



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 225/2010 – São Paulo, sexta-feira, 10 de dezembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017435-49.2010.403.6100 - CARLOS ALBERTO PARAISO X MARCOS VINICIUS AUGUSTO X EDI CARLOS DOS SANTOS X SILAS JOSE DA SILVA X DEWINDSON TELL MIRANDA MORAES(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se por e-mail ao juízo da 19ª Vara cópia da petição inicial dos autos de n.0016471-11.2010.403.6100 para fins de verificação de prevenção. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201131-96.1995.403.6100 (95.1201131-0) - NELSON CAVALLINI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP062966 - LUIZ ANTONIO NALIN SOARES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE)

Diante da inércia do executado, manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031704-89.1993.403.6100 (93.0031704-0) - MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS

LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Por ora, manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos apresentados pela União (Fazenda Nacional), às fls. 564/565, e requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003229-89.1994.403.6100 (94.0003229-3) - CASA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o disposto no parágrafo 2.º do artigo 20 da novel Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, sobre os honorários contratuais que devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 305. Após, intime-se a parte autora, por meio do seu Advogado, para que informe nos autos o seu endereço atualizado, diante da certidão de fls. 315, para integral cumprimento da parte final do despacho de fls. 308. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, aguarde-se notícia do depósito judicial (bloqueado), mantendo os autos em Secretaria. Intimem-se.

0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fls. 593/603 da União (Fazenda Nacional), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0018169-88.1996.403.6100 (96.0018169-1) - JOCIL VERGAL CAMARINHA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Prejudicado o pedido de fls. 169/170, tendo em vista o teor do despacho e ofício de fls. 166/167. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001829-93.2001.403.6100 (2001.61.00.001829-0) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE SAO PAULO LTDA. - UNICRED DE SAO PAULO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Diante da petição e guia de depósito de fls. 137/139, recolha-se o mandado de penhora expedido, com urgência, sem cumprimento. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), consignando que ao requerer a conversão em renda do depósito judicial, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão em renda, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0008829-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PROBANK S/A

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito sobre o decorrido à certidão de fls. 170, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos. Int.

0016293-10.2010.403.6100 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que invalidou a patente Modelo de Utilidade 8202778 junto ao INPI, no processo instaurado a pedido da corré Novelprint. Pleiteia, em sede de antecipação da tutela, a suspensão dos efeitos do referido ato administrativo. A antecipação da tutela foi indeferida. A autora interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo. Citadas, as rés contestaram o pedido. O INPI, em preliminar, sustenta que, em ações desta natureza, sua posição não é outra senão a de assistência. No mérito alega ter reexaminado a matéria discutida, concluindo favoravelmente à pretensão autoral. A Autora apresentou réplica, sustentando a legitimidade passiva do INPI. Às fls. 550/557, reitera o pedido de antecipação da tutela, sob o argumento de modificação fático jurídica advinda após a contestação do INPI que foi intimado para se manifestar, inclusive sobre eventual revogação do ato que declarou a nulidade da patente, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Às fls. 567/568, o INPI prestou esclarecimentos e requereu o prosseguimento do feito, pugnando pela procedência da ação para revogar o ato administrativo que anulou a Patente de Modelo de Utilidade UM 8202778-1. Vieram os autos conclusos. Decido Com a vinda aos autos da contestação do INPI, reitera a parte autora o pedido de antecipação da tutela. O INPI, por sua vez, pleiteia ser excluído do pólo passivo da demanda para integrar o feito na qualidade de assistente. Antecipação dos efeitos da tutela: À vista da contestação do INPI, entendo possível a reconsideração da decisão de fls. 266/266v., tendo em vista a nova situação jurídica que se apresenta. Vejamos: O réu INPI admite em sua contestação ter reexaminado a matéria discutida, à luz do parecer técnico acostado pelo requerente, concluindo favoravelmente à pretensão autoral. Evidencia-se, assim, a verossimilhança das alegações da parte autora no que pertine ao mérito do ato administrativo impugnado. Presente, também, o perigo de dano iminente, em face das conseqüências danosas à parte autora decorrentes da anulação da

patente. Contudo, a tutela não poderá ser concedida na extensão em que ora requerida, sendo suficiente a suspensão do ato administrativo. Assistência simples do INPI: Como a pretensão da parte autora é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato administrativo praticado pelo INPI, deve a Autarquia figurar na ação como ré e não como assistente litisconsorcial da pessoa que se insurge contra o ato. Ademais, a recalitrância do réu na anulação do ato que, conforme contestação, é reconhecido por ele como nulo produz inusitado interesse de agir do autor, haja vista o dever se pautar a Administração pela legalidade. Em outras palavras, se o INPI entende ser nulo o ato administrativo combatido, tem o dever e não a faculdade de anulá-lo. As considerações feitas pelo INPI no sentido de suspender qualquer ato administrativo referente à patente em questão por causa do ajuizamento desta ação não encontra respaldo no ordenamento jurídico, principalmente porque assumiu posição clara de reconhecimento da procedência do pedido. Dessa forma, diante de tais fatos, mister se faz comunicar o Ministério Público Federal sobre tal conduta a fim de que avalie a existência de ilícito administrativo ou penal no caso. Por todo o exposto, 1) RECONSIDERO a decisão de fls. fls. 266/266v. e concedo em parte a antecipação da tutela requerida para suspender os efeitos do ato administrativo que declarou a nulidade da patente MU-8202778, até decisão final; 2) INDEFIRO o pedido de assistência simples formulado pelo INPI. Intimem-se as partes para que informem: a) se possuem interesse na conciliação; b) se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Vista ao MPF, pelas razões acima declinadas.

0019876-03.2010.403.6100 - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA (SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora pleiteia o cancelamento imediato de arrolamento administrativo. nos termos do art. 64 da Lei n.º 9532/97 ou, ainda, a substituição do valor equivalente por depósito em dinheiro. Relata a autora que, em decorrência de procedimento fiscalizatório, foi expedida NFLD no valor de R\$1.902.643,57 e que, no mesmo ato, o agente fiscal procedeu ao arrolamento de bens e direitos que recaiu sobre dois imóveis de propriedade da autora. Alega o descabimento do arrolamento de bens ou sua ilegalidade por violação ao art. 37 da Lei 8.212/91, o qual, por seu turno, impunha observância das regras do art. 64, 7º, da Lei 9.532/97. Afirma que o crédito fiscal lançado via NFLD não era superior a 30% de seu patrimônio conhecido. Sustenta que, à época do arrolamento, seu patrimônio conhecido era de R\$15.846.074,50. Argumenta que o agente fiscal se pautou pela análise dos Livros Diários e não pela última declaração de Imposto de Renda. Aduz que o arrolamento equivale na prática à indisponibilidade ou gravame, uma vez que nenhum terceiro realizaria negócio que envolvesse bens arrolados. Entendeu-se necessária a oitiva da Ré. Citada, a União contestou o feito. Decido. A antecipação da tutela, para ser deferida, exige o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam prova inequívoca do direito alegado e verossimilhança da alegação, que confira ao julgador convicção de existência do *fumus boni iuris*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo ausentes tais pressupostos. O arrolamento de bens conforme disciplina a Lei n.º 9532/97, realiza-se a fim de garantir futura execução fiscal, ou pedido de parcelamento administrativo, desde que preenchidos os requisitos do art. 64. No caso dos autos, os imóveis que a autora pretende ver desonerados, foram arrolados pautados nos limites da Lei supracitada, conforme o balanço patrimonial juntado e as informações constantes da contestação. Assim, em que pesem as alegações da autora, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanada. Não restou também demonstrado o perigo de dano. Com efeito, não há nenhuma restrição ao uso, gozo ou fruição dos bens arrolados, sendo que apenas o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo, sob pena de ser manejada de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

0020567-17.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO DIAS SOARES (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante da notícia da r. decisão proferida em Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.034508-0, conforme cópia de fls. 345/348, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 350/402. Intimem-se.

0023548-19.2010.403.6100 - SILVIO ODAIR PORTIOLLI (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais. Alega ter sido surpreendido com a inclusão de seu nome no pólo passivo de execução fiscal movida pela União Federal. Afirma que a ação de execução fiscal foi extinta e, conseqüentemente reconhecida a ilegitimidade passiva. Sustenta ter havido violação ao princípio da segurança jurídica. Pede a antecipação da tutela para o fim de que seja suspensa a execução fiscal, oficiando-se àquele Juízo, até julgamento da presente ação. Decido. Primeiramente, de acordo com o Termo de fls. 99, bem como a petição inicial, verifico que o autor ajuizou duas ações, sendo certo tratar-se do mesmo objeto, qual seja, a exclusão de seu nome de ação de execução fiscal intentada pela União Federal, ainda que neste feito conste Fazenda Nacional e que se tratem de débitos e processos diversos. Não obstante, cuida-se de petições absolutamente idênticas no que se refere à argumentação. Desse modo, a fim de evitar soluções conflitantes, reconheço, de ofício, a conexão para fins de fixação de competência. Apensem-se os autos. A tutela antecipada deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do

Código de Processo Civil.No presente caso, ainda que se admitisse o periculum in mora, a verossimilhança das alegações não se apresenta de forma a gerar convicção a ponto de permitir a concessão da tutela pleiteada.No caso dos autos, a execução fiscal, que tramitou da Comarca de Betim não está extinta, uma vez pendente de recurso perante o Tribunal Regional Federal. Naquela ação consta como executada a empresa Astrid Serviços Automotivos Ltda., que não foi localizada, tampouco localizados bens, susceptíveis de penhora. Por outro lado, observando-se a Certidão de Dívida Ativa - anexo 2 (fls. 56/63), constata-se que o autor consta como corresponsável e/ou devedor solidário, na qualidade de sócio da empresa.Desse modo, não há como acolher a assertiva do autor de ter sido surpreendido pela execução, bem como também não procede a alegação de que a execução fiscal foi extinta e reconhecida a ilegitimidade passiva do autor, uma vez que não foram juntadas certidões de inteiro teor da referida ação de execução fiscal.Por estas razões, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se. Intime-se.Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 00235464920104036100.Ao SEDI, para retificar o pólo passivo fazendo constar UNIÃO FEDERAL.

0023875-61.2010.403.6100 - EDISON SIDNEI LONGO X EDNO APARECIDO LENHATTI X EDUARDO GARCIA DE ARAUJO X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

(...) Por tais motivos, determino que a parte autora seja intimada para que, em 10 (dez) dias, promova a emenda à sua inicial de forma a conformá-la com os arts. 282 e 286 do Código de Processo Civil (CPC), sob pena de indeferimento e extinção do processo (art. 284, parágrafo único, do CPC).Assim, corrigida a petição inicial nos tópicos acima elencados, o valor da causa deve ser também alterado, adequando-se à totalidade dos pedidos.Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que, apesar das declarações juntadas aos autos, os documentos juntados com a inicial demonstram capacidade financeira razoável dos autores, os quais possuem vencimentos brutos de aproximadamente R\$ 4.000,00 mensais em setembro de 2009 e não comprovaram os gastos elevados que consumiriam tais valores. Assim, devem ser recolhidas as custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Cumpra-se. Após, conclusos.

0024127-64.2010.403.6100 - ORLANDO CARAVIERI(SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE E SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO E SP243120 - NELCI DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 35.000,00 (cinquenta mil reais).Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível.Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

0024179-60.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO MACHADO CARDOSO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X TAMBORE S/A X UNIAO FEDERAL

Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que a parte autora não apresentou nenhum comprovante de seu interesse jurídico de agir, tais como: escritura, compromisso de venda e compra ou matrícula completa do imóvel.Tratando-se de documento indispensável, providencie o autor a juntada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, cumprida ou não a determinação, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

0024198-66.2010.403.6100 - REI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA EPP(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10(dez) dias, promova o aditamento da petição inicial, indicando, corretamente, o réu, vez que Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento liminar (art. 284, parágrafo único, CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0024201-21.2010.403.6100 - EVERALDO NASSAR MOREIRA X FERNANDO SILVA TERUEL X GISELE CRISTINA CARDOSO X HELIO SALES RIOS X HELTON HUGO DE CARVALHO JUNIOR X MARCELO CAMACHO DE SOUZA X MARCIO ROBERTO MARTINS X MURIELL DE RODRIGUES E FREIRE X NELSON MENOLLI JUNIOR X NOE CHEUNG X PAULO MUNIZ DE AVILA(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a declaração de progressão funcional, nos termos em que mencionam na petição inicial. No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da

pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, determino o encaminhamento dos autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0024234-11.2010.403.6100 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP209803 - WILSON GARCIA E SP251201 - RENATO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, cumpra os termos do Provimento n.º 321, de 29/11/2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme cópia de fls. 51. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003001-80.1995.403.6100 (95.0003001-2) - ERICH GERHARD HAUSCH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X ERICH GERHARD HAUSCH X UNIAO FEDERAL

Fls. 151/152: Tendo em vista os cálculos de fls. 115/116, acolhidos na r. sentença proferida nos embargos à execução n.º 2002.61.00.008099-6, conforme cópia de fls. 117/118, determino a expedição do ofício requisitório do crédito do beneficiário, no valor de R\$ 3.692,10 e custas judiciais, com data de março de 2003, tendo-se em consideração o valor de R\$ 456,33, a título de contribuição previdenciária, sendo objeto de requisição própria o valor de R\$ 369,21, de honorários advocatícios, a teor do disposto no parágrafo 1.º do art. 20 da novel Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, consignando que a atualização monetária será realizada pelo Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0004731-29.1995.403.6100 (95.0004731-4) - RHODIA BRASIL LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/227: Expeça-se o ofício requisitório, mediante PRC (RPV), no valor de R\$ 63.769,35 (sessenta e três mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), com data de agosto/2009, a título de valor principal e de honorários advocatícios, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho de Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se notícia do depósito judicial, mantendo-se os autos em arquivo (Secretaria). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002588-57.2001.403.6100 (2001.61.00.002588-9) - MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 1 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 2 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 3 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 4 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 5 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 6 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 7 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 8 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 9 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 10 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 11 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 12 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 13 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 14 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 15 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 16 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 17 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 18 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 19 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 20 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 21 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 22 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 23 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 24 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 25 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 26 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 27 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 28 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 29 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 30 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 31 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 32 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 33 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 34 X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA - FILIAL 35(SPI29312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAXIPARK ESTACIONAMENTOS S/C LTDA

Ciência à União (Fazenda nacional) do depósito judicial de fls. 527/528, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, consignando que, no caso de conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão em renda, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

Fls. 378/389: Mantenho a decisão de fls. 376, por seus próprios fundamentos. Diante da decisão de fls. 392/393, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002808-50.2004.403.6100 (2004.61.00.002808-9) - GILMAR FRANCISCO DA SILVA(SP179005 - LEVI MACHADO E SP160044 - RICARDO DE LIMA LAMOUNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da divergência de valores apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, observado o dispositivo da r. sentença de fls. 157/162. Intimem-se.

0023528-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023528-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA

Diante da manifestação da União (Fazenda Nacional), às fls. 255/256, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, o comprovante de depósito judicial, a título de parcelamento do débito em execução, nos termos do disposto no art. 745-A do CPC, ou traga notícia de eventual acordo firmado junto à Administração Pública. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. pa 0,15 iNTIMEM-SE.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005235-69.1994.403.6100 (94.0005235-9) - FAZENDA AGRO-COML/ LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP056758E - ELAINE CRISTINA LOPES MOL) X MOENDAS ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 171. Defiro. Expeça-se, alvará de levantamento do montante depositado pela CEF em nome do advogado beneficiário, que deverá informar seu CPF e RG, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000958-97.2000.403.6100 (2000.61.00.000958-2) - SERGIO RIBEIRO X INEZ BARBOSA CAVALCANTE X JOAO GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE ALVES DE JESUS X MARIA DO ROSARIO COELHO X ANTONIO CARLOS MORAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 343. Defiro. Expeça-se, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento do valor depositado às fls. 248, intimando-se para retirada em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Informe(m), para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça(m) os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). Juntada a via liquidada e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0022832-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022832-4) - CONDOMINIO MIRANTE ALTO DA LAPA(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP284778 - DANIEL CHIARETTI) X F. PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MARTINS PEREIRA COML/ E INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 1046/1049: (...) Ante as razões expendidas, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista das contestações à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0020750-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020750-7) - CONDOMINIO EDIFICIO PALAZZO CAPRINI(SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP201628 - STELA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 -

DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERALDO SARDINHA DE JESUS X SUZANE ANDREIS
Expeça-se, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento. Informe(m), para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça(m) os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0033999-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033999-0) - DONATO TREVISO NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISO (SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 149/154. Em face do trânsito em julgado da r. decisão Defiro. deproferida no Agravo de Instrumento (fls. 143/147 e 158/159), expeça-se, em favor do(s) autor(es), alvará de levantamento, intimando-o a retirá-lo em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Informe(m), para tanto, o nome do advogado beneficiário, bem como forneça(m) os dados necessários à expedição (OAB, CPF e RG). PA 1,10 Após, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J, do CPC a depositar a diferença, devidamente atualizado, de acordo com o r. julgado que fixou o valor da execução em R\$ 44.845,07, para julho/2009 e não pelo valor indicado pelo autor as fls.154, que foi expressamente afastado por aquele julgado. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008229-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008229-0) - JOSE ANTONIO X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE FRANCISCO ARAUJO X JOSE IDANKAS X JOSE ROBERTO FELIPE (SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls.196/211: Manifestem-se os requerentes José Carlos da Silva, Jorge Francisco Araújo, José Idankas e Jorge Roberto Felipe acerca das transações a que a CEF alega consumadas na forma da Lei Complementar 110/2001. Após, tornem à conclusão. Int.

0021182-41.2009.403.6100 (2009.61.00.021182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BENVINDA BELEM LOPES (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X PAULO KAZUFIRO KAWAMOTO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada com o objetivo de declarar a nulidade da sentença homologatória de acordo, proferida nos autos do processo 011.06.109044-7. A Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para sustar os efeitos da decisão judicial de transferência de numerário de FGTS pertencente ao requerido Paulo Kazufiro Kawamoto até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida neste processo. Relata que os réus foram litigantes no processo n. 011.06.109044-7 sobre a cobrança de honorários advocatícios e, em 01/2006, compuseram-se amigavelmente, tendo sido o acordo homologado por sentença, que determinou a cessão de créditos de FGTS depositados em conta vinculada de Paulo Kazufiro Kawamoto à Benvinda Belem Lopes. Sustenta que a decisão judicial contraria a legislação do FGTS, por ser este crédito pessoal e intransferível, de sorte que não merece prosperar, devendo ser declarada a sua nulidade nestes autos. Acostou documentos de fls. 13/28. O Juízo Estadual se declarou incompetente para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo (fls. 32/33). Os autos foram distribuídos a esta 3ª Vara Cível Federal (fl. 34). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 52 e verso). Contestação da ré - Benvinda Belem Lopes, às fls. 61/67, com juntada de documentos de fls. 68/71. Apesar de citado, o réu - Paulo Kazufiro Kawamoto ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 72. Intimadas as partes (fls. 73/74), a autora se manifestou no sentido de ter interesse no prosseguimento do feito (fls. 75/76). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes, do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pelo impetrante deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornarás ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste momento processual, vislumbro a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão da medida postulada. Inicialmente, há de se destacar que entendo ser válido o acordo homologado pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, nos autos do processo nº 583.11.06.109044-7, com partes - requerente Benvinda Belem Lopes e requerido Paulo Kazufiro Kawamoto (fls. 13/14), no qual ficou estabelecido: 1. As partes convencionaram que o pagamento do valor total da dívida será feito pela cessão à autora do crédito do réu pendente no processo nº 96.0019533-1, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal, correspondente ao valor histórico de R\$ 4.303,80 em 10.01.2003. Da análise dos documentos de fls. 17/28, verifico que o crédito constante no processo nº 96.0019533-1 da 13ª Vara Cível da Justiça Federal refere-se à correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de Paulo Kazufiro Kawamoto devida pela Caixa Econômica Federal. Tratando-se de crédito de FGTS,

de fato, tem natureza pessoal e intransferível, no entanto, após ser disponibilizada ao titular do fundo, esta pode sim ser objeto de transação. A CEF é apenas gestora do fundo, devendo zelar pela adequada guarda e correção dos valores depositados, mas o credor pode sim dispor dessa verba para adimplemento de outra obrigação, ainda mais quando de natureza alimentar como os honorários advocatícios devidos à Benvenida Belem Lopes. O que deve ser observado é a legitimidade para o levantamento do fundo, que, em regra geral, cabe ao titular da conta nas hipóteses descritas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Cumpre frisar que o Juízo Estadual não tem competência para autorizar a movimentação de valores em situações outras e por pessoa diversa do titular, competência esta da Justiça Federal. Ante as razões expendidas e considerando o avançado estágio do processo, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para sustar os efeitos da decisão judicial de transferência de numerário de FGTS de Paulo Kazufiro Kawamoto até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida neste processo. Dê-se vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0008019-57.2010.403.6100 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP195985 - DANIELA SILVA GERALDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Providencie a autora a complementação do depósito judicial, nos termos das manifestações de fls. 9125/9129 e 9130/9133. Int.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta por MYREIA DE SOUSA SILVA e JOSÉ MARIA SANTIAGO SILVA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual objetivam a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário cumulada com eventual repetição de indébito. Em síntese, sustentam os autores que foi pactuado no contrato o cálculo das prestações pelo PES/CES-Tabela Price e juros de 9,7068%, e que a ré não tem cumprindo o contrato nos termos da legislação de regência do Sistema Financeiro da Habitação, mormente quanto à forma de amortização do saldo devedor e que houve anatocismo. Questionam ainda a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 que estabelece o procedimento da execução extrajudicial hipotecária. Pleiteiam, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, no importe de R\$ 917,01, ressaltando-se o fato de já terem pago 240 prestações mensais; e que a requerida seja impedida de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e de promover quaisquer atos de execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/101. É O RELATÓRIO. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela no bojo do CPC, tal como foi delineado nos artigos 273 e seguintes, do Código de Processo Civil, exige o preenchimento de dois requisitos básicos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, além do perigo da demora ou do perecimento do direito pleiteado. Compulsando os autos, constata-se a presença de tais requisitos quanto ao objetivo almejado pela parte autora na antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que são fortes os indícios de amortização negativa na planilha fornecida pela EMGEA/CEF (fls. 54/74), a qual se verifica quando o valor do encargo mensal é inferior à parcela de juros. Insta salientar, também, que este Juízo não está alheio às condições a que são submetidos os mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porém, para os casos onde o mínimo do pactuado está sendo observado e a parte autora tem possibilidade de subsistir, a prudência tem determinado que se exija ainda um pouco de sacrifício dos mesmos para, sob a luz de uma análise profunda e adequada, possa expressar sua decisão. Caso esta não lhes venha a ser favorável, pelo menos não terão aumentadas suas aflições. Ocorrendo situação inversa, poderão utilizar o montante a que fizerem jus para amortizar diretamente o saldo devedor, sem a necessidade de se ingressar com ação de repetição de indébito. In casu, e sob a ótica de uma cognição sumária, é permitido a este Juízo aferir sobre possíveis atos administrativos que possam ser implementados pela Ré em face da autora. Trata-se da questão das parcelas vencidas e vincendas. Pretende a autora um depósito mensal do valor de R\$ 917,01, ressaltando-se o fato de já terem pago 240 prestações mensais. Qualquer financiamento pelo prazo de 20 (vinte) anos gera um custo várias vezes superior ao que foi inicialmente pactuado. Nesse prazo, qualquer aplicação financeira multiplica em várias vezes o valor investido, ou seja, não se pode pretender que a instituição financeira faça caridade. Outrossim, entendo presente a boa vontade da parte autora que se esforça para manter íntegro seu compromisso mediante o depósito judicial das prestações. Ocorre que o valor que a mesma entende devido está abaixo da metade do cobrado. Desta forma, entendo que um valor seguro e que sabidamente a parte autora pode suportar é o da última parcela quitada pela mesma. Ante as considerações expendidas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para contemplar a possibilidade da parte autora de efetuar o depósito do valor mensal das parcelas vencidas e vincendas no valor individual correspondente à última prestação integral adimplida no financiamento em questão e para determinar que a ré abstenha-se da prática de qualquer ato sancionatório decorrente do presente contrato e que porventura venham se fundar nos débitos em atraso, até final decisão. Sem prejuízo, cite-se e intime-se. Deverá a Secretaria providenciar para que no mandado de citação conste a intimação da ré, Caixa Econômica Federal a dizer acerca da possibilidade de acordo ou repactuação do contrato celebrado com o autor. P. R. I.

0021231-48.2010.403.6100 - MILTON VIEIRA DO CARMO(SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MILTON VIEIRA DO CARMO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional no sentido de a fonte pagadora - PREVI-GM -suspender os descontos de imposto de renda nas prestações percebidas pelo autor a título de resgate, oriundo do plano de previdência privada, em virtude do Programa de Desligamento Incentivado e/ou Programa de Aposentadoria Incentivada.O autor insurge-se contra o desconto de Imposto de Renda, em razão de entender que à época de suas contribuições vigorava a Lei nº 7.713, de 1988, que não previa a dedutibilidade das contribuições no cálculo do Imposto de Renda retido na fonte, não devendo, pois, se submeter a atual sistemática da Lei nº 9.250, de 1995, que inverteu a sistemática de tributação. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Neste exame de cognição sumária, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida.A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva.Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise.O artigo 31 da Lei nº 7.713/88 já previa a tributação na fonte das parcelas periódicas, cujo ônus não tenha sido do beneficiário:Art.31 - Ficam sujeitas à incidência do Imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art.25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham, sido tributados na fonte:I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada;Da análise do exposto, percebe-se que, no sistema que então vigia, as contribuições pagas pelo próprio empregado eram retidas na fonte, sendo que o seu resgate era isento e, as contribuições pagas pela empresa eram isentas, sendo o resgate tributado. Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 teve sua redação alterada pela Lei nº 9.250/95, a qual suprimiu a alínea b do inciso VII, alterando parcialmente o sistema de tributação dos valores pagos às entidades de previdência privada, retornando-se ao sistema pretérito à Lei nº 7.713/88. A Lei nº 9.250/95 viabilizou que fossem deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada, cujo ônus tenha sido do contribuinte, passando a tributá-las quando do resgate, não sendo alterado o sistema de tributação dos valores correspondentes às contribuições pagas pelas empresas.Posteriormente foi editada a Medida Provisória nº 1.851/99, que em seu artigo 6º, visava evitar a bitributação do resgate relativo às contribuições pagas pelas pessoas físicas. Já os valores correspondentes às contribuições pagas pela empresa por sua vez, foram suportadas por esta, consistindo em uma remuneração indireta; a essas contribuições era conferida isenção tributária pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 7.713/88, mas o valor recebido da entidade de previdência privada era tributado pelo Imposto de Renda, por não estar abrangido pela isenção do artigo 6º, inciso VII, alínea b. Esse sistema, quanto a esse aspecto, não foi alterado pela Lei nº 9.250/95, tampouco pela Medida Provisória nº 1.851/99.Observe, por outro lado, que a inexistência de distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte, gerou uma situação juridicamente insustentável.Em decorrência disso, foi editada a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 que, após sucessivas reedições, determina:Art. 7o Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1o de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995..Essa disposição legal teve o objetivo de corrigir o vício verificado na Lei 9.250/95.Torna-se, portanto, indispensável considerar que as parcelas de contribuição do Plano de Previdência Privada realizadas entre 01/01/1989 a 31/12/1995, efetuadas durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não devem sofrer a incidência do Imposto de Renda retido na fonte quando do seu resgate, vez que sobre elas já houve a incidência do imposto de renda na fonte sobre o salário. Em assim sendo, deve ser dispensado tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período referenciado e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1ºJAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88.I. A Lei 7.713/88, em seu artigo 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação.II. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.III. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1ºjan/89 a 31/dez/95.IV. Apelação e remessa oficial improvidas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259054, Processo: 200361000039125 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 19/07/2006 Documento: TRF300111650, Fonte: DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 341, Juiz (a): JUIZA ALDA BASTO)Assim, sob os ditames da jurisprudência dos Tribunais Superiores e com fulcro na Lei nº 9.250/95, configuram os valores mensais do benefício posteriores a 1995, formados por contribuições ao Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados, empregadores ou por ambos, rendimentos tributáveis, não possuindo caráter indenizatório. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida, para determinar que a ré não proceda à exigência do desconto do IRRF em relação aos recolhimentos feitos exclusivamente pelo autor no período compreendido entre 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para determinar que a PREVI-GM/SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA efetue o depósito judicial dos valores, na CEF/PAB/JF, que deverão ficar à disposição

deste Juízo, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida nos presentes autos. Oficie-se a PREVI-GM/SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, para ciência e efetivo cumprimento. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0022111-40.2010.403.6100 - ROSANGELA CANDIDA VICENTE(SP135366 - KLEBER INSON E SP188497 - JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA de declaração de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a Ré proceda à exclusão de seu nome dos cadastros de Órgãos de Proteção ao Crédito - SERASA e SPC. A Parte Autora relata que é policial civil e, em 18/09/2010, dirigiu-se à loja Casas Bahia do Shopping Interlagos para adquirir um computador, sendo reprovada a liberação do pagamento a prazo, por possuir restrições cadastrais no SERASA e SPC, quais sejam: dois débitos com a CEF, um relativo ao contrato nº 8025300182057, com vencimento em 29/05/2010, no valor de R\$ 1.252,23, e outro relativo ao contrato nº 210269185000366576, com vencimento em 25/03/2010, no valor de R\$ 384,48. Alega que a única relação comercial que possui com a CEF é o contrato para aquisição de um imóvel residencial sob o nº 8025300182057 e, por ocasião da assinatura do contrato, foi obrigada a abrir conta na CEF para o pagamento das parcelas do financiamento. Sustenta que havia saldo para a quitação do débito apontado nos cadastros de inadimplentes, contudo, não foi debitado na data do seu vencimento. Aduz que entrou em contato com a CEF, responsável pelo financiamento, e foi informada de que não sabia o porquê de o débito não ter sido quitado, já que havia saldo na conta, com um depósito de R\$ 650,00 efetuado nesta data e ainda com o limite de crédito rotativo de R\$ 500,00. Quanto ao contrato nº 210269185000366576, a funcionária da CEF lhe informou não saber o que seria a referida restrição, alegando ser outra falha do sistema. Afirma que, passadas várias semanas, a sua situação cadastral perante o SERASA e SPC ainda não foi regularizada, bem como nunca foi notificada anteriormente dos lançamentos, o que lhe vem causando graves prejuízos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/32. De fato, depreende-se do documento de fls. 20, que a autora foi incluída nos cadastros de proteção ao crédito - SCPC e SERASA - em razão de um débito referente ao contrato nº 8025300182057 - vencimento em 29/05/2010 no valor de R\$ 1.252,23 e outro referente ao contrato nº 210269185000366576, com vencimento em 25/03/2010 no valor de R\$ 384,48. Inicialmente, há que se esclarecer a origem do contrato nº 210269185000366576, apontado nos cadastros de restrições ao crédito, a fim de se saber se o débito de R\$ 384,48, com vencimento em 25/03/2010 realmente procede. Se, positivo, qual o saldo existente na conta da autora no dia do vencimento, pois somente trouxe aos autos comprovante de depósito de cheques no valor de R\$ 620,00 em data posterior, 29/03/2010 (fl. 21), não havendo como se inferir se houve erro de processamento por parte da CEF. Por outro lado, apesar de ter a autora afirmado que a funcionária da CEF lhe informou não saber o porquê de não ter havido a quitação do débito referente ao contrato nº 8025300182057 pela existência de saldo há época, constata-se nos autos que não restou demonstrado a existência do valor do débito, de R\$ 1.252,23, no dia do seu vencimento em 29/05/2010. Necessário, portanto, a oitiva da parte contrária para após ser apreciado o pedido de tutela antecipada. P. R. I. e Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011048-23.2007.403.6100 (2007.61.00.011048-2) - ARLETE PEREIRA DOMINGUES CAMPOY(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARLETE PEREIRA DOMINGUES CAMPOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 131. Defiro. Deposite a CEF a diferença de R\$ 1.710,57, atualizada até 04/2010, conforme o valor total homologado às fls. 129/130, atualizando-o até a data do depósito. Após, acaso requerido o levantamento com indicação dos dados necessários (nome do beneficiário OAB, CPF e RG), expeça-se. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2579

ACAO CIVIL PUBLICA

0023133-70.2009.403.6100 (2009.61.00.023133-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X TRANSBRAZILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(GO008570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. e Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Postula a parte autora, na condição de representante dos interesses da coletividade, a concessão da tutela jurisdicional no sentido de determinar o pleno cumprimento pela empresa Ré, Transbrasiliana, do disposto no art. 40 da Lei n. 10.741/2003, disponibilizando 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos, além da concessão do desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos nas linhas de transporte coletivo; Postula ainda em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a condenação da mesma a fiscalizar e penalizar de forma efetiva a empresa ré por descumprimento ao artigo 40 da Lei n. 10.741/2003. Objetiva a concessão de medida liminar e sua posterior confirmação, com cominação de multa diária no caso de descumprimento no valor de R\$ 1.000,00, a cada um dos requeridos, por idoso desatendido. Alega, em apertada síntese, que foi instaurado na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão o

Procedimento Administrativo n. 1.34.001.002619/2009-51 a fim de apurar irregularidades quanto ao não cumprimento do artigo 40 da Lei n. 10.741/2003 e, segundo consta, o Sr. Raimundo de Almeida, em 02/04/2009, no Terminal Rodoviário do Tietê - SP solicitou o benefício da passagem gratuita a fim de retornar para Belém- PA, tendo sido negado pela ré Transbrasiliana. Aduz que a referida empresa encontra-se por força do já mencionado artigo 40 da Lei n. 10.741/2003, obrigada a conceder o benefício de passagem gratuita aos idosos, obrigação que não vem sendo cumprida, conforme se verifica das 101 (cento e uma) autuações lavradas pela ANTT. Sustenta, por fim, que a ANTT é omissa em fiscalizar e penalizar de forma eficiente a empresa de transporte interestadual permissionária do poder público federal. Juntou aos autos os documentos de fls. 09/118. O Ministério Público Federal aditou a inicial às fls. 125/126, informando que pretende que a decisão final tenha abrangência no âmbito territorial do Estado de São Paulo, nos termos do que dispõe os arts. 2º e 16º, da Lei 7.347/85. Intimada, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8.437/92, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou-se às fls. 131/157. Alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e vedação legal (artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92) à antecipação de tutela. No mérito, pugna pelo indeferimento da tutela antecipada. O pleito liminar postulado na inicial restou deferido às fls. 183/188. Devidamente citada, a empresa Transbrasiliana apresentou sua contestação às fls. 210/214, argumentando em síntese que a questão da necessidade de cumprimento dos dispositivos da legislação questionada encontravam-se sub judice, sendo que apenas com o julgamento da apelação interposta nos autos do processo nº. 2004.34.00.024698-9, em curso perante o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no ano de 2009 é que teria início a obrigação apontada pelo Ministério Público, pois até então encontrava-se acobertada por decisão judicial válida e eficaz. Sustenta a perda do objeto da presente demanda. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contestou o feito às fls. 263/283. Sustenta em preliminar a necessidade de sua admissão como litisconsorte ativa do Ministério Público, no passando a integrar o pólo ativo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pleito autoral em relação aos pedidos veiculados em face da Agência. O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica às fls. 310/311-verso. O pleito de integração da ANTT como litisconsorte ativa foi acatado pelo juízo às fls. 588, após a concordância do Ministério Público. É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, antes de adentrar no mérito da controvérsia, é preciso verificar a higidez formal do processo tratando das condições da ação e pressupostos processuais ainda não devidamente decididos. A preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela ANTT restou afastada pelo juízo na decisão que deferiu a liminar postulada pelo Ministério Público. Na sequência, foi acatado o pleito de alteração da situação processual da ANTT, que passou a figurar como litisconsorte ativa do Ministério Público, portanto, na condição de autora. Tal pedido foi acatado após expressa concordância do Ministério Público Federal que entendeu que a postura processual da Agência indicava que a mesma passaria a adotar as medidas postuladas na inicial. A posição externada repercute no processo como efetiva desistência aos pedidos veiculados em face da ANTT, pois a parte não pode figurar ao mesmo tempo como autora e ré de uma ação. Assim, resta definir a lide entre a parte autora e a Ré remanescente empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. Com relação ao mérito da controvérsia e aos pedidos veiculados em face da empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda não é possível verificar a perda do objeto da presente demanda. Primeiramente, deferida a medida liminar postulada cabe ao juízo confirmá-la ou afastá-la na sentença, não podendo simplesmente reconhecer a perda do objeto de uma ação deixando no limbo uma decisão válida que produziu efeitos até ser substituída pela sentença definitiva. De outra sorte, razão assiste ao Ministério Público ao observar os limites materiais da decisão de primeiro grau proferida nos autos do processo nº. 2004.34.00.024698-9 que correu perante a e. Justiça Federal da 1ª Região. Tal decisão, posteriormente reformada na instância superior, de fato não albergava o direito da autora de descumprir os termos da Lei nº. 10.741/03 enquanto perdurassem seus efeitos, mas até que sobreviesse legislação específica sobre a fonte de recursos. Tal legislação adveio com a edição do Decreto 5.934/06, segundo o qual ficaram definidos os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no sistema de transporte coletivo interestadual. Também através da Resolução 1.692/06, que prevêem a forma de compensação do benefício tarifário previsto na norma legal. Desse modo, a sentença reformada manteve seus efeitos não até ser analisada pelo e. Tribunal Regional da 1ª Região, mas até ter sua condição fixada no dispositivo obedecida, ou seja, até o advento dos normativos acima descritos. Quanto ao mérito propriamente dito, a ré, em termos práticos, reconhece a procedência do pedido ao não contestá-lo, propugnando pelo reconhecimento da perda do objeto da presente demanda. Assim, é de confirmar a liminar anteriormente deferida julgando procedente o pedido para condenar a Ré, empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda a dar integral e imediato atendimento ao disposto no artigo 40 da Lei 10.741/2003, sob pena de multa fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada idoso desatendido. Deverá a referida empresa disponibilizar 2 vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos e, conceder desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 salários-mínimos nas linhas de transporte coletivo. Tenho pois, por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com análise do mérito da controvérsia, nos termos do que dispõe o art. 269, I, do CPC, aplicável subsidiariamente à Lei nº 7.347/85. Custas pela Ré na forma do art. 18, da LACP. Condeno a parte Ré ao pagamento dos honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em virtude da sucumbência. P. R. I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0030715-15.1995.403.6100 (95.0030715-4) - EDMILSON MIRANDA X WALKIRIA MIRANDA (SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo os primeiros para a parte autora e os

restantes para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo os autores providenciar o depósito da diferença entre este valor e os provisórios já pagos, no mesmo prazo. Uma vez em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito e após venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015919-91.2010.403.6100 - RAMON BENEDETTI DA SILVA X SOLANGE SOARES DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Julgo deserto o recurso interposto pela autora, nos termos do artigo 511, do C.P.C., uma vez que o preparo não foi efetuado e foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. 2. Observo que a ilustre advogada afirmou falsamente nestes autos, por duas vezes, que as ações anteriormente propostas foram extintas sem resolução do mérito, quando é certo que a ação revisional foi julgada improcedente por sentença transitada em julgado, conforme constou no despacho de fls. 28 e na sentença, e cuja cópia encontra-se às fls. 21/24, assim sendo fica a causídica expressamente advertida quanto ao teor do artigo 32 da Lei 8906/94. Intime se.

MONITORIA

0010310-35.2007.403.6100 (2007.61.00.010310-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO (SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0004955-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X J A TECNOMECANICA LTDA ME X ANTONIO CARLOS CORDEIRO TEIXEIRA (SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requeira a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS PIRES (SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X MARIA DE FATIMA LISBOA (SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Julgo deserto o recurso interposto pela autora, nos termos do artigo 511, do C.P.C., uma vez que o preparo não foi efetuado. Intime se.

0008333-37.2009.403.6100 (2009.61.00.008333-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CAROLINA BARROS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO BARROS OLIVEIRA (SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA)

Fls. 178: Comprove a autora, em quarenta e oito horas, que enviou a proposta por e-mail aos réus, conforme acordado na audiência, bem como esclareça se e quando deverão eles comparecer à agência responsável pelo contrato. Após, aguarde-se por quinze dias a juntada do termo de acordo ou manifestação quanto ao prosseguimento deste feito. Considerando que a autora não vem cumprindo as determinações judiciais desde a audiência realizada em março, fica expressamente advertida quanto ao disposto no artigo 17, inciso IV do Código de Processo Civil. Int.

0013617-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISABETE MAURO (SP235135 - REINALDO JACYNTHO DE ARAÚJO) X JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO - ESPOLIO X MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO (SP069479 - DEBORA REBOIO SANTOS)

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de maio de 2011, às 15 horas. Após, se não obtida a conciliação, apreciarei os pedidos de prova oral e pericial. Intimem-se as partes.

0026563-30.2009.403.6100 (2009.61.00.026563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SIMONE CARNEIRO DOS SANTOS X ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CARNEIRO SANTOS (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Simone Carneiro dos Santos, Antonio Carneiro dos Santos e Maria do Carmo Carneiro Santos, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com os réus, em 18/05/2001, Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.1597.185.0003562-75, posteriormente aditado, com cláusula que prevê a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês, e após o 13º mês de amortização, que as parcelas serão

compostas pelo principal e juros segundo o sistema francês - PRICE. Aduz que os requeridos encontram-se inadimplentes, tendo deixado de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido, o que gerou o vencimento antecipado da dívida. Sustenta que o valor do débito atualizado até 09/12/2009 importa em R\$ 53.490,11 (cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa reais e onze centavos). Juntou documentos (fls. 06/62). Citados (fls. 74/80), os réus apresentaram embargos à ação monitória, às fls. 81/86, arguindo preliminares de carência da ação e falta de interesse processual da parte autora. No mérito, sustentou que o Senado aprovou a redução dos juros praticados nos contratos de FIES, de 9% para 3,5%, devendo se estender aos contratos antigos como o caso sub judice. Requer, assim, o recálculo das prestações do financiamento para que as parcelas correspondam a 20% de sua renda, ou seja, R\$ 200,00 por mês. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 102). A CEF apresentou suas impugnações às fls. 103/109. Foi determinada a suspensão do curso do processo por trinta dias, para que as partes tenham a composição na esfera administrativa (fl. 111). As partes informaram, às fls. 113 e 115, que não houve acordo administrativo. Sem especificação de provas pelas partes (fl. 114). É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo então à sentença. Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001. Rejeito as preliminares arguidas. Sem razão os embargantes quanto à alegada carência da ação, por falta de documento essencial que represente título executivo extrajudicial. As provas juntadas aos autos são hábeis a instruir a ação monitória, sendo que não há nenhum óbice legal pelo fato de terem sido produzidas somente pela CEF, até porque o contrato e/ou seus aditivos estão sim assinados por ambas as partes e duas testemunhas, além de constar, dos autos, o demonstrativo da evolução da dívida, tudo conforme o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. E em que pese o contrato de Abertura de Crédito objeto da presente ação não trazer o valor certo do débito, a sua apuração depende exclusivamente da definição, ao final do curso, do valor efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, razão pela qual resta cabível a ação monitória. Por conseguinte, afasto a preliminar de falta de interesse processual da parte autora à conta de ser manifesto o seu interesse na lide haja vista à necessidade de remover eventual resistência oposta pelos embargados mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. Passo à análise do mérito. O contrato original (fls. 09/15) foi assinado em 18/05/2001 e abrangia 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do 1º semestre letivo de 2001. Foram assinados aditivos para financiamento das mensalidades relativas aos semestres subsequentes visando à conclusão do curso de graduação de Engenharia (fls. 16/51). De modo que resta demonstrado que a estudante se utilizou de financiamento para quitação das mensalidades desde junho/2001, conforme demonstram as liberações financeiras da planilha de fls. 56/60. E, pela planilha de evolução contratual juntada às fls. 61, os embargantes deixaram de pagar as prestações 35 a 49, com vencimentos em 10/09/2008 a 10/11/2009. É certo que a partir da vigência da Lei nº. 12.202/2010, houve redução dos juros dos contratos de crédito educativo para 3,5% a incidir sobre as prestações vincendas, assim como o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. Contudo, a hipótese dos autos se restringe a contrato descumprido anteriormente ao advento da norma que reduziu a aplicação dos juros, de modo que não assiste razão aos embargantes ao recálculo das prestações em atraso. De acordo com os cálculos efetuados pela parte autora, o valor da dívida imputada aos embargantes perfaz o montante de R\$ 53.490,11 atualizados para 09/12/2009. Ressalte-se, ainda, que houve suspensão do processo por tentativa de composição amigável das partes litigante, o que restou infrutífera, conforme informado às fls. 113 e 115. Por fim, inaplicável benefício de ordem entre os réus, tendo em vista que os fiadores/garantidores - Antonio Carneiro dos Santos e Maria do Carmo Carneiro Santos assumiram a responsabilidade solidária pelo débito estudantil de Simone Carneiro dos Santos (fls. 14). Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os embargos opostos pelos réus na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal. Condene os réus no reembolso das custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação dos réus para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do artigo 1.102-C do CPC, com a redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. P.R.I.

0002182-21.2010.403.6100 (2010.61.00.002182-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SURYA TAMARA LUCIANI X MARCEL PEDROSO(SP098491 - MARCEL PEDROSO)

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Surya Tamara Luciani e Marcel Pedroso, requerendo a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente. Alega ter firmado com os réus, em 18/05/2001, Contrato de Crédito para Financiamento Estudantil, sob nº. 21.0235.185.0003649-34, posteriormente aditado, com cláusula que prevê a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,720732% ao mês, e após o 13º mês de amortização, que as parcelas serão compostas pelo principal e juros segundo o sistema francês - PRICE. Aduz que os requeridos encontram-se inadimplentes, tendo deixado de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido, o que gerou o vencimento antecipado da dívida. Sustenta que o valor do débito atualizado até 29/01/2010 importa em R\$ 24.145,85 (vinte e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco

centavos).Juntou documentos (fls. 06/44).A ré - Surya Tamara Luciani apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 64/77, arguindo preliminar de litispendência. No mérito, sustentou a necessidade de revisão das prestações e saldo devedor.O réu - Marcel Pedroso apresentou embargos à ação monitoria, às fls. 100/102, arguindo preliminar de ilegitimidade de parte passiva por não ser mais fiador do contrato sub judice, desde 17/07/2008.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 102).A CEF apresentou suas impugnações às fls. 109/114 e 115/117.Sem especificação de novas provas a serem produzidas pelas partes.É O RELATÓRIO.DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume a previsão do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo então à sentença.Trata-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, Programa do Governo Federal de Financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários e regulado pela Lei nº. 10.260/2001.Observo, inicialmente, que o embargante Marcel Pedroso, figurou na qualidade de fiador somente até o Termo Aditivo assinado em 17/07/2008, quando passou a ser fiadora a pessoa de Telma Christina dos Santos (fl. 104).Via de regra, a responsabilidade do fiador deve estar limitada ao valor pactuado, isentando-o por renovações contratuais se não anuiu expressamente nesse sentido, como ocorreu no caso sub judice.Assim, como o embargante não assinou, nessa qualidade, o contrato aditivo, sendo substituído por outra fiadora, não poderá ser responsabilizado pelo valor integral do financiamento estudantil - referente às parcelas não pagas de 15/09/2008 a 15/01/2010, devendo ser declarada a sua ilegitimidade passiva ad causam. Passo a analisar a responsabilidade da corré - Surya Tamara Luciani.Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência suscitada às fls. 65/67. Não há que se falar em tríplice identidade entre a ação monitoria e a ação revisional do contrato de FIES, visto que, embora as partes sejam as mesmas, encontram-se em pólos invertidos e a causa de pedir e pedido são diversos.A esse respeito, trago à colação os seguintes julgados: AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO REVISIONAL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES. CONEXÃO. 1. O ajuizamento de ação buscando revisar cláusulas contratuais não impede que a respectiva ação monitoria seja proposta e tenha curso normal, pois, efetivamente, não há identidade na causa de pedir e pedido a configurar litispendência. 2. Recurso a que se dá provimento para afastar a litispendência, determinando o retorno dos autos à origem para o devido prosseguimento, com a conseqüente reunião dos feitos. (AC 200471000073712 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte DJ 08/03/2006 PÁGINA: 636)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTESTAÇÃO FORA DO PRAZO. PRECEDENTE AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO SUB JUDICE. DOCUMENTOS COMPROVANDO HAVER SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA NA REVISIONAL. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. Ainda que seja intempestiva a contestação na ação monitoria, a documentação juntada pela ré deve ser considerada para afastar as alegações da parte autora, certo que o revel pode intervir no feito em qualquer fase do processo. 2. Suspense-se ação monitoria diante da existência de sentença de parcial procedência prolatada em ação revisional anteriormente ajuizada, versando sobre o mesmo contrato de crédito rotativo. (AG 200004011403123 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) AMAURY CHAVES DE ATHAYDE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 25/07/2001 PÁGINA: 406) In casu, verifico que na ação revisional ajuizada pela embargada perante a 15ª Vara Cível Federal, em 11/01/2008 - processo nº 2008.61.00.000994-5, foi proferida sentença de parcial procedência para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devendo a CEF compensar os valores indevidamente pagos a este título com o saldo devedor.Em consulta ao sistema processual, o referido processo encontra-se desde 10/11/2008 no Eg. TRF da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação. Assim sendo, o título que não tem natureza de executivo, também não conta com a necessária liquidez para o prosseguimento da ação na forma executiva, de modo que apenas com a decisão definitiva a ser proferida naqueles autos haverá a constituição do crédito que se pretende cobrar nesse processo.A ação monitoria não é um procedimento ordinário, mas especial, que deve contar com documentação robusta, hábil a amparar a pretensão ao crédito. A monitoria se aproxima muito mais de uma ação executiva do que de uma ação ordinária.No caso dos autos a CEF, de forma descuidada e aleatória promove a ação monitoria contra o fiador que é responsável apenas por parte do débito e contra a devedora principal que tem a seu favor sentença de procedência em ação revisional do contrato objeto da cobrança. Não é difícil verificar que a presente monitoria não pode prosperar, pois a sentença da revisional altera a estrutura do contrato, transformando o documento inicial e retirando-lhe a natureza conferida pelo art. 1.102-A, do CPC. Não comungo do entendimento de que a ação deva ser suspensa aguardando-se a prolação de decisão definitiva no julgamento da apelação, pois o contrato revisto é documento diverso do que ampara a presente monitoria, devendo ser conduzido também de forma diversa, em outro processo caso haja necessidade. Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os embargos opostos extinguindo a presente relação processual em primeiro grau de jurisdição por reconhecer a ausência de certeza em relação à obrigação e liquidez em relação ao título objeto da presente monitoria. Reconheço ainda que o corréu Marcel Pedroso para é parte ilegítima passiva ad causam pela obrigação contraída no período de 15/09/2008 a 15/01/2010.Custas ex lege.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela CEF à parte autora e ao corréu Marcel Pedroso em 10% (dez por cento) do valor dado à causa para cada um, valor esse a ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação.P.R.I.

0011138-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTO MIGUEL FLORINDO JUNIOR

Fls. 50: Defiro o prazo de dez dias para juntada da memória de cálculoInt.

0023079-70.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO

MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESTO IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA

Esclareça a autora o endereço indicado para citação, em Cambé/PR, pertencente a outra empresa, sendo que consta dos autos que a requerida é estabelecida em Manaus/AM, bem como esclareça a propositura da ação nesta Seção Judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019667-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016260-20.2010.403.6100) SOLUCAO CARPETES E PISOS - LTDA X CELSO BERNARDINO X WILDE FERNANDES DAMASCENO BERNARDINO(SPI06896 - FRANCISCO DARCIO P C RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0019706-31.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014823-41.2010.403.6100) UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANA(Proc. 2371 - ALEXANDRE BARBOSA LEMES) X TAMARA SILVA MESQUITA(SPI25394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela UNIVERSIDADE TECNOLOGICA FEDERAL DO PARANÁ, visando ao reconhecimento da incompetência territorial deste Juízo. Alega a excipiente ser autarquia federal sediada na cidade de Campo Mourão/Paraná e, portanto, sob a jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Mourão/Paraná, competente para processar e julgar o feito. A excepta manifesta-se, às fls. 17/19, defendendo a competência deste Juízo para o julgamento do feito. Sustenta que é parte hipossuficiente e, nesse sentido, ajuizou a presente ação no endereço do seu domicílio - Estado de São Paulo - Capital, com fundamento no art. 109, 2º, da CF (causas intentadas contra a União). DECIDO Com efeito, a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A disposição do parágrafo 2º do art. 109 aplica-se a União Federal e suas autarquias. Referidas normas veicula critérios de competência absoluta, atendida a natureza da ação. Não constitui opção a ser livremente exercida pelas partes. Neste sentido a lição de Carlos Maximiliano (in Hermenêutica e Lição do Direito, 15ª edição, Forense, RJ, 1995): Competência não se presume; entretanto, uma vez assegurada, entende-se conferida com a amplitude necessária para o exercício do poder ou desempenho da função a que se refere a lei. No entanto, no que concerne a demandas contra autarquias, fundações e empresas públicas, há que ser observada a regra geral do CPC, que estabelece em seu art. 100, in. IV, alínea a, a competência do foro da sede da pessoa jurídica, o que, in casu, se localiza na cidade de Campo Mourão/Paraná. Neste sentido, cito: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. - AÇÃO DE CONHECIMENTO CONTRA INMETRO. COMPETÊNCIA - SEDE DA AUTARQUIA FEDERAL - ART. 100, IV, A, DA CF. - PROCESSO: 98.03.082546-1 - UF: SP - Órgão Julgador: Sexta-Turma - Relator: MAIRAN MAIA 1. O art. 109 da Constituição Federal estabelece, taxativamente, a competência dos Juizes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos. 2. O parágrafo 2º, do referido dispositivo, aplicável à União Federal, não se estende às autarquias federais. 3. Tratando-se de ação proposta contra autarquia federal com sede no Rio de Janeiro, deve prevalecer a regra contida no art. 100, IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Precedentes jurisprudenciais. Posto isso, acolho a exceção oposta e declino da minha competência para processar e julgar a ação demandada, determinando a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de Campo Mourão/Paraná. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, providencie a Secretaria a baixa no sistema informatizado. P. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0038096-74.1995.403.6100 (95.0038096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LYPE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CARLOS EDUARDO DA SILVA X MARCOS CEZAR DA SILVA(SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS)

Fls. 369: Indefiro o pedido tendo em vista que os bens - produtos do estoque rotativo da executada - foram penhorados em 24/08/1995 e já não foram localizados quando determinada a constatação e reavaliação conforme certidão de fls. 88. Observo ainda que a empresa encontra-se baixada perante a Receita Federal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, apresentando demonstrativo atualizado do débito.Int.

0015769-62.2000.403.6100 (2000.61.00.015769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEY DADDE X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob o argumento de que a r. decisão de fls. 320 contém omissão. Alega, em síntese, que este Juízo não oportunizou à exequente o direito de se manifestar sobre o bloqueio de valores dos executados, tampouco do desbloqueio determinado à fls. 320, havendo ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa. Entende que os valores ora em comento não são irrisórios a ensejar o desbloqueio, nos termos do artigo 659, 2º, do CPC, de modo que deve ser mantida a quantia bloqueada para viabilizar o cumprimento da execução. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a r. decisão não é omissa e os argumentos da

embargante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, como a suposta omissão apontada pela embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve a mesma vazar seu inconformismo com relação à r. decisão que determinou, de ofício, o desbloqueio por entender estar enquadrada na hipótese do artigo 659, 2º, do CPC, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0014583-96.2003.403.6100 (2003.61.00.014583-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CULTURIMO LTDA
Apresente o exequente, em cinco dias, demonstrativo atualizado do débito. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor para conta à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, e ao desbloqueio do valor remanescente na conta da executada. Int.

0002733-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES (SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)
Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito. Após, proceda-se à penhora via RENAJUD conforme requerido. Int.

0015827-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VAB IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X CATARINA BITAR KANNAB X ANTOINE KANNAB
Fls. 217/218: Providencie a exequente o recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis. Cobre-se à CEUNI a devolução do mandado ou informações quanto ao seu andamento, tendo em vista que o auto de penhora já foi apresentado ao CRI competente para o registro. Int.

0028571-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028571-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA (SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES)
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requiera a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011606-24.2009.403.6100 (2009.61.00.011606-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA VIDEO GAMES EPP X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Tendo em conta que a consulta ao sistema BACEN JUD 2.0 revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do(s) executado(s), requiera a parte exequente o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003901-38.2010.403.6100 (2010.61.00.003901-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DJALMA BARBOSA DE LIMA - LEILOES X DJALMA BARBOSA DE LIMA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8.º, caput, da Resolução n.º 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8.º, parágrafo 2.º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA X ALBA VALERIA BACHETTE LIMA X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP296681 - BRUNO ALEXANDRE GOZZI)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução hipotecária do sistema financeiro ajuizada pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 3.080.420,33 (três milhões, oitenta mil, quatrocentos e vinte reais e

trinta e três centavos).O co-executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 219/277), com o escopo de argüir: [i] a ocorrência da prescrição em face dos co-devedores; [ii] a nulidade da citação da DAG no protesto interruptivo da prescrição; e [iii] a prescrição parcial do crédito executado.Regularmente intimada, a EMGEA apresentou manifestação aduzindo, em síntese, o não cabimento da medida e a improcedência dos pedidos (282/299).É o relatório.

Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.DA ALEGADA PRESCRIÇÃOEm uma primeira frente defende o excipiente a ocorrência da prescrição em face dos co-devedores e da cobrança dos juros.Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contratos de crédito, no Código Civil de 1916 estava sujeita ao prazo de vinte anos, conforme artigo 177 daquela legislação. O contrato firmado pelas partes, ora em discussão, foi pactuado em 20/10/1994, conforme documento de fls. 13/25.Segundo a regra de transição, prevista no artigo 2.028 do atual Código Civil, cuja vigência se deu em 11/01/2003, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso dos autos, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, ainda não havia transcorrido metade do prazo estabelecido pelo Código anterior. Desta forma, aplica-se o prazo previsto na nova legislação, em seu artigo 205, qual seja, o prazo de dez anos, a contar da entrada em vigor do Código de Civil de 2002, ou seja, em 11/01/2003.Assim, a prescrição para cobrança do contrato de crédito em discussão nos presentes autos ocorreria, apenas, em 11/01/2013.Nesta seara, o redirecionamento do feito à pessoa do sócio ocorreu dentro do prazo legal de dez anos.Ademais, o excipiente deu-se por citado quando do ingresso nos presentes autos com a exceção de pré-executividade, protocolada em 27/09/2010.Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, inclusive da alegada prescrição dos juros, tendo em vista o seu caráter acessório.Não estando prescrito o principal, não há que se falar em prescrição dos acessórios. Assim dispõe a jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. (...)IV - A prescrição quinquenal prevista no art. 178, 10º do CC/16 em análise, refere-se a parcelas que periodicamente venceram, havendo ou não capitalização, contando-se dos respectivos vencimentos, de modo que a sua exigibilidade periódica é acobertada com a prescrição. V - Na hipótese sub judice, em que se discute o cômputo dos juros moratórios legais às diferenças de remuneração devidas pelo depositário judicial, em razão da não observância da devida correção monetária quando do levantamento dos valores, que somente serão pagos ao final da ação, entendo que são inconfundíveis com a periodicidade (anualidade ou período a ela inferior) contida na regra. VI - Os juros moratórios legais, em razão de sua acessoriedade, não estão sujeitos a outro prazo prescricional, senão a do débito principal, que na espécie é vintenário, porquanto trata-se de cobrança das diferenças de correção monetária dos depósitos judiciais. Precedentes. VII - Considerando-se que o termo inicial da pretensão dos recorrentes é a data que ocorreu os levantamentos dos depósitos, o que se deu entre maio e setembro de 1995 (fls. 46 e 48) e que ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo na entrada em vigor do diploma atual (11.01.2003), aplica-se o prazo de dez anos (art. 205 do CC/02), cujo termo inicial é de 11.01.2003. Assim, tendo sido a petição, que levantou a questão incidental, protocolizada na data de 28.11.03 (fl. 52), não há que se falar em prescrição da pretensão dos recorrentes. VIII - Haja vista não ter o TJ/SP decidido acerca do mérito do direito aos juros moratórios, devem os autos retornar àquele Tribunal para que o decida, sob pena de supressão de instância. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE PROVIDO.(RESP 200701896867 RESP - RECURSO ESPECIAL - 976757 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Estando em cobrança a obrigação principal e não apenas juros e acessórios, o prazo de prescrição não é o estabelecido no art. 206, 3º, III, do Código Civil de 2002, mas a prescrição decenal do art. 205 do mesmo Código. 2. Apesar de a Defensoria Pública não ter sido intimada pessoalmente para produzir provas nos autos, tal fato não conduz à nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, posto que os

documentos que instruem a ação monitoria (de acordo com a Súmula 247 do STJ) são suficientes para a definição do débito, sendo desnecessária, ao caso, a prova pericial ora defendida. 3. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Hipótese em que os juros moratórios não são devidos, para o período após a citação, pois a correção do débito pela comissão de permanência (encargo contratual) permanece até mesmo após o ajuizamento da ação. 5. Apelação a que se dá parcial provimento.(AC 200334000415543 AC nº. 200334000415543 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES. e-DJF1 DATA:12/07/2010 PAGINA:38)DA INTIMAÇÃO DA DAG NO PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO Defende a parte excipiente a nulidade da intimação da DAG no protesto interruptivo da prescrição, tendo em vista que quem recebeu o mandado de citação não detinha poderes para representar a empresa DAG. Contudo, observo que a intimação foi recebida no endereço da empresa executada. Conforme documentos trazidos aos autos pelo próprio excipiente, a empresa co-executada DAG possuía sede na Rua Francisco Leitão, 469, conjuntos 901 a 903, São Paulo (fls. 254, 261, 262) e a intimação ocorreu neste mesmo endereço (cf. fls. 87/88). A alegação do excipiente de que a intimação foi recebida por quem não detinha poderes não deve prosperar. Aplica-se ao caso a teoria da aparência. Verifico na certidão do senhor oficial de justiça de fl. 88 que Carin Regina M. Aguiar ficou ciente de todo o teor do mandado de intimação e aceitou a contrafé. Não há exigência legal para que a intimação se dê na pessoa de algum representante legal da pessoa jurídica. Basta que a pessoa intimada se apresente como representante legal e receba a intimação/citação, o que se deu no presente caso. A jurisprudência é neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO REFERENTE A FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIO DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE. AUSÊNCIA DE RESSALVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Em consonância com o moderno princípio da instrumentalidade processual, que recomenda o desprezo a formalidades desprovida de efeitos prejudiciais, é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como sua representante legal e recebe a citação sem qualquer ressalva quanto a inexistência de poderes para representá-la em Juízo. (REsp 156970/SP, Corte Especial, Relator Ministro Vicente Leal, DJ de 22/10/2001). 2. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200302352132 Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. DJE DATA:19/12/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIA DA EMPRESA - TEORIA DA APARÊNCIA - VALIDADE - EIVA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA. I - Com base na teoria da aparência, é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal autorizado. In casu, saliente-se ademais que a funcionária, a quem foi entregue o comunicado citatório, trabalha na área jurídica da empresa, o que afasta qualquer alegação de ignorância acerca do conhecimento sobre a relevância e a natureza de aludido ato. Precedentes. (...) (AGA 200801151918 AGA nº. 1056214 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ. DJE DATA:12/12/2008) Ademais, importante ressaltar que a pessoa intimada, Carin Regina M. Aguiar, representou judicialmente a empresa executada DAG, como advogada, em vários processos judiciais, conforme documentos acostados a fls. 289/299. Descabida, portanto, a alegação do excipiente de que a sra. Carin em momento algum foi sócia, representante legal ou exerceu qualquer função na referida empresa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Dagoberto José Steinmeyer Lima. Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de intimação no endereço do co-executado Dagoberto José Steinmeyer Lima, indicado a fls. 229, para que efetue o pagamento em três dias, sob pena de penhora. Publique-se. Intimem-se.

0019425-75.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSLAINE MARIA RUIZ X JOCIENE FRANCA RUIZ

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo celebrado pelas partes conforme instrumento de fls. 54/56 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III c.c artigo 598 do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0024376-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024376-4) - ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 140/141: Defiro, devendo a requerente, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à propositura da ação principal. Int.

0022759-20.2010.403.6100 - VETOR CIA/ CONSTRUTORA DE EMPREENDIMENTOS X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emende a autora a inicial para: 1. Comprovar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Promover a autenticação ou declarar a autenticidade dos documentos juntados por cópia. 3. Esclarecer a propositura desta ação, tendo em vista que o pedido pode ser formulado administrativamente, bem como a ação principal a ser proposta. 4. Indicar corretamente o pólo passivo da ação, tendo em vista a ausência de personalidade jurídica própria da Receita Federal do Brasil. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014411-13.2010.403.6100 - EMANUEL REIS X JUDITE LIMA ARAUJO REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 64/65: Exceção feita ao item 3, as providências determinadas no despacho de fls. 61 incumbem ao advogado da parte autora, a quem defiro novo prazo de cinco dias sob pena de extinção. Após os esclarecimentos necessários, e sendo deferida a inicial, apreciarei o pedido de intimação pessoal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0045523-25.1995.403.6100 (95.0045523-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA

Decreto, inicialmente, a revelia do réu, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil. Com efeito, a questão que se põe tem como substrato, fundamentalmente, a Portaria nº 0004/PASP, de 24/02/1992, que concedeu ao réu permissão de uso do imóvel situado na Rua Prates, 390, apartamento nº 023, Bom Retiro, nesta Capital, a partir de 01/02/1994 até a data em que foi licenciado do serviço ativo do Ministério da Aeronáutica, ou seja, 30/11/1994 (documentos de fls. 06/14 e 56). Deferida a medida liminar de reintegração de posse à fl. 58, o Sr. Oficial de Justiça certificou no auto de constatação, reintegração na posse e entrega de chaves de fl. 60 o seguinte: PROCEDI À CONSTATAÇÃO do imóvel encontrando-se livre de objetos e pessoas (...) A seguir, reintegrei na posse a União Federal do Imóvel supra, entregando as chaves nas mãos do Sr. Paulino Batista de Paulo, RG 4.306.011, zelador do prédio, que assinou abaixo e se comprometeu à sua guarda. O esbulho possessório por parte da autora resta comprovado pela notificação de infração de multa expedida pelo Ministério da Aeronáutica ao requerido pela ocupação irregular do imóvel após 01/12/1994 (fls. 26) e cálculo efetuado acerca da indenização devida pelos trinta dias de ocupação irregular, no valor de R\$ 6.346,29 - em 23/09/2009 (fl. 157). É certo que o réu deu causa à propositura desta ação e mesmo depois de ter sido devidamente citado da presente (fls. 170/171), quedou-se inerte, deixando de se apresentar contestação no prazo legal, conforme certidão de fls. 172. Desta forma, devem-se aplicar os efeitos da revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos alegados pela autora, motivo pelo qual deve ser confirmada a medida liminar de reintegração de posse deferida à fl. 58 e julgada procedente a presente demanda. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, para confirmar os termos da medida liminar de fl. 58 e condenar o réu ao pagamento de indenização pelos trinta dias de ocupação irregular, no valor de R\$ 6.346,29 (seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), em 23/09/2009 (doc. - fls. 157). Após o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. P.R.I.

0001818-88.2006.403.6100 (2006.61.00.001818-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOAO MARCILIO DIAS X CATYNA CRISTIEN DE SOUZA DIAS(SP222341 - MARCOS AUGUSTO LUIZ PINA)

Cumpra a autora integralmente o determinado a fls. 252 verso, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do processo. Uma vez em termos, expeça-se nova carta precatória, instruindo-a com as guias retro apresentadas e com cópia do despacho de fls. 252 e da petição que indicar o responsável pelo acompanhamento da reintegração. Int.

0020061-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CELSO BENEDICTO DO NASCIMENTO

Concedo à autora o prazo de cinco dias para cumprimento do despacho de fls. 36. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0021927-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X KEDSON DOS SANTOS ROSA X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS ROSA

Trata-se de ação possessória objetivando provimento jurisdicional liminar para obter a reintegração de posse do Apartamento n. 21, Bl 01, localizado no Residencial Metalúrgicos II, Rua Igarapé Água Azul n. 66, CEP nº 08485-310, São Paulo/SP (Matrícula n. 147.199). Em sua inicial, a Autora relata que a posse do imóvel em referência foi concedida à Ré, em decorrência do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao Final firmado com a CEF em 04.05.2007, sob a regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata, ainda, que a Ré se obrigou ao pagamento dos encargos mensais, bem como das despesas de condomínio, impostos, seguros e demais taxas. Alega, contudo, que a mesma não vem cumprindo na íntegra as obrigações contratuais assumidas, incorrendo em inadimplência. Frustrada a tentativa de cobrança amigável mediante notificação extrajudicial, entende estar caracterizado o esbulho possessório que justifica a desocupação do imóvel sub judice por meio da presente medida reintegratória. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 08/27. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9. da Lei n. 10.118/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso,

fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que o(s) Requerido(s) não teria(m) efetuado os pagamentos de algumas das taxas condominiais e/ou de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Portanto, a essência da alegação da Autora funda-se na ausência de pagamento por parte do(s) Réu(s), ou seja, em prova negativa, difícil de ser produzida e de firmar a convicção deste juízo, notadamente em sede de cognição sumária. Entendo que, no presente caso, a retirada de uma família de seu lar sem possibilitar sequer a prova positiva de que as prestações cobradas estão devidamente quitadas é ato abusivo e desproporcional, à medida que a urgência da CEF em retirar tais arrendatários de seus imóveis está ligada a interesses, embora lícitos, meramente comerciais. Também não me soa prudente retirar a Requerida do imóvel, liminarmente, sem dar-lhes a oportunidade de defesa, principalmente porque o valor em atraso não é de tal monta que possa causar prejuízos a uma instituição financeira, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca da inadimplência da Ré que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhes facultado a prova positiva do adimplemento das prestações. Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado. Cite(m)-se o(s) Réu(s) para apresentar defesa. Registre-se. Intimem-se.

0022962-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIO ADRIANO BONIFACIO X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação possessória objetivando provimento jurisdicional liminar para obter a reintegração de posse do Apartamento n. 21, Bl B, do Conjunto Residencial Fascinação 3, localizado na Rua Fascinação, n. 310, Guaianazes - São Paulo/SP (Matrícula n. 141.583). Em sua inicial, a Autora relata que a posse do imóvel em referência foi concedida aos Réus, em decorrência do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao Final firmado com a CEF, em 18/11/2005, sob à regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR (documento - fls. 16/22). Relata, ainda, que os Réus se obrigaram ao pagamento dos encargos mensais, bem como das despesas de condomínio, impostos, seguros e demais taxas. Alega, contudo, que a mesma não vem cumprindo na íntegra as obrigações contratuais assumidas, incorrendo em inadimplência. Frustrada a tentativa de cobrança amigável mediante notificação extrajudicial, entende estar caracterizado o esbulho possessório que justifica a desocupação do imóvel sub judice por meio da presente medida reintegratória. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/26. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna em que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9. da Lei n. 10.118/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que o(s) Requerido(s) não teria(m) efetuado os pagamentos de algumas das taxas condominiais e/ou de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Portanto, a essência da alegação da Autora funda-se na ausência de pagamento por parte do(s) Réu(s), ou seja, em prova negativa, difícil de ser produzida e de firmar a convicção deste juízo, notadamente em sede de cognição sumária. Entendo que, no presente caso, a retirada de uma família de seu lar sem possibilitar sequer a prova positiva de que as prestações cobradas estão devidamente quitadas é ato abusivo e desproporcional, à medida que a urgência da CEF em retirar tais arrendatários de seus imóveis está ligada a interesses, embora lícitos, meramente comerciais. Também não me soa prudente retirar os Requeridos do imóvel, liminarmente, sem dar-lhes a oportunidade de defesa, principalmente porque o valor em atraso não é de tal monta que possa causar prejuízos a uma instituição financeira, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca da inadimplência dos Réus que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhes facultado a prova positiva do adimplemento das prestações. Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado. Cite(m)-se o(s) Réu(s) para apresentar defesa. Registre-se. Intimem-se.

0023129-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VANESSA SOARES DE SOUZA

Trata-se de ação possessória objetivando provimento jurisdicional liminar para obter a reintegração de posse do Apartamento n. 41, Bl B, do Residencial Nascer do Sol I, localizado na Rua Nascer do Sol, nº 1708, Cidade Tiradentes - São Paulo/SP (Matrícula n. 149.818). Em sua inicial, a Autora relata que a posse do imóvel em referência foi concedida à Ré, em decorrência do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra ao Final firmado com a CEF, em 09/05/2008, sob à regência das normas aplicáveis o Programa de Arrendamento Residencial - PAR (documento - fls. 15/23). Relata, ainda, que a Ré se obrigou ao pagamento dos encargos mensais, bem como das despesas de condomínio, impostos, seguros e demais taxas. Alega, contudo, que a mesma não vem cumprindo na íntegra as obrigações contratuais assumidas, incorrendo em inadimplência. Frustrada a tentativa de cobrança amigável mediante notificação extrajudicial, entende estar caracterizado o esbulho possessório que justifica a desocupação do imóvel sub judice por

meio da presente medida reintegratória. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/26. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 927 e seguintes, exigindo para a concessão liminar reintegratória os seguintes requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Ainda em relação à concessão da liminar pretendida, o artigo 928 do referido diploma tem redação expressa em que consigna que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deverá conceder a liminar de reintegração ou designar audiência para justificação do autor, citando-se o réu. Vale destacar, também, as disposições do artigo 9. da Lei n. 10.118/01, a seguir transcrito: Art. 9. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre, entretanto, que a causa de pedir, no caso em tela, é o inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, vez que a alegação é no sentido de que o(s) Requerido(s) não teria(m) efetuado os pagamentos de algumas das taxas condominiais e/ou de arrendamento previstas na avença, o que resultaria na rescisão do contrato celebrado, após a devida notificação para purgação da mora. Portanto, a essência da alegação da Autora funda-se na ausência de pagamento por parte do(s) Réu(s), ou seja, em prova negativa, difícil de ser produzida e de firmar a convicção deste juízo, notadamente em sede de cognição sumária. Entendo que, no presente caso, a retirada de uma família de seu lar sem possibilitar sequer a prova positiva de que as prestações cobradas estão devidamente quitadas é ato abusivo e desproporcional, à medida que a urgência da CEF em retirar tais arrendatários de seus imóveis está ligada a interesses, embora lícitos, meramente comerciais. Também não me soa prudente retirar a Requerida do imóvel, liminarmente, sem dar-lhes a oportunidade de defesa, principalmente porque o valor em atraso não é de tal monta que possa causar prejuízos a uma instituição financeira, caso a liminar não seja concedida. Assim sendo, não alcanço grau de certeza suficiente acerca da inadimplência da Ré que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhes facultado a prova positiva do adimplemento das prestações. Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado. Cite-se a Ré para apresentar defesa. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008558-48.1995.403.6100 (95.0008558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-13.1995.403.6100 (95.0000186-1)) ARTECIDOS DECORACOES IND/ E COM/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0022658-08.1995.403.6100 (95.0022658-8) - MARIA BEATRIZ CAMARGO SEVERINO(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Tendo em consideração a satisfação do crédito exequendo, encerro a fase de cumprimento de sentença e determino, observadas as formalidades legais e cautelas de praxe, a remessa dos autos ao arquivo, findo. Int.

0060023-96.1995.403.6100 (95.0060023-4) - ELADIR ELIZABETH LIMA X EDSON DA COSTA PEREIRA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X SILVIA MARIA DE OLIVEIRA ORLANDI X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X DENISE GONCALVES X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

1101057-34.1995.403.6100 (95.1101057-3) - ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO X DENISE FARIA CHIQUETTO X SANTO BASTELLI X ALCIDES MARTINS X LAIZ CARDOSO MARTINS(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA)

Fls. 389/401: Intimem-se os co-réus sucumbentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a efetuarem, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pelos autores, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, tornem conclusos. Int.

0032049-79.1998.403.6100 (98.0032049-0) - MANUEL SOBRAL SANTOS(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da

3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023482-25.1999.403.6100 (1999.61.00.023482-2) - CENTRO AUTOMOTIVO FIANDEIRAS LTDA X COTOVIA VEICULOS LTDA X AUTO POSTO COTOVIA LTDA X AUTO POSTO MA LTDA(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032583-49.2001.403.0399 (2001.03.99.032583-2) - LUIZ ROBERTO PEZAVENTO X NELLO BREDA X OSCAR RAUER X ROBERTO COLAUTO X RUY BONILHA DE TOLEDO FILHO X SAMY CARLOS SELMI DEI X SEGISMUNDO NASCIMENTO X SIDNEY GARCIA DE GOES(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

J.Sim se em termos, por 05 dias.

0036913-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036913-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0036915-57.2003.403.6100 (2003.61.00.036915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na execução do julgado. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005021-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005021-3) - LILIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo, findos.Int.

0033776-24.2008.403.6100 (2008.61.00.033776-6) - ESMERALDA VANETTI X IRACEMA VANETTI(SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Fls. 89/96 - Objetivam as autoras o cumprimento da r. sentença de fls. 84/86, transitada em julgado à fl. 88.Impugnação da ré às fls. 99/103.Guia de depósito judicial à fl. 104.Manifestação das autoras às fls. 108/113.Em razão da divergência dos cálculos apresentados, este R. Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 114).Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 115/118, com os quais a ré concordou (fls. 122) e as autoras em parte, requerendo apenas a inclusão na conta dos honorários advocatícios (fls. 124/126).Tendo em vista que a r. sentença exequenda estipulou: Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, isto implica, in casu, no mesmo que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.Assim sendo, considerando os cálculos da Contadoria do Juízo, os honorários advocatícios devidos à patrona das autoras importa em R\$ 6.342,09, sendo distribuída proporcionalmente entre elas na medida da vantagem obtida, ou seja, R\$ 5.073,57 devido pela autora Esmeralda Vanetti (5% de R\$ 101.471,66) e R\$ 1.268,51 devido pela autora Iracema Vanetti (5% de R\$ 25.370,29).Diante do exposto e da concordância das partes quanto ao principal da condenação, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo elaborados às fls. 115/118, subtraindo-se a verba honorária, ficando num valor total de R\$ 127.452,52 (cento e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), em 03/2010, sendo a quantia de R\$ 96.398,08 devida à Esmeralda Vanetti, R\$ 24.101,78 à Iracema Vanetti, R\$ 6.342,09 a título de honorários advocatícios e R\$ 610,57 de custas judiciais.Decorrido o prazo recursal, recolha a ré a diferença atualizada entre o valor depositado à fl. 104 (R\$ 121.416,14) e o quanto devido a título de execução do julgado (R\$ 127.452,52), expendido-se, em seguida, alvará de levantamento em favor das autoras, nos valores acima indicados, por meio de sua advogada subscrita à fl. 126, intimando-a a retirá-lo em 48 (quarenta e oito) horas.Com a via liquidada e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0018299-24.2009.403.6100 (2009.61.00.018299-4) - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

J. Sim se em termos, por 10 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037292-72.1996.403.6100 (96.0037292-6) - OBEDE JOSE DE SOUZA(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA E SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X OBEDE JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o trânsito em julgado da sentença de fls. 274, conforme certificado as fls. 292, dê-se ciência a CEF do teor da manifestação de fls. 316, de modo a evitar maiores prejuízos ao autor OBEDE JOSÉ DE SOUZA, consignando-se que eventual adesão nos termos ali explicitados é matéria estranha a lide e deverá ser tratada doravante diretamente com a Instituição bancária. Após, archive-se. Int.

0007766-55.1999.403.6100 (1999.61.00.007766-2) - LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X EDSON SALLUM X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X IZABEL CRISTINA PICCARONE X ENY VIANNA GOMES X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X LUCIANA ZORUB DE PAULA ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL OLIVEIRA DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSALIA MARIA CAVALHEIRO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZABEL CRISTINA PICCARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENY VIANNA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DE SIQUEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA RUFINA RIBEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA CAROLINA BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA FERNANDES GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 411/412. Defiro a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei n. 10.741/03. Intimados a depositar o valor dos honorários periciais provisórios, os autores informam que já o fizeram em 10/2007 e requerem a intimação do novo perito nomeado as fls. 410 para realização da perícia indireta solicitada. Inicialmente destaco que os honorários provisórios já depositados pelos autores as fls. 356/357, destinaram-se e foram levantados pelo perito nomeado as fls. 361, que retirou os autos em 11.04.2008 e apresentou sua primeira manifestação em 02.05.2008 (fls. 369), diante da qual a autora requereu a realização de perícia indireta e a CEF pelo comparecimento do perito a um de seus leilões para realização de análise comparativa de valores. Cumprindo determinação do Juízo, o Sr. perito apresentou novo laudo respondendo aos quesitos formulados pelo autor as fls. 354/355 sem demonstrar o valor de mercado das jóias (item 9, fls. 386), requerendo a autora por este movito a designação de novo perito, sendo-lhe deferido o pedido (fls. 410) e determinado o depósito dos honorários provisórios ali fixados. Pelo exposto, esclareçam as autoras sua manifestação, uma vez que em virtude da nomeação de novo perito, a seu pedido, são devidos novos honorários periciais. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5443

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006148-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001775-5)) IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA X IMPALA BRASIL EDITORES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

USUCAPIAO

0499551-29.1982.403.6100 (00.0499551-1) - INDUSTRIAS METALURGICAS PASCHOAL THOMEU S/A(SP124366 - ALVARO BEM HAJA DA FONSECA E SP011114 - CASSIO FELIX E SP213276 - MILENA PINHEIRO E SP157851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP058523 - LEILA DAURIA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE

PINHEIRO)

Tendo em a complexidade do laudo, fixo os honorários definitivos em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). Assim, intime-se o autor para que deposite a quantia fixada, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, intime-se o perito acerca desta decisão, bem como para que inicie os trabalhos. Int.

MONITORIA

0027607-89.2006.403.6100 (2006.61.00.027607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANESSA BEATRIZ FERNANDES ZARZOZA X NEDDA IDILIA ZARZOZA RIVAS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fixo os honorários do curador no valor máximo estabelecido na Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.I.

0004167-93.2008.403.6100 (2008.61.00.004167-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANO LIMA DOS SANTOS X LEONARDO LIMA DOS SANTOS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0006548-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEREMIAS CARMO NASCIMENTO
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029708-65.2007.403.6100 (2007.61.00.029708-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019156-41.2007.403.6100 (2007.61.00.019156-1)) MARIA CELIA DOS SANTOS CRUZ(SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo findo.

0003254-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos etc. Conheço dos embargos de declaração de fls. 156/161, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração. O Decreto 20.910/32 não se refere ao presente caso, eis que aplica-se às dívidas passivas da União. Nesses termos, os artigos 1º e 2º do referido Decreto: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças. Aplica-se ao caso a norma constitucional, conforme explanado na sentença. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R e Int.

0023499-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-14.2007.403.6100 (2007.61.00.005248-2)) ELVIRA GANDRA FERREIRA FILHA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO

MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual realização de acordo. Decorrido o prazo, deverá a autora requerer o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0029320-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Fls. 275/276: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005248-14.2007.403.6100 (2007.61.00.005248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CIRCAR INSTRUMENTACAO CIRURGICA S/C LTDA(SP160285 - ELAINE GOMES) X ALVIRA GRANDA FERREIRA FILHA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X ELVIRA GRANDA FERREIRA(SP160285 - ELAINE GOMES)

Dê-se vista ao exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002237-40.2008.403.6100 (2008.61.00.002237-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COM/ DE ARMARINHOS BEBECO LTDA ME X LUIZ ROBERTO DE ANDRADE(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X DIRCE LOPES DE ANDRADE

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Solicite ao Juízo Deprecado informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 168/2010 (vosso nº 0006368-45.2010.403.6114), tal solicitação se realizará por meio eletrônico. Fls. 246: Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0001889-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ESTILO NOBRE IND/ E COM/ DE PEDRAS LTDA - ME X PEDRO AMARAL ROSA JUNIOR X CLAUDETE MARTINIANO AMARAL ROSA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015598-90.2009.403.6100 (2009.61.00.015598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DROGARIA IMIRIM LTDA X ELISABETE MOYSES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X IRACEMA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019213-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RICARDO ALVARO GUERRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora junte aos autos planilha atualizada do débito, bem como para que requeira o que de direito. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007326-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0011780-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONSTRUTORA FM RODRIGUES & CIA LTDA Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0023652-11.2010.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

PAULO - SINTUNIFESP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 45, por tratarem-se de objetos distintos. Indefiro o benefício da justiça gratuita eis que ausentes os requisitos elencados na Lei nº 1060/50. Intime-se o autor para recolher as custas processuais devidas. Após, se em termos, intime-se réu nos termos do requerido, para ciência deste protesto. Expeça-se mandado. Cumprido, devolvam os autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0688067-18.1991.403.6100 (91.0688067-3) - ROPE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP077528 - GERALDO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Por ora, expeça-se alvará de levantamento de valores referente às contas judiciais nºs 0265.005.87875-0, 87876-9, 87877-7 e 87878-5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para esclarecer quanto aos valores depositados na conta nº 0265.005.97428-8 e transferidos para a conta nº 0265.635.295972-3, visto aparentemente haver divergência entre a informação de fls. 243 (saldos) e o depósito realizado a fls. 246. Dê-se vista à Fazenda Nacional sobre os valores convertidos (fls.239/242). Int.

0053661-73.1998.403.6100 (98.0053661-2) - SANTOS CIA/ DE SEGUROS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020950-26.1972.403.6100 (00.0020950-3) - JOSEFA MARIA SANTIAGO X PAULINA SCHIABEL GASTALDELLI - ESPOLIO X ADIR GASTALDELLI TAVOLARO X JOAO NATAL GASTALDELLI X ADIONIR MARIA GASTALDELLI NOVELLI X DONIZETI APARECIDO GASTALDELLI X EDITE SILVA COSTA X GERTRUDES ALONSO MARTINS X DALILA APARECIDA GOMES DE QUEIROZ(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP090279 - LUZIA DE PAULA JORDANO LAMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X JOSEFA MARIA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL Fls. 593: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0020858-09.1976.403.6100 (00.0020858-2) - JOSE PLACIDINO DA SILVA(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE PLACIDINO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial a fls. 338/340. Expeça-se ofício requisitório/precatório. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado informação de pagamento. Dê-se ciência às partes desta decisão.Int.

0275557-87.1981.403.6100 (00.0275557-2) - PEDRO RUFINO DA SILVA X MARIA SANTIAGO DE JESUS SILVA X EURIDES SANTIAGO DA SILVA X ELIZANGELA SANTIAGO SILVA DE SOUZA X ELAINE SANTIAGO SILVA(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PEDRO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0011520-88.1988.403.6100 (88.0011520-9) - NACIONAL CIA/ DE SEGUROS(SP034318 - AUGUSTO ROBERTO VIRNO) X UNIAO FEDERAL X NACIONAL CIA/ DE SEGUROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029011-83.2003.403.6100 (2003.61.00.029011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ENILDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENILDO JOSE DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo, nos termos da petição de fls. 118/125 e cota de fls. 127. Fls. 126: Dê-se ciência à autora. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006425-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME(SP104658 -

ROSANE PEREZ FRAGOSO) X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAL DE FRUTA BEACH E MODAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA APARECIDA DELLA SANTINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO DELLA SANTINA

Fixo os honorários do curador no valor máximo estabelecido na Tabela I do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os réus para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Os réus citados a fls. 33 e 34, serão intimados pessoalmente, e a empresa ré, será intimada via imprensa. I.

0019912-50.2007.403.6100 (2007.61.00.019912-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA (SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA

Forneça a autora o endereço completo, bem como o nome da instituição bancária indicada a fls. 178. Após, voltem conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5470

DESAPROPRIACAO

0227956-70.1990.403.6100 (00.0227956-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X BRASKRAFT S/A FLORESTAL E INDL/ (SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLFO DO AMARAL SCHMIDT E SP063730 - MAISA EMILIA RAELE RODRIGUES E SP008409 - JOSE CARLOS GUIMARAES LEITE)

Vistos etc. FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A, já qualifi-cada, propôs ação de desapropriação com pedido de imissão provisória na posse, com fulcro no Decreto-Lei nº 3.365/41, em face de BRASKRAFT S/A FLORESTAL E INDL/, conforme descrito na inicial às fls. 02/07. De acordo com o Decreto Federal nº 84.751, de 28 de maio de 1980, publicado no Diário Oficial da União no dia 30 do mesmo ano, declarou-se área de utilidade pública para fins de desapropriação para fins de constituição de servidão administrativa, uma faixa de terras com 30,00 m (trinta metros) destinada à passagem da linha de transmissão entre as Subestações de Foz do Iguaçu e São Roque, nos Municípios de Foz do Iguaçu e Ibiúna, nos Estados do Paraná e São Paulo, respectivamente. Feito o depósito prévio da quantia ofertada na inicial, às fls. 19, acostou-se a citação da ré e o auto de imissão provisória na posse, que se deu em 09.08.1980. Contestação da expropriada às fls. 25/39. Juntou documentos. Alegou a expropriada que o valor oferecido pela expropriante é muito baixo. Acrescentou que tem como atividade a exploração de florestamento e re-florestamento, tendo por escopo armazenar insumos para uma fábrica de papel e celulose (sua atividade primordial). Afirma, ainda, que com a expropriação está impedida de dar outra destinação à área desapropriada, sob pena de graves consequências contratuais assumidas perante seu credor hipotecário. Manifestação da expropriante às fls. 41. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDES requerendo sua admissão no feito, apresentou contestação às fls. 43/48 e juntou documentos. Manifestação da expropriante às fls. 145, da expropriada às fls. 148 e do Ministério Público Federal às fls. 149 v.º. Admitido o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDES como assistente litisconsorcial da expropriada às fls. 149 vº e 150. FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A requereu o aditamento do item VI de sua petição inicial para retificar a área expropriada anexando novo laudo de avaliação e respectiva planta (fls. 152/159 v.º. Manifestação da expropriada às fls. 175 e da Assistente litisconsorcial às fls. 185. Deferido o pedido de fls. 152/159 v.º e efetuado o depósito (fls. 193). À fls. 197 declarou-se saneado o feito, nomeando-se perito para realização da prova pericial, substituído conforme decisão de fls. 206 e, posteriormente pela decisão de fls. 218, decisão de fls. 219. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômica e Social - BNDES requereu sua exclusão da lide em razão da extinção da hipoteca constituída sobre o imóvel de propriedade da expropriada, o que foi deferido às fls. 220. Apresentado laudo às fls. 226/268 O assistente técnico da expropriante apresentou seu laudo às fls. 276/285. Realizada audiência de instrução e julgamento, o feito foi sentenciado (fls. 287 e segts). O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região deu provimento ao reexame necessário para anular o processo a partir da nomeação do Sr. Antonio Carlos Suplicy como perito judicial e julgou prejudicados o recurso da parte. O v. acórdão transitou em julgado em 29.09.2009. Realizada nova perícia, o laudo foi juntado às fls. 370/1118. A expropriante concordou com o laudo pericial apresentado (fls. 427), tendo decorrido o prazo sem manifestação da expropriada. Os autos vieram conclusos para a sentença. É o relatório. Decido. Como não há preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Tratando-se de desapropriação, seja ela decorrente de regular processo expropriatório, seja no caso da chamada desapropriação indireta, o que cabe ser decidido diz respeito, apenas, à justa indenização a que alude a Carta Magna (art. 5.º, XXIV). A jurisprudência pertinente ao caso, se orienta no sentido de não ser desprezado o valor de praça do imóvel, o momento econômico e o poder aquisitivo da moeda, a fim de que a medida compulsória não se tinja de ato espoliatório ou confisco. Para tanto, a indenização deve ser baseada na bem lançada perícia técnica do vistor oficial, porquanto suficientemente instruída e fundamentada, considerando na inteireza todos os componentes a serem devidamente indenizados. Pois bem. O laudo do perito à fl. 370/1118, diz ser o valor da indenização correspondente a R\$ 204.300,00 (duzentos e quatro mil e trezentos reais - setembro de 2010). A expropriante concordou com tal valor (fl.

427). Não houve manifestação da expropriada. Quanto aos juros compensatórios e moratórios, traze-mos à colação recentes entendimentos de nossos tribunais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO A-CÓRDÃO RECORRIDO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COM-PENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. SÚMULAS NºS 69, 70, 113 E 114/STJ E 164/STF. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante. 2. Os acórdãos a quo, ação de desapropriação, de-terminaram a incidência dos juros compensatórios, em 12% ao ano, a partir do desapossamento e juros de mora de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado da sentença. 3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão im-pugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lu-gar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradi-ções. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizan-do-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos per-tinentes ao tema e da legislação que entender aplicá-vel ao caso. 4. Não obstante a interposição de embargos decla-ratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desne-cessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto do aresto a quo. 5. No que atine à prescrição, a matéria encontra-se preclusa, porque o momento para a sua refutação ex-pirou, uma vez que se trata de tema cuja decisão foi unânime ao se julgar a apelação cível na Corte local, não sendo passível de ser apreciada tal questão após a interposição do recurso especial em face do julga-mento dos embargos infringentes. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está assentada na compreensão de que os juros compensatórios, em se tratando de ação de desapropriação indireta pelo fa-to de ter sido imposta limitação administrativa ao uso da propriedade, o que ocasionou a imposição de indenização, devem ser contados a partir da data da imissão na posse do imóvel desapropriado. Prece-dentes desta Corte Superior. 7. Aplicação das Súmulas nºs 69, 113 e 114, do STJ, e 164, do STF. 8. Incidência dos juros de mora nos termos da Súmula nº 70/STJ: Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se des-de o trânsito em julgado da sentença. 9. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576800, Processo: 200302329769 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 241) (grifei). Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a expropriante a pagar à expropriada o valor de R\$ 204.300,00 (duzentos e quatro mil e trezentos reais - setembro de 2010), referente à área desapropriada, deduzida a oferta inicial, ambas corrigidas monetariamente aplicando-se a Súmula 67 do Superior Tribunal de Justiça, acres-cida de correção monetária, desde o laudo pericial de avaliação, de acordo com os critérios da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a expropriante a pagar: - deverão incidir juros compensatórios de 12% ao ano, nos termos da Súmula 618 do E. STF, a partir da data da posse, tendo como base de cálculo o valor apurado nestes autos, retro exposto. Consigno que o artigo 15-A do Decreto-lei 3.365/41 permanece com sua eficácia suspensa por força da medida liminar concedida na ADI 2332 pelo E. STF. - Juros moratórios de 6% ao ano, com data inicial nos termos do artigo 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Condeno, ainda, a expropriante no pagamento de ho-norários advocatícios em 5% (cinco por cento), calculados sobre a diferença entre a quantia apurada na condenação e aquela ofertada inicialmente, incluídas as par-celas relativas aos juros compensatórios e moratórios, tudo corrigido monetaria-mente (Súmulas 131 e 141, do Superior Tribunal de Justiça). Pagará, ainda, a autora, as custas e despesas processu-ais, corrigidas monetariamente a partir do adimplemento. Após o trânsito em julgado desta decisão e o paga-mento da indenização, expeça-se carta de adjudicação para os fins previstos no artigo 167, inciso I, da Lei de Registros Públicos. Quando do levantamento do preço da indenização, fi-xado nesta sentença, a ré deverá comprovar a propriedade do imóvel e demais condições previstas no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000516-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) FILIP ASZALOS (SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)
A União Federal opõe embargos de declaração à sentença de fls. 88/91, a fim de que seja sanada a omissão nela existente. Sustenta que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre os fundamentos pelos quais fixou os honorários advocatícios, requerendo a concessão de efeito modificativo para aumentar a verba honorária fixada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT,

2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA: 122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida. - Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA: 27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUÍZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO. 3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL. 4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. 2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO. 3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A

VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA. 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales). Passo a julgá-los no mérito. Cada um dos embargantes foi condenado de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em verba honorária arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Quanto ao valor dos honorários advocatícios, a causa não teve instrução probatória e o zelo dos profissionais foi normal. No local da prestação do serviço a embargante tem sede. Tudo isso justifica o montante arbitrado na sentença, com fundamento no 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com base na equidade. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Dispositivo Ante os fundamentos acima, nego provimento aos embargos de declaração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001555-17.2010.403.6100 (2010.61.00.001555-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

A União Federal opõe embargos de declaração à sentença de fls. 92/95, a fim de que seja sanada a omissão nela existente. Sustenta que a decisão embargada deixou de se pronunciar sobre os fundamentos pelos quais fixou os honorários advocatícios, requerendo a concessão de efeito modificativo para aumentar a verba honorária fixada. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Os

Tribunais Regionais Federais vêm adotando igual entendimento, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS.- Pleito pretendendo o recálculo de renda mensal inicial em que, no decorrer do processo, o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à revisão pleiteada. Pendência quanto ao pagamento dos atrasados. Manutenção da sentença quanto à parte referente à RMI. - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132 do Código de Processo Civil, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. - Ações previdenciárias. A fixação dos honorários advocatícios deve observar os ditames do art. 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Imposição do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Remessa oficial não conhecida.- Recurso adesivo do INSS improvido. Recurso do autor parcialmente provido (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 236485 Processo: 200002010304777 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF200090616 Fonte DJU DATA:27/01/2003 PÁGINA: 146 Relator(a) JUIZA REGINA COELI M. C. PEIXOTO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa necessária e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. NÃO HÁ NA LEI QUALQUER VINCULAÇÃO DO JUIZ SENTENCIANTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 2. O JUIZ SUBSTITUTO PROLATOR DA SENTENÇA EMBARGADA, QUE SE AFASTA DA VARA POR ONDE CORREU O FEITO, NÃO TEM SUA COMPETÊNCIA PRORROGADA PARA JULGAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, VEZ QUE LHE FALTA JURISDIÇÃO PARA TANTO.3. O JUIZ EM EXERCÍCIO NA VARA É O COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO QUE POR ALI CORRA, AINDA QUE LAVRA DE JUIZ SUBSTITUTO OCASIONAL.4. CONFLITO CONHECIDO (Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, Pleno, Conflito de Competência n.º 0100418/91-DF, Relator Juiz Gomes da Silva).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ QUE NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.1 - O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.2 - SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO TEM MAIS EXERCÍCIO NA VARA, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTIVER EXERCENDO JURISDIÇÃO.3 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLAR-SE COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 03030943/94-SP, Relator Juiz Manoel Alvares).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA REMOÇÃO DA JUÍZA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO.A DESIGNAÇÃO DE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO PARA TER EXERCÍCIO EM OUTRA VARA FEDERAL EQUIPARA-SE A TRANSFERÊNCIA, FAZENDO CESSAR A VINCULAÇÃO (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 1.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0448840/96-RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER DECIDIDOS PELO JUIZ FEDERAL TITULAR DA VARA NA QUAL TRAMITA O PROCESSO, MESMO QUE A DECISÃO TENHA SIDO PROFERIDA POR OUTRO JUIZ.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, OU SEJA, O JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL DE SANTO ANGELO/RS (Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, 2.ª Seção, Conflito de Competência n.º 0451928/96-RS, Relator Juíza Luíza Dias Cassales).Passo a julgá-los no mérito.Cada um dos embargantes foi condenado de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em verba honorária arbitrada no valor de R\$ 100,00 (cem reais).Quanto ao valor dos honorários advocatícios, a causa não teve instrução probatória e o zelo dos profissionais foi normal. No local da prestação do serviço a embargante tem sede. Tudo isso justifica o montante arbitrado na sentença, com fundamento no 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, com base na equidade.Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano.Assim, o embargante deveria ter interposto o recurso cabível a fim de que pudesse discutir o mérito da causa, ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. DispositivoAnte os fundamentos acima, nego provimento aos embargos de declaração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015608-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Cumpra-se a decisão de fls. 124 do processo 0001555-17.2010.403.6100 e a decisão de fls.123 do processo nº 0000516-

82.2010.403.6100 que se encontram apensados a este.

MANDADO DE SEGURANCA

0009419-92.1999.403.6100 (1999.61.00.009419-2) - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA X TELETRONICS MEDICA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1203/1204: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006293-29.2002.403.6100 (2002.61.00.006293-3) - CESAR AVELINO DA SILVA X LUCIANE POZZA X ROSA MESSIAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ante a inércia do impetrante em manifestar-se, acolho a manifestação da Fazenda Nacional. Converta-se em renda os valores por ela apontados, assim como expeçam-se alvarás de levantamento aos autores, de acordo com o quadro de fls. 294.Int.

0010343-20.2010.403.6100 - MIC SUPORTE LTDA(MG098192 - CLEBER BORGES MOSCARDINI) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICIT DO CENTRO TECN DA MARINHA SP

Esclareça a União sua petição de fls. 1025, no que diz respeito à juntada das anexas informações, vez que não há nenhum documento anexo. Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0010532-95.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0011894-35.2010.403.6100 - ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC(SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos, com efeito de Positiva. Alega, em apertada síntese, que os débitos que constam como óbice à expedição da referida Certidão (CDA 32.369.049-1 e 32.369.050-5) encontram-se suspensos. Liminar deferida à fl. 54. Notificadas (fl. 64 e verso e 65/66), as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 91/94, 97/102 e 106/116. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, pleiteia a extinção do feito sem julgamento do mérito, visto a perda superveniente de interesse de agir. Decisão à fl. 126 deferiu o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito no presente feito, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 134/135). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pois consta do pedido que o débito não seja considerado como impeditivo para expedição de certidão de regularidade fiscal, a qual é conjunta da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Analisada e rechaçada a preliminar apresentada, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Não há que se falar em extinção do presente feito sem julgamento de mérito por perda do objeto, pois a apreciação dos débitos que constavam como óbice à expedição da Certidão de regularidade fiscal, objeto do presente mandamus, foi efetivamente realizada, ainda que tardiamente, em razão de ordem judicial concedida nos autos em comento. Houve, portanto, a consecução do objetivo deste mandado de segurança. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo em suas informações manifestou-se nos seguintes termos às fls. 115: Após a detida análise dos documentos acostados aos autos, confrontados com as informações disponíveis nos sistemas a que possui acesso esta PRFN da 3ª Região, concluiu-se que os débitos de nºs 32.369.049-1 e 32.369.050-5 não representam óbice à emissão da CPEN. Desta forma, restou claro o direito líquido e certo da impetrante, conforme alegado e comprovado com os documentos a embasar a petição inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para conceder a segurança e determinar às autoridades coatoras que procedam à expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não o descrito na petição inicial da presente demanda. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Condene a autoridade coatora a ressarcir as custas processuais despendidas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0014278-68.2010.403.6100 - M TOKURA ELETRICA INDL/ LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração à decisão de fls. 143, a fim de que seja sanada a contradição nela existente. Sustenta que interpôs recurso de apelação em razão da sentença prolatada às fls. 122/124 que julgou improcedente o pedido inicial e que a decisão embargada a intimou a apresentar contrarrazões à sua própria apelação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Com razão a embargante. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 151/152 e retifico a decisão de fls. 143 para que passe a constar com a seguinte redação: 1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para contrarrazões. 3. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0015546-60.2010.403.6100 - ZELOSO IND/ E COM/ LTDA(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZELOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando não incluir na contribuição previdenciária a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, auxílio creche, abono e 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Pleiteia ainda, a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10(dez) anos anteriormente à propositura da demanda, devidamente corrigidos. Alegou que as contribuições em questão não poderiam incidir sobre tais verbas na medida em que estas não possuiriam natureza salarial, mas previdenciária. Despacho exarado às fls. 39/42 concedeu parcialmente a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária da quota patronal incidente sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença, auxílio creche, férias indenizadas e terço constitucional, sendo as férias nesse caso gozadas ou indenizadas. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, prestou informações, pleiteando a denegação da segurança. O representante do Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao mérito, não vislumbrando a existência do interesse público no presente mandamus. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Não havendo preliminares processuais a analisar, passo a verificar a ocorrência de prescrição. O entendimento absolutamente pacificado na jurisprudência, em especial do E. Superior Tribunal de Justiça era, de longa data, no sentido de que nos tributos com lançamento por homologação o prazo prescricional era regido pela chamada tese dos cinco mais cinco: primeiramente seriam computados cinco anos referentes à homologação tácita; somente após, com a efetivação do lançamento, começariam a correr os cinco anos da prescrição. Tal tese era usada tanto pró-fisco, quanto em favor do contribuinte, quanto a este em especial nas hipóteses de pagamento indevido, fosse para repetição, fosse para compensação. Ocorre que, em 09 de fevereiro de 2005 foi editada a Lei Complementar 118, que, a pretexto de ter cunho interpretativo, estabeleceu que nos casos de tributos com lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, feito pelo contribuinte. A consequência direta de tal dispositivo é justamente a de fazer correr o prazo prescricional a partir do recolhimento do tributo realizado pelo sujeito passivo, desarticulando a tese vigente na jurisprudência, dos cinco mais cinco. Ao se declarar como norma interpretativa, a decorrência imediata seria sua produção de efeitos de forma retroativa, ou seja, desde o início da vigência da norma interpretada, o que acarretaria na aplicação imediata da norma em questão. Entretanto, não há verdadeiro cunho interpretativo no dispositivo em questão. Ensina Tércio Sampaio Ferraz Jr. que a determinação do sentido das normas, o correto entendimento do significado dos seus textos e intenções, tendo em vista a decidibilidade de conflitos constitui a tarefa da dogmática hermenêutica. Portanto, interpretar é dar o correto sentido da norma, através da identificação de seus símbolos e da forma como estão integrados no ordenamento jurídico. Daí decorre, claramente, que quem interpreta não inova o ordenamento jurídico, apenas esclarece o que consta da norma posta. No caso em tela, não houve mera interpretação, houve verdadeira inovação do ordenamento jurídico. O artigo 150, 1º do Código Tributário Nacional estabelece que o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário sob condição resolutória da homologação posterior; isto implica em dizer que, conforme a redação ali constante, não há extinção de fato do crédito tributário, tanto que é somente com o ulterior ato homologatório que se considera lançado o tributo e extinto o crédito. E conforme o próprio Código Tributário Nacional, é a partir do lançamento que corre a prescrição, lembrando que este é ato privativo da Administração Pública. A Lei Complementar 118/2005 afirmou que se considera extinto o crédito com o pagamento antecipado, dando feição nova à norma, não apenas interpretando o que nela continha; daí porque não pode ser aplicada retroativamente, em função do princípio da segurança jurídica, somente sendo possível sua aplicação para os fatos ocorridos a partir de sua vigência, em 09 de junho de 2005, a fim de não frustrar expectativas já fundadas na remansosa jurisprudência. E ainda que se admita o caráter interpretativo da norma, não há falar em retroatividade, uma vez que, de um lado, a segurança jurídica é princípio constitucional e garantia indelével, verdadeira cláusula pétrea que não pode ser subjugada pela retroação, ainda que de mera interpretação; e de outro, trata-se de normas tributárias, onde a irretroatividade é ainda mais forte. Este é o sentido do entendimento do E. STJ. No presente caso, pleiteia o impetrante a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Os recolhimentos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, sujeitam-se à prescrição conforme a tese dos cinco mais cinco, ou seja, pode ser pedida a compensação de débitos pagos nos dez anos anteriores ao recolhimento

indevido, desde que tal prazo não sobreje os cinco anos após a entrada em vigor da novel legislação. No tocante aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Tendo a ação sido proposta em 20.07.2010, alcançadas pela prescrição as parcelas anteriores a junho de 2000. Afastada a preliminar de mérito em questão, passo ao exame do mérito. Importante esclarecer que o pedido inicial versa sobre a contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. Com relação às férias indenizadas, com seu adicional constitucional de 1/3 (um terço), é importante demarcar o que deve ser compreendido como renda e indenização, para fins de exclusão da hipótese de incidência tributária em questão. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a recomposição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Voltando ao caso concreto, o adicional constitucional de 1/3 (um terço) das férias, quando pago juntamente com férias gozadas, não possui natureza indenizatória, mas sim um acréscimo salarial, pelo que deve o imposto incidir normalmente. No concernente à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento, necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. Pois bem, a Lei 8.213/91, em seu artigo 60, estabelece que o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do 16º dia de afastamento, sendo que, conforme consta do 3º, nos quinze primeiros dias de afastamento a empresa deve pagar ao funcionário o salário integral. Entretanto, o termo salário integral constante da lei não pode ser interpretado de forma literal exclusivamente, devendo ser encarado no contexto de norma em que inserido, realizando-se uma interpretação sistemática. Referido dispositivo legal está inserido no artigo que cuida do auxílio-doença e já trata de período no qual o empregado está afastado em razão de doença ou acidente. Em verdade, referido artigo disciplina o responsável pelo pagamento nos primeiros quinze dias e o valor do benefício a ser pago, não estabelecendo, de nenhuma forma, que referido pagamento possui natureza remuneratória. E nem poderia ser de outra forma, já que o conceito de remuneração deflui não apenas da legislação, mas da própria Constituição Federal. Não pode ser considerada remuneração parcela que não é paga com natureza contraprestacional, mas de outra ordem, tais quais indenizações e prestações previdenciárias, que possuem uma natureza diferenciada de verdadeiro seguro social contra os infortúnios aos quais os trabalhadores estão sujeitos. Conclui-se, destarte, que o tão só fato de a lei mencionar salário integral não leva ao efeito de tornar o valor pago remuneração e, consequentemente, base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Na verdade, o valor pago pelo empregador possui, assim como o auxílio-doença propriamente dito pago pelo INSS, natureza previdenciária. É valor pago que visa manter o empregado e sua família enquanto atingido pelo evento que o impossibilita de trabalhar. Estando o empregado afastado do emprego, não podendo prestar seus serviços, nem colocá-los à disposição do empregador, vale dizer, havendo verdadeira interrupção do contrato de trabalho, não há cogitar-se em remuneração e, portanto, na incidência de contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador a tal título. A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS

PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-DOENÇA. REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, 9º, do Decreto n. 2.172/97.4. Recurso especial não-provido. TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.2. Recurso especial improvido. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido. Com relação ao aviso prévio indenizado, o fato de o Decreto 6.727/09 ter suprimido o aviso prévio do rol de parcelas que não integram o salário de contribuição (alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99), não o fez automaticamente integrar a base de cálculo das contribuições debatidas neste mandamus. Tal alteração não imputou ao aviso prévio indenizado natureza salarial, de modo que permanece sua característica indenizatória, principalmente, sob a análise sistemática do ordenamento jurídico. Ademais, o Decreto 6.272/09 não revogou o art. 43 do Decreto nº 3.000/99 que considera o aviso prévio isento da incidência de imposto de renda dada sua natureza indenizatória. Deste modo, um mesmo instituto não pode receber tratamento jurídico diferenciado, ou seja, para a incidência de alguns tributos é considerado de natureza indenizatória e para outros salarial. E, por fim, o fato de ser indenizado e não trabalhado o valor pago a título de aviso prévio é sempre indenizatório, pela perda do emprego. Também afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio creche, por tratar-se de verba indenizatória. Constatada a presença de indébito, necessárias algumas considerações

quanto à compensação pretendida. O Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de a lei autorizar a compensação de tributos, quando o obrigado ao pagamento for, ao mesmo tempo, credor da Fazenda Pública, sendo que referida lei estabelecerá as formas, limites e requisitos da compensação em questão. O artigo 89 Lei 8.212/91, em sua redação originária, previa a possibilidade de tal compensação, quando da ocorrência de indébito, ainda estipulando que a compensação se daria com correção monetária, entretanto não estabeleceu a forma pela qual este procedimento seria realizado. Posteriormente, a Lei 8.383/91 realizou tal mister, estabelecendo, em seu artigo 66, a possibilidade de compensação na hipótese de indébito, inclusive com contribuições previdenciárias, desde que tal compensação fosse operada entre tributos da mesma espécie. A interpretação dada, à época e durante a vigência de referida norma, foi no sentido de que somente poderiam ser compensados tributos com finalidades constitucionais idênticas. A Lei 9.032/95, por seu turno, alterou a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, estabelecendo que as contribuições arrecadadas pelo INSS somente poderiam ser compensadas com contribuições da empresa incidentes sobre a folha de pagamento, do empregador doméstico e dos trabalhadores sobre o salário-de-contribuição. Além disso, previu uma limitação de compensação de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido a cada competência. Compreendeu-se ser possível tal limitação, já que não haveria prejuízo ao contribuinte, que poderia compensar todo o indébito, apenas devendo restringir-se a um valor máximo por mês, assegurada a correção monetária dos valores a serem compensados, ou seja, do saldo remanescente. A Lei 9.129/95 alterou mais uma vez a redação do artigo 89 da Lei 8.212/91, em especial para aumentar o percentual compensável em cada competência para 30% (trinta por cento). A Medida Provisória 449/08 mais uma vez alterou tal dispositivo legal, diante da unificação do recolhimento dos tributos na Receita Federal do Brasil. Assim, deixou de existir referida limitação à compensação exclusivamente com tributos arrecadados pelo INSS, passando a ser possível sua realização com quaisquer tributos arrecadados pela SRF. Também passou a inexistir a limitação de 30% para a compensação antes vigente. Finalmente, na conversão de referida medida provisória em lei (Lei 11.941/09), houve uma pequena alteração na redação do dispositivo, sem qualquer modificação prática. Assim sendo, atualmente não há qualquer limitação a que as contribuições sociais objeto dos presentes autos seja compensada com quaisquer tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como sem a limitação de 30%, regramento este já vigente no momento da propositura do feito. Entretanto, deve ser plenamente aplicada a restrição contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, conforme orientação pacífica de nossos Tribunais. Por fim, a forma de atualização do valor recolhido indevidamente já está pacificada na jurisprudência. Até a edição da Lei 9.250/95, que entrou em vigor em 01.01.96, a atualização deve ser realizada aplicando-se correção monetária a partir do pagamento indevido até a compensação, e juros de mora a partir do trânsito em julgado da sentença, de 1% ao mês, a teor do artigo 167 do CTN; a partir da Lei 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, esta deve ser aplicada desde o recolhimento indevido ou de 01.01.96, conforme o caso, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, já que representa a um só tempo correção monetária e juros. Por outro lado, a jurisprudência é também remansosa quanto a quais os índices de correção monetária cabíveis até dezembro de 1995, quais sejam o IPC, de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991 e a UFIR, a partir de janeiro/1992. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e concedo a segurança postulada para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre os valores pagos aos empregados pelos primeiros quinze dias de afastamento no auxílio-doença ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e auxílio creche, devendo a autoridade administrativa abster-se de cobrar tais valores, e em consequência o direito à compensação dos valores relativos aos recolhimentos a maior, nos termos contidos no corpo da sentença, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde o pagamento indevido, conforme os termos supra até a efetiva compensação, sem a incidência de juros, já abarcados pela SELIC. Assevere-se que fica garantido ao impetrado o direito de fiscalizar a regularidade da compensação, conforme a legislação vigente à época de sua realização. Custas ex lege. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0017178-24.2010.403.6100 - ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - APIEC(SP212668 - SIMONE DA SILVA PINHEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO PRINCESA ISABEL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APIEC em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como exclusão do CADIN. Aduz, em síntese, que aderiu ao Parcelamento da Lei 11.941/09, e que consta o débito CDA 36.836.039-3, em razão de exclusão indevida do parcelamento. Despacho exarado às fls. 99 deferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e no mérito pleiteia a denegação da segurança. Despacho exarado às fls. 125, indeferiu a liminar pleiteada. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito com relação ao mérito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Deixo de acolher a preliminar argüida pela DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em face do disposto no art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFG Nº 3, de 02.05.2007. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação

processual. Passo, então, a análise do mérito. O Parcelamento da Lei 11.941/09, assim como os demais parcelamentos a ele anteriores ou que a ele sobrevieram, possui natureza jurídica de benefício fiscal, sendo que a lei permite ao devedor tributário que parcele seus débitos, saindo da condição de devedor e passando a ter a possibilidade, inclusive, de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em contrapartida estabelecendo condições para tal. Trata-se, de fato, de verdadeira transação, na qual cada parte faz concessões, submetendo-se o contribuinte às condições previstas em lei para que possa gozar do benefício por esta mesma lei proporcionado. Insta deixar cristalino que nenhum contribuinte é obrigado a aderir a tais parcelamentos, se os considera gravosos; a adesão é ato de liberalidade, podendo o devedor escolher se pretende ou não se submeter às regras decorrentes de tal pacto. Entretanto, uma vez que decida por aderir, não pode pretender afastar as condições impostas pela legislação, que são parte constante da transação, apenas pretendendo obter as benesses da sistemática, sem se submeter aos ônus. Se não houvesse a imposição de tais ônus, aliás, não haveria sequer a proposta de parcelamento por parte da Administração. Ainda importa sublinhar que o parcelamento nos débitos tributários, em linhas gerais, não é direito do contribuinte, mas favor prestado pelo credor, isto porque é princípio geral de direito obrigacional que o credor não é obrigado a receber a prestação de maneira diversa da inicialmente convencionada. Daí porque é plenamente possível a imposição de quaisquer condições, desde que não afrontem o ordenamento jurídico, assim como não possui o devedor qualquer direito a impor ele mesmo condições para sua adesão. Como já dito anteriormente, o contribuinte possui plena liberdade de escolha quanto a aderir ou não. Nos presentes autos, realizado requerimento de inclusão no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, deveria a impetrante ter efetuado o pagamento das parcelas referentes ao parcelamento efetuado junto à PGFN mas, conforme se verifica nos documentos de fls. 113/117, aparentemente não o fez, de modo que o requerimento não produziu efeito nos termos do artigo 12, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/09 que regulamentou a lei. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte das autoridades impetradas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

0020812-28.2010.403.6100 - COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos... Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecido o direito a se creditar, para fins de apuração da base de cálculo COFINS e da Contribuição ao PIS, dos valores despendidos a título de frete no transporte entre estabelecimentos da impetrante ou entre estes e armazéns gerais e alfandegários. Despacho exarado às fls. 95/97 deferiu a liminar pleiteada. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações sustentando a legalidade do ato. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito no feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Sem preliminares, passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Especificamente em relação à COFINS e ao PIS, a Constituição Federal os previu de forma genérica no artigo 195, I, ao estabelecer a possibilidade de criação de contribuição para a seguridade social sobre o faturamento, ampliando-se tal hipótese de incidência para faturamento e receita com o advento da EC no 20/98. Tal norma estabelece um campo genérico para a incidência de tais contribuições, que se impõe ao legislador infraconstitucional, ou seja, a base de cálculo de referida contribuição deve estar relacionada necessariamente ao faturamento ou à receita, sendo que a conceituação de tais fatos é aquela usual em seu meio de atuação, como sói ocorrer com os termos empregados pela Constituição. Vale dizer, o conceito de faturamento e receita é aquele nascido do direito privado, não cabendo ao legislador infraconstitucional alterar tal conceituação, sob pena de ferir os próprios desígnios constitucionais. Pois bem, receita é gênero do qual o faturamento é espécie. O faturamento liga-se a relações mercantis, ao passo que a receita bruta abrange todo e qualquer valor computado como crédito, sem necessária correlação com uma operação mercantil ou prestações de serviços. De qualquer forma, tanto o faturamento quanto a receita estão ligados à noção de ingresso de recursos; ligam-se à noção de arrecadação, de entrada, ainda que não se confundam com lucro. Portanto, jamais significam débitos a serem arcados, ônus a pagar. Estes são, ao revés, despesas. O art. 1º das Leis 10637/02 e 10833/03, que disciplinam o PIS e a COFINS, sobre o fato gerador das referidas contribuições dispõem: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Dos arts. 3º, II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 constam os elementos que geram créditos ao contribuinte: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) II - bens e serviços, utilizados

como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)III - (VETADO)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003 Dos excertos anteriormente transcritos depreende-se que o custo dos valores despendidos a título de frete no transporte entre estabelecimentos da impetrante ou entre o impetrante e armazéns gerais e alfandegários, podem ser creditados, visto, que no caso em tela, constituem ônus suportado pelo impetrante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A SEGURANÇA para DECLARAR o direito da impetrante a se creditar dos valores despendidos a título de frete no transporte entre estabelecimentos da Impetrante ou entre estes e armazéns gerais e alfandegários da base de cálculo da COFINS e do PIS, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0022167-73.2010.403.6100 - TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Recebo a petição de fls. 42/45 em aditamento à inicial.A impetrante opõe embargos de declaração à decisão de fls. 38/39 v.º, na qual se indeferiu o pedido de medida liminar, a fim de que seja sanada a omissão e contradição existentes. Sustenta que na referida decisão não foram analisados os argumentos relativos à ofensa ao Princípio da Publicidade, bem como requer seja feito um cotejo entre a legislação inerente às licitações públicas e os Princípios que regem a matéria com o ato praticado pela impetrada.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos, nos termos do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. A jurisprudência tem admitido a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, na hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, conforme ementa do C. STJ:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 721811 Processo: 200500166338 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000615333 DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:298Relator: Ministro CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido.O artigo 535, Código de Processo Civil prevê: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no

acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Na fundamentação da decisão foram apreciadas as questões postas e apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes à questão, tendo nesse aspecto, realmente, prestado a tutela jurisdicional. Ademais, nem todos os fundamentos jurídicos trazidos pela parte precisam ser acolhidos ou afastados por ocasião de decisão interlocutória, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na decisão, não se prestam à discussão de teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EM EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, nos termos do disposto no artigo 535, Código de Processo Civil, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se.

0022174-65.2010.403.6100 - HELOERICA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Recebo a petição de fls. 35/38 em aditamento à inicial. A impetrante opõe embargos de declaração à decisão de fls. 39/42, na qual se indeferiu o pedido de medida liminar, a fim de que seja sanada a omissão e contradição existentes. Sustenta que na referida decisão não foram analisados os argumentos relativos à ofensa ao Princípio da Publicidade, bem como requer seja feito um cotejo entre a legislação inerente às licitações públicas e os Princípios que regem a matéria com o ato praticado pela impetrada. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos, nos termos do disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. A jurisprudência tem admitido a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, na hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, conforme ementa do C. STJ: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 721811 Processo: 200500166338 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000615333 DJ DATA:06/06/2005 PÁGINA:298 Relator: Ministro CASTRO MEIRAPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. O artigo 535, Código de Processo Civil prevê: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)A alteração solicitada pelo impetrante, ora embargante, traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, pois pretende discutir teses jurídicas em sede de embargos. Na fundamentação da decisão foram apreciadas as questões postas e apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes à questão, tendo nesse aspecto, realmente, prestado a tutela jurisdicional. Ademais, nem todos os fundamentos jurídicos trazidos pela parte precisam ser acolhidos ou afastados por ocasião de decisão interlocutória, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo, que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pelo postulante do direito invocado. Os embargos de declaração, sob o pretexto de existir contradição e omissão na decisão, não se prestam à discussão de teses jurídicas. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 597257, EM EMBARGOS Processo: 200301767825, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000601058, Fonte DJ DATA:04/04/2005, PÁGINA:178, Relator(a) JOSÉ DELGADO. Ora, ditos inconformismos não poderiam ser trazidos a juízo por meio de embargos, pois não é a via adequada para a consecução do fim colimado, em razão de ter sido oposto com intuito de encobrir o seu caráter infringente, motivo pelo qual deve ser rejeitado de plano. Assim, a embargante deveria ter interposto o recurso cabível ao invés de pleitear efeito infringente ao presente recurso. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, nos termos do disposto no artigo 535, Código de Processo Civil, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se.

0022276-87.2010.403.6100 - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao

SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Int.

0022424-98.2010.403.6100 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP185033 - MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0006930-90.2010.403.6102 - ROSANGELA APARECIDA ROSA THOMAZINI(SP284998 - THIAGO BASAGLIA DALPINO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANGELA APARECIDA ROSA THOMAZINI em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM (CEE) DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando ordem liminar que determine a autoridade que lhe confira a pontuação necessária, determinando sua aprovação no exame e sua inscrição nos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo e a respectiva expedição da Carteira de Identidade de Advogado. Para tanto, sustenta a correção errônea de sua prova, sendo-lhe subtraídos 1,50 pontos. Afirma que não há uniformidade na apreciação dos exames, posto que cada examinador aprecia individualmente as questões. Alega que não foi possível interpor recurso contra o resultado no prazo porque os endereços eletrônicos da impetrada estavam congestionados e não havia outro meio para interposição do recurso. Despacho exarado às fls. 53/54 indeferiu a liminar. A autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, pleiteando a extinção do feito sem resolução de mérito. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o Relatório. Fundamento e Decido. A preliminar suscitada pelo impetrante confunde-se com o mérito, e com ele será decidida. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual. Passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus convalido os fundamentos constantes na liminar. As questões em voga não apresentam qualquer vício que justifique sua anulação. Um dos métodos de avaliação utilizado em provas em que se pretende testar conhecimentos para o exercício da profissão é o de interpretação. Longe de uma figura simplista, a interpretação exige do candidato não só que encontre a solução, mas sim, que encontre a melhor e mais adequada solução dentre as múltiplas que ao case se apresentem. Embora, não vislumbre se tratar de um caso de múltipla interpretação, é importante consignar que ainda que assim o fosse, tal multiplicidade não acarretaria qualquer vício, pois é elemento essencial ao teste. Assim, ao realizar a prova o candidato deve se guiar pela resposta mais certa, eis que por vezes, poderão haver várias soluções e embora possamos considerá-las todas corretas, uma ou umas mais que outras, aproximam-se mais daquilo que o examinador busca, sendo necessário para a aprovação a aplicação desta técnica pelo interessado. Importante dizer que, ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da discricionariedade efetiva, eis que no caso concreto haveria mais de uma possibilidade para a Administração. Assim, se no exercício de atividade própria da Comissão, objetivando o cumprimento de regras constitucionais, opta-se por esta ou aquela interpretação possível, restaria definida a questão, não havendo qualquer previsão no ordenamento jurídico acerca de direitos do impetrante à escolha das respostas certas para a prova, muito menos em se tratando de análise interpretativa. Em verdade, se irressignado o impetrante por não ter interpretado as questões da forma mais correta, o que não se revela motivo suficiente para anulá-las. Desta forma, não vislumbro qualquer ilegalidade da autoridade coatora. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança no presente mandamus. Custas ex lege. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 25 da Lei 12016/09. P.R.I.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR)

Por ora, aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento interpostos nos autos no arquivo sobrestado. Int.

0072961-31.1992.403.6100 (92.0072961-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066333-26.1992.403.6100 (92.0066333-8)) JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 288/292. Int.

0029007-80.2002.403.6100 (2002.61.00.029007-3) - AILTON BONFANTE X ANTONIO CARLOS EMBRIZI X BELMIRO CARLOS PISSINATO X BAPTISTA BULLENTINI X EDSON JOSE DE ALMEIDA X HUMBERTO SCOLARO JUNIOR(SP112992 - FERNANDA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0030375-90.2003.403.6100 (2003.61.00.030375-8) - CASSIO DIAS MALPAGA(SP214872 - PAULO MACIEL RAGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0000290-87.2004.403.6100 (2004.61.00.000290-8) - SHUJI YAGUI - ESPOLIO (REGINA DULCE DE LIMA)(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 97/105 transitada em julgado em 31/10/2006, indefiro o requerimento de fls. 154/155.Retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0024008-16.2004.403.6100 (2004.61.00.024008-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005855-32.2004.403.6100 (2004.61.00.005855-0)) CRISTIANE DIAS SERRALHEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2010.03.00.000836-1, remetam-se os autos ao arquivo..AP 1,10 Int.

0015394-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015394-1) - JULIA GAGO BOSCO X ISABEL KAPLIKA DE OLIVEIRA X IZABEL DE OLIVEIRA X LAURA CORREA GOMES X LIBERATA MONTAGNOLI TOMASZESKI X LOURDES MIRANDA X LUCIA COIMBRA GOMES X LUCIA CORREA X LUCIA DA SILVA RUBEIS X MAGDALENA VIEIRA MARCAL CARDOSO X MARIA APPARECIDA MARQUES FERREIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA THEREZA GRIMALDI X MARIA VERA BARDACIN NOGUEIRA X MARLI APARECIDA ESTEVES X ALZIRA KLEIN AUGUSTO X ANESIA LOPES X AURORA PRADO NORTE X BENEDICTA DE GODOY BUENO X EDEMIR DAMIAO X EMILIA HUMMEL X GUIOMAR DA SILVA MOREIRA X HERMINIA DOS SANTOS X YOLANDA LEME SILVA X LEONINA DE CAMPOS X MARIA ISABEL BRESCHI X MARIA LUCIA DE ALMEIDA X MERCEDES IMPERATO CYPRIANI X PATROCINIA SCIAN GUERRERA X ROSA APPARECIDA STEPHANELLI DOS SANTOS X THEREZA MIGUEL X ZILDA FERNANDES BAPTISTA X ALZIRA DA SILVA SANTOS X ANA DA FONSECA BRUNINI X DALVA DE MELLO ARAUJO X ESMERALDA THOMAZ MORETI X HERMINIA DEFENDI TRAVENSOLO X JOSEFA MARTINS DELEVEDOVE X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO Por primeiro, defiro o prazo de 30(trinta) dias conforme requerido pelos autos.Int.

0023181-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023181-6) - SUELY APARECIDA VICENTINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induz idosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014026-41.2005.403.6100 (2005.61.00.014026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-39.1989.403.6100 (89.0005798-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MACISA S/A COM/ E IND/ X MANOEL ANTONIO CORREIA X MARCIA YUKIE SAITO X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO DE SOUZA CASTELLANO X MARIA ANTONIA JOANNA FELIPOZZI LOPES ESTEVES X MARIA CANDIDA VALLIM LOBO X MARIA ERCILIA GARCEZ LOBO X MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005798-39.1989.403.6100 (89.0005798-7) - MACISA S/A COM/ E IND/ X MANOEL ANTONIO CORREIA X MARCIA YUKIE SAITO X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO DE SOUZA CASTELLANO X MARIA ANTONIA JOANNA FELIPOZZI LOPES ESTEVES X MARIA CANDIDA VALLIM LOBO X MARIA ERCILIA GARCEZ LOBO X MARIA EUGENIA RAPOSO DA SILVA TELLES(SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA E SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MACISA S/A COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0674365-05.1991.403.6100 (91.0674365-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662903-51.1991.403.6100 (91.0662903-2)) FRUTAS ARLEQUIN LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X FRUTAS ARLEQUIN LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a União Federal o pedido de fls. 196/201 e 210, vez que nos cálculos de fls. 181/183, foram deduzidos os valores devidos pelo autor a título de honorários advocatícios.

0013707-88.1996.403.6100 (96.0013707-2) - MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0050490-45.1997.403.6100 (97.0050490-5) - BRUNO BARABANI X CRISTINA MEGNA BARABANI X MARCELO MEGNA BARABANI(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BRUNO BARABANI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a informação supra, intimem-se as partes para apresentem a cópia da petição supracitada ou requeiram o que de direito.A teor do art. 47 da Resolução nº 122 de 28/10/2010 do Conselho da Justiça Federal, cientifique a União Federal acerca do depósito juntado a fls. retro. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026490-49.1995.403.6100 (95.0026490-0) - CARLOS ROBERTO MARCELINO X CLAUDIO DA SILVA CERQUEIRA X CLEIDINER APARECIDA VENTURA X DAGOBERTO CASTILHO MARIETO X GABRIEL MANTONE NETO X JOAQUIM VIANA DO AMARAL X JOEL NOGUEIRA PUPO X MARCIA ELISABETE SANTOS FIGUEIREDO X MARIA AUXILIADORA EUGENIA ANDRADE X SUELI CORD(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI) X CARLOS ROBERTO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se a r. decisão de fls. 472, qual seja: Com razão a embargante de declaração de fls. 469/470.Dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a conta apresentada às fls. 462/463. Int.Manifeste-se o autor acerca das alegações da executada às fls. retro.

0054145-93.1995.403.6100 (95.0054145-9) - GERSON DE OLIVEIRA X LUCIA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA SANTANA DA SILVA OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos, intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0023573-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023573-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020859-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020859-4)) CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP176963 - MARIA APARECIDA AYRES PIRES E SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 5486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028097-05.1992.403.6100 (92.0028097-8) - GLOBO ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante de recolhimento das custas do desarquivamento. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0035338-25.1995.403.6100 (95.0035338-5) - MARIO NUNEZ CARBALLO X APARECIDA ELISABETH SENHORA NUNEZ(SP034607 - MARIO NUNEZ CARBALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0041807-48.1999.403.6100 (1999.61.00.041807-6) - CLAUDIO ZAPATEIRO MEDINA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, tendo em vista a guia de depósito de fls. retro, requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

0028215-24.2005.403.6100 (2005.61.00.028215-6) - ALFREDO FAURET VIVEIRO PATRICIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Considerando que as petições de fls. 135 e 136 são idênticas, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Expeça-se a Certidão conforme requerido.

0005384-45.2006.403.6100 (2006.61.00.005384-6) - SOCIEDADE COML/ TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação, nos termos do art. 614 do CPC. 2. Com o cumprimento, cite-se o executado, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. 4. Int.

0018443-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018443-7) - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO X IVONILDE FACHINI DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011247-41.1990.403.6100 (90.0011247-8) - ANTONIO JOAQUIM MADEIRA NETTO X LUIS ANTONIO MADEIRA JUNIOR(SP097718 - VERA ALICE POLONIO E SP097648 - ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO JOAQUIM MADEIRA NETTO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0689714-48.1991.403.6100 (91.0689714-2) - SONIA MARIA S ALMEIDA RENAUD(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP033499 - JOAO BATISTA RENAUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SONIA MARIA S ALMEIDA RENAUD X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002069-97.1992.403.6100 (92.0002069-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721078-38.1991.403.6100 (91.0721078-7)) COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X MM OBAID & CIA LTDA(SP104027 - CASSIO BUENO DE AGUIAR SOARES E SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPASTUR VIAGENS E TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL

A teor do art. 11, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o co-autor MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. para que se manifeste acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal às

fls. 315/316.Silente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 323.

0025754-36.1992.403.6100 (92.0025754-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676668-89.1991.403.6100 (91.0676668-4)) AUTOMEC IND/ E COM/ LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Face os documentos juntados às fls. retro, defiro a expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais na proporção de 20% (vinte por cento) conforme autorização de fls. 236.Intimem-se.

0035391-11.1992.403.6100 (92.0035391-6) - SONIA MARIA VERGUEIRO VAN LANGENDONCK(SP032885 - PAULO VAN DEURSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SONIA MARIA VERGUEIRO VAN LANGENDONCK X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0072483-23.1992.403.6100 (92.0072483-3) - CARLOS CAPELLI X ALEXINA FERREIRA X ALAC COM/ SERVICOS REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X LUIZ ALBERTO DE PAULA SOUZA X THEODORICO BERNAL DA COSTA PINHEIRO X LYDIA BIRLE SCHWALZ X HARLEY TEIXEIRA FONTAO X PEDRO LOMBARDI X FRIEDRICH WAGNER X TATSUKO SHINOMIYA OGHIERI(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CARLOS CAPELLI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as co-autoras Lydia Birle Schwalz e Alac Com. Serv. Representações e Participações para que informe o número do CPF e CNPJ, respectivamente.Intime-se, também, a co-autora Alexina Ferreira para que informe os seus dados corretos tendo em vista a divergência entre o cadastro da Receita Federal com os dados dos autos.No mesmo prazo, regularizem os autores a representação processual, vez que a patrona indicada às fls. retro, não está devidamente constituída nos autos.Intimem-se, ainda, as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.

0080788-93.1992.403.6100 (92.0080788-7) - RESINSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RESINSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0016284-68.1998.403.6100 (98.0016284-4) - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS X UNIAO FEDERAL

A teor do art. 11, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 122/2010, intime-se o autor para que se manifeste acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal às fls. 329/334.Silente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 335.

0010227-97.1999.403.6100 (1999.61.00.010227-9) - ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - EPP(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ALFA ARTES IMPRESSAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011558-22.1996.403.6100 (96.0011558-3) - JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X HELIO AVANCO X IRENIO SANTOS NETO X JOSE MARIA RUBIANO X JULIA SAEKO YOKOI X JOSE RODRIGUES X JOSE EVARISTO FERREIRA X JOAQUIM MARQUES BARROSO X JOSEFA CORREIA DA SILVA X JOSE ANTONIO EUFRASIO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X JUAREZ DE OLIVEIRA TREVISOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o prazo de 20(vinte) dias conforme requerido pelo autor.2. Fls. 340/391: Dê-se ciência aos autores.3. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos.

Expediente Nº 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024971-63.2000.403.6100 (2000.61.00.024971-4) - PEDRO ROBERTO BUCHABQUI SAENGER X SILVIA ELENA SAENGER(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Petição despachada: J. conclusos. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará devolvido, observados os procedimentos legais. Após, oficie-se à CEF para que informe se os valores estão a sua disposição e qual o seu montante. SO, 06/12/2010

Expediente Nº 5488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901176-27.2005.403.6100 (2005.61.00.901176-5) - HIROZAKU ASATO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X HIROZAKU ASATO X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a renumeração dos autos a partir de fls. 203.Dê-se vista as partes acerca do ofício de fls. retro.Int.

0017266-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017266-6) - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a Impugnação de fls. 112/117, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0501561-46.1982.403.6100 (00.0501561-8) - CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0679848-16.1991.403.6100 (91.0679848-9) - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JOSE JAIME DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0689934-46.1991.403.6100 (91.0689934-0) - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP053680 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0692795-05.1991.403.6100 (91.0692795-5) - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA X AURELIO NARDINI X GUIOMAR DELLA TOGNA NARDINI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA NARDINI LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0059556-49.1997.403.6100 (97.0059556-0) - GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X KINUKO KAWASAKI X LEDI MACHADO DOS SANTOS X LICA TAKAGI X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X GABRIELA CRUZ DE FARIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KINUKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEDI MACHADO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LICA TAKAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO ALVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, manifestem-se os atuais patronos dos autores acerca do pedido de expedição de ofício requisitório referente aos honorários em favor dos antigos patronos.Informem, também, qual a atual situação das autoras se ativas

ou inativas. Após, expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010460-31.1998.403.6100 (98.0010460-7) - SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A
Fls. 619: Por ora, aguarde-se a baixa definitiva dos autos do agravo de instrumento.

0031450-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031450-7) - HELENO ARQUINO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X HELENO ARQUINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o despacho proferido às fls. 151.Int.

Expediente Nº 5489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005311-69.1989.403.6100 (89.0005311-6) - NEUZA DE GODOY - ESPOLIO(SP102567 - WLAUDEMIR GODOY BERARDELLI E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Face a manifestação do requerente, officie-se o E.TRF 3ª Região, solicitando a transformação do pagamento da requisição de pequeno valor em depósito judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista a sucessão e habilitação dos herdeiros e a impossibilidade de levantamento da quantia disponibilizada às fls. 169.

0006577-81.1995.403.6100 (95.0006577-0) - WALDEMAR TEVES(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WALDEMAR TEVES

Vistos, etc. Ao compulsar os autos e em face do pedido de informações nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017127-77.2010.403.6100, verifico a necessidade de retificação da decisão (fl. 328) que indeferiu a habilitação do BACEN. Nos presentes autos o BACEN pretende o cumprimento de sentença a fim de receber os honorários de sucumbência, conforme acórdão (fls. 112/116) e ementa (fl. 117). Com o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região (fl. 127), o BACEN requereu o cumprimento da decisão (fls. 143/144). Intimado, o advogado noticiou falecimento do autor (fl. 147) Diante da notícia de falecimento do autor WALDEMAR TEVES, o BACEN requereu a intimação do patrono do de cujus para prestar informações acerca da abertura de inventário. Frustradas as tentativas de obter tais informações através da parte contrária o BACEN diligenciou junto às Varas da Família e Sucessões obtendo o formal de partilha e requerendo, portanto, a habilitação em face dos herdeiros (fls. 195/196). Ao analisar detidamente a petição supracitada verifico a pertinência do pedido feito pelo BACEN na medida em que o Código de Processo Civil, vigente prevê em seu art. 1.055 e seguintes, combinado com o art. 1.997 do Código Civil o procedimento da Habilitação como meio processual hábil a persecução da pretensão exequente. Sendo assim, retifico a decisão de fl. 328 e defiro a habilitação do BACEN (fls. 195/327), conforme requerido, a qual deverá ser processada observando-se o art. 1.055 e seguintes do CPC, bem como o que disciplina o art. 1.997 do CC/2002. Intime-se o BACEN para que traga aos autos contraféis suficientes para a citação dos herdeiros (fl. 195). Após, providencie a secretaria a citação dos herdeiros. Informe-se a Relatora do Agravo de Instrumento a respeito da presente decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0724624-04.1991.403.6100 (91.0724624-2) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 530/532: Dê-se ciência às partes. Pela análise dos autos verifico que os valores das parcelas já pagas foram levantados pelo autor ou transferidos para os Juízos da 2ª Vara do Trabalho de Bauru e para a 2ª Vara Federal de Bauru, em virtude das penhoras realizadas às fls. 356/364 e 451/455, restando depositada somente a parcela referente ao ano de 2010 (fl.491). Considerando que o valor penhorado às fls. 451/455 já foi totalmente transferido para o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Bauru e tendo em vista que até a presente data não houve qualquer resposta daquele Juízo em relação ao ofício 248/2010 de 21/06/2010, determino a transferência do montante depositado às fls. 491 para a 2ª Vara Federal em Bauru, para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.08.000448-6. Tendo em vista a penhora realizada às fls. 530/532 e considerando a preferência existente entre o Juízo da Execução Fiscal, officie-se ao Juízo da 19ª Vara Cível do Fórum Central para ciência das deliberações acima. No mais, aguarde-se a informação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Intimem-se.

0022989-74.2002.403.0399 (2002.03.99.022989-6) - CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CLAUDIA MARCOLINO DA SILVA X DARLENE CRISTINA NERY ROCHA X DIRCE DE ASSIS WALQUER X EFIGENIA RIBEIRO BANDEIRA X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELOISA MARIA COSTA GOMES X ETELVINA MARCHIORI REMORINI X AMELIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X AMELIA

FONTONA FOGANHOLI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Defiro a vista requerida pelo autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0939160-12.1986.403.6100 (00.0939160-6) - ABDALA JORGE X ALBANO SOARES MARTINS X ANTENOR RIBEIRO X ANTONIO FERNANDES MARTINS X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO X ARMANDO LIMA X BENEDITO ALVES DA SILVA X GILBERTO BENTO LEITE X HERCULANO MARQUES JUNIOR X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO WALMER RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DIAS SANTANA X LEONIDIO LOURENCO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X MANOEL DIAS NEVES X OLEGARIO RAYMUNDO DE SOUZA X OSWALDO FERREIRA CAMPOS X ROMUALDO RADZWILOWITZ X ANTONIO COLUCHI X ARLETE RIBEIRO COLUCHI X ARMANDO POUSA X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUEZ X JOSE URBANO DE ARAUJO X JOSE VELLA SOBRINHO X ORALDO SOLEDADE DE ALMEIDA X PAULO FREDERICO DA ROCHA GUERRA X RAIMUNDO SABINO NETO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ABDALA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fls. retro, reconsidero o r. despacho de fls. 509.Dê-se vista à CEF acerca do documento de fls. 511.Após, conclusos.

0030773-86.1993.403.6100 (93.0030773-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023929-23.1993.403.6100 (93.0023929-5)) ELSON DE OLIVEIRA GOMES X MARIA MADALENA KOWALEK GOMES(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON DE OLIVEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MADALENA KOWALEK GOMES

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021127-08.2000.403.6100 (2000.61.00.021127-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOVÊA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X COMPLEMENTO TAXI AEREO LTDA

Tendo em vista as assertivas lançadas pela autora, defiro, por ora, a intimação da ré nos endereços dos sócios. Para tanto, traga a autora os dados necessários para a expedição dos mandados.Intime-se.

0033311-54.2004.403.6100 (2004.61.00.033311-1) - MARIA LUIZA EUZEBIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X MARIA LUIZA EUZEBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF acerca do pedido da autora.Após, conclusos.

0035506-12.2004.403.6100 (2004.61.00.035506-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MAKTTUB IND/ E COM/ LTDA - ME(SP073390 - ROBERTO TCHIRICHIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAKTTUB IND/ E COM/ LTDA - ME

Dê-se vista ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se autos.

Expediente N° 5490

MANDADO DE SEGURANCA

0022805-09.2010.403.6100 - MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc.Esclareça o impetrante, no prazo de 48 horas, o pedido com relação às contribuições sociais destinadas a outras entidades.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente N° 5491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090568-57.1992.403.6100 (92.0090568-4) - MAURO JONES RUIZ(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP103800 - SILVIA MARIA DANTAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias requerido às fls. retro.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067542-30.1992.403.6100 (92.0067542-5) - OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5492

MANDADO DE SEGURANCA

0022444-89.2010.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Corrijo de ofício o pólo passivo, devendo constar Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região. Intime-se o impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas forneça contrafé. Após, oficie-se o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras da 8ª Região para ciência da decisão de fls. 361/363, bem como solicitem-se-lhes as informações a serem prestadas no prazo legal de 10(dez) dias. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6846

MONITORIA

0008811-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008811-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DENIS MARTINS DE HARO X WALDOMIRO DE HARO X JORGINA MARTINS DE HARO
Fls. 84 - Defiro. Designo Audiência de Conciliação para o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14:30 horas.Determino o comparecimento das partes pessoalmente, ou por preposto com poderes para transigir. Intimem-se.

Expediente Nº 6847

MANDADO DE SEGURANCA

0014996-65.2010.403.6100 - LEANDRO AGUIAR PICCINO(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X COMISSAO ELEITORAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 6848

MANDADO DE SEGURANCA

0011539-25.2010.403.6100 - MARIA BEATRIZ FREIRE DE FIGUEIREDO PARES(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a Impetrante objetiva a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada, de imediato, conclua o Requerimento de Averbação da Transferência protocolado em 02.12.2008, inscrevendo a Impetrante como foreira responsável pelo imóvel e cobrando eventuais despesas devidas.A Impetrante relata que se tornou legítima proprietária do imóvel que se encontra inscrito na Matrícula n 20.486 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 6213.0000290-57 perante a SPU.Relata, ainda, que após o registro da escritura em cartório (ocorrida em 22.09.2008), protocolou junto a SPU, em

02.12.2008, Requerimento de Averbação da Transferência, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido afronta o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 e art. 5, XXXIV da Constituição Federal. O pleito liminar foi deferido para determinar a análise do pedido, em 10 (dez) dias (fls. 31/32). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 36/37). Alega que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos. Solicita a prorrogação de prazo para cumprimento da medida liminar. A União interpôs agravo retido (fls. 39/43) e postulou a reconsideração da decisão liminar, o que foi indeferido (fl. 46). A Impetrante não respondeu ao agravo retido (fl. 45). O Ministério Público Federal aduziu não haver irregularidades a suprir, aguardando o regular prosseguimento do feito (fl. 60). A Autoridade Impetrada noticiou e comprovou a conclusão do requerimento administrativo, resultando no cadastro da Impetrante como foreira responsável pelo domínio útil do imóvel (fls. 50/51), bem como requer a extinção sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse. É a síntese do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, ante as particularidades do presente mandamus, a seguir apontadas, decido pela concessão da segurança. O pedido formulado consiste na análise e conclusão do Requerimento de Averbação da Transferência protocolado em 02.12.2008. A Portaria SPU n.º 293/2007, alterada pela Portaria SPU n.º 345/2007, regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87. No caso dos autos, o Impetrante comprova o atendimento ao artigo 3, 2 do Decreto-Lei no 2.398, ou seja, que a CAT foi emitida pela SPU, viabilizando o registro da escritura perante o Cartório de Registro de Imóveis e a transferência do domínio útil do imóvel para si, conforme se verifica da Certidão de Matrícula do Imóvel que acompanha a inicial. Demonstra, ainda, que formulou Requerimento de Averbação da Transferência perante a SPU em 02.12.2008, mas, segundo afirma, o pedido encontra-se pendente de análise, infringindo o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n. 9.784/99 e dispositivos constitucionais. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. No plano da infraconstitucional, a Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, não era possível identificar a fase em que se encontra o pedido/processo administrativo. O conjunto probatório inicialmente trazido não demonstra se o pleito estava em termos para ser decidido, com instrução concluída, ou se seria necessária a prática de demais atos, tais como a apuração de eventuais receitas devidas e juntada de documentos complementares. Significa dizer que não havia parâmetro seguro que possibilite identificar qual dos prazos incidiria no caso em questão, se o de 05 (cinco) dias ou o de 30 (trinta) dias. De todo modo, tendo em vista que a pretensão visada nesta ação é a conclusão do pedido, pressupõe-se que o processo administrativo esteja com a fase de instrução encerrada e pronto a ser decidido, o que enseja a aplicação do prazo mais extenso de 30 (trinta) dias. Ademais, considerando que a Autoridade Impetrada cumpriu a medida liminar sem a necessidade de providências administrativas prévias, tem-se que o pedido estava corretamente instruído, incidindo, portanto, aquele prazo de 30 (trinta) dias. É certo que os prazos legais devem ser observados pela Administração Pública. Ocorre que, para tanto, é preciso que os órgãos públicos contem com uma estrutura adequada que permita a prática dos atos administrativos com toda a eficiência esperada, do modo a cumprir o comando constitucional (art. 37 da Carta Política). Vale dizer que a concretização do princípio da eficiência requer a imprescindível disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a demanda e com a complexidade das atividades executadas e dos serviços prestados. As reiteradas ações propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União perante a Justiça Federal estão essencialmente fundamentadas na morosidade administrativa e, por isso, evidenciam a precariedade do órgão público e a sua manifesta incapacidade em atender aos prazos legais referidos supra, corroborando as assertivas da própria Autoridade Impetrada. Diante desse cenário, este juízo não pode adotar uma visão dissociada da realidade, estritamente legalista, e impor cegamente o cumprimento dos prazos legais. É necessário responder às demandas judiciais considerando o contexto em que estão inseridas. Do mesmo modo, não pode contemplar com a celeridade na apreciação de pleitos administrativos aqueles que se precipitam junto ao Poder Judiciário, buscando subverter a ordem dos pedidos e furtar-se aos trâmites administrativos, em detrimento de

uma maioria que aguarda a movimentação da máquina pública e em verdadeiro desprestígio à isonomia. A situação, portanto, deve ser apreciada sob o prisma da razoabilidade. Por isso, não é razoável conceder a ordem mandamental ora requerida àquele que, além de não demonstrar a fase em que se encontra o processo administrativo, ajuíza a ação alguns dias após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. A contrário senso, se me afigura razoável concedê-la, por exemplo, àquele que, atingido pela morosidade e omissão há vários meses, socorre-se então do Poder Judiciário. Diante das peculiaridades do presente caso, especialmente no que toca à data do protocolo do pedido administrativo e a da distribuição desta ação, tem-se que a situação amolda-se à segunda hipótese, razão pela qual reputo ilegal o ato impugnado. Insta suprimir, portanto, o ato coator impugnado, qual seja, a omissão administrativa. Desta forma, viável a ordem mandamental a fim de que a Autoridade Impetrada emita um pronunciamento, seja formulando as exigências necessárias a fim de sanar eventuais irregularidades, seja transferindo as obrigações enfitêuticas para o nome da Impetrante. O que não se admite é que simplesmente não emita nenhum pronunciamento. No caso dos autos, como o ato coator não se refere ao indeferimento dos requerimentos, mas à ausência de sua apreciação e conclusão, torna-se incabível a simples ordem para inscrição como foreiros responsáveis, razão pela qual o pedido procede em parte. Não há que se falar, por fim, em ausência superveniente de interesse processual, eis que a conclusão do pedido se operou em virtude da decisão liminar. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à análise do Requerimento de Averbação da Transferência protocolado em 02.12.2008, com a emissão do pronunciamento devido, seja atendendo ao pedido formulado, seja relacionando as exigências cabíveis. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0014264-84.2010.403.6100 - RAFAEL LARICHIA MARANO X THAIS MARIN MARANO X GUSTAVO LARICHIA MARANO (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que os Impetrantes pretendem obter a concessão de ordem que determine a imediata conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.005830/2010-27, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel. Os Impetrantes relatam que são titulares da metade ideal do domínio útil do imóvel consistente numa casa residencial situada na Alameda Lorena, n 202, Alphaville Residencial 3, Santana do Parnaíba, Barueri/São Paulo que se encontra inscrita na Matrícula n 90.158 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 7047.0001960-74 perante a SPU. Relatam, ainda, que após o registro da escritura de doação em cartório (ocorrida em 11.09.1998), protocolaram junto a SPU, em 18.05.2010, Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.005830/2010-27, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumentam que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 59 da Lei n 9.784/99. O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24). A União manifestou-se, requerendo a denegação da segurança por ausência de ato coator e, por conseqüência, de direito líquido e certo. Os Impetrantes pleiteiam a reconsideração da decisão liminar (fls. 34/36). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos, tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade (fls. 37/38). O Ministério Público Federal requereu a intimação dos Impetrantes para que informem sobre a demanda foi solucionada em âmbito administrativo (fl. 39), o que foi deferido por este juízo (fl. 40). No entanto, os Impetrantes esclarecem que o processo administrativo permanece paralisado desde 30.08.2010. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 45/48). É a síntese do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Os autos estão em termos para sentença, razão pela qual o pedido de reconsideração da decisão liminar (fls. 34/36) resta prejudicado. No mérito, revejo o posicionamento que externei em casos semelhantes, apreciados anteriormente. Ante as particularidades do presente mandamus, a seguir apontadas, passo a decidir pela denegação da segurança. O pedido formulado consiste na conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.005830/2010-27, com a inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. A Portaria SPU n° 293/2007, alterada pela Portaria SPU n 345/2007, regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87. Os Impetrantes demonstram que formularam o Requerimento de Averbação de Transferência - já mencionado supra - perante a SPU em 18.05.2010, mas, segundo afirmam, o pedido encontra-se pendente de análise, infringindo o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração

do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. No plano da infraconstitucional, a Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido/processo administrativo. O conjunto probatório não demonstra se o pleito está em termos para ser decidido, com instrução concluída, ou se será necessária a prática de demais atos, tais como a apuração de eventuais receitas devidas e juntada de documentos complementares. Significa dizer que não se tem parâmetro seguro que possibilite identificar qual dos prazos incide no caso em questão, se o de 05 (cinco) dias ou o de 30 (trinta) dias. De todo modo, tendo em vista que a pretensão visada nesta ação é a conclusão do pedido, pressupõe-se que o processo administrativo esteja devidamente instruído e pronto a ser decidido, o que enseja a aplicação do prazo mais extenso de 30 (trinta) dias. Por conseqüência, verifica-se que a presente impetração ocorreu poucos dias após o transcurso desse prazo, contado da data do protocolo do pedido. É certo que os prazos legais devem ser observados pela Administração Pública. Ocorre que, para tanto, é preciso que os órgãos públicos contem com uma estrutura adequada que permita a prática dos atos administrativos com toda a eficiência esperada, do modo a cumprir o comando constitucional (art. 37 da Carta Política). Vale dizer que a concretização do princípio da eficiência requer a imprescindível disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a demanda e com a complexidade das atividades executadas e dos serviços prestados. As reiteradas ações propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União perante a Justiça Federal estão essencialmente fundamentadas na morosidade administrativa e, por isso, evidenciam a precariedade do órgão público e a sua manifesta incapacidade em atender aos prazos legais referidos supra, corroborando as assertivas da própria Autoridade Impetrada. Diante desse cenário, este juízo não pode adotar uma visão dissociada da realidade, estritamente legalista, e impor cegamente o cumprimento dos prazos legais. É necessário responder às demandas judiciais considerando o contexto em que estão inseridas. Do mesmo modo, não pode contemplar com a celeridade na apreciação de pleitos administrativos aqueles que se precipitam junto ao Poder Judiciário, buscando subverter a ordem dos pedidos e furtar-se aos trâmites administrativos, em detrimento de uma maioria que aguarda a movimentação da máquina pública e em verdadeiro desprestígio à isonomia. A situação, portanto, deve ser apreciada sob o prisma da razoabilidade. Por isso, não é razoável conceder a ordem mandamental ora requerida àquele que, além de não demonstrar a fase em que se encontra o processo administrativo, ajuíza a ação alguns dias após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. A contrário senso, se me afigura razoável concedê-la, por exemplo, àquele que, atingido pela morosidade e omissão há vários meses, socorre-se então do Poder Judiciário. Diante das peculiaridades do presente caso, tem-se que a situação amolda-se à primeira hipótese, razão pela qual não reputo ilegal ou abusivo o ato impugnado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015026-03.2010.403.6100 - ANTONIO AUGUSTO MORAES LIBERATO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que a Impetrante objetiva a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.009035/2009-74, no prazo de 05 (cinco) dias. O Impetrante relata que adquiriu um terreno urbano situado na Avenida Copacabana, consistente no Lote n 01 da Quadra n 02, do Loteamento denominado 18 do Forte Empresarial, Comarca de Barueri, que se encontra inscrito na Matrícula n 140.740 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 6213.0101395-13 perante a SPU. Relata, ainda, que após o registro da escritura em cartório (ocorrida em 08.05.2009), protocolou junto a SPU, em 17.08.2009, Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.009035/2009-74, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido afronta o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99 e art. 5, LXXII e 37, caput da Constituição Federal, bem como vem lhe causando prejuízos de elevada monta relativamente à transmissão do domínio útil do imóvel a terceiros. Intimando a regularizar o feito (fl. 23), o Impetrante manifestou-se por meio da petição de fls. 25/31, que foi recebida como emenda à inicial (fl. 32). O pleito liminar foi deferido para determinar a análise do pedido, em 05 (cinco) dias (fls. 32/33). A União interpôs agravo retido (fls. 38/41) e postulou a reconsideração da liminar, o que foi indeferido (fl. 57). Em seguida, requereu sua inclusão no pólo passivo do feito, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09 (fl. 42), tendo sido deferido o pleito (fl. 43). A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 45/49). Alega que o órgão não possui recursos suficientes

para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos. Aduz que autos do processo administrativo seguiram para o setor competente para cálculo da multa e eventual diferença de laudêmio, de sorte que a averbação de transferência ocorrerá na sequência. O Impetrante respondeu ao agravo retido (fls. 51/54). A Autoridade Impetrada noticiou e comprovou a conclusão do requerimento administrativo, resultando no cadastro do Impetrante como foreiro responsável pelo domínio útil do imóvel (fls. 59/60). Ante os documentos de fls. 59/60, a União requer a extinção sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse. O Ministério Público Federal aduziu não haver irregularidades a suprir, aguardando o regular prosseguimento do feito (fl. 60). É a síntese do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, ante as particularidades do presente mandamus, a seguir apontadas, decido pela concessão da segurança. O pedido formulado consiste na análise e conclusão do Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.009035/2009-74. A Portaria SPU n° 293/2007, alterada pela Portaria SPU n 345/2007, regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87. No caso dos autos, o Impetrante comprova o atendimento ao artigo 3, 2 do Decreto-Lei no 2.398, ou seja, que a CAT foi emitida pela SPU, viabilizando o registro da escritura perante o Cartório de Registro de Imóveis e a transferência do domínio útil do imóvel para si, conforme se verifica da Certidão de Matrícula do Imóvel que acompanha a inicial. Demonstra, ainda, que formulou o Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.009035/2009-74 perante a SPU em 17.08.2009, mas, segundo afirma, o pedido encontra-se pendente de análise, infringindo o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99 e dispositivos constitucionais. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. No plano da infraconstitucional, a Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, quando do ajuizamento da ação, não era possível identificar a fase em que se encontra o pedido/processo administrativo. O conjunto probatório inicialmente trazido não demonstra se o pleito estava em termos para ser decidido, com instrução concluída, ou se seria necessária a prática de demais atos, tais como a apuração de eventuais receitas devidas e juntada de documentos complementares. Significa dizer que não havia parâmetro seguro que possibilite identificar qual dos prazos incidiria no caso em questão, se o de 05 (cinco) dias ou o de 30 (trinta) dias. De todo modo, tendo em vista que a pretensão visada nesta ação é a conclusão do pedido, pressupõe-se que o processo administrativo esteja com a fase de instrução encerrada e pronto a ser decidido, o que enseja a aplicação do prazo mais extenso de 30 (trinta) dias. Ademais, considerando que a Autoridade Impetrada cumpriu a medida liminar sem a necessidade de providências administrativas prévias, tem-se que o pedido estava corretamente instruído, incidindo, portanto, aquele prazo de 30 (trinta) dias. É certo que os prazos legais devem ser observados pela Administração Pública. Ocorre que, para tanto, é preciso que os órgãos públicos contem com uma estrutura adequada que permita a prática dos atos administrativos com toda a eficiência esperada, do modo a cumprir o comando constitucional (art. 37 da Carta Política). Vale dizer que a concretização do princípio da eficiência requer a imprescindível disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a demanda e com a complexidade das atividades executadas e dos serviços prestados. As reiteradas ações propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União perante a Justiça Federal estão essencialmente fundamentadas na morosidade administrativa e, por isso, evidenciam a precariedade do órgão público e a sua manifesta incapacidade em atender aos prazos legais referidos supra, corroborando as assertivas da própria Autoridade Impetrada. Diante desse cenário, este juízo não pode adotar uma visão dissociada da realidade, estritamente legalista, e impor cegamente o cumprimento dos prazos legais. É necessário responder às demandas judiciais considerando o contexto em que estão inseridas. Do mesmo modo, não pode contemplar com a celeridade na apreciação de pleitos administrativos aqueles que se precipitam junto ao Poder Judiciário, buscando subverter a ordem dos pedidos e furta-se aos trâmites administrativos, em detrimento de uma maioria que aguarda a movimentação da máquina pública e em verdadeiro desprestígio à isonomia. A situação, portanto, deve ser apreciada sob o prisma da razoabilidade. Por isso, não é razoável conceder a ordem mandamental ora requerida àquele que, além de não demonstrar a fase em que se encontra o processo administrativo, ajuíza a ação alguns dias após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. A contrário senso, se me afigura razoável concedê-la, por exemplo, àquele que, atingido pela morosidade e omissão há vários meses, socorre-se então do Poder Judiciário. Diante das

peculiaridades do presente caso, especialmente no toca à data do protocolo do pedido administrativo e a da distribuição desta ação, tem-se que a situação amolda-se à segunda hipótese, razão pela qual reputo ilegal o ato impugnado. Insta suprimir, portanto, o ato coator impugnado, qual seja, a omissão administrativa. Desta forma, viável a ordem mandamental a fim de que a Autoridade Impetrada emita um pronunciamento, seja formulando as exigências necessárias a fim de sanar eventuais irregularidades, seja transferindo as obrigações enfitêuticas para o nome da Impetrante. O que não se admite é que simplesmente não emita nenhum pronunciamento. Não há que se falar, por fim, em ausência superveniente de interesse processual, eis que a conclusão do pedido se operou em virtude da decisão liminar. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à análise dos n 04977.009035/2009-74, com a emissão de um pronunciamento devido, seja atendendo ao pedido formulado, seja relacionando as exigências cabíveis. No entanto, deixo de determinar à Autoridade Impetrada qualquer providência, ante a notícia nos autos de cumprimento da determinação liminar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016246-36.2010.403.6100 - VINICIUS CURBI FERREIRA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que o Impetrante pretende obter a concessão de ordem que determine a conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.007436/2010-23, inscrevendo-o como foreiro responsável pelo imóvel. O Impetrante relata que protocolou o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.007436/2010-23, em 22.06.2010, em que postula a alteração cadastral relativa ao imóvel registrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial n 6213.0107166-85 (Matrícula n 132.870 - Registro de Imóveis da Comarca de Barueri). Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24, 48 e 59 da Lei n 9.784/99. O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos (fls. 32/33), tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade. A União juntou cópia das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 29/31). O Ministério Público Federal afirma não haver interesse público que justifique a sua intervenção quanto ao mérito da lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 35/38). Às fls. 40/41, a Impetrante informa que o pedido administrativo permanece sem andamento. É a síntese do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, rejeito o posicionamento que externei em casos semelhantes, apreciados anteriormente. Ante as particularidades do presente mandamus, a seguir apontadas, passo a decidir pela denegação da segurança. O pedido formulado consiste na conclusão do Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.007436/2010-23, com a inscrição do Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. A Portaria SPU n° 293/2007, alterada pela Portaria SPU n 345/2007, regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de 0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87. No caso dos autos, o Impetrante comprova o atendimento ao artigo 3, 2 do Decreto-Lei no 2.398, ou seja, que a CAT foi emitida pela SPU, viabilizando o registro da escritura perante o Cartório de Registro de Imóveis e a transferência do domínio útil do imóvel para si, conforme se verifica da Certidão de Matrícula do Imóvel que acompanha a inicial. Demonstra, ainda, que formulou o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.007436/2010-23 perante a SPU em 22.06.2010, mas, segundo afirma, o pedido encontra-se pendente de análise, infringindo o disposto no art. 24, 48 e 49 da Lei n 9.784/99. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. No plano da infraconstitucional, a Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente. De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente. No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido/processo administrativo. O conjunto probatório não demonstra se o pleito está em termos para ser decidido, com instrução

concluída, ou se será necessária a prática de demais atos, tais como a apuração de eventuais receitas devidas e juntada de documentos complementares. Significa dizer que não se tem parâmetro seguro que possibilite identificar qual dos prazos incide no caso em questão, se o de 05 (cinco) dias ou o de 30 (trinta) dias. De todo modo, tendo em vista que a pretensão visada nesta ação é a conclusão do pedido, pressupõe-se que o processo administrativo esteja devidamente instruído e pronto a ser concluído, o que enseja a aplicação do prazo mais extenso de 30 (trinta) dias. Por consequência, verifica-se que a presente impetração ocorreu poucos dias após o transcurso desse prazo, contado da data do protocolo do pedido. É certo que os prazos legais devem ser observados pela Administração Pública. Ocorre que, para tanto, é preciso que os órgãos públicos contem com uma estrutura adequada que permita a prática dos atos administrativos com toda a eficiência esperada, do modo a cumprir o comando constitucional (art. 37 da Carta Política). Vale dizer que a concretização do princípio da eficiência requer a imprescindível disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a demanda e com a complexidade das atividades executadas e dos serviços prestados. As reiteradas ações propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União perante a Justiça Federal estão essencialmente fundamentadas na morosidade administrativa e, por isso, evidenciam a precariedade do órgão público e a sua manifesta incapacidade em atender aos prazos legais referidos supra, corroborando as assertivas da própria Autoridade Impetrada. Diante desse cenário, este juízo não pode adotar uma visão dissociada da realidade, estritamente legalista, e impor cegamente o cumprimento dos prazos legais. É necessário responder às demandas judiciais considerando o contexto em que estão inseridas. Do mesmo modo, não pode contemplar com a celeridade na apreciação de pleitos administrativos aqueles que se precipitam junto ao Poder Judiciário, buscando subverter a ordem dos pedidos e furtrar-se aos trâmites administrativos, em manifesto detrimento de uma maioria que aguarda a movimentação da máquina pública, em verdadeiro desprestígio à isonomia. A situação, portanto, deve ser apreciada sob o prisma da razoabilidade. Por isso, não é razoável conceder a ordem mandamental ora requerida àquele que, além de não demonstrar a fase em que se encontra o processo administrativo, ajuíza a ação alguns dias após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. A contrário senso, se me afigura razoável concedê-la, por exemplo, àquele que, atingido pela morosidade e omissão há meses, socorre-se então do Poder Judiciário. Diante das peculiaridades do presente caso, tem-se que a situação amolda-se à primeira hipótese, razão pela qual não reputo ilegal ou abusivo o ato impugnado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0017459-77.2010.403.6100 - FABIO AMARAL SHAYANI(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, em que o Impetrante pretende obter a concessão de ordem que determine a sua imediata inscrição como foreiro responsável pelo imóvel a seguir descrito. O Impetrante relata que adquiriu a titularidade do domínio útil do imóvel designado por Lote 01-A do Conjunto 58, na Calçada dos Narcisos, do Condomínio Centro Comercial de Alphaville, Comarca de Barueri/São Paulo, que se encontra inscrito na Matrícula n 57/808 do Registro de Imóveis da Comarca de Barueri e registrado sob o RIP n 6213.0006273-88 perante a SPU. Relata, ainda, que após o registro da escritura em cartório (ocorrida em 13.01.2010), protocolou junto a SPU, em 11.03.2010, Requerimento de Averbação da Transferência n 04977.002979/2010-54, com vistas a obter a atualização cadastral e a sua inscrição como foreiro responsável pelo imóvel, instruindo-o com todos os documentos exigidos. Entretanto, até o momento da propositura da presente ação a transferência não havia sido realizada. Argumenta que a demora na análise do pedido - morosidade administrativa - afronta o disposto nos artigos 24 da Lei n 9.784/99 e art. 5, incisos XXXIII e XXXIV, alínea b da Constituição Federal. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29/31). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, aduzindo que o órgão não possui recursos suficientes para atender à demanda, que deve ser observada a ordem de protocolo e a isonomia quanto à análise dos pedidos (fls. 37/38), tendo em conta, também, o princípio da razoabilidade. O Ministério Público Federal afirma não haver interesse público que justifique a sua intervenção quanto ao mérito da lide, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fl. 40/41). É a síntese do essencial. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, revejo o posicionamento que externei em casos semelhantes, apreciados anteriormente. Ante as particularidades do presente mandamus, a seguir apontadas, passo a decidir pela denegação da segurança. No caso dos autos, como o ato coator não se refere ao indeferimento do requerimento, mas à ausência de sua apreciação e conclusão, torna-se incabível a simples ordem para inscrição do interessado como foreiro responsável. No entanto, é possível a determinação de análise do pleito, seja porque esta precede a inscrição, seja porque a causa de pedir diz com a falta de apreciação por morosidade administrativa. Portanto, a presente lide será analisada sob esse aspecto. O pedido formulado consiste na inscrição do Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel descrito supra. A Portaria SPU n 293/2007, alterada pela Portaria SPU n 345/2007, regulamenta os procedimentos a serem observados para a transferência do direito à utilização dos imóveis dominiais da União e para o lançamento das receitas decorrentes da transferência. Vale destacar que a citada Portaria dispõe que a Averbação da Transferência consiste no procedimento pelo qual a SPU faz constar de seus cadastros os dados do adquirente, que passa a ser o novo responsável pela utilização do imóvel (artigo 20), e será processada através do Sistema Integrado de Administração Patrimonial SIAPA, por iniciativa do interessado ou de ofício (artigos 21 e 22). O interessado o fará por meio de requerimento administrativo, instruído com os documentos relacionados na Portaria (indicados no artigo 29), no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de incorrer em multa de

0,05%, por mês ou fração, sobre o terreno e suas benfeitorias, na forma do artigo 3.º, 2.º do Decreto-Lei n.º 2.398/87.No caso dos autos, o Impetrante comprova o atendimento ao artigo 3, 2 do Decreto-Lei no 2.398, ou seja, que a CAT foi emitida pela SPU, viabilizando o registro da escritura perante o Cartório de Registro de Imóveis e a transferência do domínio útil do imóvel para si, conforme se verifica da Certidão de Matrícula do Imóvel que acompanha a inicial.Demonstra, ainda, que formulou o Requerimento de Averbação de Transferência n 04977.002979/2010-54 perante a SPU em 11.03.2010, mas, segundo afirma, o pedido encontra-se pendente de análise, infringindo o disposto no art. 24 da Lei n 9.784/99 e dispositivos constitucionais. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXXVIII, acrescentado pela EC n.º 45/2004, assegura a razoável duração do processo, no âmbito administrativo e judicial, e os meios que garantam a celeridade na sua tramitação. Ademais, em razão do direito de petição, insculpido no artigo 5, inciso XXXIV, alínea a da Carta Política, há de se reconhecer que a autoridade pública não pode causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa.No plano da infraconstitucional, a Lei n. 9.784/99 estabelece as normas básicas regentes do processo administrativo no âmbito federal. O artigo 24 do referido diploma preconiza que, na ausência de previsão específica, os atos do órgão ou da autoridade responsável pelo processo e dos administrados que deles participem devem ser praticados em 05 (cinco) dias, salvo motivo de força maior, podendo ser dilatado até o dobro, fundamentadamente.De outro lado, os artigos 48 e 49, inseridos no capítulo referente ao dever de decidir, impõem o dever da Administração de emitir decisões, de forma explícita, sobre as solicitações ou reclamações que lhe são endereçadas e fixam o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogáveis por igual período, justificadamente.No caso dos autos, não é possível identificar a fase em que se encontra o pedido/processo administrativo. O conjunto probatório não demonstra se o pleito está em termos para ser decidido, com instrução concluída, ou se será necessária a prática de demais atos, tais como a apuração de eventuais receitas devidas e juntada de documentos complementares.Significa dizer que não se tem parâmetro seguro que possibilite identificar qual dos prazos incide no caso em questão, se o de 05 (cinco) dias ou o de 30 (trinta) dias.De todo modo, tendo em vista que a pretensão visada nesta ação é a conclusão do pedido, pressupõe-se que o processo administrativo esteja devidamente instruído e pronto a ser decidido, o que enseja a aplicação do prazo mais extenso de 30 (trinta) dias. Por conseqüência, verifica-se que a presente impetração ocorreu após o transcurso desse prazo, contado da data do protocolo do pedido.É certo que os prazos legais devem ser observados pela Administração Pública. Ocorre que, para tanto, é preciso que os órgãos públicos contem com uma estrutura adequada que permita a prática dos atos administrativos com toda a eficiência esperada, do modo a cumprir o comando constitucional (art. 37 da Carta Política).Vale dizer que a concretização do princípio da eficiência requer a imprescindível disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros compatíveis com a demanda e com a complexidade das atividades executadas e dos serviços prestados. As reiteradas ações propostas em face da Secretaria do Patrimônio da União perante a Justiça Federal estão essencialmente fundamentadas na morosidade administrativa e, por isso, evidenciam a precariedade do órgão público e a sua manifesta incapacidade em atender aos prazos legais referidos supra, corroborando as assertivas da própria Autoridade Impetrada.Diante desse cenário, este juízo não pode adotar uma visão dissociada da realidade, estritamente legalista, e impor cegamente o cumprimento dos prazos legais. É necessário responder às demandas judiciais considerando o contexto em que estão inseridas. Do mesmo modo, não pode contemplar com a celeridade na apreciação de pleitos administrativos aqueles que se precipitam junto ao Poder Judiciário, buscando subverter a ordem dos pedidos e furtrar-se aos trâmites administrativos, em manifesto detrimento de uma maioria que aguarda a movimentação da máquina pública, em verdadeiro desprestígio à isonomia. A situação, portanto, deve ser apreciada sob o prisma da razoabilidade. Por isso, não é razoável conceder a ordem mandamental ora requerida àquele que, além de não demonstrar a fase em que se encontra o processo administrativo, ajuíza a ação alguns dias após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias. A contrário senso, se me afigura razoável concedê-la, por exemplo, àquele que, atingido pela morosidade e omissão há vários meses, socorre-se então do Poder Judiciário.Diante das peculiaridades do presente caso, tem-se que a situação amolda-se à primeira hipótese, razão pela qual não reputo ilegal ou abusivo o ato impugnado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Publiche-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0024142-33.2010.403.6100 - ERIKA FATIMA DE SA ROCCATO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que ERIKA FATIMA DE SA ROCCATO objetiva a concessão de ordem em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, a fim de que seja reconhecido o seu direito a ter aceita como eficaz e suficiente as sentenças arbitrais ou homologatórias de sua lavra, para todos os efeitos legais, em especial para o soerguimento do FGTS de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa.A Impetrante sustenta exerce função relacionada à resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios, na forma do procedimento previsto na Lei de Arbitragem n. 9.307/96. Com isso, atua com frequência na solução de conflitos trabalhistas oriundos de despedida sem justa causa, proferindo sentenças arbitrais que, dentre outras medidas, autoriza a liberação do FGTS.Alega que a Autoridade Impetrada se recusa a reconhecer as sentenças arbitrais de sua lavra como documento hábil a liberar o FGTS dos trabalhadores, cujos litígios trabalhistas foram sujeitos ao crivo arbitral da Impetrante.Argumenta que a validade da sentença arbitral tem amparo

nos artigos 18 e 31 da Lei n. 9.307/96. Salienta que a conduta impugnada ofende princípios constitucionais. **FUNDAMENTAÇÃO** Analisando os autos e as circunstâncias de fato e de direito, juntamente com as condições da ação e os pressupostos processuais, verifico que a Impetrante não preenche requisitos básicos para a prestação jurisdicional, a saber, a legitimidade de parte e o interesse processual. A Impetrante é pessoa física que afirma atuar na resolução extrajudicial de conflitos por meio da arbitragem, mediação ou outros métodos de solução de litígios. Nessa qualidade, dedica-se à jurisdição arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/96. Comumente, atua na solução de litígios oriundos de rescisão de contrato de trabalho por despedida sem justa causa, quando uma das partes, empregado ou empregador, ou ambas contratam os seus serviços arbitrais. Nesses casos, em geral, as sentenças arbitrais contêm menção à liberação do FGTS do trabalhador, dentre outras providências. Nos presentes autos, a Impetrante alega que a Autoridade Impetrada se recusa a liberar o valor do FGTS dos trabalhadores que se sujeitaram ao seu crivo arbitral, o que consiste em negar validade às sentenças arbitrais de sua lavra e, via de consequência, em impedir o livre exercício da atividade arbitral. Em verdade, a recusa quanto à liberação dos aludidos valores dirige-se à pessoa do trabalhador; este é o sujeito supostamente lesado com a atitude da Autoridade Impetrada. Nesse contexto, a negativa de validade da sentença arbitral configura-se causa de pedir e não gera para o árbitro o interesse à propositura do mandado de segurança para o desiderato a que ora se propõe; pode-se dizer que, no âmbito da recusa denunciada em Juízo, o interesse do árbitro é de ordem secundária. Com isso, resta clara a ilegitimidade ativa do árbitro ou da Câmara Arbitral para tal postulação, tendo em vista que parte legitimada para esta espécie de impetração seria o próprio titular do suposto direito subjetivo violado. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao dispor: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso quer dizer que, de regra, a parte deve demandar acerca de direito próprio, sendo permitida a substituição processual somente em situações excepcionais, o que não ocorre nos autos. Nesse aspecto, resta ausente a legitimidade ativa do Impetrante. Por outro lado, o pedido concernente ao reconhecimento e cumprimento das sentenças arbitrais prolatadas pela Impetrante ressente-se do interesse processual, sob dois prismas que se analise a questão. De um lado, a sentença arbitral já é dotada de eficácia executiva, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.307/96 e do artigo 475-N, inciso IV do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, que assim dispõem: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) IV - a sentença arbitral; (...) Nesse sentido, a outorga de ordem mandamental para reconhecer a validade e fazer cumprir um título executivo judicial cuja eficácia tem previsão legal expressa é absolutamente desnecessária. Noutro giro, a via processual eleita é totalmente inadequada à tutela pretendida, à vista da inexistência de ato coator, de qualquer ato específico e concreto (ou que esteja em vias de se concretizar) a ser corrigido pelo presente mandamus. Em casos como o que ora se apresenta, apenas a análise do ato de recusa na liberação de valores ou de negativa de validade da sentença arbitral, bem como das razões apresentadas pelas partes envolvidas, enseja a outorga da ordem mandamental. O direito supostamente violado mediante um ato de autoridade deve ser analisado caso a caso, individualmente, partindo-se das especificidades e circunstâncias que caracterizam cada situação. Frise-se que o remédio heróico visa coibir ato de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo. Assim, cada sentença arbitral não reconhecida culminaria em um ato coator e, na hipótese de recusa na liberação do seguro-desemprego, o único legitimado ativo seria o titular do direito, o trabalhador. Nesse contexto, a pretensão da Impetrante, no sentido de fazer valer suas sentenças, pode ser promovida meio de ação própria, de rito ordinário, em que serão expostas as peculiaridades da lide, o fundamento legal da pretensão autoral, os motivos da recusa em atribuir eficácia às sentenças arbitrais, com a produção de eventuais provas, hipótese em que o provimento jurisdicional será delineado de acordo com a causa de pedir e com o pedido expostos. A pretensão poderá, quiçá, ser veiculada em ação coletiva. O que não me afigura plausível é admitir que um único mandado de segurança - cuja finalidade precípua é coibir ato específico de autoridade que tenha sido praticado ou que esteja em vias de sê-lo - possa ser manejado para reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais proferidas ou a serem proferidas pelo árbitro em quaisquer casos, indistintamente, sem abordar e apreciar as peculiaridades de cada situação. Admitir tal proceder implicaria em contemplar a insegurança jurídica e transmutar a essência e a finalidade do remédio heróico, buscando obter por meio dele resultado característico de ação de rito ordinário e/ou declaratória. Assim, não constatada a existência de ato coator que deva ser afastado por ordem judicial, esta não poderia ter o condão de reconhecer a validade de todas as sentenças arbitrais e liberar indistintamente os valores do FGTS pela simples determinação em procedimento arbitral. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não verifico o interesse processual nem a existência de qualquer ato concreto que evidencie violação a direito subjetivo do Impetrante a ensejar a utilização da via mandamental. De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, inciso X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, denego a segurança e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 6, 5 e 10 da Lei n. 12.016/09 c/c artigos 295, incisos II e III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004427-05.2010.403.6100 (2010.61.00.004427-7) - OSCAR KEIJIRO MASHUDA (SP243127 - RUTE ENDO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 -

SILVIO TRAVAGLI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual o Autor pretende a exibição de extratos da conta de poupança n.º 00022365-1 que mantinha na instituição financeira ré, referentes ao período de março a junho de 1990. Aduz que o Requerido não entregou os extratos requeridos. Requereu, finalmente, fosse deferida a liminar que determinasse que o Banco exibisse os extratos das contas de poupança relativos aos meses de março a junho de 1990, sob pena de multa diária. Contestação da CEF às fls. 58/74 e réplica às fls. 82/85. É o relatório do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que a contestação de fls. 58/74 não guarda nenhuma relação com o caso versado nestes autos. É certo que o Réu tem o ônus de responder às afirmações da parte Autora, ocasião em que tem a oportunidade de controverter os fatos inicialmente alegados e trazer ao processo a sua própria versão. Especificamente em relação ao procedimento cautelar de exibição de documentos, o Réu pode contestar ou exibir os documentos requeridos pela parte contrária. No entanto, no caso em análise, a parte deixou de se manifestar especificamente acerca das questões apresentadas nos autos. Assim, diante da inexistência de resistência à pretensão do Autor, tenho por não contestada a ação no prazo legal, de modo que é inequívoca a revelia do réu. No mérito, entendo presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida. É certo que ainda que a CEF não tenha efetuado a exibição, nem tenha feito nenhuma declaração acerca da impossibilidade de fazê-lo nos autos, o juízo deve decidir o pedido. O Autor pretende a apresentação dos extratos para verificar a viabilidade de propor ação de cobrança dos expurgos da poupança verificados no período de março a junho de 1990. Os documentos trazidos pelo Autor foram individualizados, foi indicada a finalidade da prova e comprovada a existência das contas. Além disso, a jurisprudência dos Tribunais firmou-se no sentido de que as ações relativas às diferenças de correção monetária das contas de poupança prescrevem em vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época. Assim, este também deve ser o prazo a ser observado para a obrigação de guardar os documentos relativos à movimentação. Deste modo, é de se concluir que os registros das movimentações estejam em poder da instituição financeira, estando a CEF obrigada a exibi-los em juízo nos termos do artigo 358, III, do CPC. Por derradeiro, tendo se estabelecido litigiosidade no âmbito desta ação cautelar, é cabível a condenação da requerida ao pagamento dos ônus da sucumbência. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino que a Requerida exiba os extratos vinculados à conta de poupança n.º 00010327-6 em nome do Autor, relativo ao período de março a junho de 1990, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação desta decisão. Custas ex lege. Tendo em vista o Princípio da Causalidade, condeno a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em prol do Autor. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007427-13.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual o Autor pretende a exibição de extratos da conta de poupança n.º 00022365-1 que mantinha na instituição financeira ré, referentes ao período de março a maio de 1990. Aduz que o Requerido não entregou os extratos requeridos. Requereu, finalmente, fosse deferida a liminar que determinasse que o Banco exibisse os extratos das contas de poupança relativos aos meses de março a maio de 1990. Contestação da CEF às fls. 65/69. Arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, não se opôs a apresentar os extratos que viessem a ser localizados, após regular pesquisa em seus arquivos, sustentando, porém, a impossibilidade de cumprimento da exibição dos documentos solicitados no prazo exíguo de 05 (cinco) dias. Às fls. 73/74, a CEF trouxe aos autos os extratos requeridos pela parte Autora e requereu a extinção do processo sem resolução de mérito. Réplica às fls. 84/92. É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001. Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual. Isso porque o Autor demonstrou a resistência da pretensão por parte da Ré na via administrativa. O documento de fls. 08 indica que o pedido formulado nestes autos foi pleiteado administrativamente em 11.12.2008, sem qualquer retorno por parte do Banco. Desta forma, é patente o interesse processual do Autor. Incabível, ainda, a pretendida cobrança de tarifa bancária porque na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há que se condicionar o fornecimento de extratos de conta de poupança ao pagamento de tarifa bancária, independentemente de tratar-se de emissão de segunda via de documento. Nesse sentido a seguinte ementa: Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp 200400590801/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 05/06/2006, pág. 259). No mérito, entendo presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida. É certo que a Ré demonstra não ter resistido ao pedido formulado, tanto que instada a apresentar os extratos bancários da conta do Autor, trouxe aos autos diversos extratos (fls. 76/80). Deste modo, tenho que o pedido foi satisfeito às fls. 73/80. Pelo exposto, julgo procedente o pedido e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos. Condeno a ré no pagamento das custas e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009554-21.2010.403.6100 - SUSANA CATARINA KAMPF TRUNCI(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, pela qual a Autora pretende a exibição de extratos da conta de poupança que mantinha na CEF (Agência 0377, Operação 013 Contas nº 14492-7).Aduz que pretendem avaliar a conveniência de futura propositura de ação de cobrança, visando o recebimento de diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados, decorrentes da implementação do Plano Econômico Collor I, de modo a evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída.Alegou que efetuou requerimento administrativo e que, decorrido prazo razoável, não obteve qualquer resposta.Requeriu, finalmente, fosse determinada à Ré a apresentação dos documentos requeridos, sob pena de cominação de multa diária.Em despacho de fl. 12 foi deferida a citação da Ré, bem como determinada a apresentação de documentos no prazo de 5 (cinco) dias.Regularmente citada, a Caixa Econômica apresentou contestação às fls. 15/19, arguindo preliminares de incompetência absoluta do Juízo, de falta de interesse processual e de necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta a inexistência dos fundamentos da ação cautelar.Réplica às fls. 27/33.Em despacho de fl. 34 foi determinado que a CEF apresentasse os documentos solicitados, o que foi cumprido às fls. 36/38.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Afasto a preliminar de incompetência absoluta argüida, tendo em vista que incompatível com a estrutura procedimental dos Juizados Especiais Federais o processamento das medidas cautelares nominadas, que têm rito próprio, destoante do previsto nas Leis nº 9.099/95 e 10.259/2001.Rejeito, igualmente, a preliminar de falta de interesse processual.Trata-se de uma medida antecipatória de prova, onde o interesse da Autora se cinge à exibição de documentos, para verificar se os índices de correção monetária dos depósitos de suas contas de poupança no período de abril a junho de 1990 foram corretamente aplicados.Observo que, apesar da citação ter sido efetuada somente em 07.05.2010, a propositura da ação deu-se em 29.04.2010 e, como eventual ação a ser proposta será de natureza pessoal, para a cobrança de crédito da caderneta de poupança, com prazo prescricional vintenário, entendo que remanesce plenamente o interesse da Autora na presente demanda.Incabível, por outro lado, a pretendida cobrança de tarifa bancária, porque, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não há que se condicionar o fornecimento de extratos de conta de poupança ao pagamento de tarifa bancária, independentemente de tratar-se de emissão de segunda via de documento. Nesse sentido a seguinte ementa:Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte.1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente.2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Resp 200400590801/PR, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, v.u., DJ 05/06/2006, pág. 259).No mérito, entendo como presentes os pressupostos processuais para a concessão da medida.Com efeito, é direito da Autora a obtenção de tais documentos, uma vez que pretende questionar, em ação principal a ser oportunamente ajuizada, as relações jurídicas deles decorrentes, não se mostrando razoável a inércia da Ré em prazo superior a um ano.A Autora requereu administrativamente a apresentação dos extratos bancários em 04.12.2008 (fl. 08) promovendo a presente ação tão-somente após o decurso de longo prazo.A Ré, em sua contestação, não ofereceu resistência ao pedido dos autores, apenas aduziu, injustificadamente, que não teria condições de fornecê-los, mesmo após o decurso de tão-longo prazo.Não são admissíveis as justificativas apresentadas pela Ré para o pedido de dilação de prazo, mesmo que se considere o fato de seus arquivos serem centralizados e terceirizados, bem como a proximidade do término do prazo prescricional para a cobrança de diferenças de correção monetária relativas ao Plano Collor I, o que gerou uma quantidade maior de pedidos administrativos nos últimos tempos.Por fim, observo que o pedido foi integralmente satisfeito às fls. 36/38, sem que os Autores manifestassem qualquer discordância quanto aos documentos e informações apresentadas.Pelo exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando atendida a exibição judicial de documentos de que tratam os presentes autos.Em razão do caráter instrumental e acessório da presente ação, deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios (AC 200761090050637, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 04/05/2010)Custas ex lege.Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos.P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021808-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DORGIVAL CORREIA BRAGA

Trata-se de notificação judicial por meio da qual pretende a parte autora, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar o requerido, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil.A parte autora, em sua petição de fl. 28, noticia o pagamento dos valores que lhe eram devidos pela requerida e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar de protesto.Da análise detida da petição inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil.Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da parte requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação dos requeridos, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à requerente.Deste modo, ainda que no caso dos autos a tentativa de intimação dos requeridos não tenha sido efetivada, a notícia de fls. 28 equivale à ciência de existência do débito, de modo que entendo haver a presente medida atingido a sua finalidade.Assim, e em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado.Deverá a Secretaria deste juízo solicitar a devolução do mandado nº 1763/2010, expedido nos presentes autos, independente de seu cumprimento.Intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante

baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0022265-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022265-7) - DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALICE FONSECA DOS SANTOS(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, originariamente distribuído à 25ª Vara Federal Cível, em que os Autores visam o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, bem como da carta de arrematação expedida a favor do Réu e suposta alienação a terceiros. Requerem, outrossim, os benefícios da Justiça Gratuita, os quais foram deferidos (fl. 150).Sustentam a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, qual seja, a necessidade de notificação prévia dos devedores para a purgação do débito, bem como quanto à data dos leilões.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 11/38.Em despacho de fl. 147 foi reconhecida a ocorrência de conexão com o processo nº 2003.61.00.003845-5 e determinada a remessa dos autos ao presente Juízo.Liminar indeferida à fl. 150.Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 156/172), arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustentou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.Instados a apresentar réplica, os Autores quedaram-se inertes.É o relatório. Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de carência da ação deve ser rejeitada, na medida em que os Autores formulam pedido de declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, em decorrência da existência de irregularidades.Para análise da questão posta em Juízo, considero oportuno transcrever os seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.(...)Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.Da análise dos documentos apresentados pela Ré em sua contestação, referentes a cópia do procedimento de execução extrajudicial, verifica-se a regularidade do procedimento realizado pelo agente fiduciário Insta ressaltar que, mesmo sem previsão legal, em data anterior a início efetivo do procedimento de execução extrajudicial, foram encaminhados aos devedores avisos de cobrança, no intuito de informá-los quanto a existência de mora (fls. 183/196).Ante o silêncio dos devedores, o agente fiduciário buscou a notificação pessoal dos mutuários, nos exatos termos do artigo 31, 1º, sendo certo que tal notificação restou infrutífera, conforme atestam os documentos de fls. 199 e 202.Em decorrência da impossibilidade de notificação, com fulcro no artigo 31, 2º foram expedidos editais para intimação dos mutuários quanto a necessidade da purgação da mora (fls. 214/216).Como os mutuários deixaram de purgar a mora, foram expedidos, com base no artigo 32, os editais para notificação de interessados quanto a realização do 1º e 2º leilões (fls. 217/223).Desta forma, ao contrário do alegado pelos Autores, não verifico a ocorrência de qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial. Antes, constato que em data anterior à realização dos leilões (31.01.2003), os Autores propuseram a Ação Cautelar nº 2003.61.00.003845-5, visando a sustação da execução extrajudicial, de forma que denota-se que os Autores encontravam-se plenamente cientes da execução extrajudicial em curso, mas não demonstraram qualquer intenção de purgar a mora.Desta forma, irrazoável o último argumento apresentado, qual seja, de necessidade de notificação da data dos leilões, seja pelo fato que a notificação para a purgação da mora já restara negativa, motivo pelo qual mostra-se imprópria a tentativa de nova notificação; seja pela completa ausência de previsão legal à pretensão autoral; seja pelo fato que os Autores já demonstraram estar cientes, quando da propositura da ação cautelar supracitada, da existência de procedimento de execução extrajudicial, sendo-lhes plenamente possível o comparecimento diante do agente financeiro ou do agente fiduciário para que buscassem purgar a mora em tempo hábil.Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do

CPC. Condene os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3098

MANDADO DE SEGURANCA

0014233-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014233-9) - VP SILVEIRA & CIA LTDA ME (SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP037583 - NELSON PRIMO) X GERENTE DE SERVICO DA GILIC/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X GERSON CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Despacho de folhas 569: Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental da r. sentença; b) a r. decisão de folhas 403/404 já tinha determinado a suspensão da assinatura do contrato; c) O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para o agravo de instrumento nº 2009.03.00.024253-7 (folhas 449/453) da apelante. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 572: Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 569. Tendo em vista que o recurso da parte impetrada foi recebido apenas no efeito devolutivo, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a r. sentença. Int. Cumpra-se.

0023948-67.2009.403.6100 (2009.61.00.023948-7) - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrada em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0003124-53.2010.403.6100 (2010.61.00.003124-6) - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA (PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E SP084147 - DELMA DAL PINO E SP127690 - DAVI LAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0014342-78.2010.403.6100 - GALLI COMERCIO DE PRODUTOS P/AQUARIOS LTDA - ME (Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DE DIV TEC DA SUPERINT FED DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABAST EM SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0015540-53.2010.403.6100 - CARLOS EDUARDO SANTOS OLIVEIRA (SP215062 - PAULO ALFREDO ISIDORO DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GERENTE DE FILIAL GESTAO DE PESSOAS - SAO PAULO DA CEF X SUPERVISOR DE GERENCIA DA FILIAL GESTAO DE PESSOAS - SAO PAULO DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0016225-60.2010.403.6100 - CIA/ ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0016855-19.2010.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA X MEDRAL SERVICOS DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0020291-83.2010.403.6100 - ATICOM ATIVIDADE EDUCACIONAIS LTDA -ME(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente apresentado pela parte impetrante unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido: a) diante do caráter mandamental negativo da sentença denegatória da ordem postulada; b) sem efeitos práticos o duplo efeito já que a r. sentença foi denegatória, ou seja, o direito postulado não foi reconhecido em julgamento de mérito e, portanto, nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto; c) tendo em vista que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de folhas 45/46 pela empresa impetrante. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após a manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0022048-15.2010.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECAO SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020449-41.2010.403.6100 - ANNA VERA FARIA AVANCINE X HENRIQUE AVANCINE(SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Requeira a parte interessada o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016279-26.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018236-04.2006.403.6100 (2006.61.00.018236-1)) IZABEL CHINALI KOMESU X HELENILZA CHINALI KOMESU X MARILENA CHINALI KOMESU(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo. O recebimento do recurso em seu efeito suspensivo é indeferido, pois sem efeitos práticos o duplo efeito já que o feito foi extinto sem julgamento do mérito nos termos dos artigos 267, VI e XI e 462 do Código de Processo Civil, e, portanto nada há a ser executado, seja em caráter imediato, seja em caráter remoto. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3103

MANDADO DE SEGURANCA

0007233-13.2010.403.6100 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Folhas 237/239: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente apresentados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). O feito foi baixado em diligência com a determinação da inclusão no pólo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (folhas 193 e 196) após análise das informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (folhas 94/105), que noticiou a impossibilidade do cumprimento da r. liminar no tocante aos débitos inscritos em dívida ativa, objeto da Lei nº 11.941/2009, cuja competência é da PFN.A Fazenda Nacional (União Federal) alega que as r. decisões de folhas 193 e 195 foram omissas no que tange a abrangência do atendimento da r. liminar, ou seja, quer o esclarecimento quanto a obediência da r. decisão de folhas 79/80 pela nova autoridade coatora.É o breve relatório. Passo a decidir.Rejeito os embargos de declaração da União Federal, tendo em vista não serem omissas as decisões de folhas 193 e 195, pois o Juízo apenas determinou a inclusão no pólo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, bem como a prestação de suas informações. Em nenhum momento foi determinado o cumprimento da decisão de folhas 79/80. O próximo pronunciamento do Juiz será quando da prolação da r. sentença.Int. Cumpra-se.

0011352-17.2010.403.6100 - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Ante o teor das informações de fls. 576/599 e 739/768, promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento à inicial que entender cabível, com a indicação da autoridade coatora responsável pelas inscrições em dívida ativa da União nºs 70.7.98.000353-08, observando o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.I.C.

0013295-69.2010.403.6100 - BANCO VOTORANTIN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 434: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Prossiga-se nos termos do item b da r. decisão de folhas 386.Int. Cumpra-se.

0015628-91.2010.403.6100 - SERVIFER REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Folhas 349/352: Trata-se de embargos de declaração tempestivamente apresentados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). O feito foi baixado em diligência com a determinação da inclusão no pólo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL (folhas 330 e 333) após análise das informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM. TRIBUTÁRIA SP (folhas 303/308), que noticiou carecer de competência para cumprir a r. liminar no tocante aos débitos inscritos em dívida ativa. A Fazenda Nacional (União Federal) alega que as r. decisões de folhas 330 e 333 foram omissas no que tange a abrangência do atendimento da r. liminar, ou seja, quer o esclarecimento quanto a obediência da r. decisão de folhas 289/290 pela nova autoridade coatora.É o breve relatório. Passo a decidir.Rejeito os embargos de declaração da União Federal, tendo em vista não serem omissas as decisões de folhas 303 e 308, pois o Juízo apenas determinou a inclusão no pólo passivo da demanda do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, bem como a prestação de suas informações. Em nenhum momento foi determinado o cumprimento da r. liminar. O próximo pronunciamento do Juiz será quando da prolação da r. sentença.Int. Cumpra-se.

0021339-77.2010.403.6100 - FERNANDO AVILA BARBOSA GUARDA(SP228123 - LUIS FERNANDO DE HOLLANDA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos.1. Dê-se ciência à parte impetrante das informações apresentadas pela indicada autoridade coatora e informe se persiste o interesse no prosseguimento, justificando. 2. Indefiro a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal tendo em vista que: 2.1. o ensino superior constitui atividade delegada do Poder Público Federal, sendo fiscalizado pelo Ministério da Educação, 2.2. Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular (Súmula 15 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos), 2.3. Entendimento que não se altera diante do artigo 2º, da Lei nº 12.016/09, tratando-se de matéria que se inclui na esfera federal de competência. 3. Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora em face, de até a presente data, a mesma não ter representação judicial por advogado.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0022476-94.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para ver assegurado o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, auxílio-doença, integração do descanso semanal remunerado, prêmio de assiduidade (matriz), adicional noturno de 35%, insalubridade e periculosidade, salário habitação, horas extras (150%, 100%, 80%, 50%, 60%), diferença de salário, abono salarial, indenização estabilizada, gratificação, abono pecuniário, 1/3 de férias, 1/3 de abono pecuniário, adicional de férias, diferença de 1/3 de férias, 1/3 de férias do mês seguinte, remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, auxílio-creche e aviso prévio indenizado. Sustenta o caráter indenizatório das verbas, ao final do processo pedindo a compensação dos valores pagos, nos termos da Lei nº 9.430/96, com correção pela SELIC. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 236), por meio de petição juntada às fls. 237/239, a parte impetrante apresentou a referida documentação. É a síntese do necessário. Decido em primeira análise. 1. Recebo a petição de fls. 237/239 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Vislumbro, numa primeira análise, a presença do periculum in mora, consubstanciado no risco de sofrer sanções fiscais decorrentes do não recolhimento da exação impugnada e a parcial presença do fumus boni iuris, como abaixo fundamentado. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28. Diante de seu teor se verifica que a contribuição devida pelo empregador tem como fato gerador a remuneração paga aos empregados e aos que lhe prestam serviços, para retribuir o trabalho, ou seja, a lei considera o vínculo laborativo, e não o momento em que o serviço é prestado para tributar o empregador. Desta forma, tanto a remuneração percebida em decorrência de efetiva prestação de serviço quanto a obtida no período de tempo em que o empregado está afastado, desde que seja mantido o regular vínculo empregatício, devem ser objetos de incidência da contribuição social. Se o entendimento sustentado na inicial fosse acolhido, seria também caso de não-incidência o descanso semanal remunerado, mas, como exposto, nítido seu caráter salarial. Pelo mesmo motivo, não se deve acolher o pedido relativo à não-incidência tributária sobre algumas verbas pretendidas pela impetrante. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183) Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 195, I, a, da Carta Magna, pode a contribuição previdenciária incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual tenho que, se a verba em tela ostentar esta natureza, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e à doutrina, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas são gozadas. Logo, na hipótese da chamada venda das férias, como no caso dos autos, essa verba não possui natureza salarial. Nesse sentido, colaciono julgado assim ementado: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 625326, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.05.04) Assim, ante a falta de sua habitualidade, no que tange ao adicional de um terço de férias, entendo que não há a incidência de contribuição previdenciária, independentemente de seu pagamento ser

antecipado ao período de férias, postergado ou até vendido, consoante jurisprudência ora modificada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para se adaptar ao entendimento do c. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: PETIÇÃO Nº 7.296 - PE (2009/0096173-6) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ROBERTA CECÍLIA DE QUEIROZ RIOS E OUTRO(S) REQUERIDO : VIRGÍNIA MARIA LEITE DE ARAÚJO ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DJE 10.11.09EMENTA TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Deveras, a Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. Disto, inclusive, se conclui que sobre o auxílio-doença em si, eis que pago pelo INSS, ausente o interesse processual da impetrante no afastamento da tributação em face dessa parcela. Por seu turno, o artigo 195, 5º da Carta Magna determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Assim, a concessão dos benefícios se tornaria inviável não houvesse contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Como é cediço, o sistema de previdência social vem sendo reformulado no afã de imprimir uma melhor distribuição de rendas, bem como reduzidas as desigualdades sociais, como se revelou o escopo da Emenda Constitucional n. 20 de 15/12/1998, que trouxe novos contornos à Previdência Social, que assim dispõe, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: I - cobertura para os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. A Jurisprudência também é firme quanto à incidência da contribuição sobre os adicionais de periculosidade, noturno, insalubridade e horas extras, conforme se verifica dos precedentes a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos a título de adicional noturno têm caráter salarial a ensejar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.102.203/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 27/4/2009). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve,

médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). O que ficou submetido ao critério técnico do Executivo, e não ao arbítrio, foi a determinação dos graus de risco das empresas com base em estatística de acidentes do trabalho, tarefa que obviamente o legislador não poderia desempenhar. Trata-se de situação de fato não só mutável mas que a lei busca modificar, incentivando os investimentos em segurança do trabalho, sendo em consequência necessário revisar periodicamente aquelas tabelas. A lei nem sempre há de ser exaustiva. Em situações o legislador é forçado a editar normas em branco, cujo conteúdo final é deixado a outro foco de poder, sem que nisso se entreveja qualquer delegação legislativa. No caso, os decretos que se seguiram à edição das Leis 8.212 e 9.528, nada modificaram, nada tocaram quanto aos elementos essenciais à hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, limitaram-se a conceituar atividade preponderante da empresa e grau de risco, no que não desbordaram das leis em função das quais foram expedidos, o que os legitima (artigo 99 do Código Tributário Nacional).

RECURSO ESPECIAL DO INSS: I. A pretensão do INSS de anular o acórdão por violação do art. 535, II do CPC não prospera. Embora tenha adotado tese de direito diversa da pretendida pela autarquia previdenciária, o julgado atacado analisou de forma expressa todas as questões jurídicas postas em debate na lide. Nesse particular, especificou de forma didática as parcelas que não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório.

RECURSO ESPECIAL DAS EMPRESAS: I. Se o aresto recorrido não enfrenta a matéria dos arts. 165, 458, 459 do CPC, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A matéria referente à contribuição destinada ao SAT foi decidida com suporte no julgamento do RE n. 343.446/SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Velloso, DJ 04/04/2003. A revisão do tema torna-se imprópria no âmbito do apelo especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

III. Não há violação do art. 535 do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a questão apontada como omissa, ainda que não tenha adotado a tese de direito pretendida pela parte.

IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:

a) **AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO):** - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).

b) **SALÁRIO MATERNIDADE:** - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007).

c) **ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.**

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

d) **AUXÍLIO-ACIDENTE:** Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária.

2. Em face do exposto: - **NEGO** provimento ao recurso especial do INSS e; **CONHEÇO PARCIALMENTE** do apelo nobre das empresas autoras e **DOU-LHE** provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/2/2008)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-

maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n. 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porquanto não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Neste sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974 (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 10/9/2007).TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.PRECEDENTES.1. Recurso especial interposto por Risotolândia Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. e Outro contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é incontroversa a natureza salarial do auxílio-doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador, razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária, bem como em relação ao salário-maternidade, em face do exposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal. Aduz violação dos artigos 168, 458 e 535 do CPC, 110 do CTN e 22, I e II, da Lei n. 8.212/91. Em suas razões, sustenta: a) a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, por não ter-se pronunciado expressamente sobre as matérias argüidas quando do julgamento da apelação; b) a verba paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária; c) de igual modo, em se tratando do salário-maternidade, pois trata-se apenas de benefício sem contraprestação de serviço.2. A matéria dos artigos 168, 458, do CPC não foi enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostileado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula n. 211/STJ incidente à espécie.3. O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.4. O Tribunal de origem apreciou a demanda de forma motivada e com fundamentação apropriada ao desate da lide. Ausência de violação do art. 535 do CPC.5. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.6. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735199/RS, DJ de 10/10/2005.7. Recurso especial, em parte conhecido, e nesta parcialmente provido (REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 11/9/2007, DJ 27/9/2007).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/4/2007, DJ 26/4/2007).No tocante à gratificação especial liberal não ajustada, gratificação, outros ganhos, gratificação rescisão, gratificação especial por tempo de serviço (Enunciado n. 203, do TST), prêmios e abonos salariais, estas constituem liberalidade do empregador em agradecimento ou reconhecimento por parte do mesmo em razão de serviços prestados. Por tal razão possuem natureza salarial e não indenizatória.Nessa linha de raciocínio, preceitua o art. 457, 1º, da CLT, integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.E, o Superior Tribunal de Justiça, já firmou o entendimento de que as gratificações de produtividade, por liberalidade da empresa decorrente da extinção do contrato de trabalho e as oriundas de plano de aposentadoria incentivada, têm natureza salarial (AgRg no REsp 911526/SP, 1ª Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 23.08.2007, pág. 230; REsp 860845/SP, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJ 25.05.2007, pág. 395 e Edcl nos EREsp 852633/SP, 1ª Seção, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 27.08.2007, pág. 185).Em relação às verbas salário-habitação, diferença de

salário, indenização estabilizada não houve a necessária conceituação ou demonstração, mediante provas, de sua descrição, origem ou finalidade, não se podendo analisar sua natureza jurídica e eventual caráter indenizatório. Não se pode olvidar que, as verbas pagas a empregados em razão de acordos trabalhistas não têm natureza indenizatória, de modo que, sobre elas, incide a contribuição previdenciária. Ademais, o autor não logrou êxito em ilidir a presunção de legalidade do ato administrativo, posto que não comprovou o caráter indenizatório de tais verbas. A exigibilidade da contribuição previdenciária será legítima desde que incidente sobre verbas de caráter salarial que compõem a remuneração paga ao segurado empregado, sendo excluída da base de cálculo da exação aquelas parcelas de natureza indenizatória, como o auxílio-creche (v. STJ, súmula nº 310). Nesse sentido, cito julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA. 1. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não integra as parcelas de natureza indenizatória. 3. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O auxílio-quilometragem, quando pago ao empregado como indenização pelo uso de seu veículo particular no serviço da empresa, mediante prestação de contas, é de caráter indenizatório, não servindo de base para a cobrança de contribuição previdenciária. 5. A gratificação-semestral equivale a participação nos lucros da empresa, cuja natureza jurídica é desvinculada do salário, por força de previsão constitucional (artigo 7º, XI), estando previsto na Lei das Sociedades Anônimas o pagamento da parcela, o que descarta a incidência da contribuição para a Previdência Social. 6. Recurso especial improvido. (REsp 420390 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2002/0031526-0 Ministra ELIANA CALMON T2 - SEGUNDA TURMA DJ 11.10.2004 p. 257) Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. Nesse sentido, transcrevo julgado dos e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello) Desta forma, de rigor deixar expresso, assim, que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Isto posto, presentes em parte os requisitos supra, concedo parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de não efetuar o recolhimento de contribuição social sobre folha de salários, quando incidentes sobre os valores atinentes à indenização pela venda de férias, adicional de um terço de férias (inclusive se antecipado, postergado ou até vendido), auxílio-creche, indenização pelos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente e aviso prévio indenizado. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0022548-81.2010.403.6100 - ESCOLA PEQUENOS PENSADORES LTDA (SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/02, em 60 meses. Sustenta que a autoridade coatora teria ilegalmente restringido o alcance do benefício fiscal, excluindo os valores tributados na forma do SIMPLES Nacional da possibilidade de serem parcelados. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 47), a impetrante apresentou petição às fls. 48/53. É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória. 1. Recebo a petição de fls. 48/53 como emenda à inicial, no mais ficando deferido o pedido de manutenção do valor atribuído à causa. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que: CF, art. 146 - Cabe à lei complementar: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: (...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) (...) Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação. Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exigisse, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve: Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos. Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído. Desta forma, no caso de acolhimento da tese da impetrante, haveria vício em relação à origem e forma da norma, posto que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias. Em face disso bem como diante do dever do Fisco de arrecadar quando previamente estipulado legalmente e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, que tornam a situação excepcional, a norma deve ser interpretada restritivamente. Portanto, como prescreve o próprio artigo 10 da Lei nº 10.522/02, somente aqueles débitos de competência tributária, cuja interpretação correta é de que sejam única e exclusivamente, da Fazenda Nacional, podem ser inclusos no referido parcelamento, pelo que se conclui que o ato apontado como coator apenas esclareceu, em relação à questão, o alcance da norma. Diante de todo o exposto, em análise perfunctória considero ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0022573-94.2010.403.6100 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X A TELECOM S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 533/550: Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Folhas 551/566: Mantenho a r. decisão de folhas 522 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0022869-19.2010.403.6100 - VOPC SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 92: Indefero o pleito da União Federal (AGU) por falta de amparo legal. O dispositivo mencionado determina a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica, o que já foi providenciado. Dê-se vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 87.Int. Cumpra-se.

0023077-03.2010.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de incluir apenas parte de valores constantes de inscrição da dívida ativa nº 80.6.07.029155-10 (Cofins 12/2002 a 01/2004), cobrados em Execução Fiscal na qual foram apresentados Embargos, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 11.941/09 (novo REFIS ou REFIS da crise). Sustenta que a autoridade impetrada, teria indevidamente restringido o alcance do benefício fiscal, ao indeferir seu pedido. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial, por meio de despacho inserto às fls. 136, a impetrante apresentou petição às fls. 137/140.É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.1. Recebo a petição de fls. 137/140 como emenda à inicial. Anote-se.2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida liminar. Com efeito, ao ter ingressado no sistema conhecido como novo REFIS, a impetrante assumiu o ônus do regramento aplicável à modalidade.O parcelamento tributário é favor legal concedido, de forma excepcional, àqueles administrados que preencham certos requisitos estipulados no interesse da Administração. O mecanismo funciona como espécie de transação, lhe sendo inerente que ambas as partes abram mão de direitos. Do próprio artigo da Lei nº 11.941/09 se depreende que a única hipótese de divisão de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de processo judicial, ocorre quando há valores anteriores e posteriores à data limite do parcelamento (30.11.08), a teor do artigo 1º, 2º, no mais devendo sempre desistir da ação e renunciar ao direito a que se funda a discussão. In verbis:L. 11.941/09, Art. 6o - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. 2o Para os fins de que trata este artigo, o saldo remanescente será apurado de acordo com as regras estabelecidas no art. 3o desta Lei, adotando-se valores confessados e seus respectivos acréscimos devidos na data da opção do respectivo parcelamento.Somente poderia se cogitar o deferimento da pretensão inaugural por interpretação extensiva e ampliativa, o que, entretanto, se faz indevido. Realmente, a norma que veicula o benefício fiscal deve ser interpretada restritivamente como determinado pela legislação tributária.O parcelamento de débitos condiciona-se à expressa previsão legal. Configura-se em uma das modalidades de suspensão do crédito tributário e, como dispõe o artigo 111, inciso I, do CTN, sua concessão deve estar adstrita aos termos previstos na norma, sendo interpretada de forma restritiva.Desta forma, ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido, sem mencionar o caráter satisfativo do pleito liminar, que coincide com o pedido final desta ação mandamental.Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irresignação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se o necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

0024097-29.2010.403.6100 - JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORT E COM DE VEIC LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Expeça-se ofício de notificação à indicada autoridade coatora.Intime-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0024312-05.2010.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros (finalidade 5), que ainda não teria sido emitida pela autoridade coatora, muito embora decorrido o prazo legal para tanto. Esclarece já estar regularizada sua situação fiscal, apresentando documentos em anexo. Justifica sua urgência na necessidade de realizar a averbação de alterações contratuais. Juntou documentos.É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.No mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos incontroversos. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito

líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extrema de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57) Tendo em vista a narrativa e documentos apresentados com a inicial, é possível verificar a ausência de incontrovérsia com relação à questão fática, qual seja a existência aparente de efetivos impedimentos à certidão positiva com efeitos de negativa. Em relação a essa questão, de rigor anotar que as cópias de guias DARF relativas a pagamentos do parcelamento conhecido como REFIS encontram-se ilegíveis, não sendo possível se comprovar o recolhimento de valores, seus montantes e a data desses atos. Demais disso, vale lembrar que o Judiciário não pode substituir a atuação do órgão administrativo, que ainda não teria se manifestado, sob pena de violação à independência e competência do Poder Executivo, a quem compete a apuração da regularidade fiscal da impetrante. No mais, considero que o afastamento do ato apontado como coator, qual seja, a alegada demora na emissão de certidão, não asseguraria a obtenção da pretendida em sua forma negativa (CND ou CPEN), consubstanciando-se em mera possibilidade, direito eventual. Quando muito a ordem emanada deste Juízo, no caso concreto, poderia ordenar a apreciação imediata dos documentos apresentados administrativamente, desde que preenchidos os requisitos legais e provada a expiração do prazo legal para sua análise. Todavia, também não foi provada a data de protocolo do referido pedido de certidão mencionado na inicial. Ao caso em tela, particularmente, entendo deva ser aplicada a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Com efeito, é certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise dos documentos. Desta forma, ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR. Em caso de irresignação o impetrante deve se socorrer das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal. I.C.

0024314-72.2010.403.6100 - SONIA MARIA SILVA COSTA DOS SANTOS (SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante alega que em rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa empregadora receberá valores decorrentes de quebra de estabilidade por ser membro de comissão de prevenção de acidentes (CIPA), férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, além dos respectivos adicionais de um terço. Alega que a empresa empregadora efetuará descontos de imposto de renda sobre todas as verbas pagas inclusive sobre as acima especificadas. Entende que são verbas indenizatórias e que, portanto, não há incidência do imposto de renda, sendo indevida a retenção e o recolhimento do valor correspondente ao tributo. Pede a concessão de medida liminar para determinar que a ex-empregadora se abstenha de proceder à retenção do valor correspondente ao imposto de renda sobre as mencionadas verbas, repassando-as à impetrante. Fez juntada de documentos comprovando suas alegações fáticas. É o relatório do necessário. Decido em primeira análise. Insurge-se o impetrante contra a incidência de imposto de renda sobre verbas que considera indenizatórias pagas em rescisão de contrato de trabalho ocorrida sem justa causa. A discussão se refere a valores pagos decorrentes de quebra de estabilidade por ser membro de comissão de prevenção de acidentes (CIPA), férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, além dos respectivos adicionais de um terço, como se observa no pedido inicial. Deve incidir imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, a da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial que decorre do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela

comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessário que o acréscimo patrimonial exista efetivamente, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Considerando os fundamentos acima, ao se analisar as informações constantes da petição inicial, se infere que a quebra do direito à estabilidade no emprego, ou melhor, da estabilidade provisória advinda do cargo de representante dos empregados em comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA) se caracteriza como prejudicial, danosa e deve ser indenizada. Já no que se refere às férias integrais, vencidas e não gozadas, o caráter indenizatório se encontra reconhecido pela jurisprudência de forma pacífica, restando o entendimento consolidado na súmula nº 125 do c. Superior Tribunal de Justiça: STJ 125 O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda. Sem embargo da questão relativa ao caráter indenizatório reconhecido relativamente às férias integrais, o c. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação que isenta do IRPF os valores relativos às férias proporcionais e seu adicional de um terço. Confira-se: STJ 386 São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional. Demais disso, conforme Ato Declaratório PGFN nº 05/06, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (representante judicial da autoridade apontada como coatora) dispensa a apresentação de contestação e a interposição de recursos, autorizando a desistência dos já interpostos, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia, respaldando-se em precedentes jurisprudenciais do c. STJ (REsp nº 771218/PR, REsp nº 819226/SP, REsp nº 677563/SP e REsp 782623/SC). Desta forma, efetivamente não existiu acréscimo patrimonial para o impetrante em relação aos valores discutidos nesta ação. Assim, o fumus boni juris está presente, inclusive tratando-se de matérias sumuladas. Diante da plausibilidade das alegações, é inegável a existência, também, do periculum in mora, pois o recolhimento do tributo indevido exigirá da impetrante futura retificação da declaração de Imposto de Renda ou restituições, o que é, no caso, contrário ao bom senso e à economia processual. ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de quebra de estabilidade por ser membro de comissão de prevenção de acidentes (CIPA), férias não gozadas, vencidas e proporcionais indenizadas, além de respectivos terços, em razão da rescisão, conforme pleiteado pela impetrante, devendo tais valores serem entregues à mesma. Oficie-se à ex-empregadora para cumprimento (observando-se os termos do artigo 8º da IN SRF N.º 900/08, se necessário), com brevidade. Por fim, deverá restar consignado no ofício que a parcela não tributada por força desta decisão deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 0024314-72.2010.403.6100 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, comunicando-a do teor da presente decisão, cientificando-se a respectiva procuradoria. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. I.C.

Expediente Nº 3119

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0020415-08.2006.403.6100 (2006.61.00.020415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019882-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019882-4)) INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 559/568, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0275647-95.1981.403.6100 (00.0275647-1) - CIA/ AGRICOLA AREIA BRANCA (SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP028065 - GENTILA CASELATO) Vistos. Cuida-se de desapropriação indireta, sob rito ordinário, proposta por COMPANHIA AGRÍCOLA AREIA BRANCA propõe contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, relativamente a imóvel situado em Ubatuba, Estado de São Paulo, município sob a jurisdição da 21ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo, com sede em Taubaté. Na ação busca-se a indenização pela invasão de sua propriedade, para construção da Rodovia Rio-Santos, constituída de três glebas de terra com área total aproximada de 7.413.424,83m, situada na Praia de Ubatumirim, município de Ubatuba/SP, compreendendo o justo e real valor da área apossada com inclusão de eventuais benfeitorias. Juntou documentos para comprovar o alegado às fls. 06/14. Citado, o DNER alega em preliminar que a ocupação contou com a concordância tácita da autora e no mérito, sustenta que a indenização deverá ser fixada por perícia. Despacho às fls. 21 determinando o depósito prévio da perícia, comprovado às fls. 22, com designação de perito judicial e assistentes técnicos (verso de fls. 22, 23 e 28) e quesitos pelo autor às fls. 25/26. Às fls. 38, o perito informa que existe sobreposição de 16.212m referente a outro processo, apensado a estes autos, registrado sob o nº 00.0527173-8 sendo autores Ângelo Parodi Jr. e outros, conforme certidão de apensamento de fls. 108v. Laudo pericial juntado às fls. 112/135. Manifestação da parte autora às fls. 139/140, considerando elucidada a matéria. O DNER, por

sua vez, discorda do laudo às fls. 142/143. Alvará de levantamento dos honorários periciais às fls. 151. Audiência de instrução e julgamento realizada, tendo as partes requerido a redesignação para composição sobre a área superposta. Parecer técnico do DNER e solicitação de esclarecimentos ao perito às fls. 168/205. Em audiência realizada com a presença, também, das partes do processo em apenso (reg. nº 00.0527173-8), os autores informaram haver composição em relação à superposição de áreas e refutaram as alegações e laudo apresentados pelo réu. O DNER por sua vez, requereu a concessão de prazo para juntada de novos documentos referentes ao processo nº 00.0059387-7, pertencente à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 208/209). Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação do DNER, foi requerida a designação de nova audiência, deferido pelo MM. Juiz às fls. 216. Petição do DNER, fls. 257/273, requerendo a juntada da documentação deferida em audiência. Memorial das partes autoras juntado às fls. 277/280, requerendo o acolhimento dos laudos apresentados nos dois autos (nº 00.0275647-1 e 00.0527173-8), salientando que na hipótese de haver pagamento efetuado em relação à área discutida nos autos nº 00.0059387-7 (16.212m), não haverá levantamento por parte da autora CIA. AGRÍCOLA AREIA BRANCA. O DNER apresenta memoriais às fls. 281/291 e requer a conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos ou caso não seja o entendimento, que seja observado o parecer técnico de seu assistente devendo a versão interna da área que abrange os imóveis em questão estar transcrita no Registro de Imóveis, após solução da superposição. Baixa dos autos com determinação de juntada das conclusões periciais pertencentes ao processo 00.0527173-8, o que foi feito às fls. 294/395, bem como requerendo esclarecimentos do perito sobre eventual influência das informações juntadas sobre o objeto desta ação. Às fls. 400/407, petição da Advocacia Geral da União informando que representará o DNER no processo. Esclarecimentos do Perito às fls. 409/412. Manifestação da Advocacia Geral da União às fls. 423/437 requerendo o sobrestamento do feito até decisão final do processo nº 2001.61.21.004171-1 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté, ao qual a parte autora se opôs (fls. 442/443). Despacho deferindo o sobrestamento do feito, o que foi seguido de interposição de agravo de instrumento nº 2004.03.00.068895-5, com concessão de efeito suspensivo. Às fls. 476, reconsideração do despacho anterior, para determinar o prosseguimento do feito com manifestação da União Federal. Em aditamento, fls. 480, houve determinação de juntada pela parte autora de certidão registrária de propriedade, negativa de ônus e alienações, com cumprimento às fls. 481/498. A União Federal comprovou as alegações formuladas às fls. 423/437, com apresentação de documentação referente ao processo nº 2001.61.21.004171-1. O Ministério Público Federal em seu parecer requereu da União Federal informações conclusivas sobre a existência de sobreposição entre as áreas, fornecendo dados referentes aos limites espaciais do perímetro de cada uma delas. Às fls. 662/677 a União Federal esclarece que a área objeto deste processo não faz parte da ação discriminatória em trâmite pela 1ª Vara Federal de Taubaté requerendo, entretanto, o sobrestamento do processo nº 00.0527173-8, apenso aos autos, por inclusão da área na ação citada, comprovando documentalmente suas alegações. Manifestação do Ministério Público Federal sobre o Parecer Técnico da União Federal, argumentando que não foram esclarecidas as questões anteriormente levantadas, com requerimento do regular processamento dos feitos. Petição da autora com certidões atualizadas expedidas pelo Registro de Imóveis de Ubatuba, às fls. 692/713. Às fls. 716/717, a União Federal pediu o prosseguimento do feito, considerando a correta extensão da área desapropriada. Pedido de esclarecimentos ao perito, formulado pelo Parquet às fls. 719, deferido às fls. 720. O perito judicial prestou os esclarecimentos à fl. 730, com manifestação da parte autora (fls. 734/735), União Federal (fls. 738/744) e Ministério Público Federal (fls. 746/748). A União Federal reiterou a necessidade de expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça para verificação de regularidade dos atos registrários do imóvel, objeto da ação (fl. 755), deferido à fl. 760. Às fls. 773/938 consta Pedido de Providências, processo autuado sob o nº 642.01.2009.007089-9/000000-000, que tramitou perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba. Instados a se manifestar as partes apresentaram petição às fls. 945/946, 954/957 e o Ministério Público Federal às fls. 959/961. É o relatório. Decido. Após delongado trâmite, pelo que dos autos consta, verifica-se que a questão dominial está definida conforme a documentação constante deste processo e dos autos em apenso, registrados sob o nº 00.0527173-8. Este fato é inclusive salientado pelo ilustre parquet, em sua última manifestação (fls. 959/961), da qual transcrevo o excerto que segue: Em atendimento ao quanto requisitado pela União Federal às fls. 738/740, determinou-se a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para o esclarecimento de eventuais irregularidades na documentação relativa ao domínio do bem. Às fls. 900/936, sobreveio aos autos minuciosa análise dos questionamentos suscitados pela União, por parte do Oficial de Registro de Imóveis, Título e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ubatuba. A autora manifestou às fls. 945/946, no sentido de confirmar as informações prestadas. A União Federal afirmou que os esclarecimentos do Sr. Oficial de Registro de Imóveis dirimiriam todas as dúvidas existentes acerca do encadeamento documental relativo às sucessivas divisões do imóvel original e titulares. Em relação à perícia realizada (fls. 112/135 e 730), numa análise mais detida, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1127949 / SP) e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que se questionar a sua validade. Deveras, dos termos da Lei nº 5.194/66 (arts. 1º, 2º, 7º e 13), do Decreto regulamentador nº 23.569/33 (arts. 1º, 5º, 28 e 30) e da correlata Resolução CONFEA nº 218/73 (arts. 1º, 2º, 7º e 24), além da Lei nº 5.524/68 e Decreto nº 90.922/85, que tratam do técnico em edificações, de nível médio, é possível se depreender a incapacidade deste realizar perícia judicial avaliatória de imóveis, trabalho privativo de profissões específicas de nível superior de educação (vide, também, o artigo 125 do CPC). Nesse sentido merecem ser citados os julgados da Corte desta 3ª Região registrados sob os nºs 2000.03.99.023803-7, 2001.03.00.029072-7, 1999.03.99.110857-1, 95.03.048198-8, 93.03.074243-5, 94.03.009590-3, 95.03.023493-0, 93.03.074423-3, 93.03.042579-0, 92.03.071682-3, 94.03.080934-5, 1999.03.99.016666-6 e 97.03.085762-0. De toda sorte, tratando-se de ação de fundo imobiliário de caráter reivindicatório, no qual se pleiteia indenização justa e real, com decorrente transferência de propriedade em razão de desapropriação ocorrida de forma indireta, é competente o foro de situação da coisa (art. 95, CPC). Por força desse

comando - FORUM REI SITAE - e aplicação concorrente do art. 87 (parte final) do CPC, o princípio da perpetuação da jurisdição revela-se aqui inaplicável, tratando-se de competência em razão da matéria. Destarte, tratando-se de ação decorrente de direito real, prevalece sempre o foro da situação do imóvel, ainda que haja posterior alteração nas leis de organização judiciária. É importante assinalar que esse entendimento tem a consagração de hoje pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestada dentre outros no Conflito de Competência 5008/DF, que reconhece a importância da proximidade física do Juízo tanto do local quanto dos fatos. O Supremo Tribunal Federal também abraçou a tese nos Recursos Extraordinários ns RE 84.698 e RE 90.676, entendimento este que igualmente já era sufragado desde à época do extinto Tribunal Federal de Recursos. Há de se atentar que a desapropriação indireta não se consubstancia em ação meramente indenizatória, possuindo o provimento jurisdicional caráter manifestamente dúplice na medida em que, ao mesmo tempo em que obtida a indenização, também se reconhece a transferência da propriedade imobiliária. Seu caráter real e reivindicatório é incontestável. Demais disso, também se deve levar em consideração que a avaliação do valor da indenização depende essencialmente de perícia do imóvel, que obviamente tem de ser feita in loco, revelando até por bom senso a necessidade fática e legal da redistribuição, entendimento este consolidado juridicamente no artigo 95 do Código de Processo Civil. A jurisprudência é farta nesse sentido, havendo inclusive julgados que especificamente tratam da competência em desapropriações indiretas. Transcrevo: RESP - RECURSO ESPECIAL - 7114 Relator(a) PEDRO ACIOLI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:26/08/1991 PG:11379 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. I - SENDO A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, AÇÃO REAL IMOBILIÁRIA, A COMPETÊNCIA FIRMA-SE PELA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. II - IMPROVIMENTO DO RECURSO. RESP - RECURSO ESPECIAL - 6522 Relator(a) ARMANDO ROLEMBERG Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:11/03/1991 PG:02383 Decisão POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Ementa PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - FORO. BUSCANDO O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL, NA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO MESMO, COM O PAGAMENTO DA QUAL CESSARA DITO DOMÍNIO, E ELA AÇÃO REAL E, COMO TAL DEVERA SER PROPOSTA NO FORO DA SITUAÇÃO DO BEM, COMO ESTABELECE O ART. 95 DO CPC. A SENTENÇA ONDE TAL SE DECIDE MERECE SER REFORMADA EM PARTE, CONTUDO, PARA RESTRINGIR A ANULAÇÃO DECRETADA AOS ATOS DECISÓRIOS, TENDO EM CONTA O DISPOSTO NO ART. 113, PAR. 2., DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RESP - RECURSO ESPECIAL - 6389 Relator(a) LUIZ VICENTE CERNICCHIARO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:25/02/1991 PG:01462 Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS RECURSOS. Ementa RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO. COMPETÊNCIA. A JURISPRUDÊNCIA, APESAR DE NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, RESULTANTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, A CAUSA-DE-PEDIR NÃO INDICAR DIREITO REAL E O PEDIDO CONSISTIR EM PERDAS E DANOS, ENTENDE CARACTERIZAR A NATUREZA REAL. BUSCOU IDENTIFICAR O TRATAMENTO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL COM A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. EM CONSEQUÊNCIA, A COMPETÊNCIA SE FIRMA NO LUGAR DA COISA (FORUM REI SITAE). O TRIBUNAL, AO ANULAR O JULGADO, POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1. GRAU, DEVE RESTRINGIR A INEFICÁCIA A SENTENÇA, PRESERVANDO OS ATOS NÃO DECISÓRIOS. RESP - RECURSO ESPECIAL - 6375 Relator(a) CÉSAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/11/1993 PG:24893 Decisão POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FORO COMPETENTE. AS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA E INDIRETA SÃO ESPÉCIES DO MESMO GÊNERO, AMBAS IMPORTANDO NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIÁRIA PARA ÓRGÃO PÚBLICO, IMPONDO-SE A ESTE O PAGAMENTO PELA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. POR ISSO, AMBAS TEM NATUREZA REAL, APLICANDO A REGRA CONTIDA NO ART. 95 DO CPC, FIRMANDO-SE A COMPETÊNCIA NO LUGAR DA COISA (FORUM REI SITAE). A INEFICÁCIA DA SENTENÇA FIRMADA POR JUÍZO INCOMPETENTE NÃO ALCANÇA OS ATOS NÃO DECISÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RESP - RECURSO ESPECIAL - 2478 Relator(a) GARCIA VIEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/08/1990 PG:07957 Decisão POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR. Ementa DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - NATUREZA JURÍDICA - COMPETÊNCIA - NULIDADE - ATOS DECISÓRIOS. A CHAMADA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA E AÇÃO REAL SOBRE IMÓVEIS, SENDO COMPETENTE O FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RESULTA SOMENTE NA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento n 1999.03.00.015772-1, Relator o Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Haddad firmou entendimento de que o foro competente para julgar as ações fundadas em direito real sobre bens imóveis é o foro do local do imóvel, tratando-se de competência funcional absoluta, devendo ser declarada ex officio (Revista dos Tribunais 776/391). Doutrinadores de grande prestígio, como MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil 1º vol., p. 228, 14ª edição), CELSO AGRÍCOLA BARBI (Comentários ao Código de Processo Civil 4, Edição Forense, vol. I, pags. 425/426), SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Código de Processo Civil Anotado, p. 63, Ed. Saraiva, 4ª edição), HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual, 1985, Ed. Forense, v. I, p. 186), prelecionam a aplicação do princípio forum rei sitae, como acima se explanou. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE, ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES.II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PODESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO.III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESSA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL.V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESSA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - Conflito de Competência - 2710 Processo: 97030870724 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 17/11/1999 Documento: TRF300048977 Fonte DJU DATA:29/02/2000 PÁGINA: 402 Relator JUÍZA SUZANA CAMARGO)EMENTA:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA FUNCIONAL - FORUM DA SITUAÇÃO DA COISA - SÚMULA 33 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O FORO COMPETENTE PARA JULGAR AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS É O FORO DO LOCAL DO IMÓVEL, TRATA-SE DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA, DEVENDO SER DECLARADA EX OFFICIO.2 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3 - PRECEDENTES DO COLENDO S.T.F.4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 72114Processo: 98030834215 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 28/09/1999 Documento: TRF300048157 Fonte DJU DATA:07/12/1999 PÁGINA: 142 Relator JUIZ ROBERTO HADDAD)Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil, em comentários ao artigo 87 cita que a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC (STJ-1ª T., REsp 888.452, Min. Luiz Fux, j. 4.03.08, DJU 5.5.08).Assim, nos termos do artigo 113, 2º do CPC, verificando-se a incompetência absoluta do Juízo, os autos deverão ser remetidos ao juiz competente, afastada a prevenção, como também se observa pelo julgado abaixo:CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6251Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 586 Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Votaram o Juiz Federal Convocado LUCIANO GODOY, e os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, JOHONSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA (Presidente) e ANDRÉ NABARRETE. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, POR SER O LUGAR ONDE ESTÁ SITUADO O IMÓVEL, CONFLITO IMPROCEDENTE. O artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se de competência absoluta que não admite prorrogação. A ação em que se pleiteia indenização por desapropriação indireta tem natureza real e por essa razão é competente para processar e julgar o feito o juízo do lugar em que está situado o

imóvel. O Provimento nº 135, de 23 de abril de 1997, que implantou a 1ª Vara de Dourados é norma de natureza administrativa e em razão disso não pode modificar regra de competência prevista no CPC (artigo 95). Conflito improcedente para declarar a competência do Juízo Federal suscitante, qual seja, da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. (com grifos) Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 21ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, com sede em Taubaté. Após, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

0454477-49.1982.403.6100 (00.0454477-3) - SEVERINO BEZERRA MAIA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0) - MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO E SP282071 - DIOGO DA SILVA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0012447-88.1987.403.6100 (87.0012447-8) - AQUILINO FELIZARI X ACACIO JOSE GONCALVES X ANTONIO JOSE GARCIA X ANTONIO JOSE VASCONCELOS X ANTONIO MONTEIRO X AVANI PIRES MASTROTE X AVANI PIRES MASTROTE X ANTONIO TOME GONCALVES X ANTONIO TOME GONCALVES X ABECAR - ASSOC BRAS ENSINO CULTURA ASSISTENCIA RELIGIAO X BERMERVAL APARECIDO LIEBANTE X BENEDICTO DE MORAES IGNACIO X BENTO PIRES DE CAMPOS X CLAUDIO BENEDITO DA SILVA X CECILIA MACHADO MUSSUMEDI X CECILIA MEDICI LASCALEA PIRES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X DARCY DE MORAES DA SILVA X DIETMAR PILZ X DIJALMA PEREIRA COELHO X EDISON CANSOLMAGNO X ERMAL - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ERMELINDO GALLO X EBE MARQUES DA SILVA X EMILIO PIGNOLI - DIOCESE DE MOGI DAS CRUZES X EMILIO PIGNOLI - DIOCESE DE MOGI DAS CRUZES X EUZEBIO RODRIGUES OLIVEIRA X FAUSTINO ALVES DE MORAES X FRANCISCO COSTA FREIRE X FRANCISCA MARIA DE ARAUJO X GERALDA PIRES X GERSON TANIKAWA X HYGINO AMARO X HIDEKI DANBARA X HILDA HENRIQUES PERUCHI X IRMA DO CARMO X IRENE LIEBANTE DA CUNHA X IZABEL MOLLA FAUSTINO X IVANI SANTOS X IRUMINAL YAMAMOTO X JOSE APARECIDO RIALTO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JAIR DE ASSIS X JOSE BARBOSA X JAIME BASTOS RAMOS X JOAO DOMINGOS DIAS PIRES X JOAO FLOR X JESUS FERNANDEZ SOUTO X JULIO JOSE GONCALVES X JOSE MARIA CARDOSO X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE NICOLAU DE MELO X JOSE DOS SANTOS X JOSE SIMAO DA SILVA X JOAO TOSHIYUKI HAYASHI X KATSUMI HAYASHI X KIMIE TAKAMURA X KIOSHI UEMURA X KIOSHI UEMURA X LUIZ CARLOS CAMARGO X LUIZ CARLOS VALEZINE X LUIZ CARLOS GONCALVES X LOURDES MAKIKO KONO NAKANO X MARIA APARECIDA COELHO DA CRUZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARINA DE ARAUJO RODRIGUES X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA MELLO X MARIA DAS GRACAS LIMA MACHADO X MARIA IGNES CARVALHO MACHADO X MIKIO ITO X MAURICIO JOSE CARLOS X MASSAO KIRA X MEDICONTROL - MEDICAO E CONTROLE DE INSTRUMENTOS INDUSTRIAIS X MARIA MADALENA DE PAULA SANTOS X MIYUKI MAEKAVA X MARIA PACIFICA PIGATO RIBEIRO X MARIA PACIFICA PIGATO RIBEIRO X MIGUEL PINHEIRO X MARIETA RANGEL PACHECO MARQUES X MARIKO TAMAKI X NELSON EDDY CAIRO(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP100591 - MARINA CARDOSO RIBEIRO BORSOIS) X NAIR NAGANO X NORITO TANIAI X OLIVIO ALVES TOLEDO X ONDINA DE FREITAS ACKEL X ONDINA DE FREITAS ACKEL X OLEGARIO JARDIM DE SOUZA X PAULO LUIZ CANDIDO ROSA X PAULO ROBERTO CARLOS X PAULO ROBERTO CARLOS X PAULO ROBERTO CARLOS X PEDRO SADAYOSHI OHASI X RAIMUNDO ALVES X ROSA AYAKO HASSUO YOSHIDA X RUBENS LOPES RIBEIRO X RUBENS MARCELINO X ROQUE MENDES X ROQUE MENDES X ROQUE MENDES X RALPH NOGUEIRA CRUZ X SEBASTIAO ANTUNES DE CAMARGO X SUELI BARBOSA PELIZON X SARA DA COSTA X AYACO HIGUCHI X SIRACUSA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X SATICO IWASHITA MUTO X SHIHUEO KANAMOKI X SILVANO LATARIO ROSA X SIRLEY RODRIGUES LACERDA X SERGIO RODRIGUES VICCO X SERGIO RODRIGUES VICCO X SUSUMU SATO X TEREZINHA BATISTA RAPOSO X TERCIO CRUZ ROSA X THEREZINHA GOMES

GARCIA LANGLADA X TADAYUKI KAVASAKA X TOMIO MIKAKI X TEREZINHA RODRIGUES SEBASTIAO X VERA ANTONIA DE OLIVEIRA X VANDERLEI SENZIALI(SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA E SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA E SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0039186-98.1987.403.6100 (87.0039186-7) - COPEBRAS S/A(SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO E SP194995 - EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR E SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0833970-26.1987.403.6100 (00.0833970-8) - GRUPO COML/ DE CIMENTO PENHA LTDA(SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM E SP243191 - DANIEL ALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0670381-13.1991.403.6100 (91.0670381-0) - JORGE SAITO X JOSE ARIMATHEA DO NASCIMENTO X JOSE NICODEMOS AMBROSIO DO NASCIMENTO X BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X JOSE DE BENEDETTO X LAUDEMI MARTINS GONCALVES X LUIZ FERNANDO AULICINO CORREA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0718254-09.1991.403.6100 (91.0718254-6) - WILMA SARA MARIANI HUMBERG(SP091327 - JOCIMARA MANFREDO E SP110819 - CARLA MALUF ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0003185-41.1992.403.6100 (92.0003185-4) - CLOVIS PERES FERNANDES X SILVIA MARIA PITA DE BEZUCLAIR GUIMARAES X ALBERTO CAPUTO(SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007153-79.1992.403.6100 (92.0007153-8) - COPABO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA X ACOTEC DO BRASIL LTDA X ALVITES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X JORGE TOSHIHIKO UWADA(SP125745 - ANTONIO ZACARIAS DE SOUZA E SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a devolução do requisitório de fls. 234/237 pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria o cancelamento, bem como a expedição de nova requisição de pagamento em favor de ALVITES COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, mediante prévia correção dos erros apontados no ofício.Considerando que para processamento da requisição faz-se necessário que o nome registrado no sistema processual seja idêntico ao cadastro da Receita Federal, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação, fazendo constar ALVITES COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 61.653.250/0001-24).Ressalvo que os valores deverão ser disponibilizados à ordem desse Juízo.Com a notícia do pagamento, dê-se vista a União Federal. Na sequência, expeça-se ofício de transferência do valor ao Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital - Fórum João Mendes (processo nº 583.00.1995.721154-7/000000-000, em atendimento ao requerido Às fls. 246 pelo administrador da massa falida e às fls. 253/256 pelo Juízo da Falência.Comunique-se o Juízo da Falência do inteiro teor da decisão.I.C.

0015224-70.1992.403.6100 (92.0015224-4) - NELSON CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP285804 - RICARDO

RODRIGUES PEDROSO E SP127189 - ORLANDO BERTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0035866-64.1992.403.6100 (92.0035866-7) - WILSON SURIAN X MARILENA DOS SANTOS SILVA X OSMAYR MENEZES X WALMIR ROBERTO SCHIAVON X ELZO JOSE MIRANDA X IRANI CARDOSO DE OLIVEIRA(SP098304 - NICANOR JOSE CLAUDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0070842-97.1992.403.6100 (92.0070842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066803-57.1992.403.6100 (92.0066803-8)) COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - FILIAL X COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - FILIAL(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP104922 - SILVIA REGINA PERETTO AMATO E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002102-53.1993.403.6100 (93.0002102-8) - ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005150-20.1993.403.6100 (93.0005150-4) - DANIELLA MARISA MORTATI DE MARTIN X DIRCE LEME QUIQUINATO X DILMA DA SILVA TAVARES COSTA X DAYSE DO AMARAL X DEBORA INES DE LEMOS FREITAS X DELFINA LANE DE LIMA SOUZA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X DILZA LIBERA DA COSTA X DOMINGOS SHINITI KATAYAMA X DINAEL JOSE BIGATAO X DANIEL DA SILVA SIMONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP176911 - LILIAN JIANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo , publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de arquivamento - SOBRESTADO, defiro a vista dos autos em Cartório, considerando que a parte requerente não tem procuração nos autos.No silêncio, tornem ao arquivo com as cautelas legais.

0527173-63.1994.403.6100 (00.0527173-8) - ANGELO PARODI JUNIOR X DIANA FARIA PARODI X JOSE MARIO TIEPPO X WILMA MENIN TIEPPO X ROBERTO TIEPPO X ROBERTO TIEPPO(Proc. SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP023729 - NEWTON RUSSO E SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Cuida-se de desapropriação indireta, sob rito ordinário, proposta por ANGELO PARODI JUNIOR, DIANA FARIA PARODI, JOSÉ MÁRIO TIEPPO, WILMA MENIN TIEPPO e ROBERTO TIEPPO propõe contra DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER, relativamente a imóvel situado em Ubatuba, Estado de São Paulo, município sob a jurisdição da 21ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo, com sede em Taubaté.Na ação busca-se a indenização pela invasão de suas propriedades, para construção da Rodovia BR 101, no trecho que liga Angra dos Reis a Ubatuba, com área total aproximada de 280.000m, dividindo-a em duas partes, compreendendo o justo e real valor da área apossada com inclusão de eventuais benfeitorias. Juntaram documentos e formularam quesitos para comprovar o alegado às fls. 08/39.Após originariamente distribuídos à 14ª Vara Cível Federal de São Paulo o DNER, citado, alega em preliminares a carência de ação, o chamamento ao processo do BACEN e no mérito, sustenta que a indenização deverá ser fixada por perícia. Indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (fls.45/54).Despacho às fls. 55 determinando manifestação da parte autora sobre as preliminares argüidas, respondido às fls. 56/57. Despacho saneador às fls.59/60, afastando as preliminares aventadas, designando perícia e nomeando perito judicial e audiência de instrução e julgamento. Interposição de agravo retido às fls. 68/69.Indicação de assistente técnico pela parte autora, com despacho de admissão às fls.71/78. Petição do perito judicial, requerendo arbitramento de

honorários às fls. 87/94, com despacho intimando as partes para dizer sobre a estimativa de honorários. Laudo pericial juntado às fls. 96/131, com determinação de manifestação das partes. O DNER, às fls. 133/137, informa que existe sobreposição de área referente a outro processo em trâmite perante a 6ª Vara Cível, n 00.0275647-1, autora CIA AGRÍCOLA AREIA BRANCA; que não foram apresentados planta e memorial descritivo das propriedades, requerendo a conversão em diligência da audiência designada, o que restou indeferido às fls. 138. Laudo divergente apresentado às fls. 142/163, com despacho dando ciência às partes. Agravo retido do DNER às fls. 165/166. Manifestação do DNER e de seu assistente técnico sobre o laudo às fls. 168/174. Despacho às fls. 176/177, indeferindo o pedido de nova perícia e concessão de novo prazo para oferecimento de laudo crítico. Audiência de instrução e julgamento realizada, com apresentação de memoriais pelas partes (fls. 179/181). Sentença proferida às fls. 186/203, julgando procedente o pedido. Houve interposição de apelação pelas partes, DNER às fls. 212/214 e autores às fls. 216/222, com oferecimento de contrarrazões (fls. 224/238). Remetidos os autos ao Tribunal Federal de Recursos foi dado provimento ao agravo retido, prejudicadas as apelações interpostas. Com o retorno dos autos, foi determinada a realização de complementação de perícia (fls. 273). Ofício da 6ª Vara requisitando solicitando a remessa dos autos por conexão ao processo n 00.0275647-1, indeferido às fls. 283. Laudo complementar juntado às fls. 290/375, com manifestação da parte autora às fls. 377/378, quedando-se silente o DNER. Designação de nova audiência às fls. 382. Manifestação de CIA AGRÍCOLA AREIA BRANCA, autora do processo n 00.0275647-1, requerendo o afastamento das conclusões do perito judicial, tendo em vista acordo formulado com os autores desta ação, alternativamente sejam prestados esclarecimentos ou ainda, seja sentenciado o processo (fls. 383/402). Revogação do despacho que designou audiência e determinação de manifestação das partes sobre petição de fls. 383/402, às fls. 403, cumprido às fls. 404/405. Despacho determinando expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara para consulta sobre julgamento em conjunto, o que foi feito às fls. 409, com resposta positiva às fls. 410 e remessa às fls. 411. Redistribuídos os autos a este Juízo, houve pensamento e traslado de termo de audiência em conjunto (fls. 415v. e 416). Solicitação de esclarecimentos ao perito às fls. 418, cumprida às fls. 420/439 e manifestação das partes às fls. 441/442 e 454/478. A União Federal requereu juntada aos autos de documentos relativos a ação discriminatória n 2001.61.21.004171-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Taubaté (fls. 482/636). Nova petição da União Federal juntando parecer técnico, com requerimento de sobrestamento do feito (fls. 641/747). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal foi apresentado parecer às fls. 749/750, solicitando novos esclarecimentos ao perito judicial, bem como a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O perito judicial, em atendimento ao despacho de fls. 751 apresenta laudo complementar às fls. 765/771. As partes disseram sobre o laudo às fls. 773/782. A Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 789/791) requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil e art. 23, caput da Lei 6.383/76. Decisão às fls. 812, decretando a suspensão do feito até decisão final da ação discriminatória n 2001.61.21.004171-1, bem como o desapensamento do processo n 00.0275647-1. Houve interposição dos agravos de instrumento de n 2008.03.00.019060-0 e 2008.03.00.019465-4, julgados prejudicados. O Ministério Público Federal requereu, às fls. 847/849, a reapreciação da decisão de fls. 812, para o regular prosseguimento do feito. Decisão reconsiderando o despacho de fls. 812, às fls. 851. Novo parecer do Ministério Público Federal às fls. 870/871 opinando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. Após delongado trâmite, pelo que dos autos consta, verifica-se que a questão dominial está definida conforme a documentação constante deste processo e dos autos em apenso, registrados sob o n 00.0275647-1. Tratando-se de ação de fundo imobiliário de caráter reivindicatório, no qual se pleiteia indenização justa e real, com decorrente transferência de propriedade em razão de desapropriação ocorrida de forma indireta, é competente o foro de situação da coisa (art. 95, CPC). Por força desse comando - FORUM REI SITAE - e aplicação concorrente do art. 87 (parte final) do CPC, o princípio da perpetuação da jurisdição revela-se aqui inaplicável, tratando-se de competência em razão da matéria. Destarte, tratando-se de ação decorrente de direito real, prevalece sempre o foro da situação do imóvel, ainda que haja posterior alteração nas leis de organização judiciária. É importante assinalar que esse entendimento tem a consagração de hoje pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestada dentre outros no Conflito de Competência 5008/DF, que reconhece a importância da proximidade física do Juízo tanto do local quanto dos fatos. O Supremo Tribunal Federal também abraçou a tese nos Recursos Extraordinários ns RE 84.698 e RE 90.676, entendimento este que igualmente já era sufragado desde à época do extinto Tribunal Federal de Recursos. Há de se atentar que a desapropriação indireta não se consubstancia em ação meramente indenizatória, possuindo o provimento jurisdicional caráter manifestamente dúplice na medida em que, ao mesmo tempo em que obtida a indenização, também se reconhece a transferência da propriedade imobiliária. Seu caráter real e reivindicatório é inconteste. Demais disso, também se deve levar em consideração que a avaliação do valor da indenização depende essencialmente de perícia, que obviamente tem de ser feita in loco, revelando até por bom senso a necessidade fática e legal da redistribuição, entendimento este consolidado juridicamente no artigo 95 do Código de Processo Civil. A jurisprudência é farta nesse sentido, havendo inclusive julgados que especificamente tratam da competência em desapropriações indiretas. Transcrevo: RESP - RECURSO ESPECIAL - 7114 Relator(a) PEDRO ACIOLI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 26/08/1991 PG: 11379 Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. I - SENDO A DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, AÇÃO REAL IMOBILIÁRIA, A COMPETÊNCIA FIRMA-SE PELA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. II - IMPROVIMENTO DO RECURSO. RESP - RECURSO ESPECIAL - 6522 Relator(a) ARMANDO ROLEMBERG Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 11/03/1991 PG: 02383 Decisão POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Ementa PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - FORO. BUSCANDO O TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL, NA

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO MESMO, COM O PAGAMENTO DA QUAL CESSARA DITO DOMINIO, E ELA AÇÃO REAL E, COMO TAL DEVERA SER PROPOSTA NO FORO DA SITUAÇÃO DO BEM, COMO ESTABELECE O ART. 95 DO CPC. A SENTENÇA ONDE TAL SE DECIDE MERECE SER REFORMADA EM PARTE, CONTUDO, PARA RESTRINGIR A ANULAÇÃO DECRETADA AOS ATOS DECISÓRIOS, TENDO EM CONTA O DISPOSTO NO ART.113, PAR. 2., DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RESP - RECURSO ESPECIAL - 6389Relator(a) LUIZ VICENTE CERNICCHIARO Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:25/02/1991 PG:01462 Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DOS RECURSOS. Ementa RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO. COMPETENCIA. A JURISPRUDENCIA, APESAR DE NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, RESULTANTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, A CAUSA-DE-PEDIR NÃO INDICAR DIREITO REAL E O PEDIDO CONSISTIR EM PERDAS E DANOS, ENTENDE CARACTERIZAR A NATUREZA REAL. BUSCOU IDENTIFICAR O TRATAMENTO DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL COM A AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMOVEL. EM CONSEQUENCIA, A COMPETENCIA SE FIRMA NO LUGAR DA COISA (FORUM REI SITAE). O TRIBUNAL, AO ANULAR O JULGADO, POR INCOMPETENCIA DO JUIZO DE 1. GRAU, DEVE RESTRINGIR A INEFICACIA A SENTENÇA, PRESERVANDO OS ATOS NÃO DECISÓRIOS.RESP - RECURSO ESPECIAL - 6375Relator(a) CÉSAR ASFOR ROCHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:22/11/1993 PG:24893 Decisão POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. Ementa PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FORO COMPETENTE. AS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA E INDIRETA SÃO ESPÉCIES DO MESMO GENERO, AMBAS IMPORTANDO NA TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA PARA ORGÃO PUBLICO, IMPONDO-SE A ESTE O PAGAMENTO PELA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. POR ISSO, AMBAS TEM NATUREZA REAL, APLICANDO A REGRA CONTIDA NO ART. 95 DO CPC, FIRMANDO-SE A COMPETENCIA NO LUGAR DA COISA (FORUM REI SITAE). A INEFICACIA DA SENTENÇA FIRMADA POR JUIZO INCOMPETENTE NÃO ALCANÇA OS ATOS NÃO DECISÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.RESP - RECURSO ESPECIAL - 2478Relator(a) GARCIA VIEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:20/08/1990 PG:07957 Decisão POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO RELATOR. Ementa DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - NATUREZA JURIDICA - COMPETENCIA - NULIDADE - ATOS DECISÓRIOS. A CHAMADA DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA E AÇÃO REAL SOBRE IMOVEIS, SENDO COMPETENTE O FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. A INCOMPETENCIA ABSOLUTA RESULTA SOMENTE NA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento n 1999.03.00.015772-1, Relator o Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Haddad firmou entendimento de que o foro competente para julgar as ações fundadas em direito real sobre bens imóveis é o foro do local do imóvel, tratando-se de competência funcional absoluta, devendo ser declarada ex officio (Revista dos Tribunais 776/391).Doutrinadores de grande prestígio, como MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil 1º vol., p. 228, 14ª edição), CELSO AGRÍCOLA BARBI (Comentários ao Código de Processo Civil 4, Edição Forense, vol. I, pags. 425/426), SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Código de Processo Civil Anotado, p. 63, Ed. Saraiva, 4ª edição), HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual, 1985, Ed. Forense, v. I, p. 186), prelecionam a aplicação do princípio forum rei sitae, como acima se explanou. A propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE, ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES.II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PUDESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO.III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESSA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE

SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL.V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESSA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - Conflito de Competência - 2710 Processo: 97030870724 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 17/11/1999 Documento: TRF300048977 Fonte DJU DATA:29/02/2000 PÁGINA: 402 Relator JUÍZA SUZANA CAMARGO)EMENTA:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA FUNCIONAL - FORUM DA SITUAÇÃO DA COISA - SÚMULA 33 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O FORO COMPETENTE PARA JULGAR AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS É O FORO DO LOCAL DO IMÓVEL, TRATA-SE DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA, DEVENDO SER DECLARADA EX OFFICIO.2 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3 - PRECEDENTES DO COLENDO S.T.F.4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 72114Processo: 98030834215 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 28/09/1999 Documento: TRF300048157 Fonte DJU DATA:07/12/1999 PÁGINA: 142 Relator JUIZ ROBERTO HADDAD)Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil, em comentários ao artigo 87 cita que a competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC (STJ-1ª T., REsp 888.452, Min. Luiz Fux, j. 4.03.08, DJU 5.5.08).Assim, nos termos do artigo 113, 2º do CPC, verificando-se a incompetência absoluta do Juízo, os autos deverão ser remetidos ao juiz competente, afastada a prevenção, como também se observa pelo julgado abaixo:CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 6251Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 586 Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto da Desembargadora Federal VESNA KOLMAR (Relatora). Votaram o Juiz Federal Convocado LUCIANO GODOY, e os Desembargadores Federais SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE, PEIXOTO JÚNIOR, JOHNSOM DI SALVO, NELTON DOS SANTOS, ANDRÉ NEKATSCHALOW, LUIZ STEFANINI, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA (Presidente) e ANDRÉ NABARRETE. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE NATUREZA REAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, POR SER O LUGAR ONDE ESTÁ SITUADO O IMÓVEL, CONFLITO IMPROCEDENTE. O artigo 95 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Trata-se de competência absoluta que não admite prorrogação. A ação em que se pleiteia indenização por desapropriação indireta tem natureza real e por essa razão é competente para processar e julgar o feito o juízo do lugar em que está situado o imóvel. O Provimento nº 135, de 23 de abril de 1997, que implantou a 1ª Vara de Dourados é norma de natureza administrativa e em razão disso não pode modificar regra de competência prevista no CPC (artigo 95). Conflito improcedente para declarar a competência do Juízo Federal suscitante, qual seja, da 1ª Vara Federal de Dourados/MS. (com grifos) Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos para a 21ª Subseção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo, com sede em Taubaté. Após, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à SEDI para as providências cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

0049546-43.1997.403.6100 (97.0049546-9) - VALDEMAR ALVES X MARIA IVONE PERUSSI DE ARRUDA X CLAUDIO VIOLATO X JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO X MARIA DE FATIMA SILVA DE QUEIROZ X ISABEL CAVALCANTE MAIA X NEIDE PEREIRA MARIANO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0058376-95.1997.403.6100 (97.0058376-7) - ELIEZER BERNARDINO DA SILVA X ELIZABETH SANTANA SANTOS BATISTA X ELOI RODRIGUES AMANCIO X ELOY SANTANNA X ERNANI TOMAZ DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0060647-77.1997.403.6100 (97.0060647-3) - ALICE EZAWA KUWAJIMA X DENISE CRISTINA GUELFY X IVAN MATOS GOMES X PAUL ALBERT HAMRICK(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Fls. 350/351. Defiro. Proceda a Secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios em nome do patrono do autor, Dr. Donato Antonio de Farias - OAB/SP nº 112.030, no valor de R\$ 5.298,63 (cinco mil e duzentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado até julho de 2006, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 09, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I. C.

0022458-93.1998.403.6100 (98.0022458-0) - CALIPIO LUIZ ROCHA NETO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0027168-59.1998.403.6100 (98.0027168-6) - ARMANDO RAMOS BARBOSA X CIVAL PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA X MIGUEL TEOFILO(SP128754 - MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0043288-80.1998.403.6100 (98.0043288-4) - CARLOS ALBERTO GUERRA X ADILSON ALMEIDA ROLLO X RICARDO GOMES FIGUEIRA X JOSE CALERO DE SOUZA X JOSE CARDOSO CORREA X JOSE RUY JUNQUEIRA ANDREOLI X MANOEL OSORIO DA FONSECA X LADISLAU PINTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0050487-22.1999.403.6100 (1999.61.00.050487-4) - LIA MARA NOVAES CRUZ X CARLOS AUGUSTO CRUZ(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Vistos. Fls. 266/282: Recebo o apelo do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

0051398-34.1999.403.6100 (1999.61.00.051398-0) - MARIA ESTER VENTURA DE MEDEIROS X SYLVIO HANNUN X SAZACO YAMASHITA MACEDO X ROBERTO AZEVEDO DIAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0067579-10.2000.403.0399 (2000.03.99.067579-6) - ADALBERTO RIBEIRO DE MARTINS X ADEJAIR ANTONIO ZEFERINO SANTANA X AGOSTINHO SHIZUO ODAKASI X AGOSTINHO TADEU AURICCHIO X ALBERTO LANARI OZOLINS X ALCEU HENRIQUE DE PAULA X ALDO AGENOR FORMAGGI X ALFREDO PERES MARCOS X ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BAIALUNA X ALVARO FRANCISCO TEIXEIRA X AMARO EDWARD DA ROCHA OLIVEIRA X ANA LUCIA OLIVEIRA RABELLO X ANANIAS RODRIGUEZ X ANGELA APARECIDA CONCEICAO X ANGELO PALMISANO X ANGELO RASTELLI X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS SEGANTIN X ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI X ANTONIO GUIMARAES LOPES X ANTONIO MENDES DA SILVA X ANTONIO PLACIDO PEREIRA X ARTUR JOAO GUELLO X ARY KOLBERG X BENITO SCHMIDT X BRUNHILDE HEYN CORREA DE MELLO X CARLOS ALBERTO DE ABREU MASIERO X CARLOS ALBERTO DI GIAIMO X CARLOS ALBERTO GOMES CHAVES X CARLOS ALBERTO GOMES DURAND X CARLOS ALBERTO MACHADO MOREIRA X CARLOS ANTONIO LEITE X CARLOS EDUARDO BONILHA X CARLOS EDUARDO SOUZA TIGRE X CARLOS

FERRARETO X CARLOS GOMES PEREIRA DE MORAES JUNIOR X CARLOS MARQUES NOGUEIRA X CARLOS ROMERO ALVES PINHO X CARMEM GALHARDO ZUCCHOLINI X CELSO LUIS PADILHA DE ARAUJO X CESAR AUGUSTO BARRETTO X CESAR MARTINS DA SILVEIRA X CIRO BACCI DIAS X CLAUDEMIR SAVI X CLAUDINE ROBERTO PREGNOLATO X CLAUDINEI CONTINI X CLAUDIO FERREIRA DA SILVA X CLAUDIO NICOLA FRUGIS X CLILDO FERREIRA DE CARVALHO X DALTON SOARES PIRES X DALVINO CARDOSO SANTOS X DAURY ANTONIO RODRIGUES X DECIO GRECO DA CRUZ X DIMITRI ANTOINE ELEFTHERIOU X DIRCEU FERREIRA FELICIANO DA SILVA X DOMINGOS ANTERO PRETO X EDGARD BARRIA JORGE X EDISON AVILEZ X EDISON DIDIMO X EDNEIA MENDONCA LEME X EDSON DA COSTA REDINHA X EDSON DE SA BARROS X EDSON GERALDO BOCCHINI X EDUARDO ALVES MORALES MIRANDA X EDUARDO STALIN SILVA X ELAINE CUNHA NOGUEIRA X ELENYR MARGARETH DE ASSIS CORREA X ELIANA LIMA DE SENA COSTA X ELIAS ARIS X ELISABETE RUIZ DOS SANTOS X EMIDIO DUTRA PEREIRA X ERNESTO LUIZ SALVATORI X EROILTON BORGES X EUGENIO DA CRUZ X FABIO ANTONIO RODRIGUES PRIETO X FARBIO FURTADO QUEIROZ X FABIO LANFRANCHI VAZ X FATIMA DE LIMA FRANCO X FLAVIO JOSE BRAZ X FRANCISCO ANTONIO VILLACA X FRANCISCO DE DIEGO MONGE X FRANCISCO DIMAS DE SOUZA X FRANCISCO MILLAN TORRES FILHO X GEORGE LUIZ DELFIM FRAGA X GERALDO CAETANO DOS SANTOS FILHO X GERSON RICARTE DE FREITAS X GILBERTO RAULINO MATEUS X GILMAR CAMARGO X GUARACI BORNIA X HAMILTON RIBEIRO DIAS X HELENA MASSAE TARODA OROZCO X HELENA SANAY MATSUMOTO X HELIO MINORU OMURA X HELOISA DOS SANTOS CECILIO X HERBERT HISSATO TOMITA X HERTA HINNER X HISASHI MIYA X IRENE PEREIRA DE MATOS X ISAAC RODRIGUES DE LIMA FILHO X ISMAEL JOSE MUNIZ X IVO MURCIA X JAIME FERNANDES FILHO X JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA X JAIR LOPES MONTOIA X JANDIRA DE JESUS BARBOSA X JANET APARECIDA PEREIRA APARICIO X JANIR ALOISIO DOS SANTOS X JANSEN MORENO DE ALMEIDA X JAYME ALBERTO TEMPERLY X JOANA MERI CORREA MARTINS X JOAO ALBANO NETO X JOAO ANTONIO CARDOSO X JOAO CARLOS FERLIN X JOAO DAMASCENO DE CALAIS FILHO X JOAO JORGE TUCOSER X JOAO MOREIRA BARBOSA FILHO X JOAO ROBERTO BASILE X JOAO TADEU DOMENICIS X JOELCIO DA COSTA X JORGE KODATO X JORGE KUNIYOSHI SONODA X JORGE MITSUO TENGAN X JORGE TSUYOSHI HASEGAWA X JOSE AUGUSTO SALVATORI X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS MARQUES X JOSE CARLOS NOVELLO CORTEZ X JOSE CLOVIS BUENO X JOSE D AVILA PESSOA X JOSE DOMINGOS CASADEI IORIO X JOSE EDUARDO FRAYHA X JOSE FERNANDO MOYA X JOSE LUIZ DAIBERT MONCORVO X JOSE PAULO LEMOS DE OLIVEIRA X JOSE REGIO MOTA DE PAULA X JOSE RICARDO EPPRECHT X JOSE ZAMORA MATEU X JOSEMARIO VIEIRA DA COSTA X JULIANO BENATTI X JULIO ITIRO NAKASHIMA X JULIO LUIZ BEDIM X KANEHARU WADA X LEDA CECILIA CORAZZA X LELIO JOSE DE OLIVEIRA X LIDIA VARGAS MURILLO SANTOS X LILIAN MARTIRE FERRARI JARDIM X LOURENCO MATOS FELIPE X LOURENCO PINTO COELHO X LUCIA SETSUKO MUTA X LUCIANO GRUBBA DA SILVA X LUCIMAR SQUIPANO X LUIS CARLOS AUGUSTO X LUIS CARLOS DE ALMEIDA X LUIS OTAVIO CORREIA DE MELO X LUIZ ANTONIO COMENALE X LUIZ ANTONIO GODINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES BRUNO X LUIZ CARLOS BERTIN X LUIZ CARLOS BOSSATO X LUIZ CARLOS DE MIRANDA X LUIZ CARLOS MACHADO X LUIZ DE MEDEIROS X LUIZ FERNANDO SAVIETTO X LUIZ GALVAO DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME DE AGUIAR MAGALHAES X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X LUIZ LORENSON X LUIZ SUGIURA X MANOEL FARIAS X MANUEL RODRIGUES PEREIRA DE SOUSA X MARCELO ALVES DE SOUZA X MARCELO DEL FAVERO X MARCELO MASSAYOSHI KATO X MARCELO ROSSI X MARCELO UCHOA DE REZENDE X MARCIA MARIA DE CARVALHO X MARCIA MOREIRA X MARCIA VERGINIA DE LOURDES CORDEIRO X MARCIO ADRIANO RANGAN X MARCIO DE CASTRO FONSECA X MARCOS COMPAROTTO CARVALHO X MARCUS VINICIUS MIDENA RAMOS X MARIA DE LOURDES COSTA MOREIRA X MARIA DO CARMO SABINO X MARIA ELIZA ZEMELLA X MARIA INEZ RIJO DOS SANTOS X MARIA LUCIA MACEDO X MARIA LUIZA SIMOES DE REZENDE X MARIO SERGIO MAIMONI X MARISTELA DECARLI PIZZOTTI X MASAHIRO ONO X MATHEUS IDE X MAURI RAMOS X MAURICIO SANGER X MEIRE FIORE ESFORSIN X MICHEL BARBIER X MIGUEL CHOCAIRA NETO X MILTON SERGIO MICHELIN X MILTON SOARES X MITIKO IOSHIDA X MOACIR NOVAES PEREIRA X MODESTINO MENDES FRAZAO X MONICA RIGHI X NELSON ANTONIO FONTES LOPES X NELSON NOBUO HONGO X NELSON ROSSI X NELSON TIAGO GOUVEIA X NEUSA DIAS DE ARAUJO X NIVALDO BUENO OLIVEIRA X NOBUMASA KAYUMI X ODAIR GOUVEA ROSSINI X OLAVO MORETTINI JUNIOR X ORIPES AMANCIO FRANCO X ORLANDO PANDORI FILHO X OSCAR SILVA X OSMAR DA SILVA X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR X OSVALDO BALERA ALVES X OSVALDO CANDIDO X OSVALDO LUPPI X PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X PAULO KOPE X PAULO MARCOS BRAGANHOLO X PAULO ROBERTO DIAS X PAULO ROGERIO SOUZA PERES X RAIMUNDO BARBOSA XAVIER X RAMON GONZALEZ RODRIGUES X REINALDO BARCO QUERO X REINALDO FAGA X REINALDO MARTINS X REINALDO TEODORO X REINALDO TORRES FERREIRA X RENATO COLLACO JUNIOR X ROBERTO ANTONIO DE SIQUEIRA X ROBERTO APARECIDO DORATIOTTO X RODOLFO SCHAVAROSK SIMAS X ROMILDO MARTINS DE OLIVEIRA X ROMUALDO GOMES DA SILVA X ROSANA DOS SANTOS CORREA X ROSELI GOMEZ FERNANDES CORSO X ROSELY CRISTINE RICCIARDI X RUBENS DE SOUZA X RUBENS VALENTIM CORREA JUNIOR X RUTH REGINA

LEIDINGER AURICCHIO X RYO TEI SATOMI X SATIE MIZOBE X SATORU HANNAKA X SELMA DE SANT ANNA CALDEIRA NERI X SERGIO ANTONIO YAMASSAKI LIMA X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FARABOTTI X SERGIO LUIZ VINHA X SERGIO ROBERTO RUDOLF X SERGIO YOSHIHIDE UNE X SILVIA APARECIDA DA SILVA X SILVIA APARECIDA NATALI DE MIRANDA X SONIA CABREIRA X SONIA REGINA DE CAMARGO ALMEIDA X TANIA TEIXEIRA BUTINHAO X THAIS HELENA CAMPOS X UILSON BOLDRIN X VALDIR LUIZ PILEGGI X VALTER GIMENEZ X VERA LUCIA PINTO MATHEUS X VERA SONIA LUPPI VLAINICH X VICENTI SANTINI ROS X WAGNER DE OLIVEIRA GAMA X WALDYR DE ROSA CELSO X WALTER GANDOLFI X WALTER TADEU DO NASCIMENTO X WANDERLEY MUNHOZ X WILSON ROBERTO LOURENCO X WILSON SOARES CORREA X WILTON ASSIERE JARDIM X WLAMIR WILDER MENEGHEL X YASUSHI ARITA X ZELIA MARIA RODRIGUES DA CRUZ X ZULEIDE APARECIDA COSTA SILVA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP160639 - SILVANA GONÇALVES MÖLLER E SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP193769 - CRISTINA HATAKA E SP180933 - VANESSA HATAKA DA CRUZ E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN E SP052034 - ORIPES AMANCIO FRANCO E SP158287 - DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0035248-41.2000.403.6100 (2000.61.00.035248-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026552-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026552-5)) VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES(SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0039961-59.2000.403.6100 (2000.61.00.039961-0) - LEONOR MOREIRA MARQUES X OSIRIA FERNANDES X MARIA APARECIDA COMBATE X ANTONIO ALMEIDA(SP170052 - FRANK KASAI E SP228992 - ANDRÉA KAROLINA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007508-74.2001.403.6100 (2001.61.00.007508-0) - IZABEL DA SILVA MATOS X IZABEL DE GOUVEIA MARQUES X IZABEL DE SANTANNA X IZABEL FELIX DE SANTANA X IZABEL MARIA ARARUNA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0015188-76.2002.403.6100 (2002.61.00.015188-7) - SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018652-11.2002.403.6100 (2002.61.00.018652-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0019004-66.2002.403.6100 (2002.61.00.019004-2) - JOEL LEONIDAS DE ALMEIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0024060-80.2002.403.6100 (2002.61.00.024060-4) - PEDRO MARCOS BOARATI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018843-22.2003.403.6100 (2003.61.00.018843-0) - SERGIO CARLOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018929-90.2003.403.6100 (2003.61.00.018929-9) - ANNA LUCIA CASTANHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021402-49.2003.403.6100 (2003.61.00.021402-6) - SARAH DE FREITAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021412-93.2003.403.6100 (2003.61.00.021412-9) - DIVINO DE MELO FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021739-38.2003.403.6100 (2003.61.00.021739-8) - CLAUDETE DE SOUZA INACIO PIRES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0021757-59.2003.403.6100 (2003.61.00.021757-0) - JURANDIR DIAS MESQUITA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0023447-26.2003.403.6100 (2003.61.00.023447-5) - NOEL DYONISIO PINHEIRO X DONIZETI MACEDO DOS SANTOS X SILVIA HELENA PERDIGAO PACHECO DE TOLEDO X MARIA LUIZA SPERANDIO MARCHI X RONALDO JOSE HYPOLITO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0025883-55.2003.403.6100 (2003.61.00.025883-2) - MICHELE CONSOLMAGNO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0028648-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028648-7) - MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030202-66.2003.403.6100 (2003.61.00.030202-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030395-81.2003.403.6100 (2003.61.00.030395-3) - ELENICE TAKAGI DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030495-36.2003.403.6100 (2003.61.00.030495-7) - ADMAR GUSMAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0030505-80.2003.403.6100 (2003.61.00.030505-6) - CARLOS ROBERTO GOMES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0032192-92.2003.403.6100 (2003.61.00.032192-0) - ANDERSON SZNICK(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0035058-73.2003.403.6100 (2003.61.00.035058-0) - TOSHIKO OYA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0035059-58.2003.403.6100 (2003.61.00.035059-1) - TAKESHI HORINOUCI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0035924-81.2003.403.6100 (2003.61.00.035924-7) - TATUHO YAMAMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0037087-96.2003.403.6100 (2003.61.00.037087-5) - CARMINE DI NUBILA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0037103-50.2003.403.6100 (2003.61.00.037103-0) - MILTON AZAMBUJA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0037293-13.2003.403.6100 (2003.61.00.037293-8) - DAUT SCAPIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0037681-13.2003.403.6100 (2003.61.00.037681-6) - LEONARDO DE NATALE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0000696-11.2004.403.6100 (2004.61.00.000696-3) - RUBENS CAMPOS FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001235-74.2004.403.6100 (2004.61.00.001235-5) - SHIDEAKI AKAMINE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0001237-44.2004.403.6100 (2004.61.00.001237-9) - FRANCISCO SIMOES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0002201-37.2004.403.6100 (2004.61.00.002201-4) - CREUSA FERREIRA BASTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0004842-95.2004.403.6100 (2004.61.00.004842-8) - PAULO EMILIO TITO PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007035-83.2004.403.6100 (2004.61.00.007035-5) - ARNALDO BEVILACQUA FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0007042-75.2004.403.6100 (2004.61.00.007042-2) - JOSE LUIZ DE VASCONCELOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0008445-79.2004.403.6100 (2004.61.00.008445-7) - LOURDES MARIA DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0011684-91.2004.403.6100 (2004.61.00.011684-7) - LHOKO MIYAMOTO KUNI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0022781-88.2004.403.6100 (2004.61.00.022781-5) - ANITA HAYASHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0023167-21.2004.403.6100 (2004.61.00.023167-3) - DELVAYR MAZZUCATO SOGAYAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0023168-06.2004.403.6100 (2004.61.00.023168-5) - ADNALIA TORQUATO GUIMARAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0025678-89.2004.403.6100 (2004.61.00.025678-5) - IVONE GONCALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0026811-69.2004.403.6100 (2004.61.00.026811-8) - JOSE FELIX DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0033310-69.2004.403.6100 (2004.61.00.033310-0) - IRENE LUIZA FRANCA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0033847-65.2004.403.6100 (2004.61.00.033847-9) - MARIA ANITA PEREIRA SENA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 283/302: Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004267-53.2005.403.6100 (2005.61.00.004267-4) - CLAUMIRO FREIRE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0006163-34.2005.403.6100 (2005.61.00.006163-2) - EDEMAR LUIZ ZANARDO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0013162-03.2005.403.6100 (2005.61.00.013162-2) - JOSE CARLOS LOPES LEGNAME(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0018434-75.2005.403.6100 (2005.61.00.018434-1) - GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005274-46.2006.403.6100 (2006.61.00.005274-0) - BSPC COML/ LTDA(PR027147 - FABIO GAMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Fls. 324/337: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0007774-85.2006.403.6100 (2006.61.00.007774-7) - RICARDO PEREIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP228115 - LUCIANA DE BARROS ISIDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0019882-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019882-4) - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 301/316, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0023120-76.2006.403.6100 (2006.61.00.023120-7) - OLGA CIUNAK(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0024333-83.2007.403.6100 (2007.61.00.024333-0) - MARIZILDA GODOY GALHARDO(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Vistos.Inicialmente, conforme documento de fl. 129, determino a prioridade na tramitação deste processo, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/03. Anote-se.Ante a declaração de fl. 126, defiro à co-ré Paschoa Belletti Godoy os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Tendo em vista que os documentos juntados às fls. 222, 228 e 249 não tratam de informações sigilosas, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 211. Anote-se.Dê-se vista às partes do ofício de fl. 249, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão do incidente de falsidade, para oportuno prosseguimento do processo principal.I. C.

0032453-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032453-6) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a União Federal já apresentou suas contrarrazões às fls. 751/758, dê-se vista à corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005736-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005736-1) - ANDRE LUIZ MENDES X TATIANA DA COSTA MACHADO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, na conciliação, designo audiência para o dia 15/02/2011, às 14:30h. Expeça a Secretaria o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0010526-59.2008.403.6100 (2008.61.00.010526-0) - DANIEL DE AGUIAR CARNEIRO - MENOR IMPUBERE X DINOEL CANDIDO CARNEIRO(SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fl. 341: Razão assiste aos argumentos expendidos pela União Federal, porquanto a remuneração do perito deve considerar o local de fácil prestação do serviço, a natureza, a relativa complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. No caso, revelam-se elevados os honorários pleiteados à fl. 315. Desta feita, destituo o expert nomeado, Dr. Elias Abdo Filho.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Regina Ferreira Andrade Messina, CRM 83.069, com endereço na Rua Joaquim Floriano, 466, cj. 109, Itaim Bibi/SP, Fone 3167-1512, devendo elaborar o laudo em 60 (dias) após o exame.Conforme informação retro, fica designado o dia 12/01/2011, às 11:30 hs, no endereço acima, para perícia. Deverá o autor apresentar-se munido dos documentos solicitados, quais sejam, documento de identificação com foto, relatórios médicos, exames de glicemia de jejum, de glicemia pós prandial, de hemoglobina glicosilada, de fundo de olho, de microalbuminúria e aparelho de glicemia capilar.Arbitro seus honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), intimando-se a parte ré para depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, podendo ainda serem apresentados quesitos suplementares durante a diligência, em havendo motivada necessidade.Fls. 343/345: Cumpra a parte autora o despacho de fl. 316, informando seu estado de saúde atual, bem como esclarecendo qual entidade vem regularmente fornecendo o medicamento.Intimem-se as partes, com urgência.C.

0021886-88.2008.403.6100 (2008.61.00.021886-8) - MARIA CELIA RODRIGUES SILVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de

Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0033320-74.2008.403.6100 (2008.61.00.033320-7) - BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO(SP028961 - DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 120/146: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à CEF, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0000991-72.2009.403.6100 (2009.61.00.000991-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X GRUMONT EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X MONTGRU MONTAGENS CONSTRUTIVAS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X UNIGRU LOCACAO EQUIPAMENTOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR) X SITI S/A - SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP122312 - CARLOS ALBERTO LOPES E SP166859 - ELISABETE LOPES E SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X W. TORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Vistos, Fls. 903/907 e 908/909: Nada a deliberar, haja vista que já houve a republicação do despacho de fl. 893 em nome da advogada requerida. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.916/917: Em complemento ao despacho de fls.910, recebo os embargos de declaração opostos pela empresa denunciada à lide pelo co-réu, Siti S/A, às fls.911/915, WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A, posto que tempestivos. Em suma, aponta a embargante omissão em relação as preliminares argüidas na sua contestação de fls.816/888, quais sejam, a apreciação da incompetência absoluta desta Justiça Federal(ratione personae), para julgar a denúncia à lide do co-réu, SITI S/A, em razão da instauração de uma lide secundária entre as duas empresas privadas. Para tanto requer a revogação da decisão que deferiu a denúncia à lide(fl.778) com a exclusão do feito da ora embargante. Alega, que a apreciação da preliminar de incompetência absoluta é imperiosa antes da realização da audiência de instrução e julgamento já designada na decisão embargada de fls.893, pois o julgamento da denúncia da lide ensejará a nulidade da sentença. Diante do exposto, apenas quanto a omissão da apreciação de sua contestação, assiste razão à embargante, na medida em que a preliminar é prejudicial, razão pelo qual seu exame deverá preceder à audiência de instrução e julgamento. Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para determinar a intimação da parte autora para se pronunciar sobre a contestação formulada pela denunciada à lide, WTorre, no prazo de 10(dez) dias.

0003931-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003931-0) - WILSON FERNANDES DAMASCENO(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 160/166: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0005274-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022579-43.2006.403.6100 (2006.61.00.022579-7)) COMBATE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) X HUMBERTO PRIMO GARBIM NETO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP176915 - LUANA DALMON GARBIN)

vistos. Fls. 209/222 e 224/229: Recebo os apelos da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0016998-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016998-9) - ANGELA LOPES GALVAO X ANITA GALVAO DOS SANTOS X MIROEL DOS SANTOS X ALAIDE LOPES GALVAO(SP048235 - SEBASTIAO BRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Vistos. Fl. 449: Preliminarmente, determino o desentranhamento do apelo interposto pelos autores às fls. 434/439. Ato contínuo, intime-se a parte autora para que um dos patronos regularmente constituídos nos autos, compareça em secretaria no prazo de cinco dias e retire a petição, sob pena de arquivamento em pasta própria. Por fim, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 432. I.C.

0021835-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021835-6) - JOSE MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos. Fls. 92/97: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0022269-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022269-4) - ROBERTO ANASTACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Fls. 153/178: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0023017-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023017-4) - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Fls. 362/365 e 368/382: Recebo os apelos da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0024822-52.2009.403.6100 (2009.61.00.024822-1) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 170/179, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0026434-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026434-2) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 296/327: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0003556-72.2010.403.6100 (2010.61.00.003556-2) - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 133/151, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0012546-52.2010.403.6100 - ABRAMGE/SP - ASSOCIACAO DE MEDICINA EM GRUPO DO EST DE SAO PAULO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Fls. 169/185 e 187/197: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o fisco já ofereceu suas contrarrazões às fls. 198/219, dê-se vista à parte autora, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

0014834-70.2010.403.6100 - ORLANDO FELIX DA SILVA X ADRIANA FELIX DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 258/284: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao réu para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0015636-68.2010.403.6100 - ANISIO DE SOUZA GOMES(SP107573 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Fls. 129/142: Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0016098-25.2010.403.6100 - SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP253885 - GUILHERME DIAS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte ré já apresentou suas contrarrazões às fls. 204/219, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0016864-78.2010.403.6100 - SEBASTIAO THEODORO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 91/98: Recebo a apelação da CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor, para, querendo, ofereça suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0020947-40.2010.403.6100 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Ante o descumprimento da determinação de fl.32, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Comprove o autor o recolhimento das custas processuais devidas conforme a Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo 1º, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014406-25.2009.403.6100 (2009.61.00.014406-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085482-08.1992.403.6100 (92.0085482-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X LUIZ FERNANDO SIGAUD EURQUIM DE CAMPOS X ALBERTO ANDALO JUNIOR(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a parte embargante já apresentou suas contrarrazões às fls. 66/71, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.I.C.

0025727-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025727-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010209-23.1992.403.6100 (92.0010209-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CLEUSA DEL BONE ORLANDINI(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ E SP155679 - ELLEN SIMONE GREGORINI E SP269854 - CAMILA SIMÕES ARANTES PINHEIRO)

Vistos. Fls. 34/42 e 43/45: Recebo os apelos das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista às partes, para, querendo, ofereçam suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3.I.C.

0000745-42.2010.403.6100 (2010.61.00.000745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026924-23.2004.403.6100 (2004.61.00.026924-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X EDUARDO JORGE MIANA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

Vistos. Fls. 49/52: Recebo o apelo interposto pelo embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao embargado, para, querendo, ofereça suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF-3. I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0066803-57.1992.403.6100 (92.0066803-8) - COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - FILIAL X COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - FILIAL(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0026552-16.2000.403.6100 (2000.61.00.026552-5) - VANESSA APARECIDA AYROLLA RODRIGUES(SP075962 - SILVIA REGINA ERJAUTZ BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

PETICAO

0027080-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027080-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024158-31.2003.403.6100 (2003.61.00.024158-3)) IONE DE FATIMA CUNHA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021332-61.2005.403.6100 (2005.61.00.021332-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030071-91.2003.403.6100 (2003.61.00.030071-0)) GIVALDO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES

PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo publicada no DOE de 21/06/2006, e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

Expediente Nº 3122

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005493-88.2008.403.6100 (2008.61.00.005493-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SAMI BUSSAB(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP210118A - BERNARDO PEREIRA DE LUCENA RODRIGUES GUERRA) X CARLOS ALBERTO PAOLANI(SP111962 - FLAVIO ROSSETO) X IRAN SIQUEIRA LIMA(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X GERALDO BARBIERI(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA) X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FDE - SP(SP119427 - IZILDA PEREIRA LIMA) X FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP156389 - FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA E SP292306 - PETRICK JOSEPH JANOFKY CANONICO PONTES)

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022735-31.2006.403.6100 (2006.61.00.022735-6) - S TRES TRANSPORTES SERVICOS E LOGISTICA LTDA(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 210/213: desconsidero a petição protocolada em 13/09/2010, a pedido da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Fls. 214/220: intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia devida (sucumbência), conforme memória apresentada pela credora, atualizada até setembro/2010, por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a UNIÃO proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 221/224: proceda-se à conversão em renda dos depósitos judiciais realizados, observado o código de receita indicado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 214. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0031869-48.2007.403.6100 (2007.61.00.031869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

Aceito a conclusão, nesta data. Observo que os Réus, embora não tenham sido regularmente citados, opuseram embargos monitórios (fls. 195/211), sendo, pois, desnecessária a citação editalícia, tal como determinado às fls. 169, razão pela qual, determino o cancelamento do edital expedido. Fls. 173/193: nada a decidir, tendo em vista os embargos monitórios apresentados. Fls. 195/211: por serem tempestivos, recebo os embargos opostos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Intime-se a Autora-embargada, para manifestação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0019928-67.2008.403.6100 (2008.61.00.019928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SILAS DAVI DA CONCEICAO(SP260571B - SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO E SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO) X ISMAEL SILAS DA CONCEICAO X MAURA PENHA DA CONCEICAO(SP260571B - SIDNEI DAVI DA CONCEIÇÃO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0031350-39.2008.403.6100 (2008.61.00.031350-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Aceito a conclusão, nesta data. Não obstante tenha decorrido o prazo recursal em face da r. decisão de fls. 148, importa observar que a fase de cumprimento de sentença não se efetua de forma automática, ou seja, logo após o referido decurso. Conforme disposto no art. 475-J, combinado com os artigos 475-B e 614, II, todos do Código de Processo Civil, cabe ao credor o exercício dos atos necessários ao regular cumprimento da decisão condenatória, em especial o requerimento ao juízo para que seja cientificado o devedor do montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e devidamente atualizada, a fim de lhe garantir a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, sob as penas previstas em lei. Isto posto, e considerando que o processo se desenvolve à revelia do réu,

recebo o petítório de fls. 155 como requerimento da credora para dar início à fase de execução, e determino a intimação pessoal do réu, para pagamento do valor de R\$ 34.787,63 (trinta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos), posicionado para 11/06/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, de ser expedido mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Int. Cumpra-se.

0013379-07.2009.403.6100 (2009.61.00.013379-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RODRIGO GENTIL FALCAO X IZANETE APARECIDA RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP274396 - RODRIGO GENTIL FALCÃO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 85/96 e 99/116, por serem tempestivos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo legal.Defiro o pedido de gratuidade da justiça, sic et in quantum, em benefício dos réus. Proceda-se às anotações de costume.Int. Cumpra-se.

0026108-65.2009.403.6100 (2009.61.00.026108-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VALDIR DE SOUZA PINTO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

Aceito a conclusão, nesta data.Fls. 65/67: insurge-se a Autora, por meio de embargos declaratórios, contra a r. decisão de fls. 64, que deferiu ao Réu os benefícios da gratuidade da justiça.O benefício concedido não deve ser interpretado, à luz da Lei nº 1.060/50, como isenção absoluta das custas e honorários. Antes, trata-se de sobrestamento da obrigação de pagar, pelo período em que persistir a situação de pobreza, valendo lembrar que, conforme disposto no art. 12 da referida lei, estará prescrita a obrigação se, decorridos cinco anos, contados da sentença final, não houver alteração na situação econômica do beneficiário.Assim, por inexistir qualquer obscuridade ou contradição, não acolho os embargos declaratórios da Autora.Fls. 74/76: trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pelo Réu, em face da r. decisão de fls. 64, a qual não conheceu dos embargos monitórios, por serem intempestivos.Os embargos monitórios devem ser opostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Tendo a juntada do mandado de citação ocorrido em 22/01/2010, o termo final do prazo para o réu ofertar sua defesa ocorreu em 08/02/2010.Ora, tendo sido protocolados em 07/05/2010, os embargos monitórios são, inequivocamente, intempestivos, sendo cristalina a decisão atacada.Assim, por inexistir qualquer obscuridade ou contradição, não acolho os embargos declaratórios do Réu.Fls. 74/76: concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que a Autora indique bens passíveis de penhora.Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0009011-40.2009.403.6104 (2009.61.04.009011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON ANTONIO DA SILVA X ELZA ANTONIETTE

Recebo o silêncio da parte autora como ausência de interesse na realização de audiência.Destarte, versando o presente feito sobre matéria exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0009137-68.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEGAFIT UNIFORMES LTDA(SP198984 - EVANDRO MOREIRA)

Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 93. Fls. 95/97: Intime(m)-se o(s) réu(s), para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.353,80 (quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), atualizada até o dia 31/07/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006861-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006861-9) - RODRIGO GENTIL FALCAO(SP274396 - RODRIGO GENTIL FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 147/162: manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o qual deverá ter início com a parte autora.Int.

0007116-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão, nesta data.Tendo em vista que a matéria versada é exclusivamente de direito, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0020363-70.2010.403.6100 - JURANDIR SOUZA(SP287583 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORFAP COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA X CONDOMINIO CONJUNTO CINEAMA X FAIGOM S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recebo a apelação de fls. 222/271, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011414-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011414-9) - ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIÁ) X FABIO ROBERTO RIBEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

O Autor iniciou a fase de execução, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, apresentando cálculos às fls. 250/252, pelos quais o valor do débito perfazia R\$ 14.903,26, em setembro/2009. Regularmente intimada, a ré impugnou os cálculos do Autor, tendo comprovado o depósito da quantia impugnada, em setembro/2009. Segundo seus cálculos, o valor correto atinge a soma de R\$ 12.929,91, em setembro/2009, quantia essa que, sendo incontroversa, foi levantada pelo Autor, por meio de alvará (fls. 281). Tendo em vista a dissonância entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 284/286, pelos quais a dívida alcançaria o montante de R\$ 12.815,32, posicionado para setembro/2009. As partes foram intimadas dos cálculos apresentados. Decido. A intimação para pagamento ocorreu em 07/10/2009, tendo sido realizado o pagamento em 20/10/2009. Assim, é descabida a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Também não cabe a inclusão de despesas rubricadas de operacionais. Tendo em vista que a divergência entre os cálculos das partes deriva, mormente, da aplicação indevida, por parte do Autor, da multa de dez por cento, e da inclusão das chamadas despesas operacionais, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, para estabelecer o valor da condenação, no montante de R\$ 12.913,87 (doze mil, novecentos e treze reais e oitenta e sete centavos), posicionado para outubro/2009. 185/196. Verifica-se, pois, por mera dedução aritmética entre o valor depositado e o valor da condenação, a existência de saldo credor em favor da Ré, no montante de R\$ 2.017,79 (dois mil, dezessete reais e setenta e nove centavos), posicionado para outubro/2009. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, observadas as cautelas de estilo. Após a liquidação do referido alvará, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da obrigação, nos termos do art. 794, inc. II, do CPC. Int. Cumpra-se.

0022879-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022879-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JORGE ANTONIO SILVEIRA VIEIRA Tendo em vista o Ofício da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cotia/SP, redesigno audiência para o dia 01 de março de 2011, às 14h30min, comunicando, por meio eletrônico, o Juízo deprecado. Expeça-se aditamento à carta precatória, a ser cumprido com urgência, mencionando a nova data de audiência. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023585-80.2009.403.6100 (2009.61.00.023585-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035114-67.2007.403.6100 (2007.61.00.035114-0)) LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008998-63.2003.403.6100 (2003.61.00.008998-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROMIL TRANSPORTES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 448/473: a exequente não aceitou o bem indicado à penhora, reclamando a observância do princípio da execução menos gravosa ao devedor, para justificar o fato de não ter diligenciado a localização de bens imóveis sobre os quais poderia recair a penhora. Todavia, se é indiscutível que a execução deve ser realizada da maneira menos gravosa para o devedor, conforme estabelece o art. 620 do Código de Processo Civil, não se pode questionar o fato de que ela é realizada no interesse do credor, a fim de satisfazer o seu crédito. Nesse contexto, o exequente goza do direito à constrição judicial de bens que integram o patrimônio do devedor, visando à satisfação da obrigação, podendo preferir a um ou outro bem passível de constrição, nos termos dos art. 655 c/c art. 656, inc. I, do referido diploma legal. Por outro lado, é sedimentada a orientação observada em inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que espousa o caráter excepcional da penhora sobre o faturamento mensal da empresa. Como medida excepcional, a penhora sobre o faturamento da empresa somente poderá ocorrer após serem frustradas as tentativas de penhora sobre outros bens. Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido da exequente, e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que proceda às consultas necessárias, mormente junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de indicar bens passíveis de penhora. Ressalte-se que tal medida não está indefinidamente descartada. Apenas foi considerada inoportuna, tendo em vista o reconhecimento da própria exequente de que não esgotou as diligências cabíveis para a localização de bens penhoráveis dos executados. Int.

0016646-26.2005.403.6100 (2005.61.00.016646-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CIA/

SUDESTE(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 271/273: é inegável o princípio de direito insculpido no art. 620 do Código de Processo Civil, pelo qual a execução deve realizar-se de forma que, satisfazendo o direito do exequente, seja o menos prejudicial possível ao executado. Tal preceito pode ser observado em atos executórios praticados, como por exemplo na outorga ao devedor do direito de nomear bens à penhora, na impenhorabilidade de determinados bens ou na vedação de penhoras inúteis, entre outros. Por outro lado, não se pode olvidar que a ação de execução é feita no interesse do credor, visando a efetiva satisfação do crédito. Nesse sentido, é de se deferir a penhora em dinheiro requerida pela exequente, uma vez que o bem imóvel ofertado pela devedora, por ter menor liquidez, foi preterido. De fato, o meio construtivo adotado encontra amparo na legislação processual vigente, por ser o dinheiro preferível a todos os demais bens, na ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. Não se pode falar em cerceamento de defesa quando, regularmente citada a executada, impõe-se-lhe, ao longo de todo o processo, o dever de indicar a localização do(s) bem(ns) sujeito(s) à execução, em conformidade com o que dispõe o parágrafo 1º do art. 656 do CPC. De qualquer maneira, não se está proibindo a executada de requerer a substituição da penhora, desde que o faça à luz do art. 668 do CPC. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela executada. Considerando as prerrogativas da Fazenda Pública, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do r. despacho de fls. 269. Int. Cumpra-se.

0017468-78.2006.403.6100 (2006.61.00.017468-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

Fls. 185/247: indefiro o pedido de penhora do bem indicado, por pertencer ao co-executado JOSE CARLOS DA SILVA, ainda não citado. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para solicitar as três últimas declarações de Imposto de Renda da executada FERNANDA OLIVEIRA LIMA (CPF 272.489.538-06). No tocante aos demais executados, ainda não citados, apresente a exequente seus respectivos endereços, devidamente atualizados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030966-13.2007.403.6100 (2007.61.00.030966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIDERSUL COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X RAFAEL ROCHA SUDRE

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 312: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. No tocante ao pedido de bloqueio por meio do sistema RENAJUD, indefiro-o, pois este juízo não dispõe de acesso ao sobredito sistema. Manifeste-se a exequente sobre seu interesse na penhora dos veículos indicados às fls. 253 e fls. 273, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035114-67.2007.403.6100 (2007.61.00.035114-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X HUGO NIVALDO NAPOLI

Fls. 160: defiro, pelo prazo legal. Saliento, entretanto, que pedidos dessa natureza são desnecessários, tendo em vista as prerrogativas próprias do advogado, para o exercício da função. Decorrido o prazo, sem manifestação, prossiga-se, nos termos da parte final do r. despacho de fls. 151. Int. Cumpra-se.

0018392-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018392-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB

Aceito a conclusão nesta data. I- Providencie a parte autora o recolhimento de diligência do oficial de justiça no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista a devolução da Precatória por este motivo. II- Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fls. 111, haja vista o retorno a este r. juízo da referida carta precatória. III- Após cumprida a determinação supra (item I), defiro a desentranhamento da guia de custas de fls. 110 e da guia de diligência do oficial de justiça, que deverão acompanhar o Aditamento à Carta Precatória. IV- Privilegiando o Princípio da Celeridade Processual, expeça-se mandado de citação para o endereço constante às fls. 136. Int. Cumpra-se.

0008328-15.2009.403.6100 (2009.61.00.008328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS(SP151618 - ARIANCIR BELMONT) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X WANDERLEY CORREA DO NASCIMENTO

Fls. 190/194: o co-executado MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS interpôs embargos à penhora on line, os quais foram autuados como embargos à execução sob nº 0012249-45.2010.403.6100. Todavia, por ser descabida tal discussão em sede de embargos à execução, este juízo determinou o seu cancelamento, com a juntada das respectivas peças nestes autos, para análise da questão incidental apresentada. Feita a ressalva, passo a apreciar o pleito do réu. Sustenta o co-executado que a conta-corrente nº 0051640-6, mantida na agência 2415 do banco Bradesco, objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 183, destina-se à percepção de salário. Juntou comprovante (fls. 201; fls. 234). O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inc. IV, do Código de

Processo Civil. Por essa razão, defiro o pedido de desbloqueio da conta-salário de MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS (CPF 132.100.568-70). O bloqueio da quantia de R\$ 132,89 (cento e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos), relativo à conta-corrente nº 0839/104737-3 do banco Unibanco, deve ser mantido, pois a cópia do extrato apresentado às fls. 234 não tem o condão de comprovar a origem dos numerários depositados na referida conta. Observa-se que o co-executado argúi, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual. Tendo sido juntada em 31/08/2009 a carta precatória citatória, seu prazo para interpor embargos à execução - sede própria para tal arguição - há muito decorreu. De qualquer maneira, os documentos trazidos aos autos não são hábeis à comprovação do alegado, por serem meras cópias xerográficas. E, ainda que o fossem, não há que se falar em ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que o co-executado se retirou da sociedade em momento posterior à assinatura do contrato objeto da presente execução. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006600-36.2009.403.6100 (2009.61.00.006600-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARMO MUSSO X MARIA DE LURDES PIMENTEL MUSSO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 467: diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse no pedido, tendo em vista a natureza da presente ação. Fls. 468/469: defiro o pedido de designação de hasta pública para a realização de leilão do imóvel hipotecado, devendo a secretaria expedir carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, neste Estado, desde que a exequente apresente as cópias necessárias à instrução da referida carta, no prazo supracitado. Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivamento. Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0022720-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0022733-22.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANELY FERREIRA MATOSO

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0022839-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADILSON GOMES XAVIER

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0022986-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DALGIMA AMANDA MANZANERO DE OLIVEIRA

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

0023137-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA MARIA RIBEIRO MOREIRA

Intime(m)-se, conforme requerido. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022859-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X THIAGO HONORATO MUNIZ DA CRUZ X FLAVIA DA SILVA SANTOS

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 10 de Fevereiro de 2011, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

0022867-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINA LOPES RODRIGUES X NEUSA LOPES RODRIGUES

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 10 de Fevereiro de 2011, às 15h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

0022965-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILMAR DIAS DE SOUZA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 16 de Fevereiro de 2011, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

0022971-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IVANI DE SOUZA SILVA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 16 de Fevereiro de 2011, às 15h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0035674-48.2003.403.6100 (2003.61.00.035674-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X MARIANA ELVIRA BOCCIA EUGENIO DE SOUZA

Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão negativa de fls. 72, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 3137

ACAO CIVIL PUBLICA

0003471-25.2002.403.6114 (2002.61.14.003471-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S. ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X COLGATE PALMOLIVE CO X COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI)

Fls. 2143/2172: digam as partes se, diante da decisão administrativa lavrada em grau de recurso, perdura ainda algum interesse processual na presente ação civil pública, justificando, em caso positivo.Int.

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)

Vistos, Mantenho a decisão que indeferiu o bloqueio do bem imóvel (fls. 1809/1810) por seus próprios fundamentos, aliás, ratificados nos Agravos de Instrumento nºs 0015421-59.2010.403.0000 e 0028465-48.2010.403.0000.Cumpr ressaltar que o réu MARCOS ROBERTO FERNANDES vem reiterando pedidos similares, (fls. 1849/1851), o que acaba por resultar em tumulto processual e exige do juízo a reanálise de fatos que já foram objeto de apreciação. A persistência em tal conduta implicará na aplicação de multa processual. Os inconformismos devem sempre ser manifestados por recursos próprios previstos no Código de Processo Civil, não tendo previsão legal os meros pedidos de reconsideração. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 283/2010. Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009883-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X COLETIVO DE FEMINISTAS LESBICAS DE SAO PAULO X ROSANA CARNEIRO ZAIDEN(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Vistos.Intimem-se as partes para a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelos autores.Considerando que a intimação da parte autora dar-se-á por meio pessoal, o prazo para a parte ré começará a contar da data da publicação pelo Diário Eletrônico da Justiça deste r. despacho.Int. Cumpra-se.

0017545-19.2008.403.6100 (2008.61.00.017545-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE

JUSTICA(SP220970 - VANESKA DONATO DE ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA Vistos.1. Mantenho a decisão que determinou os bloqueios (fls. 2590/2594) por seus próprios fundamentos, aliás, ratificados nos Agravos de Instrumento de nºs 2009.03.00.017466-0 e 2009.03.00.017489-1. Note-se que o efetivo valor da causa compreende não só os R\$ 124 mil indicados na inicial como também o montante referente a eventual condenação por danos morais, isto sem mencionar o pleito de perdimento de bens.No mais, a indisponibilidade dos imóveis não impede seu usufruto e o licenciamento de veículos pode ser objeto de pedido expresso ao Juízo, assim como o encerramento de contas bancárias que, aliás, podem ter seus valores negativos quitados a qualquer momento, independentemente de manifestação judicial.2. Designo audiência de instrução e julgamento, ficando deferidas as provas documentais e orais requeridas às fls. 2885/2886, 2887 e 2999, item 4, além do depoimento pessoal dos demais réus Amauri Robledo Gasques e Edna Gonçalves de Souza Inamine.Desta forma, cumpram os requerentes o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.Após a obtenção dos dados necessários, expeça-se os ofícios, mandados e cartas precatórias necessárias à produção das provas requeridas.Em relação aos depoentes e/ou testemunhas com domicílio nesta Capital fica desde já marcada a realização da audiência para o dia 02 de março de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se. Cumpra-se

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012373-09.2002.403.6100 (2002.61.00.012373-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-98.2002.403.6100 (2002.61.00.011119-1)) SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a ser iniciado pela parte autora.Int.

DESAPROPRIACAO

0573484-98.1983.403.6100 (00.0573484-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X ERALDO ANDREOLI X DIVA ANDREOLI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP111082 - DANILO DE OLIVEIRA BARBOSA) X ALICIO MESSIAS X LEONILDE LEME MESSIAS X FRANCISCO PAULO BERNARDSKY X YOLANDA SYDOW BEDNARDSKY X CAMILO DE JESUS VALENTIM X GERMANO HENRIQUE SILVA X MARIA ROCHA SILVA X MARIA DA CONCEICAO X MARIA ALICE GONCALVES X BENEDITO NUNES DE ALMEIDA X CLAUDINA MACEDO DE ALMEIDA X ERNESTO DE MORAES CAMPOS X MARIA X MARIA DE LOURDES FERRAZ CAMPOS X NEUZA MARIA SALES X CLEONICE SILVESTRE DE OLIVEIRA X ROGERIO GALVAO CESAR X MARIA DE LOURDES GALVAO CESAR X OSWALDO ALVES FARIA X GABRIELA VASQUES FARIA X PAULO COCHRANE SUPPLY - ESPOLIO X FILOMENA MATARAZZO SUPPLY X PAULO PIRES DO RIO X RISOLETA AQUINO PIRES DO RIO X RODRIGO PIRES DO RIO NETO X MARIA LUCIA LADEIRA PIRES DO RIO X JORGE VIEIRA DE MELLO X ODETTE PIRES DO RIO VIEIRA DE MELLO X CARMEN PIRES DO RIO CALDEIRA - ESPOLIO X JORGE ALBERTO FONSECA CALDEIRA X PEDRO SOCEI NAGAMINE X KIKUE HUANGEN NAGAMINE X EDA ELVIRA VICENTE X PEDRO LOPES X GILBERTO MUNIS DA CRUZ X MARIA GOMES DA CRUZ X ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA X NEIDE DOS SANTOS SOUSA X MARCELINA MARIA DE SOUZA X MARIA DAS DORES PEREIRA DE CASTRO X TUFU NASSIM MELLEM X SYLVIA COELHO NASSIM MELLEM

Fls. 431: sem prejuízo do que restou determinado às fls. 420, e considerando que a essencialidade da correta informação do nome e CPF de cada um dos beneficiários para a expedição do Ofício Requisitório, intime-se a parte ré para que apresente o nome de cada um dos expropriados e eventuais herdeiros, bem ainda cópia do comprovante de situação cadastral dos respectivos CPFs na Receita Federal. Caso haja divergência entre a grafia do nome no cadastramento processual e no CPF, providenciem os expropriados cópia de documento de identificação em que conste o nome corretamente grafado ou, alternativamente, providenciem a retificação necessária do nome perante a Receita Federal, caso o equívoco na grafia esteja presente no CPF. PRAZO: 20 (vinte) dias.Int.

MONITORIA

0013472-77.2003.403.6100 (2003.61.00.013472-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MICHEL AUGUSTO DEFTEREOS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a ser iniciado pela parte autora.Int.

0015771-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SILVIA CRISTINA LIBANORI X ADILSON ROBERTO SUMMA(Proc. 1240 - REBECA DE ALMEIDA CAMPOS L LIMA)

Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a ser iniciado pela parte autora.Int.

0031462-81.2003.403.6100 (2003.61.00.031462-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODILON DE AZEVEDO JUNIOR(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO E SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO)

Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a ser iniciado pela parte autora.Int.

0005107-97.2004.403.6100 (2004.61.00.005107-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOAO PAULINO DA SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a ser iniciado pela parte autora.Int.

0013142-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013142-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SIDNEY RAPPAPORT(SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI)

Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a ser iniciado pela parte autora.Int.

0026651-39.2007.403.6100 (2007.61.00.026651-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA MARIA DA SILVA(SP288929 - CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES) X UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ(SP288929 - CAIO EDUARDO AUGUSTO LOPES)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 228, proceda-se à necessária regularização. Após, republique-se a r. sentença.SENTENÇA PROLATADA EM 08/10/2010 (FLS. 224/226-VERSO)Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de ANA MARIA DA SILVA e UBIRATAN ROBERTO RUEDA RUIZ, requerendo, com base no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES e respectivos aditamentos (fls. 10/33), acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 38/43, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 20.306,05 (vinte mil, trezentos e seis reais e cinco centavos).Expedido o mandado monitório e citados os requeridos, foram apresentados às fls.174/182 embargos monitórios, nos quais demandam os embargantes preliminarmente, o reconhecimento da conexão com a ação revisional proposta perante a 21ª Vara Cível e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alegam a aplicação de juros capitalizados e superiores ao legalmente permitidos, a nulidade do contrato de adesão e da Tabela Price, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão na forma de amortização. Houve impugnação aos embargos (fls.194/215).Pela decisão de fls. 222, foi afastada a conexão alegada e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório. Decido.A presente ação monitória está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça.A ação monitória exige prova documental literal, ou seja, é necessária prova escrita em que conste uma obrigação de pagar ou de dar. Esse documento não gera a certeza do crédito, pois não se trata de um título executivo, mas é necessário que demonstre a probabilidade do direito afirmado pelo autor, é necessária a demonstração da liquidez e da exigibilidade do crédito alegado.Logo, tendo em vista a apresentação de prova escrita literal que indica a exigibilidade do crédito alegado, o procedimento adotado é adequado para os fins pretendidos pelos autores.A conexão suscitada pelos embargantes foi afastada porque a ação revisional foi encaminhada ao E.TRF3 para análise de recurso. Contudo, observo que em ambos os processos foram formulados pedidos idênticos. Evidentemente, o pedido já deduzido na ação revisional não pode ser novamente analisado nestes embargos monitórios, em razão da litispendência.Assim, a alegação de ilegalidade e aplicação errônea do sistema PRICE contratado resta prejudicada, tendo em vista sua análise na ação revisional anteriormente proposta pelos embargantes.No mérito, rejeito os embargos dos réus.Os embargantes alegam a nulidade do contrato de financiamento estudantil perante as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a aplicação de juros capitalizados e excessivos, a nulidade do contrato de adesão, além da ilegalidade da aplicação da Tabela Price.O Crédito Educativo é modalidade sui generis de financiamento, compreendendo: período de utilização do crédito; período de carência e período de amortização.Trata-se de um programa governamental de cunho social, destinado a alunos universitários que se encontram em situação de carência ou não possuem, momentaneamente, condições de custear as despesas com o ensino superior.Este programa de financiamento se dá através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001, e a concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.Não há relação de consumo entre a CEF e o estudante que adere ao programa de crédito educativo porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário.O Superior Tribunal de Justiça, em sua 2ª Turma, já se pronunciou sobre a matéria, verbis:ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. NATUREZA JURÍDICA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a CEF como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e os recursos de sustentação do programa.3. Recurso especial desprovido.(REsp nº 625904/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28.06.2004, p. 296)Assim, não se tratando de uma relação de consumo, resta prejudicado todo o pleito que se ampara sob a égide do código consumerista.O Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) foi instituído pela Medida Provisória 1.827/99, de 27 de maio de 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo. Sucessivas Medidas Provisórias passaram a regular a matéria, até o advento da Lei n 10.260, de 12 de julho de 2001, que substituiu a MP 1.865-4/99, conferindo o mesmo tratamento ao manejo dos juros e

amortização. Não tem fundamento legal nem jurídico a pretensão dos embargantes de serem beneficiados por Medidas Provisórias editadas anteriormente. O princípio da isonomia impõe tratamento idêntico àqueles que se encontram em situação jurídica equivalente. Evidentemente os embargantes não podem ser incluídos entre os beneficiários de um diploma legal se não preenchem as condições nele definidas. Os embargantes alegam a nulidade do contrato. Contudo, não foi demonstrada qualquer causa que justifique tal alegação. Na elaboração do contrato foram observados todos os pressupostos de validade: partes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e foi observada a forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrado qualquer vício no curso do contrato que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, não há qualquer fundamento que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais e desconstituir o crédito cobrado. A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem qualquer fundamento, nem mesmo prático, já que a grande maioria dos contratos é de adesão. Ainda que não haja policitação, ou seja, discussão das cláusulas com isonomia entre as partes, a proposta e a aceitação tornam o contrato por adesão perfeito na sua formação. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os embargantes questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Há expressa autorização legal para o Conselho Monetário Nacional estipular a taxa de juros a ser aplicada nos contratos de crédito educativo. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da estrita legalidade, além do que a fixação da taxa de juros, em qualquer tipo de contrato bancário representa medida reguladora do mercado. Os atos infralegais que fixam juros de mais de 6% ao ano, não são atos autônomos, pois há lei precedente que estabelece os parâmetros para que os atos normativos do Poder Executivo possam ser praticados. Os juros de 9% ao ano cobrados pela embargada são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré apenas observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria, além do que é superior ao fixado no caso concreto. Da mesma forma, a limitação constitucional da taxa de juros de 12% ao ano, revogada pela EC 40/03, também previa limite superior ao fixado nos contratos em exame. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos embargantes e ausente qualquer vedação legal. Também deve ser afastada a alegação de juros capitalizados. O anatocismo decorre exclusivamente da inadimplência dos embargantes, que deixaram de liquidar as parcelas de juros contratadas. Somente quando os juros não são pagos ou são superiores ao valor da parcela paga, o que não se verifica no contrato em análise, ocorre a capitalização de juros, uma vez que nestas situações os juros não pagos são incorporados ao capital. Observo que ainda que a capitalização de juros tivesse sido constatada durante o cumprimento regular do contrato, o que não foi o caso, não há ilegalidade a ensejar a nulidade pretendida, uma vez que seria consequência do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores exigem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. Afasto, por fim, a alegação de nulidade no sistema de amortização contratado. A inversão na forma de amortização pretendida pelos embargantes, ou seja, primeiro amortizar a prestação e depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. É da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. Deve-se observar a mesma metodologia aplicada nas fontes dos recursos, em que a amortização é realizada sobre os valores já corrigidos. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendia, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Quanto à aplicação de multa e juros moratórios, também impugnados pelos embargantes, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que previstos contratualmente e autorizados pelas leis específicas. Assim, tendo em vista a inexistência de qualquer causa de nulidade ou anulabil entes embargos não podem ser acolhidos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e **ACOLHO O PEDIDO MONITÓRIO**, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 20.306,05 (vinte mil, trezentos e seis reais e cinco centavos), em 17/08/2007, em conformidade com os documentos acostados na inicial, restando convertido o mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal, que ficam suspensos por força do art. 12 da Lei 1060/50.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004703-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004703-3) - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 237/240), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a

ser iniciado com a parte autora. Decorrido o prazo, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012663-14.2008.403.6100 (2008.61.00.012663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0446557-24.1982.403.6100 (00.0446557-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SEBASTIAO RIBEIRO I X ARTHUR SALLES JUNIOR X ASTOLFO DE OLIVEIRA BISPO X CARLOS REIS DA SILVA X ODIR LOPES GARRIDO X GETULIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO CANDIDO CAMILO - ESPOLIO X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X PEDRO PRIOLO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS)

Considerando o resultado da consulta realizada pela secretaria ao sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifica-se inexistir definitividade em favor da r. decisão que denegou seguimento ao recurso, proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018042-0, interposto pela Reclamada. Assim, determino que se aguarde em secretaria o trânsito em julgado da referida decisão, para prosseguimento do presente. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020299-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020299-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X DROGARIA SAO DOMINGOS LTDA X JULIO APARECIDO DA SILVA X NILSA CIZINO DO PRADO DA SILVA(SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO)

Fls. 317/318: defiro. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana, a fim de que se proceda à penhora sobre a parte ideal de 1/12 do bem imóvel registrado na matrícula nº 32.661 do cartório de Registro de Imóveis de Americana, pertencente aos executados JULIO APARECIDO DA SILVA e sua mulher, NILZA CIZINO DO PRADO SÁ SILVA, devendo os executados serem intimados da referida penhora na pessoa de seu advogado, SAVIO H. ANDRADE COELHO (OAB/SP nº 184.497), para os devidos fins de direito. A carta precatória deverá ser instruída com cópias da matrícula (fls. 217/218), da petição inicial (fls. 02/08), do Demonstrativo de Débito (fls. 19/22), da petição de fls. 317/318, bem como do presente despacho (fls. 319), as quais deverão ser providenciadas pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Item 3 (fls. 318): defiro, pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

0020918-92.2007.403.6100 (2007.61.00.020918-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X KATIA MARTINS SANTOS X NATALIA MARTINS SANTOS(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Aceito a conclusão, nesta data. Tendo sido levantadas as penhoras, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012230-39.2010.403.6100 - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para retirar os autos, mediante recibo, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 872, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0446557-24.1982.403.6100 (00.0446557-1) - SEBASTIAO RIBEIRO I X ARTHUR SALLES JUNIOR X ASTOLFO DE OLIVEIRA BISPO X CARLOS REIS DA SILVA X ODIR LOPES GARRIDO X GETULIO PEREIRA DE SOUZA X PAULO CANDIDO CAMILO - ESPOLIO X ALMIRO MENDES DE CARVALHO X PEDRO PRIOLO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP158630 - ANA LUCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA)

A Reclamada ficou inerte, não obstante tenha sido intimada para se manifestar sobre a petição dos Reclamantes (fls. 1193/1194). Todavia, reporto-me ao despacho proferido às fls. 312 dos autos dos embargos à execução, processo nº 0012663-14.2008.403.6100, para determinar que se aguarde a definitividade da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.018042-0. Assim, resta prejudicado o pleito dos Reclamantes. Fls. 1205: regularize-se. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023436-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSIAS DE JESUS NERI

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 02 de Fevereiro de 2011, às 16h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

0023879-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 03 de Fevereiro de 2011, às 16h00min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0025333-26.2004.403.6100 (2004.61.00.025333-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP113035 - LAUDO ARTHUR) X ANA MARIA CAVALCANTE DA SILVA(SP132786 - FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)

Manifeste-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a ser iniciado pela parte autora.Int.

Expediente N° 3143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059170-48.1999.403.6100 (1999.61.00.059170-9) - JOSE APARECIDO AMATO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. RECESSO FORENSE DE 18/12/2010 ATÉ 06/01/2011

0067000-63.2007.403.6301 (2007.63.01.067000-2) - DULCE ARANHA RAMSTHALER(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. RECESSO FORENSE DE 18/12/2010 ATÉ 06/01/2011

0032524-83.2008.403.6100 (2008.61.00.032524-7) - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAS CARVALHO SILVA X KLEPER GASPAS CARVALHO DA SILVA(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010. RECESSO FORENSE DE 18/12/2010 ATÉ 06/01/2011

Expediente N° 3144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014832-08.2007.403.6100 (2007.61.00.014832-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-56.2007.403.6100 (2007.61.00.011298-3)) DANILO GRIMALDI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0071155-12.2007.403.6301 (2007.63.01.071155-7) - BRUNO WIERING X MARINA TUDECH WIERING X ERNESTO WIERING X MARIA IGNEZ PEREIRA LIMA WIERING X OTTOMAR WIERING X EURIDES PRANDINI WIERING X HELLMUTH ERNST WIERING - ESPOLIO X BRUNO WIERING(SP099791 - LAERCIO DAMASCENO PEREIRA LIMA E SP078379 - CARLOS ALBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5698

MANDADO DE SEGURANCA

0018159-53.2010.403.6100 - GRENTI SERVICOS DE TELEMARKEETING, DESENVOLVIMENTO, COM/ E REPRESENTACAO COML/ DE HARDWARES E SOFTWARES LTDA(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro parcialmente o requerimento formulado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (autoridade incluída de ofício no polo passivo deste mandado de segurança em cumprimento à decisão de fls. 69/70) de concessão de prazo de 10 dias para prestar informações.Publique-se. Oficie-se.

0021328-48.2010.403.6100 - HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 63: defiro. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.2. Fl. 67: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com seu parecer, abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

0023455-56.2010.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de segurança, a fim de que, diante das razões de fato e de direito acima expostas, ser determinado o trancamento do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001757/2010-57, garantindo assim a preservação de seus direitos constitucionais.O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade, ou para que seja determinada a suspensão do curso do prosseguimento investigatório, até o julgamento final desta demanda.Intimados (fl. 120), os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 122/123). É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a ocorrência de prevenção dos juízes, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 118, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Nos autos do mandado de segurança n.º 0022593-85.2010.4.03.6100, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, cujas partes são as mesmas deste mandado de segurança, o pedido é somente para que seja garantido o acesso dos defensores constituídos pelos impetrantes aos autos do Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.001757/2010-57, garantindo assim a preservação de seus direitos constitucionais, como imagem, dignidade da pessoa humana etc (fls. 130/162).Nestes autos o pedido é de trancamento desse inquérito civil público, fundado na incompetência do Ministério Público Federal para instaurá-lo, quer porque os atos supostamente praticados pelos impetrantes não dariam ensejo a ACP sob competência da Justiça Federal, quer porque lhe falta atribuição para perseguir falha administrativa disciplinar prevista no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.Quanto ao pedido de medida liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.O inquérito civil foi instaurado para apuração dos fatos noticiados no procedimento preparatório n.º 1.34.001.001757/2010-57, autuado na Procuradoria da República em São Paulo, relacionados à conduta dos impetrantes em relação aos serviços prestados a idosos, em ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Federal em São Paulo, conforme Portaria n.º 523/2010, da lavra da Excelentíssima Procuradora da República Eugênia Augusta Gonzaga Fávero.A competência do Ministério Público para instaurar inquérito civil destinado à proteção de direitos e interesses difusos, coletivos individuais indisponíveis e individuais homogêneos de idosos está prevista no artigo 74, inciso I, da Lei n.º 10.741/2003, que dispõe:Art. 74. Compete ao Ministério Público:I - instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;O artigo 6.º, inciso VII, c, da Lei Complementar n.º 75/1993, dispõe ser função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos aos idosos: Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:(...)VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:(...)c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;Os fatos que geraram a instauração do inquérito civil teriam ocorrido em causas previdenciárias que tramitam ou tramitaram nas Varas Previdenciárias da Justiça Federal em São Paulo, o que, em tese, considerando o disposto nos dispositivos acima referidos, gera a competência investigatória do Ministério Público Federal em São Paulo, a teor do artigo 2º da Lei 7.347/1985:Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.O inquérito civil não visa aplicar aos investigados sanções previstas na Lei 8.906/1994,

atribuição esta de competência da Ordem dos Advogados do Brasil, mas sim investigar supostas práticas abusivas contra consumidores idosos. Revela-se prematura a suspensão do inquérito civil, nesta fase inicial. Trata-se de providência extrema, cabível somente em casos excepcionais, em que a investigação se mostrar abusiva e desprovida de qualquer base na realidade, por decorrer de pura criação mental do Procurador da República, o que não restou demonstrado na espécie, em que a petição inicial veio instruída apenas com algumas folhas dos autos do inquérito em questão. Além da deficiência da instrução da petição inicial, não cabe, nesta fase de cognição sumária, aprofundar o exame das provas que instruem o inquérito civil para dizer sobre a efetiva ocorrência, pelos impetrantes, de práticas abusivas contra consumidores idosos. Por esses motivos, nesta fase de cognição rápida e superficial (cognição sumária), a fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente relevante. De outro lado, também está ausente o risco de ineficácia, se a segurança for concedida na sentença. A petição não narra nenhum fato apto a demonstrar que, se a liminar não for deferida, eventual concessão da ordem na sentença restará prejudicada. Limitam-se os impetrantes a aludir a prejuízos insanáveis, sem especificá-los. Afirmam ainda haver tal risco ante eventual e equivocado ajuizamento de Ação Civil Pública, também portadora das mesmas inconstitucionalidades e ilegalidades. O eventual acesso ao Poder Judiciário, pelo Ministério Público, por meio de ação civil pública, o exercício do direito abstrato de ação, é garantia constitucional, não constituindo risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença. O inquérito civil não constitui condição para o ajuizamento de ação civil pública. Trata-se de procedimento meramente informativo, destinado a formar a convicção (opinio actio) do Ministério Público, para eventual ajuizamento fundamentado de ação civil pública e adoção de medidas extrajudiciais a fim de cessar práticas abusivas ? práticas essas, teoricamente, que vêm sendo perpetradas pelos impetrantes contra consumidores idosos. Daí por que, em tese, mesmo se deferida a liminar, não se evitaria o dano que pretendem os impetrantes evitar ? o ajuizamento de eventual ação civil pública, por não ser o inquérito civil público requisito para tanto. Não se pode perder de perspectiva que a liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a sentença da ineficácia, caso seja concedida. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos, que podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, na realidade, é que pode não ocorrer. A liminar no mandado de segurança visa resguardar a sentença da ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida. O risco de irreversibilidade fática não existe na espécie. O objeto deste mandado de segurança é o trancamento do inquérito civil público instaurado em face dos impetrantes pelo Ministério Público Federal. A sentença que eventualmente conceder a segurança terá a eficácia de ordenar à autoridade impetrada que cesse a investigação. Não existe nenhum risco de tal trancamento não ocorra se a segurança for concedida. A sentença produzirá efeitos fáticos e jurídicos. O direito ora postulado será exercido em espécie, in natura, não correndo o risco de perecer. Ausentes a relevância jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia da segurança, se concedida somente na sentença, não cabe a concessão da liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo desta impetração, a fim de que conste a autoridade impetrada descrita na petição inicial: Procuradora da República que preside o Inquérito Civil n.º 1.34.001.001757/2010-57. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023814-06.2010.403.6100 - VEGA NET MARKETING E TELEMARKETING S/A (SP207202 - MARCELO PONTES DE CAMARGO DIEGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha a diferença das custas processuais devidas, observando a tabela de custas em vigor e a certidão de fl. 58, bem como para que apresente uma cópia da petição inicial, a fim de servir de contrafé do mandado a ser expedido ao representante legal autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0024235-93.2010.403.6100 - MAGOS COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão de segurança que resguarde o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em nome da impetrante, ante a inexistência de pendências (em razão do depósito judicial e o pedido de conversão em renda). Ainda que assim não fosse a impetrante depositou o valor da

suposta diferença à ordem da Justiça Federal. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Preliminarmente, é manifesta ilegitimidade passiva para a causa do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. A petição inicial narra que os créditos tributários que estão a obstar a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa estão inscritos na Dívida Ativa da União, e não em cobrança na Receita Federal do Brasil. Além disso, a petição inicial não narra nenhum óbice oposto pela Receita Federal do Brasil à expedição da certidão tampouco a existência de situação que demandaria a interferência deste órgão, ocorrida antes da inscrição na Dívida Ativa, como pagamento ou compensação ocorridos antes dessa inscrição. A única autoridade que deve figurar no polo passivo desta impetração, que dispõe de competência para excluir os óbices à expedição da certidão conjunta, é o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. É irrelevante a circunstância de a certidão pretendida ser conjunta. Não havendo qualquer óbice por parte da Receita Federal do Brasil à expedição dessa certidão conjunta, este órgão se limitará a emitir seu comando pela expedição da certidão assim que afastados pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região os óbices relativos aos três débitos inscritos na Dívida Ativa. Ante o exposto, corrijo de ofício o polo passivo da impetração, a fim de que dele passe a constar exclusivamente o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região. Feita essa correção, observo também que a impetrante instruiu mal a petição inicial ao não apresentar prova documental de que a execução fiscal n.º 0008335-86.2008.4.03.6182 (n.º original 2008.61.82.008335-5), em trâmite na 9ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, tem como objeto a cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n.ºs 80 6 07 037299-31, 80 2 07 016109-46 e 80 2 07 016110-80, que estão a impedir a expedição da certidão de regularidade fiscal conjunta positiva com efeitos de negativa (fl. 27). Novamente, o vício é sanável de ofício. É que, segundo consulta que realizei nesta data no sistema processual da Justiça Federal em São Paulo, disponível na internet (cuja juntada ora determino), obtive as seguintes informações sobre os créditos tributários cobrados nos autos da citada execução fiscal n.º 0008335-86.2008.4.03.6182: PROCESSO 0008335-86.2008.4.03.6182 NÚMERO CDA 80207016109-46 PROC. ADM 108800411489326 DATA APURAÇÃO 24/03/2008 NUM. CONTROLE 800008902529 CÓDIGO TRIBUTIVO VALOR 19.617,21 NÚMERO CDA 80207016110-80 PROC. ADM 108800411489326 DATA APURAÇÃO 24/03/2008 NUM. CONTROLE 800008902529 CÓDIGO TRIBUTIVO VALOR 8.343,49 NÚMERO CDA 80607037299-31 PROC. ADM 108800411489326 DATA APURAÇÃO 24/03/2008 NUM. CONTROLE 800008902529 CÓDIGO TRIBUTIVO VALOR 2.939,24 Considerado esse quadro e que do relatório de restrições à expedição da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, emitido em 18.11.2010, constam três débitos na Procuradoria da Fazenda Nacional em situação ativa ajuizada, de n.ºs 80 6 07 037299-31, 80 2 07 016109-46 e 80 2 07 016110-80 (fl. 36), concluo que a indigitada execução fiscal está a cobrar os créditos tributários que constituem óbices à obtenção da certidão pretendida. Afirma a impetrante que, por força de penhora realizada no rosto dos autos n.º 2002.03.99.006444-5, da 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, houve a constrição de valores em dinheiro, relativos a créditos seus, de R\$ 24.869,99 em 2.12.2008 (fl. 37) e de R\$ 6.126,52 em 17.4.2009 (fl. 38), os quais foram transferidos ao juízo da execução fiscal e somariam atualmente R\$ 36.388,26 (fl. 28), valor este atualizado que superaria o valor atualizado dos créditos tributários cobrados na citada execução fiscal. Com base nessa realidade a impetrante requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional a expedição de certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, ao fundamento de que os créditos tributários estão garantidos integralmente por depósito em dinheiro à ordem do Poder Judiciário (fls. 30/32). O requerimento foi indeferido pelo Procurador da Fazenda Nacional Alexandre Marques da Silva Martins, ao fundamento de que os depósitos realizados em 2.12.2008 e 17.4.2009 não garantem a integralidade das dívidas a que se referem. Transcrevo estes trechos da decisão, lançada em 1º.12.2010 (fls. 34/35): Ocorre que os depósitos efetuado em 02/12/2008 e 17.04/2009 não garantem a integralidade das dívidas a que se referem. Ora, consoante é cediço, com a edição da Lei 9703/98, os depósitos judiciais e extrajudiciais federais passaram a ser feitos exclusivamente na Caixa Econômica Federal e os valores imediatamente repassados à conta Única do Tesouro Nacional. Assim, a atualização da conta CEF é fictícia, isto é, meramente contábil, para o fim de saber quanto o contribuinte levantará caso seja ele vitorioso na demanda judicial. Em verdade, tão logo depositados os valores em conta judicial, eles são repassados à conta Única do tesouro, sendo a União a (sic) parte vitoriosa, os valores históricos dos depósitos (já repassados à União em conta única) são transformados em pagamento definitivo. Nesta quadra, em 02/12/2008, data do primeiro depósito, as inscrições somavam o montante de R\$ 31.443,87. Ainda que os dois depósitos tivessem sido efetuados nesta data (um deles foi efetuado em 17/04/2009), a soma deles seria de apenas R\$ 30.996,51. Portanto, nota-se que os depósitos não garantem integralmente suas inscrições. Ante o exposto, indefiro o pedido. Tal decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Para saber se o depósito garante integralmente a execução fiscal é necessário saber antes o valor total dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União na data em que os depósitos foram realizados. Conforme informa a decisão ora impugnada, o valor atualizado das inscrições em questão, em 2.12.2008, era de R\$ 31.443,87. Somente um dos depósitos foi realizado em 2.12.2008, no valor de R\$ R\$ 24.869,99. O outro depósito foi efetuado em 17.4.2009, no valor de R\$ 6.126,52. Ainda que este segundo depósito tivesse sido realizado em 2.12.2008, da soma dos dois depósitos resulta o valor de R\$ 30.996,51. O valor total depositado é inferior ao montante total inscrito na Dívida Ativa, de R\$ 31.443,87, em dezembro de 2008. É irrelevante o saldo contábil dos depósitos, saldo esse, conforme bem assinalado pela autoridade impetrada, que é meramente teórico uma vez que os valores depositados já foram transferidos ao Tesouro Nacional. O que importa saber é se na data dos depósitos estes foram ou não suficientes para cobrir integralmente os créditos tributários, o que não restou demonstrado na petição inicial. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu não bastar haver penhora e recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo para

autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206 do CTN. Deve haver também prova da suficiência da garantia. Confirmam-se as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CPEN. ART. 206 DO CTN. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. É necessária a suficiência da penhora para que possa ser autorizada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 2. Recurso especial provido (REsp 705.804/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 329). RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. TRIBUTÁRIO. ART. 206. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PENHORA INSUFICIENTE. CERTIDÃO INDEFERIDA PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A questão debatida nos presentes autos não enseja maiores digressões, pois somente pode ser expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, na forma do artigo 206 do CTN, quando no processo executivo tiver sido efetivada a penhora ou quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por alguma das hipóteses previstas no artigo 151 e incisos do mesmo Codex. In casu, constatado que a penhora não foi suficiente para garantir integralmente o débito fiscal, não se é de autorizar a expedição da certidão. Precedentes: AGRMC 7731/RJ, Relator Min. Denise Arruda, DJU 03/05/2004; REsp 494.881/CE, Relator Min. Luiz Fux, DJU 15/03/2004, e REsp 182.984/SE, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 14/12/1998. Recurso especial improvido (REsp 413388/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 207). TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTS. 111 E 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO APRESENTADA. SÚMULA 07/STJI - Embora esteja pacificado no âmbito desta Corte não ser necessário o prequestionamento numérico, entendo que a matéria articulada no recurso especial, no que se refere aos arts. 111 e 151 do CTN, não foi analisada pelo Tribunal de origem, na medida em que este pautou-se pelos arts. 273, 7º, do CPC e 205 e 206 do CTN para fundamentar sua decisão. II - Havendo interesse do recorrente em sinalizar ao Tribunal a quo o teor do art. 151 do CTN para possível aplicação à hipótese vertente, deveria ter lançado-mão dos embargos declaratórios, o que não fez, acarretando a incidência dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do STF. III - A interpretação que se extrai do art. 206 do CTN é a de que a penhora, para fins de garantia do crédito tributário, há de ser efetiva e suficiente. Portanto, para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não basta o oferecimento de bens à penhora, sendo necessária a penhora de bens suficientes para a garantia do débito exequendo. Precedentes: AGRMC nº 7.731/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/05/2004; REsp nº 408.677/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 205.815/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999. IV - No presente caso, tendo o Tribunal a quo expressamente consignado ser suficiente a caução oferecida, é certo que a revisão desse entendimento demandaria o revolvimento no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado nº 07 da Súmula deste Tribunal. V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 798.215/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 153). Neste ponto falta relevância jurídica à fundamentação. De outro lado, no que diz respeito ao valor depositado pela impetrante em 6.12.2010, de R\$ 447,36, à ordem da Justiça Federal, que corresponderia, segundo ela, à diferença, é manifesta a ausência de ato coator. O relatório que contém os débitos impeditivos para emissão da certidão pretendida foi emitido em 18.11.2010. A decisão impugnada nesta impetração data de 1º de dezembro de 2010. Quando a autoridade impetrada decidiu a questão, em 1º de dezembro de 2010, ainda não havia o depósito complementar, efetivado somente em 6.12.2010. Segundo leio no sítio na internet da Procuradoria da Fazenda Nacional, para obtenção de certidão de regularidade fiscal, no caso de execução fiscal de créditos tributários garantidos por depósito em dinheiro à ordem do Poder Judiciário, basta ao contribuinte apresentar àquele órgão os seguintes documentos, a fim de obter tal certidão: 2.2 Inscrição garantida por depósito judicial: 2.2.1 Em execução fiscal: A - guia de depósito, para o caso de depósito realizado antes a vigência da Lei nº 9.703/98 (até 17/11/1998), ou Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e a Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE, nos casos de depósitos efetuados após a Lei nº 9.703/98 (a partir de 17/11/1998); B - certidão judicial narrativa/explicativa atestando o número da inscrição em dívida ativa e a manutenção do depósito, expedida no prazo de no máximo trinta dias anteriores ao protocolo do requerimento. Obs: a certidão poderá ser substituída por termo assinado pelo procurador judicial da interessada, acompanhado do instrumento de procuração, declarando que a dívida está garantida, bem como a forma como está garantida, conforme modelo anexo à Portaria PGFN nº 905/2006. O termo deverá ser apresentado juntamente com o andamento processual extraído dos sistemas informatizados do juízo onde tramita o feito, com antecedência máxima de 48h, o qual deverá conter as informações necessárias para a verificação da garantia da dívida. A Portaria nº 905, de 25.9.2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que dispõe sobre o requerimento de expedição dessa certidão, contém um anexo, que veicula termo de declaração, pelo qual o contribuinte ou seu representante legal, declara a existência dos depósitos em dinheiro à ordem do Poder Judiciário, para efeito de expedição da certidão. A impetrante não renovou ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, após o depósito complementar realizado em 6.12.2010, o requerimento de expedição da certidão nesses moldes tampouco comprovou a esta autoridade a existência deste novo depósito. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, no julgamento de casos iguais a este, é legítima e lícita a exigência, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ante crédito tributário com exigibilidade suspensa por depósito à ordem do Poder Judiciário, de apresentação pelo contribuinte das informações atualizadas sobre o depósito judicial, em cada oportunidade em que solicitada, pelo sujeito passivo, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A cada emissão de certidão de regularidade fiscal a autoridade administrativa tem o dever-poder de expedi-la em exata conformidade com a realidade vigente e com a verdade. Somente poderá fazê-lo, tratando-se de débito com exigibilidade suspensa por depósito judicial, se tiver em mãos a efetiva comprovação do

estado atual do processo judicial, comprovando a vigência do depósito ou da medida judicial suspensiva da exigibilidade. O caso é de mera comprovação documental, pela impetrante, na Procuradoria da Fazenda Nacional, da efetivação do depósito complementar. Não se pode admitir que o Poder Judiciário seja utilizado como órgão de atalho para acelerar a expedição da certidão, atropelando-se o devido processo legal. Não há que se falar em ato coator se o contribuinte não apresentou ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região notícia sobre a efetivação do depósito complementar em dinheiro em 6.12.2010, depois que esta autoridade indeferiu o pedido de certidão positiva com efeitos de negativa. A impetrante não renovou o requerimento de expedição da certidão pretendida à vista desse novo depósito nem a autoridade impetrada recusou tal certidão tampouco expediu certidão positiva de débitos. Tenho repetido, de forma reiterada, que o Poder Judiciário não pode ser usado, por meio de mandado de segurança ? que exige ato ilegal ou abusivo ou justo receio de que venha a ser praticado com esses vícios ?, para acelerar pedidos administrativos antes do indeferimento destes pela autoridade competente. Se não foi indeferido o pedido administrativo, deve estar caracterizada mora razoável da autoridade impetrada. Mas sempre deve haver pedido administrativo, sob pena de inexistência de lide. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento de demanda. Mas para o ingresso em juízo deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5.º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Vale dizer, para o ingresso em juízo deve haver lide, demonstrada, no caso do mandado de segurança, pela prática de ato com ilegalidade ou abuso de poder (lesão a direito) ou pelo justo receio de que o venha a ser (ameaça de lesão a direito), como o exige o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Conforme já assinalado, a autoridade impetrada nem sequer teve conhecimento do novo depósito feito pela impetrante nem lhe opôs nenhuma resistência. Não constitui violação do referido inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal o não conhecimento do pedido ora formulado, quanto à questão do depósito complementar, por manifesta ausência de interesse processual na impetração do mandado de segurança, sob a ótica da necessidade, uma vez que esse mesmo artigo exige, no inciso LXIX, a ameaça ou a prática de ato ilegal ou abusivo para a impetração do mandado de segurança. Pergunto: como é que se pode atribuir à autoridade impetrada a prática de ato ilegal ou com abuso de poder, se não lhe foi requerida nova certidão de regularidade fiscal à vista do novo depósito complementar? Como é que se pode afirmar haver justo receio da impetrante se nem sequer se sabe qual será a interpretação da autoridade impetrada acerca da suficiência desse novo depósito complementar? Julgar a pretensão veiculada pela impetrante no mérito neste ponto não é exercer o controle de legalidade dos atos administrativos, mas sim fazer exercício de adivinhação, pois não há elementos suficientes que possam levar à presunção de que a autoridade impetrada atuará com ilegalidade, no caso de o depósito complementar ser suficiente para garantir integralmente os créditos tributários. Em síntese, a impetrante não tem interesse processual, no que tange à questão do depósito complementar, porque está a impetrar mandado de segurança repressivo contra ato administrativo que ainda nem sequer foi praticado. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se as informações ao Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Terceira Região no polo passivo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024270-53.2010.403.6100 - OSMAR SAMPAIO X ALBINO LAVORINI NETO(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas, bem como para que apresente uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de servir de contrapós do ofício de notificação a ser expedido à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017621-72.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X VICUNHA AGRO PECUARIA LTDA(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS)

1. Fls. 31/33: não conheço do contraprotesto apresentado pela parte requerida, conforme expressamente ressalvado na

decisão de fl. 29 e previsto no artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se. Intime-se.

0017708-28.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X TEXTILIA S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS)

1. Fls. 17/20: não conheço do contraprotesto apresentado pela parte requerida, conforme expressamente ressalvado na decisão de fl. 10 e previsto no artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a União para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5701

MANDADO DE SEGURANCA

0017325-36.1999.403.6100 (1999.61.00.017325-0) - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A. X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA)

1. Fls. 1.397/1.399: não conheço do pedido, pois o ofício foi expedido corretamente (fl. 1.390) e cumprido pela Caixa Econômica Federal (fls. 1.393/1.394).2. Dê-se vista dos autos à União pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, arquivem-se.Publique-se. Intime-se.

0043816-46.2000.403.6100 (2000.61.00.043816-0) - UOL INC S/A(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fl. 419: aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do agravo de instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário da parte impetrante.Publique-se.

0015289-50.2001.403.6100 (2001.61.00.015289-9) - APARECIDO RODRIGUES(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO E SP070019 - APARECIDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos às partes, para ciência e manifestação quanto ao ofício de fls. 462/463, com prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009600-15.2007.403.6100 (2007.61.00.009600-0) - EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS S/C LTDA(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SP - PINHEIROS(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo, para fins de expedição do ofício requisitório de pequeno valor - RPV.2. Após, cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 500.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos em favor da União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Aguarde-se em Secretaria a comunicação de pagamento do ofício requisitório de pequeno valor - RPV.Publique-se. Intime-se.

0002808-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002808-9) - CCBR - CATEL CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA(SP056690 - RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 167/190) apenas no efeito devolutivo.2. À parte impetrante, para contrarrazões.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

0012724-98.2010.403.6100 - FAZENDA SANTA NICE LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, pessoa jurídica produtora rural, pede a concessão de ordem para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.870/1994 e suas alterações legislativas posteriores, assegurando o direito da impetrante à compensação do indébito tributário dos valores recolhidos com base no dispositivo declarado inconstitucional nos últimos 10 anos, a contar a data da propositura do mandamus, conforme pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Afirma a impetrante faltar suporte constitucional para a instituição da contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/1994 e violar este dispositivo o conceito constitucional de faturamento na redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição do Brasil, o princípio da isonomia e o princípio da proporcionalidade.O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora se abstenha de desferir atos de fiscalização para a exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.870/1994 da

impetrante. Intimada, a impetrante emendou a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, retificar o valor atribuído à causa e o polo passivo, bem como recolher a diferença de custas (fls. 126, 131 e 135/147). O pedido de medida liminar foi deferido a fim de suspender, relativamente à impetrante, a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, combinado com o artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91 (fls. 149/151). Contra essa decisão a União opôs embargos de declaração, que foram providos para anular a decisão de fls. 149/151 e indeferir o pedido de medida liminar (fls. 177/180 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Afirma que não procede a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, não se verificando qualquer incompatibilidade entre este dispositivo e a Constituição do Brasil. A contribuição questionada não representa nova fonte de custeio por ter natureza jurídica substitutiva e possuir a mesma destinação da substituída (fls. 164/171). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fl. 189). É o relatório. Fundamento e deciso. A questão da constitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/1994 De saída, a fim de evitar confusões tendo em vista as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, que aludem às contribuições dos artigos 22-A e 25 da Lei 8.212/1991, convém enfatizar que tais exações nada têm a ver com a contribuição impugnada nesta impetração. O artigo 22-A da Lei 8.212/1991 trata da contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos dessa lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). Já o artigo 25 da Lei 8.870/1994, objeto de impugnação na presente demanda, dispõe sobre a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, não versando tal contribuição sobre a industrialização de produção rural. Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (caput com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. A impetrante não é agroindústria, mas sim produtora rural que comercializa gado. Também não se confunde a contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/1994 com a prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, devida pelo empregador rural pessoa física: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Feitos esses registros, inicio o julgamento do mérito, fazendo-o inicialmente à luz do conceito de faturamento previsto na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, anterior à que foi dada a este inciso pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Quanto ao conceito de faturamento, o julgamento se fará estritamente sob a ótica da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, uma vez que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.870/1994, que descrevem a base de cálculo da contribuição, foram editados sob a égide daquele dispositivo constitucional. É irrelevante o fato de a cabeça do artigo 25 da Lei 8.870/1994 haver sido alterado pela Lei 10.256/2001, esta editada na vigência da redação da Emenda Constitucional nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição, para na alínea b do inciso I autorizar a tributação do faturamento e da receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Em outras palavras, a base de cálculo impugnada não está descrita na cabeça do artigo 25 da Lei 8.870/1994, que sofreu mudança pela Lei 10.256/2001, mas sim nos incisos desse artigo, editados sob a égide da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil. A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua

redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36). O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA

PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270).Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original.O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou:Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição.No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão:(...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%.É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta.Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço.Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento.Já nos julgamentos dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento.O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE e na ADC nº 1 é aplicável ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, uma vez que a incidência da contribuição do produtor rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção está a tributar, em verdade, somente o faturamento, entendido este como o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta. É irrelevante o emprego da palavra receita bruta nos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.870/1994, porque utilizada como sinônimo de receita operacional.Assim, rejeito a afirmação de violação, pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.870/1994, do conceito constitucional de faturamento previsto na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil.Todavia, melhor sorte tem a impetrante no que diz respeito à afirmação de violação do princípio da igualdade.Lembro que no Recurso Extraordinário nº 363.852, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decretou incidentemente (controle difuso de constitucionalidade), por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97 (Diário de Justiça Eletrônico de 22.4.2010), em acórdão assim ementado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violância à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações (RE 363.852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701) Nesse julgamento o Supremo Tribunal Federal declarou a

inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a receita bruta resultante da comercialização da produção rural pelo produtor rural pessoa física, entre outros fundamentos, porque o faturamento já é tributado pelo Pis e pela Cofins (bis in idem este autorizado constitucionalmente), de modo que a incidência de mais uma contribuição social sobre a mesma grandeza, representada pelo resultado da comercialização da produção rural, acarretava bis in idem, vedado pelo artigo 154, inciso I, combinado com o artigo 195, 4º, que autorizam a instituição, por lei complementar, de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição. Além disso, afirmou o STF nesse julgamento que as demais pessoas jurídicas urbanas não estão sujeitas à dupla incidência de contribuição sobre o faturamento, daí a incidência da contribuição sobre o resultado da comercialização da produção rural violar o princípio da igualdade na lei. Esses fundamentos também se aplicam à contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/1994. O produtor rural pessoa jurídica já tem o faturamento tributado pela incidência da Cofins e do Pis, o que viola o artigo 154, inciso I, combinado com o artigo 195, 4º, da Constituição do Brasil, que autorizam a instituição, por lei complementar, de outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição. O entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 363.852 sobre a violação do princípio da igualdade também é aplicável à contribuição do artigo 25 da Lei 8.870/1994: os contribuintes dessa exação ficam sujeitos a dupla contribuição sobre o faturamento (Pis e Cofins e a contribuição do dispositivo ora questionado), ao contrário do que ocorre com as pessoas jurídicas urbanas, sobre cujo faturamento incidem somente a Cofins e o Pis. Nesse sentido o entendimento da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, em acórdão assim ementado: **TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn n.º 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, estes objeto da presente arguição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade o 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a genitização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870 (INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 199971000212805, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, CORTE ESPECIAL, D.E. 06/12/2006). Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994. O restabelecimento da contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22 da Lei 8.212/1991 Declarada incidentalmente essa inconstitucionalidade é restabelecida automaticamente, nas competências compreendidas no período de indébito tributário, a contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. Em outras palavras, dos valores compensáveis devem ser descontados, no período relativo ao indébito tributário, os da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, restabelecida com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.870/1994. Os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão da segurança para declarar o direito à compensação Cabe ainda definir o termo inicial da**

compensação, isto é, se esta compreende os valores recolhidos a partir da data da impetração ou se há produção de efeitos patrimoniais anteriores à impetração. Eu vinha aplicando o entendimento da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, limitando os efeitos patrimoniais da concessão da segurança a partir da data da impetração, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que era exemplo o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 271/STF. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos (Súmula 213/STJ). 2. Entretanto, a compensação, modalidade extintiva do crédito tributário elencada no artigo 156, do CTN, reclama autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus, ex vi do artigo 170, do Codex Tributário. 3. Conseqüentemente, a declaração do direito de compensação tributária, em sede de mandado de segurança, pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da Pessoa Jurídica de Direito Público competente para a instituição do tributo. 4. Outrossim, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271/STF e precedentes do STJ: EDcl no MS 11.513/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 27.06.2007, DJ 13.08.2007; RMS 21.882/RO, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007; RMS 19.466/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006; e REsp 447.829/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006). 5. In casu, a sentença, corroborada pelo Tribunal de origem, indeferiu o pedido compensatório, em virtude do óbice contido na Súmula 271/STF, ante a constatação de que a pretensão mandamental abrange período anterior à impetração do writ. 6. O acórdão regional explicitou o motivo pelo qual considerou inaplicável, in casu, a Súmula 213/STJ, qual seja: o óbice inserto na Súmula 271/STF, sendo certo que inexistente ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que suficientes os fundamentos utilizados para embasar a decisão. 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1006240/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJE 25/05/2009) (destaquei). Ocorre que em recente julgamento de embargos de divergência o Superior Tribunal de Justiça mudou tal orientação: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CABIMENTO DO WRIT PARA DECLARAR O DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Esta Corte já se pronunciou no sentido de se admitir a impetração de mandado de segurança com o fim de declarar o direito à compensação tributária e, não havendo discussão de valores, não se pode dizer que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Precedentes: REsp 782.893/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29.6.2007; EAg 387.556/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 9.5.2005. 2. Na hipótese, a impetração defende direito líquido e certo de o contribuinte proceder ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, hipótese na qual a concessão da ordem vindicada irradiará efeitos patrimoniais para o futuro, e não para o passado, eis que apenas após a declaração do direito é que se concretizará o creditamento do ICMS, por força da decisão judicial. Assim, o mandado de segurança tem natureza eminentemente declaratória, além de ter caráter preventivo, na medida em que se postula afastar a atuação do Fisco no pertinente à exigência de estorno do crédito de ICMS relativo às mercadorias que tem sua base de cálculo reduzida nas saídas de produtos da cesta básica. Portanto, impõe-se concluir que não se está utilizando o mandado de segurança como substitutiva da ação de cobrança, nem possui o provimento final efeito condenatório, o que afasta a aplicação das Súmulas 269 e 271, ambas do STF. 3. Cumpre salientar que, em recente julgado (EREsp 727260 / SP, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJE 23/03/2009), a Primeira Seção desta Corte consolidou posicionamento no sentido de que o creditamento de ICMS na escrituração fiscal constitui espécie de compensação tributária, motivo pelo qual há de ser facultada a via do mandamus para obtenção desse provimento de cunho declaratório, em conformidade com o que dispõe a Súmula 213/STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 1020910/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJE 08/06/2010). Desse modo, os valores recolhidos indevidamente antes da data da impetração são compensáveis, observado o prazo prescricional. A compensação dos valores recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional) e deverá observar os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil. A prescrição fixada a possibilidade de compensação dos valores recolhidos antes da impetração, é necessário definir o prazo prescricional. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 ? Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do

último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, tem-se que a Lei Complementar 118/2005 entrou em vigor em 10.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 9.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Desse modo, o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 9.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado:(...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196).(...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331).Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a argüição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170)O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005 e, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento ainda não concluído do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS, por maioria de 5 (cinco) votos, formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.2.2010, independentemente da data do recolhimento do tributo.Há ainda outra corrente, minoritária, formada por 4 (quatro) votos, segundo a qual o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 não introduziu nenhuma inovação na ordem jurídica, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional, tratando-se de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do Superior Tribunal de Justiça.Há assim, por ora, duas posições no Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, no que diz respeito ao prazo para o exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação:i) a mais favorável aos contribuintes é a de que somente para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito tributário é de 5

(cinco) anos contados a partir da data do pagamento indevido, independentemente de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, aplicando-se para as demandas ajuizadas até 9.6.2005 a tese dos cinco mais cinco até então consolidada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;ii) a mais desfavorável aos contribuintes é a de que, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco. A respeito dessas duas correntes que se formaram, nesse julgamento ainda não terminado, confirmaram-se os seguintes trechos do informativo n.º 585 do Supremo Tribunal Federal: Prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário e Art. 4º da LC 118/2005 - IO Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região que reputara inconstitucional o art. 4º da Lei Complementar 118/2005 na parte em que determinaria a aplicação retroativa do novo prazo para repetição ou compensação do indébito tributário [LC 118/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.; CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;]. A Min. Ellen Gracie, relatora, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, por violação ao princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expresso nos artigos 1º e 5º, XXXV, da CF, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, desproveu o recurso. Asseverou, inicialmente, que a Lei Complementar 118/2005, não obstante expressamente se autoproclamar interpretativa, não seria uma lei materialmente interpretativa, mas constituiria lei nova, haja vista que a interpretação por ela imposta implicaria redução do prazo de 10 anos - jurisprudencialmente fixado pelo STJ para repetição ou compensação de indébito tributário, e contados do fato gerador quando se tratasse de tributo sujeito a lançamento por homologação - para 5 anos, estando sujeita, assim, ao controle judicial(...)Em seguida, reputou que a retroatividade determinada pela lei em questão não seria válida. Afirmou que a alteração de prazos não ofenderia direito adquirido, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, conforme reiterada jurisprudência da Corte. Em razão disso, não haveria como se advogar suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Ressaltou, contudo, que a redução de prazo não poderia retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se poderia entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estivessem submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição, sob pena de ofensa a conteúdos do princípio da segurança jurídica. Explicou que, se, de um lado, não haveria dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constituiria imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também seria certo que teria este abrangência maior e que implicaria resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça. Assim, o julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois desses conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Frisou que, estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, haver-se-ia de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomada pelo seu titular nesse sentido, pois tal restaria resguardado pela proteção à confiança. De igual modo, não seria possível fulminar, de imediato, prazos então em curso, sob pena de patente e direta violação à garantia de acesso ao Judiciário.(...)Considerou, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade, que o novo prazo só poderia ser validamente aplicado após o decurso da vacatio legis de 120 dias. Reportou-se ao Enunciado da Súmula 445 do STF [A Lei nº 2.437, de 7-3-55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º-1-56), salvo quanto aos processos então pendentes], e relembrou que, nos precedentes que lhe deram origem, a Corte entendera que, tendo havido uma vacatio legis alargada, de 10 meses entre a publicação da lei e a vigência do novo prazo, tal fato teria dado oportunidade aos interessados para ajuizarem suas ações, interrompendo os prazos prescricionais em curso, sendo certo que, a partir da vigência, em 1º.1.56, o novo prazo seria aplicável a qualquer caso ainda não ajuizado. Tal solução deveria ser a mesma para o presente caso, a despeito da existência do art. 2.028 do Código Civil - CC, haja vista que este seria regra interna daquela codificação, limitando-se a resolver os conflitos no tempo relativos às reduções de prazos impostas pelo novo CC de 2002 relativamente aos prazos maiores constantes do CC de 1916. Registrou que o legislador, ao aprovar a LC 118/2005 não teria pretendido aderir à regra de transição do art. 2.028 do CC. Somente se tivesse estabelecido o novo prazo para repetição e compensação de tributos sem determinar sua aplicação retroativa, quedando silente no ponto, é que seria permitida a aplicação do art. 2.028 do CC por analogia. Afirmou que, ainda que a vacatio legis estabelecida pela LC 118/2005 fosse menor do que a prevista na Lei 2.437/55, objeto da Súmula 445, ter-se-ia de levar em conta a facilidade de acesso, nos dias de hoje, à informação quanto às inovações legislativas e repercussões, sobretudo, via internet. Por fim, citou a LC 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do art. 59 da CF, cujo art. 8º prevê que a lei deve contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão.

Concluiu que o art. 4º da LC 118/2005, na parte que em estabeleceu vacatio legis alargada de 120 dias teria cumprido com essa função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes tomassem conhecimento do novo prazo e pudessem agir, ajuizando ações necessárias à tutela dos seus direitos. Assim, vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de 5 anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data. No caso concreto, reputou correta a aplicação, pelo tribunal de origem, do prazo de 10 anos anteriormente vigente, por ter sido a ação ajuizada antes da vigência da LC 118/2005. (...) Os Ministros Ricardo Lewandowski, Ayres Britto, Celso de Mello e Cezar Peluso acompanharam a relatora, tendo o Min. Celso de Mello dissentido apenas num ponto, qual seja, o de que o art. 3º da LC 118/2005 só seria aplicável não às ações ajuizadas posteriormente ao término do período de vacatio legis, mas, na verdade, aos próprios fatos ocorridos após esse momento. Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 5.5.2010. (RE-566621) O fato é que, independentemente da corrente que venha a prevalecer no Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621, para ambas as posições já formadas no Tribunal, se a demanda foi ajuizada a partir de 10.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 10.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos votos já proferidos no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, ainda que não esse julgamento não tenha terminado. Reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, adiro à nova orientação jurisprudencial sinalizada pelo Supremo Tribunal Federal. Aplico assim o entendimento de que o prazo para o exercício da pretensão de repetição ou compensação de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, e declarar o direito de ela compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a esse título, observada a prescrição quinquenal. Antes da compensação devem ser descontados dos recolhimentos indevidos os valores da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. As diferenças compensáveis que resultarem, após o abatimento dos valores da contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991, devem ser atualizados, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela variação da taxa Selic (ou do índice oficial que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. Na compensação devem ser observados os artigos 2.º e 26 da Lei 11.457/2007, o artigo 89 da Lei 8.212/1991 e a Instrução Normativa 900/2008, da Receita Federal do Brasil, ou as disposições normativas que as substituam e vigorarem na data do encontro de contas (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante a sucumbência recíproca, a impetrante suportará as custas despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0012807-17.2010.403.6100 - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 168/219) apenas no efeito devolutivo. 2. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) da sentença e para contrarrazões. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0014846-84.2010.403.6100 - LOCALMEAT LTDA (PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ E PE027646 - Antonio Carlos Ferreira de Souza Júnior) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança para a autoridade apontada coatora excluir da Dívida Ativa da União os débitos da impetrante que tenham fato gerador ou vencimento até 23.12.1999, relativamente ao PA n.º 13804.007286/2002-11, por estarem prescritos. O pedido de medida liminar é para que a autoridade apontada coatora se abstenha de efetuar a cobrança dos débitos que tenham fato gerador ou vencimento até 23/12/1999, relativamente ao processo administrativo fiscal sob n.º 13804.007286/2002-11, bem

como para que deixe de efetuar a negativação em cadastros oficiais, remessa de cartas de cobrança ou execução fiscal até a decisão final dos presentes autos. A impetrante afirma que: - os créditos tributários federais foram constituídos por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no período de 1.8.1991 a 31.3.2002; - após fazer a compensação em 30.9.2002, houve a retificação das DCTFs, pondo os débitos como compensados, o que gerou o PAF n.º 13804.007286/2002-11; - se equivocou ao compensar os débitos em 30.9.2002 porque já estavam prescritos; - em 1.9.2003 a impetrante foi notificada para prestar informações sobre eventuais créditos tributários sub judice e, após análise dos fatos, a autoridade impetrada constatou que não estavam amparados por medida judicial; - os débitos anteriores a 30.9.1997 já estavam prescritos quando das compensações efetuadas porque eram líquidos e certos e passíveis de execução fiscal, baseados nos valores informados na DCTF original; - em 11.12.2002 impetrou o mandado de segurança n.º 2002.61.00.028543-0, no qual foi deferido o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de exigir o estorno do crédito prêmio de IPI registrado na escrituração fiscal, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários declarados em DCTF e objeto de compensação, decisão essa proferida em 12.12.2002; - a referida decisão foi cassada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.000095-3 em 11.2.2003; - em 23.3.2003 foi proferida sentença concedendo a segurança pleiteada e suspendendo a exigibilidade dos débitos objeto de compensação; - a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação, provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para restaurar a exigibilidade dos créditos tributários objeto da compensação e, consequentemente, o curso do prazo prescricional; - na vigência da liminar, entre 12.12.2002 a 11.2.2003, não houve qualquer impedimento para o curso prescrição, suspensa com a prolação da sentença em 23.3.2003 até a sua reforma em 9.1.2008; - quando da prolação da sentença em 23.3.2003 já estavam extintos os créditos tributários com fatos geradores e/ou vencimentos anteriores a 23.3.1998; - a via administrativa não suspende a prescrição; - foi impetrando um segundo mandado de segurança (n.º 2004.61.00.025697-9), o qual também não interferiu no cômputo da prescrição uma vez que visou apenas certificar que os créditos tributários compensados permaneceram com a exigibilidade suspensa até a data da reforma da sentença proferida no mandado de segurança n.º 2002.61.00.028543-0, qual seja, 9.1.2008; - em 22.6.2009 foi impetrado um novo mandado de segurança n.º 2009.61.00.014518-3, no qual se pleiteava a suspensão da exigibilidade dos débitos até a Procuradoria da Fazenda Nacional analisar o pedido de revisão da impetrante, no qual foi deferido o pedido de medida liminar em 3.8.2009, ratificada pela sentença proferida em 22.4.2010; - até o final de junho de 2010 já estavam extintos os créditos tributários com fatos geradores e/ou vencimentos anteriores a 23.12.1999. A petição inicial foi emendada (fls. 109/110). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 113/114). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 278/280) e opôs embargos de declaração, os quais foram improvidos (fls. 124/125). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da ordem (fls. 128/140), apresentando documentos (fls. 141/275). Afirma que: - os débitos das competências do período de 10.1994 a 11.1996 foram declarados em DCTF, com exigibilidade suspensa, pela própria impetrante; - a formalização do crédito tributário pode ser feita tanto pelo contribuinte, ao cumprir suas obrigações acessórias de apurar e declarar tributos devidos, como pelo Fisco, por meio da lavratura de auto de lançamento; - para as competências do período de 12.1996 a 09.1997 os créditos foram constituídos a partir de 30.9.1997, quando foram entregues as DCTFs referentes a tais dívidas, motivo pelo qual não há que se falar que o pedido de compensação envolveu débitos já prescritos; - em 30.9.2002 foi interrompida a prescrição para todos os débitos objeto do pedido de compensação da impetrante, o qual voltou a correr somente em 12.12.2003, com o despacho decisório; - paralelamente ao andamento do processo administrativo, em que se pleiteava a compensação, a impetrante impetrou o mandado de segurança n.º 2002.61.00.025843-0, com o mesmo objeto do pedido administrativo, no qual foi deferido o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários que se pretendia compensar, datada de 14.1.2003, e não há prova da afirmação da impetrante de que a liminar foi cassada em 11.2.2003 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região; - em 11.4.2003 foi proferida sentença com resolução do mérito, a qual produziu efeitos até sua reforma pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o que ocorreu somente em 9.1.2008; - a partir de 9.1.2008 passou a correr a prescrição, motivo pelo qual não há que se falar na sua consumação, o que somente se dará em 2010, em caso de eventual inércia do credor. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fl. 307). É o relatório. Fundamento e decido. O termo inicial do curso do prazo da prescrição da pretensão de cobrança de crédito tributário constituído por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é contado a partir da entrega da declaração. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO. TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. 1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco ajuizar o executivo fiscal, tem início com a constituição definitiva do crédito tributário (art. 174 do CTN), que ocorre com a entrega da respectiva declaração - DCTF pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido. Especificamente para aqueles tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, entendeu-se que: [...] Conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (DCTF, GIA, etc.) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (AgRg no REsp 981.130/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 16/9/2009). 2. Agravo regimental não

provido (AgRg no REsp 1169223/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 26/08/2010). No período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não corre a prescrição, cujo prazo fica suspenso, porque a Fazenda Pública está impedida de ajuizar a respectiva pretensão de cobrança. O Supremo Tribunal Federal, no período anterior à Constituição Federal de 1988, quando ainda exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, já pacificara a orientação jurisprudencial de que no período de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não corre a prescrição: I.P.I. LANCAMENTO. DECADENCIA. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTS. 173, PARAGRAFO ÚNICO, 174 E 151, III. A TEOR DO ART. 151, III, DO CTN, AS RECLAMAÇÕES E OS RECURSOS, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, SÃO FORMAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PRESSUPONDO, ASSIM, LANCAMENTO JA EFETUADO. COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO CONSUMA-SE O LANCAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (CTN, ART. 142). A DECADENCIA SÓ É ADMISSIVEL NO PERIODO ANTERIOR A ESSA LAVRATURA. DEPOIS, ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE QUE SE TENHA VALIDO O CONTRIBUINTE, NÃO MAIS CORRE PRAZO PARA DECADENCIA E AINDA NÃO INICIOU A FLUENCIA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 151, III, DO CTN. DECORRIDO O PRAZO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO, SEM QUE HAJA OCORRIDO SUA INTERPOSIÇÃO, OU DECIDIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE, DASE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, A QUE ALUDE O ART. 174 DO CTN, COMECANDO A FLUIR O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSAO DO FISCO, DA DATA DA CIENCIA DA DECISÃO DEFINITIVA AO CONTRIBUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO PELO FUNDAMENTO DA LETRA D, DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, MAS DESPROVIDO (RE 93749, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/1981, DJ 02-04-1982 PP-02885 EMENT VOL-01248-03 PP-00712 RTJ VOL-00101-01 PP-00345). No mesmo sentido, afastando o curso do prazo da prescrição no período em que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO (EXACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQUÊNAL. TERMO INICIAL. IPTU. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL (ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO). EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). 1. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 2. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 3. Deveras, assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). 4. Consoante cediço, as aludidas regras prescricionais revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 5. Assim, conta-se da data da entrega do documento de formalização do crédito tributário pelo próprio contribuinte (DCTF, GIA, etc) o prazo quinquenal para o Fisco acioná-lo judicialmente, nos casos do tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve o pagamento antecipado (inexistindo valor a ser homologado, portanto), nem quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl no AgRg no REsp 859597/PE, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.02.2007; REsp 567737/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 851410/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.09.2006; e REsp 500191/SP, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ de 23.06.2003). 6. Por outro turno, nos casos em que o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário (artigos 145 e 174, ambos do CTN). 7. Entrementes, sobrevindo causa de suspensão de exigibilidade antes do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, formalizado pelo contribuinte (em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação) ou lançado pelo Fisco, não tendo sido reiniciado o prazo ex vi do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, o dies a quo da regra da prescrição desloca-se para a data do desaparecimento jurídico do obstáculo à exigibilidade. Sob esse enfoque, a doutrina atenta que nos casos em que a suspensão da exigibilidade ocorre em momento posterior ao vencimento do prazo para pagamento do crédito, aplicam-se outras regras: a regra da prescrição do direito do Fisco com a constituição do crédito pelo contribuinte e a regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento. Assim, nos casos em que houver suspensão da exigibilidade depois do vencimento do prazo para o pagamento, o prazo prescricional continuará sendo a data da constituição do crédito, mas será descontado o período de vigência do obstáculo à exigibilidade (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., págs.

219/220).8. Considere-se, por fim, a data em que suceder qualquer uma das causas interruptivas (ou de reinício) da contagem do prazo prescricional, taxativamente elencadas no parágrafo único, do artigo 174, a qual servirá como dies a quo do novo prazo prescricional de cinco anos, qualificado pela conduta omissiva de o Fisco exercer o direito de ação (Eurico Marcos Diniz de Santi, in ob. cit., pág. 227).9. In casu: (a) cuida-se de crédito tributário referente a IPTU dos exercícios de 1997, 1998; (b) os débitos foram constituídos em 1º de janeiro de 1997 e 1º de janeiro de 1998; (c) foi lavrado termo de confissão de dívida em 29 de dezembro de 1999; e (e) a citação do devedor no executivo fiscal ocorreu em 24.11.2004.10. A regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no parágrafo único do artigo 174, do Digesto Tributário, in casu, a lavratura da confissão de dívida em 29.12.1999, ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Contudo, o prazo da prescrição interrompido pela confissão recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248/TFR), momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, dando azo à propositura do executivo fiscal.11. Desta sorte, dessume-se a não ocorrência da prescrição do crédito tributário em tela.12. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1266077/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 30/06/2010).Sobre o pedido administrativo de compensação, ainda que tenha sido formulado antes das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem todas as disposições da cabeça e parágrafos do artigo 74 da Lei 9.430/1966, na redação daquelas novas leis, por determinação expressa do 4.º do citado artigo 74, na redação da indigitada Lei 10.637/2002, norma esta relativa ao processo tributário administrativo, de incidência imediata sobre os processos administrativos de compensação pendentes de julgamento:Art. 74 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).A incidência imediata das disposições do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre os pedidos de compensação pendentes de apreciação, não viola o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Descabe falar em direito adquirido ao processamento da compensação segundo as normas processuais vigentes na época da formulação do pedido.Não existe direito adquirido a regime jurídico nem, desse modo, à aplicação das normas relativas ao processo tributário administrativo, que têm incidência imediata e colhem todos os processos administrativos pendentes de apreciação, conforme previsto validamente no 4.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação da Lei 10.637/2002.A compensação declarada extingue o crédito tributário, ficando tal extinção sujeita à condição resolutória consistente na ulterior homologação da compensação, expressa ou tácita, no prazo de 5 cinco anos, por força dos 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem, respectivamente:Art. 74 (...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;(...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.No período de tempo decorrido entre a apresentação do pedido de compensação e a não homologação desta, a Receita Federal do Brasil fica impedida de encaminhar os créditos tributários compensados para inscrição na Dívida Ativa da União, a fim de a Procuradoria da Fazenda Nacional promover a respectiva cobrança, mediante execução fiscal, porque estavam extintos pela compensação, ainda que esta permanecesse sujeita, no prazo de 5 anos, à condição resolutória de sua ulterior homologação, expressa ou tácita.Em outras palavras, a partir da formulação do pedido de compensação deixa de existir crédito tributário exigível porque extinto, ainda que essa extinção permaneça temporariamente sujeita à indigitada condição resolutória de sua ulterior homologação ou não pela Receita Federal do Brasil.Sem a existência de crédito tributário exigível descabe falar em curso do prazo da prescrição no período de tempo que decorreu entre a apresentação da compensação e a não homologação desta. É que entre a declaração de compensação e a decisão que não a homologa não existe crédito tributário ? quanto mais crédito tributário exigível e passível de cobrança em executivo fiscal ?, que se extingue com o pedido de compensação, ainda que, repito, tal extinção ocorra mediante condição resolutória da ulterior homologação do pedido no prazo de 5 anos.Sob a ótica do contribuinte o pedido de compensação extingue o crédito tributário, que não lhe pode ser exigido enquanto não se verificar, expressamente, a condição resolutiva (não homologação da compensação).Já sob a ótica da Fazenda Pública, a partir da ocorrência da condição resolutiva consistente na não homologação expressa da compensação, produzem-se retroativamente todos os efeitos dessa decisão, restabelecendo-se o crédito tributário indevidamente compensado, o que permite a exigência de todos os encargos legais, com efeitos retroativos, como se a compensação não houvesse existido, uma vez que dela decorre também a confissão de débito, nos termos do 6.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 10.833/2003:Art. 74 (...) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)Se de um lado a compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória impedindo a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a promoção, por esta, da execução fiscal, de outro lado constitui também uma confissão de débitos que, se não homologada a compensação, passa a produzir todos os seus efeitos, inclusive o de interromper a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Ao formular o pedido de compensação o contribuinte está também a confessar os créditos tributários compensados e tal reconhecimento permanece sujeito à condição suspensiva, cujos efeitos se produzirão, retroativamente, no caso de não homologação da compensação.A interrupção da prescrição decorrente da confissão dos débitos pelo pedido de compensação está sujeita à condição suspensiva e produzirá seus efeitos se não for homologada

a compensação.No sentido de que a partir do pedido de compensação até sua homologação expressa ou tácita pela Receita Federal permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário e também não corre o prazo da prescrição porque a Fazenda Pública está impedida de promover a pretensão de cobrança é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como mostram, exemplificativamente, as ementas destes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA ANULAR CRÉDITO (CSLL) CONSTITUÍDO POR DCTF (E INCLUÍDO EM PER/DCOMP) COM COMPENSAÇÃO GLOSADA - ANTERIOR RECURSO VOLUNTÁRIO CONTRA O INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO: SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É entendimento assente no STJ que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. (REsp. 1045445/RS). 2. A DCTF preenchida pelo contribuinte e a PER/DCOMP n. 06410.12113.300404.1.7.04-3519 - ainda que não admitida posteriormente - constituem autolancamento e confissão de dívida, representando instrumentos hábeis e suficientes para a exigência dos débitos que indevidamente se pretendia compensar. 3. A interposição de recurso administrativo do indeferimento da compensação tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, obstando o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do STJ.4. Agravo interno não provido.5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/04/2010, para publicação do acórdão (Processo AGTAG 200901000779963 AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000779963 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:03/05/2010 PAGINA:188 Data da Decisão 06/04/2010 Data da Publicação 03/05/2010).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - FATOS GERADORES OCORRIDOS ENTRE MAIO DE 1997 A JANEIRO DE 2000 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 151, III, E 156, II - APLICABILIDADE - NOTIFICAÇÃO INICIAL EM 2000 - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS EM 2007 - AJUIZAMENTO DA COBRANÇA EM 17/12/2007 - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. (...)1 - As manifestações do contribuinte na via administrativa, contrárias à cobrança, possibilitam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, conseqüentemente, do prazo prescricional. (Código Tributário Nacional, art. 151, III.)2 - A exigibilidade dos créditos tributários esteve suspensa de 03/6/2002 à DECISÃO DEFINITIVA, em 14/6/2007, sobre os pedidos de COMPENSAÇÃO, cuja finalidade fora, obviamente, extinguir o crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 156, II); ciente o devedor, com Aviso de Recebimento, em 20/6/2007, não há como se falar em prescrição. 3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte. 4 - Sentença reformada (Processo AC 200739000124194 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200739000124194 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:23/04/2010 PAGINA:325 data da Decisão 26/01/2010 Data da Publicação 23/04/2010).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - CPC, ARTIGO 515 - DÉBITOS COMPENSADOS SOB AUTORIZAÇÃO DE SENTENÇA EM MANDAMUS, POSTERIORMENTE ALTERADA EM PARTE NO ACÓRDÃO, AINDA PENDENTE DE RECURSO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE APENAS DE PARTE DO CRÉDITO FISCAL IMPUGNADO - CADIN E CPD-EN - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I - Trata-se de mandado de segurança em que se postulou o cancelamento dos créditos fiscais de PIS e COFINS (que foram tidos como indevidamente compensados no pedido administrativo) em face da decadência ou da prescrição ou, alternativamente, a suspensão da exigência em face da decisão judicial que reconheceu o indébito e autorizou a compensação deste, bem como, a exclusão do nome da impetrante do CADIN e a expedição de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN).II - Conforme o procedimento do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação pelo contribuinte tem o efeito de constituição do crédito fiscal, por isso já não se falando em prazo decadencial, sendo que o crédito declarado e compensado pelo contribuinte permanece extinto sob condição resolutória enquanto a autoridade fiscal analisa o pedido de compensação, neste período não correndo prazo prescricional (porque o crédito está, na dicção da lei, extinto - ainda que sob condição resolutória -, por isso não havendo exigibilidade que pudesse ser objeto de prescrição), sendo que, uma vez inadmitido ou indeferido o pedido de compensação, a manifestação de inconformidade e o recurso interposto contra tais decisões têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito fiscal, nos termos do artigo 151, III, do CTN, somente correndo a prescrição quando transita em julgado a decisão do processo administrativo. III - Da documentação juntada se extrai o seguinte (...) (Processo AMS 200661090043173 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312714 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 341).Estabelecidas as premissas teóricas para a resolução desta demanda, passo ao julgamento dos fatos.Quando apresentado pela impetrante, em 30.9.2002, o pedido de compensação os créditos tributários compensados declarados nas DCTFs transmitidas à Receita Federal do Brasil até 30.12.1996 (fls. 180 a 239) já estavam extintos pela prescrição.É certo que tais créditos tributários foram declarados pela impetrante em DCTFs à Receita Federal na situação sub judice, isto é, com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, o que impediu o exercício de qualquer pretensão de cobrança desses créditos por parte da União.Se a impetrante declarou à Receita Federal a situação de suspensão da exigibilidade desses créditos sem que realmente existisse medida judicial concessiva dessa suspensão, cabia à autoridade fiscal intimar a impetrante para comprovar a existência da medida judicial e, na ausência dessa comprovação, restabelecer a exigibilidade dos créditos promovendo

sua inscrição na Dívida Ativa da União e a cobrança por meio de executivo fiscal. Não é a declaração do contribuinte de que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa que efetivamente produz tal efeito (o da suspensão da exigibilidade do crédito tributário). As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão descritas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional e devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, por força do artigo 111, inciso I, desse Código. Entre as causas descritas nesse dispositivo não há previsão de que a declaração do contribuinte afirmando em DCTF a existência de medida judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário produza tal efeito (o de realmente suspender a exigibilidade). O que produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário é a efetiva presença, no mundo dos fatos, de uma das causas descritas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, e não a mera declaração do contribuinte de que está presente uma dessas causas. A confissão do débito ocorrida com a apresentação do pedido de compensação em 30.9.2002 não produziu o efeito de interromper a prescrição em relação aos créditos tributários declarados nas DCTFs apresentadas à Receita Federal do Brasil até 30.12.1996 (fls. 180 a 239) uma vez que não é possível interromper prescrição já consumada. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão de cobrança quanto aos créditos tributários exigidos nos autos do processo administrativo fiscal n.º 13804.007286/2002-11 quanto às DCTFs apresentadas à Receita Federal do Brasil até 30.12.1996 (fls. 180 a 239). No que diz respeito aos créditos tributários declarados em DCTFs a partir de 29.9.1997 (fls. 240/245), não se consumou a prescrição. Desde 30.9.2002, com a apresentação do pedido de compensação os créditos tributários compensados declarados em DCTFs a partir de 29.9.1997 tiveram a prescrição interrompida, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em 12.12.2003 a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação (fls. 1.213/1.225 dos autos do processo administrativo fiscal n.º 13804.007286/2002-11). Mas a suspensão da exigibilidade permaneceu. É que em 9.9.2004 a impetrante apresentou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto manifestação de inconformidade, a qual foi recebida, conhecida e improvida em julgamento realizado em 29.3.2005 (fls. 1.260/1.275, 1.377 e 1.383/1.390 dos autos do processo administrativo fiscal n.º 13804.007286/2002-11). Desde a apresentação do pedido de compensação até o julgamento da manifestação de inconformidade pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto em 29.3.2005 a exigibilidade dos créditos tributários compensados permaneceu suspensa, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, por força dos 7.º a 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, todos incluídos pela Lei 10.833/2003: Art. 74 (...) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Além disso, em 20.9.2004 foi deferida pelo juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo medida liminar em benefício da impetrante nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.025697-9 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários compensados (fls. 1.714/1.722 dos autos processo administrativo fiscal n.º 13804.007286/2002-11). Em 24.3.2006 foi proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo sentença nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.025697-9 concedendo a segurança para manter suspensa a exigibilidade dos créditos tributários compensados, com a observação de que Essa ordem perdurará enquanto mantido o provimento jurisdicional exarado nos autos da ação mandamental nº 2002.61.00.028543-0 ou até que seja apreciada a regularidade da compensação realizada pela parte impetrante (fls. 1.767/1.776 dos autos processo administrativo fiscal n.º 13804.007286/2002-11). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação da impetrante e deu provimento à apelação da União e à remessa oficial nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.028543-0, que versava sobre os créditos da impetrante que foram compensados com os créditos tributários ora discutidos (fls. 1.927/1.934). O respectivo acórdão desse julgamento foi publicado em 9.1.2008 (fl. 263). Somente nessa data é a prescrição retomou seu curso. A inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa da União ocorreu em 24.9.2009 (fls. 147 e 164). Em síntese: i) em 30.9.2002 a prescrição foi interrompida com a apresentação do pedido de compensação quanto aos créditos tributários declarados em DCTFs a partir de 29.9.1997, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional; ii) tal interrupção perdurou na instância administrativa até o julgamento, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, em 29.3.2005, da manifestação de inconformidade interposta pela impetrante contra a não homologação da compensação pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo; iii) a partir de 30.3.2005, mesmo com o improvimento da manifestação de inconformidade, a prescrição permaneceu suspensa agora por força da liminar que já havia sido deferida em 20.9.2004 pelo juízo da 14ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.00.025697-9, confirmada pela sentença proferida em 24.3.2006, que manteve a eficácia da liminar enquanto mantida também a eficácia da segurança concedida na sentença nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.028543-0; iv) a prescrição somente retomou seu curso, desde quando fora interrompida, em 30.9.2002, a partir de 9.1.2008 quando publicado o acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que cassou a segurança nos autos do mandado de segurança nº 2002.61.00.028543-0; v) a inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa da União ocorreu em 24.9.2009. Ante o exposto, não ocorreu a prescrição quinquenal no que

diz respeito aos créditos tributários declarados em DCTFs a partir de 29.9.1997 (fls. 240/245).DispositivoResolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo em parte a segurança, a fim de excluir da inscrição na Dívida Ativa da União os créditos tributários declarados nas DCTFs apresentadas à Receita Federal do Brasil até 30.12.1996 (fls. 180 a 239), relativos aos autos processo administrativo n.º 13804.007286/2002-11.Custas pelo impetrante porque sucumbiu em grande parte do pedido.Não cabe condenação em advokatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 278/280).Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017240-64.2010.403.6100 - IRACEMA SERVIJA MAZZA VIOLANTE X ANTONIO CARLOS VIOLANTE X ELIANA POLETTI VIOLANTE X ELIANA MARIA VIOLANTE GUIMARAES X PAULO GARCIA GUIMARAES FILHO X LIGIA MARIA VIOLANTE DAHER X HELOISA MARIA VIOLANTE DE GOEYE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que registre imediatamente os impetrantes como foreiros do imóvel urbano, designado pelo lote n.º 11 e metade do lote 12, ambos da quadra n.º 8, situado na Alameda Iguape, Alphaville Residencial 3, Santana de Parnaíba/SP, concluindo os processos administrativos n.ºs 04977.007035/2010-73 e 04977.007899/2010-95, pedidos esses que pendem de análise desde 17.6.2010 e 6.7.2010, respectivamente.Os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais (fls. 42, 43/44 e 45).A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 46).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações fora do prazo. Afirma ser precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo, em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que esse órgão tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos (fls. 58/59).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 56 e verso).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 62 e verso).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 3.º do Decreto-Lei no 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, dispõe o seguinte: Art. 3o. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. 5o A não-observância do prazo estipulado no 4o sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.O requerimento administrativo formulado pelos impetrantes tem fundamento no acima transcrito 4.º do artigo 3.º do Decreto-Lei n.o 2.398/87, na redação da Lei 9.636/98, que impõe ao adquirente de domínio útil de imóvel da União que providencie a transferência dos registros cadastrais do bem para o seu nome, observado, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, que dispõe:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo. Os impetrantes apresentaram em 17.6.2010 pedido à Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo acerca do imóvel em questão, pedido esse reiterado em 6.7.2010, desta feita com requerimento de prioridade na sua tramitação nos termos da Lei n.º 12.008, de 29.7.2009 (Estatuto do Idoso; fls. 28/31).O artigo 49 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe que:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Por força desse dispositivo, o prazo para resolver o requerimento administrativo é de 30 dias, segundo o artigo 49 da Lei 9.784/99, prorrogável por igual período, por decisão motivada.Segundo a autoridade impetrada, há acúmulo de serviço a que não deu causa. Daí por que o requerimento de expedição de certidão será apreciado na ordem cronológica de entrada, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. A autoridade impetrada motivou expressamente a prorrogação do prazo ante o acúmulo do

serviço a que não deu causa, fato esse que se presume verdadeiro, na falta de prova cabal em contrário, cuja produção é ônus dos impetrantes. Formulado o requerimento em 17.6.2010 (e reiterado em 6.7.2010), somente em 17.8.2010 terminaria o prazo legal para decisão da autoridade impetrada. Este mandado de segurança foi impetrado em 13.8.2010, quando ainda não esgotado o prazo legal, de modo que, por ocasião da impetração, não havia omissão ilegal por parte da autoridade impetrada a ser corrigida por mandado de segurança. Mas ainda que assim não fosse, tenho decidido, de forma reiterada ? nos casos em que a autoridade impetrada justifica, no mandado de segurança, ao prestar as informações, de forma motivada, a demora na existência de requerimentos anteriores, excesso de serviço e deficiência no número de funcionários, aos quais ela não tenha dado causa ?, que não se pode alterar a ordem de entrada dos requerimentos administrativos, sob pena de, para observar o princípio constitucional da eficiência, violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo. Os princípios constitucionais não podem ser interpretados isoladamente. O mesmo raciocínio é aplicável ao Poder Judiciário. O Código de Processo Civil estabelece prazo para a prolação da sentença. É notória a morosidade que atinge o Poder Judiciário. Um dos principais motivos dessa demora é o excesso de demandas em relação ao número de magistrados, que, justificadamente, diante desse quadro, não cumprem o prazo para sentenciar. Estariam os magistrados se omitindo de forma ilegal, a ponto de poderem ser apontados como coatores, em mandados de segurança impetrados para compeli-los a sentenciar os feitos conclusos para sentença além do prazo legal? A resposta também é idêntica à que cabe ao Poder Executivo. O juiz não pode ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso aos quais não deu causa. Conforme apontado acima, a autoridade impetrada prestou informações esclarecendo que há acúmulo de serviço a que não deu causa e que os requerimentos de expedição de certidão vêm sendo apreciados considerada a ordem cronológica dos respectivos protocolos, o que vai ao encontro do princípio da isonomia. Presumem-se verdadeiras as afirmações da autoridade impetrada. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, que não admite instrução que não a documental com a inicial e com as informações, não é o caso de aprofundar investigação probatória para certificar a veracidade desse asserto, que, de qualquer modo, não é infirmado por qualquer prova constante dos autos. Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, sob pena de criar-se tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados antes dos que ingressaram em juízo. A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de centenas, dezenas ou milhares de medidas judiciais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos. A saída definitiva para a resolução da ineficiência administrativa é a adoção de medidas de tutela jurisdicional coletiva, de modo a garantir o tratamento isonômico para todos os administrados. Em síntese, não há omissão ilegal da autoridade impetrada quer porque o mandado de segurança foi impetrado no último dia do prazo, quando este ainda não se havia esgotado, quer porque, de qualquer modo, a autoridade impetrada vem observando a ordem cronológica na análise dos requerimentos, ante o acúmulo do trabalho pela insuficiência de recursos humanos e materiais a que não deu causa. Dispositivo Resolvo o mérito no termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e denegar a segurança. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0020310-89.2010.403.6100 - AFRANIO LAMY SPOLADOR JUNIOR X MICHELE SABOIA SPOLADOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, para ordenar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel denominado como apartamento 24-E, Edifício Enseada, Condomínio Resort Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 3800, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, concluindo o processo administrativo n.º 04977.009901/2010-61, pedido esse que pende de análise desde 26.8.2010. Os impetrantes comprovaram o recolhimento das custas processuais (fls. 22 e 24). A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois das informações (fl. 25). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 32/33). Afirma ser precária a situação da Gerência do Patrimônio da União em São Paulo, em termos de recursos humanos e materiais, para atender a enorme demanda que esse órgão tem recebido, razão por que os pedidos são analisados segundo a ordem cronológica, a fim de evitar favorecimentos. O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 36 e verso). Os impetrantes informaram que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo objeto deste mandado de segurança (fl. 38). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da carência superveniente de ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 40/41). É o relatório. Fundamento e decido. Este mandado de segurança está prejudicado ante a ausência superveniente de interesse processual. Pretende-se a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que conclua o pedido de transferência, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel denominado como apartamento 24-E, Edifício Enseada, Condomínio Resort Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhõa Rodrigues, 3800, Tamboré, Santana de Parnaíba/SP, concluindo o processo administrativo n.º 04977.009901/2010-61, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º 7047.0103009-40. De acordo com a informação prestada pelos próprios impetrantes (fl. 38) e a certidão negativa de débitos patrimoniais expedida eletronicamente nesta data no sítio da Internet da Secretaria do Patrimônio da União, cuja juntada aos autos ora determino, esse pedido foi acolhido, tendo sido efetuada a transferência de aforamento do imóvel para o nome do

impetrante Afrânio Lamy Spolador Junior. Ante a análise e o deferimento dos pedidos, cessaram a afirmada mora e a suposta omissão da autoridade impetrada, tornando prejudicado, porque desnecessário, o pedido formulado nesta impetração. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, em razão da ausência superveniente de interesse processual. Custas pelos impetrantes. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

0020466-77.2010.403.6100 - JULIANA FREIRE GRELLET (SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Sentença de fls. 152/154-verso: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede seja inscrita no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, habilitando-a ao exercício profissional, com a expedição de carteira de habilitação. Para tanto, pede a anulação da ausência de pontuação atribuída na peça no quesito 2.5, no julgamento do recurso administrativo; que seja aplicado tratamento isonômico à impetrante, nos moldes efetivamente conferidos aos paradigmas, quando da correção respectiva, para o fim de lhe conceder a pontuação máxima de 0,8 (oito décimos) ao quesito 2,5 da peça; e uma vez conferida à pontuação 0,8 ao quesito 2,5 e somada esta à nota final atribuída à examinanda 5,7 perfazendo o total de 6,5, lhe seja atribuída à pontuação, condição esta suficiente para aprovação da examinanda, fazendo constar o nome da impetrante na relação dos aprovados, no Exame de Ordem, sem constar ressalvas. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Afirma a impetrante: - foi habilitada na primeira fase do Exame de Ordem 2010.1, mas na segunda fase obteve a nota 5,7, insuficiente para aprovação, pois 0,3 décimos abaixo do mínimo exigido, nota esta que foi mantida pela banca examinadora quando do julgamento do recurso previsto no edital; - a banca examinadora cometeu equívocos na correção, ensejou a ausência de observância do princípio da isonomia na correção, quanto se atribuiu pontuação diversa a um determinado candidato em detrimento de outro, que apresentou fundamentação semelhante ao seu paradigma em determinado quesito, prática esta repudiada, que causa lesão à sociedade e em especial, neste caso, à impetrante, trazendo-lhe prejuízos imensuráveis além de causar-lhe dor, angústia, sofrimento e uma revolta tamanha acrescida do sentimento de injustiça; - a pontuação de 0,8 que não foi concedida integralmente à impetrante, ora impugnada, diz respeito ao quesito 2.5: fundamentação e consistência - fundamentação complementar acerca da licitude dos descontos verificados em face das multas de trânsito (CLT, art. 8º, parágrafo único), da prova prático-profissional da área Direito do Trabalho; - segundo o espelho apresentado pelo CESPE foi exigida dos candidatos menção ao artigo 8º, da CLT, para justificar a licitude dos descontos salariais efetuados pelo empregador em face das multas de trânsito originadas por ato imprudente do empregado, que trafegava em velocidade incompatível com a via; - a interpretação do citado artigo evidencia que normas subsidiárias ao Direito do Trabalho devem ser aplicadas aos casos em que este for omissivo; - o enunciado da questão dizia expressamente que o representante legal da Pessoa Jurídica demandada apresentou contrato de trabalho firmado entre as partes, no qual constam a data de contratação, a função que deveria ser exercida, o valor salarial pactuado e a forma de responsabilização do empregado quanto aos danos que viessem a ser praticados, por culpa ou dolo deste, no uso do veículo da empresa; - diante disso, o artigo 462, 1º, da CLT, abrange completamente a questão. Não há necessidade de utilização de qualquer outra legislação subsidiária para este tema, uma vez que há previsão expressa na legislação trabalhista acerca do tema; - é indiscutível que a pretensão da Banca Examinadora, ao erigir a menção do artigo 8º da CLT, era de criar um artifício, uma armadilha, para retirar pontuação dos Examinandos de forma desnecessária e infundada, tanto que no dia 30.7.2010, quando da publicação do padrão de resposta, não havia nenhuma menção ao artigo 8º da CLT ou a qualquer outro artigo de normas subsidiárias; - é incontestável a ilegalidade da exigência do artigo 8º da CLT como dispositivo imprescindível ao deslinde da questão; - mesmo diante da inusitada exigência, vários examinandos se omitiram na menção ao artigo 8º da CLT, nem a qualquer outra legislação subsidiária, e mesmo assim obtiveram a pontuação integral do item, de 0,8, conforme cópias dos espelhos de prova apresentadas. Intimada (fl. 107), a impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 108/109). A análise do pedido de medida liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 113), que foram prestadas pela autoridade apontada coatoras às fls. 117/140. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa, pois conforme o novo Provimento 136/2009, junto com o item 5.9 do Edital do Exame de Ordem 2010.1, a autoridade legitimada para responder pela presente demanda é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Suscita, ainda, a falta de direito líquido e certo da impetrante, que não satisfaz requisito essencial à aprovação especialmente previsto e exigível nos termos exatos e precisos das normas legais regentes da espécie, Lei 8.906/94 e Provimento 136/09. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Afirma: - a impetrante não foi aprovada na prova prático-profissional do Exame de Ordem porque obteve grau insuficiente e inapto a cruzar os cancelos da habilitação; - sua inabilitação ocorreu em face do despreparo e incapacidade para superar e satisfazer a exigência contida na Lei 8.906/94 e não mereceu a nota mínima de 6, imposta pelas normas reguladoras do certame; - a candidata foi avaliada em todos os quesitos e questões e não obteve nota suficiente, sua prova foi devidamente corrigida. Não há erro material na correção de sua prova; - não houve violação aos princípios da legalidade e da isonomia, pois a correção da prova e a apreciação do recurso foram devidamente fundamentadas, como se lê nos quesitos de avaliação da prova prático-profissional, bem como das respostas ao recurso apresentado à Comissão Revisora pela impetrante; - ainda que duas ou mais respostas pudessem ser tidas como corretas, o que não é o caso, cabe à Comissão de Concurso e não ao Poder Judiciário, decidir qual delas, ou

se ambas, devem ser consideradas corretas para o gabarito, em razão da discricionariedade efetiva;- a Banca composta por três examinadores conferiu-lhe avaliação negativa e impediendo do acesso à aprovação, após verificar, corrigir e graduar sob a ótica do Exame de Ordem a peça produzida pela candidato, no uso norma e regular de suas atribuições e dentro da criteriologia estabelecida para o certame;- a decisão prolatada pela Comissão Revisora ateu-se aos moldes concernentes à espécie estatuídos pelas normas vigentes do certame;- no que tange ao mérito, a autoridade apontada coatora é livre para estabelecer as bases do Exame de Ordem e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos;- o Edital, tendo sido aceito pelas partes, deve ser havido como lei interna do concurso, vinculando totalmente a OAB e todos os candidatos;- somente atos eventualmente ilegais e ilegítimos, que não é o caso, são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário. Na esteira da iterativa e pacífica jurisprudência, o exame do teor de perguntas formuladas em concursos públicos e as respostas dos candidatos escapam ao controle do Poder Judiciário.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. O edital do Exame de Ordem Unificado 2010.1 estabelece no item 5.9:A apreciação dos recursos será procedida nos termos do Provimento nº 136/2009 do Conselho Federal da OAB, ficando vedado o julgamento de recurso pelas Comissões de Estágio e Exame de Ordem das Seccionais.O Provimento nº 136/2009, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no que interessa a este julgamento, dispõe:Art. 4º Compete à Comissão Nacional de Exame de Ordem definir diretrizes gerais e de padronização básica da qualidade do Exame de Ordem, cabendo ao Conselho Seccional realizá-lo, em sua jurisdição territorial, observados os requisitos deste Provimento, podendo delegar, total ou parcialmente, a execução das provas, sob seu controle, às Subseções ou às Coordenadorias Regionais criadas para esse fim.Art. 12. O Exame de Ordem Unificado será executado pelo Conselho Federal, facultando-se a contratação de pessoa jurídica idônea e reconhecida nacionalmente para a aplicação, indicada pela Diretoria do Conselho Federal, após a manifestação da Comissão Nacional de Exame de Ordem.Art. 13. Os Presidentes das Comissões de Exame de Ordem das Seccionais que aderirem ao Exame Unificado integrarão a Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que será dirigida pelo Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou por quem o Presidente do Conselho Federal indicar.Art. 15. As provas serão elaboradas por uma banca examinadora designada pelo Presidente do Conselho Federal.1º A banca examinadora será composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos 05 (cinco) anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação. 2º A banca examinadora atuará em parceria com a pessoa jurídica contratada para a execução do respectivo Exame de Ordem.Art. 16. Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, na forma do edital, interposto no prazo de 03 (três) dias ininterruptos, contados a partir da divulgação.Parágrafo único. Os recursos serão apreciados por uma banca revisora constituída segundo os critérios do artigo anterior, vedada a participação daqueles que integraram a banca examinadora, sendo a decisão da Comissão Revisora irrecorrível.A impetrante pretende a revisão da nota que lhe foi atribuída na peça processual, constante da prova prático-profissional.O Exame de Ordem Unificado é executado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.Do resultado da prova objetiva ou da prova prático-profissional cabe recurso fundamentado à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, órgão este que integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.Os recursos dirigidos à Coordenação Nacional de Exame de Ordem são julgados por banca revisora designada pelo Presidente do Conselho Federal, composta por advogados, no efetivo exercício da profissão, com pelo menos cinco anos de inscrição na OAB, que tenham notório saber jurídico, preferencialmente escolhidos entre os que possuam experiência didática e indicados pelas Seccionais que aderirem à Unificação.Impugnando a impetração o resultado do julgamento de seu recurso, que fora dirigido à Coordenação Nacional de Exame de Ordem, órgão este integrante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a autoridade impetrada ? no que diz respeito aos pedidos, que versam exclusivamente sobre supostos vícios na correção da prova da impetrante ? é o dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que é ou o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou quem o Presidente do Conselho Federal indicar.A autoridade apontada coatora ? o Presidente da Comissão de Exame de Ordem da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo ? não corrigiu a peça processual da autora, constante da prova prático-profissional, tampouco detém competência para rever a decisão que julgou o recurso interposto por esta.Tal competência cabe exclusivamente ao dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem, que é ou o Presidente da Comissão Nacional de Exame de Ordem ou quem o Presidente do Conselho Federal indicar.É importante salientar que o dirigente da Coordenação Nacional de Exame de Ordem integra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e tem sede funcional em Brasília-DF.Ainda que se admitisse a emenda da petição inicial do mandado de segurança para alterar a autoridade impetrada, faltaria à Justiça Federal em São Paulo competência para processá-lo e julgá-lo.Como se sabe, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional, de natureza absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade impetrada.Ante o exposto, não têm legitimidade passiva para a causa nem a autoridade impetrada tampouco a autoridade que subscreve as informações (o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, e dos artigos 6º e 10, cabeça, da Lei 12.016/2009.Condenado a impetrante a arcar com as custas que despendeu.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.Decisão de fl. 160:1. Ante a renúncia da impetrante do direito de recorrer desta sentença, determino seja certificado, exclusivamente quanto a ela, o trânsito em julgado na presente data, nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil (fls. 152/154).2. Quanto à autoridade apontada coatora não é

possível certificar o trânsito em julgado da sentença, que ainda não foi publicada e dela aquela autoridade não teve conhecimento.3. Publique-se a sentença, como determinado na parte final de seu dispositivo.4. Decorrido o prazo para recursos arquivem-se os autos.Publique-se.

0020581-98.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DO NASCIMENTO VIANA(SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer sua matrícula no 8º período, com as devidas presenças, sendo abonadas todas e quaisquer faltas advindas e assim possibilitando a utilização das dependências e serviços da Instituição.O pedido de medida liminar é para que seja deferida a matrícula da Impetrante no 8º período, do Curso de Farmácia e Bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias da Universidade Nove de Julho no Campus de origem qual seja, Diamantina nº 302/310 - Vila Maria - CEP.: 02117-010, São Paulo/SP.O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 35 e verso).Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança. Afirma que a reprovação em três disciplinas impossibilita a promoção da impetrante para o 8.º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica, em respeito às resoluções e ao disposto na cláusula 7.ª do contrato de prestação de serviços educacionais assinado pelas partes, do qual a impetrante tomou ciência, além da autonomia didático-científica conferida à instituição de ensino (fls. 42/51). Juntou documentos (fls. 52/64).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 67/71). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207, caput, da Constituição do Brasil.As normas relativas aos regimes de aprovação, reprovação, dependência e adaptação são fixadas pela própria Universidade, de forma geral e abstrata, para manutenção da qualidade do ensino, e não para contemplar interesses particulares dos alunos, por mais relevantes que sejam tais interesses.Não há controvérsia de que a impetrante possui dependências nas disciplinas de farmacotécnica II, farmacognosia, relativas ao sexto período do curso, e na disciplina química farmacêutica, relativa ao sétimo período, nas quais foi reprovada, nem de que foi negada a matrícula para o semestre seguinte do curso (o 8.º semestre do curso de Farmácia e Bioquímica). Ocorre que de acordo com o contrato de prestação de serviços assinado pelas partes quando da matrícula da impetrante no 1.º semestre de 2007 e juntado aos autos às fls. 12/13, o qual já previa a impossibilidade de o aluno cursar o último e penúltimo semestres, quando houvesse dependências em matérias relativas a semestres anteriores de acordo com a Resolução n.º 1/2006.A Resolução n.º 1/2006 foi revogada pela Resolução UNINOVE n.º 38/2007, de 14 de dezembro de 2007, a qual em seu artigo 2.º prevê que para promoção ao último semestre letivos dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre imediatamente anterior.Tal resolução consta do artigo 7.º do contrato de prestação de serviços educacionais, relativo ao 2.º semestre do ano de 2010, para o qual a impetrante requereu a matrícula, o qual estabelece que: Cláusula 7.ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e o último semestres na hipótese de ter alguma dependência de matérias relativas a semestres anteriores, conforme as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Odontologia e Enfermagem, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007, 41/2007, 42/2007 e 43/2007.Assim, ainda que a Resolução UNINOVE n.º 38/2007 seja mais benéfica, por constar expressamente a possibilidade de o aluno cursar o último semestre, ainda que reprovado em uma disciplina oriunda de semestre anterior não pode ser aplicável, pois a impetrante não se enquadra nessa hipótese, tendo em vista possuir três disciplinas para cumprir, ou seja, número maior de disciplinas que o permitido como requisito para se rematricular para o último semestre.Assim, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder, uma vez que a Universidade está cumprindo estritamente o disposto no contrato firmado entre as partes quando da efetivação da matrícula pela impetrante e dos regimentos internos da instituição. A impetrante deve submeter-se à regra geral e abstrata, cursando as dependências dos semestres anteriores, a fim de obter a promoção para o último semestre. Não há que se falar em violação aos princípios da probidade e da boa fé contratual, de que trata o artigo 422 do Código Civil. A execução do contrato foi realizada pela Universidade de acordo com a cláusula 7.ª, acima transcrita. A impetrante sabia que, se tivesse mais de uma dependência em semestre anterior, não poderia cursar o último semestre do curso.Ante os citados princípios constitucionais que garantem à Universidade autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, cabe somente a ela estabelecer as regras para a aprovação dos alunos assim como o limite de disciplinas nas quais pode haver reprovação sem que esta implique em reprovação na série ou semestre.O interesse na manutenção da qualidade do ensino, que é geral, sobrepõe-se aos interesses particulares dos alunos. Não se pode admitir que o Poder Judiciário interfira nos assuntos internos da Universidade, que somente a ela dizem respeito e visam preservar a qualidade do ensino, que poderia restar comprometida, caso as aprovações passassem a ser regidas por limitares manifestamente satisfativas, que visam produzir situação fática irreversível e consolidada no tempo. Seria o caos e o comprometimento da qualidade do ensino.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais, pois foram concedidos os benefícios da assistência judiciária.Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0022236-08.2010.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Julgo extinto o processo sem resolver o mérito, ante a desistência da pretensão, nos termos dos artigos 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a impetrante a arcar com as custas processuais. Não cabem honorários advocatícios no mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

0023644-34.2010.403.6100 - EDNALDO LOPES DA SILVA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

O impetrante pede a concessão de segurança para(...) afastar definitivamente os nomes do impetrante e da fiadora dos órgãos de proteção ao crédito, ao menos até a formalização do acordo previsto na legislação vigente.(...) que seja garantido ao impetrante o direito de formalizar o acordo na agência bancária não sendo submetido a necessidade de aguardar audiência, tendo em vista não se enquadrar na hipótese prevista no art. 6º da Resolução nº 3 do FNDE. O pedido de medida liminar é para(...) excluir imediatamente os nomes do impetrante e da fiadora do rol do cadastro dos inadimplentes, mediante depósito judicial da parcela incontroversa informada pelo SisFies (MEC). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, declaro a ilegitimidade passiva para a causa do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que se limitou a editar o ato administrativo normativo geral e abstrato impugnado nesta impetração, a saber, a Resolução nº 3, de 20 de outubro de 2010. Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse dever figurar no mandado de segurança como impetrada a autoridade que editou o ato estatal impugnado, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois o ato coator seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Ante o exposto, indefiro a petição inicial em relação ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Ainda em fase de julgamento da legitimidade para a causa, agora sob a ótica do polo ativo da impetração, declaro também a ilegitimidade ativa do impetrante para postular, em nome próprio, direito alheio, pertencente à fiadora, o que é vedado, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil. O pedido de exclusão do nome da fiadora não pode ser conhecido ante a ilegitimidade ativa para a causa neste ponto. No que diz respeito ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF é manifesta a ausência de direito líquido e certo, cujo conceito deve ser entendido como a necessidade de comprovação, por meio de prova documental, de todos os fatos afirmados na petição inicial. No procedimento do mandado de segurança não há fase de instrução probatória além da documental, com a petição inicial. Todos os fatos afirmados devem ser provados com a petição inicial, na fase postulatória, por meio de documento, não se admitindo o processamento do mandado de segurança sem tal prova. O impetrante afirma que teve recusada na agência da CEF a assinatura do termo aditivo do contrato de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, nos moldes da Resolução nº 3, de 20.10.2010, editada pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Essa afirmada negativa de assinatura teria se motivado na pendência de ação monitoria ajuizada pela CEF em face do impetrante, demanda essa que foi distribuída à 12ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, cujo juízo se declarou absolutamente incompetente e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. É que, ainda segundo o impetrante, a autoridade impetrada entende que, ante o que dispõe o artigo 6º da indigitada Resolução nº 3, de 20.10.2010, a pendência da ação monitoria ajuizada pela CEF em face daquele obrigaria a formalização da renegociação prevista nesse ato normativo somente em juízo, cabendo nesse caso ao financiado assumir o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos na forma da lei. Ocorre que a petição inicial do mandado de segurança não está instruída com qualquer prova documental dessa recusa por parte de gerente da CEF. A ausência dessa prova documental acarreta a falta do requisito do direito líquido e certo. Além disso, é manifesta a inadequação do mandado de segurança como instrumento para realização de depósitos mensais sucessivos de prestações à ordem da Justiça Federal, a fim de manter suspensa a exigibilidade do débito e impedir o registro dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes até a formalização de sua renegociação. No rito célere e documental do mandado de segurança não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito, se a relação jurídica não envolve apenas uma única parcela, mas sim prestações de trato sucessivo, situação em que o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto nesse procedimento, desvirtuando-o completamente, ante a necessidade de proceder-se à juntada aos autos de guias de depósito todo mês e abertura de vista à autoridade impetrada a cada

juntada, a fim de resolver questões incidentais, relativas as matérias de fato, consistentes em saber se o depósito é integral, se foi feito de forma correta e se deve permanecer em vigor a liminar que suspendeu a exigibilidade do débito à vista de cada depósito. Outro aspecto relevante a ponderar é manifesta existência de conexão entre a presente causa e a deduzida nos autos da ação monitória ajuizada pela CEF em face do ora impetrante. Ante tal conexão, seria indispensável a reunião dos feitos, a fim de evitar decisões conflitantes do ponto de vista teórico e prático, se de um lado se concedesse a segurança para determinar à CEF a renegociação prevista na Resolução nº 3, de 20.10.2010, e, de outro, lado, nos autos da monitória se convertesse o mandado inicial em executivo. Ocorre que a reunião dos feitos fica obstada por haver o impetrante deduzido sua pretensão por meio de mandado de segurança, cujo julgamento não se inclui na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do inciso I do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001. A providência jurisdicional correta a ser postulada pela parte ora impetrante ? considerando ser o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, a matéria não estar excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível e neste poder a CEF ser parte como ré ? deve ser a formulação da presente pretensão pelo procedimento comum, perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com requerimento de distribuição por dependência aos autos da monitória, podendo nessa demanda pedir o impetrante a antecipação da tutela. Se eventualmente o Juizado suscitar conflito e restituir os autos ao juízo da 12ª Vara Cível, caberá a este processar e julgar ambas as causas, por conexão, evitando-se o conflito de julgamento e a prática de atos processuais inúteis nos autos da monitória. Ante o exposto, indefiro a petição inicial também em face do Gerente da CEF. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º, e 10, caput, da Lei 12.016/2009. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, remeta-se cópia dela à CEF e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007805-42.2010.403.6108 - ERNST JORGE PORTS (SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO. (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer que possa fazer sua inscrição na seccional da OAB; alternativamente, ou nova correção de sua Peça e das Questões; e/ou ainda, não anulação e respectiva correção de sua primeira prova prático-profissional. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru/SP, foram os autos redistribuídos a este juízo da 8ª Vara Cível Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, diante da decisão de fls. 85/86. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 92/93 e verso). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a autoridade legítima para responder a presente ação é o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e a carência de ação por ausência de ausência de direito líquido e certo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pela denegação da segurança, uma vez que o impetrante não logrou êxito na prova prático-profissional do Exame da Ordem, pois não obteve a nota mínima 6,00 (seis), e, portanto, não possuía condições mínimas necessárias para satisfazer a exigência contida na Lei n.º 8.906/94 e no Provimento n.º 136/09, motivo pelo qual foi considerado inapto (fls. 99/119). Juntou documentos (fls. 121/132). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua intervenção sobre o mérito da lide (fl. 134). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. Não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que edita a norma geral e abstrata, e sim o agente público com competência legal para praticar atos e comportamentos concretos destinados ao cumprimento do ato normativo, com base naquela norma. Nesse sentido o pacífico magistério da doutrina. Cito, por todos, Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança etc., São Paulo, Malheiros Editores, 14ª edição, páginas 42/43): Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela. Exemplificando: numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão (grifei e destaquei). Caso se entendesse deverem figurar no mandado de segurança como impetrada a autoridade que editou o Provimento n.º 136/2009, também se estaria a admitir a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, pois o ato coator seria a mera edição do ato normativo geral e abstrato impugnado na impetração. Contudo, como visto, a norma geral e abstrata é incapaz de ferir em concreto qualquer direito. A aplicação concreta da norma pela autoridade competente é que se qualifica como ato coator e é capaz de ferir direitos. Daí ter o Supremo Tribunal Federal, de há muito, pacificado o entendimento de que Não cabe mandado de segurança contra lei em tese, por meio da vetusta, mas sempre atual, Súmula 266. Além disso, autoridade impetrada, apesar de suscitar a preliminar de ilegitimidade passiva parcial para a causa, também ingressou no mérito da demanda, prestando as informações e defendendo a legalidade do ato estatal impugnado. Incide a teoria da encampação: a autoridade impetrada que encampa o ato impugnado assume a posição de coatora no mandado de

segurança. Nesse sentido os seguintes julgados, dos quais extraio das respectivas ementas estes excertos: Aplica-se a Teoria da Encampação, se a autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, ainda que suscitando sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado, atraindo para si a legitimidade passiva ad causam (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200634000284907 Processo: 200634000284907 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 11/12/2007). O fato da autoridade impetrada, ao prestar informações, ingressar no mérito do ato impugnado, faz com que seja reconhecida a encampação do ato coator praticado, razão pela qual deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 300620 Processo: 200261000274262 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 05/06/2008) Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Do mesmo modo, afasto a preliminar de carência de ação por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a autoridade impetrada não especifica que documento deixou de ser apresentado e que fato deixou de ser provado. A existência ou não do direito afirmado na inicial diz respeito ao mérito. O conceito de direito líquido e certo é processual e diz respeito à comprovação documental dos fatos narrados na inicial. Passo ao julgamento do mérito. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. O pedido é improcedente. Registro, de saída, que, apesar de o impetrante afirmar que está a apontar somente erros materiais na formulação das questões, ele não descreve, na realidade, nenhum erro material dessa espécie, mas sim supostos erros do examinador na correção das respostas e da peça processual, por entender que deu as respostas corretas, mas não obteve a nota que merecia. Feito tal registro, saliento ser vedado ao Poder Judiciário, no exercício da função de controle da legalidade dos atos administrativos, substituir-se à banca examinadora de concurso ou exame público na aplicação dos critérios de correção das provas e de atribuição das notas, sob pena de violar o princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. O princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição do Brasil, encontra obstáculo naquela princípio, que tem o mesmo status constitucional deste. Não se pode perder de perspectiva que os examinadores do concurso ou exame público têm alguma margem de liberdade para interpretar qual é a resposta que entendem correta a determinada questão discursiva ou objetiva. O que se exige da banca examinadora é não quebrar a regra da igualdade. Tal é observado com a aplicação de idêntico critério na correção das provas para todos os candidatos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas. Cito as ementas destes julgados do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. 1. Anulação de questão não prevista no edital do concurso. 2. O Supremo Tribunal Federal entende admissível o controle jurisdicional em concurso público quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 440335 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 17/06/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-06 PP-01188). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. Incabível, em mandado de segurança, discutir-se o critério fixado pela Banca Examinadora para a habilitação dos candidatos. A penalização, nas questões de múltipla escolha, com penalização consistente no cancelamento de resposta certa para questão ou questões erradas, e questão de técnica de correção para tal tipo de provas, não havendo nisso qualquer ilegalidade. Incabível, outrossim, reexame das questões formuladas pela Banca Examinadora e das respostas oferecidas pelos candidatos (MS 21176/DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA, Relator ALDIR PASSARINHO, 19/12/1990, TRIBUNAL PLENO). Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (MS 21176, Plenário). Agravo regimental improvido (RE-AgR 243056/CE - CEARÁ AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relatora ELLEN GRACIE, 06/03/2001, Primeira Turma. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO: PROVAS: REVISÃO. I. - Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente. II. - R.E. não conhecido (RE 140242/DF - DISTRITO FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão CARLOS VELLOSO, 14/04/1997, Segunda Turma). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AI-AgR 500416/ES - ESPÍRITO SANTO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator GILMAR MENDES, 24/08/2004, Segunda Turma). EMENTA - Recurso extraordinário. Concurso público. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em

face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido (RE 268244/CE - CEARÁ, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator MOREIRA ALVES, 09/05/2000, Primeira Turma). Monocraticamente os Ministros do STF vêm mantendo esse entendimento (AI 562848 / DF - DISTRITO FEDERAL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator EROS GRAUROS GRAU; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243.828-6 PROCED.: CEARÁ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE; RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445.575-7, RIO DE JANEIRO, EROS GRAU; RE 352.299/SC, GILMAR MENDES; RE 436.850/RS, CEZAR PELUSO; AI 526.879/DF, CEZAR PELUSO). Se outros juízos ou Tribunais do País têm ignorado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e ingressado na análise do mérito das respostas dos candidatos em concursos públicos, peço vênia para manter-me fiel ao magistério jurisprudencial do Supremo. Ainda a respeito da igualdade de critérios na correção das provas, é importante salientar que, mesmo que utilizados pelos candidatos fundamentos aparentemente semelhantes nas peças processuais e questões do exame ou concurso, há outros requisitos que também contam na avaliação, como o domínio do raciocínio jurídico, a consistência da fundamentação, a capacidade de interpretação do problema e de exposição da solução, a observância da gramática formal e a técnica profissional aplicada na confecção da peça. Ocorre que não há na espécie direito líquido e certo, entendido este como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na inicial, de que em todos esses requisitos as provas eram absolutamente idênticas mas receberam notas díspares. Desse modo, não se pode taxar de discriminatória a atribuição de notas iguais para respostas ou peças com fundamentos semelhantes, pois a tese jurídica adotada pelo candidato não constitui o único requisito relevante na avaliação. De outro lado, o pedido de não anulação da prova anterior, cujo exame fora anulado pela OAB para todos os candidatos, em razão do vazamento de questões antes da prova, não está amparado na petição inicial em qualquer fundamento relevante que demonstre a nulidade do ato administrativo que anulou o exame. Os atos administrativos têm motivos de fato e de direito. O impetrante não impugna os motivos de fato e de direito do ato da OAB que anulou o exame em razão do vazamento das questões antes da prova. Não há como exercer um controle mínimo de legalidade. Ademais, a validação do exame anterior somente em relação ao impetrante violaria o princípio da igualdade uma vez que a prova foi anulada para todos os candidatos. O impetrante teria assim um tratamento jurídico diferenciado: a prova anulada seria válida apenas para ele, o que é manifestamente atentatório ao princípio da isonomia. Ou a prova é válida para todos os candidatos ou não é válida para ninguém. Não existe ato administrativo mais ou menos válido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. O impetrante arcará com as custas processuais que dispendeu. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0016201-32.2010.403.6100 - SINOREG/SP - SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP133378 - SANDRA CRISTINA DENARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para assegurar aos representados pelo impetrante, no caso concreto, o direito de não se sujeitarem ao recolhimento das contribuições previdenciárias impostas pelo artigo 9º, XXIII e XXIV da Instrução Normativa n.º 971/2009, por ser manifestamente ilegal e inconstitucional sua exigência. O pedido de medida liminar é para que se determine a suspensão da exigibilidade dessas contribuições dos notários e registradores nomeados até 20.11.1994, os quais não estão vinculados ao regime geral de previdência social, de acordo com o previsto na Lei 8.935/94. A análise do pedido de medida liminar foi diferida para depois da manifestação do representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009 (fl. 55). A União se manifestou (fls. 62/84). Suscita, preliminarmente: i) a ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da impetrante para a impetração de mandado de segurança coletivo para veicular pretensão relativa a tributo, envolvendo contribuição previdenciária, nos termos do parágrafo único do artigo 1.º da lei da ação civil pública; ii) a ilegitimidade ativa para a causa do sindicato impetrante porque ausente ata contendo autorização da assembleia, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.494/97; e iii) a falta de interesse processual, ante a legalidade da Instrução Normativa RFB n.º 971/2009. No mérito requer a denegação da segurança ante a inequívoca constitucionalidade e legalidade da exigência da contribuição previdenciária mencionada na inicial. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 86/94). Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva relativamente às associadas do sindicato que apresentem domicílios fiscais sob a circunscrição de outras Delegacias da Receita Federal do Brasil e a impossibilidade jurídica do pedido e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a legalidade do ato relativamente às associadas da impetrante no Município de São Paulo (fls. 102/115). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 120/134). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo não tem legitimidade passiva para a causa relativamente aos filiados dos impetrantes que tenham sede fiscal fora da competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Essa autoridade não dispõe de competência para cumprir a sentença quanto aos filiados dos impetrantes com sede fiscal fora do município de São Paulo, sujeitos a outras Delegacias da Receita Federal, presente a competência absoluta no mandado de segurança. Esta sentença será eficaz, em razão da limitação da competência territorial da autoridade impetrada, apenas e tão-somente para os filiados dos

impetrantes que tenham domicílio fiscal dentro da área territorial sujeita à competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Além disso, admitir poder esta sentença produzir efeitos para os filiados dos impetrantes que tenham domicílio fiscal em outros municípios que não o de São Paulo, constitui manifesta violação da competência absoluta para processar e julgar o mandado de segurança, que é de natureza funcional e, portanto, absoluta, firmando-se de acordo com o local da sede funcional da autoridade impetrada. Daí por que os efeitos desta sentença, presente a competência absoluta em tema de mandado de segurança, somente se produzem para os filiados dos impetrantes que tenham domicílio em São Paulo. Fora deste município falta à Justiça Federal competência absoluta para processar e julgar mandado de segurança, uma vez que os filiados dos impetrantes estão sujeitos a outras Delegacias da Receita Federal, que não figuram no polo passivo desta impetração e nem o poderiam, em razão da incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar mandado de segurança em que a autoridade impetrada tenha sede funcional fora do município de São Paulo. Admitir poder a sentença produzir efeitos para os filiados dos impetrantes que não têm sede fiscal em São Paulo significa estabelecer que no mandado de segurança coletivo a competência não é determinada segundo a sede funcional da autoridade impetrada, mas sim segundo o local da sede do impetrante, isto é, do substituto processual. Assim, cabe acolher parcialmente esta preliminar, para limitar os efeitos subjetivos da coisa julgada que vier a formar-se nestes autos apenas para os filiados dos impetrantes que têm sede no município de São Paulo e estão sujeitos à competência territorial da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que incorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. As demais matérias preliminares suscitadas pela União Federal já foram apreciadas e repelidas na decisão de fls. 86/94. Passo ao julgamento do mérito. O pedido é improcedente. O regime jurídico dos notários e oficiais de registro Inicialmente, é importante saber que tipo de agentes públicos são os notários e oficiais de registro para depois definir o regime previdenciário a que estão obrigatoriamente submetidos e para o qual devem hoje recolher as respectivas contribuições previdenciárias. A Constituição Federal de 1969 estabelecia o seguinte sobre as serventias extrajudiciais: Art. 206 - Ficam oficializadas as serventias do foro judicial mediante remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo ou que tenham sido revertidos a titulares. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982) 1º - Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados, Distrito Federal e Territórios na oficialização dessas serventias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1980) 2º Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que alude o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977) 3º Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a perceber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regimentos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977) Art. 207 - As serventias extrajudiciais, respeitada a ressalva prevista no artigo anterior, serão providas na forma da legislação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, observado o critério da nomeação segundo a ordem de classificação obtida em concurso público de provas e títulos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982) Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982) Sob esse regime constitucional, ao julgar a Representação n.º 1.489-4, em 15.6.1988, em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal afirmou a condição de funcionário público, em sentido lato dos titulares de serventias não oficializadas, em acórdão assim ementado: É incompatível com a Constituição Federal (artigos 13, V; 101, II, e 103), a Lei n.º 10.393, de 16-12-70, do Estado de São Paulo, na parte em que enseja, aos segurados da Carteira das Serventias não Oficializadas, a permanência, na atividade, após completarem setenta anos de idade (Rp 1489, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 15/06/1988, DJ 05-08-1988 PP-18626 EMENT VOL-01509-01 PP-00039). Nesse julgamento, o Ministro relator, Octavio Gallotti assim resumiu a jurisprudência do Supremo sobre a assimilação das serventias à noção de cargo público: O parecer da d. Procuradoria mostra que os serventuários da Justiça sempre foram considerados funcionários públicos pela jurisprudência do Supremo Tribunal, especialmente no tocante à aposentadoria compulsória, por implemento de idade (cfr. RE 8.500, durante o regime das Constituições de 1934 e 1939 e MS 5.422 no da de 1946). Na Constituição em vigor, não mais se encontra o apoio literal que fornecia a de 1946, mercê do seu art. 187, integrado no Título relativo aos funcionários públicos, mas o contexto da Carta atual certamente nada contém, que permita ter como ressuscitado o velho conceito de propriedade ou de mister particular do serventuário, em tema de funções cartoriais. Penso que a norma de explícita exigência do concurso público, hoje inscrita no art. 207 (embora resultante de Emenda posterior à lei paulista, ora impugnada), serve de coroamento a essa evolução, de há muito orientada para a assimilação das serventias à noção de cargo público, cujo acesso deve ser garantido a todos os brasileiros. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que os titulares de serventia extrajudicial ostentavam a qualidade de funcionário público, em sentido lato, ocupando cargo público criado por lei, foi mantida sob

a égide da Constituição do Brasil de 1988, no julgamento do Recurso Extraordinário 178.236-6, pelo Plenário, em 7.3.1996, em acórdão assim ementado:EMENTA: - Titular de Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro. Sendo ocupantes de cargo público criado por lei, submetido à permanente fiscalização do Estado e diretamente remunerado à conta de receita pública (custas e emolumentos fixados por lei), bem como provido por concurso público - estão os serventuários de notas e de registro sujeitos à aposentadoria por implemento de idade (artigos 40, II, e 236, e seus parágrafos, da Constituição Federal de 1988).Recurso de que se conhece pela letra c, mas a que, por maioria de votos, nega-se provimento (RE 178236, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1996, DJ 11-04-1997 PP-12207 EMENT VOL-01864-08 PP-01610 RTJ VOL-00162-02 PP-00772).Esse julgamento, que ocorreu sob a vigência da Constituição do Brasil de 1988, cujo artigo 236, cabeça e parágrafos 1.º a 3.º, do seu corpo permanente, bem como o artigo 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispõem que:Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.Entendeu o Supremo Tribunal Federal, com base na redação original do artigo 40 da Constituição do Brasil, que a palavra servidor constante da cabeça desse artigo compreendia inclusive os titulares dos serviços notariais e de registros, que estavam sujeitos à aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade, nos termos do inciso II desse artigo.Já na vigência da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, o Supremo Tribunal Federal entendeu que os serviços notariais e de registro são serviços públicos estatais essenciais exercidos por particulares em caráter privado, por delegação do Poder Público (ADI n.º 2.602, Pleno, DJ 31.3.2006).Nesse mesmo julgamento, afirmou o Supremo que os notários e registradores particulares exercem atividade estatal delegada e caracterizam-se como agentes públicos em sentido amplo, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público, nos termos do artigo 40, cabeça, da Constituição do Brasil, na nova redação dada pela citada Emenda Constitucional 20/98. O acórdão tem a seguinte ementa:EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 40, 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios -- incluídas as autarquias e fundações.2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público --- serviço público não-privativo.3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 --- aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2602, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2005, DJ 31-03-2006 PP-00006 EMENT VOL-02227-01 PP-00056) Esta última interpretação do Supremo Tribunal tem a adesão da doutrina, da qual destaco a clássica e precisa classificação adotada por Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 21.ª edição, páginas 234/241):1. Os servidores públicos são uma espécie dentro do gênero agentes públicos. Para bem distinguir tal espécie, apartando-a claramente das demais, é útil, primeiramente, examinar o panorama dentro do qual ela se encarta. É o que se fará apresentando o amplo quadro compreensivo das variedades tipológicas de agentes por meio dos quais o Estado se manifesta.Esta expressão - agentes públicos - é a mais ampla que se pode conceber para designar genérica e indistintamente os sujeitos que servem ao Poder Público como instrumentos expressivos de sua vontade ou ação, ainda quando o façam apenas ocasional ou episodicamente.Quem quer que desempenhe funções estatais, enquanto os exercita, é um agente público. Por isto, a noção abarca tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer esferas) como os senadores, deputados e vereadores, os ocupantes de cargos ou empregos públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas do governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e os gestores de negócios públicos.2. Dentre os mencionados, alguns integram o aparelho estatal, seja em sua estrutura direta, seja em sua organização indireta (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais). Outros não integram a constelação de pessoas estatais, isto é, são alheios ao aparelho estatal, permanecem exteriores a ele (concessionários, permissionários, delegados de função ou ofício público, alguns requisitados, gestores de negócios públicos e contratados por locação civil de serviços). Todos eles, entretanto, estão sobre um denominador comum que os radicaliza: são, ainda que alguns deles apenas episodicamente, agentes que exprimem manifestação estatal, munidos de uma qualidade que só podem possuir porque o Estado lhes emprestou sua força jurídica e os habilitou a assim agirem ou, quando menos, tem que reconhecer como estatal o uso que hajam feito de certos poderes.Dois são os requisitos para a caracterização do agente público: um, de ordem objetiva, isto é, a natureza estatal da atividade desempenhada; outro, de ordem subjetiva: a investidura nela.(...)4. Visto o conceito de agente público e mencionada a variedade de sujeitos compreendidos sob tal

rótulo, cumpre indicar as várias categorias que se agrupam, na conformidade da esplêndida sistematização proposta pelo Prof. Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, com algumas adaptações, notadamente em vista do atual Texto Constitucional. Os agentes públicos podem ser divididos em três grandes grupos, dentro nos quais são reconhecíveis ulteriores subdivisões. A saber: a) agentes políticos; b) servidores estatais, abrangendo servidores públicos e servidores das pessoas governamentais de Direito Privado; e c) particulares em atuação colaboradora com o Poder Público.(...)c) Particulares em colaboração com a Administração¹⁰. Esta terceira categoria de agentes é composta por sujeitos que, sem perderem sua qualidade de particulares - portanto, de pessoas alheias a intimidade do aparelho estatal (com exceção única dos recrutados para serviço militar) -, exercem função pública, ainda que às vezes apenas em caráter episódico. Na tipologia em apreço reconhecem-se:(...)d) concessionários e permissionários de serviços públicos, bem como os delegados de função ou ofício público, quais os titulares de serventias da Justiça não oficializadas, como é o caso dos notários, ex vi do art. 236 da Constituição, e bem assim outros sujeitos que praticam, com o reconhecimento do Poder Público, certos atos dotados de força jurídica oficial, como ocorre com os diretores de Faculdades particulares reconhecidas. Hely Lopes Meirelles, no seu consagrado Direito Administrativo Brasileiro, atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanual Burle Filho (Direito Administrativo Brasileiro, 36ª edição, 2010, páginas 81 e 82), apesar de divergir da classificação do professor Celso Antônio Bandeira de Mello, não destoa deste quando afirma que os notários e oficiais de registro não são servidores públicos: 1.5.3.4 Agentes delegados: são particulares - pessoas físicas ou jurídicas, que não se enquadram na acepção própria dos agentes públicos - que recebem a incumbência da execução de determinada atividade, obra ou serviço público e o realizam em nome próprio, por sua conta e risco, mas segundo as normas do Estado e soa a permanente fiscalização do delegante. Esses agentes não são servidores públicos, nem honoríficos, nem representantes do Estado; todavia, constituem uma categoria à parte de colaboradores do Poder Público. Nessa categoria encontram-se os concessionários e permissionários de obras e serviços públicos, os serventuários de ofícios ou cartórios não estatizados, os leiloeiros, os tradutores e intérpretes públicos, as demais pessoas que recebem delegação para a prática de alguma atividade estatal ou serviço de interesse coletivo. Não há, desse modo, atualmente, divergências no magistério da doutrina e do Supremo Tribunal Federal sobre o fato de que os notários e registradores são agentes públicos que integram o grupo de particulares em atuação colaboradora com o Poder Público, sem se confundirem com os servidores públicos titulares de cargos efetivos nem com os empregados públicos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. O regime previdenciário dos notários e oficiais de registro A Lei 8.935/1994, que regula o artigo 236 da Constituição do Brasil, no seu título II, capítulo IX, denominado Da seguridade Social, dispõe no artigo 40, cabeça e seu parágrafo único: CAPÍTULO IX Da Seguridade Social Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos. Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei. Não há dúvida de que os notários e oficiais de registro, por serem particulares que exercem atividade estatal delegada, caracterizando-se como agentes públicos, mas sem ocupar cargo público efetivo ou qualquer outro cargo público, foram incluídos no regime geral de previdência social por força da cabeça do artigo 40 da Lei 8.935/1994, o que vai ao encontro do artigo 236 da Constituição do Brasil. Mas o parágrafo único desse dispositivo assegurou aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários já adquiridos até a publicação dessa lei. Pergunto: que direitos previdenciários são esses? Primeiro, são os direitos previdenciários dos notários e oficiais de registro cujas serventias tenham sido oficializadas pelo Poder Público, na forma do artigo 32 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, o que afasta a aplicação do regime do artigo 236 da Constituição àqueles. Segundo, são os notários e oficiais de registro que exerciam tais funções na data de publicação da Lei 8.935/1994, que em suas disposições transitórias, no artigo 51, caput e 2.º, assegurou-lhes o direito à percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão: Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. (...) 2º Os proventos de que trata este artigo serão os fixados pela legislação previdenciária aludida no caput. Desse modo, os artigos 40, cabeça e parágrafo único, e 51, cabeça e 2.º, da Lei 8.935/1994, permitiram aos notários e oficiais de registro que, por ocasião da publicação dessa lei, já exerciam atividade notarial e de registro, a manutenção das regras de aposentadoria do regime jurídico estatutário segundo as normas do respectivo Estado, excluindo-os do Regime Geral da Previdência Social, desde que tenham mantido as contribuições previstas nessa legislação até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão. Cabe saber se a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, veicula dispositivo que teria revogado (não recebido) o parágrafo único do artigo 40 e o artigo 51, cabeça e 2.º, da Lei 8.935/1994. O artigo 40, cabeça, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, assegurou o regime de previdência estatutário, de caráter contributivo, somente para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações: Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Ainda, o 13 desse artigo, introduzido pela Emenda Constitucional 20/1998, deixou muito clara a intenção de manter no regime estatutário de aposentadoria exclusivamente os servidores titulares de cargos efetivos, ao dispor Art. 40 (...) 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime

geral de previdência social. Nessa direção dispõem de modo compatível com a Constituição do Brasil o artigo 13 da Lei 8.212/1991 e o artigo 12 da Lei 8.212/1991, ambos na redação da Lei 9.876/1999, respectivamente: Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. Em razão do disposto na cabeça do artigo 40 e seu 13, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, os notários e oficiais de registro foram excluídos, a partir da publicação dessa emenda, do regime de previdência estatutária, que passou a destinar-se exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos. É certo que os notários e oficiais de registro que na data da publicação da Emenda Constitucional 20/1998 já haviam preenchido todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria em regime especial ou estatutário tiveram garantido o direito à concessão desse benefício, por força do artigo 3.º, cabeça e 3.º dessa emenda: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (...) 3.º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal entendia que a palavra servidor, desacompanhada das expressões titular de cargo efetivo, na redação original do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, compreendia os notários e oficiais de registro, donde a aplicabilidade do artigo 3.º, cabeça e seu 3.º, da Emenda Constitucional n.º 20/1998. Daí terem o direito adquirido preservado aqueles que na data dessa emenda preenchiam todos os requisitos para aposentar-se. Mas os notários e oficiais de registro que ainda não haviam preenchido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria no regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, previsto na cabeça do artigo 40 da Constituição do Brasil, foram automaticamente submetidos ao Regime geral de previdência social, assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no regime anterior, por não serem titulares de cargos efetivos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido na ADI 575: EMENTA: (...) V. Tabela e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que - além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público - que, para esse efeito, não são - vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADI n. 139, RTJ 138/14). (...) (ADI 575, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/1999, DJ 25-06-1999 PP-00002 EMENT VOL-01956-01 PP-00021). A mesma orientação foi adotada no julgamento da ADI 2.791/PR pelo Plenário do Supremo, em acórdão assim ementado: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, 1º, da Lei Estadual do Paraná n.º 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual n.º 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, 1º, II, c, da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal n.º 8.935/94 e Leis Estaduais n.ºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, 1º, II, c, da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (ADI 2791, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-03 PP-00519 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 33-46) Esse acórdão foi impugnado por embargos de declaração, de cujo julgamento resultou na seguinte ementa: EMENTA Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Inscrição na Parana-previdência. Impossibilidade quanto aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Modulação. Eficácia em relação às aposentadorias e pensões já asseguradas e aos serventuários que já preencham os requisitos legais para os benefícios. 1. A ausência, na ação direta de inconstitucionalidade, de pedido de restrição dos efeitos da declaração no tocante a determinados serventuários ou situações afasta, especificamente no caso presente, a apontada omissão sobre o ponto. 2. Embargos de declaração rejeitados, por maioria (ADI 2791 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009 EMENT VOL-02372-01 PP-00095). Do voto do Ministro Gilmar Mendes na acima citada ADI 2.791, transcrevo os seguintes trechos: Ademais, também sob o prisma material a discussão dos autos conduz à conclusão de inconstitucionalidade da norma impugnada, pois, ainda que os serventuário da justiça sejam considerados servidores públicos latu sensu, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal indica que tais servidores têm regime especial, tanto é que na ADI 2.602, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.06, entendeu-se que a eles não se aplicava a regra (constante do art. 40 da CF/88) da aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Se o caput do art. 40 da Constituição Federal trata do regime previdenciário próprio dos servidores públicos de cargo efetivo, não pode a norma infraconstitucional estadual dispor sobre a inclusão de servidores públicos que não detêm cargo efetivo em regime previdenciário próprio de servidores

públicos estaduais stricto sensu. Mesmo porque Já se firmou jurisprudência no sentido de que entre os princípios de observância obrigatória pela Constituição e leis dos Estados-Membros, se encontram os contidos no art. 40 da Carta Magna Federal (assim, nas Adins 101, 178 e 755).O entendimento predominante nesta Corte é o de que o Estado Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria de servidor público, pois para esse efeito não o são. Nesse sentido a ADI 575, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 25/06/99:Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que ? além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público ? que para esse efeito, não são ? vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADI 139, RTJ 138/14).Também merecem transcrição os seguintes excertos do voto do Ministro Carlos Britto:Materialmente também entendo que restou violada a Magna Carta, porque o regime próprio de previdência que os Estado basicamente estão autorizados a manter ? estão até obrigados a manter hoje ? é para alcançar os servidores. O fato é que os delegatários de notas e de registros, os que exercem essa atividade notarial ? que o Ministro Celso de Mello chama registral ? não são servidores públicos, e a própria Constituição, no art. 236, diz que tais serviços serão exercidos em caráter privado, embora seja uma delegação pública, porque a atividade é genuinamente pública; entretanto, o transpasse dessa atividade se dá para um profissional que não se integra aos quadros da Administração Pública e exerce essa atividade que lhe é delegada a título privado.Daí por que a cabeça do artigo 40 e seu 13, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, não recebeu o parágrafo único do artigo 40 e o artigo 51, cabeça e 2.º, da Lei 8.935/1994, que foi revogado pelo texto da Constituição.É que não existe direito adquirido à manutenção de regime jurídico previdenciário consoante pacífico entendimento jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, manifestado sob a égide das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO 8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente. 2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchiam os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 3104, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00139 RTJ VOL-00203-03 PP-00952).Resta finalmente resolver a questão tributária.A Constituição do Brasil prevê quatro regimes de previdência social:i) o regime de previdência estatutária, obrigatório, de caráter contributivo, dos servidores públicos titulares de cargos efetivos (artigo 40, cabeça);ii) o regime de previdência privada complementar, instituído pela União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na qualidade de patrocinadores, para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, com contribuição daqueles, no máximo, igual a destes (artigo 40, 13 a 16, e 202, 3.º e 4.º);iii) o regime geral de previdência social, obrigatório, de caráter contributivo (artigo 201, cabeça); eiv) o regime de previdência privada, facultativo, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sem o aporte de recursos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas (artigo 202, cabeça e 1.º e 2.º).Salvo os servidores públicos titulares de cargos efetivos, todos os demais trabalhadores estão sujeitos obrigatoriamente ao regime geral de previdência social (artigo 201, cabeça, da Constituição do Brasil) e, facultativamente, ao regime de previdência privada (artigo 202, cabeça, da Constituição do Brasil).Por força do artigo 149, cabeça, da Constituição do Brasil, compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, entre as quais as destinadas à manutenção e expansão da seguridade social, nela compreendido o regime geral de previdência social:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispõem de competência para instituir e cobrar contribuições sociais de seus próprios servidores titulares de cargos efetivos, para o custeio, em benefício destes, do regime de previdência de que trata o artigo 40 da Constituição, nos termos do 1.º do artigo 149 da Constituição:Art. 149 (...) 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da UniãoEm outras palavras, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não dispõem de competência tributária para instituir e cobrar contribuições previdenciárias de segurados obrigatórios do regime geral de previdência privada ? contribuição esta que é de competência exclusiva da União, nos termos da cabeça do artigo 149 da Constituição.Não sendo os notários e oficiais de registro titulares de cargos efetivos, eles são segurados obrigatórios do regime geral de previdência social, nos termos do artigo 201, cabeça, da Constituição do Brasil, conforme já assinalado na fundamentação acima.A instituição e cobrança de contribuição social para manutenção e expansão da seguridade social, nela compreendido o regime geral de previdência social, é de competência exclusiva da União, nos termos do artigo 149, cabeça da Constituição.O artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição do Brasil autoriza a cobrança, pela União, de contribuição social do empregador, da empresa e da entidade

a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, o inciso II desse artigo dispõe que as contribuições sociais podem ser cobradas do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. O artigo 12, inciso V, alíneas f e h, da Lei 8.212/1991 dispõem que são segurados obrigatórios da previdência social, como contribuintes individuais:(...)f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Já o artigo 21 da Lei 8.212/1991 estabelece que: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 2 É de 11% (onze por cento) sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição a alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e do segurado facultativo que optarem pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006). 3 O segurado que tenha contribuído na forma do 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante o recolhimento de mais 9% (nove por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o 3º do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 A contribuição complementar a que se refere o 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. Presentes esses dispositivos da Lei 8.212/1991, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n.º 917/2009, explicitando no artigo 9.º, incisos XXIII e XXIV, a seguinte interpretação: Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual: XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos; XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. A interpretação da Receita Federal do Brasil nada tem de ilegal ou inconstitucional. A exigência da contribuição dos notários e oficiais de registro para o regime geral de previdência social tem previsão na Constituição do Brasil e na Lei 8.212/1991, nos termos dos dispositivos já especificados. O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro e não são remunerados pelos cofres públicos são segurados obrigatórios do regime geral da previdência social, ainda que estejam amparados por regime especial de previdência social, previsto nas Leis n.ºs 10.393/1970 e 14.016/2010, ambas do Estado de São Paulo. Ainda que essas leis estaduais tenham mantido benefícios para os notários e oficiais de registro que fizeram a opção de permanência nesse regime, mantido pela Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, tal opção não tem o efeito de afastar a incidência do regime geral de previdência social. Interpretação contrária violaria o artigo 149, cabeça, da Constituição do Brasil, que atribui à União competência exclusiva para instituir e cobrar contribuições sociais dos trabalhadores que não são servidores públicos titulares de cargos efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de manter e expandir o regime geral de previdência social. Diante do exposto: 1) extingo o feito, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil, no tocante ilegitimidade passiva da autoridade coatora relativamente às associadas do sindicato que apresentem domicílios fiscais sob a circunscrição de outras Delegacias da Receita Federal do Brasil; e 2) julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013213-38.2010.403.6100 - ADEMIR VALENTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, em que o requerente pede a suspensão do primeiro leilão, designado para o dia 17.6.2010, do imóvel que adquiriu por meio de financiamento concedido pela requerida no Sistema Financeiro da Habitação, ou a suspensão dos efeitos do leilão, no caso de já ter sido realizado quando do julgamento desta liminar. O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 43/45 e verso). Contra essa decisão o requerente interpôs recurso de agravo de instrumento, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 172/175). Citada, a Caixa

Econômica Federal contestou. Suscita preliminarmente sua ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA; a carência de ação por inépcia da petição inicial; e a impossibilidade jurídica do pedido e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. No mérito suscita prejudicial de prescrição da prescrição, uma vez que o contrato foi celebrado em 14.8.1997. Se esta for rejeitada, requer a improcedência dos pedidos (fls. 55/84). A Caixa Econômica Federal apresentou os documentos relativos à execução extrajudicial (fls. 111/144). O requerente se manifestou sobre a contestação (fls. 177/184). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A ilegitimidade passiva para a causa da CEF e da legitimidade passiva para a causa da EMGEA questão da ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal - CEF, por ser parte legítima a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, deve ser analisada sob a ótica da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001 - em vigor por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11.9.2001. A Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, estabelece nos artigos 9.º e 11 poder a CEF ceder à EMGEA as operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. Portanto, basta a comprovação dessa cessão, na forma prevista na citada medida provisória, para que a CEF seja excluída do pólo passivo, por ilegitimidade, e incluída a EMGEA. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. O requisito para essa representação é a existência de instrumento de mandato em que a EMGEA outorga à CEF poderes para representá-la em juízo. Desde que cumpridos esses requisitos, a situação será esta: figurará na relação processual apenas a EMGEA, representada pela CEF. Do registro da autuação constará apenas a EMGEA. Delimitadas essas questões, cabe analisar qual é a situação destes autos. É notório haver a CEF celebrado com a EMGEA contrato de cessão por meio do qual esta recebeu créditos com saldos devedores em bilhões de reais, e que esse instrumento particular, com força de escritura pública, faz referência a milhares de créditos imobiliários gravados no anexo I do contrato, discriminados em meio magnético. Exigir que a CEF e a EMGEA apresentem a relação de todos os contratos relacionados no meio magnético significa estabelecer ônus desnecessário. Quando a CEF e a EMGEA vêm a juízo e informam que já houve a cessão já autorizada expressamente em medida provisória com força de lei, e apresentam o contrato, ainda que desacompanhado do meio magnético que relaciona os milhares de créditos, resta atendido o disposto no artigo 9.º da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Tendo a presente demanda sido ajuizada depois da publicação da Medida Provisória 2.155, de 22.6.2001, publicada em 23.6.2001, e da cessão de que trata seu artigo 9.º, não há que se falar em sucessão processual (artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil), mas sim em ilegitimidade originária da CEF para figurar no pólo passivo da demanda. Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A declaração de ilegitimidade implica apenas na extinção do processo sem resolução do mérito em face da CEF. O feito prossegue exclusivamente em face da EMGEA, sem a anulação de atos processuais, uma vez que não houve prejuízo, porque ela é representada pela CEF. A preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. O requerente pede a decretação de nulidade do leilão realizado em 17.6.2010 ou a suspensão dos efeitos, no caso de já ter sido realizado. Quanto ao leilão, afirma não ter sido intimado da data e horário de sua realização nem da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, suscitando ainda a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966, que violaria os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Trata-se de demanda cautelar, que contém causas de pedir e pedidos. Se estes improcedem, a questão diz respeito ao mérito e nele deve ser julgada. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido Afirma a requerida que há impossibilidade jurídica do pedido porque a dívida já estava antecipadamente vencida quando do ajuizamento, ensejando sua conseqüente execução, judicial ou extrajudicial, nos termos da lei ou do contrato. Ocorre que o direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda. A carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido cabe somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Neste caso não há norma que proíba o pedido formulado, razão por que rejeito a preliminar de sua impossibilidade jurídica. Mérito: a prejudicial de prescrição da pretensão Passo ao julgamento do mérito, fazendo-o inicialmente pela análise da prejudicial de prescrição, suscitada pela requerida. Afasto a prejudicial de prescrição. O pedido formulado nesta cautelar visa à suspensão do leilão ou de seus efeitos. Não há pedido de revisão ou de anulação de cláusulas contratuais. Daí a impertinência na prejudicial de prescrição de pretensão que não foi deduzida. A constitucionalidade e a legalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/66O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a

solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, pode ser feita na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto

do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97):

CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve argüição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao

último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistiu óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação

decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. A afirmação de descumprimento do procedimento previsto no Decreto-Lei 70/1966 afirma o requerente que foram descumpridas formalidades do Decreto-Lei 70/1966 porque ele não recebeu qualquer comunicado de débito, não foi notificado pessoalmente do procedimento de execução extrajudicial, mas apenas por edital publicado em jornal de pouca circulação, nem escolheu o agente fiduciário, além de faltar liquidez e certeza ao título executivo, que carece de quantificação de seu valor. Não procede a afirmação de falta de comunicação do débito porque foram expedidos avisos de cobrança ao requerente no endereço do imóvel financiado (fls. 113/115). Além disso, o requerente foi notificado pessoalmente para purgar a mora por meio do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Taboão da Serra, tendo inclusive assinado a notificação (fls. 117/125). A afirmação do requerente de que não foi notificado pessoalmente, conforme estabelece o 1.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, não corresponde à verdade. A alteração da verdade dos fatos visando obter a suspensão do leilão caracteriza litigância de má-fé (CPC, artigo 17, II), devendo ser punida com multa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Relativamente à escolha do agente fiduciário de comum acordo, não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Nesse sentido o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE**. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, I). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Quanto à afirmação de ausência de liquidez e certeza do título executivo porque, segundo o requerente, carece de quantificação do seu valor, também não é plausível. O requerente, que desde abril de 2004, portanto há mais de seis anos, deixou de pagar os encargos do financiamento, passando a morar gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação, não traz nenhum motivo concreto apto a afastar a liquidez e certeza dos valores dos encargos mensais vencidos e não pagos, que estão descritos na planilha de evolução do financiamento expedida pela requerida, dos quais ele sempre teve conhecimento. A mera possibilidade de ajuizamento de demanda para rever os valores do contrato, ou mesmo o efetivo ajuizamento dela, não produz o efeito de afastar a certeza, liquidez e exigibilidade, as quais somente podem ser infirmadas quando houver decisão judicial fundamentada afastando as disposições impugnadas do contrato, que, até essa decisão judicial, constitui ato jurídico perfeito, existente, válido e eficaz e deve ser cumprido - ainda que, impende reconhecer, neste País os contratos pouco ou nada valem e tudo é discutível, vigorando a mais absoluta insegurança jurídica, porquanto, há qualquer momento, em uma penada, com base em cognição sumária, põe-se abaixo contrato que vem sendo aplicado há anos, sem nenhuma contestação séria. O fato é que a mera intenção de ajuizar lide em que se pedirá a revisão e/ou a anulação do contrato, ou até mesmo o efetivo ajuizamento dessa demanda, não tem o efeito de suspender a execução, nos termos do artigo 585, 1.º, do Código de Processo Civil - CPC: A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ainda que assim não fosse, ignorando-se todos os fundamentos expostos acima, não se decreta nulidade sem que esta tenha causado efetivo prejuízo. Desde abril de 2004, há mais de 5 anos, quando deixou de pagar os encargos mensais do financiamento, o requerente sabe que está em mora e tem total conhecimento dos valores vencidos e não pagos bem como das datas dos leilões, mas não manifesta nenhuma intenção séria de purgar a mora, purgação essa que se faz mediante o depósito dos valores vencidos, no montante cobrado pelo credor com base no contrato. Não há nenhum sentido em suspender o leilão se não se pretende purgar a mora. Trata-se de medida meramente protelatória, especialmente quando postulada na véspera do leilão e tendo presente que o inadimplemento data de abril de 2004. Aliás, no que diz respeito à pretensão de revisão do contrato, não tem mais cabimento. O contrato já está extinto, ante o vencimento antecipado do débito. Não é mais possível rever os encargos

mensais e o saldo devedor de contrato extinto. Ainda que assim não fosse, o requerente nem sequer expôs, ainda que de forma resumida, quais seriam os fundamentos da lide principal, isto é, de que ilegalidade(s) padeceria o contrato, como o exige o artigo 801, III, do Código de Processo Civil. Cabe frisar que mesmo a pendência de demanda para revisão ou anulação do contrato não impede o prosseguimento da execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966. O requerente nem sequer descreveu na inicial quais seriam os fundamentos da lide principal. Entendimento em sentido contrário permitiria o ajuizamento de demandas desprovidas de seriedade jurídica, para o fim exclusivo de obter, automaticamente, o efeito meramente protelatório de suspender a execução, em prejuízo do credor e da dignidade do Poder Judiciário, que seria usado como instrumento de favorecimento de inadimplentes imbuídos de má-fé. Daí por que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, instaurada a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, somente o depósito integral de todo o saldo devedor, vencido antecipadamente, ante o inadimplemento, autoriza a suspensão da execução, nos termos do artigo 5.º, inciso I, e parágrafo único, da Lei 5.741/1971: Art. 5.º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora e que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove: I - que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial (...). Parágrafo único. Os demais fundamentos de embargos, previstos no art. 741 do Código de Processo Civil, não suspendem a execução. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive nos casos em que a execução não foi realizada sob o procedimento da Lei 5.741/1971, mas sim nos moldes do Decreto-Lei 70/1966: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/71 E ARTIGO 739, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, 2º. Em face do artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente. O acréscimo trazido ao artigo 739 do Diploma Processual, com a inclusão do 1º, não possui a força de afastar a regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial, bem como que resgatou a dívida com a comprovação da quitação. Entendimento em sintonia com recente julgado da colenda Corte Especial, proferido no EREsp 407.667-PR, m.v., deste Relator, julgado em 18/5/2005. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 475.713/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 02/10/2006 p. 204). PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADIN. 1. A ação cautelar constitui-se em meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora do solvens, demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor. 2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária. 3. A discussão judicial da dívida obsta a inscrição do nome do devedor no Cadastro de Inadimplentes. Precedentes: AGRESP 501.801/RS, DJ 20/10/2003, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO; RESP 284.189/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, julg. em 17.06.2002, 1ª Seção; RESP 504.052/AL, DJ 06/10/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO; AGA 246.840/RS, DJ 07/02/2000, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER; RESP 180.665/PE, DJ 03/11/1998, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; RESP 188.390/SC, DJ 22/03/1999, Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR. 4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 652.907/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 25/10/2004 p. 262). Dispositivo Declaro e ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, relativamente a ela, julgo extinto o processo sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Relativamente à Empresa Gestora de Ativos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o requerente nas custas e a pagar à requerida os honorários advocatícios de 10% sobre o valor causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária. Com fundamento nos artigos 17, incisos I a III, e 18, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, aplico ao requerente multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esta multa está coberta pelas isenções legais da assistência judiciária, nos termos do artigo 3.º da Lei 1.060/1950, e pode ser executada após o trânsito em julgado. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da CEF e inclusão da EMGEA no pólo passivo. Certificado o trânsito em julgado e deste cientificadas as partes, se nada for requerido em 5 (cinco) dias arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

Expediente Nº 5720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO (SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO (SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM E SP208012 - RAFAEL IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a peça de fls. 407/108 como embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 404 e verso. Afirmam os autores que do valor depositado nestes autos pela ré no cumprimento da sentença, de R\$ 2.197.689,57, apenas R\$

1.238.645,34 pertencem ao espólio de Vicente Romano e são passíveis de sobrepartilha. Os outros R\$ 960.959,61 pertencem aos autores Antonio Romano e Pedrina Romano, que estão vivos, são idosos e gozam as prerrogativas do Estatuto do Idoso. É o relatório. Fundamento e decido. Têm razão os autores. Embora na decisão de fls. 404 e verso tenha apenas sido repetida a determinação contida na sentença de fls. 146/153, transitada em julgado neste ponto, para que se aguardasse a instauração de sobrepartilha a fim de que o valor depositado nestes autos pudesse ser levantado, os montantes referentes aos autores Antonio Romano e Pedrina Romano não estão sujeitos à sobrepartilha. O valor da execução fixado por este juízo (fls. 392/393) e depositado pela ré, de R\$ 2.197.689,57 (fl. 345), é exatamente o apurado pelos autores, conforme memória de cálculo de fl. 316/331. O autor Antonio Romano pode levantar imediatamente o valor de R\$ 800.548,35, acrescido de um terço das custas judiciais reembolsadas, de R\$ 724,84, no total de R\$ 801.273,19. A autora Pedrina Romano pode levantar imediatamente o valor de R\$ 156.321,36, acrescido de um terço das custas judiciais reembolsadas, de R\$ 724,84, no total de R\$ 157.046,20. Somente o valor pertencente ao espólio de Vicente Romano, de R\$ 1.238.645,34, acrescido de um terço das custas judiciais reembolsadas, de R\$ 724,84, no total de R\$ 1.239.370,18, deve permanecer depositado nestes autos e não poderá ser levantado até a instauração de sobrepartilha, a fim de ser transferido para o juízo competente. Assim, reconheço a existência de omissão na decisão embargada no que diz respeito à questão da impossibilidade de levantamento até a abertura de sobrepartilha, para transferência ao juízo competente, somente incidir quanto aos valores de titularidade do espólio. Dispositivo. Ante o exposto, retifico a decisão de fl. 404 e verso, a fim de corrigir seu dispositivo: Onde se lê (fl. 404, verso): Aguarde-se no arquivo a comunicação, pelos autores, de instauração de sobrepartilha, a fim de que o valor depositado nestes autos à fl. 345 possa ser transferido para o juízo competente. Leia-se: Expeçam-se em benefício dos autores Antonio Romano e Pedrina Romano alvarás de levantamento nos valores de R\$ 801.273,19 e R\$ 157.046,20, respectivamente, do depósito de fl. 345. Aguarde-se no arquivo a comunicação, pelo espólio de Vicente Romano, de instauração de sobrepartilha, a fim de que o valor de R\$ 1.239.370,18 do depósito de fl. 345 possa ser transferido para o juízo competente. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado a título de honorários advocatícios (fl. 401), como requerido (fls. 407/408). No restante, a decisão fica mantida tal como proferida. Retifique-se o registro da decisão de fl. 404 e verso. Publique-se. Intimem-se.

0009827-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009827-2) - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Acolho parcialmente as impugnações da autora (fls. 240/242) e da ré (fls. 264/265) à estimativa ofertada pelo perito do valor dos honorários dele. A impugnação das partes está fundada basicamente na baixa complexidade envolvida na realização da perícia, bem como na necessidade de apresentação, pelo perito, da estimativa das horas a serem gastas na realização da perícia, do valor da hora de trabalho, da sua complexidade e do local a ser realizada. De fato, o perito não apresentou de forma discriminada e justificada os critérios utilizados para a estimativa de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Atribuiu valores fixos para as atividades envolvidas na realização da perícia, de forma subjetiva, alegando, dentre outros fatores, que a perícia grafotécnica é um trabalho personalíssimo e não previsível, de modo que não é possível prever a quantidade de horas que serão despendidas e de diligências a serem realizadas. Desse modo, fixo os honorários periciais definitivos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o número de quesitos formulados pelas partes, a complexidade da perícia a ser realizada, a quantidade de documentos a ser analisados (4 cópias de cheques) e o valor atribuído à causa (R\$ 7.595,00). 2. Os honorários periciais devem ser depositados pela autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. 3. No mesmo prazo, a autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará na perda do prazo para tanto e na apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão. 4. Certificado e comprovado nos autos a efetivação do depósito dos honorários do perito e a indicação pela autora da pessoa a quem ele se reportará para solicitar informações e documentos, fica designado o dia 10 de janeiro de 2011, às 15:30 horas, para início dos trabalhos periciais, na Secretaria deste juízo. Intime-se o perito, por meio de correio eletrônico e por telefone, a comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos do início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados. 5. Providencie a Secretaria a lavratura do termo de comparecimento do perito e das partes. Desse termo deverá constar: i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais (10.01.2011, às 15:30 horas, na Secretaria deste juízo), que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento; ii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo de 45 (quarenta e cinco dias), que ora assinalo para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por

outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo;iii) a advertência ao perito de que, verificando ele, sempre dentro do prazo assinalado para entrega do laudo pericial, a ausência de qualquer informação ou documento a impedir ou dificultar sua apresentação, deverá requisitar a prestação da informação ou a exibição do documento diretamente à pessoa indicada pela autora, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias, sempre sob pena de preclusão, devendo apresentar o laudo com as informações e os documentos de que dispuser. O perito fará a solicitação diretamente à pessoa indicada pela autora, por meio de correio eletrônico;iv) a advertência ao perito de que não se tolerará a prorrogação do prazo para a entrega do laudo pericial por falta de apresentação de informação ou documento pela autora, cabendo ao perito providenciar, sempre dentro do prazo para apresentação do laudo, a intimação da pessoa indicada por aquela, em nome de quem serão feitas as requisições de documentos e informações; ev) a advertência à autora de que a pessoa indicada por ela, a quem o perito se reportará para pedir documentos e informações, fica cientificada desse ônus, independentemente de sua assinatura no termo de comparecimento lavrado para o início dos trabalhos periciais;6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, expeça a Secretaria mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 (dois) dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.7. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, sendo os 10 (dez) primeiros para a autora, para manifestação sobre o laudo pericial e, não havendo impugnação ao laudo, apresentação de alegações finais.8. Havendo impugnação das partes ao laudo pericial intime-se o perito, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, preste informações e esclarecimentos ou complemente o laudo pericial;9. Com a resposta do perito, dê-se vista dos autos às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma delas, cabendo os 10 primeiros à autora, para manifestação sobre os esclarecimentos do perito e, no mesmo prazo, complementação das alegações finais.10. Ultimadas as providências acima, expeça-se em benefício do perito alvará de levantamento dos seus honorários periciais e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9796

MONITORIA

0029822-04.2007.403.6100 (2007.61.00.029822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO DE SOUZA MARCELINO X FLAVIO CARRILO FILHO X WILMA MARAN CARRILO

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos propõe a presnente ação monitória em face de LEANDRO DE SOUZA MARCELINO, FLAVIO CARRILLO FILHO e WILMA MARAN CARRILO, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Aduz ter esgotado todos os meios amigáveis de cobrança. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102a e 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Expedido mandado de citação, a parte ré fora localizada, apresentando embargos monitórios a fls. 61/64.Apresentadas as planilhas de débito atualizadas, a parte ré foi intimada a pagar a quantia, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação.A fls. 110, a parte autora notícia o acordo composto entre as partes, requerendo a extinção de feito.Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o noticiado à fls. 110.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0001451-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001451-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARSETIC COM/ MAT SUPRIMENTO LTDA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X CLARICE ALVES DE MORAIS X JEFERSON SERGEI MARTINS

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de MARSETIC COM/MAT SUPRIMENTO LTDA, CLARICE ALVES DE MORAIS e JEFERSON SERGEI MARTINS,

tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com os réus Contrato de Financiamento Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador n.º 21.4038.731.0000015-47. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citadas, a ré Marsetic Com/Mat Suprimento Ltda ofereceu embargos a fls. 38/47 e a ré Clarice Alves de Moraes deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 114. A parte a autora, a fls. 55/109, apresentou impugnação. Em virtude da citação por hora certa do réu Jeferson Sergei Martins, a Defensoria Pública da União ofereceu embargos a fls. 121/127, tendo a autora apresentado impugnação a fls. 140/142. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifica-se a revelia da ré Clarice Alves de Moraes, em virtude de não haver oferecido embargos monitorios, o que restou certificado a fls. 114, motivo pelo qual não se reputa verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em face da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183). Com fulcro no art. 330, I e II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A preliminar acerca da regularização processual da empresa Marsetic Com/Mat Suprimento Ltda resta prejudicada, tendo em vista a apresentação dos documentos de fls. 129/134. Outrossim, não há que se falar em nulidade da citação por hora certa realizada nos autos, eis que foram cumpridos os requisitos exigidos pelos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, conforme se depreende das certidões de fls. 33/34. Verifica-se que a Sra. Oficiala de Justiça procedeu com diligência, efetuando a citação por hora certa tão-somente após haver retornado ao endereço do réu por outras quatro vezes, ocasião em que certificou a suspeita de ocultação. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, a fls. 63/65, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros e demais encargos contratuais, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 10/17, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A parte embargante alega que não há como se chegar ao cálculo do valor de R\$ 105.852,23 (cento e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos) por meio dos documentos acostados aos autos pela autora. De fato, a CEF esclarece em sua impugnação de fls. 55/62 que, por equívoco, juntou demonstrativo de débito de um outro contrato, que em nada se relaciona à presente demanda. Assim, juntou demonstrativo de débito, atualizado para novembro de 2007, no valor de R\$ 44.087,51 (quarenta e quatro mil, oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente ao contrato n.º 21.4038.731.0000015-47. As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto n.º 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de

crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Verifica-se que os embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais das rés. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286/RS, Relator(a) BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003, p. 332) Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33). O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ n.ºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, no caso sub judice, inexistente onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 63. Desta forma, saliente-se que os embargantes aquiesceram aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Ante o exposto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelos embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003050-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003050-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOSE EVERALDO ROCHA DA SILVA

Vistos etc. Trata-se da ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ EVERALDO ROCHA DA SILVA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Alega ter firmado com a ré Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa - CDC. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 32, a parte autora foi intimada a se manifestar, sob pena de indeferimento da inicial, sendo que deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 33-verso). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Cível nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031460-24.1997.403.6100 (97.0031460-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0)) RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 916/917, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 913, a qual homologou o pedido de renúncia formulado pela parte autora. Sustenta, em síntese, que a lide para a Caixa Econômica Federal não mostrou complexidade, de forma que os honorários em seu favor devem ser reduzidos para que sejam fixados entre R\$ 300,00 e R\$ 500,00. DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.Eventual discordância da parte requerente a respeito da fixação dos honorários advocatícios não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0003094-86.2008.403.6100 (2008.61.00.003094-6) - MAURO LOZANO DE OLIVEIRA X MARLENE RIBEIRO VALADARES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO VALADARES(SP106508 - NEUCI CIRILO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 358/364, insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 352/355, que julgou procedente o pedido dos autores, nos termos do arts. 269, I, do Código de Processo, alegando, em síntese, que a sentença embargada foi omissa, na medida em que não se manifestou acerca do momento da liberação da hipoteca. Requer o acolhimento dos embargos para que conste do dispositivo da sentença embargada que a liberação da hipoteca deverá ocorrer após a comprovação do pagamento do saldo devedor.DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência do pedido, reconhecendo aos autores a garantia de quitação do contrato de mútuo firmado.Assim, assegurou-se aos autores a cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, a ser suportado pelo seu gestor.No caso dos autos, consta, ainda, que já houve a quitação de todas as prestações.Desta forma, ao gestor cabe o pagamento do saldo devedor com os recursos do FCVS e, por sua vez, ao banco mutuante, a liberação da hipoteca, quando, por óbvio, for quitado o saldo devedor.É desnecessária, portanto, qualquer alteração no dispositivo da sentença.Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0021261-83.2010.403.6100 - LUIZ FERNANDO BATISTA CARDOSO(SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos etc.LUIZ FERNANDO BATISTA CARDOSO, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, alegando, em síntese, que, embora tenha freqüentado e concluído Curso de Graduação em Engenharia na Universidade Norte do Paraná, com habilitação para Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Telecomunicação, o réu apenas reconheceu o seu registro para o último título. Aduz que o curso de graduação que concluiu é reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura desde 01.09.1997, estando a Universidade Norte do Paraná habilitada a ministrar o Curso de Engenharia Elétrica até os dias de hoje. Sustenta que o ato do réu não está amparado por qualquer determinação legal e foi realizado sem qualquer justificativa plausível e feriu o ordenamento jurídico que protege o registro de sua atividade daqueles que têm seu curso legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a procedência do pedido para determinar ao réu que reconheça o seu registro como Engenheiro Elétrico, modalidade Engenheiro Eletricista, habilitando-o para exercer tal profissão com as atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº. 218/73 do CONFEA, sob pena de multa diária. A inicial foi instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a contestação (fls. 35).Citado, o réu apresentou contestação e documentos a fls. 39/94, sustentando a improcedência do pedido.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, restando prejudicada a apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.Pretende o autor o registro perante o réu para o exercício da atividade profissional de Engenheiro Eletricista e de Telecomunicação, conforme as atribuições previstas nos arts. 8º e 9º da Resolução CONFEA nº. 218/73, in verbis:Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle

elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos. Cumpre ao réu baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e resolver os casos omissos no que tange ao exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, conforme disposto no art. 27, f, da Lei nº. 5.194/66. A Resolução CONFEA nº. 218/73, ao regulamentar a referida lei, dispõe no seu art. 25 a seguinte regra: Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Outrossim, prescreve o art. 6º da Lei nº. 5.194/66 que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei. Assim, o reconhecimento do curso ministrado pela universidade pelo Ministério da Educação e Cultura não é suficiente para autorizar o registro de todas as habilitações do autor perante o Conselho Profissional. Com efeito, o art. 46 da Lei nº. 5.194/66 atribui às Câmaras Especializadas dos Conselhos Regionais, dentre outros, julgar e decidir sobre os pedidos de registros profissionais e elaborar normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais e, no caso em exame, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu que o autor não possui habilitação para exercer as atividades e atribuições próprias do Engenheiro Eletricista, conforme previsão do art. 8º da Resolução Confea nº. 218/73. O autor concluiu o curso de Engenharia Elétrica sob a modalidade Telecomunicações, conforme se depreende do Histórico Escolar juntado a fls. 16/18. Conforme esclarece o réu as referidas modalidades Telecomunicações e Eletricista integram o grupo da Engenharia Elétrica, conforme se depreende da Tabela de Títulos Profissionais estabelecida pela Resolução CONFEA nº. 473/2002. O referido histórico escolar não demonstra que o autor tenha cursado na grade curricular matérias referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos, conforme prescrito no art. 8º da Resolução CONFEA nº. 218/73. Ressalte-se que, segundo o art. 33 do Decreto nº. 23.569/33, compete ao Engenheiro Eletricista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. Conquanto o diploma reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, juntado a fls. 14, confira o título de Engenheiro Eletricista ao autor, o seu Histórico Escolar (fls. 17/19) expressamente indica que o autor concluiu o Curso de Engenharia Elétrica sob a modalidade Telecomunicações. Por outro lado, o título acadêmico não se confunde com o título profissional, conforme disposto no art. 9º do Anexo III da Resolução CONFEA nº. 1010/2005, a seguir transcrito: Art. 9º A atribuição de títulos profissionais ou de suas designações adicionais será procedida pelas câmaras especializadas competentes após análise do perfil de formação do egresso de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. 1º Para efeito deste Regulamento, não é obrigatória a coincidência entre o título profissional a ser atribuído e o título acadêmico concedido no diploma expedido pela instituição de ensino. 2º Para efeito da padronização da atribuição de título profissional e de designações adicionais, fica instituída a codificação constante da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea. Portanto, não há ilegalidade na decisão do réu ao conferir ao autor apenas o registro de Engenheiro de Telecomunicações (modalidade da engenharia elétrica). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010807-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692832-32.1991.403.6100 (91.0692832-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X CEBRASP S/A X IND/ DE REFRIGERANTES INTERLAGOS LTDA X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X TRANSPORTADORA DE BEBIDAS BRAHMA SAO PAULO LTDA X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SPAF TRANSPORTADORA DE BEBIDAS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA)

Vistos etc. A União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe embargos à execução promovida por Companhia Cervejaria Brahma e outros, em que sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Intimada a se manifestar, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 21/166. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embargos tempestivos e formalmente em ordem. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o

Julgamento dos embargos (art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Passo à análise da alegação de prescrição, que se trata de preliminar do mérito. O direito à compensação, espécie de repetição de indébito, restringir-se-á aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n. 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional, para fins de se resguardar a segurança jurídica, pedra de toque de todo o ordenamento jurídico tributário. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1. - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (...) Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos. Desta forma, afigura-se desarrazoada a alegação das embargadas ao sustentar que o prazo prescricional seria decenal. Segundo a tese adotada pela parte embargada, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição, através do pedido de repetição ou compensação, somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Observe-se, contudo, que o prazo decadencial para a homologação do lançamento não interfere no prazo prescricional de restituição para ampliá-lo. Assim sendo, de conformidade com o disposto na Súmula n.º 150 do STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, razão pela qual, a partir do trânsito em julgado na fase de conhecimento, a parte autora, ora embargada, teria cinco anos para executar o julgado. O trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 03.07.1997 (fls. 326 dos autos principais). Cientificadas as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, as autoras tão-somente pleitearam a expedição de certidão de objeto e pé. A fls. 356 foi requerida a remessa dos autos à contadoria, o que foi indeferido, determinando-se que a exequente seguisse o procedimento do artigo 604 do Código de Processo Civil. Após diversos pedidos de prazo, as autoras Companhia Cervejaria Brahma - Filial São Paulo, Companhia Cervejaria Brahma - Filial Agudos e Cebrasp S/A requereram a desistência do feito, a qual foi homologada a fls. 407 dos autos principais. Frise-se que a parte embargada deu início, de fato, à execução tão-somente em 08.04.2003, ocasião em que pleiteou a citação da embargante. Pelo mandado a fls. 478/479 dos autos principais, verifica-se que a citação da embargante deu-se aos 24.11.2003. É cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição, posto que o trânsito em julgado deu-se há mais de 05 (cinco) anos. Observo que a respectiva decretação da prescrição decorre de pedido de uma das partes, não sendo efetuada de ofício. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, e com prescrição evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito. (Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020540-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LUIZ ANTONIO TROVO X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Vistos etc. UNIAO FEDERAL opõe embargos à execução promovida por LUIZ ANTONIO TROVO E OUTROS, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Sustenta a embargante, em síntese, excesso de execução, tendo em vista a atualização equivocada do débito. Nos termos da MP n.º 2.180-35, que alterou a Lei n.º 9.494/97, o prazo a que se refere o caput do art. 730 do Código de Processo Civil é de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que o mandado de citação para fins do art. 730 do Código de Processo Civil foi juntado aos autos em 26.08.2010 (fls. 587 dos autos principais), verifico a intempestividade dos presentes embargos à execução, opostos apenas em 29.09.2010. Em face do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, por intempestivos, de conformidade com a certidão de fls. 37, nos termos do art. 739, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. P. R. I. e, após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0022251-74.2010.403.6100 - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X

PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 85 e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009822-66.1996.403.6100 (96.0009822-0) - RUBENS MOLINA(SC002883 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SC001953 - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 846/847, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 843, a qual homologou o pedido de renúncia formulado pela parte autora. Sustenta, em síntese, que a lide para a Caixa Econômica Federal não mostrou complexidade, de forma que os honorários em seu favor devem ser reduzidos para que sejam fixados entre R\$ 300,00 e R\$ 500,00. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. Eventual discordância da parte requerente a respeito da fixação dos honorários advocatícios não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

Expediente N° 9827

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019422-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ASSIS JERONIMO DOS SANTOS

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora a fls. 44 e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0011651-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIO DE ALMEIDA SILVA

Vistos etc. Tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado a fls. 47/51, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, mediante a substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054257-57.1998.403.6100 (98.0054257-4) - JOSE BEZERRA DA SILVA IRMAO X SONIA MARIA COSTA DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora a fls. 373 e, em consequência, julgo extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Saliente-se que, ainda que posterior à sentença que julgou improcedente o feito, não há qualquer óbice à homologação da renúncia pretendida, uma vez que não haverá qualquer prejuízo as partes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO (CPC, ART. 269, V). HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS INCABÍVEIS. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. PRECEDENTES. 1. A embargante formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e não pedido de desistência, conforme aduz a agravante. 2. O pedido de renúncia pode ser formulado a qualquer tempo ou grau de jurisdição, podendo ser solicitado até mesmo após a prolação de sentença, e acarretará na extinção do processo com resolução de mérito. 3. Incabível a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, tendo em vista a inclusão do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, na consolidação do débito para fins de parcelamento. 4. Precedentes: STJ, Segunda Turma, AGRESP 200602148990, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 16/09/2009, j. 01/09/2009; STJ, Primeira Turma, AGA 200801181807, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE 10/11/2008, j. 21/10/2008 e TRF3, Sexta Turma, Apelação Cível 1436885, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 09/10/2009, p. 382, j. 10/09/2009. 5. Agravo regimental improvido. (TRF3, AC 95030841615, Sexta Turma, Relatora Desembargador CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 01.03.2010, p. 738) A parte autora arcará com as custas e honorários advocatícios, os quais serão pagos diretamente à ré, na via administrativa, a teor do acordado a fls. 373. Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n.º 00129515520104030000 do teor desta sentença. Expeça-se alvará de levantamento em favor da ré dos montantes depositados na conta n.º 181.780-1 da Caixa Econômica Federal (agência 0265-5). Juntada a via liquidada, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0057354-62.1999.403.0399 (1999.03.99.057354-5) - BARUCH SCHINAZI X JOSE ALVES SENA X JOSE CARLOS MAZZO X JOSE DE AZEVEDO FERREIRA X JOSE IAMUNDO SOBRINHO X JOSE VICTOR DE ASSIS(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos autores Baruch Schinazi, José Alves Sena, José Carlos Mazzo e José de Azevedo Ferreira. Outrossim, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos autores José Iamundo Sobrinho e José Victor de Assis. P. R. I.. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0060053-90.2007.403.6301 (2007.63.01.060053-0) - ORLANDO DELGADO AGUIAR JUNIOR(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos etc. ORLANDO DELGADO AGUIAR JÚNIOR, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que celebrou com a ré contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - sistema de financiamento imobiliário - SFI, no prazo de 240 meses. Narra que, apesar de o contrato ter sido registrado, a ré jamais lhe enviou os boletos bancários para cobrança. Relata que, por diversas vezes, procurou regularizar a situação, solicitando, ainda, que fosse realizado débito em conta, sendo-lhe, porém, informado de que tal operação seria impossível. Alega que, cansado das humilhações por parte do condomínio, o autor desocupou o imóvel, mas que continua com o registro do contrato em seu nome. Alega que o transtorno foi causado por culpa exclusiva da ré, a qual nunca enviou os boletos de cobrança ao autor ou realizou débito em conta corrente e, ainda, vendeu o imóvel com débito condominial. Requer provimento jurisdicional que condene a ré à devolução da quantia de R\$ 8.438,00 (oito mil, quatrocentos e trinta e oito reais), bem como a quantia de R\$ 12.562,00 (doze mil, quinhentos e sessenta e dois reais), a título de danos morais. Os autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 53/153. A fls. 155/158 foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. A fls. 165 consta despacho determinando a inclusão de Gizelle Fabiana Delgada Aguiar no polo ativo do feito, sob pena de extinção, manifestando-se a parte autora a fls. 166/167. A fls. 168 foi determinado ao autor para que providenciasse a regularização da petição inicial, instruindo-a com documento que comprovasse ser o único titular do contrato de mútuo. Novamente intimado a cumprir o despacho de fls. 168, sob pena de extinção do feito, o autor informou que não tem mais contato com sua ex-esposa para que pudesse incluí-la no polo ativo do feito. Assim, verifica-se, no presente caso, que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015383-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015383-0) - ELISIO FLEURY(SP108329 - OSWALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP176065E - JUSSARA FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ELISIO FLEURY, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca. Alega, em síntese, que celebrou contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplado com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Findo o contrato, com o pagamento das parcelas avençadas, afirma que o agente financeiro recusou-se a lhe dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que o autor já possuía um contrato anterior, firmado com o Banco Nossa Caixa S/A. Requer a procedência da ação para que seja determinada a quitação por parte do FCVS de eventual saldo residual, com a liberação da hipoteca, bem como a devolução de toda a importância paga a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.150/2000 até a data do ajustamento da ação. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação a fls. 38/60, pugnano pela improcedência da ação. Também citada, a ré Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB ofereceu contestação a fls. 95/158. A fls. 167 foi deferida a inclusão da União no polo passivo do feito. Réplica a fls. 161/166. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo a examinar o mérito. Em 20 de março de 1985, o autor celebrou instrumento particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 300 meses e cobertura pelo FCVS, de conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do

pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente, por sua vez, o art. 4.º da Lei 10.150/2000 disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei nº 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) No caso dos autos, como relatado, depois de quitadas as 300 (trezentas) prestações, a parte mutuante ainda exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que o autor já possuía contrato firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teria feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, há entre as partes um contrato firmado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variação Cambial (FCVS). Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) No caso dos autos, há um contrato firmado em data anterior à edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte do autor, já que a Lei nº 10.150/2000 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito do autor à quitação do mútuo firmado com a Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB, fazendo jus à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel em questão. Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 534251, Relator(a) José Delgado - Primeira Turma, j: 06/11/2003 - DJ:19/12/2003, p. 359) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes.4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento. (STJ, RESP nº 231741, Relator(a) Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j: 05/09/2002, DJ: 07/10/2002, p. 177) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já

havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, RESP nº 393543, Relator(a) Garcia Vieira Primeira Turma, j: 07/03/2002, DJ: 08/04/2002, p. 158) Outrossim, assiste razão à parte autora acerca do pedido referente à devolução de toda a importância paga a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.150/2000 até a data do ajuizamento da ação, eis que o art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000 impõe ao mutuário apenas duas condições para a liquidação da totalidade da dívida: que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, e que possua cláusula de cobertura do FCVS. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO. LEI 10.150/00. 1. Nas ações propostas por mutuários, em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo SFH, com cobertura do FCVS, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. 2. O FCVS tem por escopo garantir o pagamento de eventual saldo devedor porventura existente ao final do limite do prazo estipulado para pagamento. 3. O possível comprometimento do FCVS, gerido pela CEF, torna evidente o interesse desta na lide. 4. Respeitado o princípio de direito civil, de que as obrigações se regem pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, os dois Contratos em análise foram firmados sob a égide da Lei n. 4.380/64, estando, portanto, afastada a aplicação das Leis nºs 8.004 e 8.100, ambas do ano de 1990. 5. A Lei nº 4.380/64 não possui nenhuma vedação para que haja a quitação do resíduo do saldo devedor para mais de um financiamento. 6. De acordo com a cláusula 4.3 do Contrato, em havendo saldo devedor, o titular do crédito hipotecário, no caso o UNIBANCO, tem a obrigação de dar a quitação ao devedor, após o prazo contratual e paga a última prestação mensal, quando deverá habilitar-se, junto ao FCVS, para o recebimento do saldo restante. 7. Devida a restituição dos valores pagos, a partir da vigência da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, eis que há, nos autos, vários recibos de pagamentos efetuados após essa data. 8. Negado provimento às apelações. (TRF 2ª Região, AC 200251010165030, Desembargador Federal Raldênio Bonifacio Costa, Oitava Turma Especializada, DJU: 04/05/2007, p. 317) CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.150/2000. PARCELAS VINCENDAS. DISPENSA DE PAGAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CES. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. A partir da edição da Lei nº 10.150, de 21.12.2000, que possibilitou a regularização das transferências dos contratos vinculados ao SFH, realizadas até 25.10.1996, o cessionário possui legitimidade ativa para propor, em nome próprio, a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A lei impõe ao mutuário apenas duas condições para a liquidação de 100% da dívida: que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, e que possua cláusula de cobertura do FCVS (3º do art. 2º). 3. Tendo havido pagamento das parcelas até 22 de dezembro de 2000, data da publicação da Lei nº 10.150/00, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. 4. Os autores têm direito à restituição das prestações pagas a partir da publicação da Lei nº 10.150/00, sendo o montante apurado e atualizado pro rata die, pela variação dos índices de atualização dos depósitos de poupança, a contar do dia 1º do mês do último reajustamento da prestação até a data de liquidação da dívida. 5. É imprescindível a existência de cláusula contratual que justifique a cobrança do CES, oferecendo às partes os elementos necessários para delimitar seus direitos e obrigações. 6. Invertidos os ônus sucumbenciais, com fixação de honorários em R\$ 1.000,00 (um mil reais). (TRF 4ª Região, AC 200671000006628, João Pedro Gebran Neto, Terceira Turma, D.E. 30/09/2009) CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. CONTRATO HABITACIONAL. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.150/2000. RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS A MAIOR. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. 1. A partir da edição da Lei n. 10.150, de 21.12.2000, que possibilitou a regularização das transferências dos contratos vinculados ao SFH, realizadas até 25.10.1996, o cessionário possui legitimidade ativa para propor, em nome próprio, a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. A lei impõe ao mutuário apenas duas condições para a liquidação de 100% da dívida: que o contrato tenha sido celebrado antes de 31.12.1987, e que possua cláusula de cobertura do FCVS (3º do art. 2º). 3. Tendo havido pagamento das parcelas até 22 de dezembro de 2000, data da publicação da Lei nº 10.150/00, que concedeu desconto de 100% do saldo devedor, não há falar em cobrança das prestações posteriores a esta data e que ainda estejam em aberto. 4. Se o saldo devedor foi quitado, antecipadamente, com o desconto de 100% previsto na Lei nº 10.150 de 22.12.2000, de 27/09/2000, e inexistindo prestações do contrato em aberto - vencidas ou vincendas, tem o mutuário direito à devolução, em espécie, do montante pago a título de prestações mensais com vencimento a partir da edição da referida norma legal. 5. Invertidos os ônus sucumbenciais, com fixação de honorários em R\$ 1.000,00 para cada réu. (TRF 4ª Região, AC 200571000318464, Roger Raupp Rios, Terceira Turma, D.E. 17/06/2009) Verifica-se que a ré COHAB, em agosto de 2001, informa ao autor a possibilidade de liquidação total do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional referente ao imóvel em questão (fls. 202), esclarecendo que, em julho de 2009, posteriormente, portanto, ao advento da Lei nº 10.150/2000 não havia prestações em atraso (fls. 264/265), o que foi demonstrado pela parte autora a fls. 234/259. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer ao autor o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado a fls. 16/17, bem como para condenar a ré Companhia Metropolitana de São Paulo - COHAB à

devolução da importância paga a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.150/2000, a ser apurada em liquidação de sentença. As diferenças a serem restituídas deverão ser atualizadas nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal desde o pagamento indevido e, a partir da citação, acrescidos da taxa SELIC, não cumulados com outros índices de correção monetária. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, a ser rateado entre as rés. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001240-86.2010.403.6100 (2010.61.00.001240-9) - OTHMAR HERBERT TISCHLER (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos etc. OTHMAR HERBERT TISCHLER, qualificado nos autos, promove a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretende a parte autora provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança no 00015444.1, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990. Com a petição inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. A fls. 58 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação, arguindo preliminares e refutando o mérito. A fls. 92/97 a ré juntou aos autos cópia dos extratos da conta de poupança de titularidade da parte autora, manifestando-se esta a fls. 120/134. Réplica a fls. 98/113. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de competência do Juizado Especial, nos termos da Lei nº 10.259/01, tendo em vista que o valor da causa é superior a 60 salários mínimos, bem como a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que houve a apresentação dos extratos dos períodos questionados. Despiciendas as alegações da ré acerca da legalidade de sua conduta em relação aos demais planos econômicos, bem como acerca da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991, uma vez que não integram o pedido. Outrossim, a instituição financeira depositária é parte legítima para as ações em que se pleiteia a correção monetária das contas de cadernetas de poupança com aniversário até 15 de março de 1990, bem como para os saldos não bloqueados (inferiores a NCz\$ 50.000,00) relativos ao período subsequente. Já o Banco Central do Brasil somente responde pela correção dos saldos bloqueados, vez que era responsável pela administração das referidas contas. Nesse sentido, são os seguintes julgados: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EREsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (g.n.) (STJ - RESP nº 4579, Processo nº 200500026785 - SP, Relator(a) Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ: 18/04/2005, p. 351) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI PROCESSUAL NOVA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. ÍNDICE APLICÁVEL. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Para a aplicação imediata de alterações processuais procedidas no recurso de Embargos Infringentes perpetradas pela Lei n. 10.352/01, a data a ser considerada pelo Tribunal é o do julgamento da apelação. Precedente: ADI(EI) n. 1.591-RS - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - p. em 03.12.2002. Embargos Infringentes conhecidos. 2. Uma vez adstrita a divergência, no julgamento pela Turma, apenas quanto ao mérito da ação, são inadmissíveis os Embargos Infringentes para o reexame da questão acerca da legitimidade passiva do BACEN. 3. Nos termos da Lei 7.730/89 a correção monetária da poupança era atualizada pelo IPC do mês anterior, desde que implementado o período aquisitivo do dia 16 do mês anterior até o dia 15 do mês seguinte. 4. O bloqueio dos ativos financeiros excedentes a cinquenta mil cruzeiros deu-se em 15 de março de 1990, data da publicação da MP n. 168, mas a transferência dos créditos captados em poupança coincidiu com a data do primeiro aniversário de cada conta (artigos 6 e 9º da Lei n. 8.024/90). Logo, o Banco Central do Brasil responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e as instituições financeiras privadas enquanto não procedida a referida transferência. Precedente: ERESP n. 167.544/PE - STJ - Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO - DJ de 09.04.2001). 5. Firmado o entendimento de que a partir do mês de abril de 1990, o BTNF é o fator de correção monetária a ser aplicado na correção monetária dos depósitos das contas de poupança, transferidos para o Banco Central, por força da Lei n. 8.024/90. Aplicação da Súmula n. 725, do C. STF. 6. Conclui-se que, em relação ao mês de março de 1990, deve responder pela correção monetária da poupança a instituição privada, sendo o BACEN parte ilegítima para tanto. Precedentes: RESP n. 337021/RJ - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - DJ de 14.10.2002; EIAC n. 96.03.-71835-1/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJ de 13.05.2002; EIAC n. 98.03.038863-0/SP - TRF3 - Rel. Desemb. Fed. MAIRAN MAIA - DJ de 30.01.2001. 7. Mantida a honorária

advocacia tal como fixada na r. sentença monocrática. (g.n.) (TRF 3ª Região, AC nº 370561, Relator(a) Juíza Marli Ferreira, Segunda Seção, DJU: 21/12/2004, p. 56). Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Outrossim, o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil, na medida em que a questão é exclusivamente de direito, não se vislumbrando a necessidade de produção de provas. Nas ações em que se busca a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas poupanças por força de planos econômicos, as questões referentes à aplicação de determinado índice de atualização monetária, bem como juros remuneratórios e moratórios, constituem o próprio crédito, e não os acessórios, o que afasta a incidência da prescrição quinquenal, prevista no art. 178, 10, III do Código Civil de 1916. Por conseguinte, cuidando-se de ação pessoal, o prazo prescricional aplicável é o vintenário, nos termos do art. 177 do Código Civil precedente. Nessa ótica já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados que passo a transcrever: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida incidência de prescrição quinquenal com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 471.659/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 19.12.2002, DJ 02.06.2003, p.303).** **CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PLANO VERÃO. 1. A ação de cobrança de diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. Iniciado ou renovado o depósito em caderneta de poupança, norma posterior que altere o critério de atualização não pode retroagir para alcançá-lo. 3. Segundo assentou a eg. Corte Especial, o índice corretivo no mês de janeiro/89 é de 42,72% (REsp nº 43.055-0/SP). Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (REsp 200.203/SP Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 25.02.2003, DJ 05.05.2003, p. 299).** **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgamento 6.9.2005, DJ 26.9.2005, p. 384). Posto isso, deve ser rejeitada a alegação de prescrição dos juros contratuais. Irrelevante, ainda, é a alegação de prescrição do Plano Bresser e do Plano Verão, eis que os índices referentes a junho/87 e janeiro/89 não constaram no pedido formulado na exordial. A alegação de prescrição do Plano Collor I a partir de 15.03.2010 resta prejudicada diante do ajuizamento da ação em 20.01.2010. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Inicialmente, afastado, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). No caso dos autos, houve violação ao direito adquirido preconizado pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. No tocante ao pedido de pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com os IPCs de abril e maio de 1990, cabe tecer as seguintes considerações. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP nº 168, que determinava em seu art. 6.º, o bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela, para os valores bloqueados, a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP nº 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CÍVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a**

variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruuiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Dessa forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts. 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Logo, de acordo com as novas regras do Plano Collor I, o saldo da conta poupança foi dividido em duas partes. A primeira, no valor de até NCz\$ 50.000,00, permaneceu na conta e esteve disponível, devendo ser corrigida nos termos da Lei nº 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189/90. A segunda, com quantia superior, foi remetida ao BACEN, e tornou-se indisponível, sendo corrigido pelo BTN Fiscal, conforme preconizado na Lei nº 8.024/90. Conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, portanto, com base no IPC, até o advento da MP nº 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, no que se refere ao Plano Collor I, são devidas tão somente as diferenças entre os índices aplicados e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), no que tange aos valores não bloqueados. Em relação aos valores bloqueados, foram corretamente corrigidos pelo Bacen. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80 % e 7,87%, relativas à atualização monetária da conta da caderneta de poupança no 00015444.1, em abril e maio de 1990, respectivamente, devendo ser computados os juros contratuais proporcionais, de 0,5% ao mês, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. O valor das parcelas atrasadas deverá ser corrigido monetariamente nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e, a partir da citação, deverá incidir a SELIC (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 406 do Código Civil vigente), excluídos outros índices de correção monetária. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008050-77.2010.403.6100 - JUSSARA GONCALVES DE SOUZA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. JUSSARA GONÇALVES DE SOUZA PINTO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6%

(seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior a do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Acrescenta que os depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, de acordo com o que for apurado em execução, bem como os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com os acréscimos legais, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fls. 85/108 consta cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.021979-5, a qual teve por objeto a cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos de estabilização econômica. A fls. 110 foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação a fls. 114/129. A fls. 130/131 a CEF junta cópia do termo de adesão à Lei Complementar nº 110/2001, manifestando-se a parte autora. É o relatório. DECIDO. Suscita a ré a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. Outrossim, restam prejudicadas as preliminares acerca da cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos de estabilização econômica, tendo em vista o decidido nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.021979-5. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto nº 20.910/32, no Decreto-Lei nº 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 09.04.2010, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a abril de 1980. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei nº 5.705/71, alterando disposições da Lei nº 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei nº 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) De outra parte, a controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude de disposto na Lei nº 5.958/73. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 34/81), juntada por cópia pelo autor, registra algumas datas de opção ao regime: em 04.09.1967, 04.05.1973, 19.03.1984, 01.03.1990, 01.04.1993, 07.03.1994, 02.01.1995, 01.10.1996 e 17.04.1998, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Em relação à data de 04.09.1967, não se trata de opção efetuada com base na Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos, mas sim, de

opção anterior à vigência da lei nº 5.705/71. Tendo a Lei nº 5.705/71, em seu art. 2º, preservado o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes naquela data, conclui-se que a parte autora já recebeu a taxa progressiva prevista na Lei nº 5.107/66. Com relação à data de 04.05.1973, de acordo com a documentação juntada, depreende-se que não se trata de opção pelo FGTS com o aludido efeito retroativo, não se aplicando, portanto, a progressividade dos juros. No tocante às demais opções, por serem posteriores ao advento da Lei nº 5.958/73, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014252-70.2010.403.6100 - VIA AURELIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA (SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. VIA AURÉLIA MANUFATURA DE ROUPAS LTDA promove a presente ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS e da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que recolheu mensalmente o empréstimo compulsório instituído pela União, através da Lei nº 4.156/62. Narra que a Eletrobrás, embora tenha recebido a referida exação, deixou de lhe restituir o valor real, pois, ao contabilizar os valores em nome da autora, não considerou a correção monetária desde a data do pagamento, bem como, ao efetivar o pagamento anual dos juros, aplicou-os sobre uma base de cálculo desatualizada monetariamente. Enfatiza a autora que não questiona a legalidade ou constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório, mas os critérios adotados para determinar a forma de restituição e correção do capital emprestado. Ao final, requer a procedência da ação para que seja: a) determinado à Eletrobrás que apresente planilha explicando quanto importou mês a mês dos valores tomados da autora a título do empréstimo compulsório, inclusive o critério utilizado para a conversão de tais valores em participação acionária; b) declarado o direito da autora ao recebimento dos valores exigidos a título do empréstimo compulsório, no período de 1987 a 1993, com correção monetária integral até a data do efetivo pagamento; c) determinar que a Eletrobrás modifique em seus registros contábeis e de controle do empréstimo compulsório os créditos da autora, contemplando a integral correção dos valores pagos desde a data do pagamento das faturas. Pleiteia, ainda, a condenação solidária da União Federal na presente demanda. A inicial foi instruída com documentos. Intimada a regularizar a inicial, sob pena de indeferimento, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 188. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c.c 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas na forma da lei. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016680-25.2010.403.6100 - JOSUE BISPO DE ALMEIDA (SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Vistos etc. JOSUÉ BISPO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os índices mencionados na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo de correção monetária, juros de mora, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. A fl. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação, ensejo em que aduziu preliminares e requereu, no que atine ao mérito, a improcedência do pedido. Réplica a fls. 55/64. É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, as preliminares de carência da ação com relação aos índices de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991, fevereiro de 1991 e março de 1991, prescrição do direito à juros progressivos, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto n.º 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude

de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF nº 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que a parte autora possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da parte autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. P.R.I.

0018518-03.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS GENARI (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos etc. LUIZ CARLOS GENARI, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que é titular de conta vinculada do FGTS, sendo os créditos dos juros em sua conta efetuados à razão de 3% (três por cento), ao invés de 6% (seis por cento). Invoca o disposto na Lei nº 5.859/73, sustentando que o direito à progressividade dos juros é conferido a todos os trabalhadores, mesmo que tenham optado pelo regime do FGTS em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107/66. Sustenta, também, que sobre o resultado dos cálculos da aplicação progressiva de juros devem ser acrescidas as diferenças reflexas, relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Assim, afirma haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se os juros progressivos, com acréscimo sobre o resultado dos cálculos das diferenças reflexas concernentes aos Planos Verão e Collor, bem como a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal oferece contestação a fls. 62/77. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 78). É o relatório. DECIDO. A ré alega falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Sem fundamento essa alegação, uma vez que não há nos autos qualquer evidência de adesão ao acordo. Assim, trata-se de preliminar genérica e condicional. Suscita a ré, ainda, a preliminar de carência da ação com relação aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, janeiro/91 e março/91, incompetência da justiça federal para julgamento da multa de 40% sobre depósitos fundiários e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa do Decreto nº 99.684/90. Entretanto, a parte autora nem sequer menciona tais matérias na inicial, pelo que as preliminares aventadas ficam prejudicadas. No entanto está configurada a ausência de interesse de agir da parte autora, no que diz respeito ao índice de 84,32%, tendo em vista que no mês de março de 1990, as contas vinculadas já foram corrigidas pela variação do IPC, conforme Edital 4/90, da Caixa Econômica Federal. Porém, não ficou caracterizada má-fé, por parte do(s) autor(es), conforme já decidiu em caso semelhante, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região (4ª Turma, AC

97.01.00002667-9, Rel. Juiz Leomar Amorim, DJ de 29.04.98, pág. 121), sendo compreensíveis as dúvidas a respeito dos índices efetivamente aplicados, em virtude das peculiaridades das normas editadas à época, valendo lembrar que, nos casos das cadernetas de poupança, apenas algumas, conforme a data do aniversário, tiveram a aplicação do aludido percentual. No que tange à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Superiores do país é firme no sentido de aplicar o prazo prescricional de trinta anos para a cobrança de verbas referentes ao FGTS, não se aplicando ao caso o prazo disposto no Decreto n.º 20.910/32, no Decreto-Lei n.º 4.957/42 e no artigo 178, 10, III, do Código Civil. Assim, é incontroverso que o prazo prescricional para cobrança do FGTS é de trinta anos a teor da Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. No caso dos juros progressivos renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Desta forma, o presente feito foi proposto em 01.09.2010, o que acarretaria, na hipótese de eventual procedência do pedido, a prescrição das parcelas anteriores a setembro de 1980. No mais, passo ao julgamento antecipado da lide, na medida em que se trata de matéria exclusivamente de direito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado pela Lei n.º 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III). Diante desse enfoque, a correção monetária assegurada pela lei criadora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação verificada no valor real da moeda durante o período correspondente. A correção monetária não constitui acréscimo, mas sim consiste na reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Com os altos índices de inflação verificados no período mencionado na inicial, não é possível imaginar-se que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem a salvo de atualização monetária. Pela mesma razão, merecem repúdio algumas tentativas de expurgo e manipulação de índices ocorridas em nossa economia em momentos nos quais foram adotadas medidas buscando-se a redução do nível inflacionário. A jurisprudência dos Tribunais vinha reconhecendo como indevidos os expurgos inflacionários determinados por lei a cada plano econômico editado. Firmou-se o posicionamento de que os trabalhadores possuem o direito à atualização dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados. No entanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotando o entendimento de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e considerando que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu, quanto à correção monetária mensal (e não trimestral), no seguinte sentido: a) com relação ao Plano Bresser, a atualização dos saldos em 1º.7.97 para o mês de junho é de ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%) como entendera o acórdão recorrido; b) quanto ao Plano Verão, houve uma lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro e a circunstância de o acórdão recorrido ter preenchido essa lacuna com índice de 42,72%, referente ao valor do IPC, configura questão de natureza infraconstitucional (e não de direito intertemporal) que não dá margem a recurso extraordinário; c) no tocante ao Plano Collor I, a atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1º.5.90 para o mês de abril (44,80%) também foi baseada na legislação infraconstitucional e não em face do direito adquirido, implicando, assim, violação indireta ou reflexa à CF, e a atualização feita em 1º.6.90 para o mês de maio deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90; e d) no que se refere ao Plano Collor II, a atualização feita em 1º.3.91 para o mês de fevereiro deve ser feita pela TR (7%) em face da MP 294, publicada no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. (RE 226.855-RS, rel. Min. Moreira Alves, 31.8.2000 - Informativo STF n.º 200) Assim, visando à pacificação do entendimento a respeito da matéria, acompanho o decidido pelo Pretório Excelso, reconhecendo que o autor possui o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices notoriamente expurgados de 42,72% e 44,80% (janeiro de 1989 e abril de 1990). No que tange ao pedido que envolve a aplicação da taxa progressiva de juros, o art. 4º da Lei n.º 5.107/66 dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Por sua vez, a Lei n.º 5.705/71, alterando disposições da Lei n.º 5.107/66, estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958/73 deu oportunidade de opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. Não tendo esse diploma legal feito qualquer ressalva, a contagem dos juros dela resultantes deve ser regulada pela legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção. Aos trabalhadores que optaram pelo FGTS com efeito retroativo a data anterior à da edição da Lei n.º 5.705/71, que alterou a forma de aplicação dos juros, depreende-se que deve ser

aplicado o sistema da Lei nº 5.107/66, no tocante à capitalização dos juros. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência, conforme ementa ora transcrita: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - JUROS - EMENTA - LEI Nº 5.958/73. A Lei nº 5.958/73 fez retroagirem os efeitos da opção pelo fundo de garantia, à época em que vigia a Lei nº 5.107/66. Se assim ocorreu, a contagem dos juros resultantes de tal opção regula-se pela lei a cuja regência foi remetido o direito gerado pela opção (Lei nº 5.107/66). (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 25.204-2/CE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.03.1994) De outra parte, a controvérsia estabelecida diz respeito à aplicação ou não da legislação em vigor à época a que foi remetido o direito gerado pela opção, ou seja, a legislação anterior ao advento da Lei nº 5.705/71, em virtude de disposto na Lei nº 5.958/73. A Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 24/50), juntada por cópia pelo autor, registra algumas datas de opção ao regime: em 01.12.1976, 01.04.1980, 06.04.1987 e 21.12.1987, não constando opção pelo FGTS com efeito retroativo. Não tendo havido opção com efeito retroativo a data anterior à da vigência da Lei nº 5.705/71, não há que se falar em direito à sistemática dos juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66. Outrossim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2736, para declarar inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que introduziu à Lei nº 8.036/90 o art. 29-C, o qual prevê que não haverá condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. Com esta decisão, portanto, os honorários advocatícios podem ser cobrados. Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março de 1990; - julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS da autora, dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, sobre as diferenças passa a incidir a taxa SELIC, excluídos outros índices de atualização monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento das quantias obedecerá aos termos da Lei nº 8036/1990. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015783-31.2009.403.6100 (2009.61.00.015783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037961-72.1989.403.6100 (89.0037961-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LUMINOSOS NEW LOOK LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos etc. A UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por LUMINOSOS NEW LOOK LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Insurge-se o embargante contra os cálculos efetuados pela embargada, alegando que o valor por ela apurado excede o julgado. Recebida a inicial, após impugnação da embargada, os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 17/18, manifestando-se as partes. Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 26/28, acerca dos quais as partes manifestaram concordância a fls. 32/38 e 41. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Ademais, em virtude da concordância das partes com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, observo que não há qualquer alegação a ser examinada. Todavia, o cálculo elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 26/28) não pode ser considerado, na medida em que é superior ao requerido pela própria exequente e o Juízo está adstrito aos limites do pedido. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Prossiga-se na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 272, dos autos principais, no valor de R\$ 8.814,63 (oito mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos), atualizado para junho de 2008, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pag. 174). P.R.I

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016110-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO - ME X FRANCISCO COSTA PITOMBEIRA FILHO

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 97/103, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 91/92-verso, a qual julgou extinto o processo sem a apreciação do mérito em razão da inadequação da via eleita. Sustenta, em síntese, que a inadequação da petição inicial apenas poderia ser declarada após a oportunidade de ser sanado o vício apontado, no caso em tela, após ser possibilitada a conversão do rito executivo para o monitorio. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência parcial do pedido, restando evidenciada, em consequência, a sucumbência recíproca. Eventual discordância da parte

requerente a respeito dos fundamentos da aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0017169-96.2009.403.6100 (2009.61.00.017169-8) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 1793/1800, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 1770/1176, que reconheceu a prescrição parcial e julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante. Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença não se manifestou sobre o regime de compensação não revogado previsto na Lei nº 8.383/91, argumentando acerca da impossibilidade da incidência do artigo 170-A ao regime do lançamento por homologação. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes do julgado.DECIDO.Observo que não assiste razão ao embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido, adotando-se a aplicação do artigo 170-A.Eventual discordância da parte impetrante a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Além disso, o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssimo: A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente não é aplicável aos pedidos de compensação formulados antes da sua vigência (REsp 840340/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009).Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.P.R.I.

0003582-70.2010.403.6100 (2010.61.00.003582-3) - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 176/180, insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 164/165-verso, que denegou a segurança, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, alegando, em síntese, que a sentença embargada foi contraditória na medida em que o Decreto nº 7.126/2010 não declarou que os efeitos suspensivos era desde a apresentação da irrisignação administrativa, ostentando, portanto, efeito restroativo. Requer o acolhimento dos embargos para o fim de aclarar as contradições apontadas e declarar o alcance da medida liminar concedida.DECIDO.Observo que não assiste razão aos embargantes.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à denegação da segurança em virtude da carência da ação.Inexiste a contradição apontada pela embargante acerca dos efeitos retroativos da suspensividade na medida em que restou claro na sentença embargada que o referido decreto determina que as alterações introduzidas aplicam-se aos processos administrativos em curso na data de sua publicação (fls. 165).Ademais, o mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0012221-77.2010.403.6100 - PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc.PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias, todos decorrentes da legislação vigente, cuja administração é de competência privativa das autoridades impetradas, dentre eles estão os débitos relacionados ao PIS, inscritos em dívida ativa sob os nºs. 80 7 97 002309-88 e 80 7 99 002517-76. Insurge-se contra os aludidos débitos, referentes ao período de outubro/1995 a outubro/1998, sustentando o direito de obter a CND até decisão final do mandado de segurança, tendo em vista o prazo estipulado pela Portaria 003, de 2010, que regulamentou a consolidação dos débitos relativos ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Requer a liminar, para que seja assegurado o direito à obtenção de CND (Certidão Negativa com Efeitos de Positiva) até decisão final do presente mandado de segurança, e, ao final, a concessão da segurança, para que seja cancelada/afastada a cobrança do PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998, períodos estes que não poderia ter sido exigida a majoração da alíquota do PIS pela inexistência de legislação com eficácia operante, tendo em vista a intempestividade das reedições da Medida Provisória nº 1.212/95 até sua conversão na Lei nº 9.715/98, bem

como com a reedição da Resolução do Senado Federal nº 10/2005. A inicial foi instruída com documentos. Aditamento à inicial a fls. 40/48. Em suas informações, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda na 3ª Região alega a carência superveniente da ação em face da confissão dos débitos questionados, a decadência para a utilização da via mandamental, a existência de óbices perante a PGFN, no presente momento, para a expedição da certidão de regularidade fiscal e a legitimidade da cobrança dos débitos de PIS objeto da ação. No mérito, sustenta a decadência do mandado de segurança, pleiteando, ainda, a denegação da segurança. Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, sustentando a impossibilidade de emitir certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. A fls. 125/125v. foi denegada a liminar. O Ministério Público Federal, sem adentrar no mérito, opina pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de decadência do direito de requerer mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, no tocante ao pretendido cancelamento/afastamento da cobrança do PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998. Quando o mandado de segurança é impetrado contra ato lesivo já praticado, o prazo começa a correr da ciência do ato. No caso dos autos, a impetrante impugna o próprio mérito das inscrições em Dívida Ativa nºs. 80 7 97 002309-88 e 80 7 99 002517-76, relativas à cobrança do PIS no período de outubro/1995 a outubro/1998, na medida em que objetiva o seu cancelamento. As aludidas inscrições ocorreram em 30/05/1997 e 05/03/1999, respectivamente, enquanto que o presente mandado de segurança foi impetrado em 07/06/2010. Assim, o prazo decadencial em questão iniciou-se na data em que se tornaram exigíveis os débitos, com a notificação do contribuinte acerca do auto de infração lavrado pelo fisco em decorrência do não recolhimento do tributo, evento que ocorreu antes mesmo das referidas inscrições em Dívida Ativa, ou seja, mais de cento e vinte dias antes da impetração do presente mandado de segurança. A respeito do tema, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE NA COBRANÇA - TERMO INICIAL - LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. O prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, em que se alega a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do ICMS, tem início com a notificação do contribuinte acerca do auto de infração lavrado pelo fisco, em razão do não recolhimento do tributo. 2. A impugnação, em mandado de segurança preventivo, de ato de autoridade relacionado à inscrição em dívida ativa de tributo não pago deve ter por fundamento questões atinentes ao procedimento legal da inscrição, decaindo o impetrante do direito de questionar a inconstitucionalidade e ilegalidade da exação pela via mandamental, se ultrapassados cento e vinte dias da notificação para pagamento (art. 18 da Lei 1.533/51). 3. Recurso não provido. (RESP 847398, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 06/11/2008) Em consequência, a impetrante não faz jus à obtenção de CND (Certidão Negativa com Efeitos de Positiva), tendo em vista que tal pedido pauta-se na suposta irregularidade da cobrança do PIS no período de outubro de 1995 até outubro de 1998, ou seja, na questão atingida pela decadência do direito de requerer mandado de segurança. Ainda que assim não fosse, consoante informações prestadas pelo Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda na 3ª Região, em que pese os débitos em tela terem sido incluídos no Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, posteriormente à impetração do mandado de segurança, a impetrante vem deixando de efetuar as atualizações monetárias dos recolhimentos, motivo pelo qual já há indicação de inadimplemento, obstando a emissão da certidão. Além disso, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo informou que a impetrante possui outros créditos tributários exigíveis, que não podem ser objeto do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, tendo em vista que somente aqueles vencidos até o dia 30 de novembro de 2008 poderiam ser incluídos, motivo pelo qual não teria ela, no âmbito do referido órgão, o direito de obter a certidão pretendida. Ante o exposto: - reconheço a decadência do direito de requerer mandado de segurança, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, no tocante ao pretendido cancelamento/afastamento da cobrança do PIS, no período de outubro de 1995 a outubro de 1998; - julgo improcedente o pedido remanescente e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012510-10.2010.403.6100 - FERNANDO COSTA DE FREITAS (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 139/142, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 132/133, a qual julgou improcedente o seu pedido e denegou a segurança. Sustenta, em síntese, que a sentença é omissa na medida em que a verba em que discute a incidência do imposto sobre a renda não constitui liberalidade do empregador, mas deu-se em razão de acordo de vontades entre as partes. Acrescenta que a sentença embargada contraria entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 881.879). Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes do julgado. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido e à denegação da segurança. Eventual discordância da parte requerente a respeito dos fundamentos da aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado. P.R.I.

0016616-15.2010.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP184958 - EDUARDO MAFFIA QUEIROZ NOBRE E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO

JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Vistos etc. TAM LINHAS AÉREAS S/A, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA/SP, alegando, em síntese, que é empresa concessionária de serviço público destinado ao transporte aéreo de cargas, pessoas e serviços correlatos e, em que pese suas atividades se resumirem ao transporte de pessoas, bem como suas atividades correlatas (tais como manutenção de aeronaves, transporte de cargas etc.), a autoridade coatora expediu a Notificação nº 15122 para que a impetrante remetesse ao Conselho Regional a relação nominal dos ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia em geral, informando as respectivas escolaridades, CPF, encaminhando descrição detalhada dos cargos e funções. Narra que, baseada em diversos julgados e na legislação federal, sobre a impossibilidade do poder fiscalizatório emanado do CRA-SP no que diz respeito à impetrante, esta deixou de remeter a relação dos seus funcionários, pois não se submete ao registro no Conselho Regional de Administração. Afirma que, em razão dessa conduta, a autoridade coatora lavrou o Auto de Infração nº 23012, com a aplicação de multa no valor de R\$ 1.900,00, tendo intimado a impetrante para realizar o pagamento da multa aplicada, bem como remeter a relação de todos os seus funcionários ao CRA-SP. Sustenta a ilegalidade do referido auto de infração, bem como da nova intimação perpetrada pela autoridade coatora. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que a autoridade impetrada se abstenha de fiscalizar e conseqüentemente impor qualquer obrigação à impetrante, pois sua atividade, bem como de seus funcionários, escapam do poder de polícia do Conselho Regional de Administração, devendo ser também cancelada a multa já cominada no valor de R\$ 1.900,00. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 37/38v.). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 43/56, pleiteando a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 96/99). É o relatório. DECIDO. A impetrante tem por objeto social explorar serviços de transporte aéreo regular de passageiros, cargas ou malas postais, prestação de serviços de manutenção e reparação de aeronaves e serviços de hangaragem de aviões, entre outros. O art. 8º, b, da Lei nº 4.769/65 estabelece que uma das finalidades dos Conselhos Regionais de Administração (CRAs) é fiscalizar na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador. Por outro lado, preceitua o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Depreende-se que a Lei nº 6.839/80 disciplinou a obrigatoriedade do registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, perante os Conselhos profissionais, visando a coibir os abusos ou até mesmo a disputa entre alguns destes, no tocante à imposição dos aludidos procedimentos às pessoas que exercem atividades inerentes ao âmbito de atuação de mais de um deles. Assim, o que determina o registro de uma empresa nos Conselhos profissionais e a anotação dos profissionais legalmente habilitados é o exercício das atividades exercidas como fim ou a natureza da prestação de serviços a terceiros. No caso dos autos, não restou demonstrado que a autoridade coatora esteja obrigando a impetrante a efetuar registro nos seus quadros. Consta da Notificação nº. 15122 (fls. 28), a qual gerou o Auto de Infração nº. 23012 (fls. 30), apenas a determinação para que a impetrante remetesse relação nominal dos ocupantes de cargos e funções de direção, assessoria e chefia em geral, informando as respectivas escolaridades, CPF, encaminhando descrição detalhada dos cargos e funções. Neste aspecto, a conduta da autoridade impetrada não encontra respaldo na legislação em vigor. Com efeito, restou demonstrado nos autos pelo estatuto social (fls. 22/23) e pelo Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (fls. 25) que a atividade básica desenvolvida pela impetrante não se constitui em administração de empresas, de sorte que não se submete às regras fiscalizatórias da autoridade impetrada, eis que nenhuma relação de subordinação existe entre as partes. Consoante salientou o Ministério Público Federal, em seu parecer, não há qualquer disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações. Tampouco há previsão que justifique a aplicação de multa às empresas privadas que resistam às suas exigências, uma vez que elas estariam fora do alcance do seu poder de polícia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO- OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES. 1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. 2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA. 3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA. 4. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 200800726124, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 01.10.2009, DJE 09.10.2009). DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ART. 2º DA LEI 4.769/65. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA. PODER DE POLÍCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1- Embargos interpostos pela COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES por irresignação quanto à inscrição em Dívida Ativa, já que se ocupa da fabricação, engarrafamento, venda e comércio em geral de bebidas, refrigerantes, alimentos e negócios acessórios e conexos inclusive a produção de todo e qualquer artigo, direta ou indiretamente, se relacione com o ramo da sociedade, prestação de serviços, processamento de dados e serviços afins, portanto, sem nenhuma relação com aquelas fiscalizadas pelo CRA, conforme o art. 2º, da Lei nº 4.769/65. 2- A Lei nº 6.839/80, fixou os critérios determinantes do registro obrigatório de empresas perante o Conselho de Fiscalização das profissões regulamentadas

nas diversas leis especiais, nos termos de seu art. 1º. 3- - Inexiste disposição legal que garanta ao Conselho Regional de Administração o direito de exigir de empresa não sujeita a seu registro a apresentação de documentos e informações, bem como de aplicar-lhe multa por resistir às suas exigências, eis que se encontrar fora do alcance de seu poder de polícia. (TRF 2ª Região - 6ª T. Esp.; AC Nº 1994.51.01.026157-2; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; j. 29.11.2006; un.) 4- - A emissão dos autos de infração, com imposição de multas que decorrem do poder de polícia atribuído ao apelado-embargado, extravasa o poder de fiscalização conferido por lei, cingindo-se em atitude arbitrária, que passa ao largo da autorização legal. (TRF 2ª Região - 5ª T; AC Nº 2002.02.01.020170-5; Rel. Desemb. Fed. ALBERTO NOGUEIRA; DJ. 01/03/2004; un.) 5- 2 - No mérito, é abusiva a conduta do CRA, consistente no envio indiscriminado de ofícios, requisitando informações a empresas privadas. É claro que o Poder Público pode, através de ofícios, buscar informações necessárias às suas tarefas, e inclusive as autarquias corporativas o podem, no uso de seu poder de polícia. Mas, para tanto, incumbiria ao Conselho deduzir, com base em fatos efetiva e diretamente apurados, estar ocorrendo qualquer hipótese de inscrição obrigatória, exercício irregular da profissão de Administrador, ou algo similar. Só então, com base em elementos concretos, poderia cogitar em oficiar à empresa privada. Ficar enviando correspondência, sem premissas específicas e concretas, e impor autuação ante à ausência de resposta, não é exercício de poder de polícia, mas sim arbítrio puro e simples. (TRF 2ª Região - 2ª T; AC Nº : 97.02.00026-2; Rel. JC GUILHERME COUTO; DJ. 26/06/2002; un.) 6- Dado provimento à apelação. Sentença reformada.(TRF 2ª Região, AC 199651010235727, Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma Especializada, j. 21.11.2007, DJU 29.11.2007, p.160).ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ILEGALIDADE. 1. Multa imposta por não ter a empresa fornecido informações sobre seus empregados. 2. Sanção que, sem respaldo na Lei n. 4.769/65, infringe o princípio da reserva legal (art. 5º da CF). 3. Recurso improvido.(TRF 1ª Região, AC 199701000017320, Quarta Turma, j. 22.04.1997, DJ 26.05.1997, p. 37587)Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da multa imposta em decorrência da lavratura do Auto de Infração nº 23012, bem como a abstenção da autoridade impetrada de fiscalizar e efetuar novas autuações sob o mesmo fundamento.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.O.

0017478-83.2010.403.6100 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA UNIAO PROCURADORIA REG FAZ NAC 3 REGIAO

Vistos etc.SOBLOCO CONSTRUTORA S/A, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do Sr. PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, alegando, em síntese, que não logrou obter Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, tendo em vista um extrato no qual foram apontados dois débitos previdenciários que estariam impedindo a emissão do referido documento. Sustenta que, no tocante à NFLD nº 35671929-4, cuida-se de débito supostamente devido a título de contribuição previdenciária, que está sendo discutido pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 18184000041/2008-16, sendo inquestionável a sua suspensão da exigibilidade, em virtude da interposição de recurso voluntário, que se encontra pendente de julgamento. Por seu turno, o débito consubstanciado na NFLD nº 35671928-6 é objeto de ação judicial, na qual foi efetuado o depósito judicial dos valores discutidos, estando também com sua exigibilidade suspensa. Requer a liminar e, ao final, a concessão da segurança, para que seja determinada a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 135/135v. e 143 foi concedida a liminar.Em suas informações, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região alega sua ilegitimidade passiva ad causam.Por sua vez, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações, noticiando que em 24.08.2010 houve a liberação do débito impeditivo pelo CAC, possibilitando, assim, a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa na mesma data.O Ministério Público Federal opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito.É o relatório.DECIDO.Consoante informação prestada pela autoridade da Receita Federal, o débito 35671929-4 consta do relatório de restrições na situação débito com exigibilidade suspensa, pois aguarda a lavratura de acórdão para prosseguimento, razão pela qual tal débito não configura óbice para expedição da certidão almejada pela impetrante.De outra parte, o débito 35671928-6 impede apenas que o contribuinte obtenha certidão de regularidade previdenciária pela internet, sendo necessário que o interessado compareça ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, para comprovar que subsiste a causa de suspensão de exigibilidade, mediante apresentação dos documentos pertinentes à ação judicial e aos depósitos realizados.De acordo com a aludida autoridade e com os documentos por ela juntados, em 24.08.2010 houve a liberação do débito impeditivo pelo CAC, possibilitando, assim, a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa na mesma data.Depreende-se, portanto que o pedido da impetrante foi atendido na esfera administrativa, uma vez que foi reconhecida pela autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade dos débitos acima referidos, tendo sido expedida a certidão pretendida pela impetrante (fls. 171).Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, em

face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0019235-15.2010.403.6100 - MRP SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 69 e extingo o processo nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9828

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009409-38.2005.403.6100 (2005.61.00.009409-1) - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP X UNIAO FEDERAL(SP177336 - PAULA KEIKO IWAMOTO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES E SP197604 - ARIELA SCHWELLBERGER BARBOSA) X FUAD NASSIF BALLURA(SP007243 - LISANDRO GARCIA)

Em face da consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração da classe do presente feito para Classe 2 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.Recebo o recurso de apelação de fls. 2415/2544 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União acerca da sentença de fls. 2404/2409.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 9829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018228-95.2004.403.6100 (2004.61.00.018228-5) - JORGE RUFINO(SP144537 - JORGE RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informação de Secretaria: Fica a requerente intimada a retirar em Secretaria a Certidão de Objeto e Pé, nos termos do item 1.23 da Portaria nº 007, de 01/04/2008.

Expediente Nº 9831

MANDADO DE SEGURANCA

0013322-52.2010.403.6100 - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 266/271 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015150-83.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP074676 - JOSE CARLOS FERREIRA PIEDADE) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 89/90: Dê-se ciência ao impetrante do teor do documento de fls. 104/105. Fls. 94/111: Mantenho a decisão de fls. 73/74-verso, por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte impetrante, para os fins do art. 523, § 2º, do CPC.Após, cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0023243-35.2010.403.6100 - BR LABELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela impetrante a fls. 51/52 em face da decisão de fls. 46, a qual determinou a suspensão da presente ação em função da decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18. Observo que não assiste razão à parte embargante.A decisão embargada não apresenta omissão, contradição ou obscuridade.A decisão embargada expôs, de forma clara e lógica, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à suspensão da presente ação.Na presente ação, a impetrante requer a concessão da segurança, a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme se depreende da petição inicial a fls. 15.Com efeito, a cautelar deferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18 tem o seguinte teor, conforme ementa a seguir transcrita:Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº. 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do

recurso extraordinário.2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº. 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Assim, verifica-se que o pedido da impetrante enquadra-se no caso discutido nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 18. Eventual discordância da requerente a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza obscuridade, contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado. A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, devendo ser mantida a sua fundamentação jurídica. Os aditamentos à inicial serão analisados após o término da suspensão do feito. Intime-se.

0024188-22.2010.403.6100 - HELCIO MARTINS(SP292188 - DENISE SANTOS CARDOSO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005. Int.

0024191-74.2010.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CHEFE DE DEPARTAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a apresentação da declaração firmada pelo advogado e pela parte requerente, nos termos do Provimento nº 321 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6472

MONITORIA

0033057-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033057-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X RENATA DE OLIVEIRA SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia oriunda de contrato firmado entre as partes (contrato de adesão ao crédito direto da Caixa - PF). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/22). A ré foi citada (fls. 34/35) e opôs embargos monitorios (fls. 45/71). Intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os referidos embargos (fls. 79/91). Em seguida, este Juízo Federal proferiu sentença, julgando parcialmente procedentes os embargos opostos (fls. 94/97). Certificado o trânsito em julgado em 31/03/2008 (fl. 100). Após, foi determinado às partes que se manifestassem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 101). Sem cumprimento da determinação supra mencionada, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada, a fim de aguardar manifestação da parte interessada (fl. 106). Posteriormente, em razão do requerimento das partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou prejudicada em razão da ausência da parte ré (fls. 141/142), tendo a Caixa Econômica Federal requerido o bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros da ré (fls. 145/146), o que foi deferido por este Juízo Federal (fls. 148/150). Ato contínuo, a parte autora formulou pedido de desistência (fls. 155/156). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a

resolução do mérito. Nestes termos, os seguintes julgados: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO.- O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.- Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma.- Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 489209/MG - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 12/12/2005 - in DJ de 27/03/2006, pág. 277) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO.I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento.II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório.III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal.IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício de ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora.V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. (grafei)(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 592152/SP - Relator Souza Ribeiro - j. em 10/09/2002 - in DJU de 14/05/2003, pág. 386) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0900916-47.2005.403.6100 (2005.61.00.900916-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X OSMARIO ALVES FILHO X MARINA BARBOSA ALVES(SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X CASSIANO BARBOSA ALVES(SP120310 - MAGDA BARBIERATO MURCELLI)

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de ação monitória convertida em execução, ante a parcial procedência dos embargos opostos pelos réus (fls. 165/168).As partes notificaram a realização de transação, quanto ao contrato objeto da presente demanda (fls. 201/206).II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 201/206).Noticiada a realização de transação extrajudicial entre as partes litigantes, impõe-se a homologação para surtir os efeitos decorrentes.Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026194-41.2006.403.6100 (2006.61.00.026194-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP252027 - ROBERTA TAMAKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ERLON LISBOA DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X APARECIDO DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM) X MARIA GORETI BRITO DE JESUS(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)

S E N T E N Ç A I - Relatório Cuida-se de ação monitória convertida em execução, ante a rejeição dos embargos opostos pelos réus (fls. 110/112).As partes notificaram a realização de transação, quanto ao contrato objeto da presente demanda (fls. 116/123).II - Fundamentação Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 116/123).Noticiada a realização de transação extrajudicial entre as partes litigantes, impõe-se a homologação para surtir os efeitos decorrentes.Deveras, a transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais.De fato, o direito versado na presente demanda detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.Além disso, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato, impondo-se, assim, a homologação judicial, para

surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoPelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057456-97.1992.403.6100 (92.0057456-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-17.1992.403.6100 (92.0002333-9)) EMPREENDIMENTOS JARAGUA S/C LTDA(SP067676 - INA SEITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por EMPREENDIMENTOS JARAGUÁ S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal.É o relatório.DECIDO.II. FundamentaçãoCom efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal ocorreu em 13/04/1998 (fl. 94), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.A União Federal, embora devidamente intimada para dar início ao processo de execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos (fl. 97/vº). Posteriormente, em 02/06/2010, a União requereu o início da execução dos honorários advocatícios, apresentando memória do cálculo (fls. 99/101).Tratando-se de execução de honorários advocatícios, aplica-se a norma do artigo 25, inciso II, da Lei federal nº 8.906/1994, in verbis:Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:(...)II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;Incide, portanto, a exegese firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.2. Preliminar de inoccorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. - grafei. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652)O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (13/04/1998). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a Exeqüente deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 13/04/2003, o que não ocorreu, posto que só o fez em 02/06/2010.Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, doravante a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento.Deste modo, verifico a nulidade da execução dos honorários advocatícios em razão da inexistência do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória.III. DispositivoPosto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007553-18.2001.403.6120 (2001.61.20.007553-0) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011312-45.2004.403.6100 (2004.61.00.011312-3) - REGINALDO DIAS MARCONDES X LILIAN CRISTINA SANTANA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

S E N T E N Ç A I. RelatórioREGINALDO DIAS MARCONDES e LILIAN CRISTINA SANTANA propuseram ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento da capitalização de juros; b) exclusão da adoção da Taxa Referencial - TR para atualização do saldo devedor e das prestações; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o afastamento das cláusulas consideradas abusivas.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/36).Determinada a emenda da petição inicial (fls. 39 e 51), sobrevieram petições dos autores nesse sentido (fls. 43/44, 46/50, 54/55 e 54/66). Houve ainda aditamento da petição inicial (fls. 57/70 e 72/85).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 86/90).Diante desta decisão, foi informada pela autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 128/140), ao qual foi negado provimento (fl. 148). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 99/126). Argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, a inépcia da petição inicial. Suscitou, ainda, a impossibilidade de concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita aos autores. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Foi trasladada cópia de decisão exarada nos autos de impugnação ao valor da causa de nº 2005.61.00.005236-9 (fls. 144/146), a qual foi julgada parcialmente procedente, alterando o valor da causa para R\$ 13.935,60 (treze mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 150), parte ré pronunciou-se negativamente (fl. 152). Instadas a especificarem provas (fl. 159), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 162). Não houve manifestação pela ré, consoante certificado nos autos (fl. 179). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 164/178). Em seguida, foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (fls. 181/183). Naquele Juízo Especializado foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 185/189), bem como mantida a decisão denegatória da antecipação da tutela jurisdicional (fl. 197). Considerando decisão proferida em sede de conflito de competência (fls. 214/223 e 230/235), os autos foram devolvidos a este Juízo Federal. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Ciência às partes da redistribuição autos a esta Vara Federal. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. Das preliminares. Afasto as preliminares aventadas pela ré em contestação. Não merece acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal acerca da inépcia da inicial, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à revisão de cláusulas do financiamento firmado, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na inicial. Ademais, a petição inicial está instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Não conheço a alegação de vedação de outorga dos benefícios da assistência judiciária gratuita suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Deixo de analisar a preliminar acerca da incompetência deste Juízo, eis que indigitada questão já foi devidamente apreciada por decisão exarada nos autos, inclusive em sede de conflito de competência (fls. 214/223 e 230/235), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, é de se reconhecer a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o mérito. Mérito. Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os Autores pretendem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a validade da utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE ao contrato firmado para financiamento habitacional firmado pelo Autor, bem como sobre a revisão das cláusulas pactuadas. Sistema de amortização - SACRE validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Vejamos: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. O SACRE permite a progressiva redução da dívida, por meio do recálculo periódico da prestação mensal. Esse sistema de amortização é derivado do SAC - Sistema de Amortização Constante, conhecido como método hamburguês, por meio do qual se estabelece uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A diferença entre o SAC e o SACRE é que neste último as prestações ficam estagnadas pelo prazo de um ano, permitindo o planejamento contábil familiar. A forma de amortização prevê a correção do saldo devedor e, posteriormente, a amortização da dívida. O assunto foi normatizado anteriormente pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 4.380/64. Todavia, o seu artigo 5º foi modificado pelo Decreto-lei nº 19/66, que introduziu novo e completo critério de reajustamento das prestações. Essa alteração já foi referendada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.288/3-DF. Por sua vez, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O procedimento oferece a conveniência de evitar a denominada amortização negativa, pois a prestação tem o seu valor fixado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. O saldo devedor, assim, não é

alargado pela inclusão de juros mensais não liquidados, cuidando-se, portanto, de fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros, que são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. O demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que em todos os meses o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. A aplicação da Taxa Referencial A Taxa Referencial - TR foi criada pela Lei nº 8.177/91, como taxa de correção a ser apurada pelo Banco Central do Brasil e deve ser calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Esses mesmos índices devem ser aplicados ao saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (RE 175678 / MG - Relator Exmo. Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Juros e anatocismo Caracteriza-se como anatocismo a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. A utilização da Taxa Referencial - TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Por oportuno, trago à colação entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(2ª Turma - AC 200661000133600 - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) Esse também é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUA. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (RECURSO ESPECIAL - 442777, UF: DF; Quarta Turma; decisão 15/10/2002; DJ de 17/02/2003; p. 290; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O SACRE rege-se pela amortização crescente com juros decrescentes. A amortização mais significativa se dá no início do contrato e, com o passar do tempo, a taxa de juros diminui acarretando a redução no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. Essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Onerosidade excessiva No caso presente, como se vê, as prestações estão sendo reduzidas com o passar do tempo. O risco do SACRE é que, diante de um aumento considerável da TR, haverá também aumento da prestação no período subsequente. É que toda a inflação de um dado ano é recuperada por época do recálculo da nova prestação. Não obstante, não é a hipótese dos autos. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência que tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. I. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa

(ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (Apelação Cível - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS; Terceira Turma; decisão: 16/04/2002; p. 969 do DJU 08/05/2002; Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE)Código de Defesa do ConsumidorPor fim, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que as instituições financeiras devem observar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, criado pela Lei nº 8.078, de 11.09.90, (ADI nº 2.591-DF, DJU 29.09.2006, Relator Exmo. Ministro Carlos Velloso), razão pela qual esse diploma há que ser aplicado ao contrato firmado entre as partes.Entretanto, não foi demonstrada a ocorrência de lesão causada por cláusula abusiva ou prática contratual desleal da CEF que pudesse autorizar a modificação do contrato, o qual foi firmado segundo o princípio da autonomia das vontades que, por conseguinte, vincula as partes em homenagem ao princípio da segurança jurídica.De outro lado, a Lei nº 8.692, de 1993, é hierarquicamente equivalente ao CDC. Ambas têm a natureza de lei ordinária, de sorte que a existência de eventual conflito aparente de normas também há de ser superado nos termos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº. 4.657/42), segundo os termos de seu artigo 2.º, parágrafos 1º e 2º, é dizer, a lei posterior revoga a anterior e, ainda, a norma especial prevalece em detrimento da que estabelece normas gerais.De todo o exposto, não se configurou a ocorrência de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, reajustes abusivos ou descumprimento do contrato, descabida a revisão contratual requerida em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. A execução extrajudicialNo que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já declarou que o referido diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis.O Decreto-lei nº. 70, de 1966, prevê em seu artigo 36, parágrafo 2º uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor. Nesse caso, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão público.Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário.A despeito de terem sido devidamente notificados ou não, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que o mutuário permaneceu inerte e está inadimplente. Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 68/70), os autores não tentaram regularizar sua dívida. Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo.No presente caso os Autores não trazem a Juízo quaisquer notícias da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a liquidez e certeza da dívida.Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que ora transcrevo em parte, verbis:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO

DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.(...)19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada.(TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378)Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal ou pela adjudicação do imóvel pela EMGEA, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Restou, assim, a autorização legal para a execução extrajudicial e a consequente adjudicação do imóvel financiado. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao créditoConsiderando que a parte autora encontra-se inadimplente e que não foi constatada qualquer abusividade nos valores cobrados pela instituição ré, não há como impedir a sua inscrição do nome dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito.Ademais, a inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990.Quanto à inversão do ônus da provaEntendo ser incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelas partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III. DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do

art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025481-32.2007.403.6100 (2007.61.00.025481-9) - GRACA BARREIROS(SP141975 - JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030467-29.2007.403.6100 (2007.61.00.030467-7) - REJANE DOS SANTOS DANTAS(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

0026179-04.2008.403.6100 (2008.61.00.026179-8) - LUCIA MARIA PACHECO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUCIA MARIA PACHECO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação dos efeitos da execução extrajudicial relativa a contrato de financiamento firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Sustentou a autora, em suma, ter a ré, em virtude do inadimplemento contratual por parte dela, promovido a execução extrajudicial do referido imóvel, com arrimo no Decreto-lei nº 70/1966, adjudicando para si o imóvel objeto do contrato de financiamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/50). Os presentes autos foram originariamente distribuídos à 22ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Foi proferida decisão por aquele Juízo Federal, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo a antecipação de tutela pleiteada (fls. 57/58). Em razão desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 66/85). Após, foi determinada a redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção, por força das sentenças proferidas nos autos nºs 2006.61.00.024644-2 e 2007.61.00.017519-1 (fl. 129). Ato contínuo, foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do reconhecimento de litispendência entre a presente demanda e a de nº 2007.61.00.017519-1 (fls. 136/137). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 143/146) perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual deu provimento ao recurso e anulou a sentença de extinção (fls. 153/155). Baixados os autos à primeira instância, foi reconhecida a nulidade da decisão de fls. 57/58, em decorrência da absoluta incompetência do Juízo prolator, sendo exarada nova decisão denegatória do pedido de antecipação de tutela (fls. 167/169). Todavia, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 175/219). Preliminarmente, argüiu a carência de ação e litisconsórcio necessário com o adquirente do imóvel. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Posteriormente, a CEF juntou aos autos documentação relativa aos procedimentos da execução extrajudicial impugnada pela parte autora (fls. 221/259). Réplica pela autora (fls. 263/270). Instadas a especificarem provas (fl. 271), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fl. 277). De seu turno, a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 272/276). Em seguida, foi proferida decisão saneadora (fls. 281/283), na qual foram afastadas as preliminares argüidas em contestação. Outrossim, a prova pericial requerida pela autora foi indeferida, bem como a inversão de seu ônus. Diante de tal decisão, foi interposto agravo, na forma retida, pela parte ré (fls. 284/286). Sem apresentação de contraminuta pela parte contrária (fl. 287), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 288). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fls. 281/283), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela ré. Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, não houve ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção da

mutuária em purgar a mora. Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas da autora, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585) Apesar de ter sido devidamente notificada (fls. 233/234), a autora não demonstrou a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que a mutuária permaneceu inerte e está inadimplente desde 19/11/2005 (fls. 204 e 232). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 232/234), a autora não tentou regularizar a dívida. Ademais, não há qualquer conflito entre a cláusula de eleição de foro firmada em contrato e a possibilidade de haver a execução extrajudicial. Tal previsão contratual é apenas mais uma opção colocada à disposição do credor, a fim de forçar o cumprimento do contrato pela via judicial. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se ao pedido articulado na petição inicial para a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda. Observo que todos os demais pedidos já foram apreciados em sentença proferida nos autos nº 2007.61.00.017519-1 (fls. 160/166), motivo pelo qual não serão reanalisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 169), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-56.2009.403.6100 (2009.61.00.003430-0) - MANUEL JOAQUIM AMARELO X SOLANGE VAINA AMARELO(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fls. 208/210) em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado (fls. 201/206), objetivando ver sanada omissão existente na

referida sentença, no que tange a ratificação da antecipação de tutela concedida em sede recursal, em face de descumprimento da mesma pela parte ré. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos pois que tempestivos. Todavia, não há omissão a ser integrada, uma vez que a tutela recursal gera seus efeitos independente de sentença exarada dos autos. Em verdade, a parte autora pretende que a ré seja compelida ao cumprimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo inadequada a via dos embargos de declaração para tal fim. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013781-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013781-2) - LUIZ CARLOS RAMALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na amortização do saldo devedor; b) incidência da correção monetária exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); c) alteração do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; d) excluir a cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); e) limitação dos juros anuais; f) afastar a obrigatoriedade de manutenção de seguro; g) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; h) restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/137). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 139/140). Contra esta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 147/156). Quando do julgamento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 248/253). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 157/243). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA, a falta de interesse de agir em face da novação do contrato anterior, inépcia da petição inicial diante da inobservância da Lei 10.931/2004, o litisconsórcio necessário com a seguradora. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica (fls. 281/289). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 290), a parte autora requereu a produção de prova pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 292/302). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras provas (fl. 291). Exarada decisão saneadora nos autos (fls. 306/311), foram afastadas todas as preliminares argüidas em contestação, bem como indeferida a produção da prova pericial e a inversão de seu ônus. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fl. 306/311), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Carência de ação Com efeito, as partes houveram por bem firmar um contrato de mútuo em 23 de maio de 1997 (fls. 40/55), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial. Contudo, em 27 de junho de 2008, houve repactuação do financiamento com subrogação de dívida, pelo que foi estabelecido o Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fls. 254/258). Verifico que o refinanciamento realizado em 27 de junho de 2008 (fls. 254/258) constitui uma novação, que substituiu o financiamento anterior. Assim, não é mais possível a rediscussão acerca do primeiro contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, posto que o mesmo restou quitado e extinto à época pela novos termos pactuados na renegociação. Na novação efetuada pelas partes, surgindo um novo mútuo, com novos valores e condições de prazo, taxa de juros, apólice de seguro, sistema de amortização e plano de reajuste, resta extinto o contrato primitivo, nos termos do artigo 360, inciso I, do Código Civil de 2002: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Assim, houve extinção e substituição de uma dívida por uma nova, na qual o saldo devedor anterior foi quitado por meio do novo mútuo obtido perante a instituição financeira. Neste sentido, destaco a preleção de Sílvio de Salvo Venosa: A novação constitui na operação jurídica por meio da qual uma obrigação nova substitui a obrigação originária. O credor e o devedor, ou apenas o credor, dão por extinta a obrigação e criam outra. A existência dessa nova obrigação é condição de extinção da anterior. (grifo meu) (in Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 9ª edição, Editora Atlas, pág. 259) A nova avença, pelo sistema SACRE, foi ajustada de livre vontade entre as partes, constituindo ato jurídico perfeito e acabado, não podendo agora a mutuária alegar irregularidade no contrato primitivo, no intento de revisar o saldo devedor e as parcelas mensais atuais. Estes valores estabelecidos no instrumento de renegociação não têm nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Portanto, a discussão nos autos deve restringir-se ao período que inicia com a renegociação do débito, ou seja, 27 de junho de 2008, restando vedada a revisão da dívida passada. Destarte, no que tange à revisão dos valores de prestações e de saldo devedor do primeiro financiamento, falta à parte autora interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, comportando a parcial extinção do processo, sem a resolução do mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O contrato originário firmado entre as partes está extinto pelo termo de renegociação. Desta forma, não há que se falar em revisão de seus termos, para alteração da correção monetária das mensalidades e do saldo devedor, bem como para exclusão da

cobrança do CES. Ademais, é inviável a redução do valor da prestação mensal do primeiro contrato. Tal alteração somente prejudicaria a situação da mutuária, pois a diminuição da amortização mensal aumentaria substancialmente seu saldo devedor, inviabilizando a quitação do financiamento ao final, conforme também pontuado pelo perito judicial: a redução no valor das prestações (com a conseqüente repetição de indébito) vinculadas ao contrato de financiamento de fls. 40/55. Neste sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fazendo referência, inclusive, a outros julgados, consoante se verifica da seguinte ementa: AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - SACRE - CES - PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - AS PARTES NÃO TÊM MARGEM DE LIBERDADE PARA CONTRATAR - RECURSO IMPROVIDO. I - Com a novação do contrato não há possibilidade da discussão acerca da aplicação correta da cláusula PES, vez que o primeiro contrato está extinto, vedada o reexame da dívida pretérita. II - Considerando que existe previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, desde a primeira prestação, é devida a sua cobrança. III - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV - Agravo legal improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199961000494637 - Relator Des. Federal Cotrim Guimarães - j. 17/11/2009 - in DJF3 de 26/11/2009, pág. 40) Destarte, falta o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, quanto à revisão do primeiro contrato de financiamento firmado pelas partes, em 23 de maio de 1997. Revisão do contrato renegociado Cinge-se a controvérsia, portanto, em torno do contrato de refinanciamento celebrado pelas partes em 27 de junho de 2008. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES) No sistema SACRE, não há vinculação da prestação mensal à periodicidade ou ao índice de reajustamento dos salários dos mutuários. A forma de reajuste das parcelas mensais foi contratualmente atrelada aos índices de reajuste do saldo devedor (coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao FGTS - cláusula 2ª - fl. 256), sendo expressamente vedada a utilização da equivalência salarial, consoante disposto no parágrafo 3º da cláusula 2ª do contrato (fl. 256): O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Assim o critério a ser utilizado para reajustamento das prestações deverá obedecer a sistemática estipulada no contrato firmado entre as partes. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes. E, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Anatocismo - SACRE Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das

prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelson dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. As alegações suscitadas na petição inicial, acerca das dificuldades financeiras enfrentadas pela parte autora, não bastam para impor uma revisão contratual. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a

obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: 1) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxas de administração e de risco de crédito Conforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente. Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos. Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança, os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em

contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometer a sua própria existência. Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288) Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Limitação da taxa de juros As taxas anuais de juros estipuladas em contrato (Nominal de 7,00% e Efetiva de 07,2290%) não se revelam abusivas, eis que estão dentro do limite legal previsto para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação. O contrato celebrado entre as partes foi assinado sob a égide da Lei federal nº 8.692/1993, que estabeleceu, em seu artigo 25, o limite máximo dos juros em 12% ao ano: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (grafei - redação imprimida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) Destarte, não há como prosperar o pleito da parte autora. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão.

Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Repetição em dobro. Reputo prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, em relação ao primeiro contrato de financiamento, firmado entre as partes em 23 de maio de 1997. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes à autora, no que tange ao termo de refinanciamento pactuado em 27 de junho de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014285-94.2009.403.6100 (2009.61.00.014285-6) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016424-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016424-4) - OSVALDINO DIAS SOUZA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

S E N T E N Ç A I. Relatório OSVALDINO DIAS SOUZA propôs a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/35). O benefício de assistência judiciária foi deferido à parte autora (fl. 37). Emenda à inicial às fls. 40/62. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 62/64). Contudo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 75/141). Arguiu, preliminarmente, a ocorrência da litigância de má-fé, a inépcia da petição inicial, a carência de ação em face da adjudicação do imóvel e requereu a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Suscitou, como prejudicial de mérito a prescrição da pretensão revisional do contrato. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica às fls. 143/148. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 149), a parte autora requereu a realização de prova pericial e a inversão do ônus da prova (fl. 151). Por sua vez, a ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 150). Este Juízo proferiu decisão para afastar a necessidade da realização de prova pericial (fl. 157). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Afasto as preliminares aventadas pela ré em contestação. De fato, ressalto que o interesse de agir decorre da necessidade da tutela jurisdicional para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. Tendo o réu contestado o mérito da ação, ficou demonstrada a existência de lide, caracterizada por uma pretensão resistida, razão pela qual está presente a referida condição da ação. Ademais, o pedido formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial suportada pela autora, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Rejeito também a alegação da Caixa Econômica Federal acerca de sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA para figurar no pólo passivo da presente demanda. A cessão dos créditos, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o parágrafo 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já decidiu a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto do Insigne Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do

disposto no art. 42, 1º, do CPC. Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei)(AG nº 189451/SP - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006)Indefiro também o requerimento da Caixa Econômica Federal, no que tange à denunciação da lide em relação ao agente fiduciário, eis que este não se enquadra na figura de garante. Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao agente fiduciário a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Por tal motivo, é incabível a denunciação da lide, uma vez que a situação apresentada nos presentes autos não se ajusta à figura do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma, não se justificando no presente caso compelir a parte autora a litigar contra o agente fiduciário, tornando complexa a lide posta e resultando em sérios prejuízos à celeridade da tramitação do processo. Não conheço a alegação de vedação de outorga de tutela de urgência suscitada pela parte ré, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Registro que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Trata-se de ação sob rito ordinário por meio da qual os Autores pretendem a anulação da execução extrajudicial movida em razão de inadimplência no financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pelo Sistema SACRE. A validade da utilização do Sistema SACRE decorre da Lei nº 8.692, de 1993, cujo artigo 13 autoriza a amortização segundo essa sistemática, de forma que as prestações são calculadas em função do saldo devedor. Os Autores não questionam a validade do contrato, insurgem-se somente quanto à execução extrajudicial. A execução extrajudicial foi disciplinada pelo Decreto-lei nº 70, de 21.11.66. Esse diploma normativo foi recepcionado pela Constituição da República, conforme já declarou o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de o procedimento nele regulado submeter-se ao crivo do Poder Judiciário, ainda que a posteriori, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes ementas: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. - Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075-1/DF, Relator Exmo. Ministro Ilmar Galvão, DJU de 06/11/98, p. 22, decisão unânime). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Exmo. Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Não obstante tenha sido pacificada a questão quanto à constitucionalidade do procedimento executório previsto no Decreto-lei nº 70/66, a sua aplicação há que ser, evidentemente, cercada de todos os requisitos normativos e contratuais, o que restou evidenciado. Verifica-se que o procedimento observou rigorosamente os artigos 29 e 31 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, uma vez que as importâncias indicadas para cobrança e registradas a título de dívida pendente de pagamento continham os valores decorrentes das cláusulas acordadas no contrato de financiamento sob a égide do Sistema SACRE. Vejam-se os dispositivos: Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38). (...) Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Com efeito, o artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 21.11.66 possibilita ao credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a escolha entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos art. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. No procedimento de execução extrajudicial questionado, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. De acordo com esse regime, a intervenção judicial só ocorrerá para que o arrematante obtenha imissão de posse, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz, salvo se o devedor, citado, comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo leilão público. Destaco, ainda, que todo o procedimento para a adjudicação do imóvel foi realizado pela ré, como se observa nos documentos de fls. 119/141. Primeiramente, o agente financeiro buscou a notificação dos mutuários por meio de Carta de Notificação (fls. 124, 126), trazendo ainda a respectiva comprovação de recebimento da notificação pelos autores (fls. 127, 129). Assim, a comprovação da notificação demonstra que a ré buscou a satisfação do seu crédito como exigido pelo Decreto nº. 70/66, possibilitando inclusive concedendo oportunidade para o adimplemento das prestações em atraso. O objetivo da notificação também é a ciência

dos interessados para purgação da mora, o que não foi feito pelos mutuários. Além disso, a arrematação do imóvel aconteceu em 19 de Setembro de 2002 (fl. 133/verso). Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66. Na verdade, toda e qualquer execução, seja ela judicial ou extrajudicial, pressupõe o encerramento dos debates acerca do valor do título. A legitimidade da execução está fundada na liquidez e certeza da dívida, de tal forma que quando se evidencia a mora do devedor, este, de fato, sabe o valor de seu débito vencido e que, por alguma razão, não quer ou não pode honrá-lo. No presente caso o Autor não traz a Juízo quaisquer notícias da disparidade entre os reajustes previstos no contrato e os praticados pela Ré, caracterizando-se, portanto, a liquidez e certeza da dívida. Nesse sentido, ressalto a manifestação, à unanimidade, da Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o voto da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, que ora transcrevo em parte, verbis: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 19. O Egrégio Supremo Tribunal Federal entendeu que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela nova ordem constitucional, sob o argumento de que o procedimento administrativo de execução do contrato de mútuo não afasta ou exclui o controle judicial, mesmo que realizado posteriormente, não impedindo que ilegalidades cometidas em seu curso possam ser sanadas e reprimidas pelos meios processuais cabíveis. 20. A edição da EC 26/2000, que incluiu a moradia dentre os direitos sociais, não teve o condão de revogá-lo. 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (TRF3- APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 - j. em 03/03/2008, in DJ de 29.04.2008, pág. 378) Assim, considerando que o Autor não demonstrou a existência de cobrança indevida e restando evidenciado que a Ré deu cumprimento aos procedimentos previstos pelo Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, nada há que ser anulado. Inclusão do nome dos autores no órgão de proteção ao crédito Considerando que a cobrança realizada por meio de execução extrajudicial se demonstra legal, posto que está a observar os termos do contrato de financiamento, não há possibilidade de acolher o pedido no sentido de afastar a inscrição do nome do mutuário em órgãos de proteção ao crédito. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendendo, porém, a execução em razão da concessão da justiça gratuita (fl. 37), na forma artigo 12, da Lei 1.050, de 1960. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024340-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024340-5) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS

FRIGORÍFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS, devidamente qualificada na inicial, propôs ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o crédito de R\$ 56.718,00 (cinquenta e seis mil, setecentos e dezoito reais), referente a despesas de armazenagem de mercadorias abandonadas e apreendidas à disposição da Receita Federal. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/120). Este Juízo determinou que a Autora juntasse as certidões de inteiro teor dos processos elencados no despacho de fl. 764, para verificação de eventual coisa julgada, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porém, a mesma ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 815. Relatei. Decido. II -

FundamentaçãoEmbora intimada a providenciar a juntada de certidões de inteiro teor dos processos listados à fl. 764, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, consoante a certidão de fl. 815. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, eis que não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011632-85.2010.403.6100 - PSAMPAIO COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (SP153650 - MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório PSAMPAIO COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição do débito tributário, em razão do excesso no valor atualizado decorrente da inconstitucional aplicação da Taxa Selic ao débito tributário pretendido. Afirmo a Autora que diligenciou perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil e constatou a existência de débitos não inscritos em dívida ativa oriundos do SIMPLES, referente aos períodos-base de setembro de 2005 a julho de 2007, no montante de R\$83.067,40 (oitenta e três mil, sessenta e sete reais e quarenta centavos). Informa, no entanto, que a ré determinou o cômputo dos juros de mora incidentes sobre o valor do imposto seja efetivado através da aplicação da Taxa Selic, o que entende ser indevido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 33/55). Este Juízo Federal determinou à autora que juntasse o instrumento de procuração, nos termos da cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato social (fl. 58), o que foi cumprido (fls. 64/65). Em seguida, a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial, requerendo a imediata suspensão da exigibilidade do débito discutido (fls. 59/61). Aditamento à inicial (fls. 68/178). Após, este Juízo Federal postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, determinando ainda que, na mesma oportunidade, a União Federal se manifestasse sobre a integralidade do depósito de fl. 63 (fl. 179). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 184/191). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de que seja excluída a taxa SELIC no cálculo de seus débitos referentes ao SIMPLES, no período de agosto de 2005 a junho de 2007, ainda não inscritos em dívida pública. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide. Pois bem, quanto à aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), assim dispõe o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei federal nº 9.250/1995: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Destarte, não se verifica ilegalidade na aplicação da taxa SELIC nos débitos para com o Fisco. Neste sentido, já se posicionou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do voto do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA, verbis: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC. 1. Ao analisar a presença dos requisitos de validade da Certidão de Dívida Ativa, o Tribunal de origem concluiu pela sua higidez, considerando-a suficiente para proporcionar ao executado

o direito de defesa. 2. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte regional necessário seria revolver as circunstâncias fático-probatórias da demanda, o que é vedado nos termos da Súmula 7 desta Corte, 3. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA, que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80. 4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados. 5. A declaração do contribuinte constitui o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento. 6. Inadmissível a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando houver declaração desacompanhada do recolhimento do tributo. 7. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 8. Recurso especial improvido. (grafei)(2ª Turma - Resp 748851 - Processo nº 2005.00.76869-6 - j. em 02/02/2006 - DJ de 20/02/2006, pág. 309).Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde as datas dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.É preciso esclarecer que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte.(STJ - RESP 857.414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos)Outrossim, há que ser afastada a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. O assunto já foi pacificado pela Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa da lavra do Insigne Relator Ministro Teori Albino Zavascki, que segue:TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4. Embargos de divergência providos.(STJ - EAG 502.768/BA - 1ª Seção -- j. em 13/12/2004, in DJ de 14/02/2005, pág. 143, negritamos)III. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a autora em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Outrossim, considerando o depósito judicial efetuado à fl. 63, oficie-se ao Delegado da Receita Federal para ciência.Após o trânsito em julgado, peça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010557-11.2010.403.6100 - CONDOMINIO COSTA DO ATLANTICO IV(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE DE PAIVA CHAVES X ANTONIA LUCIA CRISPIM DA SILVA SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito sumário, ajuizada por

CONDOMÍNIO COSTA DO ATLÂNTICO IV em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JOSÉ DE PAIVA CHAVES e ANTONIA LUCIA CRISPIM DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional que condene ao pagamento de despesas condominiais vencidas, relativas ao imóvel situado na Rua Adriano Racine, nº 128, apto. 21, bloco G, Município de São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/30) Foi determinada a citação e intimação dos réus para comparecerem à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 17 de novembro de 2010, às 15 horas (fl. 39). Citados os réus (fls. 44, 50/51 e 52/53), somente a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 45/49), pugnando a conversão do rito, o que foi indeferido por este Juízo Federal (fl. 54). Em seguida, a autora noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 55). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 55), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Por conseguinte, cancelo a audiência designada para o dia 17 de novembro de 2010, às 15 horas. Informem-se as partes, com urgência, acerca do cancelamento ora determinado. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da manifestação da parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009879-30.2009.403.6100 (2009.61.00.009879-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARMANDO MARQUES X HERMES PAULO DE BARROS X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024118-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024118-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025887-20.1988.403.6100 (88.0025887-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA E Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROLAMENTOS FAG LTDA(SP004909 - AUGUSTO ESTEVES DE LIMA JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ROLAMENTOS FAG LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado pela embargada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da demanda ordinária autuada sob o nº 88.0025887-5. Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, em razão da ausência da memória de cálculos. No mérito, sustentou que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Houve emenda da petição inicial (fl. 18). Intimada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 21/31). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 34/36), com os quais a embargante concordou (fls. 46/50). A embargada, de seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 40/45). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à nulidade da execução Ressalto, inicialmente, que o artigo 604 do Código de Processo Civil, invocado pela embargante, foi revogado pela Lei federal nº 11.232/2005, ou seja, muito antes da sua citação nos termos do artigo 730 do mesmo Diploma Legal. Outrossim, considerando os termos do artigo 475-B do CPC, acrescentado pela mencionada Lei federal, afasto a alegação de nulidade da execução, eis que o pedido de execução veio acompanhado da memória de cálculos (fls. 139/141 dos autos principais). Quanto ao mérito O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. De fato, o título executivo judicial formado (fls. 69/73 e 82/90 dos autos nº 88.0025887-5) determinou a incidência de correção monetária desde o desembolso e juros de mora calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado. Por tal razão, não poderia ter sido aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, posto que não houve determinação expressa neste sentido no título exequendo. Observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitaram os limites da coisa julgada e estão muito próximos aos cálculos que acompanharam a petição inicial dos presentes embargos. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 34/36), ou seja, em R\$ 552.270,60 (quinhentos e cinquenta e dois mil e duzentos e setenta reais e sessenta centavos), atualizados até maio de 2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as

despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024877-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024877-4) - SOUZA, CESCON AVEDISSIAN, BARRIEU E FLESCHE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REG DA FAZ NACIONAL DA 3 REGIAO-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001865-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001865-5) - BRUNO DIORGENES BOMFIM CARNEIRO (SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017091-68.2010.403.6100 - ITAU-UNIBANCO S/A (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar de caução, com pedido de liminar, ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16327.002205/2007-61, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até decisão final da demanda principal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/109). Houve a juntada de extratos de movimentação processual para a verificação de eventual prevenção (fls. 133/161). Em seguida, a requerente noticiou a realização do depósito judicial (fls. 162/163). Este Juízo Federal determinou a juntada de certidões de inteiro teor, bem como a emenda da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, e do artigo 806, ambos do Código de Processo Civil (fl. 164), sobrevivendo petições neste sentido (fls. 259/308 e 309/314). Foram juntados novos documentos, a fim de verificação de eventual ocorrência de prevenção (fls. 166/237, 240/258, 315/353, 355/402, 404/464, 466/487) Juntada da guia de depósito judicial (fl. 354). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, recebo as petições de fls. 259/308 e 309/314 como aditamentos à inicial. Afasto a prevenção dos Juízos mencionados no termo de fls. 110/130, posto que os objetos daquelas demandas são distintos do versado no presente feito. Por conseguinte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. No entanto, o processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Não obstante a presente demanda tenha sido rotulada como medida cautelar de caução, verifico que não se trata da hipótese que autoriza o ajuizamento da correspondente medida cautelar nominada, porquanto a requerente não está obrigada por lei, nem por contrato, à realização do depósito judicial, em conformidade com o disposto no artigo 827 do Código de Processo Civil. Assim, a providência requerida na presente demanda enquadra-se dentre as medidas cautelares inominadas. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto,

seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Sem honorários de advogado, posto que não houve a citação da requerida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desentranhe-se a guia de depósito de fl. 354, juntando-a nos autos principais (nº 0019194-48.2010.403.6100), mediante substituição por cópia. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do depósito efetuado, vinculando-o ao processo principal. Em seguida, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0021439-08.2005.403.6100 (2005.61.00.021439-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILLIAN HENRIQUE PASCOAL(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS)

Fl. 284: Aguarde-se o trânsito em julgado, tendo em vista que foi atribuído efeito suspensivo à apelação da parte ré. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para ciência da decisão de fl. 280. Int.

Expediente Nº 6500

DESAPROPRIACAO

0573557-70.1983.403.6100 (00.0573557-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ESTHER BENZAQUEM(SP012711 - OSWALDO PRIORE)

Fls. 215/216 : Aguarde-se no arquivo, até nova provocação da parte interessada.Int.

0900343-73.1986.403.6100 (00.0900343-6) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X GIOVANNI DE ROBERTIS - ESPOLIO X ROBERTO DE ROBERTIS(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) X WILSON BENEZ X CLEONICE SOUZA LIMA BENEZ(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO) X ASSOCIACAO HIPICA DE ASSIS E REGIAO(SP021422 - OSWALDO NICOLIELLO CUSTODIO VENCIO)

Intime-se a expropriante para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023977-74.1996.403.6100 (96.0023977-0) - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A X SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 428, conforme requerido. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020813-67.1997.403.6100 (97.0020813-3) - OLIVEIRA CAMPOS GONCALVES X ENZO ROSARIO DURSO X ANTONIO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO BOAVENTURA CIRILO X LUCIA ANUNZIATA DURSO X JOSE KONEVALIK X JAIME BATISTA FRANCO X JOSE ALVES CAVALCANTE X FRANCISCO ADAO DA SILVA X MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 556: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em relação ao co-autor Antonio Inácio da Silva. Requeira o referido co-autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004604-18.2000.403.6100 (2000.61.00.004604-9) - EDIR RENSO ZIMIANI X GENI NATSUYO IWASAKI X ISSAMU ASAMI X JOAQUIM MARTINS PEREIRA X JORGE ODAINAI NETO X LEON ALFONSIN VAGLIENGO X MIGUEL JOSE KROB SIQUEIRA X OTAVIO MACHADO COUTO X PEDRO RAMOS ROSAS FILHO X WILSON FERREIRA DA SILVA(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0424697-98.1981.403.6100 (00.0424697-7) - IND/ BRASILEIRA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS WERIL LTDA(SP042882 - ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP019379 - RUBENS NAVES E SP017881 - DJALMA RODRIGUES)

Manifeste-se a SABESP em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530102-55.1983.403.6100 (00.0530102-5) - MUNICIPIO DE ITABERA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP102565 - SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL E SP195703 - CATIA HELENA YAMAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. LUIZ ANTONIO C.SOUZA) X MUNICIPIO DE ITABERA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o Município de Mogi das Cruzes vem, a fls. 342/343, requerer a expedição de alvará judicial em nome de um de seus Procuradores Jurídicos e, a fls. 361/362, a mesma parte vem agora pelo seu Advogado requerer o documento de pagamento em nome do advogado constituído a fl. 276, REVOGO o despacho de fl. 361, até porque ainda não havia sido expedido o alvará. Manifeste-se o Município de Mogi das Cruzes sobre a questão indicando por meio de qual Advogado pretende se representado e em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Intimem-se ambos os Ilustres Representantes requerentes pelo Diário Oficial.

0904761-54.1986.403.6100 (00.0904761-1) - INCOMETAL S/A IND/ COM/(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP042475 - MARISA VITA DIOMEELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INCOMETAL S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 367/372), posto que estão de acordo com a orientação determinada nas decisões de fls. 293/302 e 361/364. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório complementar para o pagamento do valor total de R\$ 11.302,49 (onze mil, trezentos e dois reais e quarenta e nove centavos), atualizado para o mês de agosto de 2009. Intime-se.

0021057-74.1989.403.6100 (89.0021057-2) - WILTON MARZOCHI X HERMES PINOTTI X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X JOSE SCARANCE FERNANDES X FELIZARDO CALIL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR(SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP097669 - AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WILTON MARZOCHI X UNIAO FEDERAL X HERMES PINOTTI X UNIAO FEDERAL X TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM X UNIAO FEDERAL X MARCIA CAMPOS MENDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR MACHADO DE CARVALHO ROSA X UNIAO FEDERAL X RUBENS ANDRADE DE NORONHA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCARANCE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X FELIZARDO CALIL X UNIAO FEDERAL X MARIA NILZA BUENO DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X OLAVO CAMARGO SILVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 398/406: Promovam os herdeiros necessários do autor falecido Felizardo Calil, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua habilitação neste processo, comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário ou formal de partilha, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil. Fls. 420/443: Manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0656413-13.1991.403.6100 (91.0656413-5) - AEROQUIP DO BRASIL LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP199750 - MARIANA GIRALDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AEROQUIP DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 429: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0031243-78.1997.403.6100 (97.0031243-7) - ANTONIO RODRIGUES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 213/215), posto que estão de acordo com o julgado. Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 4.003,99 (quatro mil, três reais e noventa e nove centavos), atualizado para o mês de maio/2010. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000699-74.1978.403.6100 (00.0000699-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CORPORACAO BRASILEIRA DE CAFEICULTORES S/A(SP006260 - SAUL FERRAZ E SP005819 - ANACLETO R HOLLANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CORPORACAO BRASILEIRA DE CAFEICULTORES S/A

Intimem-se os advogados Saul Ferraz (OAB/SP nº 6260) e Anacleto R. Hollanda (OAB/SP nº 5819), para regularizarem a situação processual da ré/executada Corporação Brasileira de Cafeicultores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749350-52.1985.403.6100 (00.0749350-9) - CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP043134 - MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0037060-07.1989.403.6100 (89.0037060-0) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0028867-27.1994.403.6100 (94.0028867-0) - CBA IND/ QUIMICA LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005915-83.1996.403.6100 (96.0005915-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054426-49.1995.403.6100 (95.0054426-1)) RENDATEX IND/ DE RENDAS E TECIDOS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0011106-94.2005.403.6100 (2005.61.00.011106-4) - SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032099-56.2008.403.6100 (2008.61.00.032099-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS DA SILVA BASTOS X ROSE MARIA DE OLIVEIRA BASTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0046015-90.1990.403.6100 (90.0046015-8) - ESPASSO CONTABILIDADE E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 183 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011465-98.1992.403.6100 (92.0011465-2) - ABEL FISCHER DE MELO X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X DOUGLAS JOAO BARRETO X DULCE VASCONCELOS LABORDE X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X EDSON MASSAO NISHIMARU X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X HELIO CARLOS DE SOUZA X HIROBUMI AMEMIYA X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X JOAO ROBERTO GORGULHO X JOAQUIM CARLOS CORREA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE RINALDO MANIEZO X KAZUO AMEMIYA X MANOEL MACHUCA GIL X MARCO AUGUSTO PERES X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X MARIA LISBOA X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X MAURO MARCON X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X MIKIO NAGAOKA X MOTOITI YOSHIMURA X NELSON MASAMITI NISHIMARU X REINALDO HOLDSCHIP X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X SIDNEI LUIZ MICHELAN X ULISSES FRANZEL X VALTER MARTINS X VALTER DA SILVA MELLO X VARDELEY BENEDITO MARTINS X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO(SP046046 - HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO E SP091114 - SANDRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ABEL FISCHER DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JAIME DA CRUZ PEREIRA RAIADO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA DE LIMA MALTA X UNIAO FEDERAL X CANDIDO MARQUES PENTEADO SERRA X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS JOAO BARRETO X UNIAO FEDERAL X DULCE VASCONCELOS LABORDE X UNIAO FEDERAL X EDIMIR PRUDENCIO PINTO X UNIAO FEDERAL X EDSON MASSAO NISHIMARU X UNIAO FEDERAL X GENIR ANTONIO DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X HELIO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HIROBUMI AMEMIYA X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO GAIOTTO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO GORGULHO X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM CARLOS CORREA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE RINALDO MANIEZO X UNIAO FEDERAL X KAZUO AMEMIYA X UNIAO FEDERAL X MANOEL MACHUCA GIL X UNIAO FEDERAL X MARCO AUGUSTO PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X MARIA LISBOA X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE BORTOLOTTI PRADO X UNIAO FEDERAL X MAURO MARCON X UNIAO FEDERAL X MAXWELL WAGNER COLOMBINI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIKIO NAGAOKA X UNIAO FEDERAL X MOTOITI YOSHIMURA X UNIAO FEDERAL X NELSON MASAMITI NISHIMARU X UNIAO FEDERAL X REINALDO HOLDSCHIP X UNIAO FEDERAL X ROMUALDO JOSE DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI LUIZ MICHELAN X UNIAO FEDERAL X ULISSES FRANZEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MARTINS X UNIAO FEDERAL X VALTER DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X VARDELEY BENEDITO MARTINS X UNIAO FEDERAL X WALDEMIRO DA SILVA GOMES X UNIAO FEDERAL X WALDENIR ALVAREZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA BORTOLOTTI PRADO X UNIAO FEDERAL X HELENA MENDES DE OLIVEIRA GORGULHO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 636: Defiro.Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012125-19.1997.403.6100 (97.0012125-9) - DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X ELIANA LIEKA NOMACHI X ELZE RIBEIRO SILVA X ERNESTINA TURRA VIEIRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X DAISY CARNEIRO DE SOUZA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANA LIEKA NOMACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZE RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTINA TURRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 378/379 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos para expedição de minutas de ofícios requisitórios, se em termos.Int.

0011455-29.2007.403.6100 (2007.61.00.011455-4) - MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIO ANTONIO RAIMUNDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das

partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Cite-se a União Federal (PFN) nos termos do art. 730 do CPC. Após, manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 181/188, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668929-75.1985.403.6100 (00.0668929-9) - PIOTR BLUMENTAL(SP043044 - HENRIQUE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X PIOTR BLUMENTAL

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 458: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 451/454: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome do executado, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome do executado junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação do executado, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0044805-28.1995.403.6100 (95.0044805-0) - MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES X EDMILSON JESUS DE MENEZES X ANA MARIA FRANCISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON JESUS DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA FRANCISCO

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO Vistos, etc. Fls. 290/292: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição

deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0035653-19.1996.403.6100 (96.0035653-0) - REGINA CELIA SETSUKO SAKAUIE X LAURA NAOMI YOSHII WATANABE X CLEIDE SODRE LOURENCO MADEIRA X CECILIA MIYAGUSIKU X CARLOS ROBERTO DA SILVA FOGACA X ALMIR BATISTA OLIVEIRA X DIVA DONATO BASTOS X DEUSDETE DO NASCIMENTO SANTOS X ADHEMAR MARTINHO DOS SANTOS X JOAO VIEIRA RODRIGUES(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X ALMIR BATISTA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE SODRE LOURENCO MADEIRA X UNIAO FEDERAL X LAURA NAOMI YOSHII WATANABE X UNIAO FEDERAL X DEUSDETE DO NASCIMENTO SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 995: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 990/991: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos co-executados Almir Batista Oliveira e Deusdete do Nascimento Santos, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos co-executados Almir Batista Oliveira e Deusdete do Nascimento Santos junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos co-executados Almir Batista Oliveira e Deusdete do Nascimento Santos, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item

d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7) - VILMA GOMES DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA GOMES DA SILVA

Considerando a devolução pelo correio da Carta de Intimação nº 30/2010 (fls. 233/235), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos.

0001321-74.2006.403.6100 (2006.61.00.001321-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022535-63.2002.403.6100 (2002.61.00.022535-4)) MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(Proc. PAULA ASSIS DE MIRANDA RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MANO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 383: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 378/381: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0 e ao sistema RENAJUD. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.

Expediente Nº 6537

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007653-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007653-7) - EDMILSON BAMBALAS X EDMILSON CARNEIRO AMORIM X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X EDSON TAKESHI OSAKI X EDUARDO AUGUSTO RUSSI

BERTI X EDUARDO CARDOSO MONTEIRO X EDUARDO GERULIS X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO YOSHIO TOYODA X ELDER MIGLIAVACCA X ELIAS SANTANA DA SILVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X EDMILSON BAMBALAS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO GERULIS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO WILSON MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDNA MARIA LOURENCAO LOPES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDSON TAKESHI OSAKI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO YOSHIO TOYODA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X ELDER MIGLIAVACCA X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDMILSON CARNEIRO AMORIM X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X EDUARDO AUGUSTO RUSSI BERTI X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Chamo o feito à ordem.Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 553.Em face do disposto no inciso XIII do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providenciem os co-autores, bem como o advogado beneficiário da requisição dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de documento que comprove a respectiva data de nascimento.Após, considerando que o valor devido enquadra-se na hipótese de requisição mediante ofício precatório, e em face do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 dezembro de 2009, combinado com o inciso XIV do artigo 7º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal (PRF) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados, conforme disposto na Orientação Normativa nº 4, de 8 de junho de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 66, em 15 de junho de 2010. Em seguida, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, se em termos.Int.

Expediente Nº 6538

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037440-93.1990.403.6100 (90.0037440-5) - SAMIR ACHOA - ESPOLIO X VANESSA ACHOA LOPES(SP067249 - BENEMEY SERAFIM ROSA E SP049359 - MATHILDE ESBER FAKHOURI E SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL(Proc. PAULO ROBERTO SOUZA E SILVA E Proc. JOSE ROBERTO F.CALAINHO) X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X WALTER GIUGNO ABRUZZI(SP079184 - ORLANDO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BRUNO AMADEI SANDIN(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E Proc. ANTONIO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES E SP109504 - ADRIANA FERNANDES SCATOLINI E SP147230 - ALESSANDRA RIBEIRO MEA DA M SILVA E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X MARCOS ANTONIO BORELA(SP079406 - JULIO SUSSUMU IKEGAMI E Proc. ALBERTO CRISPIM GONCALVES) X FAUZI MOHAMAD ZAIM(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ANTONIO CESAR PINHO BRASIL X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X MARCOS ANTONIO BORELA X SAMIR ACHOA - ESPOLIO X ENCOL S/A ENGENHARIA COM/ E IND/ Fls. 2479/2480: Indefiro, por ora, a penhora no sistema BACENJUD. Intime-se a parte autora para que informe o número do CPF de Antonio Cesar Pinho Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4578

MONITORIA

0026105-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026105-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MELICIO(SP096586 - DORIVAL SPIANDON)

Suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando que, de acordo com informações verbais obtidas em audiências, a CEF está oferecendo condições especiais para pagamento e renegociação de algumas dívidas (não são todas). Assim, o réu deverá se dirigir diretamente à agência onde assinou o contrato, para tentativa de composição com a autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000874-09.1994.403.6100 (94.0000874-0) - JUAN MIGUEL MARTINS MATOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Processo n. 0000874-09.1994.403.6100 (antigo n. 94.0000874-0) Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada por JUAN MIGUEL MARTINS MATOS. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, o contador na fl. 234 informou que os cálculos do autor estão corretos. A CEF concordou com a informação da contadoria (fl. 240). É o relatório. Fundamento e decido. O autor apresentou cálculos em julho de 2007 (197-203) no valor de R\$16.438,99. A ré efetuou o depósito em agosto de 2007 no valor de R\$6.132,09 (fl. 209). Na fl. 229 foi determinada a complementação do depósito no valor de R\$10.306,90 (R\$16.438,99 - R\$6.132,09 = R\$10.306,90). O depósito foi efetuado em junho de 2008 (fl. 231). Nas fls. 241-242 o autor apresentou novos cálculos referentes à correção monetária e juros de mora do período de julho de 2007 a junho de 2008, bem como a inclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC sobre a diferença de R\$10.306,90. Na decisão fl. 243 foi determinado apenas o pagamento da multa. A ré efetuou o pagamento na fl. 249. O autor nas fls. 253-254 reiterou a petição das fls. 241-242. No entanto, seus cálculos das fls. 241-242 não podem ser acolhidos, uma vez que, diferentemente dos primeiros cálculos nas fls. 199-203, o autor utilizou a tabela do TJSP. Além da incorreção nos índices de correção monetária, houve a inclusão dos juros de mora até maio de 2010, inclusive sobre a multa de 10% e sobre os valores referentes aos juros de mora. O valor apresentado pelo autor na fl. 199 referente ao valor principal corresponde a R\$8.328,41 e o dos juros de mora corresponde a R\$6.537,80. Assim, é indevida a aplicação de juros de mora sobre a diferença de R\$10.306,90, pois neste valor estão contidos juros de mora. Os juros devem ser aplicados apenas sobre o valor principal. A aplicação de juros de mora sobre juros de mora é vedada conforme a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Quanto à data de incidência final dos juros de mora, cabe lembrar que o disposto no artigo 394 do Código Civil: Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer. Assim, os juros de mora são devidos somente até a data do pagamento total do valor requerido pelo autor em efetuado em junho de 2008. Em relação à correção monetária, a tabela do TJSP utiliza método e índices diversos dos constantes na tabela da contadoria da Justiça Federal, prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). O item 2.1 do capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral prevê os índices: 2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n. 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406. INDEXADORES Observar regras gerais no item 1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: - De 1964 a fev/86, ORTN; - De mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - De mar/89 a mar/90, BTN; - De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); - De mar/91 a nov/91, INPC; - Em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91); - De jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); - De jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º; Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Cabe lembrar que nos primeiros cálculos do autor, foi utilizada a tabela da contadoria da Justiça Federal, de forma que não se justifica a mudança dos índices de correção monetária para os índices do TJSP. Em conclusão: Os juros devem ser aplicados somente até junho de 2008 sobre o valor principal, com correção monetária pelos índices da tabela da contadoria da Justiça Federal, conforme os mesmos critérios apresentados pelo exequente nas fls. 199-203. O valor principal apontado pelo autor nas fls. 200-203, posicionado para julho de 2007 corresponde a R\$2.766,06 (R\$278,90 + R\$1.084,89 + R\$723,13 + R\$679,14 = R\$2.766,06). Este valor atualizado monetariamente de julho de 2007 a junho de 2008 pelos índices da tabela da contadoria da Justiça Federal, prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para

os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, corresponde a R\$2.902,86 (R\$2.766,06 X 1,0494580110 = R\$2.902,86). Com a inclusão dos juros remuneratórios, 218,07%, referente a 232 meses, o valor passa a R\$9.233,12 (R\$2.902,86 X 218,07% = R\$6.330,26; R\$6.330,26 + R\$2.902,86 = R\$9.233,12). Com a inclusão dos juros de mora referente a 168 meses o valor devido é de R\$16.988,94 (R\$9.233,12 X 84% = R\$7.755,82; R\$9.233,12 + R\$7.755,82 = R\$16.988,94). A diferença entre o valor devido em junho de 2008 e o já depositado nos autos corresponde a R\$549,95 (R\$16.988,94 - R\$6.132,09 - R\$10.306,90 = R\$549,95). O valor de R\$549,95 deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo depósito. Quanto à multa de 10% prevista no artigo 475-J, conforme o 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. A ré efetuou o pagamento da multa sobre a diferença de R\$10.306,90, atualizada corretamente até a data do depósito (fl. 249). Titularidade das contas Na fl. 251 foi determinado ao autor que comprovasse a titularidade das contas. Nas fls. 253-254 o autor alegou que não há necessidade de comprovar quem era o outro titular das contas, além de informar que as agências não existem mais. No entanto, o que se verifica é que autor não diligenciou seus documentos, nem comprovou que as agências tenham sido fechadas, ou a negativa da ré no fornecimento dos documentos. O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado: a) que as contas ainda existam. b) durante quanto tempo as contas foram conjuntas. c) que o exequente seja o co-titular da conta n. 36095-2, extrato da fl. 15, e que a titular desta conta tenha relação com o autor. d) quem era o outro titular dos extratos das fls. 16-18. f) que os titulares das contas já não receberam as diferenças destas contas em outras ações. Decisão Diante do exposto, decido: a) Concedo o prazo de quinze dias para que o autor efetue as diligências necessárias à comprovação da titularidade das contas, perante as agências da ré, ou do setor jurídico do banco, bem como comprove que as agências mencionadas não existem mais e a data de encerramento das contas, ou se as contas ainda existem. b) A CEF deverá depositar o valor de R\$549,95, atualizado de junho de 2008 até a data do depósito a ser efetuado. São Paulo, 27 de setembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0027446-02.1994.403.6100 (94.0027446-7) - LUIS MOSCON FILHO X JOSE DUARTE JUNIOR (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Os extratos demonstram que as contas eram titularizadas por mais de uma pessoa além do autor LUIS MOSCON FILHO. Forneça o autor o CPF das co-titulares apresentadas na fl. 32, no prazo de quinze dias. Tendo em vista que os autores permaneceram com o processo em carga de 13/09/2010 a 06/10/2010, durante todo o prazo de manifestação da ré, vinte e quatro dias quando o prazo de manifestação era apenas de quinze dias, e a desnecessidade da carga para o fornecimento do CPF das co-titulares das contas n. 013.00032079-7 e 013.00028241-0, defiro apenas carga rápida para extração de cópias, se necessário. No silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

0014894-68.1995.403.6100 (95.0014894-3) - JOSE ANTONIO DE ASSIS X JOSE CARLOS BOIANI X JAIME PEREIRA POSSIDONIO X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X JANETE GRILO BELMONTE X JURANDIR SALVANHINI X JUAREZ SCIASCIO X JOAO EDUARDO BINOTTI DE CASTRO X JORGE MISUMI X JURACY SALA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0033591-40.1995.403.6100 (95.0033591-3) - MARIO MEKLER X JOSE EDUARDO JUNQUEIRA FRANCO X MERCEDES TIBERIO CALDEIRA X DIONISIO EULOGIO NUNEZ JIMENEZ X ACACIO VICENTE HENRIQUE (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI E SP088856 - JORGE CHAGAS ROSA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Deposite a CEF os honorários advocatícios referentes ao autor ACACIO VICENTE HENRIQUE, na forma fixada pelo acórdão. Prazo: 15 dias. Int.

0303064-32.1995.403.6100 (95.0303064-1) - ISMENIA MEDRADO ALKIMIM (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI)

Defiro o prazo de dez dias requerido pela autora. Int.

0057113-28.1997.403.6100 (97.0057113-0) - ADAIR PATROCINIO X JOAO AMARO DA SILVA X JOSE MARIA VILELA X LUIZ FABIANO DA COSTA X RUI BERNARDO SILVA X RAIMUNDO JOSE MOREIRA X

VALDEMIR DOS SANTOS X VANDERLEI VIEIRA DE MORAIS X WILLY TEODORO VIEIRA X WANDERLEI ALVES DE ALMEIDA(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). Int.

0003483-23.1998.403.6100 (98.0003483-8) - JOSE LUIZ KOWALKOWSKI X ELVIRA SUSANA NIETSCH X VANESSA KOWALKOWSKI X JOSE MAURICIO KOWALKOWSKI X KESALIM SUSANA KOWALKOWSKI X LUIS IGNACIO KOWALKOWSKI X YURI ALLAN KOWALKOWSKI X JULIO DIEGO KOWALKOWSKI X LUIS FERNANDO KOWALKOWSKI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MAURO LEME X JUREMA ALVES MOREIRA MORAIS X LAERCIO DOS SANTOS(SP120192 - ANA MARIA DIAS ALMEIDA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o prazo requerido pela CEF de 60 (sessenta) dias.Int.

0031136-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031136-6) - LUCY PERES RODRIGUES(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). Int.

0016361-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016361-2) - MARINEIDE SANTOS CARVALHAL - ESPOLIO X ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHAL X BRUNO SANTOS CARVALHAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA E SP107008 - GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

0020471-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020471-7) - ROSA JAMAS PELISSONI X LILIAN PELISSONI NOVAK(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 261-270: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$412.983,02) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$412.594,25 em favor dos autores e/ou advogado e o valor de R\$ 388,77 em favor do advogado da parte autora. 2. Liquidados os alvarás, tendo em vista a manifestação dos exequentes sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 159, somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta dos autores em setembro de 2010, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2010. Int.

0029125-46.2008.403.6100 (2008.61.00.029125-0) - ROSANA CONTI ROQUE X ANTONIA GIL CONTI(SP243108 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo n. 0029125-46.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.029125-0)Vistos em decisão. Da análise dos autos verifica-se que no extrato da conta da autora ROSANA CONTI ROQUE consta titular que não é parte no processo (fl. 22). O fato de que na época do plano verão (01/1989), a conta era conjunta não comprova que o autor tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de 21 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Na fl. 88 a autora foi intimada a comprovar quem era o segundo titular da conta.Não houve interposição de recurso pela autora.Na fl. 89 as autoras alegam que a segunda titular é a autora ANTONIA GIL CONTI e que esta informação sempre constou dos autos.Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado:a) que a conta ainda exista.b) quem era o outro titular da conta.c) que o co-titular da conta já não recebeu as diferenças em outras ações.As autoras precisam provar que o outro co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisa trazer os documentos que demonstrem quem era(é) o outro titular da conta.Assim, concedo o prazo de quinze dias para que as autoras diligenciem seus documentos perante o banco.No mesmo prazo, tendo em vista as informações das fls. 91-95 sobre a propositura das ações n. 0029126-31.2008.403.6100 e 0029127-16.2008.403.6100 posteriormente a presente ação, as autoras deverão comprovar as contas discutidas nestas ações.Intimem-se.São Paulo, 24 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI

0001381-42.2009.403.6100 (2009.61.00.001381-3) - ABIGAIL DA CONCEICAO SANTOS X ROBERTO FIALHO DOS SANTOS(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra-se a determinação do item 2 da decisão da fl. 77 com a remessa dos autos à contadoria para a elaboração dos cálculos naqueles termos.Int.

0002925-65.2009.403.6100 (2009.61.00.002925-0) - CARLOS LEONARDO PARAISO LEAL X JOVELINA GOMES SOARES TEIXEIRA X MARIA CRISTINA SOARES LEAL X ANA PATRICIA GOMES TEIXEIRA GUIMARAES X CAROLINE SOARES TEIXEIRA X JOAO VALTER GOMES SOARES TEIXEIRA X JACKSON GOMES SOARES TEIXEIRA(SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES E SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 153-154: A certidão de objeto e pé, bem como a decisão da fl. 152 autenticada tem força de ofício para a liberação de seus documento, portanto, indefiro o pedido de expedição de ofício a ré, a diligência cabe aos autores.Não se trata no caso apenas da questão da solidariedade de conta de 21 anos atrás, no presente caso também é necessário averiguar se o outro titular das contas já recebeu as diferenças totais ou parciais da conta em outra ação. Além, da comprovação da titularidade, os autores deverão fornecer o CPF do co-titular, para verificação da existência de ações em nome do co-titular. Aguarde-se por quinze dias as providencias dos autores, no sentido de obter as cópias necessárias do processo para diligenciar seus documentos perante a ré.Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação da fl. 152 e remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos naqueles termos.Int.

0004482-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004482-2) - ADELINA AUGUSTA DA SILVA X VERA LUCIA CASTRO PERRONE X NEUSA BRUNI DE LIMA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 143-146: Mantenho a decisão das fls. 135 e 142 por seus próprios fundamentos.A decisão que determinou a comprovação da titularidade das contas foi publicada em 03/09/2010 e até a presente data as autoras não diligenciaram seus documentos e não houve interposição de recurso desta decisão.Não consta dos autos nem a comprovação de que as autoras tenham sido casadas, ou que tenham alguma relação com os titulares das contas. Conforme já mencionado na fl. 142, não se trata do caso de localização de extratos, as autoras não comprovaram que possuem contas poupança e que os titulares constantes nos extratos juntados aos autos já não receberam a correção monetária em outras ações. Assim, cumpram as autoras a determinação da fl. 135, bem como comprovem que diligenciaram seus documentos, no prazo de quinze dias. Int.

0023671-51.2009.403.6100 (2009.61.00.023671-1) - FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP283746 - FRANSCINE SINGLE FLORIANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por FUTURAMA SUPERMERCADOS LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é o recálculo e anulação de débitos previdenciários. Narra o autor que possui débitos previdenciários os quais tenta quitar por meio de parcelamentos; no entanto, afirma não ter conhecimento concreto dos valores que lhe estão sendo exigidos, bem como questiona os índices de correção e aplicação de juros. Pede a concessão de antecipação de tutela [...] para que a ré não inclua o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito, em especial no CADIN. Aditamento e emenda às fls. 490-494 e 497-504.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu. Passa-se a apreciar a existência de cada um deles.O autor informa que a inscrição do seu nome no CADIN lhe trará enormes prejuízos, uma vez que não poderá obter empréstimos e realizar transações financeiras.Assim, existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação.Estabelece o artigo 7 da Lei n. 10.522/2002:Art. 7. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que :II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dispõe o artigo 151 do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- moratória;II- o depósito do seu montante integral;III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- o parcelamento.Não se verifica, no presente caso, nenhuma das hipóteses acima elencadas.Cabe acrescentar, que o nome do autor deve, há muito estar constando no CADIN, pois desde que o parcelamento foi rescindido pela falta de pagamento a ré deve ter incluído o autor no cadastro de inadimplentes. E, também, o autor não deve se encontrar em situação de risco de dano irreparável, uma vez que propôs esta ação em 03/11/2009 e, desde então, outra coisa não faz que pedir dilação de prazo para o cumprimento das determinações judiciais. DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. A cópia do contrato social juntada às fls. 498-503 não está autenticada, nem pela advogada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte cópia autenticada ou sua

procuradora presente declaração de autenticidade do mesmo, sob sua responsabilidade pessoal.Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025438-27.2009.403.6100 (2009.61.00.025438-5) - VALTER VERTENTE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.3. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.4. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es). Int.

0013438-37.2009.403.6183 (2009.61.83.013438-8) - ERMELINDA LEONARDO LIMA X HERCULANO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS X BASILIO BORYSIUK X TOMAZ DIAS VIEIRA X FRANCESCO PESCE X TERESA ONISHI X FRANCISCO ORNELIO NOGUEIRA X CYRINEO DA SILVA PINTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O objeto da lide é a repetição do indébito relativo às contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria dos autores. O polo ativo é ocupado por 08 litisconsortes e o valor indicado à causa é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Não obstante o valor atribuído seja superior ao previsto na Lei n. 10.259/2001, para efeito de competência dos Juizados Especiais Federais, tal montante deve ser dividido pelo número de autores para corresponder à pretensão de cada autor, conforme precedentes jurisprudenciais. O valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes ativos resulta no benefício econômico de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais) por autor.Assim, em face da pretensão de cada autor ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência para o processamento e julgamento das pretensão relativa aos litisconsortes ativos é do Juizado Especial Federal Cível, de forma individualizada pelo número de litisconsortes. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor fixado para cada litisconsorte, no montante de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição. Int.

0024000-29.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.BANCO ITAÚ S.A. ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é anular a multa aplicada pela falta de plano de segurança.Narra o autor que em 23.11.2006 foi lavrado auto de Constatação de infração e notificação n. 304/2006, uma vez que uma agência bancária da autora, situada no Parque Novo Mundo/SP, funcionava sem o plano de segurança aprovado e foi aplicada pena de interdição, convertida para a de multa.Sustenta que a tipificação da suposta infração administrativa e a pena não estão previstas em lei e, sim, em Portaria, o que seria inconstitucional.Requer a antecipação da tutela para [...] que seja determinada, de imediato e inaudita altera partes, a suspensão da exigibilidade do crédito administrativo decorrente da multa aplicada com base na Portaria n.º 387/2006, imposta pelo AIC n.º 304/2006 e mantida pela portaria n.º7.634 publicada no DOU em 04-02-2010; ou, subsidiariamente, a autorização do depósito do montante integral do crédito administrativo.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.A decisão que impôs a multa debatida pelo autor foi publicada em fevereiro de 2010 (fl. 39). No entanto, somente agora, dez meses após a publicação, vem o autor requerer a suspensão da cobrança, sem apresentar nos autos qualquer documento que comprove a urgência da medida.Assim, não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro o pedido subsidiário, ou seja, autorizo o depósito do montante integral do crédito administrativo. Cite-se e intimem-se.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015894-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CRISTIANO MENDES DE SOUZA X FABIANA BUENO SOUZA

Informe a CEF se os réus retomaram o pagamento das prestações e do condomínio.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2108

EMBARGOS A ARREMATACAO

0023730-05.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Arrematação sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030500-19.2007.403.6100 (2007.61.00.030500-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7)) REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (embargante) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0007674-62.2008.403.6100 (2008.61.00.007674-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-68.2008.403.6100 (2008.61.00.003134-3)) JOSE MINGA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vistos em despacho. Fls. 063/068: Vista às partes (autor e réu, respectivamente) do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

0008322-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002701-0)) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI X SILVIA CURY PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em despacho. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s).Int.

0014706-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0)) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos em despacho. Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 101/103), desapensem-se e arquivem-se. Int.

0025340-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021275-04.2009.403.6100 (2009.61.00.021275-5)) CULTCORP CULTURA CORP ASSESSORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA X LAURO PARENTE BARBOSA FILHO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em despacho. Verifico que os embargos à execução foram julgados extintos sem resolução do mérito por ausência do desenvolvimento regular do processo.Em que pese o silêncio da lei, entendo que se aplica à espécie o disposto no art.520, V do CPC, pois é evidente que, se o comando legal determina a necessidade de apelação tão-somente no efeito devolutivo, quando julgados improcedente ou rejeitados liminarmente os embargos à execução, a mesma solução deverá ser dada na hipótese de extinção sem julgamento do mérito dos embargos. Nesse sentido, ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Neves (in Nery, Recursos, n.º 3.5.2.6 p. 463/464), editora Revista dos Tribunais, 9ª edição pg.752).Assim, recebo a apelação da Embargante, tendo em vista o que determina o artigo 520, V do CPC, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, desapensem-se estes autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 2009.61.00.021275-5 e subam os autos

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000535-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000535-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)) FILIP ASZALOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0002994-63.2010.403.6100 (2010.61.00.002994-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2)) LEONICE REIS PORTASSIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0004590-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0005161-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-33.2009.403.6100 (2009.61.00.003826-3)) ROSELI CONDE CARLOS MELO(SP027610 - DARIO ALVES E SP269187 - DARIO CLARO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0008419-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2)) MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargante sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual

alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0009262-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-63.1997.403.6100 (97.0009031-0)) TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da embargada em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, tendo em vista que não houve a suspensão da Execução de Título Extrajudicial n.º 0009262-36.2010.403.6100, desapensem-se os autos e remetam-s e estes Embargos à Execução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016278-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3)) ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Verifico dos autos que em sua petição inicial o embargante alega excesso de execução. Sendo assim, a fim de que se cumpra integralmente o que determina o artigo 739-A, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, junte o embargante a memória do cálculo que entende correto. Prazo: cinco (05) dias. Após, promova-se nova vista para que a embargante se manifeste nos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-91.1994.403.6100 (94.0005725-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X WAGNER JOSE DE SENNE X ANTONIO CANDIDO DE CASTRO(PR010287 - OSVALDO CALIZARIO E PR044024 - EDUARDO CALIZARIO NETO)

Vistos em despacho. Fl.225. Ciência ao exequente do retorno da carta precatória parcialmente cumprida. Int.

0034638-49.1995.403.6100 (95.0034638-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FAMA COM/ DE TAMBORES LTDA X FRANCO FACCIOLA - ESPOLIO X OSVALDO GENTIL JUNIOR X SERGIO GENTIL X SIMONE ROSANGELA GENTIL

Vistos em despacho. Fl. 482 - Tendo em vista que a Sra. Ana Paula Facciolla foi intimada, nos termos do despacho de fl. 427, defiro a vista dos autos, com a carga dos autos, pelo prazo de dez (10) dias a fim de que possa se manifestar. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0038145-18.1995.403.6100 (95.0038145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X VILA VERDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA X LUIS CARLOS ARTICO MORANTE X LUIS CARLOS FORTUNATO ROSA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Considerando os documentos fiscais juntados aos autos, DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA NO PRESENTE FEITO. Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados aos autos requerendo o que entender de direito. Int.

0040736-50.1995.403.6100 (95.0040736-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X JOSE AUGUSTO COSTA FERREIRA DA ROCHA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JACFR - Arquitetura e Planejamento S/C Ltda. E OUTRO, a fim de executar os valores devidos a título do contrato n.º 5522368900001-05, firmado em 23 de março de 1995. Citados os executados houve a penhora do bem imóvel (fls. 56/60). Interpostos Embargos à Execução foram julgados improcedentes e reconhecida a validade do título executivo (fls. 115/119). Foram, ainda, interpostos Embargos de Terceiros que foram extintos sem resolução do mérito (fls. 145/148). Intimada a dar prosseguimento ao feito, requer a exequente, às fls. 156/160, que seja a executada intimada a informar sobre as demais penhoras realizadas no bem constrito por este Juízo, perante a Justiça Estadual. Requer, também, que seja declarada ineficaz a alienação do imóvel como comprovado (fls. 138/139), por se tratar de fraude à execução. Pede, ainda, que seja realizada a constrição on line de valores nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil. No mais, requer a exequente que sejam os executados intimados a pagar os valores devidos à título

honorários advocatícios, arbitrados nos autos dos Embargos à Execução n.º 0017295-09.1996.403.6100 À fl. 219, consta despacho deste Juízo intimando os executados para se manifestar acerca da alegação de fraude à execução bem como indicar novo bem passível de penhora, o que restou sem resposta Inicialmente, cumpre observar que a situação das penhoras e demais atos constritivos realizados pela Justiça Estadual é diligência que cabe a exequente realizar buscando informações sobre a situação das penhoras realizadas. Ademais disso consta dos autos (fl. 130) certidão do Sr. Oficial de Justiça que o bem foi arrematado. Assim, necessário que se verifique, também, se houve a arrematação do bem penhorado em outro processo. No que tange a ineficácia da alienação realizada, considerando que houve a intimação dos executados e estes não se manifestaram, entendo existir razão à exequente. Tal como determina o artigo 593, II, do Código de Processo Civil, constitui-se fraude à execução a alienação ou oneração de qualquer bem ao tempo em que corria contra o devedor a demanda. É o que se verifica no presente feito. A alienação do bem se deu durante o período em que a presente demanda já estava tramitando e depois de ter sido realizada a penhora. Assim, considerando o todo exposto, entendo estar presente a hipótese do artigo 593, III, do Código de Processo Civil, e reconheço a fraude à execução e declaro ineficaz a alienação realizada. Quanto ao pedido de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, esse deverá ser formulado naqueles autos. Assim, promova a exequente o desarquivamento daquele feito bem como o seu devido aneamento nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Junte a exequente certidão atualizada do bem imóvel penhorado nos autos. Oportunamente, verificada a questão da eficácia da penhora, apreciarei o pedido Int.

0046417-98.1995.403.6100 (95.0046417-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRUPO G IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS GIGLIO X ANDREA PALMAS CARONE GIGLIO(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Vistos em despacho. Requer a Caixa Econômica Federal (fls. 497/501) que seja realizado o Bacenjud nos ativos financeiros na proporção da participação do executado nas empresas que possui e que não fazem parte do pólo passivo da presente demanda. Pede, ainda, a expedição do Alvará de Levantamento do valor já bloqueado nos autos, bem como a realização sucessiva de busca on line por meio do Sistema Bacenjud, a fim de encontrar valores passíveis de constrição. No que tange ao pedido de constrição dos valores que pertencem a outras pessoas jurídicas, que não fazem parte do processo, acolher tal pedido seria ingressar no patrimônio dessas sem que tenham sido citadas e assim violar o devido processo legal. Ademais disso as referidas empresas não fizeram parte do negócio jurídico celebrado entre as partes e que as obriga e nestes autos está sendo cobrado. Quanto ao pedido de levantamento, indique a exequente em nome de quais de seus advogados, devidamente constituídos nos autos e com poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o Alvará, informando, também os dados necessários (CPF e RG). Assim, cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento. Com a juntada aos autos da memória atualizada dos valores que pretende receber, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de Bacenjud. Int.

0008171-96.1996.403.6100 (96.0008171-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS SANCHES X YOSHIKIO MORIKAWA X AGAPITO SANCHES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 347 - Regularize a advogada Lilian Carla Félix Thonhom, OAB/SP 210.937 sua representação processual, para que possa ser expedido o Alvará de levantamento. Após, voltem os autos conclusos para que possam ser apreciados os demais pedidos. Int.

0014961-96.1996.403.6100 (96.0014961-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA X DANIEL HORNOS X RACHEL FURTADO DE MELLO HORNOS X DOMINGOS PELLEGRINO(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X MARTA MARIA PELLEGRINO

Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

0035172-56.1996.403.6100 (96.0035172-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0013367-08.2000.403.6100 (2000.61.00.013367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCOS VIRGILIO FERREIRA

Vistos em despacho. Considerando o decidido nos autos do Agravo de Instrumento (fls. 72/75), promova a exequente o devido andamento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004009-48.2002.403.6100 (2002.61.00.004009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X OVERVIEW PLANEJAMENTO E PROPAGANDA LTDA X PAULO MACIEL DANDREA X CRISTINA MORAES MENDES

MACEDO

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0013724-75.2006.403.6100 (2006.61.00.013724-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Considerando a data em que foi expedido o aditamento da Carta Precatória, com a finalidade de que sejam realizados os demais atos de execução, oficie-se o Juízo da Comarca de Caçapava, requerendo informações acerca de seu andamento. Atente o exequente para que os atos sejam acompanhados junto ao Juízo deprecado. Cumpra-se e intime-se. Fl.273.Dê-se ciência.

0019687-64.2006.403.6100 (2006.61.00.019687-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X WEBCASTING SISTEMAS DE COMPUTACAO LTDA X CLAUDIO MUCIO DE OLIVEIRA MOURA X CARLOS ALBERTO COELHO(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X SONIA MARIA COELHO(SP246461 - LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS)

Vistos em decisão.Considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 585/588), expeça-se Mandado de Levantamento de Penhora do bem que se encontra constrito (fls. 159/164).Verifico dos autos que já houve a realização de tentativa de constrição on line pelo Bacenjud, entretanto consta nas Declarações de Imposto de renda a existência de ativos financeiros em nome dos executados.Assim, considerando o que dispõe o artigo 655 do Código de Processo Civil, determino que inicialmente seja realizada a tentativa do bloqueio on line para após apreciar os demais pedidos de penhora (fls. 589/590).Defiro o bloqueio on line requerido pelo BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES (credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 169.433,62 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 13/01/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.591.Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial onde requer a citação dos executados para o pagamento do débito de R\$169.433,62 (cento e sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) tal como demonstrado em sua petição de fls. 369/370.À fl. 79, foi determinada a citação dos executados, ordem devidamente renovada à fl. 333 dos autos. Foram juntados às fls. 106, 144 e 411 os mandados de citação cumpridos. Requereu, à exequente, às fls. 589/590, novamente, a realização da constrição on line por meio da ferramenta eletrônica do BACENJUD, que restou deferido à fl.591.Às fls. 596/600, restou cumprida a ordem de bloqueio nas contas dos executados CLAUDIO MUCIO DE OLIVERA MOURA e CARLOS ALBERTO COELHO.Alegam, os executados, às fls. 603/604 e 607/608, que as contas onde ocorreram os bloqueios, são utilizadas como contas-salário para recebimento de proventos. Requerendo, assim, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil o seu desbloqueio.Vieram os autos conclusos.DECIDOA analisando os autos, verifico assistir razão aos executados. Senão vejamos.Com efeito, estabelece o inciso IV do art.649 do Código de Processo Civil, in verbis: Art.649. São absolutamente impenhoráveis:...IV- os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento de devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;...Em razão do exposto acima e tendo havido comprovação pelos executados que os valores bloqueados se referem a proventos de origem salarial, conforme documentos de fls.605/606 e 609/612, entendo impossível a manutenção do bloqueio efetuado.Sendo assim, considerando que não houve ainda a transferência do valor em favor deste Juízo, venham os autos para que seja realizado o desbloqueio.Manifeste-se a exequente acerca do andamento do feito.Restando sem manifestação, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado.Int.

0020916-59.2006.403.6100 (2006.61.00.020916-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARLI GOMES DOS REIS(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X MARIA CONSERVA DA SILVA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls.216/218. Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a representação processual, tendo em vista que não foi juntado aos autos procuração com poderes para o advogado Renato Vidal de Lima substabelecer no feito. Ademais, indique a CEF os patronos para futuras publicações. Após, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos do despacho de fl.215. Int.

0027620-88.2006.403.6100 (2006.61.00.027620-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FACCTOR S SANTOS S/C(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ANA LUCIA LIMA(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA) X ALEXANDRE WAGNER VIEIRA DOS SANTOS(SP121216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Vistos em decisão.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do

BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 49.526,31 (quarenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 12/08/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.318. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo- caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

0009347-27.2007.403.6100 (2007.61.00.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP152367E - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X RICCA ABC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ANTONIO FERNANDO MEZADRI X VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI X RICARDO DA SILVA FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES(SP035371 - PAULINO DE LIMA)

Vistos em despacho. Não obstante as várias considerações tecidas pela exequente às fls. 590/598, entendo não ser possível a inclusão da empresa Vera Lúcia Zequini Mezadri Consultoria - ME, no pólo passivo, visto que esta não participou do contrato firmado entre as partes. Verifico dos autos que ainda não houve a citação da pessoa jurídica executada no presente feito o que impede que sejam realizados os atos de execução, restando assim, indeferidos os pedidos de realização de bloqueio on line de automóveis, pelo sistema RENAJUD. Considerando que à fl. 570, consta que houve a citação do Sr. Antonio Fernando Mezadri, por hora certa, com o devido envio da Carta de Confirmação (fls. 573 e 575), resta prejudicado o pedido formulado para que seja o executado citado. Determino que a exequente indique em qual endereço deverá ser expedido o Mandado/Carta para a citação da co-executada Ricca ABC Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.. Int.

0021353-66.2007.403.6100 (2007.61.00.021353-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KMW DO BRASIL COML/ LTDA X ALEXANDRE DE MOURA AMORIM(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA E SP180962 - KARINA CESSAROVICE) X JALNER MARCOS REIS X DAURA HENRIQUE DA SILVA

Vistos em despacho. Não obstante os documentos juntados às fls. 177/180, para a extinção do feito deverá ser juntado o instrumento da negociação realizada firmada por ambas as partes. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0023874-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023874-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS(SP150492 - RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA) X GIANPAOLO LOMBARDI

Vistos em despacho. Verifico dos autos que a exequente tem pedido prazos sucessivos para apresentar a planilha atualizada com a memória de cálculos. Sendo assim, defiro o prazo de dez (10) dias para que cumpra a determinação de fl. 74. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028616-52.2007.403.6100 (2007.61.00.028616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CHM CONFECÇOES E COM. DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA DIAS DA SILVA X ADAILTON DOS SANTOS SAMPAIO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o advogado Renato Vidal de Lima OAB/SP 235.460, não possui poderes para atuar nesse feito. Sendo assim, regularize a exequente a sua representação processual. Após, comprovada a transferência do valor bloqueado e regularizada a representação processual, expeça-se o Alvará de Levantamento. Int.

0029323-20.2007.403.6100 (2007.61.00.029323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA X SILVIA REGINA OHANA UNISSI X PAULO KENHITI UNISSI

Vistos em despacho. Considerando que devidamente citados, por Edital, os executados quedaram-se silentes sem apresentar a defesa devida a espécie. Dessa forma, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial o advogado RICARDO MARCEL ZENA, OAB/SP 195.290, que deverá ser intimado. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Exceção de Pré-Executividade, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0031511-83.2007.403.6100 (2007.61.00.031511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO

BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MODERN SERVICOS E COM/ LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X GERDA RENATE HERZFELD(SP136852 - PEDRO PINTO DA CUNHA FILHO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0032827-34.2007.403.6100 (2007.61.00.032827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Vistos em decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja regularizada a autuação, devendo constar, corretamente, o nome de LUIZ JOSE BERTANI, conforme consta no CPF/MF. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 136.681,91 (cento e trinta e seis mil, seiscientos e oitenta e um reais e noventa e um centavos), que é o valor do débito atualizado até . 03/09/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 183. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000888-02.2008.403.6100 (2008.61.00.000888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GENESIS CONSULTING LTDA X ANDREA ALVES DOS SANTOS X ULISSES ZAGO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001211-07.2008.403.6100 (2008.61.00.001211-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDOMAR DUARTE(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do executado. Intime-se.

0006300-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006300-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NERCIR APARECIDO DA SILVA BORBA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a dar prosseguimento ao feito, a exequente quedou-se silente. Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0006512-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006512-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CAMPI CERV COM/ TRANSPORTE E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ALTAIR JOSE DE OLIVEIRA X VALTER VENDITTI(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI E SP104554 - SERGIO BRAGATTE)

Trata-se de Incidente de Falsidade apresentado pelo executado VALTER VENDITTI às fls. 316/392, sob a alegação de que a assinatura lançada no contrato bancário (título executivo extrajudicial) não é sua, conforme demonstra o instrumento de procuração juntado aos autos. Informa que, em 06.06.2000, teve seus documentos extraviados, motivo pelo qual deduz que foram usados para a obtenção do empréstimo. Por essa razão, sustenta que não é devedor solidário no contrato de abertura de crédito acostado à inicial. Manifestou-se o exequente às fls. 415/416. DECIDO. O incidente de falsidade consiste numa verdadeira ação declaratória incidental, com que se amplia a tema a decidir, ou seja, além de solucionar a lide pendente, terá o juiz de declarar a falsidade ou não do documento produzido nos autos. O procedimento é previsto nos artigos 390 e seguintes do CPC, devendo ser suscitado na contestação ou no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Destaco, no entanto, que a questão referente à falsidade ideológica ou material de documento, objeto de execução, deve ser deduzida em embargos do devedor e não em incidente de falsidade. Com efeito, tendo o documento suspeito acompanhado a petição inicial de execução, é nos embargos à execução que se deve impugnar sua veracidade. Portanto, incabível ver deslindada a questão da falsidade documental por incidente. A lei processual não cria opção quanto ao procedimento, sendo imperativa a via competente caso entenda o interessado obter a declaração incidental. A jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores perfilha o entendimento de que o incidente de falsidade documental é incompatível de arguição na execução. Posto isso, rejeito o presente incidente, por falta de interesse de agir, julgando-o extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, CPC.P.R.I. Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta pelo executado VALTER VENDITTI, sob o fundamento de que nunca assinou o contrato que gerou a obrigação exigida nos autos, nunca foi sócio de qualquer empresa, ao contrário, sempre foi empregado, vivendo hoje de parcos rendimentos advindos de sua aposentadoria. Esclarece que a qualificação contida no contrato de empréstimo diverge totalmente da sua, além disso, a assinatura aposta no documento não lhe pertence. Informa que em 06.06.2000, conforme declaração de fl. 304, teve seus documentos extraviados, intuindo-se que foram usados indevidamente para a obtenção do empréstimo representado pelo título exequendo. Conclui, assim, que jamais foi devedor solidário no contrato de abertura de crédito fixo FINAME/BNDES nº BN-613, sendo a execução totalmente improcedente por ilegitimidade passiva. Por fim, enumera diversas irregularidades constatadas no contrato em questão, notadamente o fato de que o contrato foi celebrado com pessoas físicas que não eram ainda regularmente sócias da empresa à época do negócio jurídico, indicando, portanto, ter ocorrido fraude na sua execução. Às fls. 405/414, houve manifestação do exequente. Vieram os

autos conclusos para decisão. DECIDO. A Exceção de Pré-Executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - certeza, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação, pressupostos processuais - dispensando-se, nesses casos, a garantia prévia do juízo, para que essas alegações sejam suscitadas. É ínsito a esse incidente que não haja necessidade de produção de provas, tendo caráter de excepcionalidade de defesa. Com efeito, o que se reclama por permitir a defesa por meio da exceção de pré-executividade é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a via da exceção. Logo, as matérias de maior complexidade, no tocante ao suporte fático, somente serão discutíveis dentro do procedimento regular dos embargos. Nesse sentido, entendo que os fatos mais relevantes e necessários a demonstrar o direito do executado demandam produção de prova, o que não é possível em sede de exceção de pré-executividade, razão pela qual verifico a ausência dos requisitos de admissibilidade da exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a Exceção de Pré-Executividade arguida pelo executado VALTER VENDITTI. Int. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

0012485-65.2008.403.6100 (2008.61.00.012485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA

Vistos em despacho. Verifico que a exequente juntou aos autos extrato processual da E. Justiça Estadual de outra execução de título extrajudicial. Requer, ainda a exequente que sejam os autos remetidos ao SEDI a fim de que seja regularizada a atuação para constar como Espólio de Yedda Dutra Pereira da Rosa e que seja intimado na pessoa de Keli Cristina Barbosa. Inicialmente cumpre observar que não consta dos autos de que a Sra. Keli Cristina Barbosa seja a inventariante do espólio, devendo a exequente comprovar essa condição documentalmente. Após, cumprida a determinação supra, voltem o autos conclusos. Int.

0015013-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA SUELY SILVA SOBRAL

Vistos em despacho. Fls. 129/130 - Inicialmente promova a exequente o levantamento do valor que já foi bloqueado no feito, indicando, para tanto o advogado, com poderes para dar e receber quitação, bem como os dados necessários (CPF e RG). Após, junte a planilha atualizada, com a amortização do valor já levantado, para que possa ser realizada nova busca de valores pelo Sistema Bacenjud. Int.

0019061-74.2008.403.6100 (2008.61.00.019061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JARBAS SANCHES NOVO - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a caráter fiscal dos documentos juntados aos autos, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA no presente feito. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

0022372-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022372-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA - ESPOLIO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que promovida a vista à Caixa Econômica Federal, da certidão do Sr. Oficial de Justiça, esta requereu a penhora do bem imóvel que pertencia ao executado. A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art. 1797 do Código Civil. Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio. Nesses termos, deverá o requerente diligenciar para verificar se houve a abertura do inventário e em caso positivo comprovar a condição de inventariante, juntando aos autos a cópia do respectivo compromisso, bem como se houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação). Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, deverá a requerente promover a habilitação dos herdeiros nos termos do artigo 1.055 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos para que seja apreciado o pedido de fl. 144. Ao SEDI para que seja regularizada a atuação devendo constar no pólo passivo o ESPÓLIO DE ALEXANDRE ANTUNES PEREIRA. Prazo:30 (trinta) dias. Int.

0005533-36.2009.403.6100 (2009.61.00.005533-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010117-49.2009.403.6100 (2009.61.00.010117-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE MARIANO DA SILVA FILHO

Vistos em despacho. Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento das custas de desarquivamento. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0021413-68.2009.403.6100 (2009.61.00.021413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REINO DO DOCE COML/ LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO X LEONICE REIS PORTASSIO(SP185650 - HELTON RODRIGO DE ASSIS COSTA)

Vistos em despacho. Cumpra a exequente o despacho de fl. 149 indicando novo endereço para a citação dos executados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023789-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023789-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA

Vistos em despacho. Indique a executada em nome de qual advogado, com poderes para dar e receber quitação, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, bem como os dados necessários (CPF e RG). Após, expeça-se. Int.

0024409-39.2009.403.6100 (2009.61.00.024409-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Execução de Título Extrajudicial proposto pela União Federal com a finalidade de cobrar dos executados valores apurados como devidos no Acórdão n.º 1.605/2005 - TCU - Plenário. Determinada a citação, o executado Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, ofereceu bens a penhora (fls. 72/73), que por não estarem desimpedidos foram recusados pela União Federal (fls. 102/103). Às fls. 112/114 a executada informa que não possui bens desimpedidos para oferecer em penhora, tendo em vista que todos os seus bens encontram-se gravados com indisponibilidade nos autos da Ação Civil Pública n.º 96.0030525-0. Requer a União Federal (fls. 147/152), que seja penhorado o percentual fixado entre 5% a 30% do faturamento da executada, bem como seja designado um administrador. Verifico, inicialmente, que, tal como disposto no artigo 678 do Código de Processo Civil, a penhora do faturamento da empresa executada, com a finalidade de atender o objetivo que se busca com os processos de execução é possível em casos excepcionais e desde que não existam outros bens passíveis de constrição. Esse também tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue in verbis: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 2º DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. 1. O depósito da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC não é pressuposto de admissibilidade do recurso subsequente, quando imposta contra a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no AG 550896/SP, 1ª Turma, Relator para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004 e AgRg no AG 490228/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.2004. 2. Nos termos do art. 557, 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF. 3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes. 4. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ). 5. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 200500909074 RESP - RECURSO ESPECIAL - 755691, Primeira Turma, DJ DATA:05/09/2005 PG:00312) Pontuo que no presente caso, a impossibilidade de realização da penhora do faturamento, vez que outras penhoras sob o faturamento já foram tomadas em outros feitos, como demonstrado pela União Federal, o que poderá ocasionar o comprometimento das atividades da pessoa jurídica ora executada. Assim, considerando que os autos dos Embargos à Execução, em apenso, ainda se encontram em discussão; que o espírito de todo o nosso ordenamento jurídico busca proteger a atividade empresarial desenvolve o seu fim social e, ainda, pelo fato de ser excepcional a providência requerida, INDEFIRO o pedido de penhora formulado pela exequente. Entretanto, a fim de que seja assegurada a presente execução e visto que todos os bens da executada encontram-se indisponíveis por força da Ação civil Pública n.º 96.0030525-0 em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, determino que seja expedido ofício para que aquele Juízo, proceda a penhora nos autos daquele feito. Promova-se vista dos autos à União Federal, após, expeça-se

Mandado de Penhora, observando-se os termos da preposição CEUNI n.º 02/2009. Intimem-se e cumpra-se.

0024421-53.2009.403.6100 (2009.61.00.024421-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS VIEIRA DOS SANTOS SABINO

Vistos em despacho. Considerando que, apesar de, devidamente citado o executado não se manifestou nos autos, requiera a exequente o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000244-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000244-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X TELMA FONSECA MAIA MACEDO

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que possa ser regularizada a autuação devendo constar como executado o Espólio de Telma Fonseca Maia Macedo. Comprove a exequente que o Sr. Henrique Macedo é o representante do Espólio, juntando aos autos a cópia da certidão de óbito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003269-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSANA BASANTA BLANCO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020472-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020472-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 97 - Considerando o determinado às fls. 92/93, promova a Caixa Econômica Federal o depósito do valor devido à título honorários. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031096-42.2003.403.6100 (2003.61.00.031096-9) - AMERICO DA GRACA MARTINS NETO X REGINA CELIA MANTOVANI DA GRACA MARTINS(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fls. 413/430: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme já deferido à fl. 351, e venham conclusos para sentença. Int.

0038100-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038100-9) - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 941/1461: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme já determinado à fl. 815, e venham conclusos para sentença. Int.

0007417-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007417-1) - IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 413/430: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito, conforme já deferido à fl. 365, e venham conclusos para sentença. Int.

0000023-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000023-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 136/143: Vista às partes do laudo apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, a começar pela CEF. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento referente à guia de depósito de fl. 128, em favor do Perito, e venham conclusos para sentença. Int.

0000099-71.2006.403.6100 (2006.61.00.000099-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SALVADORA RUIZ DE OLIVEIRA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 166/170: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento referente à

guia de fl. 156 em favor do Sr. Perito, e venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0016924-90.2006.403.6100 (2006.61.00.016924-1) - LEONINA DE JESUS(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho. Fl. 442: Diante da manifestação da CEF, que não possui interesse na realização de acordo entre as partes, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0022060-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022060-0) - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 356/360: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.018826-9, que deu provimento ao recurso interposto pelo autor para reconhecer a ilegitimidade do agente fiduciário. Outrossim, entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial, tendo em vista tratar-se de processo da Meta 2 - CNJ. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0024807-88.2006.403.6100 (2006.61.00.024807-4) - VERA LUCIA LINS SAMPAIO MARCHIONI CLAPIS(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 477/484: Vista às partes dos esclarecimentos apresentados pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, conforme já deferido à fl. 441, e venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029032-88.2005.403.6100 (2005.61.00.029032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-35.1995.403.6100 (95.0008533-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CELIA MARIZA FIGUEIREDO NAKANO X CLELIA MARTA NAKANO JUNQUEIRA X MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO X MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO X MARIO NAKANO JUNIOR(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos principais e os desta ação incidental, especialmente os extratos de poupança dos autores, verifico que, não obstante, manifestação contrária dos embargados e em parte do embargante, que somente as contas elencadas abaixo fazem jus à correção determinada no julgado de fls. 138/147:- CLÉLIA MARIA NAKANO JUNQUEIRA - Banco do Brasil - Ag. 2092-3 - conta nº 110021792-1;- MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO - Banco do Brasil - Ag. 2092-3 - conta nº 130.021.825-5;- MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO - Bradesco - Ag. 01834 - conta nº 8652722-3 e Banco do Brasil, Ag. 2092-3 - conta nº 100021575-7 e- MARIO NAKANO JUNIOR - Banco Itaú - Ag. 0698 - conta nº 05.576-1, Nossa Caixa, Ag. 168-6 - contas nºs 20.500127-0, 20.500251-9 e 20.800.297-8. Ressalto que, em relação às demais contas, não restou comprovado haver saldo bloqueado nos meses de abril a agosto de 1990 e janeiro de 1991. Ao contrário, pelas informações prestadas pelos bancos depositários, que foram cotejadas com os extratos bancários, observo que a grande maioria teve o saldo zerado em abril de 1990, razão pela qual não há fundamento para que sofram as correções determinadas no acórdão. Considerando que foram realizados os cálculos pertinentes às contas de MARIO NAKANO JUNIOR e da conta nº 100.021.575-7, Agência 2092-3, Banco do Brasil, de MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO, determino o retorno dos autos à Contadoria para que sejam efetuados apenas os cálculos de CLÉLIA MARIA NAKANO JUNQUEIRA - Banco do Brasil - Ag. 2092-3 - conta nº 110021792-1; MARIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO NAKANO FURTADO - Banco do Brasil - Ag. 2092-3 - conta nº 130.021.825-5 e- MARIA PAULA FIGUEIREDO NAKANO - Bradesco - Ag. 01834 - conta nº 8652722-3. Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004986-21.1994.403.6100 (94.0004986-2) - J F AGROPECUARIA LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA E SP048010 - JOAO JOSE BOARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0032602-68.1994.403.6100 (94.0032602-5) - MAURICIO MELARA X JOSE MIGUEL MELARA X JEINE MEIRY PALACIO MELARA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA - ADV.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 296/297: Apresente a credora CEF, discriminadamente, os valores que entende devidos por autor, observando que a r. decisão transitada em julgado condenou os autores ao montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo estes serem repartidos entre as partes credoras (CEF e União Federa), cabendo-lhe, portanto, 5% do valor devido. Int.

0003052-91.1995.403.6100 (95.0003052-7) - MARCIO DA SILVA X MARCEL AOYAGI X MARIANGELA VALERIO X MOACIR JERONIMO DE OLIVEIRA X MARCIA SHIRAISHI (SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E Proc. BEATRIZ HELENA BARROS CARROZZA (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fl. 335 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. Outrossim, verifico que trata-se de ação ordinária por meio da qual pretendem os autores a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS do expurgo inflacionário invocado na inicial, qual seja, o referente a abril de 1990, no percentual de 44,80%. Em fase de execução foi juntado pela Caixa Econômica Federal, extratos da conta vinculada do autor MOACIR JERONIMO DE OLIVEIRA, demonstrando que este autor, aderiu aos termos previstos na LC nº 10.555/02, que prevê expressamente em seu artigo 1º: Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110... E ainda, em seu parágrafo 1º: A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dessa forma e diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente ao autor supra mencionado. Int.

0022309-05.1995.403.6100 (95.0022309-0) - LAURO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUES X HELOISA HELENA CINTRA DE MORAES GARCIA X ESTEVAN JULIO ZANLOCHI X JOAO FONSECA DE SOUZA LEAL X WALDEMAR THOMAZINE (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fl. 651: Dê-se ciência aos autores para manifestarem-se acerca do requerido pela CEF, no que se refere a valores a serem ressarcidos. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0060632-11.1997.403.6100 (97.0060632-5) - HELOISA PEDROSA MITRE X JOAQUIM DA CUNHA BORGES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARCIA KEIKO HOTSUMI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA ALENCAR X NEDIA MARIA HALLAGE (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO

ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 229/231 - A execução dos honorários advocatícios far-se-á nos autos dos Embargos à Execução nº 0012611-86.2006.403.6100.Fl. 232 - Para a expedição dos ofícios precatórios referentes aos autores JOAQUIM DA CUNHA BORGES e MARCIA KEIKO HOTSUMI, como em relação aos demais autores, deverão os credores, providenciar, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;.d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução, observando-se ainda, que os honorários advocatícios decorrente da condenação nos autos principais pertencem ao advogado inicialmente constituído. Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda: a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público; b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do levantamento do crédito e repassado ao órgão de lotação informado na requisição de pagamento, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e art.11 da Resolução n.55/2009 do C. CJF. Ressalto que o valor referente ao PSS deve ser apenas INFORMADO, para que conste no ofício a ser expedido, SEM QUE SEJA DESCONTADO DO CRÉDITO, conforme disposto no inciso VIII do caput do art. 6º da Res.055/2009 do C. CJF e no parágrafo 6º do mesmo artigo, que estabelece os procedimentos necessários à expedição de requisições de pagamento que dispõe, in verbis: Art. 6º O juiz da execução informará na requisição os seguintes dados, constantes do processo:(...)VIII - valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista(...)Parágrafo 5º-O valor da contribuição para o PSS tem caráter informativo, não devendo ser deduzido do valor a ser requisitado nem ser a ele acrescentado. Cumpridas as determinações supra, TRATANDO-SE DE OFÍCIO PRECATÓRIO, dê-se vista ao devedor, nos termos da Resolução nº230, de 15 de junho de 2010, da Eg. Presidência do TRF da 3ª Região, para fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo indicação de valor, dê-se vista ao credor. Não sendo indicado valor pelo devedor ou em caso de concordância do credor com o valor indicado, expeça-se o ofício precatório, dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Expedido(s) e comunicado o pagamento, esta vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do feito, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0026488-59.2007.403.6100 (2007.61.00.026488-6) - MARIA AMELIA SOARES DA CUNHA SANCHEZ(SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 114/116: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 110. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0034265-61.2008.403.6100 (2008.61.00.034265-8) - ANTONIO JOAO DE FREITAS PEREIRA(SP126799 - ELIANE GIGUEIRA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. FL 103: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela CEF, do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Após, expedido e liquidado o respectivo alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C. DESPACHO DE FL.111: Vistos em despacho. Fl.108: Indefiro o requerido pela ré CEF, uma vez que já houve expedição e retirada de alvará pela estagiária, conforme certidão de fl.106 verso. Atente a CEF em relação ao protocolo de petições que tenham igual teor das anteriormente protocolizadas, evitando-se, dessa forma, sobrecarga de serviço à Secretaria. Após juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se o despacho de fl.105. Int.

0000815-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000815-5) - JOSE EDUARDO LOUREIRO(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 154/156 - Diante da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, cumpra o autor a parte final da decisão agravada, no prazo legal. Fl. 151 - Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento à CEF, uma vez que em ação semelhante houve devolução de alvará sem liquidação, em razão de incompatibilidade de procedimentos administrativos. Outrossim, observadas as formalidades legais, expeça-se ofício de apropriação de valores do montante indicado no cálculo homologado à fl. 124. Fornecido pelo autor os dados para a confecção do alvará, expeça-se-o. Apropriado os valores pela CEF e juntado a via liquidada do alvará, arquivem-se findo os autos. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036545-78.2003.403.6100 (2003.61.00.036545-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014705-90.1995.403.6100 (95.0014705-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DIOGENES RODRIGUES CERESINI X JOSE ANGULO X JOVELINO MARQUES FERREIRA X LUIZ ANTONIO FERRAO X HILARIO SONAGERE X LUIS ANTONIO POSTAL(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) Vistos em despacho. Tratam-se os presentes autos de embargos à execução fundada em sentença, na qual a Caixa Econômica Federal (embargante) pretendeu a exclusão na obrigação de fazer a que foi condenada nos autos da ação ordinária 95.0014705-0 dos índices relativos aos Planos Bresser, Color I e Color II. Em sede de sentença, às fls. 15/19, decidiu este Juízo pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que o objetivo da embargante, por meio dos embargos interpostos, era rediscutir matéria já decidida em sentença transitada em julgado. Inconformada, a embargante impetrou recurso de Apelação em face da sentença proferida, reiterando os termos dos embargos interpostos. O v. Acórdão de fls. 78/84, por unanimidade, negou provimento ao recurso apelativo e, por ter cometido ato atentório à dignidade da Justiça, condenou a embargante (CEF) ao pagamento do montante de 10 % sobre o valor atualizado do débito em execução, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil. Às fls. 87/97 interpõe a CEF Recurso Extraordinário ao E. STF e às fls. 103/114, Recurso Especial ao E. STJ. Em sede de decisão, às fls. 132/133, o E. TRF da 3ª Região negou prosseguimento ao Recurso Especial, não sendo este admitido e, à fl. 134, admite-se o Recurso Extraordinário. À fl. 138, protocolizou a embargante (CEF) petição desistindo do Recurso Extraordinário. Instada a cumprir o V. Acórdão de fls. 78/84, a CEF efetuou o depósito do montante a que foi condenada à fl. 186, efetuando o complemento à fl. 200 e esclarecendo à fl. 216 que o valor depositado refere-se a 10% do total depositado nas contas fundiárias dos autores. Há de se ressaltar que a Caixa Econômica Federal é gestora dos valores depositados nas contas do FGTS, valores estes pertencentes aos trabalhadores, cabendo a CEF, por força de Lei (Lei 8.036/90), zelar pela correta utilização de tais recursos, visto que como mencionado na supra citada Lei, a CEF é apenas a guardiã dos valores fundiários. Observando atentamente a doutra decisão proferida em sede de recurso de apelação pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, às fls. 78/82, a condenação ao pagamento de multa estipulada à CEF atinge o débito em execução, qual seja, os índices questionados pela CEF (Planos Bresser, Collor I e Collor II) e não a totalidade dos valores devidos, como fez a CEF ao depositar os valores constantes na guia de fl. 186 e ratificado pelo peticionário de fl. 216. Ante ao acima exposto, após o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante devido pela CEF a título da multa a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão proferido e da presente decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008701-80.2008.403.6100 (2008.61.00.008701-4) - OLGA KASSAB X MARIA KASSAB X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X OLGA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA KASSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl 170: Defiro a vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte autora, no prazo legal. Após a vinda do alvará liquidado, cumpra-se a parte final do despacho de fl 166, remetendo-se os autos ao arquivo. I.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4005

MONITORIA

0000416-06.2005.403.6100 (2005.61.00.000416-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RENATO DO NASCIMENTO

Fls. 122: defiro a expedição da carta precatória sem a juntada das custas necessárias neste Juízo, devendo a CEF providenciar seu recolhimento no Juízo deprecado. Int.

0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE)

Reconsidero por ora o despacho de fls. 257. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Leandro Lange Gonçalves e José

Carlos Pisani Lourenço e para a exclusão de Mônica Lange Gonçalves e Paulo Bueno Franco. Intime-se a CEF a apresentar cópia do contrato social da empresa ré consolidado e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias para que se comprove a atual relação dos corréus. Após, tornem conclusos.

0011668-30.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIMONE TAVARES X SONIA MARIA TAVARES
Fls. 63: defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013849-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIANA DE SOUZA SILVA

Ante as negativas dos mandados expedidos, intime-se a CEF para que apresente o endereço da requerida ou comprove as diligências para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600347-13.1991.403.6100 (91.0600347-8) - OSMAIR DE QUADROS RODRIGUES X PAULO DE CAMPOS ALVARENGA MACHADO - ESPOLIO (CICERO OTAVIO MACHADO) X MARIA TERESA DE PAULA MACHADO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X OSMAIR DE QUADROS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PAULO DE CAMPOS ALVARENGA MACHADO - ESPOLIO (CICERO OTAVIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X OSMAIR DE QUADROS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0691149-57.1991.403.6100 (91.0691149-8) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ X J BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP053113 - ANA HELENA FABIAN MARQUES GAMBA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 114: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0736211-23.1991.403.6100 (91.0736211-0) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para retificação do polo ativo (fls. 201). Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

0023640-27.1992.403.6100 (92.0023640-5) - ANDREA FULGIDO X FERNANDO KOSBIAN X DOMINGOS BARRO X CLELIA DA SILVA X JOAO RODRIGUES X EDSON TEIXEIRA VITAL MORAES X GERALDO JOSE PETINARI X JOSE NELSON DE PAULA(SP094200 - IVO BASTOS RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Proceda a autora nos termos do art. 730 do CPC no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Pa 0,5 I.

0013716-55.1993.403.6100 (93.0013716-6) - GUILHERMINA DE FARIAS ATHAYDE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ante o trânsito em julgado da ação rescisória, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005563-28.1996.403.6100 (96.0005563-7) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora as cópias necessárias para citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, bem como demonstrativo dos cálculos. Com o cumprimento, cite-se a União Federal. Int.

0026962-08.2000.403.0399 (2000.03.99.026962-9) - JOSE CARLOS DE MORAES LAURINO X MARCO ANTONIO PAES BEZERRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO MASCULO X RUY VAZ DO AMARAL(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante a certidão retro, tenho que os honorários sucumbenciais são devidos na sua integralidade, aos referidos advogados. Assim, expeça-se a requisição dos honorários em favor do Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS, conforme requerido às fls. 347/348. Int.

0027818-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027818-6) - LISCIO FLAVIO RIBEIRO X MARIA AUGUSTA PROTASIO RIBEIRO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Regularize a CEF a petição de fls. 403, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não conhecimento. Após, tornem conclusos. Int.

0029463-54.2007.403.6100 (2007.61.00.029463-5) - HENRIQUE GAMA LOPES X LAURA DE CASSIA CORDEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 705: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0029925-11.2007.403.6100 (2007.61.00.029925-6) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008800-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008800-6) - WALTER ANDRE GOMES NETO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Walter André Gomes Neto ajuizou a presente Ação de Revisão cumulada com Repetição de Indébito, Compensação e pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz o Autor que, em 30 de dezembro de 1997, firmou com a Ré, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Construção e Mútuo com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - PES/PCR - FGTS, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, com prorrogação de 90 (noventa) meses. Foram estabelecidos, outrossim, os juros anuais efetivos de 7,2290% e nominais de 7,0%, foi eleito o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price e o reajustamento das prestações vinculou-se ao Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Alega que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Saliencia que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pela Ré, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64. Assevera, ainda, que existe ilegalidade na contratação do seguro. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Por fim, requerem que a Ré seja condenada a restituir as diferenças pagas e cobradas a maior, bem como seja reconhecido o direito de compensar o débito com as quantias que deverão ser repetidas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/61. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 62). Inicialmente distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, foi proferida decisão retificando o valor da causa e reconhecendo a competência das Varas Federais (fls. 183/187). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal argüiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, sustenta que a amortização do saldo devedor ocorre de acordo com o Sistema Francês de Amortização - SFA, conhecido como TABELA PRICE, eleito no momento da contratação; que a amortização dos juros é feita de maneira correta; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal; e que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, requerendo, por fim, seja a ação julgada improcedente (fls. 93/142). Sobreveio manifestação do Autor sobre a contestação (fls. 194/207). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil e a CEF permaneceu silente (fls. 208 e 209). Em decisão de saneamento, foram rejeitadas as preliminares e deferida a produção de prova pericial (fls. 211/217). Laudo pericial contábil apresentado às fls. 246/267. Manifestações do Autor e da Caixa Econômica Federal acerca do ludo pericial às fls. 270 e 272/275. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. As preliminares já foram objeto de apreciação às fls. 211/217 dos autos. No mérito, o pedido é improcedente. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo,

presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a recomposição do equilíbrio contratual. O contrato de financiamento imobiliário em questão apresenta as seguintes características: MUTUÁRIOS Maria Dorita dos Santos Abreu Contrato - fls. 152/174 DATA DA CELEBRAÇÃO 30 de dezembro de 1997 REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES Plano de Comprometimento de Renda - PCR Cláusula Décima Primeira e Décima Segunda SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Quadro-resumo - item 6 - fls. 157 REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR Mesmos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS Cláusula Nona TAXA DE JUROS NOMINAL 7% ao ano Item 8 do Quadro-Resumo de fls. 157 TAXA DE JUROS EFETIVA 7,2290% ao ano Idem PRAZO DE AMORTIZAÇÃO 240 meses, acrescidos de 90 meses de renegociação Item 7.2 do Quadro-Resumo de fls. 157 COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS Não Art. 29 da Lei 8.692/93 PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA O Plano de Comprometimento de Renda - PCR foi criado pela Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, como modalidade de reajustamento de prestações de contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Estabelece o art. 4º do referido diploma legal: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. 1º Sempre que o valor do novo encargo resultar em comprometimento da renda do mutuário em percentual superior ao estabelecido em contrato, a instituição financiadora, a pedido do mutuário, procederá à revisão do seu valor, para adequar a relação encargo mensal/renda ao referido percentual máximo. Por conseguinte, segundo a disciplina legal, em contratos em que foi pactuado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR como modalidade de reajustamento das prestações, os encargos mensais serão reajustados com base no mesmo índice e periodicidade do saldo devedor, observado, contudo, o limite de comprometimento de renda estabelecido no contrato. Assim, o reajustamento não ocorre diretamente de acordo com a variação da renda do mutuário, a qual servirá tão-somente como limitador do reajuste pelos mesmos índices aplicáveis ao saldo devedor. Acrescente-se, finalmente, que o art. 2º da Lei 8.692/93 prevê que os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. A adoção do Plano de Comprometimento de Renda implica a garantia da capacidade de pagamento do valor da prestação pelos mutuários, porquanto, após a realização da avença e fixação do valor da prestação no início do contrato, o incremento deste valor deve observar o comprometimento da renda inicialmente pactuada durante toda a execução do contrato. Acerca da necessária observância da relação prestação/renda durante toda a evolução do contrato, veja-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA PRICE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA - REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS PELO MESMO ÍNDICE E MESMA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - LEGALIDADE - ART. 4º, CAPUT, DA LEI N. 8.692/93 - SUBSTITUIÇÃO PELO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESCABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. III - Nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, o reajuste dos encargos mensais tem por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme o

art. 4º, caput, da Lei n. 8.692/93, respeitado o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato. IV - Reconhecida a legitimidade na adoção do Plano de Comprometimento de Renda - PCR, nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 8.692/93, descabe a sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial. V - Recurso parcialmente provido. (REsp 1.035.484/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 5.11.2008, DJe 16.11.2008). Verifica-se que, no caso em testilha, que, no momento da formalização do contrato, foi estabelecido o limite máximo de comprometimento de renda em 30% da renda bruta mensal (fls. 157 e cláusula décima). SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE E ANATOCISMO Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, o qual é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Comprometimento de Renda - PCR. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. Naqueles contratos em que é eleito o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, por seu turno, em razão da necessária observância, durante todo o período de execução do contrato, da equação prestação/renda, que funciona como limitador do reajustamento das prestações, pode ocorrer que a prestação não seja suficiente para o pagamento dos juros que compõem o encargo mensal, podendo conduzir, também, às amortizações negativas. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO

ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007, grifamos). MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO Dispõe o art. 6º, c, da Lei 4.380/64, acerca da atualização do saldo devedor e a amortização das parcelas: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor, haja vista a necessidade de o capital emprestado ser remunerado pelo tempo em que permaneceu nas mãos do mutuário. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. TR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE. MÊS DE MARÇO. IPC 84,32%. 1. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 2. A adoção da Taxa Referencial nos contratos de mútuo habitacional é admitida por esta Corte. 3. O reajuste no mês de março deve ser pelo IPC de 84,32% 4. Agravo improvido. (AgRg no Ag 874.966/DF, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 26.6.2007, DJ 6.8.2007, p. 522). SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. - Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes Agravo não provido. (AgRg no Ag 844.440/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 14.6.2007, DJ 29.6.2007). DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS Para a comprovação do cumprimento das cláusulas contratuais pela instituição financeira, foi determinada a produção de perícia contábil nos autos, a qual não verificou se foi ou não observado o comprometimento de renda pactuado quando da assinatura do contrato e constatou, na resposta ao quesito nº 15, que não houve amortizações negativas (fls. 255). De fato, é possível verificar, pela análise da Planilha de Evolução do Financiamento, acostada às fls. 175/180 dos autos, que em todos os meses o valor da prestação foi suficiente para o pagamento da parcela de juros e amortização, não havendo que se falar em amortização negativa. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção,

pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Hipotecário, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Em sendo reconhecido, contudo, que houve cobrança de encargos superiores ao devido pelos mutuários, é cabível a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, nos termos do art. 23 da Lei 8.004/90, em proporção aos valores indevidamente pagos a maior. Se, entretanto, durante a tramitação do processo findou o prazo do financiamento e houve o pagamento de todas as parcelas, torna-se incabível a solução aventada, devendo ser restituído ao mutuário aquele valor, independentemente da aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto não existe autorização legal para a compensação dos valores indevidamente pagos com o saldo devedor existente. De qualquer sorte, a recomposição do equilíbrio contratual implicando o reajustamento do valor das prestações vencidas para os contratos em que o saldo devedor eventual não é absorvido pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS pode ocasionar um aumento deste próprio saldo devedor e das prestações subseqüentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 192). Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. São Paulo, 6 de dezembro de 2010.

0032753-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032753-0) - JOSE CARLOS MENDES FERNANDES(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

0002158-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002158-5) - VICENTE VERALDI - ESPOLIO X RONALDO MATE VERALDI X VICENTE ANTONIO MATE VERALDI(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Acolho os cálculos da contadoria de fls. 109/112 tendo em vista a concordância da parte autora e a inércia da CEF. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora pelo valor acolhido e em favor da CEF pelo valor remanescente, intimando-se as beneficiárias para retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0005070-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005070-6) - BEATRIZ APARECIDA DA SILVA(SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR) X UNIAO FEDERAL X FRANCYANNE CAMPELO VASCONCELOS(PE000583B - ELIANE CAMPELO VASCONCELOS) X JOSE WALTER VIEIRA DE FIGUEIREDO X LUIZ AUGUSTO GROCHOWSKI CAMPOS X FERNANDO CAMPOS BARBOSA X PAULO RENATO RIBEIRO X SERGIO HENRIQUE MAGALHAES SARAIVA X PAULO MARCIO PORTO DE MELO

Fls. 843: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

0022622-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022622-5) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 17 de janeiro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

0002166-67.2010.403.6100 (2010.61.00.002166-6) - ANNI JULIA ERLINGER DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 199 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. I.

0005280-14.2010.403.6100 - LUIZ AUGUSTO BERTACCHI - ESPOLIO X NATALINA MARTINS BERTACCHI X

TERESA BEATRIS BERTACCHI X VERA MARIA BERTACCHI X JOAO RICARDO BERTACCHI X MARIA FERNANDA BERTACCHI X MARIA LETICIA BERTACCHI X LUIZ EDUARDO BERTACCHI(SP057967 - MARIA THEREZA SALAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0011236-11.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA TAVARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, considerando a natureza da presente demanda..Pa 0,5 Venham os autos conclusos para sentença.I.

0012507-55.2010.403.6100 - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1792: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Aguarde-se em Secretaria.Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.

0012687-71.2010.403.6100 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 1210/1213, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para decisão.Int.

0013495-76.2010.403.6100 - ROGERIO POLLI DE JESUS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 185: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0016668-11.2010.403.6100 - RICARDO STEPHANI TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA-ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0016795-46.2010.403.6100 - IRENE RIBEIRO DA COSTA X MARIA DAS GRACAS SILVA X JOSE ROSA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA X SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA X JOSE MARIA FERREIRA X ILDA FERREIRA DE SOUZA(SP203875 - CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista os comprovantes de depósito carreado às fls. 25/26, intime-se a CEF para que cumpra integralmente o despacho de fls. 109, informando a data da abertura e encerramento da referida conta.

0017594-89.2010.403.6100 - SONIA MARENGO ALVES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0020940-48.2010.403.6100 - VIVIAN ROSITTA NAMIAS LEWIN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 52: devolvo o prazo para a réplica.Int.

0021379-59.2010.403.6100 - ILS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0021844-68.2010.403.6100 - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0023581-09.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a autuação do feito, devendo figurar no polo passivo apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do requerimento de fls. 109. Após, dê-se ciência da redistribuição do feito ao autor, ora exequente, intimando-se-o para que promova o recolhimento das custas iniciais, devidas em face do ato, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, e bem assim para que apresente memória de cálculos do débito, atualizada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Fls. 252: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0009300-48.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-17.2010.403.6100) CELIA REGINA DE ANDRADE RODRIGUES X BENEDITO SOARES RODRIGUES - ESPOLIO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 139: Manifeste-se a parte autora.Int.

0012366-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-31.2010.403.6100) PRODIGI INFORMATICA LTDA X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)
Designo o dia 17 de janeiro de 2011, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

0020399-15.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011104-51.2010.403.6100) JOSE ANTONIO BOMFIN(SP236669 - KLEBER COSTA DE SOUZA E SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)
Fls. 30: Manifeste-se a embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028158-50.1998.403.6100 (98.0028158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X RONALDO AFONSO DA SILVA(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA)
Ante o acordo noticiado nos autos e diante do lapso de tempo em que o processo ficou no arquivo, homologo o acordo e julgo extinto o processo com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0014754-48.2006.403.6100 (2006.61.00.014754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO DOURADO DE AZEVEDO X MAURI DOURADO DE AZEVEDO X MARIA VERONICA BARBOSA
Ante a notícia nos autos de acordo realizado entre as partes, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006227-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LOCAL TEC COM/ E SERVICOS LTDA X FRANCISCO CARLOS NAVARRO OLIVEIRA X ROSANGELA SILVA BRAZ BATTIPAGLIA
Fls. 87/88: Dê-se ciência à CEF acerca das informações fiscais fornecidas pela Secretaria da Receita Federal.Int.

0006999-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRODIGI INFORMATICA LTDA X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)
Fls. 166: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013455-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO SOARES HONORIO
Fls. 50: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.I.

0014960-23.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOHN GOMES DE FREITAS
Fls. 79: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.I.

CAUTELAR INOMINADA

0036654-39.1996.403.6100 (96.0036654-3) - TEXTIL TABACOW S/A X TEXTIL TABACOW S/A - FILIAL(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 531/540: esclareça a requerente o pedido, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0020086-54.2010.403.6100 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA

SANTOS E SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 144/146: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem imediatamente conclusos para decisão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0685149-41.1991.403.6100 (91.0685149-5) - PEDRO TOPAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X NELSON PEREIRA MAIA X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X MARIA MURATA(SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PEDRO TOPAL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELSA FACHAL MOREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON PEREIRA MAIA X UNIAO FEDERAL X DOLORES EUDOSIA MOREIRA SOTO X UNIAO FEDERAL X MARIA MURATA X UNIAO FEDERAL X SANDRA ANTONIA NUNN X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0051100-86.1992.403.6100 (92.0051100-7) - ANDRE LUIS DE BARROS(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ANDRE LUIS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X FELIPE BRUNELLI DONOSO X UNIAO FEDERAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (Resolução 122 de 28 de outubro de 2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0046428-88.1999.403.6100 (1999.61.00.046428-1) - MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X SILVIA FREITAS MENESES X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X AZIZ OMEIRI X ANDRE LUIZ BRIGITTE X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVIA FREITAS MENESES X UNIAO FEDERAL X ANNITA ZELI TAVEIRA JACINTHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X UNIAO FEDERAL X AZIZ OMEIRI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ BRIGITTE X UNIAO FEDERAL X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X UNIAO FEDERAL X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE BARROS VIEIRA SCACCHETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL
Fls. 596: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0022922-39.2006.403.6100 (2006.61.00.022922-5) - RM AGENCIAMENTO DE SEGUROS E SERVICOS LTDA(SP171574 - GUILHERME REY VENEZIANI) X UNIAO FEDERAL X RM AGENCIAMENTO DE SEGUROS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0127055-80.1979.403.6100 (00.0127055-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X ALVARO DUARTE FERREIRA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E Proc. HAROLDO DE QUEIROZ REIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVARO DUARTE FERREIRA

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA MARIA ARCOVERDE

PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 706/720: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

0017811-89.1997.403.6100 (97.0017811-0) - MARCOS ANTONIO SOMERA X MARIA DA GLORIA SOMERA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS ANTONIO SOMERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GLORIA SOMERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença em que a autora, ora exequente, requer o pagamento do réu, ora executado, na ordem de R\$ 7.740,68 (sete mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos).Intimado a pagar a quantia indicada pelos cálculos, o executado apresenta impugnação aos cálculos apresentados pela autora, indicando que o valor correto para o pagamento é de R\$ 575,30 (quinhentos e setenta e cinco reais e trinta centavos).Diante do pagamento pela CEF do valor entendido como correto, a impugnação foi recebida com efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC.A fim de subsidiar o Juízo na apreciação da causa, os autos foram remetidos ao contador, que juntou cálculos às fls. 342/343.Com o retorno dos autos do contador, foi publicado o despacho possibilitando as partes a se manifestarem dos cálculos apresentados.Com o decurso de prazo para manifestação das partes, foram homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Diante disso, a autora, ora exequente, apresenta os embargos de declaração de fls. 347/348 alegando, em suma, que não houve intimação para manifestação das partes, o que implicaria em cerceamento da ampla defesa e do contraditório.Afasto a omissão apontada, visto que houve sim publicação do despacho que dava oportunidade de manifestação das partes.Int.

0025989-90.1998.403.6100 (98.0025989-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
CONCLUSÃO DE 04/11/2010:Dê-se ciência à CEF da baixa dos autos a este Juízo, para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Chamo o feito a ordem.Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes da não compensação de cheques emitidos pela empresa ré para pagamento de guias de recolhimento de FGTS.A empresa foi citada às fls. 25 e ofertou embargos à monitória.Sentenciada às fls. 56/57, foi determinada a conversão do mandado de citação em título executivo.Determinada a intimação do devedor para efetuar o pagamento, o mesmo não foi localizado até a presente data.Às fls. 208/210, admitiu-se a desconsideração da personalidade jurídica e determinou-se a intimação de Richard Morley Mozer, sócio da empresa ré.Ante as negativas dos mandados de intimação expedidos, foi determinada a penhora on line que restou infrutífera.Determinada a penhora dos veículos de propriedade dos executados, não foi possível intimar pessoalmente os executados.Diante disso, intime-se a CEF a apresentar novos endereços para localização dos réus, bem como dos bens penhorados.No silêncio, arquivem-se os autos.

0006008-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006008-8) - SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SABRINA SOCORRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 168: Manifeste-se a CEF.Int.

0026931-78.2005.403.6100 (2005.61.00.026931-0) - CLARINDA DE ALMEIDA SINGER X OLINDA BENEDITA MAZZALI X LUIZ ANTONIO GIORA X LAUDELINA LEAL DOS SANTOS X ROSANA FERNANDES(SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CLARINDA DE ALMEIDA SINGER

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0002472-75.2006.403.6100 (2006.61.00.002472-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS EDUARDO BARBOSA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO BARBOSA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada

apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0019587-75.2007.403.6100 (2007.61.00.019587-6) - GLAUCIA REGINA AGUIARE(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLAUCIA REGINA AGUIARE
Fls. 229: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELITO LEITE DA SILVA

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valor decorrente de Contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica, firmado em 27/02/2003.Após inúmeras diligências infrutíferas, os réus foram citados por edital. Decorrido o prazo para manifestação, foi nomeado curador especial para representá-los.Apresentados os embargos e produzidas as devidas provas, a ação foi julgada procedente, constituindo o contrato juntado em título executivo judicial pela sentença de fls. 325/331.Intimados a apresentar novo endereço para fins de intimação dos devedores nos termos do artigo 475-J do CPC, foi requerida a consulta aos sistemas BACENJUD e INFOSEG a fim de se localizar novos endereços.Com a verificação de novos endereços a serem diligenciados, foi expedido o mandado de intimação pessoal dos devedores nos termos do artigo 475-J do CPC para que pagassem o devido no prazo legal com as advertências de praxe.Diante da intimação realizada, insurge-se o devedor Roselito Leite da Silva com a petição de fls. 392/416.Rejeito a petição do executado liminarmente. Caso queira, apresente impugnação ao cumprimento de sentença nos termos dos artigos 475-I e 475-R do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Int.

0025617-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025617-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL TERRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHEL TERRA MARQUES
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0026898-49.2009.403.6100 (2009.61.00.026898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS APARECIDO SILIO DA COSTA
Fls. 66: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007693-97.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X J. M. DOS SANTOS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X J. M. DOS SANTOS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

0025454-93.2000.403.6100 (2000.61.00.025454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046275-89.1998.403.6100 (98.0046275-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Associação dos Mutuários e Moradores do Conjunto Santa Etelvina-ACETEL, julgada totalmente improcedente. Os depósitos judiciais foram efetuados pelos mutuários-associados. Entretanto, os mesmos não são parte nesta ação, cabendo à Associação o levantamento dos valores, bem como a incumbência de administrar e repassar para seus associados o valor pertencente a cada um. Desse modo, considerando que os réus não se opõem ao levantamento por parte da autora, bem como o ofício do Banco do Brasil de fls. 1616/1617, expeça-se alvará de levantamento em favor da ACETAL, intimando-a a retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes e dê-se vista ao MPF.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 5804

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005330-65.1995.403.6100 (95.0005330-6) - LUIZ GONZAGA BERNARDES DE OLIVEIRA X CLERMONT VIEIRA IZAGUIRRE X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO X FRANCISCO HERNANDEZ GONZALES X JOAO VICTOR X FABIO RIBEIRO ALVES X VICENTE AGRELLO DE MIRANDA X ANTONIO JAQUES PEREIRA SOUZA X ILDO LOPES(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA BERNARDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLERMONT VIEIRA IZAGUIRRE X UNIAO FEDERAL X ARMANDO BATISTA DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HERNANDEZ GONZALES X UNIAO FEDERAL X JOAO VICTOR X UNIAO FEDERAL X FABIO RIBEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X VICENTE AGRELLO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JAQUES PEREIRA SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILDO LOPES

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência e desbloqueio da importância eventualmente bloqueada a maior.Int.-se.despacho de fl. 232: Fls. 229/231: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC.Int.-se.

0032101-41.1999.403.6100 (1999.61.00.032101-9) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência e desbloqueio da importância eventualmente bloqueada a maior.Int.-se.

0024672-13.2005.403.6100 (2005.61.00.024672-3) - EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA(SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA

Ciência às partes da penhora realizada. Após, se em termos, proceda-se à transferência e desbloqueio da importância eventualmente bloqueada a maior.Int.-se.despacho de fl. 204: Fl. 203: Defiro o prosseguimento da execução na forma do art. 655-A do CPC. Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0**

Expediente Nº 10242

MONITORIA

0015955-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE NIVALDO DA SILVA

Fls. 76/93: Manifeste-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.253/254: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora. Int.

0005521-95.2004.403.6100 (2004.61.00.005521-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001935-50.2004.403.6100 (2004.61.00.001935-0)) MACIMPORT IN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP101660 - LIA MARA ORLANDO E SP011727 - LANIR ORLANDO) X KONINKLIJKE PHILIPS ELETRONICS N.V(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA) X UNIAO FEDERAL(SP198276 - NANCY SATIKO CAIGAWA E Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0000853-08.2009.403.6100 (2009.61.00.000853-2) - MARIA JULIA WAIDEMAN(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI E SP221902 - CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.172/175), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

0009193-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009193-9) - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls.174/191: Manifeste-se a parte autora. Int.

0016643-95.2010.403.6100 - CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)
Fls. 155/168: Dê-se vista ao embargante. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021120-31.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-17.1995.403.6100 (95.0006827-3)) ARTUR ABRAO X MARILENE BATISTA FERREIRA ABRAO(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES) X ANTONIO FIORAVANTE GOBETTI X IARA APARECIDA DOS SANTOS BARRETO GOBETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, apresente a parte autora cópia das principais peças (petição inicial, procurações, sentença e despacho que recebeu a apelação) dos autos da Ação Ordinária nº 0006827-17.1995.403.6100, pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI)
Fls. 177: Aguarde-se o pronunciamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030276-43.2010.403.0000.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022438-82.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015955-36.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE NIVALDO DA SILVA
Diga o impugnado em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027725-32.1987.403.6100 (87.0027725-8) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X UNIAO FEDERAL
Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMPRASE a determinação de fls.531, expedindo-se o alvará de levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA

X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido pelo BankBoston Banco Múltiplo S/A às fls.682/683, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequiente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0027525-44.1995.403.6100 (95.0027525-2) - DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO(SP096076 - MARIA DA CONCEICAO SANCHEZ E SP014305 - JULIAN ANDRE SANCHEZ NIETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DAMIAN HEREDIA BENITEZ - ESPOLIO

Em nada sendo requerido pelo BACEN no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010488-86.2004.403.6100 (2004.61.00.010488-2) - RUBENS CARRAMASCHI X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X RUBENS ANTONIO BIGARAM X MARCELO RENATO BONAGAMBA X ODETE ACRANI BONAGAMBA X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X NEUSA GALLAO DE ARAUJO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RUBENS CARRAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATHARINA MARIA ANTONIETTA MIRRA GUEDES - ESPOLIO(MARIA REGINA LUCIA GUEDES DE AZEVEDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ERNESTO BIGARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO BIGARAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RENATO BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODETE ACRANI BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAERTE FLAVIO BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA GALLAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CUMPRAM os autores a determinação de fls.161, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002361-23.2008.403.6100 (2008.61.00.002361-9) - EUZA MAEKAWA NODOMI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSS/FAZENDA(SP233279 - EVELISE PAFFETTI) X INSS/FAZENDA X EUZA MAEKAWA NODOMI Fls.246: Manifeste-se a executada. Int.

Expediente Nº 10246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004029-54.1993.403.6100 (93.0004029-4) - COMPUCENTER LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP098027 - TANIA MAIURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0013541-48.2000.403.0399 (2000.03.99.013541-8) - GILSON HIROSHI NAGANO X EUNICE DO CARMO X REINALDO HENRIQUE BARRENA X MAURO DE SOUZA PEREIRA X PAULO CESAR DA ROCHA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a certidão de fls.375-verso, bem como os termos da LC 110/2001, intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sua obrigação de fazer (fls.368), no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, incidirá multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o cumprimento da decisão judicial. Int.

0078860-61.2007.403.6301 - ALBERTO DOS ANJOS JOAO JEREMIAS X MARIA DO CEU REANHO JEREMIAS X CARLOS ALBERTO JEREMIAS(SP116220 - CARLOS ALBERTO JEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diga a parte autora em réplica.Int.

0007623-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
Fls.51/56: Manifeste-se a ECT. Int.

0012362-96.2010.403.6100 - RICARDO MITSURO WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Diga a parte autora em réplica.Int.

0022081-05.2010.403.6100 - RICARDO JANUARIO JANGNO X ROSA MARIA DE CAMPOS X ALCEBIADES BENJAMIM X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ESTEVAN LUIZ BUITRAGO X IBERE VIEIRA PINTO X MIGUEL LIMA ARRUDA X ORVILE ALVES PASSOS X RAPHAEL TEIXEIRA ALVES NETO X ROBERTO MARTINS(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando-se o termo de prevenção de fls.79/81, intime-se a parte autora a trazer à colação cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos N.º 0019219-86.1995.403.6100, 0009758-46.2002.403.6100, 0009421-04.1995.403.6100, 0009961-27.2002.403.6126, 2007.63.01.073843-5, 2008.63.01.013316-5, 2007.63.01.078219-9, 2007.63.01.080299-0, para verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022328-83.2010.403.6100 - JAIR PAULO DA SILVA(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP114904 - NEI CALDERON)
Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Com o término da Correição Geral Ordinária, que deverá ser realizado no período de 06/12/2010 à 10/12/2010, dê-se vista à União Federal (AGU).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007535-62.1998.403.6100 (98.0007535-6) - SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO PRIMARIA(SP046515 - SERGIO ROBERTO MONELLO E Proc. CHRISTIANI ROBERTA MONELLO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0030426-04.2003.403.6100 (2003.61.00.030426-0) - DORMER TOOLS S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006402-67.2007.403.6100 (2007.61.00.006402-2) - QUALIPROVE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROMOCAO,EVENTOS,VENDAS E AFINS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0008217-02.2007.403.6100 (2007.61.00.008217-6) - LOGICACMG SUL AMERICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X

DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 309/320) Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ no Agravo de Instrumento n.º 1.304.593-SP (2010/0080345-3) - n.º 2009.03.00.040939-0. Após o julgamento do AI n.º 2009.03.00.040940-7 (AI 792753) pelo Supremo Tribunal Federal, dê-se nova vista às partes. Aguardem-se os autos sobrestados no arquivo. Int.

0025294-24.2007.403.6100 (2007.61.00.025294-0) - JACKSON DOS SANTOS TOURINHO JUNIOR(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008056-21.2009.403.6100 (2009.61.00.008056-5) - TELEFONICA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO BRASIL LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls.431/433, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003809-85.1995.403.6100 (95.0003809-9) - MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X MARIA APARECIDA FUZILE X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X MITSURU TAKIUCHI X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X MARCIA FERRAZ PEREIRA X MONICA TRENCA DE CASTRO X MARCIA HIDEKO KAGUE X MILTON DE JESUS MORENO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP121965 - DENISE DEL PRIORE GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARIA HELENA DA COSTA NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA FUZILE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL PUERTA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRVALDO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MITSURU TAKIUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FERRAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA TRENCA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HIDEKO KAGUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DE JESUS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.757/765: Manifeste-se a executada-CEF, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados para a exequente MARCIA HIDEO KAGUE, nos termos do v. acórdão de fls. 709/715. Int.

0055549-14.1997.403.6100 (97.0055549-6) - NEIDE MUNIZ CANO LOPES X NELSON MONTEIRO DA SILVA X NILDA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO X NILSON DE OLIVEIRA X NILZA ALVES DOMICIANO SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NEIDE MUNIZ CANO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.719/720: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002461-41.2009.403.6100 (2009.61.00.002461-6) - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229
Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Fls. 213/215: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguardem os autos eventual manifestação no arquivo. Int.

Expediente N° 10248

MONITORIA

0034324-88.2004.403.6100 (2004.61.00.034324-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP109489 - LUIZ

ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X JACQUES KRAUSS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 306/308v. Tendo em vista que houve nomeação de curador especial ao réu citado por edital, OFICIE-SE ao MM Juiz Federal Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários profissionais em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPCAO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DALL ACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ - ESPOLIO X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Fls.1851/1852: Manifeste-se a parte autora, devendo providenciar a documentação solicitada pela União Federal, a fim de se possibilitar o pagamento à MÔNICA DA CRUZ TAMASSIA, na forma requerida pelos autores.

0001213-02.1993.403.6100 (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
Fls.2351/2353: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041152-91.1990.403.6100 (90.0041152-1) - ANTONIO CARLOS DECARI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DECARI

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o

recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 149/152, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0013316-02.1997.403.6100 (97.0013316-8) - LEONARDO DE LUCA X PAULO AFONSO FERREIRA DA SILVA X VALDEMIR BELARMINO DE SOUZA X ITAMAR DAVID DE PAULA X OSVALDO FERREIRA PEREIRA X JOSE CARLOS CUSTODIO X CLODOMIRO SOUTO SOBRINHO X FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E Proc. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X LEONARDO DE LUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 729/730, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a cef o determinado às fls. 692, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A

Preliminarmente, diga a ECT acerca do andamento da Carta Precatória nº183/2010 (fls.998/999). Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 10292

MONITORIA

0006692-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBINSON FRINES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0015959-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVANA SANTOS DE OLIVEIRA

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016192-80.2004.403.6100 (2004.61.00.016192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2)) EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO) Considerando o informado às fls.696/697, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados em favor do Perito, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0028988-06.2004.403.6100 (2004.61.00.028988-2) - ANTONIO BELO X SAMUEL DO AMARAL ANDRADE X JOAQUIM RICARTE DE SOUZA X NAIR ROQUE X CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA X MARCIO DA SILVA LEITAO X BRUNO COVESI JUNIOR(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.454/455: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029997-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Fls. 463: Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a citação dos demais executados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018597-79.2010.403.6100 - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 99: Mantenho a decisão de fls. 37/38 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013097-42.2004.403.6100 (2004.61.00.013097-2) - EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS X MILZA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X AMORIM INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP067169 - CELSO GIMENES CANO)
Prossiga-se nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009175-37.1997.403.6100 (97.0009175-9) - JOAO ADALBERTO DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LIMA X JOSE CARLOS NUNES DE ALMEIDA X JOSE DE FATIMA FERREIRA X JOSE NATAL DOS SANTOS X JULIA DE FATIMA PIRES OLIVEIRA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X JOAO ADALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) JOSÉ CARLOS LIMA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0049657-27.1997.403.6100 (97.0049657-0) - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARLINDO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração, onde alegam os embargantes que houve contradição na decisão de fls. 1083, que determinou a apresentação dos cálculos por parte da executada, baseando-se na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.050517-7. Verifico que em parte assiste razão a CEF, pois o Agravo em questão não tratava da apresentação dos extratos das contas vinculadas, mas do prosseguimento da presente execução. Isto posto, acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios e mantenho a decisão para que a executada apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos com a estimativa dos valores devidos a título de juros progressivos tomando por base os elementos constantes nas carteiras de trabalho e extratos das contas vinculadas, constantes dos autos, sob pena de serem aceitos como corretos os cálculos apresentados pelos exequentes. Int.

0028238-09.2001.403.6100 (2001.61.00.028238-2) - EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X EXPODOOR PROPAGANDA E REPRESENTACAO LTDA
Fls.1196/1209: Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.357/387: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Silente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos valores creditados pela CEF. Int.

Expediente N° 10296

MONITORIA

0013335-22.2008.403.6100 (2008.61.00.013335-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X VALCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS)

I - Trata-se de ação monitoria em que a autora CEF requer a citação dos réus para pagamento da dívida por eles contraída, resultante da utilização de crédito concedido através do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n° 21.1003.185.0003705-36, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial.

Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos, devidamente assinados, e extratos de atualização do débito até 30/05/2008. Citados, os réus ofereceram os embargos de fls. 48/60, alegando que o contrato do FIES foi encerrado por falta de aditamento em 2005. Aduzem a abusividade do contrato de adesão, que os impossibilita de negociar cláusulas que vinculam juros e multa exorbitantes. Argumentam que o valor efetivo do débito é irreal, bem como que o prazo de utilização do financiamento foi extrapolado. Impugnação às fls. 72/75. Deferida a produção de prova pericial requerida pelos réus. As partes não apresentaram quesitos. Laudo pericial às fls. 91/110. Manifestação discordante da CEF às fls. 117/125. Esclarecimentos do Perito às fls. 131/133. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - A relação jurídica travada nos presentes autos tem como origem o Programa de Governo denominado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, criado para auxiliar estudantes carentes na conclusão da graduação, motivo pelo qual não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porque ausente a relação de consumo descrita nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Precedentes: STJ, REsp 600677 e TRF-3, AG 303875. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas preestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, em respeito ao princípio do pacta sunt servanda. De outro lado, verifico que foram respeitados todos os pressupostos de validade do ato jurídico, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (artigo 104, incisos I a III do CC), assim, reconhecer o desconhecimento das cláusulas do contrato importa em ignorar os preceitos da Lei, o que não se admite. Todavia, considerando que a finalidade do Programa do Fundo de Financiamento Estudantil é viabilizar a graduação de estudantes carentes, o contrato deve estar em harmonia com os comandos constitucionais relacionados à educação, especialmente o do artigo 205 que dispõe: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O contrato de abertura de crédito estudantil celebrado entre a CEF e o réu Renato Campos Neves da Silva (nº 21.1003.185.0003705-36), e garantido por Valnicéia Aparecida de Oliveira, prevê na Cláusula 15ª a taxa de juros anual de 9%, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês (fls. 12). Prevê, ainda, referido contrato, que o cálculo das prestações far-se-á segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula 16ª). Com efeito, dispõe a Lei 10.260 em seu artigo 3º, inciso II que a gestão do FIES caberá à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Prevê também em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ...IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; Com relação à taxa de juros anual, não há ilegalidade em sua fixação, porquanto escudada no preceito legal no artigo 5º da Lei 10.260/01. Ocorre que a perícia realizada constatou que a taxa de juros praticada variou entre 8,380% e 9,670%, devendo ser adequada ao limite contratado de 9% ao ano. Todavia, no que concerne à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que tal prática é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso não provido. (AGRESP - 774662, publicado no DJ de 05/12/2005, página 328, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROVIMENTO PARCIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuada. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido. (EDRESP - 837145, publicado no DJ de 11/09/2006, página 309, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI) O contrato sub studio foi firmado em 26 de novembro de 2001, admitindo, em tese, a cobrança cumulativa de juros, à luz da jurisprudência do STJ. A perícia realizada concluiu que na fase de utilização, a partir de 10/12/2001, os juros foram mensalmente capitalizados ao saldo devedor e os valores pagos foram deduzidos do montante capitalizado. Outrossim, a prática do anatocismo resta claramente demonstrada na Planilha de Evolução Contratual que acompanha a inicial (fls. 26/29). Na fase de utilização os juros pagos trimestralmente, no valor de R\$50,00 (Cláusula 16ª, fls. 12), foram insuficientes para quitar os juros devidos no período, resultando na incorporação do valor excedente ao saldo devedor e, assim, incidindo novos juros. A

sistemática adotada pela CEF não permite o abatimento dos juros e a quitação da dívida, revelando-se abusiva a aplicação de juros capitalizados (anatocismo) no período mencionado. Alegam os réus nos embargos monitórios que o contrato foi encerrado por falta de aditamento a partir do primeiro semestre de 2005, o que de fato se observa da Planilha, às fls. 26/27, que revela que a última liberação financeira ocorreu em 10/12/2004. A Cláusula Décima Primeira dispõe o seguinte sobre a suspensão do financiamento: O Estudante poderá, a qualquer tempo, solicitar junto à CAIXA a suspensão do financiamento, que surtirá efeito a partir do mês seguinte a sua manifestação..... PARÁGRAFO QUARTO. O período em que o financiamento encontra-se suspenso será considerado como de efetiva utilização, ficando o ESTUDANTE obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$50,00 (cinquenta reais). PARÁGRAFO QUINTO. A ausência de aditamento previsto na CLÁUSULA SÉTIMA, será considerada solicitação tácita de suspensão do financiamento, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o ESTUDANTE não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. É facultado ao ESTUDANTE retornar ao financiamento no final de um semestre suspenso. Portanto, durante o período de suspensão compreendido entre janeiro/2005 e dezembro/2005 é devida a incidência dos juros limitados a R\$50,00 (cinquenta reais), sendo, porém, indevida tal cobrança após o encerramento do contrato, a partir de 2006, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 11ª e do item c, do parágrafo segundo da cláusula 12ª. A CEF considerou os anos de 2006 e 2007 como sendo Fase de Utilização (fls. 27/28), atrasando em vinte e quatro meses o início da amortização do contrato e aumentando o prazo para a quitação do saldo devedor. Tal fato deverá ser corrigido, de modo que os pagamentos comprovados pelos réus, relativos à 1ª fase de amortização, deverão ser considerados pela CEF a partir de janeiro de 2006, juntamente com os juros trimestrais pagos no valor de R\$50,00 (cinquenta reais), bem como deverá a autora adequar o prazo de amortização do saldo devedor. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA e VALNICÉIA APARECIDA DE OLIVIERA, para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos a fim de que: os pagamentos comprovados relativos à 1ª fase de amortização, sejam considerados pela CEF a partir de janeiro de 2006, juntamente com os juros trimestrais pagos no valor de R\$50,00 (cinquenta reais); seja adequado o prazo de amortização do contrato; a taxa de juros praticada seja limitada a 9% ao ano e; no período entre dezembro de 2001 e dezembro de 2005 seja excluída a cobrança cumulativa de juros, aplicando-se juros simples. O valor da dívida deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Ao SEDI para que seja retificado o nome da corré, fazendo constar VALNICÉIA APARECIDA DE OLIVIERA. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8)) CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA (SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A (SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos de terceiro em apenso.

0001614-34.2004.403.6126 (2004.61.26.001614-2) - IRENE CAPATTO BRASIZZA X JOSE CARLOS BRASIZZA X ANA CAROLINA BRASIZZA X GABRIELA BRASIZZA (SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. JOSE RENATO DA SILVA RIBEIRO)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.432/435) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$32.086,94 (depósito de fls.430) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004661-26.2006.403.6100 (2006.61.00.004661-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-25.2006.403.6100 (2006.61.00.001667-9)) STAR BKS LTDA (SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FEPKIT COM/ IND/ SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA (Proc. CASCIA MARIA FREIRE DE BARROS E Proc. ANTONIO F.F. FRANCO-OABSE-2261) X INPRIMA BRASIL LTDA (SP028302 - ANTONIO CARLOS DUTRA E SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO E SP110674 - CHRISTIANNE DE CARVALHO STROPPA) X POWERPRINT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (SP174808 - HELDER DE SA BENINI) X MULTILASER INDL/ LTDA (SP174370 - RICARDO WEBERMAN E SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do Pregão Eletrônico nº 10/2005 (Processo nº 35464.003581/2005-81) e do respectivo contrato, consagrando-a vencedora do certame, bem como que condene os réus ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação de sentença. Alega a autora, em síntese, que embora o item 1, do Anexo I - Termo de Referência, do Pregão Eletrônico 10/2005, prevesse que os materiais de informática contratados deveriam ser novos de 1ª fabricação, compatíveis com as especificações técnicas, não sendo aceito em hipótese alguma produtos remanufaturados, reconicionados, recarregados ou quaisquer outros meios de reutilização, as rés descumpriram o edital. Aduz ter obtido o 2º lugar na classificação de todas as modalidades vencidas pelas rés Fepkit, Inprima, Powerprint e Multilaser (itens 13, 15, 16, 17 e 34), e que manifestou intenção de recurso, porém as razões recursais emitidas pela autora através do Sistema do Pregão, conforme previsto no item 9.1.1 do Edital, foram recusadas devido à incapacidade de armazenamento de dados. Afirmar ter apresentado recurso impresso que foi improvido por não ter sido lançado no Sistema, cerceando o direito de defesa da autora, eis que não constou do edital a limitação tecnológica para tal fim. Sustenta que as rés declaradas vencedoras produzem cartuchos e toners supostamente novos em flagrante infração patentária, o que os torna ilegais, ou vendem cartuchos e toners reconicionados sob o rótulo de originais, incorrendo na espécie prevista no item 16.1 do Edital. Entende a autora que deve ser declarada vencedora das modalidades impugnadas, nos termos do artigo 4º, XVI da Lei 10.520/2002, bem como devem as rés ser condenadas em perdas e danos. A Multilaser Industrial Ltda contestou o feito argumentando que seus produtos são certificados com selos de qualidade ISO 9000 e 14000, além de outros fornecidos pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas e Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo. Alegou que seu produto afigura-se totalmente adequado para o atendimento do edital, bem como que a própria Lexmark utiliza-se de técnica de reutilização das carcaças de toners. Aduz que os pedidos formulados são conflitantes, dado que a invalidade do procedimento licitatório impede que a autora seja declarada vencedora, requerendo a declaração da inépcia da inicial. Sustentou que segundo orientação do TCU a restrição existente no artigo 1º não deveria mais fazer parte dos editais do INSS, possibilitando a participação do maior número possível de licitantes, vez que a Administração busca a proposta mais vantajosa. Fepkit - Comércio, Indústria, Serviço, Importação e Exportação Ltda ofereceu contestação às fls. 802/819, arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que a restrição à competitividade fere o disposto no artigo 3º, 1º, I da Lei 8666/93, bem como que não houve cerceamento de defesa em sede de recurso, operando-se a decadência do direito da autora. Afirmar a inexistência de ato a invalidar, eis que o INSS não empenhou a despesa, nem efetuou qualquer pedido à ré. Citado, o INSS contestou às fls. 821/829 arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou que não objetivava a aquisição de produtos originais, mas sim de produtos novos e compatíveis com as especificações técnicas, nos termos da orientação do TCU que autorizou a aquisição de produtos similares, ainda que objetos de reutilização. Aduz que a autora não logrou comprovar que o INSS adquiriu material em desacordo com as especificações técnicas do edital, nem fez prova da ilicitude da procedência do mesmo, já que os laudos apresentados não se referem às amostras entregues pelas empresas vencedoras. Sustenta que as razões de recurso apresentadas de forma impressa não poderiam ser aceitas, pois o certame era processado por meio eletrônico, em âmbito nacional, sob pena de ofensa à lei e ao edital. Afirmar que o material foi adquirido pelo menor preço, ressaltando a impossibilidade de se estabelecer reserva de mercado, compelindo a Administração a adquirir produto a preço muito elevado, em detrimento das empresas produtoras de material similar preço significativamente menor. Alega ser descabida a pretensão ao ressarcimento de supostos prejuízos, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 189 do Código Civil. Contestação da In Prima Brasil Ltda, às fls. 831/839, na qual arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou que nos produtos fornecidos pela autora, que é representante comercial da empresa Lexmark, há observação de que eles podem conter partes e peças reaproveitadas. Ressalta que tal procedimento, quando adotado por empresas concorrentes, é taxado pela autora de ilegal e imoral. Aduz a impossibilidade de direcionamento do certame para determinada marca e pugna que sejam cominados à autora as penalidades decorrentes da litigância de má fé. Réplica às fls. 853/867. Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou a produção de prova testemunhal, oral, documental e pericial (fls. 871/872). A ré Multilaser requereu a produção de prova pericial e documental (fls. 874/875). O INSS e a Powerprint requereram a realização de prova testemunhal (fls. 877). Cancelada a audiência de instrução designada por decisão exarada às fls. 980, que deferiu a produção de prova pericial. Quesitos às fls. 1015/1016, 1018/1019, 1024/1026, 1035/1036. O Perito apresentou estimativa de honorários às fls. 1046/1047. A Powerprint e o INSS discordaram do valor dos honorários (fls. 1050 e 1052/1053). A autora comprovou às fls. 1058/1059 o depósito dos honorários provisórios do Perito. Manifestação do Perito às fls. 1062/1069. Fixados os honorários periciais por decisão exarada às fls. 1086, contra a qual o INSS interpôs Agravo Retido (fls. 1094/1098). Laudo pericial às fls. 1211/1260. As partes manifestaram-se sobre os laudos às fls. 1266/1267, 1272/1278, 1287/1289, 1354/1359. Fixados honorários periciais complementares às fls. 1364. Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 1373/1381), ao qual o E. TRF concedeu efeito suspensivo (fls. 1384/1385). O INSS manifestou-se favoravelmente ao encerramento da instrução processual (fls. 1387/1388), tendo as corrés deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 1389). Traslado das peças principais da Ação Cautelar nº 2006.61.00.001667-9, ajuizada pela STAR BKS LTDA em face das corrés, tendo por objeto a suspensão da entrega do material licitado ou a devolução dos mesmos, caso a entrega já tenha ocorrido (fls. 1391/1475). O E. TRF deu provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, fixando os honorários periciais definitivos em R\$17.000,00 (fls. 1477/1481). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. A Lei nº 10.520, de 17/07/2002, instituiu a modalidade de licitação de tipo menor preço, denominada pregão, destinada à seleção da proposta mais vantajosa de contratação de

bem ou serviço comum, assim entendido aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (artigo 1º, parágrafo único). A licitação na modalidade de pregão eletrônico é regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.450/2005, operando-se por meio de sistema que promova a comunicação pela internet (art. 2º, caput), dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame (art. 2º, 3º). O interessado em participar da licitação deve efetuar prévio cadastro perante o provedor do sistema eletrônico (art. 3º, caput), que resultará na atribuição de chave de identificação e de senha, e registro no SICAF se promovido por órgão integrante do SISG (2º), sendo que tal ato implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica (6º). A legislação pertinente ao Pregão deve ser interpretada conjunta e harmonicamente com a Lei 8.666/93, que contém regras e princípios gerais sobre licitações e contratos administrativos (Precedente: STJ, REsp 822.337, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 01/06/2006), destacados no artigo 3º, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. I - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; O objeto dos autos consiste em verificar se os cartuchos de toner para impressora Lexmark fornecidos pelas corrés Fepkit, Inprima, Powerprint e Multilaser atendem à determinação do Anexo I do Pregão Eletrônico nº 10/2005, Processo nº 35464.003581/2005-81, segundo a qual os materiais deverão ser novos de 1ª fabricação, compatíveis com todas as especificações técnicas das impressoras, não sendo aceito em hipótese alguma produtos remanufaturados, reconicionados, recarregados ou quaisquer outros meios de reutilização. Para discernir a questão foi determinada a realização de prova pericial, cuja metodologia de trabalho foi orientada no levantamento e utilização de dados fornecidos pelas partes e na pesquisa de campo, com visita às empresas réas, que permitiu a verificação da linha de fabricação ou montagem dos produtos e a avaliação da empresa (fls. 1218/1219). O Expert Judicial procurou detalhar pelas fotos que compõem o laudo (fls. 1220/1245) como é o funcionamento das empresas vencedoras, réas desta ação, e as atividades desenvolvidas por elas, concluindo que: Na MULTILASER INDUSTRIAL LTDA foi possível verificar que existem duas linhas de produtos de cartuchos de toner: a de remanufaturados e a de importação de cartuchos da China. A multilaser não é fabricante do cartucho de toner, ela importa o produto pronto. Este produto importado é novo e de primeira fabricação. Pela descrição do gerente industrial da Multilaser, na China os cartuchos são montados e exportados para a Multilaser. Na POWERPRINT TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, uma casa adaptada, sem qualquer característica de fábrica, é realizada a remanufatura do cartucho de toner, e o único sócio remanescente confirmou que a Powerprint nunca fabricou cartuchos de toner novos, de primeira fabricação. A POWERPRINT não apresentou o cartucho vencedor da licitação, pois segundo o sócio remanescente a empresa não chegou a importar e nem fabricar os cartuchos novos e de 1ª fabricação. Na INPRIMA BRASIL LTDA foi possível verificar que existem também duas linhas de produtos de cartuchos de toner: a de remanufaturados e a de montagem de cartuchos através de kits e peças importadas da China e EUA. A INPRIMA também não apresentou o cartucho de toner vencedor da licitação para prova pericial. O sócio majoritário justificou que não havia mais amostras. Na FEPKIT COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, uma sala comercial e sem qualquer característica de fábrica, os produtos também sempre foram remanufaturados. À época da licitação, a Fepkit iria importar o cartucho de toner da Microjet, empresa da China responsável pelo produto. A Fepkit não chegou a importar o cartucho de toner da China e desta forma não entregou nenhum produto ao INSS. (fls. 156/158) Após as análises realizadas, o Perito constatou que apenas a ré Multilaser comprovou através da importação da China, ter condições de oferecer cartuchos de toner novos de primeira fabricação. As demais empresas, ou não tinham condições de oferecer ou não apresentaram os produtos para prova pericial (fls. 1255), com a ressalva de que não foi possível verificar em campo como é efetuada a fabricação e montagem do cartucho de toner na China, seus fornecedores locais, fabricação das peças utilizadas, etc (fls. 259). Observando atentamente os termos do Edital (fls. 667/699), verifica-se que não há previsão de que os cartuchos sejam submetidos a testes de aderência, mas apenas de obrigatoriedade de troca, às expensas do licitante, do material recusado ou defeituoso (item 12). Os cartuchos de toner fornecidos ao INSS não foram apresentados para análise. No entanto, a atividade produtiva dos fornecedores, detalhada no laudo, leva a crer que, a exceção da empresa Multilaser, o restante do material entregue não preenche o requisito do novo de primeira fabricação. Embora o Tribunal de Contas da União entenda que é legítimo exigir em edital o fornecimento de cartuchos de impressora, originais ou similares, de primeiro uso e a não-admissão de cartuchos remanufaturados, reconicionados ou recarregados, sem que isso configure preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo do certame (Acórdão n.º 1033/2007-TCU-Plenário), o requisito novo de primeira fabricação não foi determinante para a classificação dos vencedores do Pregão, mas sim o conjunto entre o valor ofertado e a qualidade do bem. Num primeiro momento, parece-me inadequada a caracterização do objeto licitado. Todavia, a decisão do INSS se alinha com a orientação, também do TCU, firmada no Acórdão 3224/2006-TCU-2ª Câmara, da abstenção de se exigir que os produtos cotados sejam 100% novos, visto que o uso de componentes reaproveitados se constitui em prática comum no meio empresarial, inclusive entre os fabricantes das impressoras. Os produtos vencedores são similares aos originais, com garantia do fornecedor, e que atendem às necessidades do Órgão licitante, conforme restou apurado na perícia, que considerou homogêneo o rendimento entre todos os produtos oferecidos ao INSS (fls. 1252). A par disso, a contestação do INSS deixa claro que parte do material

licitado foi entregue e consumido, o que impediu o integral cumprimento da decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2006.61.00.001667-9 (fls. 1443/1453), esvaziando em parte o objeto dos autos. Confira-se, a propósito, o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. 1. Pretende a autora declarar a nulidade do julgamento das propostas técnicas realizado pela d. Comissão, bem como de todos os atos subsequentes, da Concorrência n. 028/2000, cujo objeto é contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de rede, visando a comunicação de dados, voz e imagem, entre as unidades prediais dos Correios, em todo território nacional. 2. Consta dos autos a informação de que o término do contrato celebrado com a ECT se deu pela expiração da vigência contratual, ocorrida em 25/9/2007. 3. Com a assinatura do contrato e a prestação do objeto licitado, e, no caso, com o encerramento do prazo contratual, carece de objeto a presente ação, uma vez que a pretensão resume-se na anulação da licitação. 4. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas pela autora. Apelação prejudicada. (TRF-1ª Região, AC 200134000307532, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, e-DJF1 de 09/07/2010, p. 120) A nulidade do contrato administrativo deve ser observada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na lição de Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo - vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. (...) (ed. Dialética, 9ª ed. 2002). Na hipótese dos autos, a anulação do pregão não se mostra razoável nem proporcional, eis que não comprovado prejuízo à Administração que contratou, segundo critérios de conveniência, as empresas que lhe ofertaram o menor preço. Outrossim, o decreto de nulidade dos contratos firmados com as empresas ré impede a contratação com a segunda colocada, impondo a reabertura da licitação. Observe, finalmente, que não houve cerceamento de defesa da autora na via administrativa. A autora não atendeu ao disposto nos itens 9.1 e 9.1.1 do edital que determinavam a apresentação das razões do recurso, sintetizadas, em campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico (fls. 375). A recusa do recurso impresso é legítima, eis que se afasta do instrumento convocatório e inviabiliza a apresentação de contra-razões pelas demais licitantes ao término do prazo da recorrente, ambos de três dias, sucessivos. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013252-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013252-8) - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO (SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor correspondente a R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais). Alega a autor, em síntese, que foi vítima de furto, não tendo percebido que dentre os documentos que lhe foram subtraídos encontrava-se o talonário de cheques referente à conta que mantinha com a Requerida. Esclarece que percebeu ter sido vítima de fraude apenas quando buscou crédito em outra instituição bancária e este lhe foi negado ao fundamento de que tinha seu nome lançado no rol do SPC. Procurou o Serviço Central de Proteção ao Crédito e confirmou que a inclusão de seu nome decorria da emissão de 6 cheques sem provisão de fundos, totalizando a quantia de R\$ 5.540,00. Informa que não emitiu os cheques e que é possível verificar na microfilmagem carreada aos autos a assinatura grosseira lançada no documento. Afirma, ainda, que a conduta lesiva da ré inclui o cancelamento unilateral da conta que mantinha naquela instituição. Juntou os documentos de fls. 18/32. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da contestação. (fls. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 38/43 argumentando que o autor foi negligente com a guarda do talonário de cheques, permitindo a atuação de fraudadores. Esclarece, outrossim, que o autor apresentou em 16/07/2008 a Declaração de Extravio de Documentos ou Objeto, noticiando o extravio apenas do documento de identidade e não formalizou pedido de contra-ordem dos cheques contestados. Esclarece, ainda, que os cheques apontados na petição inicial foram emitidos após o encerramento da conta. Não havendo saldo na conta bancária e sequer existindo a contra-ordem dos cheques, não cabia ao Banco outra atitude que não a devolução dos mesmos com o código 13, que prevê a inclusão do nome do autor no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Conclui, assim, não ter concorrido para o sucesso do evento danoso, razão pela qual não lhe incumbe a reparação pretendida. Juntou os documentos de fls. 44/50. O pedido de antecipação de tutela foi deferido por decisão lançada às fls. 51/51 verso. Apresentada réplica às fls. 55/59. Realizada perícia grafotécnica, o laudo foi juntado às fls. 89/130. O autor sobre ele se manifestou às fls. 135 e a CEF às fls. 136. É o relatório. D E C I D O II - Pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido, resumidos estes na restrição ao crédito, em razão do indevido lançamento de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Cumpre observar que a inscrição do nome do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF constitui uma modalidade de repressão administrativa que tem por escopo evitar a proliferação de cheques sem fundos, de modo a preservar a segurança do crédito e das práticas comerciais. Cumpre, assim, à instituição bancária, antes de incluir no cadastro em questão o nome do correntista, acautelá-lo e certificar-se de que fora este que emitiu o cheque, sob pena de infligir punição àquele que não concorreu para a prática do ato ilegal. Ainda que encerrada a conta, tal como se verifica na hipótese em debate, persiste a obrigação do Banco em conferir a assinatura aposta no cheque, porquanto, repita-se é deste a responsabilidade pelo lançamento do nome do correntista naquele rol restritivo e, conseqüentemente, é ele, o Banco, quem responde pelas conseqüências nefastas de um lançamento indevido. O autor forneceu dados para a

realização de perícia grafotécnica, tendo o expert nomeado pelo Juízo concluído que ...as assinaturas apostas nos documentos juntados que constam nos autos, possuem assinaturas que não se identificam com o punho do Requerente, portanto falsificadas pelo procedimento grosseiro sem imitação....não existe semelhança formal entre os autógrafos apostos nos cheques com os padrões do autor.... (fls. 98/99). Tivesse o Banco tido a cautela de conferir a assinatura lançada nos cheques com aquela aposta no cartão de autógrafos e outros documentos arquivados no Banco, verificaria a fraude, dada a diversidade de assinaturas e a inexistência de qualquer semelhança com aquela efetivamente de punho do autor. Mas não é só. Não se tem nos autos comprovação de quem teve a iniciativa de encerrar a conta bancária, o correntista ou o próprio Banco. Os relatos feitos pelas partes levam a crer que o cancelamento decorreu da inatividade da conta por período superior a 6 (seis) meses, providência que pode ser tomada pelo Banco, nos termos dos atos normativos do BACEN. Contudo, à Instituição Bancária são impostas normas pelo Banco Central de Brasil, a fim de regulamentar referida atividade. Dentre elas, o artigo 12, da Resolução BACEN nº 2.055, de 24 de novembro de 2003, que prescreve: Ao encerrar a conta de depósitos à vista, a instituição financeira deve: I - expedir aviso ao titular, solicitando a retirada ou a regularização do saldo e a restituição dos cheques acaso em seu poder. (destaquei). Não há comprovação nos autos de que referida providência tenha sido feita pela Caixa Econômica Federal - CEF, nem que tenha comunicado o correntista da intenção de encerrar sua conta bancária. Há que se ponderar que o autor também foi negligente na guarda do talonário de cheques e esta atuação omissa em informar o Banco que lhe tinham sido subtraídas folhas ou seu próprio talonário (não ficou esclarecimento), possibilitando a emissão fraudulenta dos cheques, será levada em consideração na fixação do quantum debeatur. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SERASA. CONTA ENCERRADA. CHEQUES SEM PROVISÃO EMITIDOS POR FALSÁRIOS. NEGLIGÊNCIA DO BANCO. ART. 14, 3º, II, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR NÃO COMPROVADA. Inocorrência da alegada infringência ao art. 535 do CPC. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram a falha no serviço do banco-recorrido e procedimento culposo de seus prepostos - ao acolher cheques de conta encerrada e emitidos mediante falsificação grosseira da assinatura do autor. Como ressaltou o v. acórdão recorrido: o réu deveria conferir a assinatura dos cheques em comparação com os documentos do emitente, tal como identidade, CPF, além de dados cadastrais (fls. 245). Inobstante isso, o Tribunal deu provimento ao apelo do banco, considerando a negligência do autor em relação a obrigação que lhe competia (devolução ou inutilização dos talonários). De toda evidência não se pode concluir pela responsabilidade exclusiva do autor, eis que reconhecida a falha nos serviços do banco-recorrido. Não restaram, portanto, comprovadas as hipóteses elencadas no art. 14 3º, II, do CDC, quanto à eventual culpa exclusiva do autor-consumidor e de terceiro. Ademais, esta Corte já se pronunciou sobre constituir ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com conta encerrada. Precedentes: AgRg no Ag. 670.523/RS, DJ 26.09.2005, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003. (destaquei) Na fixação do quantum, verifica-se, primeiramente, que a r. sentença havia estipulado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). De outro lado, o grau de culpa do banco recorrente há de ser atenuado haja vista que, como ressaltou o acórdão, as evidências apontadas dão conta que o autor foi negligente (...) mormente quando deixou de inutilizar os talões de cheques, providência que lhe cabia. (fls. 246). Quanto às repercussões do dano, salientou, ainda, o acórdão, que não foram produzidas quaisquer provas no sentido de demonstrar o abalo de crédito sofrido (fls. 246). Destarte, diante das particularidades do caso e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Inocorrência da alegada infringência ao 2º, art. 43 do CDC, pois, conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido. (STJ - REsp 200600015040 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - publ. DJ de 20/03/2006 - pág. 302). DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE. SUPERVENIENTE EMISSÃO DE CHEQUES POR TERCEIROS. FALSIDADE DA ASSINATURA. INSERÇÃO INDEVIDA DAS EX-CORRENTISTAS EM CADASTRO NEGATIVO. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREEXISTÊNCIA DE APONTAMENTOS EM RELAÇÃO AO PERÍODO DE COEXISTÊNCIA DAS INSCRIÇÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. O encerramento de conta corrente não exclui a responsabilidade do banco pela conferência de regularidade das assinaturas apostas nos cheques apresentados à compensação. Precedentes. A inscrição das ex-correntistas em banco de dados de órgão restritivo de crédito em virtude de devolução de cheque com assinatura falsa, pelo motivo conta encerrada, enseja indenização por danos morais. (destaquei). A existência de apontamento negativo em cadastro restritivo, antecedente ao lançamento discutido na espécie, com relação a uma das apelantes, faz incidir o teor da orientação sumular 385 do C. Superior Tribunal de Justiça, na qual dispõe que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento, resultando na inexistência de dano moral em virtude das inscrições realizadas no período em que já havia inscrição desabonadora anterior. A indenização por dano moral deve atender critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a compensar o prejuízo sofrido, sem repercutir no patrimônio da parte lesada a causar-lhe enriquecimento ilícito, bem como servir de desestímulo à reiteração da prática ilícita por parte da instituição apelada. Recurso de apelação parcialmente provido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenizações de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à apelante Fabiem Rejane Fernandes e R\$ 1.000,00 (um mil reais) à apelante Selma Rodrigues Baldo, considerando as peculiaridades do caso com relação a ambas apelantes, com juros de mora pela Taxa Selic, a contar da inserção indevida em cadastro de inadimplentes. Correção monetária já englobada na

taxa Selic. (TRF3 - AC 200661270011113 - Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - publ. DJF3 CJ1 de 15/04/2010 - pág. 169) Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido, o porte econômico do ofensor e, in casu, a colaboração do autor para o evento danoso, todos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, entendo exacerbado o valor apresentado pelo autor correspondente a R\$ 55.400,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos reais) e por isso hei por bem fixar a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais). III - Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de indenização ao autor ARMANDO LOURENÇO LAGE CASTRO, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno-a, outrossim, ao pagamento de verba honorária, correspondente a 10% do valor da condenação, corrigida monetariamente até a data do efetivo desembolso. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. A correção monetária obedecerá às regras e índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e será aplicada a partir da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0019901-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019901-5) - GERRE ADRIANO DO CARMO (SP081054 - VICENTE DE PAULO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) a título de danos morais. Alega o autor, em síntese, que na data de 16.05.2007, por volta das 11:40 horas dirigiu-se à agência da Ré, situada na Avenida Kizaemon Takeuti, 2687, no Bairro Parque São Joaquim - Pirajussara, a fim de receber o valor depositado em sua conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Relata que ao tentar ingressar na agência bancária, a porta giratória travou. Retirou dos bolsos todos os objetos de metais (chaveiro e uma corrente) e a porta voltou a travar. Não logrando êxito, levantou a barra da calça para mostrar ao segurança do Banco que era deficiente físico e que possui uma prótese na perna esquerda. Ainda assim, o segurança da agência bancária não liberou a porta para sua entrada na agência e pediu que aguardasse do lado de fora do estabelecimento, pois iria chamar o gerente, que atendeu o autor do lado de fora do recinto bancário, recolhendo os papéis do autor e pedindo-o que aguardasse ali mesmo, no exterior da agência. Argumenta que se sentiu ofendido quanto aos seus direitos de cidadão e consumidor, além de constrangido e humilhado, dada a discriminação promovida pelos agentes da ré. Juntou os documentos de fls. 12/24. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 33/46 arguindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito afirma que mesmo na visão distorcida do autor e com os evidentes exageros, vislumbra-se que os prepostos da ré apenas atuaram no sentido de cumprir as normas de segurança. Afirma que o atendimento do cliente sem o ingresso no interior da agência não é de forma alguma humilhante e não se pode presumir que acarrete constrangimento. É uma opção para que o cliente, barrado porque carrega consigo objetos metálicos, possa usufruir dos serviços bancários. Alega que não estão comprovados os sustentados danos morais e que simples desconforto não é capaz de ensejar a reparação pretendida. Alega, outrossim, que é exagerada a quantia requerida para a pretendida reparação devendo, eventualmente, ser reduzida pelo Juízo. Juntou os documentos de fls. 47/48. Apresentada réplica às fls. 50/64. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Comum Estadual. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 82). Realizada audiência. (fls. 106/111). Foram apresentados memoriais. Pelo autor às fls. 118/127 e pela CEF às fls. 128/130. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - A preliminar argüida pela CEF restou prejudicada com a redistribuição do feito a esta Justiça Federal. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o cumprimento do dever legal de segurança a todas as pessoas de circularem nas dependências da CEF, sejam clientes, funcionários ou apenas usuários dos serviços bancários, impõe à equipe de vigilância e demais partes envolvidas a estrita observância às normas de acesso às dependências da agência. Contudo, referido dever legal deve ser sopesado às circunstâncias diárias que envolvem o atendimento bancário, a fim de que não sejam cometidos excessos, tal qual o narrado na presente. Não há dissensão entre as partes de que o autor foi impedido de ingressar no estabelecimento bancário, sendo atendido no hall que antecede a porta giratória. Ouvido em Juízo, o funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF, ALDO DA SILVA MATOS afirmou: ...indagado pela Juíza se a porta giratória houvesse realmente travado em razão da prótese na perna do autor, respondeu o depoente que neste caso haveria o atendimento fora da agência no hall que fica antes da porta giratória... (fls. 107). A testemunha FERNANDO DO CARMO MARIA confirmou: ...mas se recorda que quando o autor tentou ingressar houve o travamento da porta giratória e o segurança disse que não poderia deixá-lo entrar em obediência a normas da empresa de segurança e da própria CEF, mas que iria chamar um funcionário para atendê-lo; o depoente aguardou com o autor durante um certo tempo no hall de entrada fora da agência e como o funcionário estivesse demorando o depoente resolveu ingressar e chama-lo explicando que o autor por ser deficiente físico não poderia aguardar tanto tempo em pé; o funcionário desceu e pegou os documentos que estavam com o autor, alegando que não adiantava o autor entrar na agência e que ele mesmo veria se o FGTS poderia ser sacado... O autor teve sua entrada na agência bancária impedida, certamente por ser portador de prótese mecânica. As fotos carreadas às fls. 23/24 demonstram que o autor é portador de deficiência física e a CEF não refutou esta condição por ocasião dos pronunciamentos feitos nos autos. A CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é exatamente quem detém a responsabilidade pela liberação dos referidos valores e foi exatamente o que o autor pretendia fazer. Mesmo apresentando ao funcionário do Banco a documentação que amparava a sua pretensão de resgatar o saldo

existente em sua conta fundiária e, portanto, demonstrando que tinha objetivo certo para estar naquela agência bancária, não conseguiu ter um atendimento digno. Não é de bom senso afirmar que o atendimento realizado, por opção exclusiva do Banco, no exterior da agência bancária, sem o mínimo conforto, valendo-se o usuário de intérpretes para falar com o gerente do Banco, não é capaz de ensejar constrangimento e humilhação. Agrava-se a situação quando a pessoa impedida de ingressar na agência bancária é portadora de deficiência física, tal como se verifica na hipótese em debate e que, nestas condições possui atendimento prioritário, nos termos da Lei nº 10.048/2000, com a redação dada pela Lei nº 10.741/2003, verbis: Art. 1º. As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º. A par desta situação, que por si só, está apta a ensejar a reparação pretendida pelo autor, colhe-se do depoimento prestado pela testemunha FERNANDO DO CARMO MARIA que o autor aguardou por cerca de duas horas para ser atendido. A testemunha ALDO DA SILVA MATOS disse crer que a alegação do autor de que esperou 2 horas para ser atendido fora da agência é um exagero, pois um atendimento demora de 15 a 45 minutos. Contudo, ainda o atendimento no tempo aludido pelo funcionário do Banco é demasiadamente longo, considerando tratar-se de pessoa a quem deve ser dispensado tratamento prioritário.... Assim, não há como caracterizar os fatos relatados como meros dissabores decorrentes de afazeres do cotidiano a que todos estamos expostos. O autor foi vítima de tratamento abusivo suficiente para ocasionar prejuízos em sua esfera moral ou psicológica. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO MORAL. PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. ÔBICE AO INGRESSO DE CLIENTE. COMUNICAÇÃO AO GERENTE DA AGÊNCIA A RESPEITO DE PRÓTESE METÁLICA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A negativa de acesso à agência, após o autor ter comunicado ao gerente que possuía prótese metálica em toda a parte inferior da perna, provocou danos morais indenizáveis. Ainda que a prótese utilizada pelo autor não fosse perceptível - e a prova nos autos demonstra que era - a conduta do preposto da CEF foi abusiva. Tendo o autor comunicado a sua condição ao gerente da agência, este tinha o dever de permitir sua entrada, podendo, se entendesse necessário, utilizar detector manual de metais, que localiza a parte do corpo onde se encontra a prótese metálica, e onde não há armas. A exigência de um atestado médico, pela facilidade com que se pode falsificar, seria a diligência menos eficaz que se poderia imaginar. Em todo caso, a pessoa portadora de prótese metálica não é obrigada a portar um documento atestando esse fato, como se lhe houvesse sido aplicada uma pena infamante. A conduta irregular tomou desdobramentos humilhantes para o autor, resolvendo-se a situação apenas com a intervenção da força policial. Não se tratou, portanto, de mero incidente ou aborrecimento. Nos termos do artigo 406 do Código Civil, a taxa Selic deve ser computada a título de juros de mora sem a incidência de qualquer outro índice de correção monetária. Tal entendimento, aliado à Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, afasta a aplicação da Súmula nº 362 ao caso, uma vez que torna indissociáveis juros de mora e correção monetária, os quais deverão incidir desde a data dos fatos. Por isso mesmo, a indenização arbitrada já tomou em consideração o poder de compra da moeda na época da lesão, e não o da época do arbitramento. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AC 200761100018034 - Relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF - publ. DJF3 CJ1 de 19/11/2009 - pág. 359) Para a fixação do valor da indenização deve-se atentar para o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, ambos cotejados com as condições em que se deu a ofensa (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Dano Moral, 4ª edição, Ed. Juarez de Oliveira, pág. 37). Deve o magistrado considerar, ainda, o caráter punitivo da indenização por dano moral, dada sua finalidade de desestimular a prática de outros atos ofensivos (YUSSEH SAID CAHALI, Dano Moral, 2ª edição, Ed. RT, págs. 33 a 42). Fixados esses parâmetros, entendo que o quantum requerido pelo autor é exagerado, devendo ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização em favor de RODRIGO LOPES DA SILVA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A correção monetária incidirá pelos critérios utilizados pela Justiça Federal para atualização das decisões condenatórias. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do disposto no artigo 21 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0007440-12.2010.403.6100 - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à sentença de fls. 521/525 e versos alegando a existência de contradição no que concerne à fixação da sucumbência recíproca, ante ao acolhimento total dos pedidos formulados na inicial. Com razão a embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 521/525 e versos para, concedendo-lhe efeitos infringentes, fazer constar o seguinte em seu dispositivo: III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Cautelar nº 0004771-83.2010.403.6100 e na Ação Ordinária nº 0007440-12.2010.403.6100 para DECLARAR a legalidade do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, de 19 de janeiro de 2010, firmado entre a autora e seus empregados (fls. 37/47 dos autos). Em consequência, asseguro à autora o direito à restituição/compensação das contribuições à previdência, recolhidas exclusivamente sobre a distribuição de lucros resultante do referido PLR, corrigidas pela Taxa SELIC e observadas as disposições da Lei 9.430/96. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0009647-81.2010.403.6100 - VILMA MAURA SANTOS(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária calculadas pelo IPC/IBGE de abril/90 e maio/90, incidentes sobre as contas poupança, cujos créditos lhes foram cedidos por instrumento contratual de compra e venda. A CEF ofereceu contestação às fls. 370/388 na qual arguiu preliminares. No mérito, alegou que a forma de remuneração das cadernetas de poupança pautou-se pelas disposições legais. Réplica às fls. 409/425. Decisão proferida às fls. 427 determinando a intimação da parte autora para a retificação do pólo ativo, fazendo constar a cessionária dos créditos objetos da ação. Às fls. 433/437 foi requerida a emenda à inicial para que fosse mantida a sra. Silvia Maria Baylao de Mello Pestana no pólo ativo. Manifestou-se a CEF contrariamente ao pedido de aditamento à inicial (fls. 443/444). A parte autora formulou novo pedido de aditamento e desta vez para fazer constar a sra. Vilma Maura Santos. Deferida a retificação às fls. 456. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - A presente ação de cobrança foi inicialmente proposta por Silvia Maria Baylao de Mello Pestana (fls. 02), que figurava como procuradora da senhora Vilma Maura Santos, efetiva detentora do direito a eventuais créditos decorrentes das diferenças de correção monetária requeridas nesta ação (fls. 17/25). Intimada a parte autora a proceder à retificação do pólo ativo, dado que nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, sobreveio aos autos a petição de fls. 433/434 pela qual a sra. Silvia Maria Baylao de Mello Pestana pretendia ser mantida no pólo ativo da ação, juntando para tanto o Contrato de cessão e outras avenças de direitos e ações sobre expurgos inflacionários em contas de poupança, datado de 20/07/2010, pelo qual a sra. Vilma Maura Santos lhe cedeu os créditos objetos do litúgio. Com a discordância da CEF a tal pleito, eis que a ação foi ajuizada em 30/04/2010 e a cessão dos créditos ocorreu somente em 20/07/2010, promoveu a parte autora novo aditamento à inicial para fazer constar a sra. Vilma Maura Santos. Tal pleito, embora deferido por este Juízo às fls. 456 não pode prevalecer, posto que, de acordo com o contrato às fls. 435/437, a sra. Vilma Maura Santos não é mais a cessionária dos créditos, que foram transferidos à senhora Silvia Maria em julho do corrente ano, sendo ela, portanto, parte ilegítima para a propositura da ação. A legitimidade processual é matéria de ordem pública e constitui-se em um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do 3º do art. 267 do CPC. De seu turno, a ilegitimidade ativa impede o prosseguimento do feito. Forçoso, pelo exposto, o reconhecimento da carência de ação. III - Isto posto julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022412-84.2010.403.6100 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual se insurge a autora contra a execução extrajudicial do imóvel adquirido com recursos do SFH, argumentando, em síntese, com irregularidades no reajuste das prestações e inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Pede seja decretada a nulidade da execução extrajudicial, além da não inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Assim brevemente relatados, D E C I D O II - Analisando os documentos e informações carreadas aos presentes autos verifica-se que entra a presente ação e a Ação Ordinária nº 0022410-17.2010.403.6100, encontra-se claramente configurada a tríplice identidade das ações sendo comuns as partes, o pedido e a causa de pedir. Em ambas as ações a autora requer a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, sendo que na Ação Ordinária nº 0022410-17.2010.403.6100, além desse pedido, a autora requer a revisão das cláusulas contratuais e o pagamento das prestações nos valores incontroversos. A tríplice identidade das ações é vista de forma ampla e não demanda que os termos utilizados sejam idênticos, mas apenas as partes (direito material) a causa de pedir remota (o contrato de financiamento) a causa de pedir próxima (a revisão do contrato de financiamento) e o pedido (suspensão da execução extrajudicial). Assim, impõe-se o reconhecimento por este juízo, de ofício, da presença de pressuposto processual negativo que obsta novo processamento e julgamento da demanda. III - Isto posto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ficam concedidos os efeitos da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013798-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038966-95.1990.403.6100 (90.0038966-6)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA GRANJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP043052 - RAGNER LIMONGELI VIANNA)

Considerando a contestação de fls.96/117, bem como a manifestação de fls.161/163, dando-se por citados os réus, prejudicado o requerido às fls.152. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012530-98.2010.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário maternidade, férias gozadas e terço constitucional de férias, assegurando-lhe o direito à compensação/restituição das quantias recolhidas a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega o impetrante, em síntese, que referidas verbas são pagas em situações em que não há a efetiva prestação de serviços, o que desconfigura a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91. Liminar parcialmente deferida às fls. 66/68. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou que a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza remuneratória dos valores pagos pela empresa quando o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes. Aduz que só se admite a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas expressamente indicadas no 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91, atendidos os seus requisitos e condições. A União Federal e o impetrante interpuseram Agravos de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (fls. 98/112 e 121/139). O E. TRF negou seguimento ao recurso interposto pela União Federal (fls. 117/119). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Com efeito, a contribuição previdenciária está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2). Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar n.º 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-se à compensação dos valores tidos por devidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição. A hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confirmam-se, a propósito, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta

serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 899942, SEGUNDA TURMA, DJE de 13/10/2008, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)No que tange ao salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional.2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária.3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida.4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999.5. Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI)As férias são verbas de caráter remuneratório, ainda que sem a contraprestação do serviço, nos termos do disposto no artigo 142 da CLT, por esse motivo incide a contribuição social, ora combatida. No entanto, o mesmo não ocorre com o adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU,)Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária há que ser considerado o direito à compensação ou restituição das quantias indevidamente recolhidas.A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis:A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com

créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Sob esse prisma, veio o artigo 66 da Lei 8383/91 regular a matéria: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.637/02 à Lei n.º 9430/96, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo (RESP 507542 / PR). Os limites de compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei n.º 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Os juros moratórios, nas compensações, devem ser calculados com base na taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária (Recurso Especial n.º 207952/PR). III - Isto posto CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para garantir ao impetrante a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e do terço constitucional de férias, bem como para assegurar o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos dez anos anteriores à propositura da ação, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo impetrante, comunicando o teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se.

0014062-10.2010.403.6100 - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1574 - VIVUEIA CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, no qual requer a impetrante a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao destaque, desconto e recolhimento da contribuição social exigida na forma dos artigos 12, 25 e 30 da Lei 8212/91, incidente sobre a comercialização dos produtos rurais, extinguindo-se o débito tributário constituído a tal título, inclusive o que foi objeto de parcelamento. Em síntese, argumenta com a falta de previsão constitucional para a incidência da contribuição ao Funrural sobre o resultado da comercialização rural exercida por produtor rural com o auxílio de empregados, eis que tal exigência é restrita ao produtor que atua em economia familiar. Aduz que não foi observado o veículo normativo próprio (lei complementar), a ofensa ao princípio da legalidade por inexistir previsão da hipótese de incidência da contribuição na lei 8212/91, bem como de ausência de fundamento constitucional para a exigência, posto que o artigo 195 da CF refere-se a contribuições sociais incidentes sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento, além do que, a contribuição substitutiva apenas ganhou amparo constitucional após o advento da EC 42/03. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nas informações, a autoridade impetrada arguiu, em preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante, por não ser o sujeito passivo da obrigação tributária, mas mera responsável pela retenção. No mérito, sustentou que a contribuição em questão incide sobre o faturamento, tal como previsto no artigo 195 da Constituição Federal, representado esse faturamento pelo valor das faturas relativas à comercialização dos produtos rurais. Aduz que todos os elementos da norma tributária estão previstos no artigo 25 da Lei 8.212/91 e que não há manifestação definitiva do STF sobre a inconstitucionalidade alegada. Liminar parcialmente deferida às fls. 127/130. Embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 161/181 e rejeitados às fls. 182. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 192/209), tendo o E. TRF negado seguimento ao recurso (fls. 211/216). A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 220/265), ao qual o E. TRF deferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 271/276). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A impetrante não é contribuinte da contribuição ao Funrural, eis que atua como mera retentora da exação, nos termos do artigo 121 do CTN. Considerando, porém, que a impetrante pretende ver declarada a extinção dos débitos lançados no DEBCAD n.º 35.634.949-7, relativos a valores não repassados ao Fisco das contribuições em comento na aquisição de produtos agrícolas, os quais foram objetos de parcelamento pela própria impetrante, resta patente a legitimidade ativa. A tese levantada na petição inicial, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis n.º 8540/92 e n.º 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a

que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento . CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arriada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Não há que se falar em bitributação ou ofensa ao princípio da isonomia, dado que o contribuinte de fato não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo. Na hipótese dos autos, a impetrante foi autuada por não ter retido a contribuição previdenciária de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91, destinada a pessoa física exploradora de atividades de natureza rural. Na condição de responsável tributário cabia à impetrante dar cumprimento à obrigação de destacar, arrecadar e repassar a parcela tributária correspondente à contribuição incidente na aquisição de produto rural de empregador rural pessoa física ou de pessoa física produtora rural sem empregados (segurado especial). O descumprimento da obrigação tributária acessória acarreta as consequências legais a que foi submetida a impetrante. Considerando, ainda, o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual são indevidas as contribuições vertidas até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, tenho que tal entendimento não se aplica à impetrante, dado que as competências do débito parcelado estão empreendidas entre o mês 07/2001 e 12/2004 (fls. 48). III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, comunicando a prolação da sentença. P. R. I. Oficie-se.

0014353-10.2010.403.6100 - ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta a permanência no SIMPLES Nacional, e a manutenção no REFIS, PAES ou PAEX, abstendo-se a autoridade impetrada de encaminhar possíveis débitos para inscrição em dívida ativa e no CADIN. Alega a impetrante, em síntese, que é optante do Simples Nacional desde 01/07/2007 e que recebeu aviso de cobrança do DAS referente ao período de apuração de 01/2008 a 12/2008, afirmando que tais débitos foram objetos de compensação com créditos pertencentes ao Simples. Liminar deferida até a vinda das informações (fls. 119). Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que as compensações não foram homologadas em razão da inexistência de créditos. Aduz que a impetrante não apresentou manifestação de inconformidade, sendo plenamente exigíveis os débitos apontados. A impetrante juntou documentos às fls. 161/197 demonstrando a interposição de manifestação de inconformidade. A autoridade impetrada apresentou informações complementares, nas quais ressaltou que as manifestações de inconformidade apresentadas foram intempestivas (fls. 202/238). Liminar indeferida às fls. 239. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 247/262), tendo o E. TRF indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 264/266). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Os diversos pedidos de compensação formulados pela impetrante não foram homologados pela autoridade

impetrada, em razão da inexistência de créditos (fls. 131/141). A impetrante interpôs Manifestação de Inconformidade, recurso que é dotado de efeito suspensivo da exigibilidade dos débitos ali discutidos, nos termos do art. 74, 11, da Lei 9.430/96, que estabelece: 11. A manifestação de Inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (destaquei). Todavia, conforme restou assentado, as manifestações de inconformidade não foram recebidas porquanto intempestivas, tornando exigíveis os débitos em cobrança. Os elementos constantes dos autos não trazem ao Juízo elementos técnicos e operacionais suficientes para a análise minuciosa da efetiva quitação ou não dos débitos fiscais por meio da compensação, fato que demandaria a produção de prova pericial, o que é incompatível com o célere e especial rito do mandado de segurança. A existência de débitos em aberto legitima a exclusão do Simples Nacional. Outrossim, a Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que é incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte, sendo, de rigor, a improcedência do pedido. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0019509-76.2010.403.6100 - TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP262063 - GABRIELLA NUDELIMAN VALDAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em que a impetrante requer provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o salário maternidade. Pede, ainda, a compensação dos valores pagos a tal título nos dez anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em síntese, que a verba mencionada não configura a hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I da Lei 8.212/91, porquanto possui caráter previdenciário. Liminar indeferida às fls. 372/374. Nas informações, a autoridade impetrada argumentou com a sua ilegitimidade passiva ad causam, afirmando que a sede da impetrante está localizada em Porto Alegre/RS. O Representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O II - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela autoridade coatora, dado que, embora a empresa matriz esteja localizada em Porto Alegre/RS, a presente ação foi impetrada por duas filiais, sediadas na cidade de São Paulo (fls. 20/21). Para fins fiscais, consideram-se distintas as personalidades jurídicas da empresa matriz e das filiais, de modo que tanto uma quanto a outra possuem legitimidade para agir individualmente na defesa de seus interesses. Destaco, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO PIS. EMPRESAS FILIAIS. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROVOCAR A JURISDIÇÃO NA DEFESA DE SEUS DIREITOS E INTERESSES. SENTENÇA ANULADA. A empresa matriz e as filiais têm personalidades jurídicas distintas, conseqüentemente as filiais possuem legitimidade para, conjunta ou individualmente, provocarem a jurisdição na defesa de seus direitos e interesses. Apelo das impetrantes provido para anular a sentença. (TRF-1ª Região, AMS 200134000160948, Relator Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, DJ de 01/08/2003, p. 72) Com efeito, a contribuição previdenciária está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, a mesma se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC (2003/0037960-2) Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, aplica-se o prazo prescricional de dez anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. A

hipótese de incidência da contribuição previdenciária a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados, encontra-se descrita no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com efeito, a contribuição social a cargo do empregador incide sobre os valores pagos, devidos ou creditados a qualquer título aos empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Há que se perquirir, portanto, acerca da natureza das verbas pagas e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. O salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez, não obstante seja custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador, detém natureza salarial e por isso está incluso no salário-de-contribuição, por expressa disposição do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. A propósito, confirmam-se as seguintes decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (STJ, RESP - 641227, publicado no DJ de 29/11/2004, pág. 256, Relator Ministro LUIZ FUX) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Omissis 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (destaquei) (STJ, RESP 891602, PRIMEIRA TURMA, DJE de 21/08/2008, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) **AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** - O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o salário-maternidade recebido têm natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. - O auxílio-acidente consiste em um benefício pago exclusivamente pela Previdência Social a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Não sendo verba paga pelo empregador, mas suportada pela Previdência Social, não há falar em incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do auxílio-acidente. - A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença ou em decorrência da maternidade não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - Processo: 200472050046469, publicado no DJU de 26/10/2005, pág. 410, Relator Desembargador Federal VILSON DARÓS) III - Isto posto DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 STF). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

0020095-16.2010.403.6100 - HELENA KNOPLECH(SPI30580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 42: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste sobre as alegações trazidas pela impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial contida na decisão de fls. 24/24 verso, em especial a análise dos requerimentos efetuados pela impetrante registrados sob os n.ºs. 04977.007400/2009-14 e

0020702-29.2010.403.6100 - MAX BRENDON COSTA PINHEIRO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que lhe assegure a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização, quais sejam, férias vencidas e proporcionais indenizadas e o respectivo terço constitucional, por motivo de rescisão do seu contrato de trabalho. Pleiteia, ainda, a autorização para que referidas verbas sejam incluídas no Informe de Rendimentos como rendimentos isentos ou não-tributáveis.Liminar deferida às fls. 27 e verso. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que por força das disposições do artigo 19, 4º da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN nº 5/2006 os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais não deverão mais ser objeto de lançamento tributário.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 44). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - No mérito, é de se observar, na presente ação, o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante pela autoridade coatora, que assim se manifestou em suas informações (fls.):Porém, cabe registrar, que, com fundamento no 4º do artigo 19 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, a Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos (como, da mesma forma, deverá rever de ofício os créditos tributários já constituídos, nos termos do 5º do mencionado dispositivo legal) relativos às matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.Com fundamento no referido dispositivo legal, considerando o Parecer PGFN/CRJ/nº 1905/2004, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, em 14 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 18 de fevereiro de 2005, o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005 (DOU de 22 de fevereiro de 2005), a Receita Federal do Brasil não deverá constituir créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público.Da mesma forma, o Parecer PGFN/CRJ/nº 2141/2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006 e, ainda, o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006 (DOU de 17 de novembro de 2006; ret. DOU de 20/11/2006), a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais.De acordo com os supracitados instrumentos normativos e, em conformidade com o entendimento firmado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, em 17 de setembro de 2007, os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas dos respectivos terços constitucionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário.III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 27/27-verso e JULGO extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Autorizo, outrossim, que as verbas em questão sejam incluídas no informe de rendimentos do ano calendário 2010 como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0035323-32.1990.403.6100 (90.0035323-8) - CIA/ BRASILEIRA DE MATERIAIS - COBRACO X MOTO CHAPLIN LTDA X CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS X ENGERAUTO ENGENHARIA E COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X SANTO AMARO TRANSPORTES LOCACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA X DISA - DISTRIBUIDORA SANTO AMARO DE PECAS LTDA X LANIFICIO SANTO AMARO S/A(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos de terceiro em apenso.

0004771-83.2010.403.6100 - OPPORTUNITY DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIARIOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora à sentença de fls. 521/525 e versos alegando a existência de contradição no que concerne à fixação da sucumbência recíproca, ante ao acolhimento total dos pedidos formulados na inicial.Com razão a embargante, pelo que ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 521/525 e versos para, concedendo-lhe efeitos infringentes, fazer constar o seguinte em seu dispositivo:III - Isto posto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na Ação Cautelar nº 0004771-83.2010.403.6100 e na Ação Ordinária nº 0007440-12.2010.403.6100 para DECLARAR a legalidade do Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, de 19 de janeiro de 2010, firmado entre a autora e seus empregados (fls. 37/47 dos autos). Em consequência, asseguro à autora o direito à restituição/compensação das contribuições à previdência, recolhidas exclusivamente sobre a distribuição de lucros resultante do referido PLR, corrigidas pela Taxa SELIC e observadas as disposições da Lei 9.430/96.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.P.R.I.

Expediente N° 10314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007374-32.2010.403.6100 - JAIR PESSINE(SP170806 - CYNTHIA CAMARGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 374/375 - Redesigno para o dia 1º. de março de 2011, às 15:00 hs. a audiência de instrução e julgamento anteriormente redesignada para o dia 02/02/2011 às 14:00 horas, oportunidade em serão ouvidos os autor, em depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pelas partes no prazo legal. Fls. 377/378 - Ciência às partes da designação da audiência no Juízo Deprecado - 2ª. Vara de Araraquara/SP - da testemunha arrolada pela União Federal na data de 12/01/2011 às 14:00 hs. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018757-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018757-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PROMOSERV COM/ MONTAGENS PROMOCIONAIS LTDA ME X JAIRO RAMALHO X ELIZABETH MIRANDA RAMALHO X LUCI CARRASCO DE OLIVEIRA SILVA(SP210758 - CARLOS ROBERTO DE TOLEDO E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO)

(fls. 427) Considerando-se a realização da 71.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22 de março de 2011, às 11:00 horas (Leiloeiro Washington Luiz Pereira Vizeu), para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05 de abril de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Com a juntada das guias de transferência de depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Feito isto, providencie a exequente a apresentação de nota de débito remanescente. INT.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 7719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026464-51.1995.403.6100 (95.0026464-1) - JOSE ESTEVAM PICCOLO X MARIA EULALIA MORAES PICCOLO X SILVIO YOSHIRO MIZUGUCHI MIYAZAKI X RAQUEL ROTHLEDER ADAIME X ONILDA FERMINA MACHADO X NOBUE MYAZAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO E Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000837-25.2007.403.6100 (2007.61.00.000837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARCOS ONOFRE MARQUES DA SILVA

1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017729-77.2005.403.6100 (2005.61.00.017729-4) - VANDERLEI DE FREITAS DIAS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X SOLANGE VELOSO DIAS(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem

nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0020550-20.2006.403.6100 (2006.61.00.020550-6) - NATANAEL FERNANDES(SP147254 - FLAVIO MAEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RML COM/ DE CONFECOES LTDA - ME

1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004382-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004382-2) - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I) Ciência às partes da redistribuição do feito.II) Ratifico os atos até então praticados por aquele Juízo.III) Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0020942-18.2010.403.6100 - NORIMAR PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se que nos autos nº 2008.63.01.013216-1, 2008.63.01.019472-5, 2008.63.01.020139-0 e 2008.63.01.056229-5 que tramitaram pelo Juizado Especial Federal Cível foram proferidas sentenças de extinção do processo, sem resolução de mérito, bem como nestes autos foi atribuída à causa o valor de R\$ 40.000,00, não se inserindo na competência do Juizado Especial Federal Cível, afastando a hipótese de prevenção.No que tange aos autos nº 0091928-27.1992.403.6100 e 0027439-92.2003.403.6100, constato que foram proferidas sentenças de procedência da ação, respectivamente quanto aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Desta forma, afastando a hipótese de prevenção, nos termos da Súmula 235 da STJ. Entretanto, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o seu pedido formulado nestes autos. Int.

Expediente Nº 7734

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015800-09.2005.403.6100 (2005.61.00.015800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JORGE EDUARDO DE MENEZES X MARA CRISTINA GAROLLA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Fls. 153: Manifeste-se a exequente, CEF, sobre as alegações do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4915

MONITORIA

0021118-65.2008.403.6100 (2008.61.00.021118-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SORAYA MILENE SALES PEDRO X WILMA LINA PEDRO X JOSE MENDES DOS REIS(SP117089 - MIQUELINA LUZIA G NETA GILLEMANN)

Fl. 123: Vistos, em despacho.Petição de fls. 113/120:1 - Intimem-se os réus, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa

de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001428-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOELA ROMEIRO RUBIA(SP219960 - OTTO WILD JUNIOR)
Fl. 193: Vistos, em despacho.Tendo em vista as decisões proferidas nos Embargos à Execução nº 0000496-91.2010.403.6100 (cópia às fls. 166/188), intime-se a exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021263-25.1988.403.6100 (88.0021263-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 960: Vistos, etc. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das petições apresentadas pela União Federal às fls. 840/871 e 872/958. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos, tendo em vista o pedido de levantamento feito pela Autora às fls. 835, referente à parcela do Ofício Precatório nº 20030300038835-9 liberada pelo E. TRF/3ª Região às fls. 833/834. São Paulo, 29 de novembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0090639-59.1992.403.6100 (92.0090639-7) - RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 310: Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder conforme requerido pela União Federal às fls. 308/309, ou seja, fornecer Certidão de Objeto e Pé da ação falimentar e infomar o nome do síndico da massa falida.No silêncio da parte autora ou cumprido o item acima, abra-se vista à União Federal, intimando-a pessoalmente. São Paulo, 29 de novembro de 2010. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0037178-36.1996.403.6100 (96.0037178-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061213-94.1995.403.6100 (95.0061213-5)) LUIZA TERTULINA DE LIMA X LUSIA NERIS X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X MALKA JURKIEWICZ LEV X MANOEL LOPES MONTEIRO X MANOEL SANTANA(SP024858 - JOSE LEME DE MACEDO E SP143482 - JAMIL CHOKR E SP211455 - ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LUIZA TERTULINA DE LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUSIA NERIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LUZIA MACHADO DA SILVA DUTRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MALKA JURKIEWICZ LEV X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL LOPES MONTEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MANOEL SANTANA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Fl. 585: Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 582/585, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 29 de novembro de 2010. Cláudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0003392-49.2006.403.6100 (2006.61.00.003392-6) - SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINC DIGITAL COMUNICACAO E INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 502 e verso: Vistos etc.1) Petição da AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 462/497:a) Tendo em vista a alteração da denominação social da AUTORA/ EXEQUENTE para SINC DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 03.514.371/0001-80), remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.b) Regularize a AUTORA/ EXEQUENTE sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração outorgada pelos atuais representantes da SINC DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 03.514.371/0001-80).c) Após, cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando os cálculos de fl. 464 (R\$2.857,55, atualizado até 08.11.2010) relativos às verbas de sucumbência. Para a instrução do mandado, forneça a AUTORA/ EXEQUENTE a contrafé necessária.2) Petição da AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 498/500:Expeça-se Certidão de Objeto e Pé, como requerido.Int.São Paulo, 26 de novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANUIS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEJA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Fls. 928 e verso: Vistos, em despacho.1 - Petição de fl. 918:Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela CONSTRUCORP, de que o andamento do processo de HABITE-SE depende da expedição de alvará de funcionamento dos elevadores, o que está sendo providenciado pela fabricante dos equipamentos.2 -Petição de fls. 919/923:Tendo em vista as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nºs 0038899-33.2009.4.03.0000 (cópia às fls. 898/901) e 0038918-39.2009.4.03.0000 (cópia às fls. 904/904) e face às alegações da Comissão de Representantes do Condomínio Edifício Mirante Caetano Alvares II, intime-se a CEF a comprovar a quitação do débito existente perante a SABESP, vencido em 28/08/2003, bem como efetuar depósito do valor de R\$ 6.984,00, despendido pela exequente para o pagamento das dívidas pretéritas junto àquela companhia.No tocante ao pagamento do débito remanescente da dívida parcelada (em razão de acordo celebrado, conforme fls. 921/923), intime-se a CEF a informar se pretende quitá-lo diretamente à SABESP, comprovando nos autos seu pagamento ou depositar o valor à disposição deste Juízo Prazo: 10 (dez) dias.3 - Manifestem-se as partes a respeito da penhora efetuada no rosto destes autos, às fls. 924/927, por ordem do MM Juiz da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, expedida nos autos da Ação Trabalhista nº 00811-2007-010-02-00-1, em fase de execução, requerida por JOSÉ ROBERTO ALVES DE LIMA em face da AMICA - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MIRANTE CAETANO.Int.São Paulo, 29 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011532-29.1993.403.6100 (93.0011532-4) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN E SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ACUMULADORES AJAX LTDA

Vistos, etc. I - Dê-se ciência à corrê ELETROBRÁS sobre o depósito efetuado pela parte autora às fls. 610(616), referente ao recolhimento da verba de sucumbência, no valor de R\$104.617,91.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Petição de fls. 618/619, da União Federal - PFN:II - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).Atente-se a autora ao v. Acórdão de fls. 595/604, transitado em julgado.Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0022642-49.1998.403.6100 (98.0022642-7) - FIDELIS JESUS DOS SANTOS X FIRMO MOREIRA X FLAUZINO FERREIRA X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FIDELIS JESUS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIRMO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAUZINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO ALVES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCA GOMES DE SANTANA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como, sobre a informação de fl. 500. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0025814-59.2000.403.0399 (2000.03.99.025814-0) - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 368/376: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Claudia Rinaldi FernandesJuíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0020234-46.2002.403.6100 (2002.61.00.020234-2) - GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP286623 - LEONARDO MILANEZ VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Fl. 227: Vistos, em decisão. Petição de fls. 218/226: 1. Atribuo efeito suspensivo à execução, nos termos do art. 475-M,

do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a Exequente, ora União Federal a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo Executado à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Após, tendo em vista a divergência dos cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 29 de novembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4916

MANDADO DE SEGURANCA

0027351-25.2001.403.6100 (2001.61.00.027351-4) - FREIRE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP156948 - CAROLINE GEREPE PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 666: Vistos, etc.I - Cumpra o Impetrante o item 2 do despacho de fls. 637, integralmente, ou seja apresentando Procuração outorgada pelos atuais representantes de FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS.Prazo: 05 (cinco) dias.II - Cumprido o item acima, remetam-se os autos ao SEDI, para alterar o pólo ativo devendo constar FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS. III - Dê-se ciência ao Impetrante, ainda, acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 647/649.IV - Após, abra-se vista à União Federal - PFN, para ciência e manifestação acerca da petição do Impetrante, às fls. 650/651.Intimem-se, sendo a União Federal pessoalmente.São Paulo, 02 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0027395-44.2001.403.6100 (2001.61.00.027395-2) - GERAL DE CONCRETO S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - DRT/SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 819 e verso: Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 814/817:1) Ante tudo o que dos autos consta, officie-se ao MM. Juiz da 4ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM informando que não há crédito da impetrante, nestes autos, para pagamento do numerário discriminado no Termo de Penhora de fl. 760, uma vez que a quantia que remanesce depositada em conta judicial, à disposição deste Juízo pertence, exclusivamente, à UNIÃO FEDERAL, em razão da coisa julgada, como explicado nos despachos anteriores (de fls. 578/579, 745/746, 793/794 e 810/811).2) Officie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que o saldo da conta nº 0265.635.00034960-0 seja convertido em renda União, pois refere-se às contribuições ao FGTS devidas pela impetrante, a partir de 1º de janeiro de 2002.3) Com a vinda do ofício da CEF, abra-se nova vista dos autos à UNIÃO FEDERAL.Int.São Paulo, 30 de novembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0002941-63.2002.403.6100 (2002.61.00.002941-3) - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 639: Vistos, etc.I - Dê-se ciência aos impetrantes do teor da petição da FUNDAÇÃO CESP, de fls. 631/634, discriminando os depósitos judiciais vinculados a este mandamus referente ao impetrante ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA (na conta nº 0265.635.199429-0).II - Após, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fls. 631/634, da CESP. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 29 de novembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0004038-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004038-5) - CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DAS GRACAS X CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA X CONDOMINIO E EDIFICIO NOSSA SENHORA DE LOURDES(SP224799 - KELLY REGINA BASTOS NUNES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 97: Vistos, baixando em diligência.Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual consta petição protocolizada (nº 2010000179102-0001) em 27/07/2010, a qual não foi localizada em Secretaria.Nestes termos, intimem-se as partes para que aquela que protocolizou apresente cópia da mesma. Após, junte-se a cópia da referida petição e retornem os autos conclusos.São Paulo, 1º de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

0022274-20.2010.403.6100 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 258/265: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. São Paulo, 01/12/2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019383-26.2010.403.6100 - MARIA CRISTINA CARDOSO CARMO X MARDUQUEU CRESTANI X MARIA APARECIDA MARTINEZ CERVANTES X MARIA DO SOCORRO FERREIRA SILVA X VALDIR ALVES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

FL. 101 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

0021554-53.2010.403.6100 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FL. 44 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 41 e verso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0008189-29.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060821-86.1997.403.6100 (97.0060821-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANAIR PIERANGELI GIANNOTTI X ANTONIA BEIJA NAPIER X ELZA RITA DE AQUINO X MARIA JOSE XAVIER DOS SANTOS X MARIKO KINCHOKU(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

FLS. 74/75 VERSO - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência destes embargos para a redução dos valores da presente execução para a quantia apresentada pela embargante, entendendo ser devido o montante de R\$ 71.944,89 (setenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2009, e não o valor de R\$ 81.137,55 encontrado pelos exequentes. Para tanto, alega a parte embargante que o valor ora pleiteado em execução pela parte embargada não é correspondente ao devido, havendo excesso da execução, posto que incluídos os montantes a título de honorários advocatícios referentes aos autores que celebraram acordo administrativamente. Com a inicial trouxe a parte embargante documentos. A parte embargada, intimada, não apresentou sua impugnação aos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, proferindo sentença desde logo, diante da desnecessidade de realização de audiência, haja vista ser a matéria litigiosa unicamente de direito, sem mais provas a serem produzidas. Assim, aplica-se o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Como previamente se tem um processo, também sobre o crivo judicial, a defesa a ser apresentada no segundo processo, aquele desenvolvido para execução da condenação anterior, em que se tem, portanto, uma crise relacionada à satisfação do julgado, do direito já devidamente reconhecido à parte vencedora, será restrita às hipóteses legalmente descritas, artigo 741 (à época dos presentes embargos), do Código de Processo Civil, o que vem na esteira do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, haja vista que, como dito, previamente já se desenvolveu todo um processo, com seu devido procedimento, somente com o fim de dizer o direito dos envolvidos, quando então caberia qualquer alegação a influenciar a questão. Superado este processo primeiro, passa-se, caso haja o processo executivo, a restringir eventuais questões somente à execução, isto é, à pretensão satisfativa, daí porque a necessidade de restrição de defesa, nos termos do artigo 741 (antes da criação do novo instituto de cumprimento da sentença), do CPC. Nestes termos os presentes embargos à execução, posto que a parte embargante alega excesso de execução, o que permitido pela legislação da época, e ainda pela presente, como se vê no artigo 475-L, do CPC. Nesta toada, para dirimir a questão levantada em sede de execução, tem-se de se dirigir aos termos em que fixada a solução dada a anterior demanda de conhecimento, com seu trânsito em julgado, pois esta solução final é que será cumprida, sob pena de violar-se a coisa julgada material, qualidade que caracteriza o julgado, e garante a segurança jurídica em nosso ordenamento, princípio, ainda que implícito, essencial para nosso ordenamento jurídico e para a sociedade. A embargada, ao realizar suas contas para determinar o valor devido, incluiu os valores relativos aos honorários advocatícios para os autores Anair Pierangeli Giannotti, Maria José Xavier dos Santos e Mariko Kinchoku que celebraram acordo com a União administrativamente, como o que não concordou a parte embargante. Outrossim, a embargante concordou com os cálculos elaborados pelos embargados Antonia Beija Napier e Elza Rita de

Aquino. Por todo o exposto, como a execução versa sobre direito patrimonial disponível e os embargados não apresentaram impugnação, cumpre-me acolher os cálculos elaborados pelos embargados Antonia Beija Napier e Elza Rita de Aquino, com os quais concordou a embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados à fl. 272 dos autos principais (Processo nº 0060821-86.1997.403.6100), APENAS PARA OS EMBARGADOS ANTONIA BEIJA NAPIER e ELZA RITA DE AQUINO, no montante de R\$ 71.944,89 (setenta e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2009, sendo a quantia de R\$ 64.677,73 o crédito principal (R\$ 23.568,87, para Antonia Beija Napier e R\$ 41.408,86, para Elza Rita de Aquino) e o montante de R\$ 7.267,16, relativo aos honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre a diferença entre o valor pretendido pelos embargados e o que entende correto a embargante (10% sobre R\$ 9.192,66), ou seja, R\$ 919,26. Decisão não sujeita ao Reexame Necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

002022-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011490-57.2005.403.6100 (2005.61.00.011490-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

FLS. 144/146 - Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, em que se pleiteia a procedência destes embargos para a redução dos valores da presente execução para a quantia apresentada pela embargante, entendendo ser devido o montante de R\$ 24.234,56 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2009, a título de honorários advocatícios e não o valor de R\$ 24.234,56 encontrado pela exequente. Para tanto, alega a parte embargante que o valor ora pleiteado em execução pela parte embargada não é correspondente ao devido, havendo excesso da execução, posto que foi utilizado pela embargada a Taxa SELIC. Com a inicial trouxe a parte embargante documentos. A parte embargada, intimada, não apresentou sua impugnação aos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, proferindo sentença desde logo, diante da desnecessidade de realização de audiência, haja vista ser a matéria litigiosa unicamente de direito, sem mais provas a serem produzidas. Assim, aplica-se o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em se tratando de Execução fundada em título judicial, tem-se a ocorrência de prévio processo de conhecimento, incluindo, no caso, a liquidação de sentença, restando constatado certa condenação, com parcial alteração pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento das apelações interpostas pelas partes, possibilitando ao favorecido mover demanda própria para alcançar o que ali constou, já que não voluntariamente cumprida pela parte devedora. Como previamente se tem um processo, também sobre o crivo judicial, a defesa a ser apresentada no segundo processo, aquele desenvolvido para execução da condenação anterior, em que se tem, portanto, uma crise relacionada à satisfação do julgado, do direito já devidamente reconhecido à parte vencedora, será restrita às hipóteses legalmente descritas, artigo 741 (à época dos presentes embargos), do Código de Processo Civil, o que vem na esteira do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, haja vista que, como dito, previamente já se desenvolveu todo um processo, com seu devido procedimento, somente com o fim de dizer o direito dos envolvidos, quando então caberia qualquer alegação a influenciar a questão. Superado este processo primeiro, passa-se, caso haja o processo executivo, a restringir eventuais questões somente à execução, isto é, à pretensão satisfativa, daí porque a necessidade de restrição de defesa, nos termos do artigo 741 (antes da criação do novo instituto de cumprimento da sentença), do CPC. Nestes termos os presentes embargos à execução, posto que a parte embargante alega excesso de execução, o que permitido pela legislação da época, e ainda pela presente, como se vê no artigo 475-L, do CPC. Nesta toada, para dirimir a questão levantada em sede de execução, tem-se de se dirigir aos termos em que fixada a solução dada a anterior demanda de conhecimento, com seu trânsito em julgado, pois esta solução final é que será cumprida, sob pena de violar-se a coisa julgada material, qualidade que caracteriza o julgado, e garante a segurança jurídica em nosso ordenamento, princípio, ainda que implícito, essencial para nosso ordenamento jurídico e para a sociedade. Tem-se que, o Egrégio Tribunal Regional Federal, ao rever o julgado da Primeira Instância - sentença proferida na liquidação de sentença - em recurso de apelação, decisão que transitou em julgado, decidiu, na parte que nos interessa, nos seguintes termos: Pelos fundamentos expostos, nego provimento à apelação da União e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação da autora para ajustar os ônus de sucumbência. (fls. 326/332 dos autos em apenso), arbitrando os valores relativos aos honorários advocatícios das partes, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 23.000,00, a ser recebido pelo patrono da autora, e em R\$ 8.000,00, favorável à ré. A embargada, ao realizar suas contas para determinar o valor devido, o fez utilizando a Taxa SELIC. Já a parte embargante realizou seu cálculo sem a incidência de expurgos inflacionários, utilizando a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios. Por todo o exposto, como a execução versa sobre direito patrimonial disponível e a embargada não apresentou impugnação, cumpre-me acolher os cálculos da embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando que a execução prossiga de acordo com os cálculos elaborados pela embargante, às fls. 12/14, entendendo ser o valor devido no montante de R\$ 24.234,56 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para setembro de 2009, fixando os honorários em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Decisão não sujeita ao Reexame Necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0673319-78.1991.403.6100 (91.0673319-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045496-81.1991.403.6100 (91.0045496-6)) L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO AFONSO LUCAS(proc faz do Esta) X UNIAO FEDERAL X L A FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA

FL. 555 - Vistos, em sentença. Tendo em vista as guias de recolhimento em favor da União, juntadas às fls. 535 e 548, referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, com a ciência da mesma, às fls. 541/543 e 552, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0678173-18.1991.403.6100 (91.0678173-0) - SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ORESTES FATTORI FILHO(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E SP180958 - GISLAINE LAMBER SALMAZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X ORESTES FATTORI FILHO X BANCO DO BRASIL S/A X SONIA MARIA FATTORE NISTA X BANCO DO BRASIL S/A X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X BANCO DO BRASIL S/A X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X BANCO DO BRASIL S/A X ORESTES FATTORI FILHO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X ANGELO THOMAZ NISTA NETO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO X ORESTES FATTORI FILHO

FL. 714 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o integral pagamento do débito aos exequentes BANCO DO BRASIL S/A e BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a eles, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao exequente BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO, aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0026078-21.1995.403.6100 (95.0026078-6) - ENEDINA TROIANI SANCHES X ANTONIA GABRIEL DE SOUZA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP053735 - ENEDINA TROIANI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ENEDINA TROIANI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA GABRIEL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 290 E VERSO - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas das autoras, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Esclareço, ainda, dado o teor da petição de fl. 289, que a questão relativa ao levantamento dos valores creditados é alheia a este processo. Se as autoras perfazem as condições legais para saque (artigo 20 da Lei nº 8.036/90), devem requerer tal levantamento diretamente à CEF, mediante a devida comprovação.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 03 de dezembro de 2010.CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta

0030216-26.1998.403.6100 (98.0030216-6) - ALFREDO CONTE X ELAINE CAGNANI CONTE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO CONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE CAGNANI CONTE

FL. 515 - VISTOS, em sentença.Tendo em vista o teor da petição de fls. 512/513, apresentada pelos executados juntamente com a exequente, na qual informam a celebração de acordo, deve ser extinto o processo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDESJuíza Federal Substituta,em exercício na 20ª Vara Cível Federal - SP

0004863-47.1999.403.6100 (1999.61.00.004863-7) - NEC DO BRASIL S/A(SP028568 - EDGARD MAESTRINI E Proc. JOAQUIM GOMES CALCADO FILHO E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEC DO BRASIL S/A

FL. 507 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de recolhimento em favor da União, juntada à fl. 503, referente ao

pagamento dos honorários advocatícios, com a ciência da mesma, à fl. 506, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0007643-20.2001.403.0399 (2001.03.99.007643-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010174-87.1997.403.6100 (97.0010174-6)) CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI (SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI

FL. 790 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, relativos às verbas de sucumbência a favor da União Federal, com a ciência da mesma, às fls. 767/769, 777 e 789, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0001964-08.2001.403.6100 (2001.61.00.001964-6) - ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA (SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA

FL. 500 - Vistos, em sentença. Tendo em vista as guias de recolhimento em favor da União, juntadas às fls. 420/427, referentes ao pagamento dos honorários advocatícios, com a ciência da mesma, às fls. 498/499, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

0025123-43.2002.403.6100 (2002.61.00.025123-7) - SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE X VITORINO EMILIO CASANI X MADALENA FRUDI AZEVEDO X VALDIR EDSON PREVIDELLI X EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI X CLARICE GONCALVES X ORELIO ZAVAGLI X AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA X JOAO ADALBERTO VITURI X SONIA MARLI LOPES (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VITORINO EMILIO CASANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MADALENA FRUDI AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR EDSON PREVIDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORELIO ZAVAGLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ADALBERTO VITURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARLI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 352 E VERSO - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos nas contas vinculadas dos autores SANDRA ELVIRA BROTTTO LEITE, MADALENA FRUDI AZEVEDO, VALDIR EDSON PREVIDELLI, EDNA BATISTA COSTA FERRAREZI, JOÃO ADALBERTO VITURI e SÔNIA MARLI LOPES, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto aos autores VITORINO EMILIO CASANI, CLARICE GONÇALVES, ORELIO ZAVAGLI e AURECELIA BASTOS DE MATOS SOUSA, não fazem jus a qualquer crédito, tendo em vista que já o receberam em outro processo, como informado pela ré. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018804-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KLEBER GARCIA GONCALVES

FL. 62 - VISTOS, em sentença. Em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a autora a extinção do feito. Assim sendo, em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários, por entender incabível in casu. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021841-71.1977.403.6100 (00.0021841-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0040000-23.2000.4.03.0000/SP, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003353-48.1989.403.6100 (89.0003353-0) - FEDIR KOSTIN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024587-67.2000.4.03.0000/SP, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0672262-25.1991.403.6100 (91.0672262-8) - ESEQUIEL ARIOVALDO MARTINS(SP057608 - CLAUDIO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0696250-75.1991.403.6100 (91.0696250-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0666409-35.1991.403.6100 (91.0666409-1)) REZENDE TINTAS LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista a decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0075335-30.2005.4.03.0000/SP, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0028087-58.1992.403.6100 (92.0028087-0) - EDSON MORBIN(SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0041959-43.1992.403.6100 (92.0041959-3) - LENIR ELISA PERONDI X NARCISO WALDOMIRO SOMAIO X ZILDA GONCALVES DE MORAIS X SALVIANO HONORIO DA SILVA NETO X PEDRO OTAVIANO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro por 30(trinta) dias o prazo requerido pela parte autora, para manifestação nos autos. Decorrido o prazo, se silentes, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0035039-14.1996.403.6100 (96.0035039-6) - MILTON DE MATOS X ELISETE GARCIA DE MATOS SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 469/489) e da ré (fls.462/467), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011827-56.1999.403.6100 (1999.61.00.011827-5) - VISAO COM/ DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0012231-10.1999.403.6100 (1999.61.00.012231-0) - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.023780-3. Intime-se.

0037059-67.2000.403.0399 (2000.03.99.037059-6) - ARLINDO CAMILO X ADEMIR GARCIA NATALE X ANTONIO CARLOS MORANTE X CARLOS ALBERTO COMETRE X CLAUDETE NADUR FERREIRA X JOAO RAMOS DA SILVA X JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOAO MORAES FORMIGONI X JULIEZ ANTONIO CLARO(SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 -

NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0000331-54.2004.403.6100 (2004.61.00.000331-7) - SONIA MARIA NASSAR(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP181187 - REGINALDO MODESTO BARABBA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0003455-74.2006.403.6100 (2006.61.00.003455-4) - ROSANA ALVES DE JESUS CONCEICAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0004603-23.2006.403.6100 (2006.61.00.004603-9) - VALDENE DE SOUZA DIAS(SP181061 - VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/147. Intimem-se.

0007661-97.2007.403.6100 (2007.61.00.007661-9) - PAULISTANA DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0026231-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026231-2) - WAGNER DOS SANTOS ESPINHOSA X MARIA SILVA LEMOS ESPINHOSA(SP182733 - ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

0027721-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027721-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA E SP026616 - BENEDITO DANTAS CHIARADIA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP234894 - MARIANA TERRA CASTELLOTTI)

Recebo as apelações da DERSA e da CET, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030880-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030880-8) - CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL

1-Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor do administrador da parte autora (fl.736), porquanto não há prova da cessão de crédito ao pretendo beneficiário, bem assim inexistem poderes no instrumento procuratório conferindo poderes para receber e dar quitação. No silêncio, aguarde-se em arquivo. 2-Tocante ao montante pendente de conversão em renda, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada, uma vez não indicado o código de conversão correspondente, conforme determinado no despacho de fl.735. Intimem-se.

0014468-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014468-3) - ARIIVALDO RIBEIRO ASSUMPCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200647 - KARINA MIRANDA DE OLIVEIRA E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Apresente o autor Arioivaldo Ribeiro Assumpção os extratos fundiários que possibilitem o cumprimento da obrigação pela ré. Após, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação no prazo de 30 dias. Silente, arquivem-se os autos.

0021375-56.2009.403.6100 (2009.61.00.021375-9) - WILSON HIDEO TOKINARI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da ré (fls. 299/306), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para

contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0027096-86.2009.403.6100 (2009.61.00.027096-2) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000437-06.2010.403.6100 (2010.61.00.000437-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) ERICA MAURICIO POLICARPO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da parte autora (fls.280/294), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001049-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001049-8) - LAURA CESCHIN PULINI X LUIZ ROBERTO PULINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da ré (fls. 96/103), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001084-98.2010.403.6100 (2010.61.00.001084-0) - OVIDIO CATANI GROPPA(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0005578-06.2010.403.6100 - GENESIO VALESÍ(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação da ré (fls. 154/161), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007417-66.2010.403.6100 - JOAO CLOVIS MARIANO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 274/310) e da ré (fls.262/272), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0018474-81.2010.403.6100 - JOAQUINA FRANCISCA DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP229570 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012050-87.1991.403.6100 (91.0012050-2) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de levantamento formulado pela ré Centrais Elétricas Brasileiras- Eletrobrás. Intime-se.

0017410-95.1994.403.6100 (94.0017410-1) - AGRO PECUARIA CAMPOS SALLES LTDA(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL
Indefiro o pedido de conversão dos depósitos incidentais em pagamento definitivo(fl.43), porquanto a presente demanda restou extinta em função de pedido de desistência anterior à citação da parte adversa, bem assim ao tempo de sua homologação já se deferiu o levantamento dos valores depositados incidentalmente (fl.28). Decorrido prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente. Intimem-se.

0000131-76.2006.403.6100 (2006.61.00.000131-7) - ROSANA ALVES DE JESUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido na inicial.Recebo a apelação da requerente (fls. 568/572), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038789-05.1988.403.6100 (88.0038789-6) - FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Indefiro o pedido de compensação formulado pela executada/União, uma vez que não se cuidando de crédito sujeito ao regime de precatório, inaplicável a disciplina da Emenda Constitucional n. 62/2009. Decorrido prazo para recurso, expeça-se o correspondente requisitório. Intimem-se.

0008727-49.2006.403.6100 (2006.61.00.008727-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-27.1991.403.6100 (91.0001966-6)) POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de compensação formulado pela executada/União, porquanto cuidando-se de montante sujeito ao regime de requisição de pequeno valor, inaplicável a disciplina da Emenda Constitucional n. 62/2009. Decorrido prazo para recurso, requisi-te-se o pagamento em favor da parte exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036436-55.1989.403.6100 (89.0036436-7) - HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES) X ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Deferido o pedido da requerente para dilação de prazo por trinta (30) dias, aguardando-se em arquivo a correspondente manifestação. Intime-se.

0015369-77.2002.403.6100 (2002.61.00.015369-0) - JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M.COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA

Ciência ao exequente da penhora eletrônica efetivada nos autos. Após a transferência, convertam-se em renda da União Federal, em face da petição de fls. 143/144. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intimem-se.

0031816-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031816-4) - RICARDO TADEU SAUAIA(SP124288 - RICARDO TADEU SAUAIA E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP157143 - JOSÉ BASÍLIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA) X RICARDO TADEU SAUAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1 - O 1º do artigo 24 da Lei 8.906-94, institui ao advogado a faculdade de executar os honorários sucumbênciais na própria ação em que tenha atuado, se assim lhe convier. Em que pese o direito autônomo aos honorários advocatícios, o processo de execução já foi iniciado, em nome da parte autora, conforme cálculos apresentados às fls. 114/120, que por opção do advogado, englobaram seus honorários. Desta forma, o depósito efetuado em nome da parte autora, engloba também tais verbas. Eventuais diferenças, deverá o advogado recorrer às medidas judiciais cabíveis para receber seus honorários advocatícios. 2 - Em face da penhora no rosto dos autos autorizada à fl.173, no valor de R\$ 200.000,00 para julho/2010, realizada pela 33ª Vara Cível da Comarca da capital, determino que seja colocado a disposição daquele juízo, o valor referente ao saldo remanescente da conta 0265.005.00282058-0. Com a comprovação da transferência, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032089-85.2003.403.6100 (2003.61.00.032089-6) - VCP FLORESTAL S/A(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E Proc. JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E Proc. TAKAE KONISHI E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP)

Fl. 1112: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Int.

0023562-76.2005.403.6100 (2005.61.00.023562-2) - MARIO CESAR VIEIRA DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo autor em razão de acordo extrajudicial noticiado à fl. 294, expeça-se ofício ao NUFO para pagamento dos honorários do sr. perito Luiz Carlos de Freitas. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 5862

CARTA PRECATORIA

0020085-69.2010.403.6100 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LAGUNA - SC X RODOLPHO PAES DE OLIVEIRA(SC009821 - ARCIDES DE DAVID) X UNIAO FEDERAL(SP296968 - ULISSES VETTORELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC(SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ESTADO DE SANTA CATARINA(SC020103 - JOAO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA) X EMPRESA PESQUISA AGROPEC E EXT RURAL S CATARINA(SC008771 - MARGARET ROSE BATISTA) X COMPANHIA INTEGRADA DESENV AGRIC EST S CATARINA(SC011276 - RENATO SERGIO BABY) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Chamo o feito a ordem.Fui designado pelo Conselho da justiça Federal da 3ª Região para responder pela titularidade desta 22ª Vara Federal Cível no período de 04 a 07 de dezembro de 2010, sem prejuízo das minhas atribuições na 23ª Vara Federal Cível, na qual também estou respondendo pela titularidade no período de 06 a 12 de dezembro de 2010, e na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, na qual estou lotado como Juiz Federal Substituto.Tendo em vista que no mesmo dia e horário da audiência marcada neste processo estarei presidindo outra de instrução, nos autos do processo nº 2006.61.00.018433-3, da 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, incluso na Meta Prioritária nº 2 do Conselho Nacional de justiça, redesigno o ato neste processo para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 15:00horas.Comunique-se ao MM.Juízo Deprecante, por correio eletrônico. Intimem-se as partes e testemunhas.

Expediente N° 5863

MANDADO DE SEGURANCA

0658753-27.1991.403.6100 (91.0658753-4) - CAMPO BELO S/A IND/ TEXTIL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Recolha a parte interessada as custas de desarquivamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Int.

0029731-21.2001.403.6100 (2001.61.00.029731-2) - BODIPASA - BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da conversão em renda efetivada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, conforme requerido às fls. 398, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016817-51.2003.403.6100 (2003.61.00.016817-0) - MIRELLA BALLON BALDI DA ROCHA(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. FABIO MAURO DE MEDEIROS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva da União Federal, conforme requerido às fls. 276. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0025428-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025428-5) - JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA CRISTINA NUNES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 194/196: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal.Int.

0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9) - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO-SP

Fls. 177: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0015888-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015888-4) - JERONIMO INACIO PEREIRA(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 164/166: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal.Int.

0009980-33.2010.403.6100 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligênciaEncaminhem-se os autos ao SEDI para incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo e o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da presente demanda e, em seguida, notifique-os para prestar as informações.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0012217-40.2010.403.6100 - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de costume.Int.

0020101-23.2010.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR GERAL DO SENAI

Fls. 221/231: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao MPF e após, tornem os autos conclusos.Int.

0021125-86.2010.403.6100 - SBTEC COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte impetrante às fls. 345/352, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Tornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Int.

0021201-13.2010.403.6100 - RANUR AGENCIAMENTO DE CARGAS E TRANSPORTES LTDA(SP104754 - SOLANGE MARIA CRYSTAL E SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 202/219: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Dê-se vista dos autos ao MPF e após, tornem os autos conclusos.Int.

0024093-89.2010.403.6100 - SINC DO BRASIL INSTRUMENTACAO CIENTIFICA LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP PROCESSO Nº 0024093-89.2010.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SINC DO BRASIL INSTRUMENTAÇÃO CIENTÍFICA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer que a autoridade coatora proceda à baixa dos débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 11610.011.128/2001-26 e 11610.011.129/2001-71, apontados nas Informações Fiscais do Contribuinte. Alega, em apertada síntese, a remissão dos débitos de COFINS e PIS, períodos de apuração 02/97, referentes aos Processos Administrativos n.ºs 11610.011.128/2001-26 e 11610.011.129/2001-71, nos termos do 156, IV, do Código Tributário Nacional. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a suspensão da eficácia do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. Ambos os pressupostos devem estar presentes cumulativamente.O impetrante alega a remissão dos débitos referentes aos Processos Administrativos n.ºs 11610.011.128/2001-26 e 11610.011.129/2001-71 (fls. 13/14). Com efeito, o artigo 156, Código Tributário Nacional estabelece quais são as causas de extinção do crédito tributário, entre elas encontra-se a remissão, prevista em seu inciso IV. No entanto, não é possível a este Juízo verificar se efetivamente houve a remissão dos débitos de COFINS e PIS, período de apuração fevereiro/1997, tendo em vista a ausência das cópias integrais dos processos administrativos que ensejaram os avisos de cobrança de fls. 21/23 e 30/32. Ademais, cabe à União Federal, no desempenho de suas funções, na esfera administrativa, proceder à verificação da remissão dos referidos créditos tributários. De outra parte, a parte autora não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, que se omite da análise dos documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, impugnações etc., e consequentemente, não atualizam seus sistemas dando baixa em débitos que muitas vezes já estão extintos há anos.A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos

pela pessoa jurídica, a Receita Federal do Brasil, órgão da União, tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para que seja expedido mandado de notificação e de intimação da autoridade impetrada, para no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise dos documentos juntados aos autos e, se constatar a remissão dos créditos tributários em discussão, que o registrem no sistema informatizado, comunicando e comprovando o resultado dessa análise a este juízo. Intime-se a autoridade apontada coatora, para cumprimento desta decisão, e para prestar suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante legal da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 3.º da Lei 4.348/1964, na redação da Lei 10.910/2004. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (01), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade da 22ª Vara

0024144-03.2010.403.6100 - ERIKA FATIMA DE SA ROCCATO (SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
SENTENÇA TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ERIKA FATIMA DE SÁ ROCCATO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer que a autoridade apontada coatora receba e considere como válidas as decisões homologatórias e as sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, especialmente aquelas que versem sobre pagamento do seguro desemprego de empregado, que tenha seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. É manifesta a ilegitimidade para a causa da parte impetrante. Quem detém legitimidade ativa para executar a sentença arbitral e requerer a concessão do seguro-desemprego é somente o beneficiário e titular deste benefício, o trabalhador atingido pela eficácia da sentença arbitral, e não o árbitro, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 6.º do Código de Processo Civil, Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. A parte impetrante não recebeu autorização na Lei 9.307/1996 para defender os direitos difusos das partes que no futuro serão submetidas às suas sentenças arbitrais. Tampouco o Código de Processo Civil outorga ao árbitro ou ao tribunal arbitral legitimidade ativa para promover a execução, como substituto processual da parte beneficiária da sentença arbitral. O interesse da parte impetrante não é jurídico, e sim meramente econômico ou moral em ver cumpridas as sentenças arbitrais que proferir. Mas este interesse não lhe outorga legitimidade para defender em juízo direitos e interesses difusos dos futuros trabalhadores que postulam a concessão do seguro-desemprego com base nas sentenças arbitrais proferidas por aquela. As sentenças arbitrais, é certo, têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei 9.307/1996. Mas a legitimidade para executar essas sentenças é exclusiva da parte beneficiária da sentença arbitral, e não dos árbitros nem dos tribunais de arbitragem. Sobre não ter a Lei 9.307/1996 outorgado aos árbitros legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais por eles proferidas, seu artigo 29 estabelece que, proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem: Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo. Ostentando a sentença arbitral a qualificação jurídica de título executivo extrajudicial, nos termos do citado artigo 31 da Lei 9.307/1996, a legitimidade ativa para promover-lhe a execução é do credor, nos termos do artigo 566, inciso I, do Código de Processo Civil, ou do sucessor, cessionário ou sub-rogado, nos termos dos incisos I a III do artigo 567, do Código de Processo Civil. O árbitro não ostenta nem a qualidade de credor tampouco de sucessor, cessionário ou sub-rogado do título executivo extrajudicial consubstanciado na sentença arbitral. Não pode a parte impetrante utilizar este mandado de segurança para obter, indiretamente, sentença normativa, geral e abstrata, que garanta aos futuros beneficiários das sentenças arbitrais que proferir a execução destas em face de quem quer que seja. Trata-se de um direito difuso desses futuros e hipotéticos beneficiários, direito esse cuja defesa em juízo não cabe ao árbitro. Os interesses econômico, profissional e moral da parte impetrante não lhe outorgam legitimidade ativa para a presente causa, destinada a defender exclusivamente os direitos difusos de todos os trabalhadores que, com base nas decisões homologatórias futuras proferidas por aquela, habilitar-se-ão ao benefício do seguro-desemprego. Somente o trabalhador, único titular da relação jurídica exposta na petição inicial, detém legitimidade para postular o cumprimento das sentenças arbitrais. A parte impetrante, na qualidade de árbitra cuja sentença arbitral não é aceita como apta à habilitação ao benefício de seguro-desemprego, não será atingida juridicamente, de forma direta ou indireta, pelos efeitos de eventual concessão da segurança, uma vez que não tem nenhum direito a receber a título de seguro-desemprego. Os beneficiários pela concessão da segurança serão os futuros destinatários indeterminados das sentenças arbitrais proferidas pela parte impetrante. Somente estes têm interesse jurídico no feito e legitimidade para a causa. Daí ser manifesta a ausência de interesse jurídico no feito da parte impetrante, que somente tem interesse moral ou econômico na concessão da segurança. Ao postular a parte impetrante que a autoridade impetrada seja obrigada a

conceder o benefício de seguro-desemprego aos empregados que se submeteram ao procedimento arbitral, quando houver a dispensa sem justa causa, está a defender, na verdade - sem ostentar expressa autorização legal para atuar como substituta processual - interesses difusos de trabalhadores indeterminados, utilizando a presente impetração como se fosse uma ação coletiva para defesa de futuros trabalhadores indeterminados.No sentido da ilegitimidade ativa do árbitro para defender direitos do trabalhador submetido a suas decisões os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios. 2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade ad causam do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90. 3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa ad causam, pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não por atacado, de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283 (Processo AMS 200861000030594 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311647 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 236).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VICIO. EFEITOS INFRINGENTES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão. 2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 3. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos, ou artigos de lei, trazidos pela embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.4. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário. 5. Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Assim, correta a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento. 6. Embargos não providos (Processo EOMS 200161000089260 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 235218 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 318).FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 307620 Processo: 200761000346921 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2008 DJF3 DATA:01/12/2008 PÁGINA: 429, RELATORA VESNA KOLMAR).Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, incisos II e III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse jurídico no feito e a ilegitimidade ativa para a causa da parte impetrante. Condeno a parte impetrante a arcar com as custas. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Oficie-se à autoridade impetrada com cópia desta sentença. São Paulo, 03 de dezembro de 2010. SÍLVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituto no exercício da titularidade da 22ª Vara

0024177-90.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SPI87684 - FÁBIO GARIBE E SPI85958 - RAMON MOLEZ NETO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP Autos nº 0024177-90.2010.403.6100 Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA. Impetrado: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA. contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize o ato de arquivamento da alteração do contrato social da impetrante, observando apenas os requisitos da Lei federal nº

8.934/1994. A impetrante alegou, em suma, que, embora tenha providenciado a necessária documentação para o arquivamento do ato de alteração de seu contrato social perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a autoridade impetrada indeferiu o pedido, alegando que possui débitos com o Fisco. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/41). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, ressalto o artigo 1º da Lei federal nº 7.711/1988, que condicionava o registro de alteração contratual à apresentação de certidão de quitação de débito fiscal, foi declarado inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173-6. Entretanto, verifico que a exigência em questão tem como fundamento outras normas legais. Dentre estas, destaco a Lei federal nº 8.212/1991, que prescreve em seu artigo 47, in verbis: Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos: I - da empresa: a) na contratação com o Poder Público e no reconhecimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito por ele; b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo; c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa; d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada; II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30. 1º. A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente. 2º. A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação. 3º. Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes. 4º. O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo. 5º. O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados de sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias. 6º. Indepe de prova de inexistência de débito: a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova; b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social; c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966. 7º. O condômino adquirente de unidade imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento. A Lei federal nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, também dispôs em seu artigo 27 sobre a exigência de apresentação de certificado de regularidade para o registro ou arquivamento de alterações de contratos sociais: Art. 27. A apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal, é obrigatória nas seguintes situações: a) habilitação e licitação por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta ou fundacional ou por entidade controlada direta ou indiretamente pela União, Estado e Município; b) obtenção, por parte da União, Estados e Municípios, ou por órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal, direta, indireta, ou fundacional, ou indiretamente pela União, Estados ou Municípios, de empréstimos ou financiamentos junto a quaisquer entidades financeiras oficiais; c) obtenção de favores creditícios, isenções, subsídios, auxílios, outorga ou concessão de serviços ou quaisquer outros benefícios concedidos por órgão da Administração Federal, Estadual e Municipal, salvo quando destinados a saldar débitos para com o FGTS. d) transferência de domicílio para o exterior; e) registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, decidiu sobre a validade das aludidas exigências, conforme indica a ementa do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CND. EXIGIBILIDADE PARA ARQUIVAMENTOS DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS NO DNRC. IN 75 e 77. ARTIGO 47 DA LEI Nº 8.212/91. 1. As exigências contidas nas Instruções Normativas nº 75 e 77 do DNRC encontram fundamento legal no artigo 47, inc. I, alínea d, da Lei 8.212/91 que prevê a necessidade de apresentação de CND para fins de arquivamento de alteração contratual na Junta Comercial. 2. Ainda que a Junta Comercial não esteja legalmente autorizada a instituir novas exigências para fins de arquivamento de contrato de incorporação comercial, por força da exigência legal, expressamente contida no artigo 47 da Lei nº 8.212, deve exigir a CND - Certidão Negativa de Débito. 3. Apelação a que se nega provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 236968/SP - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 27/05/2008 - in DJF3 de 19/06/2008) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0024183-97.2010.403.6100 - VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X COMANDANTE 2 REG MILITAR-CHEFE SECAO INATIVOS PENSION 2 REG MILITAR Autos n.º 0024183-97.2010.403.6100 Natureza: MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA Impetrado: CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA CHRISTINA LACERDA ALMEIDA contra ato do CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de pensão militar à impetrante, desde o falecimento de sua tia Gessy Lacerda Roxo ou o depósito judicial do valor correspondente. Alegou a impetrante, em suma, que atende os requisitos necessários para o recebimento da pensão militar deixada por seu avô, 2º Tenente Reformado Ernesto Cavalheiro de Lacerda, falecido aos 02 de outubro de 1977. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.07/30). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No entanto, verifico que o pedido liminar formulado é idêntico ao pedido final, encerrando o seu caráter satisfativo, que esgotaria todo o objeto do presente mandamus. Acerca da liminar satisfativa, pontuou a Ex-Desembargadora Federal Sylvania Steiner no julgamento da apelação em mandado de segurança nº 97.03.024957-4: A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. (grafei) Diferentemente do que acontece com a antecipação de tutela, a medida liminar visa apenas a acautelar o direito do impetrante até a decisão final, que pode confirmá-la ou revogá-la. Destarte, acaso fosse concedida a medida liminar no presente feito, estaria se adiantando o provimento final, com a determinação em definitivo da concessão da pensão militar pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se. São Paulo, 06 de dezembro de 2010. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS Juiz Federal Substituto

0011327-86.2010.403.6105 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESIDENTE DA 17. TURMA DISCIPLINAR TRIBUNAL ETICA E DISCIPLINA OAB/SP
Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fls. 515/516 como emenda à inicial, para incluir o Presidente do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo no pólo passivo da presente ação. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração e, em seguida, tornem-os conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0045394-64.1988.403.6100 (88.0045394-5) - DE CARLI BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOCÃO LTDA X PUBLICITAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS
Fls. 332/333: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0709808-17.1991.403.6100 (91.0709808-1) - TINNY-COM/ DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA(SP109655 - JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES E SP097655 - MARCOS ADALBERTO SANTOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fls. 125/132: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

0001398-25.2002.403.6100 (2002.61.00.001398-3) - MARIA AUXILIADORA MARCELINO DOS SANTOS X ERIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP108721 - NORMA APARECIDA GUEDES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Expeçam-se os alvarás de levantamento do valor total de R\$ 8,87 depositado na conta nº 0265.005.00304494-0 (fls. 160) e do valor total de R\$ 110,49 depositado na conta nº 0265.005.00304495-8 (fls. 161) em favor da Caixa Econômica Federal, devendo seu patrono ser intimado para sua retirada em Secretaria. Em relação ao crédito não bloqueado de R\$ 61,08, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1425

MONITORIA

0016879-86.2006.403.6100 (2006.61.00.016879-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ESERGE SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X CARLOS MOREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HERISBERTO BALLEPRANI SCARDUA

Ante a ausência de preliminares, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009805-59.1998.403.6100 (98.0009805-4) - BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Vistas à União Federal (PFN) acerca do resultado da Hasta Pública realizada, às fls. 168/168. Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7) - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Trata-se de execução que determinou à CEF a revisão do contrato de financiamento objeto da ação no tocante ao reajuste das prestações e do saldo devedor, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH pelo PES/CP.Tendo em vista as informações prestadas pela CEF às fls. 532/536, providencie a parte autora a juntada dos seus hollerits, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pela sentença prolatada, sob pena de considerar correta a planilha apresentada às fls. 537/542.Promova, ainda, a parte autora a memória de cálculos do valor correto do pagamento antecipado dos honorários do perito, uma vez que a condenação foi recíproca, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento. Int.

0026474-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026474-1) - ABDUL MASSIH WAQUIL X SANDRA NATALIA GUBEISSI WAQUIL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Diante da petição da parte autora, às fls. 480/481, intime a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento integral da sentença de fls. 210/218.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001092-51.2005.403.6100 (2005.61.00.001092-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CREFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

Tendo em vista a negativa na penhora solicitada às fls. 395/397, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (findo).Int.

0081821-72.2007.403.6301 - SEBASTIAO MESSIAS DE SALLES(SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho proferido às fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 267, inciso I do CPC. Int.

0017271-55.2008.403.6100 (2008.61.00.017271-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X HABILITA CONSULTORIA E COM/ LTDA - ME(SP110437 - JESUEL GOMES)

Fls. 254/257: Recebo como pedido de correção de erro material.Assiste razão à ECT.Por um equívoco o despacho de fl. 252 determinou à autora (ECT) o pagamento dos honorários periciais, quando, na verdade, a prova pericial foi requerida pela ré.Nos termos do art. 33 do CPC, a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame.Iso posto, intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o depósito do valor correspondente aos honorários periciais fixados (R\$ 2.500,00), sob pena de preclusão da prova pericial.Após, tornem os autos conclusos para designação da data e local para início dos trabalhos periciais.Int.

0004426-54.2009.403.6100 (2009.61.00.004426-3) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR

PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 141/143: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 146. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 113/126. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004428-24.2009.403.6100 (2009.61.00.004428-7) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 122/126: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 127. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 102/115. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004704-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004704-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 188/190: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 191. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 161/174. Após, venham os autos conclusos. Int.

0025378-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025378-2) - RUBENS DE MATOS PEREIRA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de prova oral, consistente no depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Depositem as partes o rol de testemunhas em cartório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0021407-27.2010.403.6100 - M & D COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada da cópia da petição inicial atinente à ação nº 2009.61.00.026360-0, a qual foi extinta sem resolução do mérito, verifico haver relação de conexão entre os feitos (art. 253, II, CPC), na medida em que possuem a mesma causa de pedir e pedido. Em que pese tratar-se a ação nº 2009.61.00.026360-0 de um mandado de segurança, certo é que os efeitos patrimoniais são suportados pela mesma pessoa jurídica, qual seja, a União. No mandado de segurança a indicação da autoridade coatora é para fins de facilitar a obtenção de informações da própria pessoa a executar o ato tido como ilegal ou abusivo, no entanto, como dito alhures, os efeitos da segurança são suportados pela pessoa jurídica a que pertence a autoridade coatora. Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição do feito à 10ª Vara Cível Federal, com as homenagens de estilo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017181-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017181-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY X RAFAEL PURAS X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA(SP076329 - GERALDO DA COSTA NEVES JUNIOR) X REGINA MARIA KUMMEL(SP189077 - ROBERTO SAMESSIMA) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL X EDER SOARES DE OLIVEIRA(RO001994 - MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SANDRA MARA DA COSTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI)

Fls. 296: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela União Federal por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0022043-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO PATEO POMPEIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE D AMATO NOGUEIRA X SORAIA LUZIA GUIMARAES D AMATO NOGUEIRA

Cuida-se de ação promovida pelo CONDOMÍNIO PATEO POMPÉIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros, visando a cobrança de taxas condominiais pelo procedimento sumário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.845,48. Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6º, comungo do

entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF, 3ª Região; CC 10264; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; PRIMEIRA SEÇÃO; DJF3 CJ1 DATA:18/02/2010 PÁGINA: 11) Isso posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027649-07.2007.403.6100 (2007.61.00.027649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 130/131, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Tendo em vista que não foram localizados valores a serem bloqueados, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009877-36.2004.403.6100 (2004.61.00.009877-8) - ACOS VILLARES S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Tendo em vista a juntada de informações sigilosas fornecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, decreto o sigilo dos presentes autos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.Manifestem-se as partes sobre a documentação supramencionada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0002702-49.2008.403.6100 (2008.61.00.002702-9) - MONICA DA SILVA X MAURO CESAR DIAS X RONALDO GALDINO X SEBASTIAO TADEU CHAGAS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 168. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar acerca do retorno dos autos do TRF.Após, abra-se vista à PFN e depois ao MPF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

0023072-78.2010.403.6100 - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1) a regularização de sua representação processual, haja vista o disposto na cláusula quinta de seu contrato social (fl. 20);2) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024180-31.1999.403.6100 (1999.61.00.024180-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016667-12.1999.403.6100 (1999.61.00.016667-1)) PERTECNICA ENGENHARIA LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERTECNICA ENGENHARIA LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 285/286.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0015920-81.2007.403.6100 (2007.61.00.015920-3) - ALESSANDRA VASALO(SP250295 - SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALESSANDRA VASALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 200/203. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004427-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004427-5) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE PEREIRA EMIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 149/151: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 152. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 128/141. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004432-61.2009.403.6100 (2009.61.00.004432-9) - JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JOSE PEREIRA EMIDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 115/117: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 120. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 93/107. Após, venham os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022439-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022439-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PATRICIA FERREIRA CAMARGO MARTINS

À vista da certidão de trânsito em julgado de fls. 65, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais (fls. 64), devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, substituí-los por cópias simples. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente N° 1429

MONITORIA

0027524-73.2006.403.6100 (2006.61.00.027524-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELLIDA RESENDE LIMA X ALONSO RESENDE LIMA X GUILHERMA LIMA MARTINS RESENDE

Mantenho a decisão de fls. 282/284 por seus próprios fundamentos. Intimadas as partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024904-74.1995.403.6100 (95.0024904-9) - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora acerca da petição de fl. 486 e documentos de fls. 487/492, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0024886-82.1997.403.6100 (97.0024886-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020432-59.1997.403.6100 (97.0020432-4)) RICARDO EURIPEDES MORENO X MIRIAN LUCIA PERES MORENO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF, à fl. 628, determino o cancelamento do alvará n° 280/25ª/2010 (fl. 629), providenciando a Secretaria a juntada da via original em pasta própria, bem como a juntada de cópia do referido expediente aos autos principais, feitas as devidas anotações. Cumpridas determinações supra, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição supramencionada. Int.

0041652-11.2000.403.6100 (2000.61.00.041652-7) - ELZA MARIA BISCARDI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0020468-57.2004.403.6100 (2004.61.00.020468-2) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS E SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN) X UNIAO FEDERAL

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 218/220, tendo em vista a concordância das partes (fls. 224 e 226).A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0080266-20.2007.403.6301 - LIGIA MARIA DIAS(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento das contestações de fls. 182/198 e 201/219, permanecendo nos autos, tão somente, a procuração de fls. 199/200, haja vista a anterior apresentação de defesa por parte da CEF em 03/10/2007, consoante extrato de fl. 149.O causídico da CEF deverá comparecer à Secretaria desta 25ª Vara Cível, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar aludida documentação, sob pena de arquivamento em pasta própria.Sem prejuízo, tendo em vista a redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível, providencie a autora, no mesmo prazo supramencionado, a adequação do valor atribuído à causa, haja vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, recolhendo a diferença de custas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.Int.

0000711-04.2009.403.6100 (2009.61.00.000711-4) - ANA NARDELI FERNANDES - ESPOLIO X IRENE FERNANDES PIOLI X JOSE CARLOS FERNANDES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente ação, processada sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da ré ao creditamento dos chamados expurgos inflacionários oriundos dos Planos BRESSER, VERÃO, COLLOR I e II em suas contas de caderneta de poupança.Após regular processamento os autos vieram conclusos.Contudo, imperioso registrar que, nesse momento, a análise do mérito da ação resta prejudicada, tendo em vista as recentes decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal.Explico.Nos autos dos Recursos Extraordinários registrados sob os nºs 626.307 e 591.797, o Min. Dias Toffoli, houve por bem determinar a suspensão de todos os processos, em grau recursal, que versem sobre os Planos Bresser, Verão e Collor I. Restou consignado que as decisões proferidas não obstam a propositura ou o julgamento das ações que cuidam da mesma matéria.De maneira diversa, o Min. Gilmar Mendes, nos autos do AI nº 754.745, determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito dos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do chamado Plano Collor II. Em analogia ao prazo do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, foi fixado em 180 dias o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, cujo termo inicial se deu em 15/09/2010, com a publicação da decisão no DJE nº 172.Assentada tal premissa, considerando que a presente ação tem por objeto o creditamento dos expurgos inflacionários atinentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, mostra-se inviável e contraproducente, do ponto de vista prático (tramitação processual), a prolação de sentença parcial. Isso posto, com o intuito de evitar tumulto processual, determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias ou até ulterior de decisão do STF sobre a matéria, devendo os autos permanecer em Secretaria nesse período. Int.

0015449-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015449-1) - JUSTOMAR PEREIRA MORAIS X PAULO DA COSTA X MARIA ROSA CURSINO X WILLIAN DASPIRACAO MORILHAS OLIVEIRA X HISSAYE KUBOYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo INSS com supedâneo na Lei nº 11.457/2007, bem como pedido da parte autora para inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da ação (fl. 367), cite-se a União Federal (PFN)Int.

0052367-76.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-84.2009.403.6100 (2009.61.00.001999-2)) BELINDA SING HSU(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em homenagem ao princípio do contraditório, ciência à autora acerca dos documentos de fls. 498/506, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006420-83.2010.403.6100 - SIDNEY CESAR DE CARVALHO(SP194039 - MARCOS PAULO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência.Narra o autor que foram efetuados saques ilícitos em sua conta bancária nº 013.5339-8 entre os dias 14/09/2009 a 21/09/2009, totalizando a quantia de R\$3.634,90. Assevera que referidos saques

foram efetuados em diversos Estados do País, num mesmo dia e em horários aproximados, o que demonstra terem sido realizados de modo fraudulento. Intimada a trazer aos autos o extrato detalhado da conta poupança do autor, bem como cópia integral do procedimento administrativo de contestação dos saques (fls. 73/77), a CEF juntou documentos às fls. 95/139. Todavia, não constam em referidos extratos informações imprescindíveis ao deslinde do feito. Com efeito, em algumas transações realizadas no período questionado pelo autor, há omissão da hora da transação, bem como do terminal e da cidade em que realizadas, conforme atestam documentos de fls. 99/101. Desse modo, ESCLAREÇA a Caixa Econômica Federal o motivo dessas omissões. Sem prejuízo, INDIQUE especificadamente as cidades, os Estados e os horários em que foram efetuadas todas as transações no período de 14/09/2009 a 21/09/2009, sem aquelas omissões apontadas e sem abreviações das cidades mencionadas. Prazo: 10 (dias), sob pena de serem reputadas verdadeiras as alegações do autor, nos termos do art. 302, do Código de Processo Civil, no que tange a afirmação de que tais saques foram efetuados, no mesmo dia, em horários aproximados, em diferentes Estados e cidades. Intime-se.

0021375-22.2010.403.6100 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência aos autores acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização de sua representação processual, pois a causídica que subscreve a peça inicial não está mencionada na procuração outorgada pelo coautor FABRÍCIO ELIAS DA COSTA (fl. 28). Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, deverá acostar aos autos declaração de hipossuficiência financeira subscrita pela coautora SHEILA CRISTINA SANTOS ELIAS DA COSTA, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0021503-42.2010.403.6100 - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 125/131: razão assiste à parte autora. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 123, com a expedição do competente mandado de citação. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0048039-40.2008.403.6301 - CONDOMINIO MULTIPREDIAL ONIX I(SP264120 - ADRIANA BARROS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Inicialmente, tendo em vista a informação de fl. 103v, providencie a Secretaria o cadastramento da causídica indicada à fl. 92. Após, intime-se a parte autora acerca da decisão de fls. 96/97 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, deverá o autor comprovar que o outorgante da procuração de fl. 93 possui poderes para representá-lo judicialmente, acostando os documentos que se fizerem necessários. Lado outro, considerando o lapso temporal transcorrido, o autor deverá informar qual o valor do débito objeto desta ação de cobrança. Por fim, deverá o autor esclarecer se houve o recolhimento das custas iniciais. Pena: extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias concedido ao autor, providencie a CEF a regularização de sua representação processual, acostando aos autos a necessária procuração ad judicium, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0020685-90.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PEDRA BRANCA(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 372 no que concerne ao recolhimento das custas processuais, uma vez que, consoante item 1.6 do Capítulo I do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Prazo: 10 (dez) dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010631-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006080-47.2007.403.6100 (2007.61.00.006080-6)) ELCIO MARTINS FONTANA(SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Tendo em vista o informado na audiência de conciliação (fls. 41), manifestem-se as partes acerca da concretização de acordo ou da inviabilização deste, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020880-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCO GIALLUISI NETTO X LUIZA HELENA PIPOLO GIALLUISI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X MARIA CLARA GIALLUIGI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)
Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110 de 08 de julho de 2010, indique a CEF

o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova a exequente a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Em se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Sem prejuízo, expeça a Secretaria e-mail para a agência 0265 da CEF, solicitando o(s) número(s) da(s) conta(s) e seu(s) respectivo(s) saldo(s), referente(s) às transferências efetuadas através do sistema Bacenjud. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o alvará. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0006729-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0021334-55.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018311-04.2010.403.6100) WELLINGTON PAULO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIAO FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020546-41.2010.403.6100 - FABIO PUGLISI(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X DELEGADO CHEFE DA POLICIA FEDERAL NUPAS/DELEMIG/DPF/SP

Fls. 67/71: Recebo o agravo retido da União Federal (AGU). Intime-se o Impetrante para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0020765-54.2010.403.6100 - JOAO ALBERTO LOPES NERY X LUCIANA MARTINS RIBEIRO MARANHÃO NERY(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 42/48: Recebo o agravo retido da União Federal (AGU). Intime-se o Impetrante para contraminuta, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0022382-49.2010.403.6100 - PONSI REPRESENTACOES E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial:1) a regularização do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009;2) a juntada de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;3) a indicação do endereço atualizado da autoridade apontada como coatora, a fim de viabilizar a sua notificação;4) a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado, com o conseqüente recolhimento da diferença das custas processuais, haja vista o pedido de restituição/compensação formulado.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

0022617-16.2010.403.6100 - SORAIA MAESSO PARO(MG009380 - ANTENOR DE PAULA E MG110309 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, deverá a impetrante esclarecer qual o provimento jurisdicional que almeja obter.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0077658-76.2003.403.0000 (2003.03.00.077658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008830-03.1999.403.6100 (1999.61.00.008830-1)) SANTANDER BANESPA S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente acerca das alegações de fls. 278/280, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022428-77.2006.403.6100 (2006.61.00.022428-8) - EDITORA SCIPIONE S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X EDITORA SCIPIONE S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Manifeste à exequente sobre a liberação dos valores da RPV à fl. 81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011143-58.2004.403.6100 (2004.61.00.011143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X CARLOS HENRIQUE MARTINS(SP138327 - CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE MARTINS

Recebo a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 211/214 como pedido de reconsideração do despacho de fl. 210, uma vez que a determinação lá exarada sequer chegou a ser cumprida. Alega o executado que o imóvel a ser penhorado é o único imóvel residencial do casal, onde reside sua família, sendo, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei nº 8009/90. Já a CEF, defende o cumprimento da determinação de fl. 210, com a consequente penhora do bem lá indicado, ao argumento de que 1) o imóvel não constitui residência do devedor, eis que localizado em endereço diverso daquele em que foi realizada a citação; 2) ausência de comprovação de que o bem a ser penhorado é destinado à moradia do autor e 3) há a necessidade de que o bem seja gravado como impenhorável. Não assiste razão à CEF. Verifico que a citação do réu ocorreu no endereço indicado pela CEF em sua exordial, o qual corresponde ao endereço do imóvel que a CEF pretende penhorar. Outrossim, na certidão de fl. 37 o Oficial de Justiça consignou que tratava-se da residência do requerido. Lado outro, em que pese o requerido não ter acostado qualquer documento para instruir o seu pedido de fls. 211/214, certo é que a CEF, ao realizar pesquisa nos 18 Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e no DETRAN/SP, demonstra que cuida-se do único imóvel do réu neste município. Ademais, há de se registrar que as correspondências encaminhadas pela CEF ao ora executado foram direcionadas para o mesmo endereço onde se encontra o imóvel a ser constrito (fls. 50/54). Por fim, a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não foi revogada pelo Novo Código Civil, haja vista que no Código Civil de 1916 já havia sua previsão na Parte Geral, no livro dos bens (arts. 70 a 73). Assim, convivem em consonância o bem de família instituído pela lei geral e o bem de família instituído pela lei especial, permanecendo ambos como princípio de ordem pública. O bem previsto na Lei Especial nº 8009/90 não precisa ser declarado expressamente perante o Cartório de Registro de Imóveis, recaindo sobre o único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, ou naquele de menor valor, sendo considerado impenhorável, salvo nas hipóteses previstas na referida lei. Isso não significa, todavia, que outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados nesta fase executiva, bastando, para tanto, que a CEF os apresente. Isso posto, reconsidero o despacho de fl. 210. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001630-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001630-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO BRAZ DA SILVA

Tendo em vista a interposição de agravo retido, intime-s a CEF para apresentar contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3685

ACAO PENAL

0000809-86.1999.403.6181 (1999.61.81.000809-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULINO TANIGUCHI(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO) X MARLY TOMIE MYIAKI TANIGUCHI(SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)
Intimem-se as partes para ciência do arquivamento destes autos.

Expediente Nº 3687

ACAO PENAL

0005831-81.2006.403.6181 (2006.61.81.005831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-25.1999.403.6181 (1999.61.81.005967-5)) JUSTICA PUBLICA X CHEUNG WAI KIT(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Tendo sido produzida toda a prova testemunhal, designo o dia 10 DE MAIO DE 2011, ÀS 15H, para o interrogatório do

acusado CHEUNG WAI KIT. Intimem-se.

Expediente N° 3688

ACAO PENAL

0007012-49.2008.403.6181 (2008.61.81.007012-1) - JUSTICA PUBLICA X RITA SATRIANI(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

A acusada RITA SATRIANI requer a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, haja vista que sua empresa optou pelo parcelamento do débito tributário. A Receita Federal informou, a fls. 193/194, que efetivamente a empresa optou pela inclusão de seus débitos no parcelamento previsto na Lei 11.941/09. O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, a fls. 232/234, pelo deferimento do pleito. De fato, consoante informado pela Receita Federal, a empresa parcelou o débito tributário que originou esta ação penal. Em consequência, o direito da acusada à suspensão do processo é insofismável, em face do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/09. Diante do exposto, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional, oficiando-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo quando do cumprimento ou descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

Expediente N° 3689

CARTA PRECATORIA

0010964-65.2010.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS IZABEL(SP054509 - ALBERTO SAVARESE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo audiência admonitória de regime aberto no dia 06 de abril de 2011, às 16 horas. Intimem-se.

Expediente N° 3690

INQUERITO POLICIAL

0003993-11.2003.403.6181 (2003.61.81.003993-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA E SP030494 - MIGUEL MAFULDE FILHO)

Fls. 256: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido, ou por meio de máquina digital. Intime-se o signatário da petição de fls. 256, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 2254

ACAO PENAL

0012934-42.2006.403.6181 (2006.61.81.012934-9) - JUSTICA PUBLICA X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE X NELSON DE CASTRO X ERNESTO ANGEL LAZZARO

Comigo hoje. Fls. 146/159 : Defesa escrita em favor do réu LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE, alegando em síntese, que em 29/11/2001 foi decretada a falência da empresa Sipasa Empreendimentos e Administração Ltda e, portanto, o processo criminal deveria tramitar perante o juízo universal da falência. Que não houve o esgotamento da discussão da matéria na esfera administrativo/fiscal, não tendo sido apurado o quantum devido. Que o processo administrativo/fiscal correu à revelia do acusado, uma vez que foi a defesa eventualmente realizada foi conduzida pelo Síndico da Falência. Aduz que a presente ação restará prescrita, no momento da prolação da sentença, e requer seja reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Arrola sete testemunhas. A fls. 161 verso, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento da ação penal, juntando extrato do Ministério da Fazenda, contendo dados do processo administrativo fiscal. **D E C I D O:** Verifico a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 18/04/2011, às 15h00min, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: Clóvis Vendramini e Adolpho Julio da Silva Mello Neto, que deverão ser intimados. Intime-se o réu da audiência designada. Expeçam-se as seguintes cartas precatórias, para a oitiva

das demais testemunhas arroladas pela defesa: Comarca de Camaçari/BA, objetivando a oitiva da testemunha Ignácio de Barros Barreto; Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, objetivando a oitiva das testemunhas Luiz Carlos Guezine Pires e Mirian Saeta Francischini; Subseção Judiciária de Santos/SP, objetivando a oitiva da testemunha Rubem O. Ormat e à Comarca de Paraisópolis/MG, objetivando a oitiva da testemunha Sebastião de Barros Junior, todos no prazo de 40 (quarenta) dias. Intimem-se MPF e defesa. Da presente decisão, bem como da expedição das cartas precatórias, a teor do art. 222 do CPP.São Paulo, 30 de novembro de 2010. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente N° 2255

ACAO PENAL

0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-80.2009.403.6181 (2009.61.81.006070-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO E SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X JOAQUIM PEREIRA RAMOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO(SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA) X CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA(RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MIGNARDI AZEREDO E BA027166 - MARCUS GOMES PINHEIRO E BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI E SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Ante a informação de fls. 2464 de que a última testemunha de acusação foi ouvida, bem como as informações de que as testemunhas de defesa serão ouvidas em 01/12 e 13/12/2010, designo o dia 27 de JANEIRO de 2011, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de defesa EDVALDO ALMEIDA PEIXOTO e para o interrogatório dos réus.Expeça-se o necessário.Solicitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais.Intimem-se as partes da designação da audiência e dos documentos juntados às fls. 2430 e seguintes.

Expediente N° 2256

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014231-79.2009.403.6181 (2009.61.81.014231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012395-71.2009.403.6181 (2009.61.81.012395-6)) EDUARDO DE FRANCA SILVA FILHO(PE025674 - ANDRESA MARIA SALUSTIANO) X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 59/62 (...)Assim sendo, não se verifica alteração no quadro fático que ensejou o decreto da prisão cautelar, sendo de rigor a manutenção da referida decisão.Desse modo, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de revogação do decreto de prisão de Eduardo de França Silva Filho.Intimem-se.São Paulo, 06 de dezembro de 2010.TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4484

ACAO PENAL

0002501-47.2004.403.6181 (2004.61.81.002501-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SERGIO GARDENCI SUIAMA) X JOSE MARCIO DE SOUZA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X SHELL BRASIL LTDA(SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP096583 - THEODOMIRO DIAS NETO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP138175 - MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO E SP130664 - ELAINE ANGEL DIAS CARDOSO)

Fls. 3204/3207: manifeste-se a defesa.

Expediente N° 4493

ACAO PENAL

0003568-08.2008.403.6181 (2008.61.81.003568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES X LUIS CARLOS FURLAN(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA)

Sentença de fls. 2279/2286 (tópico final): Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante na denúncia e ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS FURLAN, filho de Valdir Antônio Furlan e de Maria Dalva Arlindo Furlan, RG nº 11.954.777/SSP/SP, CPF nº 071.720.828-18 das acusações constantes da inicial, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Custas indevidas.P.R.I.C.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1778

ACAO PENAL

0001337-76.2006.403.6181 (2006.61.81.001337-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSEVALDO GOMES SEVERO(BA012292 - MANOEL JORGE DE ALMEIDA CURVELO E BA017164 - ANDREA BARBOSA MONTENEGRO SILVA E BA020299 - CARINE SILVA CABECEIRA E BA025804 - CARLOS HENRIQUE CAVALCANTE DE RODRIGUES SANTOS)

Considerando que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o réu, declaro encerrada a instrução.Vista às partes para que se manifestem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas acerca da necessidade de diligências, conforme previsto no artigo 402 do CPP.Publique-se.Ao MPF.

Expediente Nº 1779

INQUERITO POLICIAL

0010535-98.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CONSUELO DEL RIO CONDE(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CONSUELO DEL RIO CONDE, acusando-a da prática do crime, em tese, previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. CONSUELO, notificada (fls. 83), apresentou, através de defensor constituído, a defesa prévia (fls. 69/81), na qual alegou ser inocente, não participar de organização criminosa, possuir conduta social correta em seu país de origem, enfrentar problemas de saúde, tanto a sua quanto a de sua filha, e não ter premeditado o crime. Na defesa apresentada ainda denunciou que a proprietária do artefato aonde se encontrava acondicionada a droga é a pessoa de Monica Gil Calvo, cidadã espanhola que teria solicitado o transporte do objeto. Por fim, além de arrolar as mesmas testemunhas do Ministério Público Federal, ainda postulou a expedição de ofícios à Interpol e ao Adido da Polícia Espanhola em Brasília, para a identificação, investigação e eventual prisão da pessoa delatada.Decido.A afirmação genérica de inocência da acusada deve ser analisada com as demais provas a serem obtidas com a instrução criminal. A defesa não trouxe qualquer elemento que permita rejeitar de plano a denúncia oferecida. Para o recebimento da denúncia basta a existência de indícios consistentes de materialidade e autoria delitivas. As afirmações acerca dos antecedentes favoráveis da acusada não afastam eventual justa causa para a ação penal. Estes podem, quando muito, servir para se avaliar as circunstâncias judiciais na fixação da pena-base, caso, por ocasião do julgamento de mérito, sobrevier decisão condenatória em face da ré.A denúncia, portanto, preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição precisa do fato criminoso, a qualificação da acusada e o fundamento legal no qual está alicerçada a acusação. Ademais, a exordial veio amparada pelos elementos apurados em inquérito policial.Destarte RECEBO a denúncia oferecida em face de CONSUELO DEL RIO CONDE, nos termos em que formulada pelo Ministério Público Federal, pois verifico, nesta cognição sumária, que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria. Designo o dia 14 DE JANEIRO DE 2011, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento prevista no art. 56 da Lei nº 11.343/06, ocasião em que será interrogada a ré e ouvidas as testemunhas comuns à acusação e à defesa.Citem e intimem, expedindo-se o necessário.Defiro o pedido de expedição de ofícios, com prazo de 30 (trinta) dias para resposta, dirigidos à Interpol e ao Adido da Polícia Espanhola em Brasília, visando a identificação e a investigação de eventual responsabilidade nos eventos delituosos, em tese, tratados neste feito, por parte da cidadã espanhola identificada pela defesa como Mônica Gil Calvo. Instruam-se os ofícios com cópia da denúncia e da defesa prévia apresentada.Ao SEDI para a alteração da classe processual. Desapensem destes autos o auto de prisão em flagrante, acautelando-o em Secretaria, nos termos do Provimento CORE nº 64/05.Intimem.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 934

ACAO PENAL

0004793-39.2003.403.6181 (2003.61.81.004793-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SERGIO BRUNI(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS E SP183298 - ANDREIA ALVES PIRES) X FRANCISCO JAIME NOGUEIRA PINHEIRO FILHO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X SAUL RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X EMIDIO BERNARDINO LOPO ALMADA NETO(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

DESPACHO FL. 1072: Fls. 1066/1071: dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS)

0007995-33.2004.403.6102 (2004.61.02.007995-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X EDIVAR VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP236119 - MARIA FERNANDA CARNEIRO KUHN E SP237835 - GUSTAVO DAMASO HALADA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X ANTONIO VILELA DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X IBAR VILELA DE QUEIROZ(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X FERNANDO GALLETTI DE QUEIROZ(SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X ISMAEL VILELA DE QUEIROZ(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP176839 - EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X IZONEL VILELA DE QUEIROZ(SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X EDVAIR VILELA DE QUEIROZ(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA)

DESPACHO FLS. 751/752: Tendo em vista o Acórdão proferido no Habeas Corpus n.º 2006.03.00.0120452-0/SP, determino o prosseguimento do feito. 1. Cumpra-se o determinado no item 1 do despacho de fl. 640, instaurando-se o Incidente de Insanidade Mental em apartado ao presente feito, com relação ao acusado IZONEL VILELA DE QUEIROZ. 2. Fls. 690/717: dê-se ciência à Defesa. 3. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas de acusação: Elieser Magalhães Neto, Victor Emanuel Gomes de Moraes, Jaldir Freire Lima e Mara Rocha Aguilar, e ainda a oitiva das testemunhas de defesa Carlos Roberto Guimarães Rodrigues, Joaquim Dias de Castro, Francisco Pelajo e João Batista Mendes (arroladas pelos réus Fernando Galletti de Queiroz, Antonio Vilela de Queiroz e Edivar Vilela de Queiroz). Intimem-se as partes da expedição. 4. Após a oitiva das testemunhas supra, deliberarei quanto a expedição das demais Cartas Precatórias (Comarca de Sertãozinho/SP e Barretos/SP). 5. Com o encerramento da instrução, desmembre-se o feito em relação ao acusado IZONEL VILELA DE QUEIROZ, aproveitando-se essa fase processual em razão de eventual prejuízo pelo adiamento das diligências, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 149, do Código de Processo Penal. (expedição da Carta Precatória n.º 339/2010 à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ em 22/11/2010)

0001793-60.2005.403.6181 (2005.61.81.001793-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-75.2005.403.6181 (2005.61.81.001792-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SILVIO LUIZ ABATE(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X ELIAS ANTONIO JORGE NUNES(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X SERGIO BENEDITO BONADIO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA) X RICARDO MENDES ALVES(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO) X AGNALDO CANUTO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ) X TADEU ANTONIO DE MOURA SIQUEIRA(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO E SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MIGUEL PUI SEVERINO DOS SANTOS(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X NAIR PELEGRINO DE GODOY BUENO(SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA)

DESPACHO FL. 1852: Vistos. Por necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência do dia 14 de dezembro de

2010 para os dias: a) 16 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas de defesa Paulo Eduardo Hakama, Alfredo Pimentel, Wanderley Pahha ou Farah, João Batista Zupirolli, Sérgio Luiz Reis Salvador e Suely Pereira; b) 17 DE MARÇO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS, para oitiva das testemunhas de defesa Ana Paula Werneck, Renato Gianini, Cristiano Ferreira Galvão, Luiz Jorge Buono Adamo e Ricardo Garrido, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal e aos defensores, cabendo a estes a intimação dos corréus, nos termos do determinado à fl. 1819/1820, item 05.

0014315-85.2006.403.6181 (2006.61.81.014315-2) - JUSTICA PUBLICA X SONY ALBERTO DOUER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X HARVEY EDMUR COLLI(SP014369 - PEDRO ROTTA) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS)

SENTENÇA FLS. 862/896 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o mais que dos autos constam, DECIDO REJEITAR A PRELIMINAR arguida e JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Penal para: a) ABSOLVER os réus HARVEY EDMUR COLLI, nascido aos 29.06.1948, RG n.º 3.926.426 SSP/SP e MIGUEL YAW MIEN TSAU, nascido aos 23.01.1963, R.G. n.º 13.087.716-52 SSP/SP, dos delitos a eles imputados na denúncia, consubstanciados nos artigos 17 e 20, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, com supedâneo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o réu SONY ALBERTO DOUER, nascido aos 27.11.1959, R.G. n.º 9.797.935-1 SSP/SP, à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias e pagamento de 92 (noventa e dois) dias-multa, como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 17 e 20, ambos da Lei n.º 7.492/1986 c.c. os artigos 61, II, alíneas a e g; e 70, todos do Código Penal. Considerando as penas corporais aplicadas, o regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO (art. 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, e 46 por duas penas restritivas de direitos: 1. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 01 (um) ano e 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias (artigo 46, parágrafo 4º, do Código Penal, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 9.714, de 25.11.1998); 2. Prestação pecuniária consistente no pagamento de 100 (cem) salários mínimos entregues às entidades assistenciais idôneas abaixo colacionadas, cujos valores serão divididos em idêntica proporção, ou seja, 50 (cinquenta) salários mínimos para cada uma delas: a) CASA HOPE - Apoio à Criança com Câncer, CNPJ n.º 02.072.483/0001-65, com endereço na Alameda dos Guainumbis, n.º 1027, São Paulo/SP, fone/fax n.º 5056-9700; b) GRAAC - Grupo de Apoio ao Adolescente e à Criança com Câncer, CNPJ n.º 67185694/0001-50, com endereço na Rua Botucatu, n.º 743, Vila Clementino, São Paulo/SP, fone n.º 11 5080-8470; Registre-se que apenas na impossibilidade do recebimento dos valores por tais entidades (caso de encerramento ou por outro motivo relevante) é que poderão ser indicadas outras pelo Juízo da execução, podendo haver a substituição por cestas básicas que perfaçam os valores, se conveniente às beneficiárias, na forma do artigo 45, parágrafo 2º, do Código Penal. Se revogadas as penas restritivas de direito, deverá o acusado Sony Alberto Douer iniciar o cumprimento em regime aberto (artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal). No que concerne ao valor mínimo a título de indenização, prevê o artigo 387, inciso IV, do C.P.P., que, ao prolatar sentença condenatória, o juiz fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. A Lei n.º 11.719, de 23.06.2008, na parte em que alterou a redação do dispositivo supramencionado, teve por escopo precípuo a ampliação da competência do juízo penal, apresentando a norma, pois, cunho de natureza processual, o que viabiliza a aplicação imediata a feitos pendentes, nos termos do artigo 2º do C.P.P. (TRF3, ACR 2004.03.99.004012-7, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, data do julgamento aos 15.03.2010, DJ 15.04.2010). No caso ora sob análise, como visto na fundamentação, restou clara a prática pelo acusado Sony Alberto Douer dos delitos delineados nos artigos 17 e 20, ambos da Lei n.º 7.492, de 16.06.1986, porquanto ao receber em conta de sua empresa Collect Consultoria e Serviços Ltda. o valor desviado de R\$ 280.000,00, incorreu na prática da concessão de empréstimo vedado e no desvio de finalidade prevista em contrato, atinente a recursos advindos de financiamento concedido por instituição credenciada para repassar recursos públicos, de modo a violar não só a política econômica e financeira do Estado mas também o patrimônio de instituição financeira e dos próprios investidores. Desse modo, torna-se plenamente viável a aplicação do dispositivo constante no artigo 387, inciso IV, do C.P.P., porquanto houve um dano considerável aos bens jurídicos supramencionados. Assim sendo, fixo o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), aqui já considerando o valor desviado para a empresa Collect Consultoria e Serviços Ltda. (R\$ 280.000,00), amparado no princípio da razoabilidade, tudo a título de indenização material e moral, mediante resgate da dignidade social, que deverá ser pago, proporcionalmente, a cada uma das entidades assistenciais abaixo indicadas: a) CENTRO ASSISTENCIAL CRUZ DE MALTA, CNPJ n.º 62.808.894/0001-06, com endereço na Rua Orlando Murgel, n.º 161, São Paulo/SP, fone n.º 11 - 5581-0944/3473-6410, que cuida de crianças e adolescentes carentes da região do Jabaquara; b) AMA - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO AUTISTA, CNPJ n.º 52.802.295/0001-13, com endereço na Rua dos Lavapés, n.º 1123, Cambuci, São Paulo/SP, fone n.º 11-3376-4400, fax n.º 11-3376-4403; c) AÇÃO SOCIAL CLARETIANA, CNPJ n.º 60.543.279/0001-81, com endereço na Rua Jaguaribe, n.º 699, Vila Buarque, São Paulo/SP, fone/fax n.º 11-3823-1060, que cuida de crianças/idosos; d) NACEME - NÚCLEO ASSISTENCIAL DA CRIANÇA EXCEPCIONAL MUNDO ENCANTADO, CNPJ n.º 67.641.902/0001-88, com endereço na Rua dos Rodrigues, n.º 313, Vila Santa Maria, São Paulo/SP, fone 11-3936-2690 e fax n.º 11-3936-4959; e) CENTRO DE CONVIVÊNCIA INFANTIL FILHOS DE OXUM, CNPJ n.º 60.547.197/0001-05, com endereço na Praça José Salvador Silva, n.º 45, Jardim Maria Rosa, Taboão da Serra/SP, fone n.º 11-4787-2830/fax n.º 11-4786-4722, que cuida de crianças e

adolescentes portadores de HIV/AIDS; f) LARAMARA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE VISUAL, CNPJ n.º 67.640.441/0007-14, com endereço na Rua Conselheiro Brotero, n.º 338, Barra Funda, São Paulo/SP, fone n.º 11-3660-6400, fax n.º 11-3662-0551; g) ASSOCIAÇÃO CIVIL ANIMA, CNPJ n.º 00.251.757/0001-58, com endereço na Rua Maestro Savino Benedictis, n.º 60, Rio Pequeno/SP, fone n.º 11-3768-2082/3768-6615, que cuida de crianças, jovens e adultos com AIDS. Consigno que todas as entidades assistenciais mencionadas neste decisum estão devidamente cadastradas junto a este juízo, sujeitando-se regularmente a um controle judicial quanto à atualidade administrativa de seu corpo diretivo, de seu estatuto social, bem ainda submetendo-se à periódica prestação de contas. Transitado em julgado, lance-se o nome do réu condenado no Rol dos Culpados. Custas pelo réu condenado (artigo 804 do C.P.P.). P.R.I.C. São Paulo, 28 de outubro de 2010. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS - JUIZ FEDERAL.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7053

ACAO PENAL

0004826-29.2003.403.6181 (2003.61.81.004826-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO TANABE(SP086430 - SIDNEY GONCALVES) X CLOVIS SERGIO VILLAS BOAS TORRES(SP084484 - EPAMINONDAS AGUIAR NETO) Compulsando os autos, constatei que a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 773/774 está incorreta, pois ainda não houve publicação no Diário Eletrônico para intimação da defesa do acusado Paulo Tanabe. Torno sem efeito o trânsito certificado à fl. 780, devendo a Secretaria certificá-lo devidamente, bem como remeter a sentença para publicação. Após, façam as comunicações e anotações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Acautele-se a Secretaria a fim de que as conclusões sejam feitas com mais presteza. **Int. TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 773/774:** Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO TANABE e CLÓVIS SÉRGIO VILLAS BOAS TORRES, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. o artigo 297, caput, do Código Penal, conforme descrito na denúncia. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos sentenciados no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7062

ACAO PENAL

0005029-54.2004.403.6181 (2004.61.81.005029-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS ALVES(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS E SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA) X MANUEL JOAQUIM PROFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS X JOSE FROIMAN X EDON SINHORELLI X ROBSON COSTA DOS SANTOS X DENISE MARINS RIBEIRO CIVILLE Primeiramente considerando que já foi constatada pelo MPF às fls.422/423 a conexão destes autos com os autos n.º 2007.61.81.003234-6, tendo inclusive a r. decisão de fls.432 recebido o aditamento à denúncia formulada pelo MPF, determino o apensamento definitivo dos autos em questão a este processo. Certifique-se. Dê-se ciência às partes das respostas de ofícios juntadas às fls.498/500 e 503. Fls.501/502: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo improrrogável de 03 (três) dias, devendo a defesa nesse mesmo prazo apresentar cópia autenticada do documento de identidade do acusado nos termos do item VI do r. despacho de fl.491.

Expediente N° 7063

ACAO PENAL

0003507-79.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVANIRA ROSA LIMA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE(SP252325 - SHIRO NARUSE)

Fls. 982/983: Recebo o recurso interposto pela defesa da ré EVANIRA ROSA LIMA nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa da ré, a apresentação das razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. Fl. 984/985: Verifico que o 4º do artigo 600 do CPP faculta ao apelante a apresentação de suas razões na instância superior, não fazendo essa ressalva ao apelado. Sendo assim, intime-se a

defesa para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após a apresentação das contrarrazões, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 976. Intimem-se, publicando inclusive do teor da sentença de fl. 934.

Expediente N° 7066

ACAO PENAL

0007650-92.2002.403.6181 (2002.61.81.007650-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ANTONIO APARECIDO PARALUPI(SP105503 - JOSE VICENTE FILHO E AC000960 - ISABEL CRISTINA ALVARENGA FERREIRA) X IVANI DE FATIMA LOURENCO X GECEONITA DE OLIVEIRA(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO) X LINO ANTONIO PONTIERI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X RITA APARECIDA TALPO VOLPE X ROBERTO MACORIN(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA)

Tendo em vista que as defesas técnicas, de modo injustificado, não apresentaram alegações finais, intimem-se novamente as defesas técnicas dos acusados ROBERTO MACORIN, GECEONITA DE OLIVEIRA e ANTONIO APARECIDO PARALUPI, a fim de que apresentem os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Fica facultado à defesa de ANTONIO, nos termos do despacho de fl. 775, apenas ratificar suas alegações já juntadas ou confirmar que não houve prejuízo ao acusado a apresentação de memoriais anterior à do MPF. Em caso de inércia, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos para cada defensor, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, e atendendo ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente deixo de determinar a intimação dos réus para que constituam novo advogado e, nomeio desde já como defensoras ad hoc as Dras. Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, OAB/SP n.º 53.946, Albertina Nascimento Franco, OAB/SP n.º 13.399 e Andrezia Ignez Falk, OAB/SP n.º 15.712 para respectivamente apresentarem memoriais escritos para os acusados ROBERTO MACORIN, GECEONITA DE OLIVEIRA e ANTONIO APARECIDO PARALUPI. OBS: AUTOS SE ENCONTRAM EM SECRETARIA COM PRAZO COMUM ABERTO PARA AS DEFESAS DOS ACUSADOS ROBERTO MACORIN, GECEONITA DE OLIVEIRA E ANTONIO APARECIDO PARALUPI APRESENTAREM MEMORIAIS ESCRITOS. (MPF JA APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS).

Expediente N° 7067

ACAO PENAL

0011893-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011893-2) - JUSTICA PUBLICA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

Fls. 4421/4422 e 4423/4424: Recebo o recurso interposto pela defesa dos réus AMADEU e PROTÓGENES nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa dos réus (fl. 4419/4422 e 4432/4435), a apresentação das razões de apelação serão apresentadas na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. Fl. 4423/4428: Fica mantida a decisão para livre distribuição do inquérito policial requisitado à fl. 4408, bem como à devolução dos bens apreendidos conforme preconizado por este Juízo na sentença de fl. 4368/4391 e 4400. Cumpra integralmente a parte final da sentença de fl. 4368/4391 e 4400. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2860

INQUERITO POLICIAL

0010734-23.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

(...) Trata-se de ação penal movida em face de EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JÚNIOR e RICARDO RODRIGUES NUNES, qualificados nos autos, incurso, respectivamente, nas sanções dos artigos 317 e 333, ambos do Código Penal. O acusado EINAR, funcionário público, foi notificado e apresentou defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (ff. 364/378). A denúncia foi recebida em 08/11/2010 (f. 381/384). Os réus foram

citados pessoalmente (ff.390 e 391), e apresentaram respostas à acusação, por intermédio de seus defensores constituídos às ff.404/418 e 419/437.O acusado EINAR reiterou os argumentos expendidos na defesa preliminar anteriormente ofertada.O acusado RICARDO alegou: a) inépcia da denúncia; b) cerceamento de defesa, por não haver indicação precisa do tempo da conduta descrita na denúncia e por não ter acesso ao inquérito policial; c) nulidade da prova obtida por meio de interceptação telefônica; d) quebra do princípio da indivisibilidade da ação penal; e) falta de justa causa e f) inexistência do crime, em razão de oferecimento de vantagem posterior à suposta omissão do funcionário público.O réu RICARDO peticionou ainda, às ff.516/517, requerendo fossem os nomes do acusado e de sua empresa encobertos ou abreviados quando das publicações.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito. Quanto ao pedido formulado pela defesa acerca do sigilo do nome do réu, opinou apenas que a empresa do acusado, por não ser ré na ação penal, não tenha seu nome constando nas futuras publicações (ff.520/526).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa dos acusados.1.1. Os argumentos expendidos pela defesa do réu EINAR, posto que apenas repetem o já alegado na defesa preliminar de ff.364/378, já foram individualmente analisados quando do recebimento da denúncia (ff.381/384).1.2. Quanto ao alegado pela defesa do acusado RICARDO:A) não há de se falar em inépcia da denúncia nem em falta de justa causa, uma vez que com o recebimento da inicial, tendo sido verificada a existência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, falece competência ao Juízo que a recebeu para reconhecer a sua inépcia, sob pena de incorrer em concessão de habeas corpus pelo próprio órgão prolator da decisão atacada, conforme inteligência que se extrai do 1.º, do art. 650 do Código de Processo Penal.B) Ademais, a ausência de definição exata da data dos fatos não configura cerceamento de defesa, posto que estão narradas as circunstâncias da ocorrência do delito, inclusive tendo sido delimitado período em que a prática do delito teria, em tese, ocorrido, o que, inclusive, possibilitou a extensa defesa do acusado.Da mesma forma, não se vislumbra prejuízo algum o não acesso da defesa do acusado RICARDO ao inquérito policial que ainda investiga outros indivíduos, já tendo sido devidamente esclarecido pelo órgão ministerial os motivos para que aquela investigação ainda tramite em sigilo.C) A interceptação telefônica que originou a presente ação e que está regularmente apensada aos autos (n.º 0006945-16.2010.403.6181) cumpriu rigorosamente os requisitos exigidos constitucionalmente e pela legislação pertinente. Todas as decisões foram devidamente motivadas e acompanhadas de parecer do órgão ministerial.Houve, inclusive, a explicitação dos motivos para realização de medidas que, em termos técnicos, não configuram interceptação telefônica. A transferência de sigilo de dados cadastrais não sofre as restrições da Lei n.º 9296/96, mas, mesmo assim, foi devidamente motivada nos autos em apenso.D) Como bem explanou o Ministério Público Federal em sua cota de ff.520/526, a indivisibilidade da ação penal não foi desrespeitada no caso em tela, apenas há a conveniência do órgão ministerial ao denunciar os fatos, cuja a materialidade já foi comprovada e existentes os indícios suficientes da autoria delitiva. E) E, finalmente, não se mostra presente a causa de absolvição sumária disposta no inciso III do artigo 397, do Código de Processo Penal, posto que esta exige que o fato narrado evidentemente não constitui crime (grifo acrescido), o que não ocorre no caso em tela.Apenas o fato do pagamento ter ocorrido depois da, em tese, omissão do funcionário público não demonstra que a promessa foi feita posteriormente. 2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 13 de JANEIRO de 2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).3.1 - Requistem-se as testemunhas de acusação Alexandre Farah Goulart de Andrade e Antônio Vicente de Matos Silva, posto que funcionários públicos.3.2 - Excepcionalmente, a despeito da nova redação do artigo 396-A do CPP, a testemunhas de acusação Marcelo Ribeiro da Costa será notificada por oficial de justiça, porquanto se trata de acusado preso, ad cautelam, tem-se de evitar eventual designação de nova audiência.3.3 - Requistem-se ainda as testemunhas arroladas pela defesa do acusado EINAR, Gilberto Stefan, Márcio Anjos, José Soares Pezeta, Fernando G. Rosa e Mário S. Modesto, vez que funcionários públicos.3.4. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado RICARDO serão ouvidas por meio de carta precatória a ser expedida após a oitiva das testemunhas de acusação, a fim de evitar eventual inversão tumultuária do feito.3.5. Providencie a Secretaria a liberação e realização de escolta do acusado EINAR, que se encontra preso, a fim de que compareça à audiência acima designada.4 - Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória se necessário e a Defensoria Pública da União.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.6 - Quanto ao pedido de ff.516/517, indefiro em parte, por falta de amparo legal.Já foi decretado o sigilo dos presentes autos, podendo apenas ser acessado pelas partes e seus procuradores, diante do seu conteúdo.O nome do acusado, em razão do princípio da publicidade e como garantia ao próprio réu e à boa condução do feito, não deve ser encoberto ou abreviado, a fim de não haver dúvidas quando da realização de publicações. Não se trata de crime infamante ou que demande cautelas tão excepcionais além das já adotadas.No tocante ao nome da empresa do acusado, como bem salientou o órgão ministerial, por não ser ré na presente ação, provavelmente não será mencionada em decisões a serem publicadas.7 - Intimem-se.(...)

Expediente N° 2861

ACAO PENAL

0013434-11.2006.403.6181 (2006.61.81.013434-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-79.2004.403.6181 (2004.61.81.007905-2)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FERREIRA NASCIMENTO(SP061025 - RICARDO ALUANI)

(...)Posto isso:1 - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO o acusado Marcelo Ferreira Nascimento, RG n. M-2.755.998 (f.1382), filho de Maurilio Tavares do Nascimento e Amélia Picorone Ferreira do Nascimento, da acusação por infração ao artigo 1, parágrafo único, da Lei n 8.137/90 c.c artigo 29 do Código Penal.2 -

Custas indevidas (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).3 - Publique-se. Registre-se. 4 - Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).5 - Intimem-se.

Expediente Nº 2862

ACAO PENAL

0006913-11.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILZITO ARAGAO JUNIOR(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X MAURO TADASHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR E SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR) X CLAUDIO HIDEO MURAZAWA(SP177631 - MÁRCIO MUNAYOSHI MORI E SP137070 - MAGNO EIJI MORI E SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI E SP166838 - CELSO KAZUYUKI INAGAKI)

(...)É o breve relato. Decido. Os réus alegam que não houve dolo em suas respectivas condutas. A alegação de ausência de dolo demanda dilação probatória. A pretensão de aplicação da Lei n. 9.099/95 formulada pela defesa técnica não se justifica, tendo em vista a imputação contida na denúncia. Deste modo, em juízo progressivo de cognição, não verificando a existência de nenhuma causa de absolvição sumária, e tendo em conta que foi aplicado o 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal na decisão de folha 174/175, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/07/2011, às 14h00min. Observo que 2 (duas) das testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c.c artigo 412, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a testemunha de acusação que não é funcionário público (Sr. Roberto Carlos de Oliveira - folha 173). As testemunhas de defesa arroladas deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão, eis que a defesa não justificou a necessidade de intimação como prevê a parte final do caput do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se. E adote a zelosa Secretaria as providências necessárias para a realização da audiência.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1810

ACAO PENAL

0004247-13.2005.403.6181 (2005.61.81.004247-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO TAVARES VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Decisão proferida a fls. 456:1. Fls. 447/453: ad cautelam, considerando a informação de que a empresa JOÃO TAVARES VELOSO CIA. LTDA., CNPJ nº 59.809.392/0001-87, aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, com a inclusão do crédito tributário consubstanciado na LDC n 35.650.183-3, DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, nos termos do art. 68 da já mencionada Lei n 11.941/2009.2. Sem prejuízo do supradispuesto, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para que informe a este Juízo se o crédito tributário em questão foi objeto de pagamento, parcelamento, pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa.3. Sem prejuízo do cumprimento dos itens acima, oficie-se à Vara das Execuções Criminais onde tramita o processo de execução em face do réu João Tavares Veloso, oriundo da guia de recolhimento expedida a fls. 438/439.4. Com a vinda da resposta ao ofício mencionado no item 2, tornem os autos conclusos.5. Oportunamente, intimem-se as partes.6. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1811

ACAO PENAL

0012611-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X SANDRA ANDREA FUJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Termo de deliberação de fls. 442, item 2:(...) 2) Nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do Código de Processo

Penal (fls. 391/392), dê-se vista dos autos desmembrados às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...).Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada SANDRA ANDREA FUJIE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos da deliberação supra.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2557

EXECUCAO FISCAL

0082716-86.1976.403.6182 (00.0082716-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERNAG SUPERMERCADOS NACIONAIS SC

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421506-90.1981.403.6182 (00.0421506-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIPO AGRO COML/ LTDA X AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0455068-56.1982.403.6182 (00.0455068-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOVAFARMA IND/ COM/ LTDA X PAULO ROBERTO SILVA NOGUEIRA

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502308-89.1992.403.6182 (92.0502308-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DOMEL TEMAC METALURGICA LTDA X JORGE MURADI X ABRAHAO ELIAS

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção do feito, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, à luz do 4º, do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na

certidão de dívida ativa.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários ante o reconhecimento administrativo da prescrição.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pela Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1243

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014463-69.2001.403.6182 (2001.61.82.014463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039620-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039620-6)) AURELIO ANTONIO FARINHA DA FONTE(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por AURÉLIO ANTÔNIO FARINHA DA FONTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.039620-6.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação principal, porquanto os bens dos representantes legais não respondem por dívida fiscal da pessoa jurídica.Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso da execução fiscal (fl. 13).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 16/38), a fim de argüir: [i] preliminarmente, a ausência de pressuposto processual específico - garantia do juízo; e [ii] no mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista a imputação de responsabilidade tributária à parte embargante com fundamento no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93.Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 48). É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas.Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80.Sem outras preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente à análise do mérito.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No mérito propriamente dito, afirma a parte embargante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da distinção formal entre a pessoa jurídica devedora e as pessoas dos seus representantes legais.A pretensão da parte embargante não prospera.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Especificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, dispõe o artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II- as pessoas expressamente designadas em lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Nesta senda, tratando-se de créditos concernentes às contribuições previdenciárias, dispõe o artigo 13, da Lei n.º 8620/93:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Por força do disposto no artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional, configurada hipótese de solidariedade passiva tributária, não se opõe ao credor a observância do benefício de ordem.Avistada hipótese de solidariedade passiva, derivada de lei, não há falar em necessidade de prévia instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade ou comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O fundamento de validade da Lei n.º 8.620/93 é o artigo 124 do Código Tributário Nacional, norma de natureza complementar. Não avisto, portanto, a propalada ofensa ao disposto no artigo 146 da CRFB/88.Por incidir sobre discussão de responsabilidade tributária, tema afeto ao direito material, a revogação do artigo 13 da Lei n.º

8.620/93 pela Medida Provisória n.º 449/2009 não possui eficácia retroativa aos fatos geradores que ensejaram a execução fiscal em mesa. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVOGAÇÃO DO ART. 13, LEI Nº 8.620 PELA MP 449/2008. SUPRESSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO/DIRETOR PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. QUESTÕES QUE PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. (...) (AI 200603001094476, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2009) Destarte, consentânea com o direito positivo a imputação de responsabilidade tributária à parte embargante. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser devidamente atualizado a partir desta data, pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017050-64.2001.403.6182 (2001.61.82.017050-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039620-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039620-6)) POSTO DE SERVICOS SANT ELMO LTDA (SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP178148 - CLEITON VITIELLO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por POSTO DE SERVIÇOS SANT ELMO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.039620-6. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação principal, tendo em vista a assunção pelos representantes legais da executada à época dos fatos geradores de proceder ao pagamento dos débitos, por ocasião da alienação das quotas sociais. Com a petição inicial (fls. 02/06), vieram os documentos de fls. 07/30. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão do curso da execução fiscal (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 41/64), a fim de argüir: [i] preliminarmente, a ausência de pressuposto processual específico - garantia do juízo; e [ii] no mérito, a improcedência do pedido, tendo em vista a regularidade de imputação de responsabilidade tributária pelo pagamento do débito à pessoa jurídica executada e aos representantes legais indicados no título executivo extrajudicial. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 74). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Sem outras preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente à análise do mérito. No mérito propriamente dito, afirma a parte embargante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da assunção do débito pelos representantes legais contemporâneos à época dos fatos geradores, por ocasião da alienação da participação societária. A pretensão da parte embargante não prospera. Nos autos principais, pretende-se a satisfação da contribuição previdenciária devida pela empresa sobre a remuneração dos empregados, bem como a contribuição das empresas para o SAT, para o Salário-Educação, para o SEBRAE, para o INCRA e para o SESC. Nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Em análise à regra matriz de incidência tributária dos tributos apontados no título executivo extrajudicial, infere-se que contribuinte é a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Nesta toada, a eventual alteração do quadro societário da pessoa jurídica não possui o condão de alterar a sujeição passiva específica, deflagrada por ocasião da ocorrência do fato impositivo. Eventual ajuste entre os representantes legais acerca da assunção do débito por ocasião de alteração societária não é oponível contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do Código Tributário

Nacional:Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser devidamente atualizado a partir desta data, pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032189-22.2002.403.6182 (2002.61.82.032189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0547718-63.1998.403.6182 (98.0547718-5)) IMPORLIGA S/A COM/ IND/ E IMPORTACAO(SP138066 - ANDRE GUSTAVO DE GOUVEA CARDOSO E SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 94/99, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte embargante aderiu ao PAES e não renunciou expressamente ao direito em que se funda a ação. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão, eis que em face da confissão irrevogável e irretratável do débito ante a adesão ao PAES pela parte embargante, mister a extinção do feito com fulcro no inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil, bem como a condenação da parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº. 10.684/2003. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II - Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III - Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV - Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036380-76.2003.403.6182 (2003.61.82.036380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046259-49.1999.403.6182 (1999.61.82.046259-4)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) IGUATEMY JETCOLOR LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos feitos de n.º 0000900-76.1999.403.6182 e n.º 0046259-49.1999.403.6182. A ação foi distribuída por dependência à Execução Fiscal nº 0046259-49.1999.403.6182,

apensada aos autos principais, a saber, a Execução Fiscal n.º 0000900-76.1999.403.6182, onde se verifica o andamento dos feitos. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. Foram penhorados, nos autos da execução fiscal n.º 0000900-76.1999.403.6182, fls. 280 e 281, dois imóveis, um localizado na rua Cotoxó, 440, matrícula 8.828 do 2º CRI de São Paulo e outro localizado na rua Francisco Matarazzo, 244, ap. 23 - Edifício Ipê, matrícula n.º 6.297, também do 2º CRI de São Paulo. Mais, foram penhorados os aluguéis referentes os imóveis constritos (fls. 351/355 da EF n.º 0000900-76.1999.403.6182). Com relação à penhora dos aluguéis, teve êxito tão somente a que recaiu sobre o aluguel do imóvel localizado na rua Cotoxó, 440, matrícula 8.828 do 2º CRI de São Paulo; entretanto, por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.065239-7 (fls. 452/454 da EF n.º 0000900-76.1999.403.6182), foi expedido alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 441 da EF n.º 0000900-76.1999.403.6182). No tocante aos imóveis penhorados, verifica-se a prolação de sentenças no sentido de desconstituir as constrições realizadas. No caso do imóvel localizado na rua Cotoxó, 440, matrícula 8.828 do 2º CRI de São Paulo, a sentença data de 17.12.2007, julgando procedentes os Embargos de Terceiro de n.º 2003.61.82.029283-9 (fls. 539/544 da EF n.º 0000900-76.1999.403.6182). Quanto ao imóvel localizado rua Francisco Matarazzo, 244, ap. 23 - Edifício Ipê, matrícula n.º 6.297, também do 2º CRI de São Paulo, foi proferida sentença, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0000198.23.2005.403.6182, cujo traslado para estes autos fica aqui determinado. Dessa forma, não se pode considerar implementado, nos autos da demanda satisfativa, o requisito de garantia do Juízo. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se para estes autos, extraídas dos autos da Execução Fiscal n.º 0000900-76.1999.403.6182, cópia de fls. 280, 281, 351/355, 452/454, 441 e 539/544, bem como cópia da sentença prolatada nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0000198-23.2005.403.6182, como já determinado. P.R.I.

0039122-74.2003.403.6182 (2003.61.82.039122-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-76.1999.403.6182 (1999.61.82.000900-0)) IGUATEMY JETCOLOR LTDA(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP164072 - SABRINA MARADEI SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO)

IGUATEMY JETCOLOR LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa nos feitos de n.º 0000900-76.1999.403.6182 e n.º 0046259-49.1999.403.6182. A ação foi distribuída por dependência à Execução Fiscal n.º 0000900-76.1999.403.6182. Conforme preceitua o artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, só serão aceitos os embargos do devedor devidamente precedidos de garantia do Juízo. Foram penhorados, nos autos da execução fiscal n.º 0000900-76.1999.403.6182, fls. 280 e 281, dois imóveis, um localizado na rua Cotoxó, 440, matrícula 8.828 do 2º CRI de São Paulo e outro localizado na rua Francisco Matarazzo, 244, ap. 23 - Edifício Ipê, matrícula n.º 6.297, também do 2º CRI de São Paulo. Mais, foram penhorados os aluguéis referentes os imóveis constritos (fls. 351/355 da EF n.º 0000900-76.1999.403.6182). Com relação à penhora dos aluguéis, teve êxito tão somente a que recaiu sobre o aluguel do imóvel localizado na rua Cotoxó, 440, matrícula 8.828 do 2º CRI de São Paulo; entretanto, por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.065239-7 (fls. 452/454 da EF n.º 0000900-76.1999.403.6182), foi expedido alvará de levantamento dos valores depositados (fl. 441 da EF n.º 0000900-76.1999.403.6182). No tocante aos imóveis penhorados, verifica-se a prolação de sentenças no sentido de desconstituir as constrições realizadas. No caso do imóvel localizado na rua Cotoxó, 440, matrícula 8.828 do 2º CRI de São Paulo, a sentença data de 17.12.2007, julgando procedentes os Embargos de Terceiro de n.º 2003.61.82.029283-9 (fls. 539/544 da EF n.º 0000900-76.1999.403.6182). Quanto ao imóvel localizado rua Francisco Matarazzo, 244, ap. 23 - Edifício Ipê, matrícula n.º 6.297, também do 2º CRI de São Paulo, foi proferida sentença, nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0000198.23.2005.403.6182, cujo traslado para estes autos fica aqui determinado. Dessa forma, não se pode considerar implementado, nos autos da demanda satisfativa, o requisito de garantia do Juízo. Observe-se que questões de ordem pública podem ser suscitadas nos próprios autos da execução, independentemente de garantia. Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos e os DECLARO EXTINTOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se para estes autos, extraídas dos autos da Execução Fiscal n.º 0000900-76.1999.403.6182, cópia de fls. 280, 281, 351/355, 452/454, 441 e 539/544, bem como cópia da sentença prolatada nesta data, nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0000198-23.2005.403.6182, como já determinado. P.R.I.

0071569-18.2003.403.6182 (2003.61.82.071569-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024342-71.1999.403.6182 (1999.61.82.024342-2)) SOARES DE CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 199961820243422. O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da

execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0063667-77.2004.403.6182 (2004.61.82.063667-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068273-27.1999.403.6182 (1999.61.82.068273-9)) ONOFRE AMÉRICO VAZ X MARIA FRANCISCA VAZ (SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por ONOFRE AMÉRICO VAZ E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, que os executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.068273-9. Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defenderam que: [i] são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação principal, porquanto os bens dos representantes legais não respondem por dívida fiscal da pessoa jurídica; [ii] a inexigibilidade do título executivo extrajudicial; [iii] a ilegalidade da exigência dos valores a título de juros e correção monetária; e [iv] a nulidade da penhora perpetrada sobre o bem imóvel localizado na Rua Salvador Cardoso, n.º 218 - 8º andar - Itaim Bibi - São Paulo, por constituir bem de família. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos às fls. 10/19. Emenda da petição inicial às fls. 23/34 e 36. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fl. 37/39). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 41/46), a fim de argüir: [i] a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da demanda principal; [ii] a higidez da CDA; e [iii] a não demonstração da qualidade de bem de família do bem imóvel constricto, em razão da não demonstração da propriedade e da moradia. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 51/55. Em breves linhas, reiterou os termos da petição inicial e permaneceu silente quanto à produção de novas provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM No mérito propriamente dito, afirma a parte embargante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da distinção formal entre a pessoa jurídica devedora e as pessoas dos seus representantes legais. A pretensão da parte embargante não prospera. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. a) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 135, inciso III, do CTN. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou

contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso em apreço, restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, conforme se infere da diligência perpetrada nos autos principais pelo oficial de justiça designado, em 24/01/2005 (documento de fl. 108 dos autos principais). Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda satisfativa aforada, autorizado que está o redirecionamento do feito com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN.b) da atribuição de responsabilidade dos representantes legais da pessoa jurídica executada, com fundamento no artigo 124 do CTNEspecificamente acerca da responsabilidade tributária solidária, dispõe o artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II- as pessoas expressamente designadas em lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Nesta senda, tratando-se de créditos concernentes às contribuições previdenciárias, dispõe o artigo 13, da Lei n.º 8620/93:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Por força do disposto no artigo 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional, configurada hipótese de solidariedade passiva tributária, não se opõe ao credor a observância do benefício de ordem.Avistada hipótese de solidariedade passiva, derivada de lei, não há falar em necessidade de prévia instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade ou comprovação da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O fundamento de validade da Lei n.º 8.620/93 é o artigo 124 do Código Tributário Nacional, norma de natureza complementar. Não avisto, portanto, a propalada ofensa ao disposto no artigo 146 da CRFB/88.Por incidir sobre discussão de responsabilidade tributária, tema afeto ao direito material, a revogação do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 pela Medida Provisória n.º 449/2009 não possui eficácia retroativa aos fatos geradores que ensejaram a execução fiscal em mesa. A propósito, colho o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVOGAÇÃO DO ART. 13, LEI Nº 8.620 PELA MP 449/2008. SUPRESSÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO/DIRETOR PELA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUIÇÃO. QUESTÕES QUE PRESCINDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ART. 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008. Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. (...) (AI 200603001094476, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2009)Destarte, consentânea com o direito positivo a imputação de responsabilidade tributária à parte embargante também sob esta ótica. 2. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não

induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito.A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constatase que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência.Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.3 - DA CORREÇÃO MONETÁRIAConstitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS.1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN.2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo.4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA.8. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.4 - DOS JUROS MORATÓRIOSDispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais.Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia.Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado,

é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação ocorre nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto.

5 - DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS IMÓVEIS A parte embargante se insurge em face da constrição do imóvel objeto da matrícula n.º 104.032, do 4º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, ao argumento de ser o imóvel onde reside com sua família. A pretensão não prospera. Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Da leitura detida dos autos em mesa, infere-se que a parte embargante não produziu provas bastantes a demonstrar que o imóvel constrito é o único de sua propriedade. Na mesma toada, não restou comprovado que a parte embargante reside no imóvel penhorado. De outro modo, consta nos autos principais diligência perpetrada pelo oficial de justiça, na qual evidencia que o imóvel constrito não se destina à residência da parte embargante, in verbis: CERTIFICO, eu, Analista Judiciário-Executante de Mandados infra-assinado que, em cumprimento ao mandado que com esta vai junto, dirigi-me à Rua Salvador Cardoso, 218, apto 81, nesta Capital, e ali sendo, PROCEDI À PENHORA E AVALIAÇÃO dos bens penhorados, conforme auto de penhora e laudo de avaliação em anexo. CERTIFICO, outrossim, que DEIXEI DE INTIMAR DA PENHORA a empresa executada porque, conforme informação prestada pelo morador, senhor Marcelo, no local residem 3 netos do senhor Onofre e que eles não têm nenhuma relação com a empresa executada. O senhor Marcelo recusou o encargo de depositário e declarou também não saber informar o atual endereço de seus avós. (...) (fl. 97 dos autos principais) Sendo assim, a parte embargante não produziu prova idônea de seu direito. Note-se que, regularmente intimada para produzir provas, permaneceu silente. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova do motivo impediante da constrição incumbe à parte embargante. Desatendido o ônus processual, a improcedência do pedido é medida imperativa. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante no pagamento à parte embargada da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser devidamente atualizado a partir desta data, pautado em apreciação equitativa do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação do serviço e da complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Traslade-se, outrossim, para os presentes autos, cópia dos documentos de fls. 97 e 108 constantes nos autos principais. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031930-22.2005.403.6182 (2005.61.82.031930-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568807-79.1997.403.6182 (97.0568807-9)) JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA X PERFUMARIA RASTRO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA e PERFUMARIA RASTRO LTDA., qualificados na inicial, ajuizaram Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa nos feitos n°s 0568807-79.1997.403.6182, 0577440-79.1997.403.6182 e 0577807-06.1997.403.6182. Aduzem, os embargantes, a nulidade do processo e a prescrição no redirecionamento da execução para o sócio em razão da falta de citação, a ilegitimidade de parte do co-executado JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA, a nulidade dos títulos executivos, a impossibilidade de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como se insurgem em face da cobrança de juros, com utilização da taxa SELIC e da multa. Impugnação às fls. 251/282 refutando os argumentos expendidos. Réplica às fls. 284/294 reiterando os termos da inicial. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n° 6.830/80, porquanto as questões a serem solucionadas são de direito. Os dois primeiros questionamentos do embargante JOÃO CARLOS BASÍLIO DA SILVA não comportam apreciação nesta sede (Itens I.a e I.b). Busca-se o reconhecimento da nulidade do processo executivo pela ausência de regular citação do embargante - a alegação é de que houve, tão-somente, citação da pessoa jurídica na pessoa do representante legal e no endereço deste, sendo indevida a constrição sobre seus bens. Ainda, de que houve ilegalidade na inclusão, de ofício, do representante legal da pessoa jurídica, bem como na sua citação, que enseja a nulidade da ação. Também se pretende a liberação de ativos financeiros bloqueados, de titularidade do embargante, porquanto a providência só se justifica em situações extremas, assinalando-se que foi apresentado outro bem em nome da pessoa jurídica que pode garantir as ações executivas. Invoca-se, para tanto, o artigo 620 do CPC e o seguinte argumento: a penhora em dinheiro somente pode ser concedida quando esgotados os meios disponíveis para a localização de outros bens, o que não se evidenciou no caso dos autos. Ora, tais postulações já foram objeto de Recurso de Agravo, interposto por JOÃO CARLOS BASÍLIO DA SILVA, fls. 97/128 da EF n° 0568807-79.1997.403.6182, ao qual foi negado provimento, por unanimidade, com trânsito em julgado - veja-se fls. 205/212 e 214/219 daqueles autos, cujo traslado fica desde já determinado. Eis os trechos do voto que delimitam o objeto do recurso e apreciam as questões mencionadas: Pretende a agravante a reforma da r. decisão que, em ação de execução fiscal, determinou a expedição de ofício ao BACEN para que repassasse às Instituições Financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear o saldo em conta corrente e/ou aplicações financeiras em nome da agravante. Verifica-se dos autos às fls. 35/44, que a União ajuizou execução fiscal para a satisfação do crédito tributário, com os acréscimos legais. Consoante consta dos autos (fl. 14), após frustrada a tentativa de citação pelo correio na sede da executada (fls. 12/13) a exequente requereu que a citação da executada fosse realizada no endereço do responsável legal, sendo procedido a citação conforme o requerimento (fl. 19). Posteriormente, a exequente requereu (fls. 34/36), a expedição de ofícios ao BACEN para que este através de seus sistema integrado repassasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização a ordem de bloquear o saldo existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome da executada. Posteriormente, às fls. 82/83 a exequente reiterou a o pedido de expedição de ofício ao BACEN, esclarecendo desta vez que o ofício deveria ser expedido também em nome do co-executado que fora incluído no pólo passivo. O MM. Juiz deferiu o pedido por considerar a impossibilidade de localização de bens dos executados pelos meios ordinários, inviabilizando o prosseguimento da execução, atividades jurisdicional que interessa não apenas ao exequente, mas ao próprio Estado. Foi sobre essa decisão que se insurgiu a agravante, alegando, em síntese, que o executado não foi citado para o termo da ação executiva, havendo tão-somente requerimento da agravada para que a citação da pessoa jurídica fosse efetivada na figura de seu representante legal, de modo que não interagindo o pólo passivo da demanda, não há falar em constrição de seus ativos. Aduz, ainda, que mesmo que a citação tivesse se dado regularmente, a constrição de seus bens não poderia ser efetivada, eis que se trata de medida excepcional, somente admitida nos casos em que verificar a impossibilidade de localização de outros bens passíveis de penhora em afronta ao princípio da menor onerosidade, estatuído no art. 620, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto à inclusão do sócio da executada no polo passivo da demanda, tem como indevida, na medida em que o art. 135, III, d CTN, somente admite a hipótese nos casos em que os sócios praticam atos com excesso de poder ou infringindo à lei, contrato social ou estatutos. Irresignada, alega a agravante, em síntese, que a quebra de sigilo bancário e fiscal constitui medida excepcional e com base em medida judicial devidamente fundamentada, sendo que a decisão agravada carece desse requisito. Aduz, ainda, que a penhora tal qual foi feita, violou o princípio da menor onerosidade ao devedor, haja vista que ao penhorar os saldos em conta corrente estaria a constrição o faturamento da executada, o que inviabilizaria a sua atividade. Inicialmente, cumpre observar, quanto à alegação da inexistência de citação do sócio da executada que pelos elementos anexados aos autos é impossível inferir sua veracidade. Outrossim, quanto às questões atinentes à legalidade da inclusão do agravante no pólo passivo e à extinção do débito executado pela prescrição, não são objetos da decisão agravada, refugindo, por conseguinte, da análise do presente agravo. O cerne da questão versa sobre a possibilidade de constrição do dinheiro depositado em conta corrente e/ou aplicação financeira depositada em nome dos co-executados, quando esgotadas as tentativas para a localização de bens penhoráveis. O inciso X do artigo 5º da nossa Constituição Federal, garante o direito ao sigilo de nossa privacidade protegendo a inviolabilidade da intimidade. Neste passo, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso que não deve ser afastado senão em situações excepcionais que se evidencie relevante interesse da administração da Justiça. Contudo é perfeitamente possível a requisição às instituições financeiras, por intermédio do Banco Central, para que informem a existência de contas correntes ou aplicações em nome das executadas, quando fique satisfatoriamente demonstrado estarem esgotadas as possibilidades de localização de bens suficientes para a garantia do crédito. Assim, o direito ao sigilo não constitui, por

si só, embaraço insuperável à providência requisitória, sendo perfeitamente cabível quando constatada a impossibilidade de localização de bens pelos meios ordinários e, com isto, fique configurada a inviabilidade do prosseguimento da execução.(...)A decisão que impõe bloqueio do depósito em conta corrente e/ou aplicação financeira é medida extrema, devendo ser tomada somente após esgotados os meios de localização de outros bens passíveis de penhora, conforme ocorreu no caso dos autos. No mesmo sentido é o ensinamento doutrinário:(...)Por fim, a execução se deve dar do modo menos gravoso ao devedor (artigo 620, CPC), mas não há de ser desprezado o princípio presente no artigo 612 do CPC de que a execução se realiza no interesse do credor, ou seja, buscar-se-á a forma menos onerosa ao executado desde que esta se mostre a mais eficaz para obtenção do crédito pelo credor. Ante o julgamento do agravo de instrumento, restou prejudicado o agravo regimental interposto. Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental. Como se vê, foram submetidas ao segundo grau de jurisdição as questões concernentes à nulidade da citação, que restou afastada ante a ausência de elementos para que fosse aferida sua veracidade, bem como o bloqueio de ativos financeiros, que se entendeu em conformidade com o sistema. Portanto, trata-se de matéria preclusa, concernente à regularidade de atos processuais executivos - citação e constrição - já confirmados pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo vedada a reapreciação em primeiro grau. Para efeito de análise da alegada prescrição no redirecionamento, contudo, impõe-se firmar a data de ciência do embargante nos executivos fiscais. Não obstante o requerimento da Fazenda Pública para citação da empresa no endereço do responsável legal (cópia à fl. 53), em cumprimento ao despacho que determinou a citação, inclusive com remessa dos autos à SEDI (Setor de Distribuição), o sócio foi efetivamente incluído no pólo passivo, mediante alteração dos registros de distribuição, e citado por carta em 24.08.1999 (fl. 19 da EF nº 0568807-79.1997.403.6182), 16.09.1999 (fl. 27 da EF nº 0577440-79.1997.403.6182) e 31.08.1999 (fl. 17 da EF nº 0577807-06.1997.403.6182). Mais, foi expedido mandado para o endereço de JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA, voltado à penhora de bens de sua propriedade (cópia às fls. 68/69). Certificou-se nos autos do executivo fiscal o cumprimento da diligência em 13.12.1999, com a seguinte informação ... o executado declarou que não possui bens para oferecer à penhora, a não ser os que guarnecem a sua residência, e que a firma está desativada e declarou também que não possui condições financeiras para pagar o débito, nem parceladamente. (fl. 32 da EF nº 0568807-79.1997.403.6182 - processo principal). Assinale-se que a FAZENDA NACIONAL, ao reiterar o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para ordem de bloqueio de saldo existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras em nome da parte executada, esclarece que o pedido diz respeito à pessoa jurídica e ao responsável tributário, pessoa física, que foi incluído no pólo passivo desta execução fiscal. (fls. 119/120) Por sua vez, os débitos abrangem o período de abril de 1994 até dezembro de 1995 e foram declarados pelo próprio contribuinte. As ações executivas distribuídas em 13 e 14.05.1997 e 22.04.1997. Os despachos citatórios datam de 06.11.1997 e 01.12.1997. A citação do co-executado JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA, consoante já ressaltado, se deu em 24.08.1999, 16.09.1999 e 31.08.1999. Observado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, constata-se que entre o período do débito (04/94 a 12/95) e as citações (08/99 e 09/99) não decorreu prazo superior a cinco anos. Não há falar em prescrição. Com relação à alegação de ilegitimidade de parte do co-executado JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA, cumpre, inicialmente, traçar o posicionamento adotado acerca da responsabilidade de terceiros por créditos tributários da União, devidos por pessoas jurídicas, observados sistema tributário e precedentes das Cortes Regionais Federais e Superior. I) No caso de contribuições sociais (PIS, COFINS e CSLL), não há que se falar em responsabilidade solidária decorrente da Lei 8.620/93. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem fundamentado na interpretação sistemática da expressão débitos junto à Seguridade Social, concluindo-se ... que a responsabilidade solidária do art. 13 da Lei 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Assistência e a Previdência, têm origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, órgão criado com finalidade específica para atuar na seara previdenciária, sobretudo para promover, arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições incidentes sobre folha de salários e demais receitas a elas vinculadas, gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários, a teor do disposto no art. 3º do Decreto nº 99.350/90. (AG 218626/SP, Sexta Turma do TRF 3ª Região - Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 06/05/2005) Outros precedentes do TRF3 afastam a aplicação da Lei nº 8.620/93: AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008. II) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Wilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Veja-se no âmbito do egrégio TRF3: AI 350127, Sexta

Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010; AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009; AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010.III) Como regra geral, a inclusão de terceiro administrador no pólo passivo da demanda executiva exige a demonstração, por parte da exequente, de indícios de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (STJ, AGRESP 981998 SP). Ainda, pode ser resultante de indícios de encerramento de fato da empresa (STJ, ERESP 852437 RS). Ressalte-se, contudo, que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei para efeito do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ, AgRg no REsp 866082 RS). Tampouco o decreto de falência da empresa (modo regular de dissolução da sociedade), por si só, enseja a responsabilização dos administradores, sendo necessário apontar indícios de práticas abusivas ou ilegais (STJ: AgRg no Ag 971741 SP; AgRg no Resp 1062182 SP; Resp 824914 RS). Em análise a questão da ilegitimidade passiva, assinalando-se que o nome do co-responsável não figura no título executivo, dado que não obsta o redirecionamento do executivo fiscal, embora imponha a verificação dos indícios de fatos abusivos ou ilegais, trazidos aos autos pela exequente, em confronto com a prova documental apresentada pelo co-executado. Os débitos em cobrança se referem ao PIS, IRRF e CSLL, consoante certidões de dívida ativa constantes dos autos. Não há falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 79/92 destes autos - fls. 42/55 da EF nº 0568807-79.1997.403.6182), verifica-se que o co-executado JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA figura como diretor presidente da empresa PERFUMARIA RASTRO LTDA., desde sua constituição, sem informação de sua retirada do quadro social. Os débitos em execução referem-se ao período de abril/1994 a dezembro/1995, ou seja, o excipiente JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA era sócio da empresa durante o período do débito e dispunha de poderes de gestão. Ressalte-se que o próprio co-executado, em 13.12.1999, informou que a firma está desativada (fl. 32 da EF nº 0568807-79-1997.403.6182), informação que se confirma com o comprovante de situação cadastral anexo. Ora, a dissolução irregular da empresa, não localizada nos executivos fiscais, autoriza a extensão da responsabilidade tributária ao administrador da época da paralisação das atividades (artigo 135, inciso III, do CTN). As citações nos endereços dos cadastros da Receita Federal e da Junta Comercial, Rua Alcides Lourenço da Rocha, 167, 4º andar, cj. 42, Brooklin Novo, resultaram negativas. O embargante não comprovou, nestes embargos, mediante documentação da empresa - notas fiscais, livros contábeis e outros -, que a situação era diversa. Dessa forma, o co-executado JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA deve permanecer no pólo passivo das demandas executivas. No tocante às frágeis alegações de nulidade dos títulos executivos, da mesma forma não prosperam os argumentos genéricos trazidos na inicial. Ora, consta claramente das CDAs o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, a CDA vem acompanhada do demonstrativo de débito inscrito, arrolando-se as competências, valor originário do débito, mês a mês, correção monetária utilizada, juros legais e multa. Não se vislumbram irregularidades formais. Da análise dos títulos executivos resta evidente que os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Anote-se, ainda, que o procedimento administrativo encontra-se à disposição do Embargante para análise na repartição competente. A CDA, como se sabe, é título que goza da presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável a cargo dos embargantes. Registre-se, ainda, que não se verifica prejuízo ao exercício da defesa, o que se constata da interposição destes embargos. Nesse sentido, esclarecedor o teor da ementa a seguir transcrita, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ART. 2º, 5º, DA LEF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANEAMENTO DO VÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Conforme preconizam os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 3. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 4. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no artigo 203, do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o escopo precípua da referida imposição legal é assegurar ao devedor o conhecimento da origem do débito, de forma a ser exercido o controle da legalidade do ato e o seu direito de defesa. 5. In casu, tendo sido juntada aos autos cópia de todo o processo administrativo, atingindo-se, dessa forma, o objetivo maior da norma jurídica em tela, encontra-se saneado o vício apontado, não se caracterizando o comprometimento da essência do título executivo. Conseqüentemente, torna-se despidendo, por parte do exequente, a instauração de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade, aplicável ao processo executivo extrajudicial. (Precedentes: REsp 686516 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12/09/2005 REsp 271584/PR, Relator Ministro José delgado, DJ de 05.02.2001; RESP 485743, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/02/2004)6. Destarte, não é qualquer omissão de requisitos formais da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, máxime quando essa falha resta superada pela juntada aos autos de documentos que possibilitem o pleno exercício do direito de defesa, razão pela qual reputa-se incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo. 7. Recurso especial provido. (REsp nº 812282-MA - STJ - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - v.u. - DJ de 31/05/2007, p. 363) Da mesma forma não procede a insurgência

quanto aos juros calculados com a utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem remuneração pela retenção de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. O precedente trazido pela embargante já restou superado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO**. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA**. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) Com relação ao percentual da multa, cabível a aplicação de legislação superveniente mais benéfica, como estabelecido no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, que prevê a retroatividade da lex mitior em sede de normas tributárias punitivas. A hipótese dos autos comporta redução, porquanto fixada em 30%, enquanto a Lei n.º 9.430/96, artigo 61, 2º, que se aplica aos débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, prevê o percentual de 20%. Não se sustenta, contudo, a redução pretendida pelos embargantes (2%). Trata-se de penalidade imposta ao contribuinte em razão do inadimplemento da obrigação tributária. Sua incidência configura observância ao princípio da legalidade, com fixação em conformidade com a legislação tributária de regência, sendo inaplicável a Lei n.º 9298/96 que cuida de relação de consumo. Nem se diga que a incidência da multa no percentual de 20% consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionador eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC 1171095-SP, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 08/08/07). Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Desembargadora Federal Consuelo Yoshida: A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em

razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. (AC 1312355, Sexta Turma, DJF3 08/09/2008). Veja-se ainda: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILÍDIDA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA - LEGALIDADE DA COBRANÇA. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. Nos presentes autos, a embargante pleiteou ao Juízo que determinasse a apresentação do processo administrativo pela embargada (fls. 112). O pedido em tela foi indeferido pelo Magistrado a fls. 113, fundamentado no fato de que não houve recusa da embargada em fornecê-lo. Caberia à embargante, in casu, insurgir-se em face deste despacho por intermédio do recurso de agravo, o que não ocorreu. 3. Ademais, cumpre aduzir que o art. 41 da Lei n. 6.830/80 dispõe que o processo administrativo é mantido na repartição competente, podendo o devedor requerer cópia ou certidão das peças que o compõem. Na presente hipótese, a embargante não apresentou motivo suficiente para a sua exibição, motivo pelo qual foi correto o julgamento antecipado da lide, pois se trata de cobrança de débito declarado e não pago. 4. Não procede a alegação relativa à ausência de requisitos legais do título executivo fazendário, pois a certidão de dívida ativa contém todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa. Quanto à discriminação dos cálculos, a Lei n.º 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de memória de cálculo, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV do 5º, art. 2º da norma em referência. 5. Com relação à utilização da taxa Selic, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 6. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 7. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 8. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal. 9. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 10. A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 11. Justifica-se o percentual de 20% aplicado a título de multa moratória em vista da natureza punitiva de tal encargo, pois decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte, não havendo que se falar em afronta ao princípio da vedação ao confisco. 12. Improvimento à apelação. (TRF3, AC 1248510 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 27/03/2008) EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE. 1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consoma a prescrição. 2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar n.º 118/05). 3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar n.º 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 4. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 5. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal n. 9.065/95. 6. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. 7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, AC 1245170 SP, Quarta Turma, Relator desembargador federal Fabio Prieto, DJF3 13/05/2008) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos por JOÃO CARLOS BASILIO DA SILVA e PERFUMARIA RASTRO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a redução do percentual cobrado a título de multa moratória para 20%. Os demais pedidos restam rejeitados. Tendo em vista a sucumbência em parte mínima pela FAZENDA NACIONAL, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Quanto aos embargantes, não há falar em fixação judicial, porquanto os honorários de sucumbência integram o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, já computado no título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475 do Código de Processo Civil). Com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão para os autos das Execuções Fiscais. Ainda, para estes autos, cópia das folhas mencionadas nesta decisão. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0046897-72.2005.403.6182 (2005.61.82.046897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576366-87.1997.403.6182 (97.0576366-6)) EDSON AKIO TAMANE(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por EDSON AKIO TAMANE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0576366-6. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu: [i] a impenhorabilidade do imóvel localizado na Av. Dr. Altino Arantes, n.º 742 - AP. 42 - Vila Mariana, São Paulo, SP, porque destinado à residência familiar; [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário, sem o advento de citação da parte embargante; e [iii] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da não comprovação da ocorrência de quaisquer das hipóteses de imputação de responsabilidade previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como do não exercício de poderes gerenciais. Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou documento (fl. 09). Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais (fls. 14/25). Os embargos à execução fiscal foram recebidos para discussão, sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 26). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 29/53). Em breve síntese, defendeu: [i] preliminarmente, a ausência de pressuposto processual específico - garantia integral do juízo; [ii] a procedência do pedido concernente à impenhorabilidade do apartamento constrito, ressalvada a possibilidade de incidência da constrição sobre a vaga de garagem; [iii] a não consumação da prescrição; e [iv] a preclusão da questão afeta à legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal conexa. Com a resposta, vieram os documentos de fls. 54/81. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ainda que parcial, a penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Com efeito, embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que o bem penhorado satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. Sem outras preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente à análise do mérito. 1. DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS IMÓVEIS OBJETOS DAS MATRÍCULAS N.º 43.770 E 43.771, AMBAS DO 14.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO A parte embargante se insurge em face da constrição dos bens imóveis objetos das matrículas n.º 43.770 e 43.771, ambas do 14.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ao argumento de constituir o imóvel residencial próprio da entidade familiar. Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1.º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Ressalte-se, de início, que a lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Comprovada a propriedade e a destinação para residência familiar, prescinde-se perquirir acerca da existência de outros imóveis de titularidade da parte embargante, que por certo não estarão abrangidos pela proteção legal de impenhorabilidade. A propósito: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3.º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. - A ressalva prevista no art. 3.º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido. (REsp 650831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 308) EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 2. Para que o recurso especial seja conhecido, indispensável o debate na instância a quo da matéria federal tida como violada. Ausência de prequestionamento do art. 333, do CPC. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 325907/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2001, DJ 24.09.2001 p. 248) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE

PEDIDO DE PROVA ORAL - PRECLUSÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - REQUISITOS - APELAÇÃO DESPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.I - Conforme artigos 16, 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).II - Conforme artigo 17, parágrafo único, da LEF, os embargos podem ser julgados antecipadamente quando o juiz da causa verifica que a matéria argüida é apenas de direito ou, sendo de direito e de fato, quando verifica que a prova é apenas documental, ou seja, não necessita da produção de outras provas que exijam a intervenção judicial e designação.III - A averiguação da pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes é atribuição do juiz da causa, no exercício de sua função de condução do processo, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, artigos 125, 130 e 131), daí não decorrendo ilegalidade ou cerceamento de defesa.IV - Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova oral que não se verifica necessária ao julgamento do processo e cuja realização visaria provar fatos que somente por prova documental ou pericial possa ser comprovada (artigo 130 c.c. artigo 400, inciso II, do CPC).V - Caso em que o exame da questão de mérito controvertida depende apenas de prova documental. Além disso, a embargante, instada a se manifestar sobre eventual prova a ser produzida, quedou-se inerte, ocorrendo preclusão do direito de produção da prova oral.VI - Para que haja a proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, é necessário que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.VII - É irrelevante que a família seja proprietária de vários imóveis e mesmo o valor dos imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Se a família tem residência em vários imóveis ao mesmo tempo, a proteção legal não se estende a todos eles, pois a lei apenas objetiva garantir à família um imóvel onde morar, e não causar prejuízo injustificado aos credores; em hipóteses tais, a penhora deve recair sobre o imóvel residencial de menor valor. Precedentes do Eg. STJ.VIII - No caso dos autos, embora haja coincidência no número do imóvel, verifica-se que o imóvel penhorado situa-se na Praça Antonio Cândido Borges, 757 - Cosmorama, enquanto consta dos autos como residência da embargante a Rua Jerônimo Hipólito da Silva, 757 - Cosmorama. Dessa forma, não restou comprovado que o imóvel residencial sobre o qual incidiu a penhora era utilizado como moradia da embargante, não se comprovando, portanto, tratar-se de bem de família.IX - Apelação desprovida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271667 Processo: 200803990021576 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300176076 Fonte DJF3 DATA:19/08/2008 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE CONFERIDAS PELA LEI Nº 8.009/90.I - A impenhorabilidade invocada pelo executado é conferida pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, cuja aplicação pressupõe que o imóvel seja o único utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente ou, no caso de haver outros imóveis com a mesma destinação, que o benefício recaia sobre o de menor valor.II - Hipótese em que os documentos acostados aos autos indicam a verossimilhança das alegações do executado. Os Cartórios de Imóveis de São Paulo apontam o bem como único imóvel de propriedade do executado. O Guia de Assinantes da concessionária de telefonia revela uma única linha telefônica em nome do executado, instalada no imóvel em questão, o que reforça a tese de sua residência no local, sendo, ainda, o mesmo endereço apontado pela exequente, na inicial, pelo executado, na procuração outorgada a seus patronos e pela consulta à base de dados do CPF e do DETRAN.III - Para beneficiar-se da impenhorabilidade da Lei 8.009/90, a parte executada não necessita fazer prova de que não possui outros bens no resto do país, bastando a presença de indícios suficientes a indicar sua residência no imóvel.IV - Agravo de instrumento improvido.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 288834 Processo: 200703000005555 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2007 Documento: TRF300124163 Fonte DJU DATA:08/08/2007 PÁGINA: 162Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)In casu, restou demonstrado nos autos que o bem imóvel objeto de constrição, localizado na Av. Dr. Altino Arantes, nº 742, apartamento 42, 4º andar, Bloco A, São Paulo, SP, constitui o imóvel residencial da entidade familiar integrada pela parte embargante.Com efeito, conforme planilha a seguir debuxada, consta nos autos prova documental bastante para demonstrar que o imóvel objeto de constrição destina-se à residência da entidade familiar, nos termos da Lei nº 8.009/80, ao menos desde a década de 1980:Documento Folhas Data Endereço InformadoConsulta base de dados CPF 42 dos autos principais 31/01/2003 Av. Dr. Altino Arantes, 742 - AP. 42Instrumento de procuração 80 dos autos principais 02/07/2003 IdemA corroborar o acervo documental produzido, vale apontar que a citação via postal da parte embargante foi perpetrada no mesmo endereço, em 13/05/2003, o que permite a ilação de constituir o imóvel penhorado bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90.Por consequência, acolho a argüição de nulidade da penhora e torno insubsistente a constrição levada a efeito sobre a unidade condominial.Outra solução, contudo, comporta a constrição sobre a vaga de garagem. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o local de estacionamento de veículos, individualizado e objeto de matrícula autônoma, não está albergado pela proteção prevista na Lei nº 8.009/90, in verbis:TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE.1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política.2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família,

quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1057511/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 04/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEIS RESIDENCIAIS.VAGA DE GARAGEM. PENHORABILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.DESPROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as vagas de garagem de apartamento residencial, individualizadas como unidades autônomas, com registros individuais e matrículas próprias, podem ser penhoradas, não se enquadrando na hipótese prevista no art. 1º da Lei 8.009/90.2. Recurso especial desprovido.(REsp 869.497/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 18/10/2007 p. 294)2. DA PRESCRIÇÃOAlega a parte embargante a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos até a efetiva citação do representante legal.O pedido não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/preensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos principais a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 09/12/1998 (fl. 08 dos autos principais). O termo ad quem da prescrição contra os representantes legais estava cravado em 09/12/2003.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte embargada em 27/02/2003 (fls. 38), dentro do lustro legal.EDSON AKIO TAMANE foi citado por carta em 13/05/2003, desvelando a tempestiva interrupção do curso do lustro legal (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação vigente anteriormente à alteração promovida pela LC 118/05). De qualquer modo, a eventual demora na citação dos devedores subsidiários não poderia ser imputada à parte embargada, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.3. DA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO Pretende a parte embargante a exclusão do pólo passivo da execução fiscal.Contudo, é certo que as alegações da embargante já foram objeto de análise no processo de execução fiscal (autos nº 97.0576366-6), depois de veiculadas por intermédio de exceção de pré-executividade. Com efeito, consoante se infere às fls. 74/78 dos autos principais, as mesmas questões foram suscitadas, fundadas na ilegitimidade passiva ad causam, em decorrência do não exercício dos poderes de gerência pela parte embargante, até a regular retirada do quadro societário.A decisão de fls. 108/112 dos autos referidos indeferiu meritoriamente o pedido de exclusão formulado pela parte embargante.Ao agravo de instrumento tirado contra

a decisão sobredita (autos n.º 2004.03.00.020251-7) foi negado seguimento. Dessa forma, resta obstada, pela preclusão consumativa, nova análise da matéria (artigo 473 do CPC). Ao discorrer sobre as questões cognoscíveis em sede de execução, Paulo Henrique dos Santos Lucon defende a impossibilidade de renovação da matéria já decidida no incidente de pré-executividade (Embargos à Execução, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, 2ª ed., p.231): Questão relevante é saber se com a rejeição do incidente haverá preclusão. Parece que a resposta deve ser positiva: não será permitido ao executado reiterar a matéria exposta no incidente em sede de embargos à execução (...). A menos, é claro, que o julgador a rejeite fundamentando sua decisão na circunstância de ser essa matéria apenas suscetível de alegação em sede de embargos. Também nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDREsp nº 795764-PR - STJ - 2ª Turma - Relator Castro Meira - v.u. - DJ de 26/05/06, p. 248) DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a constrição levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 43.770, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por constituir bem de família. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Traslade-se para os presentes autos, ainda, cópia dos documentos de fls. 08, 38, 42, 74/78 e 80 dos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049787-47.2006.403.6182 (2006.61.82.049787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043625-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043625-8)) DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DROGARIA PRESIDENTE LTDA., qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 2004.61.82.043625-8. A parte embargada requereu a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 77). Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de embargos à execução fiscal, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0049871-48.2006.403.6182 (2006.61.82.049871-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054447-55.2004.403.6182 (2004.61.82.054447-0)) OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.061907-95. Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 38). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação. Em sede de preliminar, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da adesão da parte embargante no PAEX. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. A parte embargante noticiou a inclusão do débito em cobro no PAEX. É o relatório. Decido. A Embargante noticiou seu ingresso no programa excepcional de parcelamento disciplinado pela Medida Provisória n.º 303/2006. A adesão ao PAEX sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no programa, nos termos do artigo 1º, 6º da Medida Provisória n.º 303/2006, verbis: 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa confissão de dívida irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa jurídica na condição de contribuinte ou responsável, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita a pessoa jurídica à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Medida Provisória. No caso em apreço, a Embargante aderiu ao parcelamento e confessou a existência e o valor da dívida, não remanescendo qualquer interesse em questioná-la através dos presentes embargos. Em verdade, a Embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. Nesta senda, importante frisar que a renúncia ao direito em que se funda a ação não prescinde de manifestação expressa do embargante. Neste sentido, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretroatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretroatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incoorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA: 24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0032238-87.2007.403.6182 (2007.61.82.032238-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068273-27.1999.403.6182 (1999.61.82.068273-9)) SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por SERVAV S/A SANEAMENTO CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / FAZENDA NACIONAL, que os executou nos autos do processo de execução fiscal n.º 1999.61.82.068273-9.Para justificar a oposição de embargos à execução fiscal, defendeu: [i] a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de causa de pedir e documentos essenciais; [ii] a ilegalidade da exigência de correção monetária, juros e multa moratória; [iii] a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic; [iv] excesso na fixação do percentual da multa moratória; [v] a inexigibilidade do título executivo extrajudicial; e [vi] a insubsistência do lançamento tributário perpetrado, porquanto realizado a partir de faturas lançadas nos livros diários da executada, fundadas exclusivamente em serviços prestados por terceiros.Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos às fls. 12/24Emenda da petição inicial às fls. 27/38 e 40/45.Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 46/48).Regularmente intimada, a parte

embargada apresentou impugnação (fls. 50/53), a fim de argüir: [i] a aptidão da petição inicial; [ii] a higidez da CDA; e [iii] a regularidade dos consectários legais incidentes sobre o valor principal. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante apresentou a manifestação de fls. 57/60. Em breves linhas, reiterou os termos da petição inicial e permaneceu silente quanto à produção de novas provas. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1 - DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - Improcedente a argüição de inépcia da petição inicial da ação de execução fiscal, formulada pela parte embargante. Tratando-se de execução fiscal, a petição inicial pode ser simplificada, sendo bastante a indicação do juízo ao qual é dirigida, o pedido e o requerimento para citação do executado, para satisfação dos requisitos legais de aptidão (artigo 6º, caput da Lei n.º 6.830/80). Acerca dos motivos da simplicidade invocada pela norma de direito positivo, disserta a doutrina: Na exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da LEF (itens 41 a 43), os autores justificaram as disposições do art. 6º explicitando que se buscou a simplificação da norma do art. 282 do CPC para atender às dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens decorrentes da utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita a impressão, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, contarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º). Quanto à indicação de provas, entendeu-se (3º) dispensável, in initio. Tal exigência também não constava do art. 6º do Decreto-Lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938. Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Sobre o valor da causa, o Anteprojeto observa o princípio do art. 258, I, do Código de Processo Civil, em termos adequados à natureza especial do crédito (4º). Noutro dizer: a petição inicial, como prevista no art. 6º da LEF, acolhe o princípio da economia processual, sem prejuízo do princípio do devido processo legal, tendo em vista o interesse público (e correspondente celeridade) que preside o acerto das exigências da Fazenda Pública. (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 140/141) A petição inicial do processo principal atende aos requisitos legais do sobredito artigo 6º da LEF, ofertando ainda os critérios e parâmetros para determinabilidade do valor exequendo na CDA. Por consequência, a irrisignação manifestada em sede de embargos à execução fiscal é improcedente, em relação aos aspectos formais da petição inicial. Por outro lado, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constitui no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. Não se pode deslembrar que o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido de qualquer forma obstada pela parte embargada. Se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249). Somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir o documento público é que o juiz deve requisitá-lo (RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244), anota THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 3 ao art. 399).

2 - DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP;

Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQÜÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Ainda, o direito positivo não impõe a discriminação do valor originário de cada tributo, sendo bastante a indicação do valor devido pelo contribuinte por competência. Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 3 - DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA A cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80: 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). 4 - DA CORREÇÃO MONETÁRIA Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor, que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS. 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. 5 - DOS JUROS MORATÓRIOS Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei

não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Assim, não há óbice a que os juros sejam medidos pela TR/TRD, na conformidade da lei e com a autorização do parágrafo único do citado artigo 161, do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Sob este prisma, aliás, a capitalização de juros somente não fica autorizada no que concerne à hipótese de repetição de indébito, diante da previsão expressa do artigo 167, parágrafo único, do CTN; aliás, a interpretação a contrario sensu desse dispositivo até mesmo confirmaria a possibilidade de capitalização de juros na obrigação tributária em atraso em hipóteses diversas da repetição de indébito. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. A respeito, urge trazer à baila entendimento sobre o tema do jurista Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609), a saber: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerando daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação ocorre nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. 6 - DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e

operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, §, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC.** O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) In casu, correta a incidência da Taxa Selic, a partir de 1º/04/1997, sem cumulação com os juros moratórios (fls. 20/21). 7 - **DA MULTA MORATÓRIA** As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.** 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento).

Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).** 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade. 1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado. 2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário. 3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva. 4. Precedentes jurisprudenciais. 5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215) Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**(...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) 8 - DA DELIMITAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDOR Refuta a parte embargante o lançamento tributário perpetrado, porquanto ...lançado a partir de faturas lançadas nos livros diários da executada, todavia, consoante restou plenamente evidenciado, dizem respeito a serviços executados por terceiro, não podendo ser imputados à executada. (fl. 10). A pretensão não prospera. Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em comentário à norma jurídica adrede mencionada, Maria Helena Rau de Souza ressalta: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escorreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa, em suma, suficiente a firmar o convencimento judicial. Ou, ainda, como enfatiza José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção... Dessa forma, para embater a certeza, o executado deverá provar, cabalmente, verbi gratia, a inexistência do fato gerador da dívida tributária, ou os fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, ou a omissão, no procedimento administrativo de constituição de crédito, tributário ou não, de sua origem. De outra parte, a presunção de liquidez restará afastada, na hipótese de prova robusta quanto à inexigibilidade de parcelas que componham a dívida exequenda, quer em função de ausência de fundamento legal, quer em função de algum fato extintivo da obrigação (v.g. pagamento).(...) (FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). Execução Fiscal: doutrina e jurisprudência. São Paulo:

Saraiva, 1998, págs. 79/80)À luz da doutrina transcrita, os embargos que objetivam a desconstituição do título executivo configurado na CDA, atacando as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, devem ser específicos, não apenas para que não se inverta o ônus da prova, mas também para viabilizar a impugnação. Demais disso, o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa cabe à embargante, que deve juntar à petição inicial os documentos com que pretende fundamentar sua defesa. In casu, a irresignação da parte embargante não é específica e não se fez acompanhar de documento ou qualquer outra prova, hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Desatendido o ônus processual, resta intocada a presunção legal de legitimidade e certeza embutidas no título executivo judicial, impondo-se a manutenção da exigência. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Considerando a sucumbência mínima da parte embargada, condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006413-10.2008.403.6182 (2008.61.82.006413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040563-51.2007.403.6182 (2007.61.82.040563-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relacionada à cobrança de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, referente à Taxa de Fiscalização de Anúncio, por deixar de efetuar a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários. A embargante alega, preliminarmente, nulidade por ausência de notificação do lançamento. No mérito, sustenta que é prestadora de serviço público postal, conferido exclusivamente à União, conforme art. 21, X, da CF, razão pela qual não visa lucro e sim receita para a execução de um serviço público. Mais, que suas placas nada pretendem anunciar, conquanto são meras placas indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado NÃO SÃO ANÚNCIOS. Entende, assim, que não pode ser arrolada como sujeito passivo de obrigação tributária acessória, referente à inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários. Argumenta que a divulgação da atividade de interesse público, imperativo legal, não deve ser confundida com as demais formas de publicidade. Com a petição inicial, foram apresentados os documentos de fls. 10/19. Os embargos à execução fiscal foram recebidos (fl. 20). Em sua impugnação (fls. 22/26), a parte embargada refutou as alegações. Sustentou a regular notificação da parte embargante, bem como a exigibilidade do tributo controvertido. Instada a apresentar réplica e especificar provas, reiterou a parte embargante o pedido de acolhimento do pedido inicial, bem como a requisição dos autos do processo administrativo. Indeferida a determinação de exibição dos autos do processo administrativo, à parte embargante restou conferido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da prova documental. Decorrido in albis o prazo assinalado, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar de nulidade - a rigor, questão de mérito - argüida pela embargante, ao vislumbrar nulidade no procedimento administrativo por ausência de notificação. Análise da CDA revela que a multa foi imposta mediante auto de infração nº 06474513-9, apontando-se a data de notificação, 27/12/05 (fl. 16). Veja-se que a embargante não produziu provas documentais de suas alegações, trazendo cópia do procedimento, ônus que lhe cabia. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 determina que, no prazo dos embargos, sejam apresentados os documentos e requeridas as demais provas. Destarte, prevalece a presunção de legitimidade do título executivo. Nenhuma irregularidade quanto à notificação restou demonstrada. Também não prosperam os demais fundamentos da embargante, buscando afastar a exigência. Em resumo, sustenta ser indevida a multa por ausência de inscrição no cadastro fiscal de tributos mobiliários, a título de obrigação acessória, porquanto entende não se sujeitar à taxa de anúncio, diante de sua condição de empresa pública, única prestadora de serviço público postal. Argumenta que as placas são apenas indicativas da atividade pública, no interesse da sociedade, e que não se confundem com anúncios, propagandas, na busca de lucro. Eis a norma municipal impositiva, artigo 1º da Lei 9.806/84: A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A embargante procura interpretação sem respaldo no sistema jurídico. É empresa pública federal. Embora recepcionada pela Constituição da República de 1988 a norma que estende a ela os privilégios da Fazenda Pública, artigo 12 do DL nº 509/69, não há menção expressa à isenção de taxas. O dispositivo legal, ao dispor sobre tais privilégios, se refere à imunidade tributária, direta ou indireta, que está restrita aos impostos (artigo 150, VI, a, da Constituição da República). Daí ser imprescindível previsão normativa municipal, que, in casu, não alcança empresa pública, mas apenas

fundações e autarquias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. 3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. (AC 1227430 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJU 28/11/2007, p. 278). Ora, o tributo é devido em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, primeira parte, da Constituição da República, e artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional). É de interesse local, dos Municípios, o estabelecimento de normas indispensáveis à ordem e convivência sociais, voltadas à qualidade de vida dos moradores. Como bem ressaltou a embargada, a fiscalização, o policiamento administrativo, está dirigido às condições do local onde está instalado o anúncio, a fim de assegurar as boas condições de segurança, da ordem e do sossego públicos, do respeito aos direitos de vizinhança, e a disciplina do zoneamento urbano, facetas essas tendentes a garantir a qualidade de vida urbana... Basta realçar todo o recente esforço da Municipalidade de São Paulo na diminuição da poluição visual, trazendo novas regras sobre anúncios nas fachadas dos estabelecimentos. Para tanto, a Municipalidade arca com os custos de quadro administrativo e recursos materiais permanentemente voltados ao desempenho da atividade de fiscalização, que, inclusive, pode ser exercida a qualquer momento, quando da notícia de infrações. Como consignou a eminente Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos da Apelação Cível 148978, Sexta Turma do TRF3, j. 17/09/2003, O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). Consignou-se, ademais, que a Súmula 157 do STJ foi cancelada pela Col. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 2004. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. Isto é, sua condição de empresa pública não afasta a exação. Tampouco a norma questionada, que traça a hipótese de incidência do tributo em tela. Ora, a Taxa de Fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade de fiscalização das posturas municipais relativas a anúncios nas vias e logradouros públicos, ou ainda em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, daí incluindo-se as agências da embargante situadas em vias e logradouros públicos. Mais, anúncio, para efeito da lei municipal, é qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive apenas com dizeres, siglas ou logotipos. Todos conhecemos as placas indicativas do Correio, que se enquadram no amplo conceito de anúncio, para efeito de cobrança, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.806/84. Ao contrário do que alega a embargante, a legislação do Município não distingue entre atividades lucrativas ou não. Todos são fiscalizados e devem observância às posturas municipais. Veja-se que o objeto da execução não é propriamente a taxa, mas a multa pelo não cumprimento de obrigação acessória relativa à Taxa de Fiscalização de Anúncio. Não há como acolher a tese da embargante, de que a obrigação acessória não pode ser exigida daquele que não é sujeito passivo da exação, porquanto não anuncia, não faz propaganda. Daí sua correspondente obrigação de fazer a inscrição junto ao respectivo cadastro municipal, constituindo infração seu descumprimento. A multa, portanto, é devida. Diante do exposto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal nº 2007.61.82.040563-9. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 20% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034144-78.2008.403.6182 (2008.61.82.034144-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049399-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049399-0)) MINAS INDL/ FDO INVT IMOB(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007439-09.2009.403.6182 (2009.61.82.007439-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011956-91.2008.403.6182 (2008.61.82.011956-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por UNIÃO em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.011956-8. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, defendeu a ausência da notificação do auto de infração perpetrada nos autos do processo administrativo, a importar em mácula do título executivo extrajudicial. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal até decisão em primeira instância (fl. 05). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 07/09. Defendeu a higidez do processo administrativo fiscal, bem como a subsistência do auto de infração impugnado. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante permaneceu inerte. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes estão bem representadas, restando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares arguidas pela parte embargada, passo à apreciação das questões de mérito. No mérito propriamente dito, apóia-se a existência da presente demanda na verificação da regularidade do procedimento administrativo de constituição do crédito à luz dos princípios corolários do devido processo legal. A pretensão da parte embargante não merece acolhida. Para sustentar tal ilação, passo a expor os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos. Depreende-se dos documentos de fls. 10/11 que a notificação do auto de infração lavrado com fundamento na não realização das adaptações necessárias na edificação pública para facilitar o livre acesso, circulação e uso por pessoas portadoras de deficiências físicas foi recepcionada por representante da executada, em 09/01/2007. Note-se que a parte embargante sequer controverte a existência de vínculo com a pessoa responsável pela recepção da notificação fiscal, Sr. Francisco José da S. Sousa. Neste contexto, avisto a validade do título executivo extrajudicial, por decorrer de procedimento administrativo não eivado de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que é válida a intimação perpetrada em endereço da parte embargante. Deste modo, forçoso reconhecer a validade da CDA que embasou o feito executivo, porquanto lastreada em procedimento administrativo no qual restou observado o devido processo legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011835-29.2009.403.6182 (2009.61.82.011835-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041416-65.2004.403.6182 (2004.61.82.041416-0)) ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ALTAMIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão das execuções fiscais fundadas nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.04.0063505-14, 80.6.04.0007030-14, 80.7.04.001820-03, 80.6.04.058518-28, 80.2.04.038377-30 e 80.7.04.013729-30. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 124). Inconformada, a parte embargante interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual teve seguimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/189). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 152/169. Em 16.09.2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09 (fls. 179/180). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º da Lei n.º 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020424-10.2009.403.6182 (2009.61.82.020424-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022541-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022541-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, interpôs EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 0022541-08.2008.403.6182, relacionado à cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, com vencimentos de 19.02.2004 a 19.01.2006. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a embargante, UNIÃO FEDERAL, alega a nulidade dos títulos executivos e a inconstitucionalidade da cobrança da TRSD, argumentando que: a taxa de resíduos sólidos domiciliares é tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto de arrecadação dos impostos gerais. Em impugnação de fls. 30/45, o Município de São Paulo refuta os argumentos expendidos pela embargante. A embargante manifesta-se acerca da impugnação, fls. 48/54, reiterando os termos da inicial. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto desnecessária dilação probatória. Não merecem prosperar as alegações de nulidade do título executivo e do lançamento tributário por ausência de notificação. Quanto à alegação de nulidade da CDA, consta claramente o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Ademais, o título arrola as competências (mês de incidência), valor originário dos débitos, valor das multas, além da base legal de correção monetária utilizada e juros moratórios. Verifica-se, portanto, a data de cada uma das incidências tributárias, com indicação dos respectivos vencimentos mensais, a partir dos quais são computados os acréscimos legais, juros e correção monetária, nos moldes das Leis nº 10.734/1989 e nº 13.275/2002. Também se vê, de forma destacada, o valor original da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares devido a cada mês, bem como o valor da multa aplicada em 20% (fls. 15/16). Foram preenchidos todos os requisitos formais do artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Daí não se cogitar de nulidade ou de prejuízo ao exercício de defesa do contribuinte, ora embargante. Como se sabe, o título goza da presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável, a cargo da embargante - o que não se verifica in casu (artigo 3º da LEF). Com relação à suposta ausência de notificação, ressalte-se que constam dos títulos executivos (presumidamente líquidos e certos) o número das notificações. Ainda, conforme argumentou a embargada, anualmente, a Administração Municipal encaminha a cada imóvel de sua área urbana correspondência contendo os boletos de pagamento dos tributos em exercício, fato que, na esteira da jurisprudência, configura, no caso, a notificação presumida do lançamento do tributo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IPTU E TAXAS MUNICIPAIS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ENTREGA DA GUIA DE PAGAMENTO - NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA - ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. 2. O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1127150 - STJ - Segunda Turma - Relator Humberto Martins - v.u. - DJE de 19.02.2010) A insurgência também se volta à cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, instituída pela Lei Municipal nº 13.478/2002, alterada pelas Leis nº 13.522/2003 e nº 13.699/2003, dos exercícios de 2004/2005, baseada na inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que o fato gerador do tributo não atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade postos pela Lei Maior para a instituição de taxas. A questão da inconstitucionalidade já foi enfrentada e rechaçada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Verifica-se que a Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. (Ag.Reg. no RE 557.957-3 SP, Primeira Turma, DJ 26/05/2009). Veja-se parte do voto proferido pelo ilustre Ministro Ricardo Lewandowski, na qualidade de Relator, in verbis: (...) Por oportuno, cumpre ressaltar que recentemente no julgamento do RE 576.321-RG-QO/SP, foi ratificado o posicionamento da Corte no sentido de que são específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. Nesse mesmo julgamento foi, ainda, ratificado o entendimento da constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. (...) Ora, o artigo 84 da Lei Municipal nº 13.478/2002 dispõe: Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. Ainda, o fato gerador da taxa não se confunde com os serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos, que beneficiam a população em geral e são, portanto, indivisíveis. Não se vislumbra, assim, ofensa ao artigo 145, inciso II, da Constituição da República. A disciplina traçada pela Lei Municipal 13.478/2002, artigos 83 a 92, permite concluir que a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, que também engloba resíduos sólidos de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, tem como base de cálculo o custo dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final (artigo 85), a ser rateada entre os munícipes-usuários desses serviços, na

proporção do volume potencial de geração de resíduos sólidos domiciliares (parágrafo único do artigo 85 e artigo 86). Para tanto, cada imóvel localizado em via ou em logradouro atendido pelos serviços é considerado uma Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR (artigo 88), que receberá uma classificação específica conforme a natureza do domicílio (residenciais e não-residenciais) e o volume de geração potencial de resíduos sólidos (litros de resíduo por dia, sendo o volume mínimo, respectivamente, de até 10 e 30 litros), de acordo com tabelas e faixas estipuladas no artigo 89. Para cada uma das faixas de UGR corresponderão os valores-base da TRSD, fixados no parágrafo único. Acrescente-se que cabe ao contribuinte a declaração quanto à classificação de sua UGR (artigo 90). Apenas na ausência da declaração, a taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos municípios-usuários do distrito onde se localiza o imóvel (3º). Verifica-se, portanto, que o regime legal traçado não parte de premissas completamente aleatórias, sem qualquer fundamento em dados reais, porquanto adota o custo do serviço Municipal, a ser rateado por todos aqueles usuários que dele se beneficiam. Consideram-se as diferenças de imóveis residenciais e não-residenciais, assegurando-se, ao contribuinte, que efetue a declaração quanto ao enquadramento nas respectivas faixas de volume de geração de resíduos, a oportunizar razoável correspondência entre a utilização do serviço e o custo a ser suportado por cada contribuinte. Mais, o valor da taxa aumenta na medida do aumento de volume de geração de resíduos. Vale lembrar que a taxa pode ser instituída em face da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos prestados ao contribuinte ou apenas postos à sua disposição (artigo 145, Inciso II, da Constituição da República). Nesse sentido, o artigo 84, 2º, da Lei Municipal estabelece: A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. A mesma sistemática foi adotada pelo Município de São Paulo na instituição da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS, conforme artigos 93 a 101 da referida lei. O Supremo Tribunal Federal, por decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 536877/SP, DJ 21/03/2007, afastou as alegações de inconstitucionalidade, fundadas na indivisibilidade - ante a impossibilidade de aferir o custo do serviço público prestado -, mantendo a exigência tributária. Ressaltou-se, com base em precedentes da Corte, que O Tributo ora em questão tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, trata-se, assim, de serviço individualizável, a justificar a sua cobrança. Veja-se, como sustento da decisão, RE 544853/SP, relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ 19/09/2007. Ainda, o teor da Súmula Vinculante nº 19: A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal. Isto posto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento da ação de embargos. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sem reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0028191-02.2009.403.6182 (2009.61.82.028191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-61.2009.403.6182 (2009.61.82.011128-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. DROG SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram a petição inicial da ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.011128-8. Para justificar a oposição dos embargos, aduziu a parte embargante: [i] nulidade do auto de infração que deu origem ao crédito em cobro, tendo em vista que possui responsável técnico farmacêutico, embora ausente quando da fiscalização; e [ii] a nulidade da multa aplicada, em decorrência do valor ser acima mínimo legal, sem a devida motivação. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 10/65). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 67). Regularmente intimado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo alegou, preliminarmente, a ausência de garantia integral do Juízo. No mérito, sustentou: [i] a regularidade do auto de infração, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60; e [ii] a legalidade da fixação do valor da multa, eis que amparado na legislação em vigor. Documentos de fls. 79/91. Instada a apresentar réplica, a parte reiterou os argumentos expostos na petição inicial (fls. 96/102). Por seu turno, a parte embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 94/95). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por primeiro, afasto a preliminar de ausência de garantia do juízo argüida pela parte embargada. Ainda que parcial, o depósito realizado nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que a garantia alcançada satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. No

mérito propriamente dito, discute-se a necessidade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento comercial, in casu a drogaria, e a legalidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Primeiramente, observo que o débito em cobro refere-se a multa punitiva, cujo fundamento legal é o artigo 24 da Lei nº. 3.820/60. No caso sub judice, a parte embargante exerce a atividade de drogaria, cujo conceito é dado pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei nº. 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Ainda, o artigo 15 do mesmo diploma legal, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, e nos termos do parágrafo 1º, imprescindível a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º). A necessidade da existência e permanência de profissional farmacêutico habilitado no estabelecimento local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas tão somente venda e aplicação, durante todo o período de funcionamento, não causa celeuma. A orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a qual acompanho, é no sentido de que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização das farmácias e drogarias, quanto a verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante se depreende dos precedentes ora colacionados: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200702374454AGRESP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Fonte DJE DATA:12/04/2010) ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para autuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1 da Lei n 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como valor monetário. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória. 7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71. 8. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200501408828; Rel. Min. José Delgado; Primeira Turma; Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00228) No caso dos autos, extrai-se do documento de fl. 32 que nenhum dos responsáveis técnicos contratados pela parte embargante foi encontrado no estabelecimento comercial quando da fiscalização. Saliento que o argumento da parte embargante de que a ausência da profissional responsável deveu-se ao fato de que mesma estava de folga, não possui o condão de eximir a parte embargante da obrigatoriedade prevista em lei. Dessa forma, restou inconteste a regularidade da lavratura do auto de infração nº. 155254 que deu origem débito em cobro. Avançando em suas argumentações, advogou a parte embargante a ilicitude da imposição da multa acima do mínimo legal, por ausência de motivação do ato administrativo. Nos termos da legislação de regência, aos infratores da obrigação prevista no artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 é passível a imposição de multa, no valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei n.º 5.724, de 26 de outubro de 1971). Consoante se infere dos documentos carreados aos autos as fls. 90, a embargante foi autuada por não contar com profissional farmacêutico devidamente habilitado junto ao CRF durante todo o funcionamento, sendo-lhe imposta sanção consistente no pagamento de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais). Consiste a motivação do ato administrativo na situação de fato ou de direito que autoriza a sua expedição, sendo em regra obrigatória, em razão do princípio do devido processo legal. Dispensa-se a motivação apenas nas hipóteses em que a lei

assim o prever ou naquelas em que a natureza do ato não o exigir. A imposição de multa acima do mínimo legal não dispensa a expressa motivação. A propósito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. FARMÁCIA. MULTA PELA AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Não tendo, o Conselho Regional de Farmácia, fundamentado o valor fixado a título de multa pela ausência de farmacêutico como responsável técnico, deve a aludida sanção ser fixada no mínimo legal, levando-se em consideração, ainda, que há comprovação quanto a outra multa aplicada anteriormente, daí porque a estipulação de 02 (dois) salários mínimos. (TRF4, AC 2006.72.01.003845-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 27/08/2007) Inexistente regular motivação e sendo incontroversa a existência do fato hábil a imposição da sanção, reduz a multa ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de determinar a redução do valor originário de cada multa a um salário mínimo, vigente na data dos fatos (02.07.2004, fl. 32), sem prejuízo da incidência dos demais consectários legais (correção monetária, juros e multa). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 1º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029745-69.2009.403.6182 (2009.61.82.029745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013136-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. DROG SÃO PAULO S/A, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, com o escopo de desconstituir os títulos executivos extrajudiciais que instruíram a petição inicial da ação de execução fiscal n.º 2009.61.82.013136-6. Para justificar a oposição dos embargos, aduziu a parte embargante: [i] nulidade do auto de infração que deu origem ao crédito em cobro, tendo em vista que possui responsável técnico farmacêutico habilitado, embora ausente quando da fiscalização; e [ii] a nulidade da multa aplicada, em decorrência do valor ser acima mínimo legal, sem a devida motivação. Com a petição inicial, juntou documentos (fls. 11/97). Os embargos à execução fiscal foram recebidos com a atribuição de efeito suspensivo (fl. 99). Regularmente intimado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo alegou, preliminarmente, a ausência de garantia integral do Juízo. No mérito, sustentou: [i] a regularidade do auto de infração, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 3.820/60; e [ii] a legalidade da fixação do valor da multa, eis que amparado na legislação em vigor. Documentos de fls. 111/114. Instada a apresentar réplica, a parte embargante reiterou os argumentos expostos na petição inicial (fls. 116/122). Por seu turno, a parte embargada postulou o julgamento antecipado da lide (fls. 123/124). É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por primeiro, afastado a preliminar de ausência de garantia do juízo argüida pela parte embargada. Ainda que parcial, o depósito realizado nos autos da execução fiscal em apenso é suficiente para a cognição dos embargos à execução, sob pena de configurar-se denegação do acesso à justiça e violação ao princípio constitucional do devido processo legal. Embora desejável, não é essencial para a admissibilidade dos embargos do devedor que a garantia alcançada satisfaça integralmente o débito em cobro (conforme julgamento proferido no REsp. 80.723/PR). Cabe rememorar ser possível, em qualquer fase do processo, no curso dos embargos à execução ou após o seu julgamento, a realização do reforço da penhora, conforme dispõe o artigo 15, inciso II da Lei n.º 6.830/80. No mérito propriamente dito, discute-se a necessidade da presença de responsável técnico habilitado durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento comercial, in casu a drogaria, e a legalidade da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF. Primeiramente, observo que o débito em cobro refere-se a multa punitiva, com fundamento nos artigos 10 c e 24, ambos da Lei n.º 3.820/60. No caso sub judice, a parte embargante exerce a atividade de drogaria, cujo conceito é dado pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei n.º 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Ainda, o artigo 15 do mesmo diploma legal, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, e nos termos do parágrafo 1º, imprescindível a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º). A necessidade da existência e permanência de profissional farmacêutico habilitado no estabelecimento local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas tão somente venda e aplicação, durante todo o período de funcionamento, não causa celeuma. A orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a qual acompanho, é no sentido de que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização das farmácias e drogarias, quanto a verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante se depreende dos precedentes ora

colacionados:ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200702374454AGRESP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Fonte DJE DATA:12/04/2010)ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para autuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1 da Lei n 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como valor monetário. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória. 7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71. 8. Recurso especial não-provido.(STJ - RESP 200501408828; Rel. Min. José Delgado; Primeira Turma; Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00228)No caso dos autos, extrai-se dos documentos de fls. 33 e 39, que nenhum dos responsáveis técnicos contratados pela parte embargante foram encontrados no estabelecimento comercial quando da fiscalização. Saliento que o argumento da parte embargante de que a ausência de um dos profissionais responsáveis deveu-se ao fato de que o mesmo estava de folga, não possui o condão de eximir a parte embargante da obrigatoriedade prevista em lei.Outrossim, não assiste razão à parte embargante no que tange à alegação de que os profissionais em questão exerciam a atividade de responsável técnico em consonância com a legislação pertinente. Senão vejamos.Compulsando os autos, verifico que as profissionais farmacêuticas Sra. Sheyla Patoleira G. Pinhata e a Sra. Lílian Laura Rossi, não prestavam assistência ao estabelecimento Drogeria São Paulo S/A, ora embargante, nos termos da lei, tendo em vista que não há nos autos o competente Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, documento necessário para a habilitação do exercício regular da atividade de responsável técnico pelo estabelecimento. Anoto que a inscrição no CRF, assim como Termo de Responsabilidade Técnica protocolizado perante a Secretaria e Estado de Saúde não suprem a imprescindibilidade do referido certificado. Como sustento:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE DROGARIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. 1. No presente caso, o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multas aplicadas em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico pela atividade comercial de drogaria. 2. A teor do artigo 15 da Lei 5.991/73, as farmácias e drogarias são obrigadas a manter profissional como responsável técnico, inscrito no conselho-embargado. 3. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 4. Os documentos juntados aos autos não têm o condão de comprovar, perante o CRF, o registro da farmacêutica que se apresentou como responsável técnico pela empresa, pois, para tanto é necessária a emissão do competente Certificado de Responsabilidade Técnica expedido pelo respectivo conselho, que é quem tem competência para deferir ou indeferir a responsabilidade técnica a profissionais farmacêuticos, como já exposto. 5. Não há nenhuma ilegalidade nas sanções impostas, na medida em que não comprovada a assunção de responsabilidade técnica pela atividade da drogaria por profissional habilitado como farmacêutico no período integral de seu funcionamento. 6. Provimento à apelação, para julgar improcedentes os embargos. Condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.(TRF 3ª Região - AC 200703990104179AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1183316; Rel. Des. Federal Cecília Marcondes; Órgão Julgador: Terceira Turma, decisão unânime; Fonte: DJU data: 24/10/2007, página: 272)ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - CONSELHO

REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULAS Nº 120 DO STJ - INAPLICABILIDADE. 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e aplicação de penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter responsável técnico devidamente inscrito em seu quadros, na forma da lei. 2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária restringe-se à verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos. Art. 44 da Lei nº 5.991/73. 3. Não ficou comprovado que o técnico em farmácia, Sandra Maria Palhano Costa, preenche os requisitos que a habilite a assunção de responsável técnico pela impetrante, não bastando somente a inscrição junto ao respectivo Conselho. Como consequência, não poderia ter sido emitido o certificado de regularidade técnica de 2004. 4. Inaplicabilidade da Súmula nº 120 do C. STJ. 5. Remessa ex-officio provida. (TRF 3ª Região - REOMS 20046000038240REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 275703: Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Órgão Julgador: Sexta Turma, decisão unânime; Fonte: DJU; Data: 27/11/2006; página: 312; Data da Decisão 08/11/2006; Data da Publicação 27/11/2006) Dessa forma, restou inconteste a regularidade da lavratura dos autos de infração nºs. 176375 e 193054 que deram origem débito em cobro. Avançando em suas argumentações, advogou a parte embargante a ilicitude da imposição da multa acima do mínimo legal, por ausência de motivação do ato administrativo. Nos termos da legislação de regência, aos infratores da obrigação prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60 é passível a imposição de multa, no valor igual a 01 (um) salário mínimo até 3 (três) salários mínimos, que serão elevados ao dobro em caso de reincidência (nova redação dada pela Lei nº 5.724, de 26 de outubro de 1971). Observo que a embargante é reincidente na autuação por infração desta natureza, eis que o objeto da cobrança dos autos da ação de execução fiscal nº. 0013136-11.2009.403.6182, em trâmite perante este Juízo, é originário de auto de infração de mesma natureza, não contar com profissional farmacêutico devidamente habilitado junto ao CRF durante todo o funcionamento, e a sanção imposta consistente no pagamento de R\$ 3.146,40 (três mil cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Consiste a motivação do ato administrativo na situação de fato ou de direito que autoriza a sua expedição, sendo em regra obrigatória, em razão do princípio do devido processo legal. Dispensa-se a motivação apenas nas hipóteses em que a lei assim o prever ou naquelas em que a natureza do ato não o exigir. Não obstante caracterizada a reincidência da parte embargante, a imposição de multa acima do mínimo legal não dispensa a expressa motivação. A propósito: EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. FARMÁCIA. MULTA PELA AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Não tendo, o Conselho Regional de Farmácia, fundamentado o valor fixado a título de multa pela ausência de farmacêutico como responsável técnico, deve a aludida sanção ser fixada no mínimo legal, levando-se em consideração, ainda, que há comprovação quanto a outra multa aplicada anteriormente, daí porque a estipulação de 02 (dois) salários mínimos. (TRF4, AC 2006.72.01.003845-8, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 27/08/2007) Inexistente regular motivação e sendo incontroversa a existência do fato hábil a imposição da sanção, bem como a verificação de reincidência por parte da embargante no cometimento de infração de mesma natureza, reduzo a multa para 02 (dois) salários mínimos. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de determinar a redução do valor originário de cada multa a dois salários mínimos, vigente na data dos fatos (22.10.2005 e 21.12.2006, fls. 33 e 39, respectivamente), sem prejuízo da incidência dos demais consectários legais (correção monetária, juros e multa), em face da reincidência. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº. 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 1º do Código de Processo Civil). Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0038164-78.2009.403.6182 (2009.61.82.038164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029223-47.2006.403.6182 (2006.61.82.029223-3)) CIMOVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI176445 - ANDERSON COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) (A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) nº 200661820292233. A parte Embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista que os débitos referente às inscrições nº 80.2.04.013861-29, 80.4.02.039651-51 e 80.6.04.014450-00 foram remetidos pela parte exequente nos termos da Medida Provisória nº 449/2008, e as inscrições de nº 80.2.02.003435-89, 80.2.06.026375-79, 80.6.99.140420-34, 80.6.06.040086-24 e 80.6.06.040087-05 foram extintas por pagamento, conforme relatado no pedido de extinção. Com a conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0050679-48.2009.403.6182 (2009.61.82.050679-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018580-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018580-1)) SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SPI70872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200561820185801.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa.Com o cancelamento da(s) inscrição(ões) pelo(a) exequente, ora embargado(a), e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013725-66.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052227-50.2005.403.6182 (2005.61.82.052227-1)) ADILSON LUIZ DA SILVA(SP207492 - RODOLFO APARECIDO DA SILVA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 80/82, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal e extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº. 6.830/80. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de ser a r. decisão ser omissa, obscura e contraditória no que tange à ausência de garantia da execução. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020342-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038452-26.2009.403.6182 (2009.61.82.038452-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 200961820384529.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046369-09.2003.403.6182 (2003.61.82.046369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504949-79.1994.403.6182 (94.0504949-6)) DANIELLE ESTEVES BRANDANI(SP218022 - RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA X WAGNER THADEU BRANDANI(Proc. ERALDO DOS SANTOS SOARES OAB 91318)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos de terceiro, oposto por DANIELLE ESTEVES BRANDANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO, com o escopo de desconstituir a penhora incidente sobre parte ideal do imóvel matrícula nº. 62.517 e respectivos créditos decorrentes de aluguel, decretada nos autos da ação de execução fiscal nº. 94.0504949-6, movida pela autarquia previdenciária em face de Bel Cort. Locação de Bens Móveis Ltda. e Outros. A petição inicial (fls. 02/09) veio instruída com os documentos de fls. 10/26. Os embargos foram recebidos e suspensa a execução fiscal apenas com relação ao bem objeto deste feito (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 38/40, na qual rebateu os termos da inicial e postulou a improcedência do pedido. Aditamento da inicial (fls. 50/51) para inclusão no pólo passivo de Wagner Thadeu Brandani. Manifestação de Wagner Thadeu Brandani às fls. 77/83. Petição da parte embargante (fls. 88/91). Na decisão de fls. 92, o julgamento foi convertido em diligência, para manifestação da parte embargante acerca do interesse processual no julgamento do feito, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº. 94.0504949-6. Não obstante regularmente intimada, a parte embargante deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório. Decido. A controvérsia sobre a regularidade da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº. 62.517, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto desta demanda, restou prejudicada em face da extinção do crédito tributário e da decisão prolatada nos autos da ação de execução fiscal nº. 94.0504949-6, que determinou o levantamento da constrição (fl. 93). O interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Destarte, em face do levantamento da penhora, deu-se a perda do interesse de agir pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária, portanto, a apreciação do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos de terceiro, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte embargada WAGNER THADEU BRANDANI ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixados, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000198-23.2005.403.6182 (2005.61.82.000198-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046259-49.1999.403.6182 (1999.61.82.046259-4)) ADEMIR BERNARDO X ANA MARIA BONIFACIO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X INSS/FAZENDA X IGUATEMY JETCOLOR LTDA X JUAN ARQUER RUBIO X ARQUER HOLDING EMPRESARIAL S/A(Proc. CHRISTIANNE M P PEDOTE)

ADEMIR BERNARDO e ANA MARIA BONIFÁCIO, qualificados na inicial, ajuizaram Embargos de Terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, à vista de ato judicial realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0000900-76.1999.403.6182. O ato impugnado consiste na penhora do imóvel localizado na avenida Francisco Matarazzo, 244, ap. 23 - Edifício Ipê - Perdizes, matrícula nº 6.297 do 2º Registro de Imóveis de São Paulo. Os embargantes alegam que adquiriram o imóvel anteriormente à citação do proprietário e à constrição judicial. Esclarecem que: O imóvel objeto da penhora, foi havido pelo Embargante, Sr. Ademir Bernardo, em 05/11/1999, como forma de pagamento em rescisão de contrato de trabalho com a empresa Iguatemy Jetcolor Ltda., cujo titular era o Sr. Juan Arquer Rúbio, co-executado na presente ação de execução (fl. 05). Cientificado o embargado, foi apresentada contestação pelo INSS às fls. 48/51. Réplica às fls. 58/62. Às fls. 64/66, à vista de litisconsórcio passivo necessário, foi proferido despacho por este Juízo determinando a citação das empresas Iguatemy Jetcolor Ltda., Arquer Holding Empresarial S/A e de Juan Arquer Rúbio. Em hipótese de retorno dos mandados citatórios sem cumprimento, foi determinada a citação editalícia dos litisconsortes (fl. 84), levada a efeito em 09/09/2008 (fls. 86/87). Os litisconsortes, citados por edital, deixaram decorrer o prazo legal sem manifestação (fl. 88). Foi determinada a expedição de ofício à Defensoria Pública da União para indicação de curador especial (fl. 89). A Defensoria Pública da União, em nome dos embargados Iguatemy Jetcolor Ltda., Arquer Holding Empresarial S/A e de Juan Arquer Rúbio, apresentou a contestação de fls. 101/105 verso, alegando a nulidade da citação por edital e a ocorrência de fraude à execução, bem como pugnou pela improcedência dos pedidos dos embargantes por negativa geral. É o relato. **DECIDO.** Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em renovação de atos citatórios. Foram empreendidas medidas processuais para localização dos embargados Iguatemy Jetcolor Ltda., Arquer Holding Empresarial S/A e Juan Arquer Rúbio. Os mandados de citação, expedidos para os endereços das empresas, retornaram com certidões do seguinte teor (fls. 74, 77 e 82):... dirigi-me à Rua Américo Brasiliense, nº 1956/1958 onde DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO pois não localizei a empresa executada (...). No local, um imóvel comercial de dois andares, localizei no térreo uma loja óticas Barcelona; no 1º andar, o escritório do Sr. Juan Arquer Rubio e na entrada lateral um escritório de contabilidade Progress Consultoria Auditoria Contabilidade S/C Ltda.. Essa oficiala, por força do cumprimento de outros mandados judiciais, tem notícia que o Sr. Juan Arquer Rubio é o representante legal da empresa executada. Porém, o mesmo não recebe os oficiais de justiça no endereço acima e não autoriza divulgação de seu endereço residencial, conforme noticia a funcionária, através interfone. Pesquisando junto ao site da Telefônica encontrei assinatura de linha telefônica em nome de Ininco Holding (5183-7228); Oftalmocare Medical Ltda. (5181-2283) e Progress Consultoria Auditoria Contabilidade S/C Ltda. (5182-5177) e em todos os contatos foi afirmado que a empresa executada e seu representante legal são desconhecidos. Destarte, tendo em vista o

relatado, dou a empresa executada bem como o seu representante legal, Sr. Juan Arquer Rubio, em lugar incerto e não sabido. Procedeu-se, assim, à citação por edital (fls. 86/87). Após e ad cautelam, determinou-se que os mandados de citação fossem cumpridos no endereço de residência do representante legal (fl. 89), restando mais uma vez negativos (fls. 95, 97 e 99). Afirmou-se desconhecido o paradeiro de Juan Arquer Rubio. Consoante certificado, resta claro o propósito do embargado e representante das empresas-ré de obstar o recebimento dos Oficiais de Justiça, para não ser citado. A impossibilidade de ciência pessoal autorizou, destarte, a citação ficta, efetivada com prazo de edital de 30 dias, para que fosse apresentada a contestação no prazo legal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados em embargos de terceiro opostos por Ademir Bernardo e Ana Maria Bonifácio, nos termos dos artigos 285, 803 e 1053 do Código de Processo Civil. O edital foi publicado em 09/09/2008. Por outro lado, não se justificam providências outras do Juízo ante a ausência de prejuízo aos embargados (artigo 246 do CPC). O julgamento de procedência, como se verá, resulta na manutenção da integridade do ato de alienação efetuado por Juan Arquer Rubio, vale dizer, de todos os efeitos. Em princípio, tal solução vai ao encontro de seus interesses. Ressalte-se que, nos autos do executivo fiscal, a empresa executada, por seu representante legal, agravou da decisão que determinou a constrição de bens, na busca de liberação (fls. 293/311, 313/327). Foi negado seguimento ao recurso por extemporaneidade (fls. 342/343 da EF). Passo ao julgamento de mérito. Os embargantes buscam afastar constrição, realizada em 14/07/2002, sobre imóvel por eles adquirido anteriormente. Nos autos da execução fiscal, determinou-se a constrição do bem e dos valores referentes ao aluguel do imóvel, por ter sido de propriedade do executado Juan Arquer Rubio, para satisfação de créditos previdenciários. Trata-se de analisar a ocorrência de fraude à execução, instituto disciplinado pelo artigo 593 do Código de Processo Civil e, em matéria tributária, pelo artigo 185 do Código Tributário Nacional. Eis a redação original do dispositivo (alterado pela Lei Complementar nº 118/2005), aplicável à hipótese dos autos em face das datas das alienações impugnadas: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Na interpretação da disciplina legal da fraude à execução, doutrina e jurisprudência cuidaram de traçar seus requisitos: 1) alienação ou oneração de bem ou renda, por parte do devedor; 2) pendência de processo, em face do devedor-alienante, voltado à cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública (dívida ativa em fase de execução); 3) ciência do devedor acerca da demanda judicial (não significando, necessariamente, citação); 4) insuficiência patrimonial do devedor-alienante para fazer frente aos débitos em cobrança. Ainda que presentes todos os requisitos para caracterização da fraude à execução, resta consolidada, nos Tribunais, a proteção ao terceiro de boa-fé, traduzindo opção pela segurança jurídica dos negócios. Vale dizer, para declaração de ineficácia da alienação, indispensável que o terceiro-adquirente tivesse possibilidade de conhecimento, tomadas as cautelas do homem médio e as comumente realizadas para a espécie de negócio, acerca da existência de processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Tal conhecimento é presumido quando a posição de devedor em demanda judicial ou a constrição sobre o bem alienado ganham publicidade por meio de registros públicos. Caso contrário, deve ser demonstrado pelo credor. Como sustento: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS.** 1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. 2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure. 3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. 4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade. 5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. 6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto. 7. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 811898/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18/10/2006) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRIMITIVA REDAÇÃO DO ARTIGO 185 DO CTN. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. OCORRÊNCIA.** 1. Para a ocorrência da presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, exigia-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: (a) a existência de um crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e em fase de execução e b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. 2. A evolução jurisprudencial no STJ levou a Corte a firmar posicionamento no sentido de que, além da propositura da ação, era necessária a ocorrência de citação para caracterização da fraude. 3. No caso dos autos, a devedora principal, então proprietária do imóvel penhorado, foi citada no executivo fiscal e, posteriormente, procedeu à alienação do imóvel, sem reservar patrimônio suficiente para quitação da dívida. Restam presentes, portanto, os pressupostos supramencionados para a caracterização da fraude à execução fiscal, de acordo com o art. 185 do CTN, na sua primitiva redação. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, REsp 706137/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino

Zavascki, DJ 05.11.2007)RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENHORA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.1 - Ao terceiro adquirente de boa-fé é facultado o uso dos embargos de terceiro para defesa da posse. Não havendo registro da constrição judicial, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transfere-se para o credor. A boa-fé neste caso (ausência do registro) presume-se e merece ser prestigiada.2 - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Resp 493914/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 05/05/2008)In casu, verifica-se que os adquirentes do imóvel são terceiros de boa-fé.A Execução Fiscal nº 0000900-76.1999.403.6185 foi proposta pelo INSS em 08/01/1999. Como se vê do termo de autuação, no pólo passivo figurava apenas a empresa IGUATEMY JETCOLOR LTDA. Não obstante constassem das CDAs e da inicial da execução, como co-responsáveis, Juan Arquer Rubio e Arquer Holding Empresarial S/A, a regularização do pólo passivo, com o despacho para citação dos co-responsáveis, só foi prolatado em 16/05/2000 (fl. 183 da EF). O co-executado JUAN ARQUER RÚBIO foi citado em 12/07/2000, aperfeiçoando-se a relação processual.A penhora sobre o imóvel de matrícula nº 6.297 foi realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador em 14/07/2002. Contudo, o registro no 2º Cartório de Imóveis não foi efetuado em virtude da ausência do registro da partilha decorrente da separação do casal Juan Arquer Rúbio e Elza Lopes Arquer (fls. 378/379 da EF). Na data em que o embargado JUAN ARQUER RÚBIO foi citado na execução fiscal, os embargantes ADEMIR BERNARDO e ANA MARIA BONIFÁCIO alegam que já figuravam como titulares do bem.Aduzem que o imóvel, cuja liberação se pretende, foi objeto de instrumento particular de compromisso de venda e compra, cópia acostada às fls. 16/20 dos autos, datado de 05/11/1999, para pagamento de débitos trabalhistas e restos a pagar, correspondentes a serviços gerenciais e serviços de assessoria administrativa, fiscal e contábil prestados pelo embargante ADEMIR BERNARDO à empresa IGUATEMY JETCOLOR LTDA., de responsabilidade do embargado JUAN ARQUER RÚBIO, quando de seu desligamento da empresa, conforme atesta o termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 15. Foi lavrada escritura pública de venda e compra em 05/01/2000 (fl. 21), com registro em 01/03/2004 (fls. 22/25).Conquanto referido compromisso particular de venda e compra, por si só, não seja hábil a comprovar negociação em 1999, ante a ausência de reconhecimento de firma ou autenticação contemporâneas, não se pode ignorar escritura pública, não impugnada pelo INSS e ulteriormente levada a registro em Cartório Imobiliário, da qual consta que, em 05/01/2000, JUAN ARQUER RUBIO vendeu aos embargantes o apartamento nº 023, localizado no 2º andar do Edifício Ipê, situado na Avenida Francisco Matarazzo nº 244, no 19º Subdistrito Perdizes, Município, Comarca e 2ª Circunscrição Imobiliária de São Paulo/Capital (fl. 21). Assinale-se haver, na referida escritura, menção ao aludido compromisso particular.Em que pese o fato de o embargado JUAN ARQUER RÚBIO, na data da venda do imóvel, 05/01/2000, já estar ciente da existência do processo de execução, na condição de responsável pela empresa IGUATEMY JETCOLOR LTDA., citada por carta em 22/03/1999 (fl. 173 da EF), é certo que os embargantes adquiriram o imóvel quando JUAN ARQUER RÚBIO ainda não integrava formalmente a referida execução fiscal, tendo em vista que o despacho para sua citação foi proferido somente em 16/05/2000. Veja-se que os registros junto ao Distribuidor só foram alterados em 15/06/2000 (Termo de Retificação de Autuação) e que a citação do co-responsável, por carta, só ocorreu em 12/07/2000 (fls. 185/186 da EF).Por outro lado, não há demonstração nos autos, ônus do embargado INSS, de que os embargantes tinham ciência da pendência de processo em face do embargado JUAN ARQUER RÚBIO. O vínculo empregatício mantido com a empresa executada foi rescindido em 29/11/1998 (fl. 15). Mais, a penhora só se efetivou em 14/07/2002, não chegando sequer a ser registrada. Afastada, portanto, a presunção erga omnes relacionada à existência da constrição. Eventuais certidões de distribuição não acusariam a tramitação do processo executivo em face de JUAN ARQUER RUBIO, uma vez que os registros só foram alterados em 15/06/2000.Acrescente-se, ainda, que o adquirente ADEMIR BERNARDO recebeu o referido imóvel em pagamento por serviços prestados à empresa IGUATEMY JETCOLOR LTDA., de responsabilidade do embargado JUAN ARQUER RÚBIO, quando de seu desligamento da empresa, vale dizer, aceitou o imóvel como parte de pagamento de verbas rescisórias trabalhistas.Dessa forma, não havendo presunção de má-fé, cabia ao exequente, ora embargado, demonstrar que os adquirentes tinham ciência, ou deveriam ter, da pendência de processo, à época do negócio, capaz de reduzir o vendedor-executado à insolvência.As provas coligidas não permitem tal conclusão. Não restou caracterizada a fraude à execução. A alienação, portanto, deve produzir todos os seus efeitos. Conseqüentemente, impõe-se o acolhimento do pedido para que o bem seja liberado da constrição judicial.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Terceiro opostos por ADEMIR BERNARDO e ANA MARIA BONIFÁCIO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel localizado na avenida Francisco Matarazzo, 244, ap. 23 - Edifício Ipê - Perdizes, matrícula nº 6.297 do 2º Registro de Imóveis de São Paulo, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0000900-76.1999.403.6182. Condene apenas o Instituto Nacional de Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O trabalho realizado nestes autos não foi de maior complexidade, exigindo poucos arrazoados e contanto com resistência efetiva apenas do INSS.A exclusão da sucumbência com relação aos outros embargados, executados nos autos principais, é medida de justiça, porquanto não concorreram para a constrição do bem. Não houve nomeação ou indicação de parte dos executados. O posicionamento adotado encontra-se, inclusive, pacificado na Corte Superior:Súmula 303 do STJ: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatíciosTraslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Bem como cópia de fls. 173, 183 e 378/379 do executivo fiscal para estes Embargos de Terceiro.Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da constrição judicial, nos autos do processo executivo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0767367-50.1986.403.6182 (00.0767367-1) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LIGIA CLARA ARRUDA CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002137-97.1989.403.6182 (89.0002137-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A X DAVIDE PRIMO LATTES X CARLOS SCHUARTZ X LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR)

Trata-se de Execução Fiscal movida, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021913-83.1989.403.6182 (89.0021913-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X JULIO KIEFFER

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024052-08.1989.403.6182 (89.0024052-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SALVADOR PELUSO BASILE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003610-50.1991.403.6182 (91.0003610-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BANKINVEST ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA X AUTHARIS ANTONIO DE FREITAS(SP089599 - ORLANDO MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0528491-24.1997.403.6182 (97.0528491-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ALDANA IND/ MECANICA LTDA ME X MARLENE LUCIA BERKE DE MOURA LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida atinente à COFINS, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ALDANA IND/ MECÂNICA LTDA. ME E OUTRO, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.96.06477-33, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 11.04.1997, determinando a citação da parte executada (fl. 02). A citação postal da pessoa jurídica executada não foi perpetrada, conforme documento de fl. 12. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no

artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 30.10.1997. Na manifestação de fl. 16, a parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo do feito de Marlene Lúcia Berke de Moura Lima, pedido deferido à fl. 19. A citação postal da co-executada foi perpetrada em 24.08.1999, conforme documento de fl. 21. Em 21.07.2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições (fl. 22). A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 02.08.2000. Determinado o desarquivamento para juntada de petição da exequente (recebimento dos autos em 16.05.2008), oportunidade em que informou o encerramento da falência da pessoa jurídica executada, sem que o houvesse a satisfação do débito ora executado (fl. 24). Em nova petição, a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fls. 29/33). Com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação de fls. 43/44, a fim de defender a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Por fim, informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao COFINS. A demanda foi proposta em 25.02.1997. Os autos foram remetidos ao arquivo em 02.08.2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 1.285,89. Só foram desarquivados em 16.05.2008. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de COFINS com vencimento de 07.02.1994 a 10.01.1995, deu-se a inscrição em dívida ativa em 26.12.1996, com ajuizamento da ação em 25.02.1997. O despacho citatório da pessoa jurídica executada data de 11.04.1997. A citação da co-executada Marlene Lúcia Berke de Moura Lima restou positiva em 24.08.1999. Em 21.07.2000, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições (fl. 22). Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 22), restando os autos arquivados em 02.08.2000. Só foram desarquivados em 16.05.2008 (fl. 23). Apenas em 04.04.2008, a parte exequente apresentou manifestação a fim de noticiar o encerramento da falência da pessoa jurídica executada (fl. 24). Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 07 anos (02.08.2000 a 04.04.2008), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 24, protocolizada em 04.04.2008. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação. 2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ. 3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente. 4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02. 5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89). 6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente. 7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento na Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. 9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido.

Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008)A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 22). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- õnus da exequente. Daí restar preclusa a questão.Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos.Incumbente afirmar que a parte credora não noticiou a existência de causa suspensiva ou interruptiva, a importar alteração na contagem do prazo de prescrição acima aludido.DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALDANA IND/ MECÂNICA LTDA ME E OUTRO, declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.6.96.064277-33, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0530959-58.1997.403.6182 (97.0530959-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X JERONIMO ATANAZIO PEREIRA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0551528-80.1997.403.6182 (97.0551528-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIO RICARDO GELSI DOS SANTOS REPRESENTACOES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0553000-19.1997.403.6182 (97.0553000-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TRANSPORTADORA SILFRAN LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0553012-33.1997.403.6182 (97.0553012-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X NAVA REPRESENTACOES E COM/ LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0556590-04.1997.403.6182 (97.0556590-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PRATICK SOCIEDADE ANONIMA X CRISTIANE RODRIGUES DA MOTTA LOPES X ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO(SP081028 - LUIS ALVARO FARINA)

Trata-se de execução de dívida correspondente à Contribuição Previdenciária, do período de 02 a 07/1995, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra PRATICK SOCIEDADE ANÔNIMA E OUTROS, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob o nº 55.658.124-5, consoante Certidão que acompanha a inicial. A citação postal foi perpetrada em 14.10.1997, conforme documento de fl. 11. Frustrada a tentativa de penhora, foi suspenso o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou-se, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 12.04.2002. A parte exequente foi intimada pessoalmente e os autos arquivados em 08.05.2003. Desarquivado o processo em virtude de juntada de decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (recebimento dos autos em 06.07.2009). Instada a parte exequente a pronunciar-se acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação na qual alega que não foi encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relato. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao prazo legal (art. 174 do CTN), por inércia da parte exequente. Está expressamente prevista no 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente). In casu, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no referido artigo 40. Em cumprimento à decisão, foram os autos arquivados em 08/05/2003, retornando do arquivo em 06/07/2009. Como se constata, o processo permaneceu paralisado por mais de seis anos, no aguardo de impulso da parte exequente, que deixou de promover os atos necessários ao regular andamento da execução - diligências para localização da parte executada ou de seus bens. Conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). A inércia da exequente é manifesta. Impõe-se, destarte, o reconhecimento da causa extintiva do crédito tributário. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004. 1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional. 2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele. 3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS. 4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado. 5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal. 6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF). 7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 8. Apelação da União não provida. (AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. 2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ. 3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente. (AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de PRATICK SOCIEDADE ANÔNIMA e outros. Conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0567776-24.1997.403.6182 (97.0567776-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E

SP280203 - DALILA WAGNER) X SUELENE MARIA DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0570977-24.1997.403.6182 (97.0570977-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IMC INTERNACIONAL CONGRESSOS E CONFERENCIAS LTDA X YASSUO IMAI X GUILLERMINA SZEDMAK IMAI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0581470-60.1997.403.6182 (97.0581470-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SARJETA CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0585733-38.1997.403.6182 (97.0585733-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X JOSE ALVES DE FARIAS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0586128-30.1997.403.6182 (97.0586128-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUELY SIMOES DE ABREU OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0587892-51.1997.403.6182 (97.0587892-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ISAAC ELIAS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0538824-98.1998.403.6182 (98.0538824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAURITA ROSA DE OLIVEIRA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O

PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0540186-38.1998.403.6182 (98.0540186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DABLIU PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0552755-71.1998.403.6182 (98.0552755-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MARLY LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi alcançado pela prescrição, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001516-51.1999.403.6182 (1999.61.82.001516-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X ALTAMIRO REZENDE GOMES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA JOSE MENDES DOS REIS PRATA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006471-28.1999.403.6182 (1999.61.82.006471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHMALFUSS E CIA/ LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SCHMALFUSS E CIA/ LTDA., qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.016396-72. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 15.03.1999 determinando a citação da parte executada (fl. 07). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 08. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 15.10.1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 14.02.2000. Os autos foram desarquivados em 17.03.2010 (fl. 11). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/15), a fim de aduzir a consumação da prescrição do direito da parte exequente exigir o crédito apontado na petição inicial. Regularmente intimada, a parte exequente manifestou-se à fl. 30/33, a fim de defender a improcedência do pedido, tendo em vista que não foi intimada da decisão de encaminhamento dos autos ao arquivo e que não pode ser prejudicada por equívoco cometido pelo mecanismo judiciário. Por fim, requereu o arquivamento dos autos em razão do valor da execução ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a

analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 28.01.1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 14.02.2000. Só foram desarquivados em 17.03.2010. Consta-se, pelo relato, que a citação postal restou infrutífera (fl. 08). Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 8 (oito) anos. Apenas em 18.12.2009 a parte executada veio espontaneamente aos autos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recebida pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proposto por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IRPJ, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega da declaração de rendimentos vertida pelo contribuinte ao Fisco Federal, do próprio número de protocolo estampado na CDA é possível extrair-se que o ato foi praticado durante o exercício ali consignado (000100199800022043). Como decido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008) Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1998 como a data de entrega da declaração de rendimentos, impõe-se fixar o termo a quo do lustrum legal de prescrição em 1º.01.1999 e o termo ad quem em 1º.01.2004. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 28.01.1999. A citação postal restou negativa e só foi perpetrada com o comparecimento aos autos da parte executada em 18.12.2009. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 10). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Importante frisar que a parte exequente, regularmente intimada, não noticiou a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho a exceção de pré-executividade oposta por SCHMALFLUSS E CIA/ LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de declarar a

prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº. 80.2.98.016396-72, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Com espeque no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente no pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023543-28.1999.403.6182 (1999.61.82.023543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OLGA COLOR PROTECAO E DECORACAO DE ALUMINIO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023848-12.1999.403.6182 (1999.61.82.023848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTEUTHUM CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024342-71.1999.403.6182 (1999.61.82.024342-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOARES DE CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO SOARES DE CAMARGO FILHO(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028457-38.1999.403.6182 (1999.61.82.028457-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EROS ESGOLMIN(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029265-43.1999.403.6182 (1999.61.82.029265-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(Proc. MAGDA HELENA MALACARNE E ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE) X CONCRETEX S/A

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029402-25.1999.403.6182 (1999.61.82.029402-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0033980-31.1999.403.6182 (1999.61.82.033980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034285-15.1999.403.6182 (1999.61.82.034285-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SO BOMBAS COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058539-52.1999.403.6182 (1999.61.82.058539-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VISMAR COM/ DE VESTUARIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068774-78.1999.403.6182 (1999.61.82.068774-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO RADIO TELE SON LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003171-24.2000.403.6182 (2000.61.82.003171-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006003-30.2000.403.6182 (2000.61.82.006003-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRUNETTO GIOVANNETTI FILHOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRUNETTO GIOVANNETTI FILHOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.027551-02.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 17.04.2000, determinando a citação da parte executada (fl. 15).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 16.O Juízo suspendeu o curso da

execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.02.2002. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 03.04.2002. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 22/27, a fim de defender: [i] o aforamento tempestivo da demanda, a obstar o reconhecimento da consumação da prescrição, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ; e [ii] o não cumprimento das providências legais determinadas no artigo 7º da Lei n.º 6.830/80. Por fim, noticiou a adesão da parte executada a três parcelamentos: em 30.12.1998, rescindido em 13.09.1999, em 14.09.2006, rescindido em 20.10.2006 e em 23.11.2009. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 17.01.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03.04.2002. Só foram desarquivados em 06.05.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, proferido por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributo sujeito ao lançamento por homologação - IRPJ, referente ao exercício de 1995/1996, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte. Após a sua constituição definitiva do crédito, a parte executada procedeu ao parcelamento do débito em 30.12.1998, fato este que ocasionou a interrupção do curso de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código de Tributário Nacional. Impedida a fluência do curso do prazo extintivo durante o parcelamento administrativo (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), apenas por ocasião da rescisão do acordo, em 13.09.1999, o prazo prescricional foi novamente deflagrado. Entre a rescisão do primeiro parcelamento, que ocorreu em 13.09.1999 e a adesão ao novo parcelamento em 14.09.2006, deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Anoto que a manifestação da parte exequente ocorreu em 22.09.2010 (fls. 22/27). Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) In casu, a ação foi proposta em 17.01.2000. Até o momento, não há citação válida. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Em razão de sua inércia, a parte exequente não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 18). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública. 2. O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em

18/12/2008, DJe 16/02/2009)O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido.A remessa dos autos ao arquivo anteriormente ao prazo estipulado no artigo 40 da LEF não impôs qualquer prejuízo ao credor. Após a suspensão do feito, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, a parte exequente não estava impedida de requerer diligências, o que incorreu na hipótese tratada.Não se avista qualquer infringência ao disposto no artigo 8º da LEF, a importar omissão do Poder Judiciário.Referido dispositivo regulamentou de forma exauriente a questão atinente às formas de citação no processo de execução fiscal, o que afasta a aplicação da disciplina ofertada pelo artigo 224 do CPC.No caso, restou observada nos autos a regra de que a citação deve ser feita pelo correio com aviso de recepção (artigo 8º, inciso I, da LEF), conforme se infere do documento de fl. 16.Nos termos do artigo 8º, incisos I e III, do CPC, a expedição de mandado de citação ocorrerá somente em duas circunstâncias: [i] mediante prévio requerimento da Fazenda Pública quanto a este modo de citação; e [ii] em razão da não devolução do aviso de recepção no prazo de 15 dias após a entrega da carta à agência postal. Nenhuma destas circunstâncias restou concretizada na hipótese versada, de modo que a expedição de mandado de citação, a ser cumprido por oficial de justiça, em endereço sabidamente equivocado, era providência desnecessária e não exigível do juízo.Por fim, consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.1.** Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar a aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição.2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul.3. É de se manter a decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário.4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional.5. Recurso não-provido.(REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.027551-02, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BRUNETTO GIOVANNETTI FILHOS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012398-38.2000.403.6182 (2000.61.82.012398-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SPI44809 - EDGARD ROBERTO LOPES LUTF)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0023258-98.2000.403.6182 (2000.61.82.023258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTIMENTOS PISOBRAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057783-09.2000.403.6182 (2000.61.82.057783-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARLINDA MARIA DE ALBUQUERQUE LAMEGO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0058679-52.2000.403.6182 (2000.61.82.058679-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GUSTAVO SERGIO CORREIA DE CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062342-09.2000.403.6182 (2000.61.82.062342-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON GUEDES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0067077-85.2000.403.6182 (2000.61.82.067077-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO NACARATO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007205-37.2003.403.6182 (2003.61.82.007205-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPS COM IMP EXP DE MAT ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0068189-84.2003.403.6182 (2003.61.82.068189-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCAS DE LIMA E MEDEIROS ADVOGADOS S/C(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016021-71.2004.403.6182 (2004.61.82.016021-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXCELSIOR ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017041-97.2004.403.6182 (2004.61.82.017041-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES ELSCINT LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 86, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6830/86. Fundam-se no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, a conta de ser a r. decisão omissa no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que há omissão na decisão acoimada.A parte exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade (fls. 07/12), a União requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fl. 82).Sobreveio a sentença que extinguiu o feito (fl. 86), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários.É certo que, nos termos do artigo 26 da LEP, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes.Todavia, neste caso específico, assiste razão à parte executada ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa (exceção de pré-executividade) não exime a exequente dos encargos da sucumbência.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025501-73.2004.403.6182 (2004.61.82.025501-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIONG CLINICA INTEG.DE OUVIDO NARIZ E GARGANTA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remetido pela parte exequente nos termos do artigo 14 da MP nº. 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO. A remissão da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028540-78.2004.403.6182 (2004.61.82.028540-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LUCONI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0041199-22.2004.403.6182 (2004.61.82.041199-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042562-44.2004.403.6182 (2004.61.82.042562-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

MECANOTICA IND E COM DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.º 80.3.04.000274-32, 80.6.04.007658-00, 80.6.04.007659-82 e 80.7.04.002047-75 foram cancelados pelo(a) exequente, e a inscrição de n.º 80.3.04.000274-32 foi extinta por pagamento, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043625-07.2004.403.6182 (2004.61.82.043625-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Proceda-se ao desapensamento das execuções fiscais n.ºs. 2004.61.82.054282-4 e 2004.61.82.054990-9, certificando-se. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0043680-55.2004.403.6182 (2004.61.82.043680-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBPO ENGENHARIA LTDA.(SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE E SP080288A - LUIZ ALBERTO BETTIOL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0048653-53.2004.403.6182 (2004.61.82.048653-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AFONSO LOURENCO HONORATO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049399-18.2004.403.6182 (2004.61.82.049399-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X MINAS INDL/ FDO INVT IMOB(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053593-61.2004.403.6182 (2004.61.82.053593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALTER TORRE JUNIOR CONSTRUTORA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP191861 - CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055304-04.2004.403.6182 (2004.61.82.055304-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBPO ENGENHARIA LTDA(SP080288A - LUIZ ALBERTO BETTIOL E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Os débitos referente às inscrições n.º 80.2.04.042493-35, 80.2.04.042496-88, 80.2.04.042497-69 e 80.6.04.061344-53 foram cancelados pelo(a) exequente, e as inscrições de n.º 80.2.04.042495-05 e 80.2.04.042498-40 foram extintas por pagamento, conforme petição de fls. 143/148. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, Assim DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0055567-36.2004.403.6182 (2004.61.82.055567-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0056111-24.2004.403.6182 (2004.61.82.056111-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MYLNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI)

Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 76, que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de ser a r. decisão ser omissa no que tange à condenação da parte exequente nos honorários advocatícios. Assiste razão à embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, visto que há omissão na decisão acioimada. A quitação do débito corresponde à satisfação da obrigação objeto da execução, impondo a extinção do processo (art. 794, I, CPC). No entanto, após pedido de revisão em seara administrativa perpetrado pelo contribuinte, houve retificação do débito inicialmente apresentado (R\$ 11.035,24) por outro de valor muito menor (R\$ 938,11), demonstrando que o montante exigido originariamente foi inscrito indevidamente. Desse modo, tendo desistido quase integralmente da execução fiscal ajuizada, após citação e oferecimento de defesa por parte da embargante, a parte embargada deverá suportar os ônus da sucumbência (art. 21, único, c/c art. 598, ambos do CPC), conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da exequente, ora embargada, no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0059312-24.2004.403.6182 (2004.61.82.059312-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANOTICA IND E COM DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0060294-38.2004.403.6182 (2004.61.82.060294-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS SCHUCHMAN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0062298-48.2004.403.6182 (2004.61.82.062298-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHANG YOON CHUNG

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062935-96.2004.403.6182 (2004.61.82.062935-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FERNANDO JOSE GOMES CASIMIRO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063644-34.2004.403.6182 (2004.61.82.063644-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSIVAL FREIRE PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0063943-11.2004.403.6182 (2004.61.82.063943-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO BARRETTO GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0064344-10.2004.403.6182 (2004.61.82.064344-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELENA SILVA CAVALIERI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001295-58.2005.403.6182 (2005.61.82.001295-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X NILMA DE CARVALHO PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002727-15.2005.403.6182 (2005.61.82.002727-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO SERGIO MONTEIRO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os

autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0004885-43.2005.403.6182 (2005.61.82.004885-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WILSON BENFATTI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009763-11.2005.403.6182 (2005.61.82.009763-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO LEAO BORGES DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010214-36.2005.403.6182 (2005.61.82.010214-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ELINA KLARGE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013877-90.2005.403.6182 (2005.61.82.013877-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDA VIEIRA DE MORAES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014015-57.2005.403.6182 (2005.61.82.014015-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE GINECOLOGIA OBSTETRICIA E CIRURGIA DR VASCO A F DE ALMEIDA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014032-93.2005.403.6182 (2005.61.82.014032-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DR CORTIZO CENTRO DE DIAGNOSTICO MEDICO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014125-56.2005.403.6182 (2005.61.82.014125-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST CARDOSO DE ALMEIDA DE

PATOLOGIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014559-45.2005.403.6182 (2005.61.82.014559-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RESIDENCIAL COCOON PAULISTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0014800-19.2005.403.6182 (2005.61.82.014800-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST INTEGRADO DE SAUDE SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017664-30.2005.403.6182 (2005.61.82.017664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPLA - FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018580-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018580-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUL AMERICA INVESTIMENTOS S.A.(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020080-68.2005.403.6182 (2005.61.82.020080-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAYER EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA(SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020390-74.2005.403.6182 (2005.61.82.020390-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR E SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027919-47.2005.403.6182 (2005.61.82.027919-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAMAR DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP209781 - RAQUEL HARUMI IWASE E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, pela interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029901-96.2005.403.6182 (2005.61.82.029901-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO ITAU SOCIAL(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) Trata-se de execução de título que condenou a parte embargada (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da decisão de fls. 56/57. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0034650-59.2005.403.6182 (2005.61.82.034650-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS ORTEGA SANCHES Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036845-17.2005.403.6182 (2005.61.82.036845-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LISA CLAUDIA KAMAL GHOBRIAL Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0040199-50.2005.403.6182 (2005.61.82.040199-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA REGINA TEIXEIRA LEITE MARCOS Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048120-60.2005.403.6182 (2005.61.82.048120-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELIANE MORALES DE CAMARGO Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da

Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050677-20.2005.403.6182 (2005.61.82.050677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERGIO BITENCOURT DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0059349-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059349-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGARD DE PALMA(SP026925 - FLAVIO FRANCISCO VAZ TOSTE)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a consequente extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0060955-80.2005.403.6182 (2005.61.82.060955-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X TANIA AP MORETTO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0061646-94.2005.403.6182 (2005.61.82.061646-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CONCEICAO DAMAZIA GANANCIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010345-74.2006.403.6182 (2006.61.82.010345-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VLADIMIR MORALES MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0016863-80.2006.403.6182 (2006.61.82.016863-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X HELIO FERNANDO RODRIGUES FERRETO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017937-72.2006.403.6182 (2006.61.82.017937-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029223-47.2006.403.6182 (2006.61.82.029223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIMOVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP176445 - ANDERSON COSTA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referente às inscrições n.º 80.2.04.013861-29, 80.4.02.039651-51 e 80.6.04.014450-00 foram remetidos pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, e as inscrições de n.º 80.2.02.003435-89, 80.2.06.026375-79, 80.6.99.140420-34, 80.6.06.040086-24 e 80.6.06.040087-05 foram extintas por pagamento, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, incisos I e II, do Código de processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031082-98.2006.403.6182 (2006.61.82.031082-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECANOTICA IND E COM DE EQUIPAMENTOS E PROD OTICOS LTDA(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP286584 - ISABELA SOARES DO AMARAL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034387-90.2006.403.6182 (2006.61.82.034387-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAN MALUF(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA)

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035249-61.2006.403.6182 (2006.61.82.035249-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J H L PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035377-81.2006.403.6182 (2006.61.82.035377-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER MASSAYUKI YOSHITAKE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0036216-09.2006.403.6182 (2006.61.82.036216-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLOVIS CARDINAL MORATO DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044757-31.2006.403.6182 (2006.61.82.044757-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO SOARES COSTA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0046624-59.2006.403.6182 (2006.61.82.046624-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AURORA APARECIDA DE GOIS DUARTE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049207-17.2006.403.6182 (2006.61.82.049207-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ODILON BUENO DO PRADO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0049671-41.2006.403.6182 (2006.61.82.049671-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON ALVES PADRAO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050448-26.2006.403.6182 (2006.61.82.050448-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050767-91.2006.403.6182 (2006.61.82.050767-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HANSEN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento

de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053234-43.2006.403.6182 (2006.61.82.053234-7) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MILAINE REGINA GIMENES BUDOYA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0053561-85.2006.403.6182 (2006.61.82.053561-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSWALDO SOBRAL

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0056748-04.2006.403.6182 (2006.61.82.056748-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CELI LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0057567-38.2006.403.6182 (2006.61.82.057567-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASSIA PONCIDORO CATTO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001595-49.2007.403.6182 (2007.61.82.001595-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO LEAO BORGES DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007956-82.2007.403.6182 (2007.61.82.007956-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LUCIANE MISSO GIANNINI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0013220-80.2007.403.6182 (2007.61.82.013220-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANIZIO GERALDO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a

presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015337-44.2007.403.6182 (2007.61.82.015337-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VLADIMIR MORALES MARTINS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017030-63.2007.403.6182 (2007.61.82.017030-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SENIA MARA BERBERT
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0017094-73.2007.403.6182 (2007.61.82.017094-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KATIA REGINA TEIXEIRA LEITE MARCOS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020395-28.2007.403.6182 (2007.61.82.020395-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STYLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021465-80.2007.403.6182 (2007.61.82.021465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENATA ALCANTARA SPINOLA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022639-27.2007.403.6182 (2007.61.82.022639-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X PRISCILA MENDES
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025091-10.2007.403.6182 (2007.61.82.025091-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS VELLOSO CORREA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028971-10.2007.403.6182 (2007.61.82.028971-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL WICAL LTDA X JANUÁRIO CANALE NETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL WICAL LTDA E OUTRO, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.ºs 80.2.97.063318-95, 80.2.00.136955-40, 80.2.02.017817-17, 80.2.03.037021-07, 80.6.97.143707-63, 80.6.03.015999-79, 80.6.03.044560-44, 80.6.03.111358-35, 80.6.03.111359-16, 80.6.04.059432-77, 80.7.97.006361-86 e 80.7.04.019723-77.A demanda foi aforada em 29.05.2007.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07.08.2007.Expedida carta de citação, a parte executada não restou localizada (fl. 47).Na manifestação de fl. 50/51, a parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo do feito do Espólio Wilson Vicente Canale e Januário Canale Neto, pedido deferido à fl. 71.A citação postal de Januário Canale Neto foi perpetrada em 18.03.2009 (fl. 74). Instada a se manifestar acerca da prescrição, advém manifestação da parte exequente na qual defendeu a higidez da Certidão de Dívida Ativa e alegou que a juntada aos autos de documentos relativos às causas suspensivas ou interruptivas da prescrição causaria tumulto no andamento processual. Por fim, rebateu a ocorrência da prescrição referente às inscrições n.ºs 80.2.02.017817-17, 80.2.03.037021-07, 80.6.03.015999-79, 80.6.03.044560-44, 80.6.03.111358-35, 80.6.03.111359-16, 80.6.04.059432-77 e 80.7.04.019723-77.Na decisão de fl. 91 o Juízo determinou o cumprimento do despacho de fl. 75, no prazo de 05 (cinco) dias. Na petição e fls. 93/115, a parte exequente defendeu a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e afastou a ocorrência da prescrição: [i] diante do aforamento tempestivo da demanda, a obstar o reconhecimento da consumação da prescrição, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ; e [ii] a interrupção do curso da prescrição em razão do despacho que ordenou a citação. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de declaração de rendimentos. A demanda foi proposta em 29.05.2007. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte).Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.Não obstante não existir nos autos informação precisa acerca da data de entrega das declarações de rendimentos, em relação ao débito mais recente, do próprio número de protocolo estampado na CDA, é possível extrair-se que foi protocolizado perante o Fisco Federal durante o exercício ali consignado (000100199920122223 - fls.15/16).Como decido:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. TERMO INICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. Constituído o crédito tributário em caráter definitivo, começa a fluir o prazo (prescricional) para o credor promover a execução fiscal, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. 2. Quando os valores forem apurados com base em declaração do próprio contribuinte, resta afastada a necessidade de formalização de lançamento pelo fisco, que pode inscrever diretamente o crédito em dívida ativa, contando-se o prazo prescricional a partir da entrega da declaração. 3. Não sendo conhecida a data de apresentação da declaração, do próprio número de protocolo da declaração de rendimentos, informado na CDA, é possível presumir-se que a DCTF foi entregue no ano ali indicado, adotando-se, de maneira mais favorável ao Fisco, o último dia do ano como a data provável de entrega da declaração - 31/12, sendo este o dies a quo do prazo prescricional. 5. Decorrido mais de cinco anos entre a data de entrega, aqui considerada, e a data do despacho que ordenou a citação, impõe-se reconhecer a prescrição, operando-se a extinção do crédito tributário. 6. Acolhida a exceção de pré-executividade, faz jus o excipiente à fixação de honorários, tendo em vista que houve sucumbência do excepto, ante à extinção da execução, e teve de arcar com ônus na contratação de advogado para se defender. 7. Mantida a verba advocatícia fixada em 10% sobre o valor da dívida, atendendo aos parâmetros adotados por esta Corte para casos similares, além de não resultar em quantia ínfima ou exorbitante. (TRF4, AC 2006.70.00.012355-2, Primeira Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 15/07/2008)Considerando, de modo mais benéfico ao Fisco Federal, o último dia do ano de 1999 como a data de entrega da declaração de rendimentos mais recente, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 1º.01.2000 e o termo ad quem em 1º.01.2005.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data da decisão que ordenou citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.In casu, a

ação foi proposta em 29.05.2007. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Por ocasião do aforamento da demanda, o débito estava inexoravelmente prescrito. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extintos os créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.ºs. 80.2.97.063318-95, 80.2.00.136955-40, 80.2.02.017817-17, 80.2.03.037021-07, 80.6.97.143707-63, 80.6.03.015999-79, 80.6.03.044560-44, 80.6.03.111358-35, 80.6.03.111359-16, 80.6.04.059432-77, 80.7.97.006361-86 e 80.7.04.019723-77, objetos da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL WICAL LTDA. E OUTRO, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029731-56.2007.403.6182 (2007.61.82.029731-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROELE - PROJETOS E INSTALACOES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030132-55.2007.403.6182 (2007.61.82.030132-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO JOSE GENESINI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031355-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031355-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALTER PIRES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032335-87.2007.403.6182 (2007.61.82.032335-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO ZARVOS LINHARES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0033825-47.2007.403.6182 (2007.61.82.033825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIVALDO VELOSO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036372-60.2007.403.6182 (2007.61.82.036372-4) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X JANAINA XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042947-84.2007.403.6182 (2007.61.82.042947-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WAGNER JOSE LOPES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050011-48.2007.403.6182 (2007.61.82.050011-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GESSE LOURENCO BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051142-58.2007.403.6182 (2007.61.82.051142-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA MATILDE PEDROSO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051238-73.2007.403.6182 (2007.61.82.051238-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARCIA APARECIDA CARRERA MAIA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0051303-68.2007.403.6182 (2007.61.82.051303-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X LUCIDIA CARNEIRO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001639-34.2008.403.6182 (2008.61.82.001639-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA DE LOURDES CHAGAS DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001933-86.2008.403.6182 (2008.61.82.001933-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0003460-73.2008.403.6182 (2008.61.82.003460-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F.M.S. SERVICOS E COMERCIO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80.6.99.101616-59 foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória n.º 449/2008, e a inscrição de n.º 80.6.06.063186-47 foi cancelada, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005274-23.2008.403.6182 (2008.61.82.005274-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO RAMOS DE OLIVEIRA N DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010672-48.2008.403.6182 (2008.61.82.010672-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011900-58.2008.403.6182 (2008.61.82.011900-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015089-44.2008.403.6182 (2008.61.82.015089-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GUINZA FOOD - LANCHONETE E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAI
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015513-86.2008.403.6182 (2008.61.82.015513-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JURACY FELIX

DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018166-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018166-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020459-04.2008.403.6182 (2008.61.82.020459-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELEN CRISTINA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022193-87.2008.403.6182 (2008.61.82.022193-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CESAR AUGUSTO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031349-02.2008.403.6182 (2008.61.82.031349-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RAQUEL BARBOSA FELICIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0031426-11.2008.403.6182 (2008.61.82.031426-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WALDEMIR MENDES DOS REIS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032687-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032687-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIO NISHIYAMA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034286-82.2008.403.6182 (2008.61.82.034286-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIA M AMARAL ROSA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034338-78.2008.403.6182 (2008.61.82.034338-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RICARDO ALVES DA COSTA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034660-98.2008.403.6182 (2008.61.82.034660-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RADIONORTE SERVICOS RADILOGICOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo, conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.A desistência da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 569 do Código de Processo Civil c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034714-64.2008.403.6182 (2008.61.82.034714-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROCHA MEDICINA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034791-73.2008.403.6182 (2008.61.82.034791-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CECOT CENTRAL CLINIC ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034867-97.2008.403.6182 (2008.61.82.034867-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IDALECE MARIA ALENCAR MAIA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034881-81.2008.403.6182 (2008.61.82.034881-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FISCH NEURO PSIQUIATRIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035007-34.2008.403.6182 (2008.61.82.035007-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO LUIZ GEVAERD
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0035215-18.2008.403.6182 (2008.61.82.035215-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST NEURO DR LATUF SS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A parte exequente requereu a desistência da execução e a conseqüente extinção do processo.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005827-36.2009.403.6182 (2009.61.82.005827-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GERMANA MARINHO PEREIRA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006140-94.2009.403.6182 (2009.61.82.006140-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X RAIA S/A(SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP195828 - MIRELA LAPERA FERNANDES)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006290-75.2009.403.6182 (2009.61.82.006290-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MARCOLINA DA SILVA BORGES
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006385-08.2009.403.6182 (2009.61.82.006385-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SORAIA APARECIDA DA LUZ MATOZO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006708-13.2009.403.6182 (2009.61.82.006708-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA RODRIGUES LIMA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006913-42.2009.403.6182 (2009.61.82.006913-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DANIEL AUGUSTO FELICIANO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007071-97.2009.403.6182 (2009.61.82.007071-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ENIO OLAVO BACCHERETI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007288-43.2009.403.6182 (2009.61.82.007288-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER AUGUSTO FONSECA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007415-78.2009.403.6182 (2009.61.82.007415-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X YUKALI WACHI MAXIMO DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007721-47.2009.403.6182 (2009.61.82.007721-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CONTABIL NUNES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008191-78.2009.403.6182 (2009.61.82.008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANAINA BERENICE PINTOS ORIS DE ROA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008425-60.2009.403.6182 (2009.61.82.008425-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE ALVES SALOMEM NADER
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008512-16.2009.403.6182 (2009.61.82.008512-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA MAGNO DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008750-35.2009.403.6182 (2009.61.82.008750-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIMONE FERREIRA DA SILVA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008856-94.2009.403.6182 (2009.61.82.008856-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLEANTO PEREIRA DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009817-35.2009.403.6182 (2009.61.82.009817-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO ROBERTO DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009847-70.2009.403.6182 (2009.61.82.009847-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X RAQUEL AFONSO ROMANO SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009914-35.2009.403.6182 (2009.61.82.009914-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAMBERTO TAVIAN CAMPOS
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010241-77.2009.403.6182 (2009.61.82.010241-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA APARECIDA BARBOSA DE MELO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0010340-47.2009.403.6182 (2009.61.82.010340-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILU DA SILVA MOREIRA GONZALEZ
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011368-50.2009.403.6182 (2009.61.82.011368-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011576-34.2009.403.6182 (2009.61.82.011576-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP123615 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X TRIBO COMUNICACOES LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA E SP259573 - LUÍS ALBERTO MARTINS ARAUJO)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0012784-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012784-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DROGAMED PARAIZO LTDA
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015872-02.2009.403.6182 (2009.61.82.015872-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020633-76.2009.403.6182 (2009.61.82.020633-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022002-08.2009.403.6182 (2009.61.82.022002-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO ANTONIO MODENA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022384-98.2009.403.6182 (2009.61.82.022384-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA VENTURA AJZEN

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022836-11.2009.403.6182 (2009.61.82.022836-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAZUAKI HIROTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0025844-93.2009.403.6182 (2009.61.82.025844-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCO ANTONIO FRAGOSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0026004-21.2009.403.6182 (2009.61.82.026004-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEITOR WELTMAN HUTZLER

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030632-53.2009.403.6182 (2009.61.82.030632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA FERRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0032652-17.2009.403.6182 (2009.61.82.032652-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO JESUS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exeqüente, DECLARO EXTINTA a

presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0038452-26.2009.403.6182 (2009.61.82.038452-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0039219-64.2009.403.6182 (2009.61.82.039219-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SAMUEL HONORATO ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007445-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA VITERBO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0009264-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA GARCIA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018079-37.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018388-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE VIRGULINO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0020884-60.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAVI ALPENDRE GRANJA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O

RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0022391-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SIMONI MACEDO BURANELLO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027722-19.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X OCEAN AIR LINHAS AEREAS LTDA(SP105107 - MARCELA QUENTAL E SP234337 - CELIA ALVES DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029136-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA GISELE DA SILVA SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), conforme relatado no pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0030858-24.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X ANDREA EVANGELISTA SANTOS PINHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1676

EMBARGOS A EXECUCAO

0047109-54.2009.403.6182 (2009.61.82.047109-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058900-30.2003.403.6182 (2003.61.82.058900-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROVIGO CONSTRUCOES LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

... Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls.. Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como das fls., para os autos em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030109-17.2004.403.6182 (2004.61.82.030109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061296-77.2003.403.6182 (2003.61.82.061296-2)) SAO PAULO TRANSPORTE SA(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para suspender a execução fiscal até o trânsito em julgado da ação declaratória nº 2003.61.00.003564-8. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026355-28.2008.403.6182 (2008.61.82.026355-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023554-81.2004.403.6182 (2004.61.82.023554-0)) PLM PLASTICOS S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para reconhecer a inexistência dos créditos tributários da execução fiscal nº 2004.61.82.023554-0. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal embargada. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027788-67.2008.403.6182 (2008.61.82.027788-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041960-82.2006.403.6182 (2006.61.82.041960-9)) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Como os embargos de declaração somente são cabíveis se na sentença houver obscuridade, omissão ou contradição, e como a embargante não demonstrou ocorrer omissão, não possui interesse recursal. Desta forma, os embargos não devem ser conhecidos. Anoto, por fim, que o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 não se aplica aos débitos junto ao INSS. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. P.R.I.

0027800-81.2008.403.6182 (2008.61.82.027800-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009308-41.2008.403.6182 (2008.61.82.009308-7)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material na sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028295-28.2008.403.6182 (2008.61.82.028295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003472-87.2008.403.6182 (2008.61.82.003472-1)) DIXIE TOGA S/A(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material na sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010462-94.2008.403.6182 (2008.61.82.010462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053185-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053185-4)) ASV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para declarar a boa-fé do embargante e, conseqüentemente, para desconstituir o arresto realizado a fls. 83 dos autos de nº 2002.61.82.053185-4. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003106-87.2004.403.6182 (2004.61.82.003106-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X TICO E CIA/ COM/ DE RAC E ACES P ANIM LTDA - ME(SP076154 - FRANCISCO BENEDITO FERNANDES)

... Vale mencionar que a jurisprudência do STJ firmou entendimento de que o Juiz tem o poder de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva (REsp 429788/PR). Decidiu, ainda no mesmo julgamento, que: A tutela jurisdicional executiva não deve ser prestada quando a reduzida quantia perseguida pelo credor denota sua inutilidade, ainda, mais quando se tem em vista a despesa pública que envolve a cobrança judicial de dívida ativa. Assim sendo, e tendo em vista que a sentença pronunciou todas as questões ventiladas pelo embargante, rejeito os embargos infringentes, interpostos nos termos do artigo 34 da Lei 6.830/80, e mantenho integralmente a sentença. P.R.I.

0030302-27.2007.403.6182 (2007.61.82.030302-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER

CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049891-05.2007.403.6182 (2007.61.82.049891-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO E SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

0012725-65.2009.403.6182 (2009.61.82.012725-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade...P.R.I.

Expediente Nº 1678

EMBARGOS A EXECUCAO

0016270-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015005-48.2005.403.6182 (2005.61.82.015005-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X BANCO LAVRA S/A EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0017483-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008977-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0017484-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005223-46.2007.403.6182 (2007.61.82.005223-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHEIMS - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA S/S LTDA(SP041998 - SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0017488-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-24.2005.403.6182 (2005.61.82.035493-3)) FAZENDA NACIONAL(SP234335 - CAROLINA ARBEX BERSI) X CANTINA AMIRABILE LTDA X FERNANDO LUZ NETO X LUIZ GUIMARAES(SP114175 - SILVANIA FERREIRA TOSCANO SALOMAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0017489-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035064-57.2005.403.6182 (2005.61.82.035064-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0017515-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043706-53.2004.403.6182 (2004.61.82.043706-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO PROGRESSO S A(SP077901 - JOSE ROBERTO PEREIRA TAVARES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0026025-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018118-78.2003.403.6182 (2003.61.82.018118-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO) X R L J CONTROLADORA LTDA(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0047364-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-12.2001.403.6182

(2001.61.82.012100-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0047365-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553622-89.1983.403.6182 (00.0553622-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA) X SOBRAVE SOCIEDADE BRASILEIRA DE VEICULOS E MOTORES LTDA(SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE C SANCHO)

Apresente o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.Int.

0047366-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025846-34.2007.403.6182 (2007.61.82.025846-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X ORGANIZACAO CONTABIL MARTINELLI SC LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001056-59.2002.403.6182 (2002.61.82.001056-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097758-38.2000.403.6182 (2000.61.82.097758-6)) FRANCISCO CALIO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 225 a regularização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que há divergência (fls. 247/248) que impede a expedição de ofício requisitório válido.Sanada a irregularidade, expeça-se o ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0042068-53.2002.403.6182 (2002.61.82.042068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-37.2002.403.6182 (2002.61.82.025301-5)) SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP134436 - ANNA PAULA MEDINA DE MORAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0010138-80.2003.403.6182 (2003.61.82.010138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025150-71.2002.403.6182 (2002.61.82.025150-0)) JOSE ROBERTO RAMOS PINTO(SP206426 - EVELYN CHIARANDA E SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Indiquem os patronos da embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quem deverá ser o beneficiário do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, fornecendo seus dados.Cumprida tal determinação, expeça-se ofício requisitório.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0032207-09.2003.403.6182 (2003.61.82.032207-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-59.2002.403.6182 (2002.61.82.021232-3)) SP BARRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desamparando-os dos autos da execução fiscal.

0035066-27.2005.403.6182 (2005.61.82.035066-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048200-58.2004.403.6182 (2004.61.82.048200-1)) ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X MARTINS, CHAMON E FRANCO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0055911-80.2005.403.6182 (2005.61.82.055911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089895-31.2000.403.6182 (2000.61.82.089895-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LISBOA TURISMO LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0056747-53.2005.403.6182 (2005.61.82.056747-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0035951-75.2004.403.6182 (2004.61.82.035951-3)) CONFECÇÕES MOTO MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0057927-07.2005.403.6182 (2005.61.82.057927-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058418-48.2004.403.6182 (2004.61.82.058418-1)) SOUTHS PLACE CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os da execução fiscal.

0012290-96.2006.403.6182 (2006.61.82.012290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064851-05.2003.403.6182 (2003.61.82.064851-8)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0040204-38.2006.403.6182 (2006.61.82.040204-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058939-27.2003.403.6182 (2003.61.82.058939-3)) LUNARES AGRO PASTORIL LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0008266-88.2007.403.6182 (2007.61.82.008266-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-47.2006.403.6182 (2006.61.82.001481-6)) RMA CONSTRUTORA LTDA(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR E SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0011146-53.2007.403.6182 (2007.61.82.011146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-27.2006.403.6182 (2006.61.82.002711-2)) OURO BRANCO DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE ARMARINHOS LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS E SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos presentes autos.Defiro o pedido de vista fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0031700-09.2007.403.6182 (2007.61.82.031700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032158-60.2006.403.6182 (2006.61.82.032158-0)) NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0032225-88.2007.403.6182 (2007.61.82.032225-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038773-37.2004.403.6182 (2004.61.82.038773-9)) CEMIP CENTRO MEDICO IPIRANGA SC LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos.Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

0041891-16.2007.403.6182 (2007.61.82.041891-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040808-33.2005.403.6182 (2005.61.82.040808-5)) ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo

de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0048270-70.2007.403.6182 (2007.61.82.048270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-81.2007.403.6182 (2007.61.82.005447-8)) PBK IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A(SP194523 - ÂNGELA VIEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Manifeste-se a embargante sobre a alegação de parcelamento formulada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0048408-37.2007.403.6182 (2007.61.82.048408-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021501-25.2007.403.6182 (2007.61.82.021501-2)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0001013-15.2008.403.6182 (2008.61.82.001013-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036536-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036536-4)) BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0011942-10.2008.403.6182 (2008.61.82.011942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043202-76.2006.403.6182 (2006.61.82.043202-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)
Dê-se vista à embargante da juntada do procedimento administrativo.Prazo: 10 (dez) dias.

0012438-39.2008.403.6182 (2008.61.82.012438-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039973-74.2007.403.6182 (2007.61.82.039973-1)) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0012444-46.2008.403.6182 (2008.61.82.012444-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054329-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054329-1)) DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 60: Concedo o prazo requerido.Intime-se.

0012906-03.2008.403.6182 (2008.61.82.012906-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036497-62.2006.403.6182 (2006.61.82.036497-9)) BENTEN COMUNICACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0026348-36.2008.403.6182 (2008.61.82.026348-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055056-67.2006.403.6182 (2006.61.82.055056-8)) PROMON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Intime-se.

0027789-52.2008.403.6182 (2008.61.82.027789-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064486-48.2003.403.6182 (2003.61.82.064486-0)) ALFREDO TAVARES GOMES - ESPOLIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o embargante sobre a existência de parcelamento do débito objeto da execução fiscal em apenso, nos moldes da Lei n. 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0027792-07.2008.403.6182 (2008.61.82.027792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012019-53.2007.403.6182 (2007.61.82.012019-0)) ZUFFO DIGITAL LTDA(SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a alegação de parcelamento do débito formulada pela embargada às fls. 159/176, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0028264-08.2008.403.6182 (2008.61.82.028264-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044687-77.2007.403.6182 (2007.61.82.044687-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SPO54100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0032641-22.2008.403.6182 (2008.61.82.032641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023749-27.2008.403.6182 (2008.61.82.023749-8)) ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.200,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Deverá, ainda, a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a juntada de cópia integral do procedimento administrativo que deu ensejo à inscrição objeto da execução fiscal em apenso, conforme requerimento do Sr. Perito.Após. voltem conclusos.

0033474-40.2008.403.6182 (2008.61.82.033474-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049431-18.2007.403.6182 (2007.61.82.049431-4)) O E M COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o patrono do embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração contendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.Intime-se.

0002950-26.2009.403.6182 (2009.61.82.002950-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023960-63.2008.403.6182 (2008.61.82.023960-4)) MARCOS KEUTENEDJIAN(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Após, dada a ausência de manifestação, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia dos procedimentos administrativos que deram ensejo às inscrições objeto da execução fiscal em apenso.

0013631-55.2009.403.6182 (2009.61.82.013631-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032881-11.2008.403.6182 (2008.61.82.032881-9)) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0027253-07.2009.403.6182 (2009.61.82.027253-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024737-82.2007.403.6182 (2007.61.82.024737-2)) GLORIA DE SOUSA CORREIA(SP222066 - SANDRA GOMES CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os da execução fiscal.

0046267-40.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098622-76.2000.403.6182 (2000.61.82.098622-8)) JOSE OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a decisão proferida às fls. 226 da execução fiscal em apenso e com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0047367-30.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081197-36.2000.403.6182 (2000.61.82.081197-0)) EDSON ALMICE(SP061233 - PAULO CESAR RABELLO DE FREITAS E SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0047368-15.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-77.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da ata de eleição da atual diretoria. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040208-75.2006.403.6182 (2006.61.82.040208-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006775-85.2003.403.6182 (2003.61.82.006775-3)) MARIA JOSE FERREIRA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

0050327-61.2007.403.6182 (2007.61.82.050327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053185-41.2002.403.6182 (2002.61.82.053185-4)) LUIS CARLOS DE ALMEIDA(SP159419 - MÁRCIO JARMENDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Dê-se ciência ao advogado de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento da requisição. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0098622-76.2000.403.6182 (2000.61.82.098622-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE OCTAVIO DE ALBUQUERQUE CORREA BERNARDINI(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, desconstituo a penhora de fls. 202/213, uma vez que os imóveis não são de propriedade do executado. Intime-se.

0064486-48.2003.403.6182 (2003.61.82.064486-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALFREDO TAVARES GOMES E ANTONIO TAVARES GOMES X ALFREDO TAVARES GOMES E ANTONIO TAVARES GOMES X ANTONIO TAVARES GOMES E ALFREDO TAVARES GOMES(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 157, mantenho a penhora de fls. 106/116 e desconstituo a penhora realizada às fls. 145/151. Intime-se o executado para que indique fiel depositário dos bens penhorados às fls. 110/111, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação e compromisso.

Expediente Nº 1680

EXECUCAO FISCAL

0014137-12.2001.403.6182 (2001.61.82.014137-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SANSONE COMERCIO DE FERRO E METAIS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução. Intime-se o depositário para que, no prazo de 05 dias, apresente os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro. Int.

0014278-94.2002.403.6182 (2002.61.82.014278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA MOURA SCHWARK LTDA(SP119766 - AUSNIR PESSOA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0020782-19.2002.403.6182 (2002.61.82.020782-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CM & A INDUSTRIAL LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0040239-37.2002.403.6182 (2002.61.82.040239-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X APTA CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X CINSHE EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELAS LTDA X BRAVO SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS S/C LTDA X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL S/A X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E NEGOCIOS S/C LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDEMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDEMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X PAULO VAZ CARDOZO X ADNIR DE OLIVEIRA NETO X CLAUDIO MARCOLINO DOS SANTOS X ADNAN SAED ALDIN X ELIZABETH FARSETTI(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X NABIH KULAIF UBAID X ORLANDO MURACA X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP049505 - RENATO DE BARROS PIMENTEL) X NASRALLAH SAAUDEEN X RAFAEL NIEKUM X SOPHIE ROSSEAU WEINSTEIN ...Posto isso, determino a exclusão de Elizabeth Farsetti e Joseph Walton Junior do pólo passivo da execução. Anote-se inclusive na SEDI. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), valor esse a ser dividido na proporção de 50% para cada um dos patronos dos petionários. Prossiga-se a execução.

0046367-73.2002.403.6182 (2002.61.82.046367-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LEISER METAIS NOBRES LTDA X HENRIQUE PINA DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS PINA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA D ANDRETTA(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta

de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico a fls. 145, que há informação de que a empresa encontra-se inativa desde 08/02/2008. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que a sócia não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido da co-executada e mantenho Rita de Cássia DAndretta no polo passivo da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre bens dos co-executados. Int.

0019795-46.2003.403.6182 (2003.61.82.019795-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Cumpra-se o(a) advogado(a) a determinação de fls. 33. Int.

0020733-41.2003.403.6182 (2003.61.82.020733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CM & A INDUSTRIAL LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0020734-26.2003.403.6182 (2003.61.82.020734-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CM & A INDUSTRIAL LTDA(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FERREIRA DAS NEVES Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0031756-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031756-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA

MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X ST MORITZ INTERNACIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X WILLY CWERNER(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) Fls. 527: Indefiro, pois a exequente não foi intimada da decisão de fls. 518.Intime-se o Banco Central do Brasil.Int.

0062700-32.2004.403.6182 (2004.61.82.062700-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRASILAR RESIDENCIAL(SP098302 - MARIO CESAR FONSI) X GENESIO DA SILVA PEREIRA Cumpra a executada, no prazo de 20 dias, o requerido pela exequente a fls. 145.Int.

0015435-97.2005.403.6182 (2005.61.82.015435-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LUIZA DA SILVA PONTES(SP247102 - LEONARD RODRIGO PONTES FATYGA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0025761-19.2005.403.6182 (2005.61.82.025761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LID LAB DE INVEST DIAGNOSTICAS EM REUM E IMUN S/C LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora.Int.

0035866-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035866-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA E DROG MODERNA JABAQUARA LTDA(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0055494-30.2005.403.6182 (2005.61.82.055494-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X HELIO TOSCANO X ZILDA ZERBINI TOSCANO

Fls. 484/485: Indefiro, pois a decisão não transitou em julgado.Dê-se ciência à exequente da sentença proferida.Int.

0057145-97.2005.403.6182 (2005.61.82.057145-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARCO ZAERO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X LUIZ ANTONIO DIAS PIRES DE ALMEIDA X VERA LUCIA PEREIRA DA CRUZ

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0007497-17.2006.403.6182 (2006.61.82.007497-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSTAVO LICHTENFELS X GUSTAVO LICHTENFELS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0009737-76.2006.403.6182 (2006.61.82.009737-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. 193/195: Indefiro, pois os embargos foram rejeitados liminarmente e a apelação recebida apenas no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, V).Prossiga-se com a realização do leilão.Int.

0033393-62.2006.403.6182 (2006.61.82.033393-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STELO COMERCIO DE LUZ E AUDIO LTDA(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO E SP170805 - CHRISTINA FERNANDA COBIANCHI NOBRE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0048357-60.2006.403.6182 (2006.61.82.048357-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA

BUCHALLA MARTINEZ) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista e dos acréscimos legais. Destarte, em face da nova redação dada pela EC nº 45 ao inciso VII, do artigo 114 da Magna Carta, que assim dispõe: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, exsurge a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o presente feito, uma vez que a norma concernente à atribuição de competência, em sede constitucional, possui eficácia imediata. Trata-se de incompetência absoluta decorrente de norma superveniente. Assim, reconheço, de ofício, a incompetência deste juízo para apreciação e julgamento desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho. Int.

0021206-85.2007.403.6182 (2007.61.82.021206-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO QUALIVITAE GESTAO EM SAUDE LTDA.(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X FABIO ANTONIO CURADO AZEVEDO X DAVID BASBAUM X DELCIO LUIZ CARDOSO(RJ099599 - VIVIANE DE SOUZA FERREIRA FIGUEIREDO)

I - Pela cópia do contrato social juntada aos autos, verifico que Délcio Luiz Cardoso era sócio minoritário da empresa executada, além de não possuir poder de gerência. Assim, é evidente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Execução Fiscal - Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Sócio minoritário que não exercia poderes de gerência - Inaplicabilidade do art. 135 do CTN. Sócio minoritário que não exercia poder de gerência, não responde pessoalmente pelas dívidas tributárias da sociedade, afastando, assim, a aplicação do art. 135, do CTN. (Proc. 200303000090851/SP, AG 173847, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, decisão de 18/12/2003). Pelo exposto, determino a EXCLUSÃO de Délcio Luiz Cardoso do polo passivo. Ao SEDI para as devidas anotações. II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0032304-67.2007.403.6182 (2007.61.82.032304-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERSEC INDUSTRIA E COM DE ARTEFATOS DE ARAM(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X ANTONIO SERGIO ARONE X ADILSON APARECIDO LIMA DOS SANTOS X JOAO CARLOS BORATTO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0023606-38.2008.403.6182 (2008.61.82.023606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGABANKY FOMENTO COMERCIAL S/A(SP171247 - JULIANA CAMPOS VOLPINI) X MANUEL GRZYWACZ BIRENBAUM X VALERIA GRZYWACZ X FABIANA GRZYWACZ

I - A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar

Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios.Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251)Pelo exposto, determino as exclusões de Manuel Grzywacz Birenbaum, Valéria Grzywacz e Fabiana Grzywacz do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0025535-09.2008.403.6182 (2008.61.82.025535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA(SP119233 - DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0029295-63.2008.403.6182 (2008.61.82.029295-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(GO021324 - DANIEL PUGA)
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

0024871-41.2009.403.6182 (2009.61.82.024871-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DO NASCIMENTO SOUZA PADARIA - EPP(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0004816-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNOVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0006425-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R P R MOTO SHOP LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0022557-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOP.COND.AUT.ONIBUS URB.S.PAULO-COOPERAUHTON X JOSE GERALDO MOREIRA FERNANDES X VALTER FRANCISCO PEREIRA X JOSE LUIZ DE SANTANA FRANCA X MAURICIO CINTRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SA X EDNALDO LUIZ DA SILVA

1. Cite(m)-se. 2. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6830/80. 3. Sendo positiva a citação, prossiga-se como de direito.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 746

EXECUCAO FISCAL

0042683-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES)

Fls. 19/20: Verifico que a parte executada comprovou que efetuou depósito judicial nos autos da citada ação anulatória de débito fiscal, mas não comprovou o depósito integral correspondente aos créditos tributários cobrados na data do depósito, conforme comprovado documentalmente pela FN às fls. 112/113 e em sua manifestação das fls. 110/111 dos autos, razão pela qual entende que não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido: 1. Ação anulatória de débito, ou a declaratória negativa de dívida fiscal, sem o depósito integral correspondente ao crédito tributário, não inibe a consequente execução, ... (STJ, 1ª Turma, REsp 46095, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, ago/95). Também não comprovou a existência de decisão judicial nos citados autos que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário. Ante o exposto, determino o imediato cumprimento da decisão da fl. 16 dos autos. Int.

Expediente Nº 747

EXECUCAO FISCAL

0016039-63.2002.403.6182 (2002.61.82.016039-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Fl. 207: Proceda a Secretaria a lavratura do termo de intimação do depositário indicado, devendo este comparecer neste Juízo, munido de seus documentos pessoais para assinatura do referido termo, no prazo de 03(três) dias, contados da publicação deste despacho. Após, voltem-me conclusos. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, EXPEDIDO NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 6ª VARA 1ª - Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

O(A) M.M. Juiz(a) Federal/Juiz(a) Federal Substituto(a), Doutor(a) Sérgio Henrique Bonachela, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER ao(s) executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereço(s) constante(s) dos autos de execução fiscal, que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830/80. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados os(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s).

1 - Processo: 0000007-23.2007.403.6500

Processo Administrativo: 195150003062005
C.D.A.: 80106008108
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: CELIA MARIA FERNANDES RAMOS
CPF/CNPJ: 000.636.398-90
VALOR DA DIVIDA: R\$ 16.377,10

2 - Processo: 0000054-94.2007.403.6500
Processo Administrativo: 108806070602005
C.D.A.: 80105008165
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: TANIA CORREIA RAMOS
CPF/CNPJ: 248.772.958-95
VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.909,57

3 - Processo: 0000057-49.2007.403.6500
Processo Administrativo: 138860005612004
C.D.A.: 80104030276
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA
CPF/CNPJ: 341.250.748-28
VALOR DA DIVIDA: R\$ 11.003,43

4 - Processo: 0000057-49.2007.403.6500
Processo Administrativo: 138860005612004
C.D.A.: 80104030276
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA
CPF/CNPJ: 341.250.748-28
VALOR DA DIVIDA: R\$ 11.003,43

5 - Processo: 0000067-93.2007.403.6500
Processo Administrativo: 1088060374096
C.D.A.: 80105010810 ;80196017949
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: AZIZ MIGUEL FILHO
CPF/CNPJ: 635.180.158-34
VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.987,63

6 - Processo: 0000069-63.2007.403.6500
Processo Administrativo: 108826011162004
C.D.A.: 80105011300 ;80104015820
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: VITO FANIZZI NETO
CPF/CNPJ: 700.495.488-91
VALOR DA DIVIDA: R\$ 10.948,97

7 - Processo: 0000095-90.2009.403.6500
Processo Administrativo: 108805239892008
C.D.A.: 80208010715
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: MEDIA MOVEL SERVICOS INTERATIVOS LTDA.
CPF/CNPJ: 04.552.728/0001-87
VALOR DA DIVIDA: R\$ 15.088,41

8 - Processo: 0000587-82.2009.403.6500
Processo Administrativo: 196790025482003
C.D.A.: 80109000938
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: GISELLE FRANCISCHINI
CPF/CNPJ: 141.256.838-24
VALOR DA DIVIDA: R\$ 54.358,05

9 - Processo: 0000692-59.2009.403.6500
Processo Administrativo: 184710035192008
C.D.A.: 80109001522
EXEQUENTE: Fazenda Nacional
EXECUTADO: LUCIANA DE VASCONCELLOS TAVARES
CPF/CNPJ: 006.054.027-36
VALOR DA DIVIDA: R\$ 222.460,56

Em virtude do que foi expedido o presente edital, para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, com prazo de 30 dias, que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da lei na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, , Vila Buarque.

DADO E PASSADO na cidade de São Paulo, aos 02/12/2010.

Elaborado por: Débora Godoy Segnini, RF 1182, Diretor(a) de Secretaria.

Sérgio Henrique Bonachela,
Juiz Federal

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031504-41.2005.403.6301 (2005.63.01.031504-7) - AURELIANO VIEIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 12/01/1979 a 07/02/1979 - laborado na empresa H P M Construtora Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/02/2002 - fls. 11). Ressalte-se que os valores recebidos no benefício n.º 42/144.087.908-4 deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 78/79. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006479-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006479-1) - JOSE HENRIQUE BORGES(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como rural o período de 01/01/1959 a 20/10/1975, e como especial o período de 01/06/1981 a 08/06/1998, laborado na Empresa Bicycletas Monark S/A, bem como para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso (01/11/2002 - fls. 95). Condeno ainda o INSS no pagamento de danos morais ao autor, arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0087006-91.2007.403.6301 (2007.63.01.087006-4) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 15/05/1961 a

23/09/1971 - laborado na empresa Mendo Sampaio S/A e de 14/04/1972 a 01/11/1975 - laborado na empresa Uzina Pumaty S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/01/2003 - fls. 265). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006779-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006779-6) - EDSON RAMOS AMORIM (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1973 a 24/01/1975 (Braço Mapri S/A), de 26/08/1975 a 03/06/1976 (Columbia S/A), de 19/07/1976 a 23/12/1977 (Bitzer Compressores Ltda), e de 02/10/1988 a 15/05/1991 e 10/03/1992 a 09/12/1998 (Central Locadora de Equipamentos Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/09/2003 - fls. 150). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008915-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008915-9) - CARLITO DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/01/1991 a 06/01/1991 - laborado na empresa Triamon Manutenção Comércio e Instal. Industriais Ltda, e especiais os períodos de 11/01/1973 a 27/07/1973 - laborado na empresa Peterco S/A Iluminação e Eletricidade, de 12/10/1973 a 16/02/1974 - laborado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A, de 27/01/1975 a 31/01/1978 - laborado na empresa Philips do Brasil Ltda, de 30/11/1981 a 15/02/1982 e de 14/03/1983 a 29/09/1984 - laborado na empresa Setal Engenharia e Construções S/A, de 16/06/1986 a 31/12/1987, de 13/09/1989 a 23/03/1990 e de 06/05/1991 a 17/06/1992 - laborados na empresa Ultratec Engenharia S/A, de 02/09/1988 a 31/12/1988 - laborado na empresa Instemon Instalações e Montagens Ltda, e de 24/11/1994 a 02/01/1996 - Engemil Engenharia Manutenção e Instalação Industrial Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (10/12/2007 - fls. 319). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012977-02.2008.403.6183 (2008.61.83.012977-7) - ANANIAS NICACIO CHAVES (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 27/01/1977 a 27/08/1979, laborado na Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda, 03/10/1979 a 30/10/1980, laborado na Fichet S/A, de 23/03/1981 a 14/01/1982, laborado na Companhia Americana Industrial de Ônibus, e de 02/08/1982 a 31/03/1984 e 01/01/1989 a 07/02/1996 - laborados na Sabesp, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (19/11/2004 - fls. 176). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031936-55.2008.403.6301 (2008.63.01.031936-4) - SOLANGE FREIRE DA SILVA (SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 10/08/1979 a 16/01/1980 -

laborado para o empregador Guilherme de Jesus Nascimento Morais, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (31/10/2007 - fls. 68). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002645-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002645-2) - HENRIQUE NESTOR FRANCA JUNIOR(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 15/03/1967 a 12/07/1994, laborado na Secretaria de Estado da Promoção Social de São Paulo/SP, determinando que o INSS promova à revisão da RMI da aposentadoria do autor a partir da data de início do benefício (12/07/1994 - fls. 25), bem como para seja processada a revisão do benefício do autor, com a utilização do IRSM referente a fevereiro de 1994 (39,67%) no cálculo da renda mensal inicial, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003821-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003821-1) - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 04/10/1982 a 30/12/2003, laborado na West Pharmaceutical Services Brasil Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/12/2003 - fls. 61). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003825-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003825-9) - ANTONIO APARECIDO LAZARINI(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 16/08/1972 a 10/12/1983 - laborado na Companhia Metropolitana de São Paulo - Metrô, bem como para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da data em que foi indevidamente suspenso (01/07/2002 - fls. 118). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 255 a 259. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007398-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007398-3) - VITORIA ESTEFANI SANTOS PAIXAO X JONATHA SANTOS PAIXAO X EMILENE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIXAO(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento, aos autores, do benefício de auxílio-reclusão a partir do recolhimento do segurado à prisão (07/07/2005 - fls. 17). Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a

implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009661-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009661-2) - FRANCISCO HOLANDA QUIRINO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1977 a 12/12/1979 e de 08/06/1982 a 07/03/1996, laborados na Empresa Tecnard Indústria e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/01/2009 - fls. 46).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011016-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011016-5) - FRANCISCO MARTINS DA CRUZ(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 12/01/1981 a 24/02/1981 (Terramaq Terraplanagem Ltda), de 10/03/1981 a 19/08/1981 (Servix Engenharia S/A) de 01/09/1981 a 01/09/1982 (Terramaq Terraplanagem Ltda), de 04/04/1983 a 20/05/1983 (Engevias S/A), de 24/06/1983 a 29/10/1989 (Heleno e Fonseca Construtécnica S/A), de 11/04/1990 a 04/07/1990 (Telar Engenhari e Comércio Ltda), de 05/07/1990 a 22/03/2000 (Iudice Mineração Ltda), de 02/05/2000 a 06/03/2003 (Embu Engenharia S/A), de 01/10/2003 a 02/08/2005 (MP Terraplanagem Ltda), de 03/10/2005 a 31/07/2006 (Geocal Minerações Ltda), de 01/08/2006 a 30/03/2007 (Mega Terraplanagem Ltda), de 02/04/2007 a 18/06/2007 (Construtora Nadim Ltda), de 09/08/2007 a 18/03/2008 (Adiplan Engenharia Ltda), e de 15/04/2008 a 10/06/2009 (Irmãos Gomes Terraplanagem Ltda), bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (10/06/2009 - fls. 99).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012015-42.2009.403.6183 (2009.61.83.012015-8) - JOAO BATISTA GARCIA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/05/1971 a 03/07/1971 (Emoplas Indústria e Comércio Ltda), de 01/02/1970 a 01/02/1970 e de 10/09/1970 a 15/04/1971 (Edea Indústria e Comércio Ltda), de 13/07/1972 a 04/12/1973 e de 01/02/1974 a 17/02/1975 (Embalagem Transparente São Paulo Ltda), de 14/04/1975 a 26/04/1975 (Romoplas Materiais Plásticos Indústria e Comércio Ltda), de 05/05/1975 a 22/03/1977 e de 01/07/1977 a 12/10/1977 (Nicar Plásticos e Derivados Ltda), de 19/10/1977 a 24/02/1981 (Plastpel Embalagens S/A), de 02/07/1984 a 17/01/1986 (Cosmar Embalagens Plásticas Ltda), de 01/04/1986 a 22/08/1986 (Icomar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda), de 01/10/1986 a 31/01/1991 e de 01/08/1991 a 25/04/1995 (Dragão Embalagens Plásticas Ltda), de 27/05/1996 a 01/07/2002 (Nikar Embalagens Plásticas Ltda), e de 02/06/2003 a 20/05/2005 (Cedartubos Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (14/10/2005 - fls. 262).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015315-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015315-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 17/01/1975 a 30/09/1983, de 01/11/1983 a 13/12/1991 e de 01/04/1993 a 13/10/1998 - laborados na empresa Plastoflex Tintas e Plásticos Ltda., determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria da parte autora a partir da data de início do benefício (13/10/1998 - fls. 148), com a utilização do coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo

modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fls. 169. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016989-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016989-5) - WALDEMAR PEREIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/04/1970 a 18/03/1975 (Alumínio Vigor Ltda), 16/05/1975 a 08/12/1978 e 15/03/1979 a 18/03/1991 (Filparts Filtros e Peças Ltda) e de 01/09/1994 a 27/02/1996 (Siel Sistema Indústrias Ltda), bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (29/01/1997 - fls. 120). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008301-40.2010.403.6183 - ANTONIA RIBEIRO CAMARGO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para possibilitar a concessão da aposentadoria por idade, à autora, a partir do requerimento administrativo (19/08/1996 - fls. 68). Observe-se que os valores recebidos pela parte autora a título de aposentadoria por idade e no benefício n.º 88/ 529.788.888-0. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 55/56. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002200-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002200-7) - RONALD EMILIO ZELLER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, ao autor, do benefício de auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (04/03/2005 - fls. 14). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077332-26.2006.403.6301 (2006.63.01.077332-7) - EDGARD PASSANEZI(SP110899 - WALTER ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 30/07/1992 a 20/01/2000 - laborado na empresa Valtex Têxtil Representações e Comércio Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/07/2004 - fls. 309/310). Ressalte-se que os valores recebidos no benefício n.º 41/147.328.313-0 deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata

implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007304-26.2008.403.6119 (2008.61.19.007304-4) - FRANCISCA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 21/02/2006, uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 125/135 constatou já existir a incapacidade total e permanente da Sra. Francisca Antonia de Oliveira. Ressalto que, os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 72/74. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9) - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da indevida cessação do auxílio-doença (24/09/2007 - fls. 47), uma vez que, nesta data, os laudos periciais de fls. 83/84 e 87/88 já relatavam o estado incapacitante da Sra. Vandira da Silva Pereira. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se mandado ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011168-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011168-2) - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do benefício de auxílio-doença (19/01/2008 - fls. 22), uma vez que, nesta data, o laudo pericial de fls. 87/91 constatou já existir a doença incapacitante do Sr. Benedito Fernandes Ribas. Ressalto que, os valores já recebidos pelo autor deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011557-59.2008.403.6183 (2008.61.83.011557-2) - LOURIVAL PIVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão, à parte autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (29/07/2008 - fls. 39), momento em que o laudo de fls. 111/115 detectou já existir a doença incapacitante do Sr. Lourival Piva. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais). Ressalto que eventuais valores já recebidos pela parte autora a título de auxílio-doença deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012411-53.2008.403.6183 (2008.61.83.012411-1) - APARECIDO MOREIRA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 02/12/1962 a 25/05/1963 - laborado na empresa Indústria e Comércio Thornton Ltda, e especiais os períodos de 03/06/1963 a 01/06/1964 - laborado na empresa Marcas Famosas Comércio e Importação Ltda, de 03/04/1967 a 29/01/1968 - laborado na empresa Dacon S/A, de 07/02/1968 a 31/03/1968 - laborado na empresa Sodicar Distribuidora de Carros Ltda, de 02/09/1968 a 27/03/1969 - laborado na empresa Meca Nova Comercial S/A, de 02/05/1969 a 01/07/1969 - laborado na empresa Davox Automóveis S/A, de 10/07/1969 a 03/10/1969 - laborado na empresa Central Central de Veículos S/A, de 01/03/1984 a 30/03/1984 - laborado na empresa Tecelagem Lady S/A, de 01/08/1985 a 15/03/1990 - laborado na empresa Brassinter S/A Indústria e Comércio, e de 23/07/1990 a 10/08/1990 - laborado na empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (09/11/2000 - fls. 06).Tendo em vista a concessão do benefício n.º 42/148.315.264-0 (fls. 344), fica ressalvado à parte autora o direito de opção pelo benefício mais vantajoso. Optando a parte autora pelo benefício ora reconhecido, os valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a implantação do benefício, se mais vantajoso à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004080-48.2009.403.6183 (2009.61.83.004080-1) - RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns de 29/04/1991 a 21/12/1992 - laborado na Empresa Pontal Material Rodante S/A, de 10/09/1990 a 26/03/1991 - laborado na Empresa Magicar Comércio e Indústria de Veículos Ltda e de 13/02/2003 a 12/07/2003 - laborado Empresa Mazzini Administração e Empreitas Ltda. e os períodos especiais de 07/11/1994 a 22/04/1997 - laborado na Empresa Edem S/A Fundação de Aços Especiais, de 18/03/1998 a 02/01/2003 - laborado na Empresa KMS Caldeiraria Ltda, de 10/08/2005 a 31/05/2006 - laborado na Empresa Carbogas Ltda e de 01/02/2007 a 25/03/2008 - laborado na Empresa Carbobinas Indústria de Bobinas Metálicas Ltda., concedendo à parte autora a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (01/09/2008 - fls. 62).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005207-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005207-4) - JUREMA MACHADO RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 01/11/1971 a 07/0/1974 - laborado na empresa Casas Buri S/A e de 01/05/2002 a 02/11/2006 - laborado na empresa Golfinho Azul Indústria Comércio e Exportação Ltda, e os recolhimentos referentes às competências de 08/1986 a 10/1988 e 03/1990 a 05/1990, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (02/11/2006 - fls. 319/320).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Desentranhe-se a petição de fls. 259/260, tendo em vista não pertencer aos presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006437-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006437-4) - AMARO FRANCISCO DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como comuns os períodos de 15/06/1968 a 14/08/1970, de 09/09/1970 a 12/02/1971 e de 30/03/1971 a 16/08/1971 - laborados na empresa Cia. Geral de Melhoramento em PE, e de 08/08/1972 a 10/04/1973 - laborado na empresa Companhia Agro-Pecuária Vale do Ribeirão e especiais os períodos de 10/09/1973 a 25/06/1974 e de 08/07/1974 a 24/03/1975 - laborados na empresa Usina Pumaty S/A, de 07/05/1978 a 06/05/1979 - laborado na empresa Fundação Metalúrgica Anhanguera Ltda, de

01/06/1979 a 24/06/1987 - laborado na empresa Máquinas e Ferrovias São Paulo S/A, de 01/09/1989 a 09/05/1990 - laborado na empresa Toller Viaturas e Equipamentos Ltda, e de 06/03/1997 a 09/12/1997 - laborado na empresa Fapeças Anhanguera Fundação Metalúrgica Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (20/06/2000 - fls. 300). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000926-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000926-2) - CARLOS ROBERTO DA LUZ (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período de 23/06/1972 a 30/04/1981 - laborado na empresa Ind. Manuf. Paraf. Rebites Especiais S/A IMPRESA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data da propositura da ação (27/01/2010), efetuando-se o cálculo da RMI do benefício na forma da fundamentação, se quantitativamente mais favorável à parte autora. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução nº. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002991-53.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 18/04/2007 a 03/09/2007 - durante o qual foi recebido o benefício de auxílio-doença n.º 31/560.583.995-7 e especiais os períodos de 10/10/1980 a 06/05/1985 - laborado na empresa TRW Automotive Ltda, de 25/10/1985 a 06/06/1988 - laborado na empresa Metalfrio S/A Indústria e Comércio de Refrigeração, de 11/10/1988 a 06/02/1990 - laborado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, e de 23/07/1990 a 17/07/2006 - laborado na empresa FAME Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (04/04/2008 - fls. 65). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008382-86.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PUGLIESI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 11/01/1982 a 21/11/1983 - laborado na Empresa Regmed Indústria Técnica de Precisão Ltda. e de 18/01/1984 a 17/07/2009 - laborado na Empresa Ergomat Indústria e Comércio Ltda., bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (29/03/2010 - fls. 125). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037890-49.1988.403.6183 (88.0037890-0) - MARIA LOPES PEREIRA (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0058363-12.1995.403.6183 (95.0058363-1) - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA(SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES E SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº. 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Após, e se em termos, peça-se.4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000123-54.2000.403.6183 (2000.61.83.000123-3) - GERALDA DE MELO(SP096695 - ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI E SP012884 - EUGENIO EGAS NETO E SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Expeça-se mandado de intimação ao chefe da AADJ para que esclareça as alegações de fls. 844/845. Int.

0003462-84.2001.403.6183 (2001.61.83.003462-0) - MANOEL ALVES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 280/281: expeça-se mandado de intimação ao chefe da AADJ prestando as informações trazidas aos autos às fls. 285.Int.

0005215-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005215-4) - ALZIRO PROCOPIO DE REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 390/391: Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 385. Int.

0005777-85.2001.403.6183 (2001.61.83.005777-2) - ADILSON CARLOS COELHO X JOSE RODRIGUES SEVERO X JOAO EMIGDIO DE MORAES X JESUS FLORENTINO DE LIMA X REYNALDO PAES FERREIRA X JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 527: expeça-se mandado de intimação ao chefe da AADJ para que esclareça as alegações. Int.

0002434-47.2002.403.6183 (2002.61.83.002434-5) - MARIA CONCEICAO BUZATO GUAZZELLI X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO PUGIALI X JOSE ACACIO FERREIRA X JOSE CARLOS RUY X JOSE FERREIRA BRANCO X ALZIRA ANDRETO JULIANI X JOSE ROBERTO DE CAMPOS X JURANDIR BARBOSA X MARIA IGNEZ PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 551/552: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer quanto ao coator Jose Carlos Ruy, sob pena de desobediência à ordem judicial.2. Fls. 553: cite-se nos termos do artigo 730 do CPC referente ao coator Jurandir Barbosa.Int.

0003720-60.2002.403.6183 (2002.61.83.003720-0) - ANTONIO OLIVEIRA SOUZA X CLEMY JOSE DA ROSA X MOISES FERREIRA TORRES X PEDRO ARAUJO DE MACEDO X VICENTE AUGUSTO CAETANO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 382/389: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autore(s) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007514-55.2003.403.6183 (2003.61.83.007514-0) - ALICE FRAZAO(SP170101 - SERGIO RICARDO X. S.

RIBEIRO DA SILVA E SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0010022-71.2003.403.6183 (2003.61.83.010022-4) - EVARISTO TIAGO X BENEDITO MORENO LOPES X JOAO BAPTISTA CAMPOS ROSA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAMPOS X JOSE LUZVARDI COELHO X LAERCIO SALUSTIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls. 528: reitere-se o ofício de fls. 511 à AADJ, para imediato cumprimento.Int.

0001374-68.2004.403.6183 (2004.61.83.001374-5) - JOSE EVANGELISTA COLARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Fls. 329: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autore(s) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 334/335: Oficie-se a AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 331. Int.

0002113-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002113-5) - ROSANA MARIA LAMEU(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se mandado de intimação ao chefe da AADJ para que esclareça as alegações de fls. 206/209.Int.

0005802-54.2008.403.6183 (2008.61.83.005802-3) - PEDRO ELEUTERIO DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO E SP156001E - ARYANE KELLY DELLA NEGRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 221 a 222: à AADJ para que preste esclarecimentos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039567-46.1990.403.6183 (90.0039567-4) - VITTORIO HERVATIN(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0041657-56.1992.403.6183 (92.0041657-8) - ASSUMPCAO PAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0090969-98.1992.403.6183 (92.0090969-8) - LISELOTTE ELFRIEDE ROSCHEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 215/216: anote-se. Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0053456-10.1999.403.6100 (1999.61.00.053456-8) - MANUEL BENTO DE CARVALHO X MARIA DE OLIVEIRA CARVALHO - CURADORA ESPECIAL(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E Proc. NAYRA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES E Proc. RICARDO MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária,

considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0004700-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004700-6) - EDINALDO PURIFICACAO DE ARAUJO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0002149-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002149-6) - LAUDINO VERONEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0003365-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003365-6) - SANTOS MARTINS DE LAIA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de

citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0008626-59.2003.403.6183 (2003.61.83.008626-4) - CECILIA SUMIKO TERASAKA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

0000797-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000797-6) - SEBASTIAO RODRIGUES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: 1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que se determinou a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, QUE NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL COM O(S) CÁLCULO(S) APRESENTADO(S), A EXECUÇÃO SE DARÁ NOS MOLDES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11.033/2004.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0659913-32.1991.403.6183 (91.0659913-3) - ANTONIO DOMINGUEZ GORDILLO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0044140-96.2002.403.0399 (2002.03.99.044140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039567-46.1990.403.6183 (90.0039567-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X VITTORIO HERVATIN(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópia da sentença (fls. 53/56), acórdão (fls. 88/91), decisão (fls. 146/152), acórdão (fls. 165/176), acórdão (fls. 183/192), certidão de decurso de prazo (fl. 194) para os autos da ação ordinária principal nº 90.0039567-4. Desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo. Após, tornem os autos principais conclusos para extinção.Int.

0014102-34.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090969-98.1992.403.6183 (92.0090969-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI)

MATSUOKA JUNIOR) X LISELOTTE ELFRIEDE ROSCHEL(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003791-25.1999.403.6100 (1999.61.00.003791-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041657-56.1992.403.6183 (92.0041657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASSUMPCAO PAES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 84/89), sentença (fls. 103/105), decisão (fls. 139/143), acórdão (fls. 150/153 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 155) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 92.0041657-8.Desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Após, prossiga-se a execução nos autos principais.Int.

0036430-96.1999.403.6100 (1999.61.00.036430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0833738-56.1987.403.6183 (00.0833738-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDITH ALVES DOS SANTOS CORREIA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA E SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito.Int.

0004373-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004373-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017184-35.1994.403.6183 (94.0017184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GILBERTO DONOFRE X LAUREANO ALMENDRA X MANOEL DA COSTA SANTOS X VILMA LOPOMO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia da sentença (fls. 56/61), despacho (fl. 87), cálculos fls. 88/99), petição (fl. 105), homologação de acordo (fl. 106), certidão (fl. 108), certidão de trânsito em julgado (fl. 109) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 94.0017184-6.Desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Prossiga-se a execução nos autos principais.Int.

0005337-89.2001.403.6183 (2001.61.83.005337-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDES GONCALVES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia da sentença (fls. 18/20), acórdãos (fls. 42/48 e 56/61), decisão (fls. 127/128), certidão de trânsito em julgado (fl. 130) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 93.0038144-0.Desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Após, prossiga-se nos autos principais para determinar o INSS a cumprir a obrigação de fazer nos termos decidido nestes autos.Int.

0000227-75.2002.403.6183 (2002.61.83.000227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659913-32.1991.403.6183 (91.0659913-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DOMINGUEZ GORDILLO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 33/40), sentença (fls. 52/54), acórdãos (fls. 82/85, 95/98), decisões (fls. 136/139, 155/156), certidão de decurso de prazo para recurso (fl. 158) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 91.0659913-3.Desapensem-se dos autos principais para remessa destes ao arquivo.Prossiga-se a execução nos autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002666-49.2008.403.6183 (2008.61.83.002666-6) - SILVANO MORAES DE FREITAS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015062-45.2010.403.6100 - MARLI MARTINS GUABIRABA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

0001393-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001393-9) - OLGA BARROS DA SILVA FIGUEIRA(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, revogo a tutela antecipada concedida no Juizado Especial Federal e **DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001911-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001911-5) - THAINA SANTOS SILVA(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...)Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar THAINA SANTOS SILVA, menor impúbere, representada por EDEILDES MOTA SANTOS.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

0010154-84.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVIO(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Não obstante até o presente momento o impetrante não ter apresentado a prova do ato coator, notifique-se a impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0011540-52.2010.403.6183 - DECIO JOSUE ANTONIO FISCHETTI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma.(...)Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte impetrante.

CAUTELAR INOMINADA

0012479-32.2010.403.6183 - JOAO NIZETE PEREIRA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.(...) P.R.I.

Expediente Nº 4882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001283-5) - SIRLEY VIEIRA DE FREITAS MACHADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Em face da informação de fl. 188, solicito, às partes, que apresentem, no prazo de cinco dias, caso possuam, cópia da petição protocolizada sob nº 2010.830028717-001, em 18/05/2010, a fim de que possa ser juntada aos autos, em substituição à original, dando-se, desse modo, regular prosseguimento ao feito.Int.

0004556-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004556-1) - FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 106: defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 43-103 (protocolo nº. 2010.830059174-1 de 22/10/2010), devolvendo-a ao procurador da parte autora, a qual deverá comparecer, no prazo de dez dias, para a retirada, mediante recibo nos autos.No silêncio, archive-se em pasta própria nesta Secretaria, juntamente com a cópia deste despacho, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Findo esse prazo, caracterizado o desinteresse da parte peticionante em retirá-la, a mesma deverá ser inutilizada. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003408-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003408-7) - MOACIR ZANETTI X EVANDRO LUIZ DA SILVA X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X ALVARO GIGLIO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005052-86.2007.403.6183 (2007.61.83.005052-4) - PAULO LAURO RODRIGUES LOURO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Aguarde-se por cinco dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007873-92.2009.403.6183 (2009.61.83.007873-7) - JOSE DOMINGOS SIMOES NETO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0001408-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001408-7) - ALTAMIRA MARIA DE JESUS(SP235516 - DEISE DUARTE E SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0002057-95.2010.403.6183 (2010.61.83.002057-9) - WALDIR MONTEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004665-66.2010.403.6183 - JORGE SHOJI SADATSUNE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004928-98.2010.403.6183 - JOSE SERGIO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004929-83.2010.403.6183 - CLEUSA AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005060-58.2010.403.6183 - CLAUDINEI DE CHICO GALERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005082-19.2010.403.6183 - MESSIAS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005088-26.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS ZANHOLO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005098-70.2010.403.6183 - MEIRE APARECIDA BAVARESCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005294-40.2010.403.6183 - WANDERLEY DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005302-17.2010.403.6183 - LUIZ TORQUATO CORDEIRO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005326-45.2010.403.6183 - MARIA ALICE DINIZ DAS NEVES ROLO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005420-90.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005427-82.2010.403.6183 - JOSE BRAVO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005454-65.2010.403.6183 - ROBERTO BRASIL FISCHER(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005685-92.2010.403.6183 - RUBENS MAURICIO PEREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006168-25.2010.403.6183 - MARIO KIYOSI KUBA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006195-08.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS REFULIA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007469-07.2010.403.6183 - SYLVIO AUGUSTO BENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Fl. 94: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008254-66.2010.403.6183 - NORBERTO KUNZLI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009409-07.2010.403.6183 - LAURO MARTINS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009420-36.2010.403.6183 - MASSARU NAKAMURA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009496-60.2010.403.6183 - ELIAS GUTEMBERG DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009876-83.2010.403.6183 - ALFREDO TAVARES PESSOA X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X GREGORIO SOARES PEREIRA X JESUS PINTO DA SILVA X JOAO CESTARI FILHO X ZILAH PENNA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0010049-10.2010.403.6183 - SEIJO ONAGA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0011326-61.2010.403.6183 - WALDIR EUGENIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0012139-88.2010.403.6183 - CELIA SOARES DO NASCIMENTO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019358-60.2008.403.6301 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023119-02.2008.403.6301 - SERGIO JOSE FERREIRA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063130-73.2008.403.6301 - LOURDES MARIA NUNES MARTINS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005738-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005738-2) - MARIA CLEUZA MARINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 143/144), posto que o réu não se opôs a tal pleito. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008659-39.2009.403.6183 (2009.61.83.008659-0) - TEREZINHA MARGARIDA FIGUEIREDO X ISMAEL JOSE DA SILVA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista a desistência da autora sem a oposição do réu, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 148). Destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017218-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017218-3) - JOSE ROBERTO MARTINS NOGUEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 66), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017225-74.2009.403.6183 (2009.61.83.017225-0) - ALVARINO ALVES DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 84), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017226-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017226-2) - MARCO ANTONIO DUQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 95 e 96), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Indefiro o desertamento dos documentos que instruíram a petição inicial, haja vista, que tratam-se de cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017614-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017614-0) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0023174-16.2009.403.6301 - HELENA KAZUCO ITAMURA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026906-05.2009.403.6301 - MAURO HONORATO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030208-42.2009.403.6301 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP252099 - ALEXANDRE MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034605-47.2009.403.6301 - SUELI SCHMIDT X ALEXANDER SCHMIDT X ERIK SCHMIDT(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036489-14.2009.403.6301 - ANANIAS NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040682-72.2009.403.6301 - ELIANE PEREIRA SOUZA X LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Anote-se. Fl. 100: Defiro à parte autora a devolução de prazo requerida. Int.

0000278-08.2010.403.6183 (2010.61.83.000278-4) - ELI MARTINS DE ALMEIDA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0000280-75.2010.403.6183 (2010.61.83.000280-2) - EDSON SANTOS DA SILVA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0002193-92.2010.403.6183 (2010.61.83.002193-6) - NIVALDA DOS SANTOS MARQUES(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003238-34.2010.403.6183 - MILTON GARCIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004158-08.2010.403.6183 - CLELIA TEREZINHA FELIZ COSTA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004326-10.2010.403.6183 - HELIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0004492-42.2010.403.6183 - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005036-30.2010.403.6183 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005340-29.2010.403.6183 - JOSE CARVALHO BEZERRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas processuais, na forma da lei.P.R.I.

0005382-78.2010.403.6183 - JOSE WALTER GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0005478-93.2010.403.6183 - APARECIDA QUIRINO CHAGAS(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 95), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 75/78 e 85/89, haja vista que pertence a pessoa estranha ao feito, devendo o patrono da parte autora providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006212-44.2010.403.6183 - VAGNER ROCHA(SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0006512-06.2010.403.6183 - SERGIO ALJONAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007479-51.2010.403.6183 - ANA SILVIA DE SOUZA AGUIAR GRIMALDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007618-03.2010.403.6183 - SUELY DAVINI CAIELLI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007902-11.2010.403.6183 - KAKUNO TAQUISHI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0007904-78.2010.403.6183 - MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008035-53.2010.403.6183 - DOUGLAS RICARDO SCHMIT X FERNANDA CRISTINA SCHMIT X DEBORA BIANNY SCHMIT X MARIA EDUARDA SCHMIT X SOLANGE GUERRA SCHMIT X WILLIM ROGERIO SCHMIT(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008064-06.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008362-95.2010.403.6183 - ARTHUR COSTA X ALFREDO ABRAO X ALDO BORELLI X CARLOS KUPPER X EDUARDO CHABU X EDITH SEILER X FELIPE LAMEIRINHA X FRANCESCO PAOLO INFANTE X GERT WERBLWSKY X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X JOAO BATISTA SCALABRIN X JOSE JULIO DE SOUZA FAUSTINO X LUIZ BALSARIN X OSCAR DIAS ARAUJO X LUIS ALVES X MOACIR CANDIDO DE SOUZA X MILTON BASILE X MANOEL PAULO DOS SANTOS X NORBERTO JOSE PACIULLO X NAOMITSU KURIHARA(SP260478 - LIVIA DE GODOY BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008432-15.2010.403.6183 - HELOISA VILELA DA SILVA(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0008462-50.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES RIBEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009004-68.2010.403.6183 - ANTONIO ANDERSON ROLEMBERG RAMOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009012-45.2010.403.6183 - MARTA SANTOS DE OLIVEIRA(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009124-14.2010.403.6183 - IRALDO ALFREDO CANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão pela aplicação da ORTN/OTN, reconhecendo a existência de coisa julgada com o feito nº 2004.61.84.074840-7, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, desta Capital, determinando a continuidade da ação em relação aos demais pedidos. Não obstante a continuidade da ação em relação aos demais pedidos, a parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu integralmente a providência determinada por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Proposta a lide em julho de 2010, mediante decisão de fl. 119, publicada em agosto de 2010, instada a parte autora a emendar a petição inicial, a mesma peticionou (fls. 121/132 e 133/135), entretanto, não cumpriu a determinação no tocante à retificação do valor da causa, limitando-se a genérica alegação de que o valor da causa será auferido através de perícia contábil no momento oportuno. A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009132-88.2010.403.6183 - MIGUEL BELLINAZZI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009258-41.2010.403.6183 - ANTONIO DA CONCEICAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido

o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009336-35.2010.403.6183 - JOANA DOS SANTOS CIRINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009530-35.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES CASQUEIRA PERISSE GALVAO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL FA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009534-72.2010.403.6183 - MARTHA MENEGHETTI DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL FA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009701-89.2010.403.6183 - LAERCIO FERREIRA DE SOUZA(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009760-77.2010.403.6183 - MANOEL RODRIGUES CHAVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0009761-62.2010.403.6183 - ANITA MARIA SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009770-24.2010.403.6183 - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010261-31.2010.403.6183 - AMARO ALFREDO DOS SANTOS(SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010315-94.2010.403.6183 - MARIA CANTILIA SANTOS SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 107), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos

presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010511-64.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010531-55.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA ARAUJO RIBEIRO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010563-60.2010.403.6183 - JOSE DINIZ NETO X MAURO CAVANHA X MIGUEL LOPES MARTINES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010566-15.2010.403.6183 - DIVA ALBINO CARNEIRO X JOAO JOSE DA SILVA X LUZINETE LUNA BARBOSA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

0010633-77.2010.403.6183 - IRACI MARIA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 69), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010763-67.2010.403.6183 - MARIA GONCALVES SOARES X JULIO KITAHARA X ROBERTO FOCCHI CERCHIAI X ORLANDO ANTONIO BARONE X ANTONIO EUSEBIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011057-22.2010.403.6183 - PEDRO LONGAS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I, e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011222-69.2010.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide.

Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 5858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003610-32.2000.403.6183 (2000.61.83.003610-7) - JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA COSTA OLIVEIRA X MANOEL JOSE DE SOUZA X NAZARE LUCAS CARDOSO PAES X NIVALDO PEREIRA DE LIMA LUCAS X OTACILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X RENATO GARCIA DE SOUZA X RENATO DE OLIVEIRA E SILVA X WALDEMAR HENRIQUE DE BARROS X ZAQUEO RODRIGUES DOS SANTOS(SPO18454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Preliminarmente, não obstante a manifestação da I. Procuradora do INSS à fl. 382, considerando que a certidão de casamento em relação ao pedido de fls. 314/323 foi juntada à fl. 316 e que o pedido de fls. 327/334 consiste no pedido de habilitação de companheira já reconhecida administrativamente como dependente do co-autor falecido, HOMOLOGO a habilitação de AMINADA JORGE RODRIGUES DOS SANTOS, como sucessora do autor falecido Jose Carlos Rodrigues dos Santos, bem como HOMOLOGO a habilitação de ANTONIA FERREIRA VALENCIO, como sucessora do autor falecido Renato Garcia de Souza, com fulcro no art. 112 c. c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fls. 336/380: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 5859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007952-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007952-0) - ANTONIO JUSTINO PEREIRA(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 183 e 186: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco).As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ANTONIO JUSTINO PEREIRA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 08 de Março de 2011, às 10:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada períciaOutrossim, designo o dia 24 de Março de 2011, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia.Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 183), indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado

o objeto da lide.No que se refere a expedição de ofícios (fl. 183), indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.O pedido de tutela antecipada (fl. 186) será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Int.

0010894-13.2008.403.6183 (2008.61.83.010894-4) - ELZA DA SILVA(SP267394 - CASSIA SALES PIMENTEL E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

Fls. 120: Anote-se. Fls. 107 e 133: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes apresentaram os seus quesitos a fls. 14 e 109.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ELZA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 13:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada períciaOutrossim, designo o dia 28 de Março de 2011 , às 11:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal (fl. 107), indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da lide.Int.

0012130-97.2008.403.6183 (2008.61.83.012130-4) - GERALDO NERES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/119: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040722-8, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Fl. 126 item 1: Defiro a produção de prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram seus quesitos a fls. 88/89 e 128/131 e a parte autora indicado os assistentes técnicos a fl. 132. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais),conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I,

Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GERALDO NERES DOS SANTOS. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30(trinta)dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1.O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 13:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto aos pedidos de fl. 126/127 itens 2, 3 4 e 6, indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência na produção de oral, dado o objeto da lide.Int.

0013366-84.2008.403.6183 (2008.61.83.013366-5) - MARIA AUXILIADORA GOMES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da parte autora solicitando o julgamento antecipado da lide, determino a realização de perícia judicial face ao objeto da demanda.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA AUXILIADORA GOMES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 13:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 15 de Março de 2011 , às 12:20 horas para a realização da perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalente nos autos,

acarretará a preclusão da prova.

0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5) - MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 152 item a: Defiro a realização da prova pericial nas especialidades de neurologia e psiquiatria. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos e indicou o seu assistente técnico a fl. 153/157. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 13:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 15 de Março de 2011, às 12:40 horas para a realização da perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto aos pedidos de fl. 152/153 itens b, c, d e e, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da demanda. Int.

0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9) - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 191: Redesigno o dia 28 de Fevereiro de 2010, às 14:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, redesigno o dia 24 de Março de 2011, às 07:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Deixo consignado que os quesitos das partes 161/163 e os do Juízo estão elencados no despacho de fl. 153/154. As partes deverão cientificar os seus assistentes técnicos do dia, hora, e local das perícias. Int.

0006178-06.2009.403.6183 (2009.61.83.006178-6) - MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98 e 105: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram seus quesitos a fls. 99 e 107. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MANOEL CANDIDO DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 08 de Março de 2011, às 11:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011, às 10:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0008311-21.2009.403.6183 (2009.61.83.008311-3) - MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 10 e 228: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fl. 229. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA RODRIGUES DO NASCIMENTO SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danificação por radiação?. Designo o dia 17 de Março de 2011, às 07:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011

, às 08:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado ao objeto de demanda. No que se refere a juntada de novos documentos, deverá fazê-lo até o final da instrução probatória. Int.

0008395-22.2009.403.6183 (2009.61.83.008395-2) - JOEL DE CARVALHO CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte interessada à determinação do 3º parágrafo do despacho de fl. 122, no caso necessária a realização de prova pericial médica, razão pela qual de ofício, determino a realização. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já apresentaram os seus quesitos a fls. 20 e 116. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOEL DE CARVALHO CARDOSO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 14:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 15 de Março de 2011 , às 11:00 horas para a realização da perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 18), indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da lide. Int.

0009188-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009188-2) - MOACIR SANSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 153 item a: Defiro a realização da prova pericial. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou os seus quesitos e indicou seu assistente técnico a fls. 154/158. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO

ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MOACIR SANSÃO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 28 de Fevereiro de 2011, às 14:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24 de Março de 2011, às 07:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto aos pedidos de fls. 153/154 itens b, c, d e e, indefiro haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da lide. Int.

0009232-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009232-1) - DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 284 e 292 item a: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram os seus quesitos a fls. 285 e 294/297 e a parte autora indicou seus assistentes técnicos a fl. 293 item f. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) DEMEVALDO FRANCISCO DE SOUZA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danoção por radiação?. Designo o dia 18 de Março de 2011, às 07:50 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011, às 09:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará

responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 284 e 292/293 itens c e e) e aos pedidos de fl. 293 itens b e d, indefiro haja vista a ausência de qualquer pertinência dado o objeto da lide. Int.

0009504-71.2009.403.6183 (2009.61.83.009504-8) - NELSON PEDRO RODRIGUES(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118 e 126: Defiro a realização da prova pericial na especialidade de neurologia e psiquiatria. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou os seus quesitos a fls. 119. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) NELSON PEDRO RODRIGUES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 14:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 15 de Março de 2011 , às 11:20 horas para a realização da perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trião Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto ao pedido de prova testemunhal (fl. 126), indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da lide. Int.

0009691-79.2009.403.6183 (2009.61.83.009691-0) - GILBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 131: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 18 de Março de 2011, às 07:30 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011, às 09:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0009909-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009909-1) - ZILDA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164 item a: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco), uma vez que a parte autora já formulou seus quesitos e indicou seus assistentes técnicos a fls. 165/168. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ZILDA DE MORAES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkison, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 08 de Março de 2011, às 10:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 24 de Março de 2011, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto aos pedidos de fls. 165/165 itens b, c, d e e, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da lide. Int.

0010940-65.2009.403.6183 (2009.61.83.010940-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107 item 1: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte autora já apresentou seus quesitos e indicou seus assistentes técnicos a fls. 109/112. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias.

Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de Março de 2011, às 10:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011, às 09:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto aos pedidos de fls. 107/108 itens 2, 3, 4 e 6, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da lide. Fl. 116 item d: O pedido de tutela antecipada será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença. Int.

0011597-07.2009.403.6183 (2009.61.83.011597-7) - GILSON PEREIRA SOARES(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 111: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a parte já apresentou seus quesitos e indicou seu assistente técnico a fls. 112/114. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) GILSON PEREIRA SOARES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 08 de Março de 2011, às 11:30 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada

perícia. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011, às 11:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0012494-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012494-2) - ROMUALDO FERREIRA DA SILVA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 14 item 45 e 128: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já apresentaram os seus quesitos a fls. 16 e 130. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ROBERTO ANTONIO FIORE e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ROMUALDO FERREIRA DA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 17 de Março de 2011, às 08:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, devendo o requerente comparecer na Rua Isabel Schimidt, 59 - (Santa Casa de Santo Amaro) - Santo Amaro - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011, às 08:40 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Fls. 14 item 45 e 128: Quanto ao pedido de prova testemunhal e depoimento pessoal, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado ao objeto da demanda. Int.

0013474-79.2009.403.6183 (2009.61.83.013474-1) - JOSE GERALDO DE MELO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 131 item a: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que a partes já apresentaram seus quesitos a fls. 15/16 e 113 e a parte autora indicou seus assistentes técnicos a fl. 132 item e. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) JOSÉ GERALDO DE MELO ALVES. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o

prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 08 de Março de 2011, às 10:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011 , às 10:00 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a).Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova.Quanto aos pedidos de fl. 131/132 itens b, c, d e e, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da lide.Int.

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99 e 104: Defiro a realização da prova pericial requerida.Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias.As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) MARIA PEREIRA DA CRUZ. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo.Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danção por radiação?. Designo o dia 08 de Março de 2011, às 11:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia.Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011 , às 11:20 horas para a realização da perícia pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão.No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia.Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se

pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto a prova testemunhal (fl. 104), indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da lide. Int.

0016729-45.2009.403.6183 (2009.61.83.016729-1) - FRANCISCA SELMA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 59: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já apresentaram os seus quesitos a fls. 44 e 59º. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) FRANCISCA SELMA SILVA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de dano por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 14:00 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 15 de Março de 2011, às 11:40 horas para a realização da perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triaon Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0004332-17.2010.403.6183 - ALVACYR AMARO DOS SANTOS (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54 e 79/80: Defiro a realização da prova pericial nas especialidades de neurologia e psiquiatria. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pela autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que o INSS já apresentou seus quesitos a fl. 55. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - CRM 118943, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e THATIANE FERNANDES DA SILVA, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) ALVACYR AMARO DOS SANTOS. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente

incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 14 de Março de 2011, às 13:45 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 15 de Março de 2011 , às 12:00 horas para a realização da perícia pela Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Triangulo Masp, nesta Capital/SP. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Int.

0005602-76.2010.403.6183 - SALATIEL ZEFERINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158 e 184 item 1: Defiro a realização da prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que as partes já apresentaram seus quesitos a fls. 159 e 186/189. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias. Nomeio como peritos os doutores DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73102 e DR. JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJP, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intemem-se pessoalmente os senhores Peritos ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES e JONAS APARECIDO BORRACINI, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) SALATIEL ZEFERINO. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles constantes dos autos apresentados pela parte autora e pelo réu: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão ?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação?. Designo o dia 08 de Março de 2011, às 11:15 horas, para a realização de perícia pelo Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o periciando dirigir-se a Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801 - ao lado do metrô Paraíso - Bairro Paraíso - São Paulo, para a mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 28 de Março de 2011 , às 10:40 horas para a realização da perícia pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI - médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. No mais, informe o patrono o endereço atualizado da parte autora e em não comunicando ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia. Após, se cumprido o parágrafo anterior, intime-se pessoalmente o(a) periciando(a). Fica ciente o patrono de que em não comunicando o endereço atualizado ficará responsável pela ciência do(a) autor(a) para o comparecimento do dia e hora agendados para a perícia, sendo que o não comparecimento do(a) autor(a) à perícia designada sem motivo justificado e comprovado documentalmente nos autos, acarretará a preclusão da prova. Quanto aos pedidos de fl. 184/185 itens 2, 3, 4 e 6, indefiro, haja vista a ausência de pertinência dado o objeto da lide. Int.

Expediente Nº 5860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052820-42.2007.403.6301 (2007.63.01.052820-9) - SEBASTIAO JOSE MORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópias dos originais das simulações administrativas, conforme já requeridas às fls.503, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010649-02.2008.403.6183 (2008.61.83.010649-2) - MARIO KURITA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 4 do despacho de fls.358, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o determinado no item 3 do despacho de fl. 122, sob pena de extinção do feito.Int.

0007415-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007415-0) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA SIQUEIRA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, regularize a patrona dos autores as procurações de fls. 52 e 55, uma vez que não consta o nome do outorgado na procuração, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012213-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012213-1) - HELENA SOARES GARCIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo final de 5(cinco) dias o despacho de fls.32, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0014676-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014676-7) - ASCENDINO GOMES FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado às fls.93, desentranhe-se a petição de fls.91/92, intimando o patrono da parte autora para que compareça nesta Secretaria e proceda à sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0004520-10.2010.403.6183 - DORIVAL TEIXEIRA LEDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifique a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, as empresas a que se referem os períodos citados na petição de fls.74/75, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0004528-84.2010.403.6183 - WANDERLEY SEGUNDO POTY(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.92/96: Uma vez que a parte autora requereu desistência do pedido de danos morais e materiais, retifique o valor da causa, no prazo de 48 horas, para nova adequação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0004552-15.2010.403.6183 - PASQUALE MAZZEI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o item 2 do despacho de fl.46.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0004822-39.2010.403.6183 - PEDRO CORDEIRO DE SOUZA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 2 do despacho de fl.102, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0006055-71.2010.403.6183 - ROQUE BRANCO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl.89, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0006106-82.2010.403.6183 - RAIMUNDO REIS DE SOUSA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.159-2º parágrafo: Indefiro, uma vez que este Juízo tem conhecimento de que com a presença do autor no JEF, a respectiva solicitação de cópias tem sido atendida. Caso o resultado de eventual diligência seja negativo, comprovar documentalmente a recusa do JEF.Assim, concedo prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl.145.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0006243-64.2010.403.6183 - JOSE CARLOS COLOGNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.94: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.92.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0006886-22.2010.403.6183 - ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.142: Anote-se.Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 2 do despacho de fl.110, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0007708-11.2010.403.6183 - EGON KURT ANDERSEN(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora no prazo de 48 horas o pedido de desarquivamento feito conforme afirmado às fls.53.Após, voltem conclusos.Int.

0008198-33.2010.403.6183 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo de 48 horas o despacho de fls.26, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008282-34.2010.403.6183 - MOACYR LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.109 - parágrafo 1º: Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fl.102.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0008992-54.2010.403.6183 - JOSE JORGE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.81: Indefiro a anotação do patrono indicado uma vez que não possui poderes constituídos nos autos.Defiro prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fl.77.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009160-56.2010.403.6183 - THEREZA DE JESUS AMARAL(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, integralmente, o despacho de fl.89, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009480-09.2010.403.6183 - OTAVIO MACHADO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.42 - último parágrafo: Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 48 horas para o cumprimento do item 1 do despacho de fl.39.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0009928-79.2010.403.6183 - JOSE CARLOS FERRARESSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, os itens de 2, 4 e 5 do despacho de fl.20 de forma integral e nos moldes já determinados.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010018-87.2010.403.6183 - GILDETE LIMA DOS SANTOS MARQUES(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo de 48 horas o despacho de fl.32, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010038-78.2010.403.6183 - ANADIL DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.84.244491-4, uma vez que a juntada às fls.63 refere-se a processo diverso.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010120-12.2010.403.6183 - IRANI FIDELIS FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 2 do despacho de fl.42, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0010314-12.2010.403.6183 - EDSON GUIMARAES APARECIDO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.110: Indefiro a anotação do patrono indicado, uma vez que o mesmo não possui mais poderes para atuação neste feito, conforme substabelecimento sem reservas de fl.28. Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl.107, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010335-85.2010.403.6183 - ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o substabelecimento sem reservas juntado às fls.107, anote-se o nome do patrono Guilherme de Carvalho(OAB:229.461). No mais, cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o item 1 do despacho de fl.104, nos moldes determinados. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010398-13.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DA LUZ(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, os itens 2 e 3 do despacho de fl.258, nos moldes já determinados, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010516-86.2010.403.6183 - OSMAIR BULGARELLI(SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.35: Defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de fl.31. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010565-30.2010.403.6183 - MARIA LOPES FERRARI X NUNCIO CARELLI X WANDA LOTUFO CASEMIRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o despacho de fl.56 em sua integralidade, inclusive trazendo cópia da carta de concessão/memória de cálculo, conforme item 2 do despacho de fl.56, uma vez que os documentos juntados às fls.60/61 são meros extratos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010592-13.2010.403.6183 - FRANCISCO DE PAULA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 horas, cópia da certidão de trânsito em julgado do processo 2004.61.84.341324-0, uma vez que a juntada às fls.219 é referente a processo diverso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0011468-65.2010.403.6183 - DENIS FERNANDO NICOLAU(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.118-último parágrafo: Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fl.112. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0011552-66.2010.403.6183 - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o despacho de fl.17, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0012748-71.2010.403.6183 - UMBERTO CELLI(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP283897 - GEORGIA GOBATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbo prejudicialidade com os autos do Mandado de Segurança constante do termo de prevenção de fl. 515. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);- trazer HISCRE fornecido pelo INSS atualizado, comprobatório da existência de valores em atraso; No mais, o pedido de prioridade na tramitação do feito será analisado quando da juntada aos autos dos documentos pessoais. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013008-51.2010.403.6183 - JOSE MAURO NUNES E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 59/60, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; -) trazer prova documental das alegações e pedido expressos.-) trazer procuração, bem como declaração de hipossuficiência atual e originais, uma vez que as constantes dos autos tratam-se de xerocópias, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013316-87.2010.403.6183 - NILDA DA CONCEICAO PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina; .-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013390-44.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO DE MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 41, à verificação de prevenção;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (meses/anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013430-26.2010.403.6183 - FRANCISCO FELINTO DAVID(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 10/2009, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) item b, de fl.05: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013440-70.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA JERONIMO DA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao

benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) informar se o benefício 5414509871 foi prorrogado ou cessado, trazendo documentação correlata, tendo em vista que a data da alta programada informada as fls. 34 (15/11/2010) é posterior ao ajuizamento da ação.3º parágrafo de fls. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013520-34.2010.403.6183 - TERESA KIMIKO WATANABE(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 3) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria; 4) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 5) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013526-41.2010.403.6183 - MARIA INEZ GOMES CAVALCANTE(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013656-31.2010.403.6183 - PAULO DE SOUZA THEODORO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.3) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;4) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 40, à verificação de prevenção;5) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas;6) trazer procuração e declaração atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de 09/2009; No mais, providencie a secretaria o desentranhamento das fls. 19, em duplicidade com as fls. 20, e sem assinatura, acostando-a a contracapa dos autos. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013714-34.2010.403.6183 - JOSIVANIA MOIZINHO DOS SANTOS(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) trazer HISCRE atualizado, fornecido pelo INSS, para verificação de eventuais valores em atraso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013732-55.2010.403.6183 - VALDEMAR DANELON(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013794-95.2010.403.6183 - ARMANDO GIOVANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) segundo parágrafo, última parte, fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013830-40.2010.403.6183 - ELIZABETH YODA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 3) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria; 4) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 5) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção; Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013846-91.2010.403.6183 - ANTONIO SERGIO PADIN BUENO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 05/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 05/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013852-98.2010.403.6183 - HIROE ISHIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 43, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 05/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 05/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013856-38.2010.403.6183 - NELSON PAIVA MASSAROPE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1 -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 64, à verificação de prevenção; 2 -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013870-22.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 3) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria; 4) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; 5) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 27, à verificação de prevenção; Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013960-30.2010.403.6183 - MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0013962-97.2010.403.6183 - JEAN CLAUDE DE OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer aos autos comprovante de cessação do benefício 505.148.790-0/31, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009156-19.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008727-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE MANOEL VIANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Fls.12/15: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento.Aguarde-se o julgamento do recurso.Int.

0014365-66.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004554-82.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR BARIZON(SP212583A - ROSE MARY GRAHL)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683909-59.1991.403.6183 (91.0683909-6) - WILSON DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS às fls. 106/109 e 122/124, intime-se a PARTE AUTORA para recolher a verba honorária sucumbencial a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar nos autos cópia do comprovante do mencionado recolhimento.Após, voltem conclusos.Int.

0010443-13.1993.403.6183 (93.0010443-8) - ALZIRA BARBIERI X EUCLYDES EDSON RISSALDO X JOAO MARINHO PIZAURO X PAULO BOGATSHEV X REYNALDO TAVARES X UBALDO SANTA ISABEL X VICENTE ANTONIO DE PINO X VICENTE TARDEU(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/181: Por ora, faz-se necessária a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer. Assim sendo, ante a informação de fls. 142, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para cumprir o determinado no despacho de fl. 164, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.

0038800-03.1993.403.6183 (93.0038800-2) - ANTONIO BAPTISTA X INNOCENCIO NOGUEIRA NETTO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 130/131: Ante a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer concedida em sede de tutela antecipada pelo V. Acórdão para o co-autor INNOCENCIO NOGUEIRA NETO, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe se houve o cumprimento dos termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no

prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, ante a manifestação do INSS à fls. 115/122 e 134, intime-se pessoalmente o co-autor ANTONIO BAPTISTA para efetuar o pagamento da verba honorária sucumbencial a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar nos autos cópia do mencionado recolhimento. Após, voltem conclusos. Int.

0026306-72.1994.403.6183 (94.0026306-6) - DOUGLAS JOSE ARCURI X PAULO CESAR SILVA CAMPOS X LINEU FERNANDO CONSTANTINO X FELIX VITIRITTI X RAUL ANTONIO DEL FIOLE X JOSE MAURICIO SHAIMMANN X MARIO ANDRADE REIS DE GRESPLAN MATTIA X AMADEU ALEIXO MACHADO(SP077668 - TANIA REDÍGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 295/316: Ciência ao INSS para manifestação, no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0045073-56.1997.403.6183 (97.0045073-2) - ALFREDO FERREIRA MOTTA X CARMO ABREU GOMES X CASEMIRO DE SIMONE X CATARINO JOSE DA CONCEICAO X CLAUDIO DE SOUZA DIAS X CLAUDIO ROSA X CORIOLANO DOS SANTOS VALEIRO X DANIEL JOSUE PINHEIRO X DALVO DA SILVA X DECIO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 217 e 219: Ciência à parte autora. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 176/181 e 198/202, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, ante o teor da informação de fls. 217 e 219 e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para que, no mesmo prazo, informe acerca da efetivação do cumprimento da obrigação de fazer. Int.

0002653-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002653-9) - JOSE DA COSTA DE SOUZA(Proc. CLAUDIA MARIA DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

À vista da certidão de fl. 142, intime-se a PARTE AUTORA para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 140. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003835-52.2000.403.6183 (2000.61.83.003835-9) - ODAIR JOSE CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Fls. 219/235: Prejudicada, ante a manifestação de fls. 237/238. Fls. 237/238: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a averbação dos períodos especiais reconhecidos no V. Acórdão, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

0001112-26.2001.403.6183 (2001.61.83.001112-7) - ALDEMAR LOPES DE BRITO X AMARO RIBEIRO DA SILVA X ANNA ACCICA X LEONEL SECIO JUNIOR X MARIA COSTA GAROTTI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 219/225: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 226/227 e 228/230: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo legal. Após, constatada negativa a execução em relação à co-autora ANNA ACCICA, venham oportunamente os autos conclusos para extinção da execução em relação à mencionada autora. Prazo sucessivo, sendo os primeiros para a parte autora e os subseqüente para o INSS. Int.

0000944-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000944-0) - JOSE CARLOS MANRUBIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 245: Ciência à parte autora. Fls. 221/243: Ante as informações prestadas pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001226-91.2003.403.6183 (2003.61.83.001226-8) - JOSE CHRISTINIANO TELES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

À vista da certidão de fl. 308, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 306. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0013604-79.2003.403.6183 (2003.61.83.013604-8) - MANOELA ALVAREZ PALACIOS(SP104886 - EMILIO

CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/171: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

0014878-78.2003.403.6183 (2003.61.83.014878-6) - NADIA BONDANCIA ZANOTTI(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 195/217: Por ora, ante a as alegações da parte autora acerca do cumprimento da obrigação de fazer notificada às fls. 172 dos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja informado se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Após, voltem conclusos.Int.

0000631-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000631-9) - NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 150/160: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 150/160, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

0005600-82.2005.403.6183 (2005.61.83.005600-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 170/175: Ante a divergência das partes acerca do valor da renda mensal revisada, por ora, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que seja informado se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0003594-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003594-4) - GUARACI CORREA(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que a sentença de fls. 158/164, mantida pela r. decisão monocrática de fls. 192/194 e transitada em julgado à fl. 199, foi parcialmente procedente para que fossem averbados determinados períodos como especiais, cujo cumprimento está noticiado à fl. 198 dos autos.Dessa forma, não há que se falar em apresentação de cálculos de liquidação pelo réu.Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0007825-41.2006.403.6183 (2006.61.83.007825-6) - JUDIT LAURENTINO DE CASTRO(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/148: Ciência à parte autora para manifestação, no prazo legal.Após, e constatada negativa a execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

0001886-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001886-0) - WELLINGTON PEREIRA BRANDAO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 222, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 218.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

Expediente N° 5862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000155-59.2000.403.6183 (2000.61.83.000155-5) - MELANIA BOJANOWSKA TROCZYNSKI X ALZIRA RODRIGUES PACHECO X CARMEN AMADOR DE OLIVEIRA X DEOLINDA MARQUES LOPES X HERMINIA MARIANO DO NASCIMENTO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 471: Ciência à parte autora. Verifico que não foi a União intimada da r.sentença, assim providencie a Secretaria a expedição do mandado. Ante a informação de fls. 472 expeça-se officio ao órgão indicado para que seja cumprida a tutela deferida na Sentença.Cumpra-se e int.

0006756-08.2005.403.6183 (2005.61.83.006756-4) - JOSE CARLOS MUDIOTE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 274: Ciência a parte autora.Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8) - ARARIPE RODRIGUES NETO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls.219/223, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0004010-36.2006.403.6183 (2006.61.83.004010-1) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.280/300, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005518-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005518-9) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 657: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls.628/655, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0005933-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005933-0) - EUVALDO GONCALVES BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 289/311 e a apelação do INSS de fls. 281/284, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006446-65.2006.403.6183 (2006.61.83.006446-4) - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE

Fls. 349: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 322/337 e a apelação da parte autora de fls. 341/347, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000918-16.2007.403.6183 (2007.61.83.000918-4) - OSMAR NICCIOLI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 565: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls.547/563, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004508-98.2007.403.6183 (2007.61.83.004508-5) - ORLANDO DURVAL SEGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, compareça em Secretaria o patrono do autor para subscrever sua a Apelação, às fls. 404. Int.

0004954-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004954-6) - CARMILTON MOREIRA DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 215: Ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Cumpra-se e int.

0005527-42.2007.403.6183 (2007.61.83.005527-3) - PAULO MANOEL DA SILVA(SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls.210/222, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000140-12.2008.403.6183 (2008.61.83.000140-2) - LUIZ CARLOS ALVES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 414: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a certidão de fls. 393, a ADJ do INSS foi notificada a cumprir a tutela em 19/08/2010 e a cumpriu dentro do prazo de 60 dias estipulado na Sentença, não assiste razão a parte autora no alegado as fls. 409/412. Eventuais diferenças restantes serão apuradas oportunamente na fase de execução. Recebo a apelação do INSS de fls. 396/408, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 618: Ciência a parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls.608/616, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003476-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003476-6) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO JUVINO(SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA E SP150121 - DJAIR NUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 230: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls.213/216, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0007275-75.2008.403.6183 (2008.61.83.007275-5) - APARECIDO ABREU RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196: Ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Cumpra-se e int.

0007803-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007803-4) - LOURIVAL VITURINO DE MELO FILHO(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 208/210, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007944-31.2008.403.6183 (2008.61.83.007944-0) - FRANCISCO PELLEGRINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Cumpra-se e int.

0001787-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001787-6) - PATRICIA NUNES ESCOBAR(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114: Ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Cumpra-se e int.

0002813-41.2009.403.6183 (2009.61.83.002813-8) - TEREZINHA DE JESUS PALLANDI(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278: Ciência a parte autora. Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0003808-54.2009.403.6183 (2009.61.83.003808-9) - LUIZ CARLOS FRANCO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls.231/249, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009993-75.1990.403.6183 (90.0009993-5) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 106: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após, ante a certidão de fl.108, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 103, remetendo-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0021430-74.1994.403.6183 (94.0021430-8) - NELSON ALVARENGA DE REZENDE(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Fl. 113: Defiro à parte autora o prazo final de 20 (vinte) dias para manifestação. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0017844-42.1999.403.0399 (1999.03.99.017844-9) - GENTIL RAPHAEL DOS SANTOS(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 242/243: Nada a decidir, ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 201/202. Devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0012094-31.2003.403.6183 (2003.61.83.012094-6) - WALDEMAR COSTA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 184: Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Int.

0013458-38.2003.403.6183 (2003.61.83.013458-1) - AFIFE ABDO DE SOUZA FARIA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X ALICE DE JESUS EDUARDO X ALINE TEIXEIRA PINTO CORREA X AMELIA EIKO NASHIRO X ANA PEREIRA FILIZOLA X ANALIA LUQUE GARCIA BRITO X ANGELINA PEREZ DE CAMPOS X ANICE TOLEDO PIRES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 214/218: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022797-6, após o traslado da certidão de trânsito em julgado do mencionado recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 53: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008340-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006948-9)) FLORISVALDO CARDOSO DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que nos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.83.006948-9 foram juntadas as cópias da decisão final e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.0017936-0, já tendo sido proferido despacho naqueles autos que fosse dado início à execução invertida, desnecessário o prosseguimento da presente execução provisória. Dessa forma, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo, com as formalidades legais. Providencie a Secretaria o traslado de cópia deste despacho aos autos principais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006104-25.2004.403.6183 (2004.61.83.006104-1) - ODENIR FRANCISCO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 332: Ciência à parte autora. Recebo a apelação do INSS de fls. 326/330, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008365-89.2006.403.6183 (2006.61.83.008365-3) - VILMA FAGGIOLI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 286/291, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001632-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001632-2) - SERGIO BABACHINAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 313/322 e a apelação do INSS de fls. 323/331, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004822-44.2007.403.6183 (2007.61.83.004822-0) - ADEMIR FERREIRA DE MORAIS(SP251407 - ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 231: Ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0001334-47.2008.403.6183 (2008.61.83.001334-9) - HERALDO LOPES MARTINEZ (REPRESENTADO POR DIVA MARTINS LOPES)(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E

SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 169/175: Nada a decidir ante a sentença de fls. 160/163. Fls. 177: Ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0004563-15.2008.403.6183 (2008.61.83.004563-6) - JOSE DA COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 257: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 230/241, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004568-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004568-5) - RAIMUNDO JOSE DE SOUSA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 143: Ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos aos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0008346-15.2008.403.6183 (2008.61.83.008346-7) - IRENE CINTRA UGEDA SEMENICHIN(SP109308 - HERIBELTON ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 160/165, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008813-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008813-1) - HIONICE SILVA FERREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação supra, de que falta a petição protocolada em 20/08/2010, sob n.º 2010.87.0012374-001, intimem-se as partes para que o subscritor da referida petição forneça cópia da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010544-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010544-0) - AILDO MORAES DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 198: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 167/169 e a apelação do INSS de fls. 170/196, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012236-59.2008.403.6183 (2008.61.83.012236-9) - NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 161: Ciência à parte autora. Recebo a apelação da parte autora de fls. 136/159, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013175-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013175-9) - OSMILTON ALVES DOS SANTOS(SP259939B - TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 146: Ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos aos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Int.

0009583-50.2009.403.6183 (2009.61.83.009583-8) - NATERCIO GARCIA DE MORAIS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 79/83, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016773-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016773-4) - MARLENE LEITE GUSTAVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença de fls. 48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls. 51/69, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Quanto a apelação de fls. 70/93, já tendo ocorrido a preclusão consumativa com a oferta da apelação supra recebida, proceda a secretaria o seu desentranhamento e entrega a representante do patrono do autor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016873-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016873-8) - JOSE LUIZ IORIO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 67, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.77/100, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004724-54.2010.403.6183 - DONIZETTI ZAGUETTO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 142/143 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.159/161, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009212-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009212-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-29.2003.403.6183 (2003.61.83.001062-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO VICENTE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls.104/105, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006102-79.2009.403.6183 (2009.61.83.006102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-12.2003.403.6183 (2003.61.83.008073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCISCO AUGUSTO PEINADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Recebo a apelação da PARTE EMBARGANTE de fls. 51/52, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006985-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006985-9) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo as petições de fls.151/154 e 155/162 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0011494-34.2008.403.6183 (2008.61.83.011494-4) - JOSE PATROCINIO DE MOURA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0041441-70.2008.403.6301 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP039335 - MILTON LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora obter em tutela antecipada a determinação para restabelecimento de auxílio doença.Decido.Recebo as petições e documentos de fls. 161/163 e 167/172 como emenda à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante os documentos juntados pela parte autora não verifico a ocorrência de prevenção ou qualquer outra causa a gerar prejudicialidade entre este feito e aqueles indicados no termo de fls. 156/157.Trata-se de ação oriunda do JEF/SP com pedido de restabelecimento de auxílio doença.Observo, pelo laudo de fls. 83/89, realizado por perito judicial, que o perito concluiu pela incapacidade laboral total e permanente do autor com início em 2004.A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. No presente caso, tendo em vista o resultado da perícia médica realizada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo de fls. 83/89, em 28/09/2009, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora em razão de doença degenerativa crônica da coluna lombar (espondiloartrose degenerativa de coluna lombo-sacra), verifico, assim, a presença da verossimilhança da alegação e o perigo da demora.Nestes termos, tendo em vista terem sido preenchidos os requisitos da medida requerida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio doença, em 60 dias, relativo ao NB: 31/133.921.148-0 (fls. 21).Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento da mesma, procedendo ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença em nome do autor JOSÉ BENTO DE SOUZA.Após, determino a CITAÇÃO do INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0001301-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001301-9) - MANOEL MARTINS ALVES FILHO(SP078652 - ALMIR

MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0004088-88.2010.403.6183 - ISMAR MIRANDA MONTEIRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls.74/84 e 87/90 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0004290-65.2010.403.6183 - NAUR ARIVALDO AFONSO(SP228424 - FRANCISCA IRANY ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls.67/99;102/105 e 106/125 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0004298-42.2010.403.6183 - KATUHIRO KIYOTA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0005014-69.2010.403.6183 - RAIMUNDA IRANILDE DE BARROS NASCIMENTO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006200-30.2010.403.6183 - FERNANDO AURELIO DOS REIS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 28/40 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 29/40 não verifico quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2006.63.09.004610-5.Cite-se o INSS.Intime-se.

0006238-42.2010.403.6183 - JOSE PONTES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0006447-11.2010.403.6183 - JOAQUIM ILDO HODZIESZ(SP160813 - EDVALDO FRANCISCO SOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.57/58 como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0006759-84.2010.403.6183 - ANDRE CARLOS CONTRERAS FARACO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0007092-36.2010.403.6183 - JULIO DOMINGOS DE CALDAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007184-14.2010.403.6183 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007402-42.2010.403.6183 - ALBERTO BRASIL SIMOES SALOMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007490-80.2010.403.6183 - FABIO FERNANDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007667-44.2010.403.6183 - HAMILTON SAMUEL BRANDAO(SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.92/93 como aditamento a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0007826-84.2010.403.6183 - MANOEL MARIA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 36/42 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora às fls. 38/42 não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito nº 2005.63.01.093423-9.Cite-se o INSS.Intime-se.

0007960-14.2010.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008634-89.2010.403.6183 - CLAUDEMIR APARECIDO JORGE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008782-03.2010.403.6183 - RENATO BRAUNA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0008962-19.2010.403.6183 - APARECIDO BRAULINO DA FONSECA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009090-39.2010.403.6183 - ARIIVALDO FERNANDES NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Fica a parte autora ciente que, independentemente de nova intimação, deverá juntar cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, referente ao NB: 42/134.597.175-0 até a fase probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009146-72.2010.403.6183 - ROSALVO CARNEIRO MAGALHAES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009370-10.2010.403.6183 - ADEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0009445-49.2010.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 52/54 como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0009539-94.2010.403.6183 - GISLENE DOMENICHEL DA COSTA DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Recebo a petição de fls.165/171 como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0009721-80.2010.403.6183 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.54/59 como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0009738-19.2010.403.6183 - MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009792-82.2010.403.6183 - KLEBER VOLNEI CHAVES NEVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0009840-41.2010.403.6183 - ZENILDA GOMES DA SILVA TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010022-27.2010.403.6183 - AGNELO DE AMORIM OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010057-84.2010.403.6183 - AIRTON BEZERRA BARBOSA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010180-82.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES VEIGA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010345-32.2010.403.6183 - ADEMAR TEODORO DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010395-58.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO LEORTE ODINA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0010503-87.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.185/187 como emenda a inicial. Cite-se o INSS. Int.

0010528-03.2010.403.6183 - ROSA MARIA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659

- REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls.21/26 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

0010534-10.2010.403.6183 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0010537-62.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO WRIGHT(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0010663-15.2010.403.6183 - NEWTON FERNANDES DA MOTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.83/106 como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0010725-55.2010.403.6183 - ANA MARIA FERRAZ JUSTINO(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.62/64 como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0010913-48.2010.403.6183 - HERON DA SILVA SANTOS(SP261968 - VANDERSON DA CUNHA E SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0011035-61.2010.403.6183 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.44/45 como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0011050-30.2010.403.6183 - ROSEMIRO BORGES DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.108/115 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0011391-56.2010.403.6183 - RAIMUNDO PAULINO DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.240/244 como emenda a inicial.Cite-se o INSS.Int.

0011470-35.2010.403.6183 - FRANCISCO JAIRO DE BRITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.90/93 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0011832-37.2010.403.6183 - MARCO ANTONIO COELHO NUNES(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012155-42.2010.403.6183 - JOALDO DOS SANTOS CAMPOS(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012290-54.2010.403.6183 - DIRCE DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fl. 17 - item 11: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, e demais documentos solicitados, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012615-29.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE COVIELLO TROCCOLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012793-75.2010.403.6183 - NIVALDO DE JESUS BOTECHIA(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRAO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0013277-90.2010.403.6183 - LUCIA MARIA MONTEZUMA ANUNCIACAO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição

patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0013287-37.2010.403.6183 - LUCIA DE SOUZA ROSA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0013613-94.2010.403.6183 - JOSE ANGELO PLANCHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0013621-71.2010.403.6183 - ADILSON GERALDO BASSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

0013681-44.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO MONTILHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: A concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial.Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo.Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 5871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015979-43.2009.403.6183 (2009.61.83.015979-8) - SOLANGE MACHARELLI(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 84), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038629-22.1988.403.6183 (88.0038629-6) - ADOLPHO CHICHIZZOLA X AISA ABDALLA X ALBERTO MORETTI X ALFREDO JUSTINO DA SILVA X LUIZA ANTONIETA COMENALE SALVIA X AFFONSO RODRIGUES X AGOSTINHO DE OLIVEIRA MARTINS X ANDRE ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE PASCHOAL X CAETANO JULIANO X CARLOS DOS SANTOS PINTO X DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA X DOMICIANO DE PAULA BORGES X EUCLIDES VIEIRA X FRANCISCO DE PAULA BORGES X GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS X GERALDO THEODORO DA SILVA X GREGORIO FERNANDES FILHO X HERMINIO AGIO X IVO DE ALMEIDA MATTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO CASAGRANDE X AUGUSTA FRANCISCO VELLOSO X JOSE COLLET E SILVA X JOSE FRANCISCO ALMEIDA CAMARGO X JOSE PELEGRINI X JOSE ROLA X VIRGINIA MOREIRA DA SILVA PINTO X MARIA LACERDA DE CASTRO X NADIR LEMUCCHI MATTOS X NELSON LAS CASAS X OFFINI FRANCO X OSORIO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X OSWALDO AMERICO FIORE X OSWALDO DALBERTI X OSWALDO CAMPOS NAVES X OSWALDO SECATTO X PAULO COSTA X PEDRO NOGUEIRA X ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI X REMO LANDI X RENATA VITALE DE BARROS MARTINS X REYNALDO CICCOTTI X REYNALDO MONTEIRO PERDIGAO X RUBENS DE BLASIS X RICARDO PALACIO VASQUES X ROQUE SCOLOSE X ROSALVO CORREA X SALANDRO ABBATE X SALVADOR EPZZELLA X SERGIO FANCHINI X SERGIO QUERCI X STASE SABLINSKIS PERDIGAO X THOMYRIS NOBREGA NOGUEIRA X URBANO FRANCA X WALDEMAR CONTIER X CONCETTA SAMPIERI BORGES X WILSON DE CAMARGO ARRUDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP063966 - MARCIA CUNHA TEIXEIRA E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP200613 - FLAVIA CICCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 2071/2072:Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 2007/2008.Sem prejuízo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação formulados pelos sucessores dos autores falecidos Walter de Oliveira Borges e Angelo Salvia, conforme determinado no despacho de fls. 2007/2008, bem como para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado por DENIZAITE DOS SANTOS BARBOSA, sucessora do autor falecido Celso David Barbosa e ARCINA FITTIPALDI SAVIOLI, sucessora do autor falecido Pedro Savioli.Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 2007/2008, remetendo-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL.Int.